



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 126/2011 – São Paulo, quarta-feira, 06 de julho de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003482-52.2009.403.6100 (2009.61.00.003482-8) - FLAVIO DE VASCONCELLOS NARDY FILHO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Mantenho a decisão de fl. 271 por seus próprios fundamentos.

0008103-92.2009.403.6100 (2009.61.00.008103-0) - FERNANDO JOSE CARVALHAES DUARTE - ESPOLIO X MARIA STELLA CARVALHAES DUARTE BARBOSA(SP096897 - EMILIA PEREIRA CAPELLA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fl. 107: Defiro prazo suplementar de 5 (cinco) dias.

0009912-20.2009.403.6100 (2009.61.00.009912-4) - CYRILO VIANA DE OLIVEIRA(SP097335 - ROGERIO BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

0009969-38.2009.403.6100 (2009.61.00.009969-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X PORFIRIO E PLAZA ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X MONTARTE INDL/ E LOCADORA(SP202822 - IAN MAX COLLARD NASSIF SILVA) X ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP166567 - LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015446-42.2009.403.6100 (2009.61.00.015446-9) - MARCOS GALHARDI X MARIA DE FATIMA DA SILVA GALHARDI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Apresente a parte autora os documentos solicitados pelo perito do juízo no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0018664-78.2009.403.6100 (2009.61.00.018664-1) - CARLOS APARECIDO MADONA X LUCINEIA MARIA

MADONA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fl. 330: Defiro prazo suplementar de 5 (cinco) dias.

0019766-38.2009.403.6100 (2009.61.00.019766-3) - ALINE DA SILVA COSTA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020586-57.2009.403.6100 (2009.61.00.020586-6) - MARCOS PINTO MUNHOZ X MARIA MANUELA DE MATOS SANTOS PADUA X LUCY MUNHOZ(SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que o contrato foi firmado pelo autor e pela ré, exurgindo-se, assim, a legitimidade ad causam. Fica, portanto, afastada a preliminar. Admito a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, no pólo passivo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º do CPC. Quanto a preliminar de prescrição, esta se confunde com o mérito e com ele será analisada. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida pela parte. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), os quais deverão ser depositados à disposição do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, no CEF - PAB Justiça Federal de São Paulo, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, o pagamento, intime-se o perito a retirar os autos e diligenciar a perícia no prazo de 30

0023261-90.2009.403.6100 (2009.61.00.023261-4) - BANTEX MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se pagamento integral.

0026440-32.2009.403.6100 (2009.61.00.026440-8) - AUGUSTO CEZAR DE OLIVEIRA FIDALGO(SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Fl.71: Defiro prazo de 10 (dez) dias.

0059180-22.2009.403.6301 - JOAO VICENTE GRASSIA(SP203955 - MARCIA VARANDA GAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1436 - DANIELA ELIAS PAVANI)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014845-66.1991.403.6100 (91.0014845-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005685-17.1991.403.6100 (91.0005685-5)) CIA/ INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO CIMA(SP125316 - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Expeça-se ofício à ag. 265 da CEF, encaminhando as cópias das fls. 450/463, para identificação da transferência determinada.

0049167-05.1997.403.6100 (97.0049167-6) - MONICA PEREIRA X AGUINALDO CORREIA DELGADO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Apresente o autor o saldo atual das contas que pretende levantar. Após, expeça-se alvará.

0006584-19.2008.403.6100 (2008.61.00.006584-5) - NEUZA MACEDO AZARA ROZA X PAULO FURTADO DA ROSA - ESPOLIO X NEUZA DE MACEDO AZARA ROZA X ISRAEL FURTADO DA ROZA X MARIA LUCIA FREITAS FURTADO ROZA X GERALDO FURTADO DA ROSA X LEONILDA MARIA VISENTIN FURTADO DA ROSA X ANA MARIA FURTADO ROSSETO X PEDRO GERMINAL ROSSETTO X LUIZ CARLOS FURTADO DA ROSA(SP208251 - LUCIANE GONÇALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Apresente a patrona nomeada nos autos, procuração para receber e dar quitação. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da autora no sistema processual. Após, expeça-se alvará.

0009369-46.2011.403.6100 - GREGORY MODAS IND/ E COM/ LTDA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL

Vistos em decisão.GREGORY MODAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando provimento que determine a sustação do protesto perante o 2º Cartório de Notas da Comarca de São Paulo/SP.Alega que, em decorrência de fiscalização pelo réu, foram apontadas irregularidades que originaram o Auto de Infração nº 2459401, com a consequente imposição de multa no valor de R\$3.407,71, posteriormente reduzida para R\$2.385,40.Alega ter efetuado o pagamento da multa em 15/12/2010, entretanto, o débito foi inscrito em dívida ativa e no cadastro de inadimplentes, bem como protestado perante o 2º Cartório de Notas de São Paulo em 13/04/2011. Informa que o próprio réu reconheceu administrativamente o pagamento do débito, porém, até a propositura da presente ação, o referido protesto consta em seu relatório de restrições. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/31.Em cumprimento à determinação de fl. 35, a autora se manifestou às fls. 36/42.É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, vislumbro a presença de relevância na fundamentação da autora, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Verifica-se à fl. 21 que o valor da multa imposta à autora, no valor de R\$2.385,40, com vencimento em 16/12/2010, foi paga em 15/12/2010. O pagamento foi reconhecido pelo réu, que se comprometeu a tomar as providências cabíveis para anular o título de Protesto nº 722183 (fl. 25). Entretanto, até o presente momento, referido protesto consta no relatório de pendências do Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC (fls. 39/42). Desse modo, a prova inequívoca do pagamento e o seu reconhecimento pelo réu demonstram a verossimilhança das alegações formuladas pela autora. Além disso, a manutenção do apontamento indevido no cadastro de proteção ao crédito pode causar prejuízos irreparáveis ao exercício das atividades profissionais da autora.Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA para determinar a sustação do protesto perante o 2º Cartório de Notas da Comarca de São Paulo/SP (Título de Protesto nº 722183).Expeça-se ofício ao referido Tabelião, com cópia da presente decisão.Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005870-11.1998.403.6100 (98.0005870-2) - MAIS - MOVIMENTO DE APOIO A INTEGRACAO SOCIAL(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

O impetrante opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 203/204, sob o fundamento de ter havido reexame das provas que instruíram a inicial, por ter sido denegada a ordem em razão de ter sido expedido o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos em 18/03/1999, o que comprova a ausência dos requisitos do reconhecimento da imunidade no período de janeiro de 1998 a 17 de março de 1999.É o relatório. Decido.Os Embargos de Declaração têm por objeto sanar omissão, obscuridade ou contradição contida na decisão. Na sentença embargada restou consignado que à época da impetração do presente mandado de segurança, a impetrante havia formulado administrativamente o pedido de expedição do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, que foi emitido em 18/03/1999 (fl. 192), o que por si só, comprova a ausência dos requisitos para o reconhecimento da imunidade no período de janeiro de 1998 a 17 de março de 1999. Desse modo, o que pretende a embargante é alterar o conteúdo da sentença, em dissonância com o entendimento do juízo.Assim, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob. cit, p. 559).Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais).Cumpra registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 203/204 por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0004261-87.1999.403.0399 (1999.03.99.004261-8) - ROBERTO KIOSHI SANO(SP132202 - NILVO VIEIRA DA COSTA) X ELISABETE LEIKO SUZUKI IKUTA X SOELI MEIRA PRATES(SP063854 - ODAIR VICTURINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO-DIRETOR INTERVENTOR DO BANESPA(SP115240 - DENIVAL ANDRADE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Expeça-se ofício à Ag. 1824-4 do Banco do Brasil para que informe o número de conta resultante da transferência noticiada. Após, expeça-se alvará conforme requerido pelas impetrantes.

0004262-72.1999.403.0399 (1999.03.99.004262-0) - ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE SAO PAULO(SP018722 - AIRTON ALVES DE OLIVEIRA E SP038327 - LUIZ CARLOS MOREIRA PIMENTA) X SECRETARIO REGIONAL ARREC FISCALIZ SUPERINT ESTADUAL INSS EM S PAULO(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Vista ao impetrante da manifestação de fls. 248/252. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0023511-02.2004.403.6100 (2004.61.00.023511-3) - ROBERTA MASSAE HEBARA(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Expeça-se ofício determinando a transformações me pagamento em favor da União Federal, tendo em vista o decidido no v.acórdão transitado em julgado.

0011358-97.2005.403.6100 (2005.61.00.011358-9) - HARRIS DO BRASIL LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0028070-94.2007.403.6100 (2007.61.00.028070-3) - NELSON CORREIA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP Acolho as alegações do impetrante, uma vez que os valores depositados referem-se apenas a isenção concedida sobre as verbas vencidas com respectivo acréscimo de um terço, conforme v.acórdão transitado em julgado. Os valores decorrentes do chamado bonus não foram objeto de depósito judicial, não se sujeitando portanto, a transformação em pagamento definitivo, conforme pretende a União Federal. Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido pelo impetrante.

0010300-20.2009.403.6100 (2009.61.00.010300-0) - VICUNHA S/A(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Intime-se o Procurador da Fazenda Nacional, para que manifeste-se quanto ao requerido pelo impetrante. Após, venham-me conclusos.

0017316-25.2009.403.6100 (2009.61.00.017316-6) - APSMED - ASSESSORIA E PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP204409 - CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA BUELONI) X PROCURADOR REGIONAL TRABALHO - MINIST PUBLICO TRABALHO 2a REGIAO

Manifeste-se a impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o alegado pela autoridade impetrada. Após, venham-me os autos conclusos.

0002623-02.2010.403.6100 (2010.61.00.002623-8) - LUELU - PRESTACAO DE SERVICOS E COM/ LTDA X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES GUEDES E SANTOS LT X ESSENCIAL POST SERV DE POSTAGENS LTDA X CEDECOM SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DA EBCT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Tendo em vista que a impetrante não manifestou interesse no prosseguimento do feito, fica o procurador constituído nos autos, intimado a dar andamento no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, venham-me conclusos para extinção.

0009971-71.2010.403.6100 - ANGELANITA DUARTE PERIN(SP148591 - TADEU CORREA) X CEL MED DIRETORIA SAUDE HOSPITAL AERONAUTICA DE SP

ANGELANITA DUARTE PERIN, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DIRETOR DO HOSPITAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, visando a provimento que lhe garanta o direito de permanecer no exercício efetivo de seu trabalho, bem como o pagamento da remuneração durante o período em que esteve afastada. Aduz que, após a aprovação em concurso público, foi admitida no serviço da Força Aérea Brasileira. Em 6 de setembro de 2006 foi promovida a 2º Tenente no quadro de oficiais Farmacêuticos, sendo o contrato prorrogado mais de uma vez. Contudo, em 2010, através de uma publicação, tomou conhecimento que a Impetrada não mais necessitaria de seus serviços, sem, no entanto, justificar os motivos da interrupção de seu contrato. Alega que o ato administrativo de interrupção está eivado de ilegalidade, uma vez que foi proferido de forma estranha, sem qualquer justificativa. Assenta que Na realidade o fato foi pessoal e sem qualquer motivo. Tanto é o fato que, ao ser requerida a documentação pessoal da impetrante, o diretor de pessoal simplesmente deu um parecer desfavorável à solicitação, como se tal solicitação não fosse direta (sic) da impetrante. Evidencia-se com isto o ato pessoal, contrário aos ditames da Corporação Força Aérea Brasileira, que é muito maior que isto.A

inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/51, complementados à fl. 56. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 57). A autoridade Impetrada apresentou informações (fls. 67/90). Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 92/96). Intimada, a União Federal se manifestou às fls. 106/112, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade da autoridade impetrada. A impetrante se manifestou às fls. 115/121. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 123/124, opinando pela denegação da segurança. É o breve relato. Decido. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade que praticou o suposto ato coator é vinculada à Diretoria do Hospital de Aeronáutica de São Paulo. Por conseguinte, este juízo é competente para processar e julgar o presente feito. No mérito, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: Trata-se de mandado de segurança cujo pedido visa a provimento que lhe garanta o direito de permanecer nos quadros do Hospital de Aeronáutica de São Paulo, tendo em vista que o ato administrativo, o qual a incluiu na Reserva da Aeronáutica, está eivado de ilegalidade, tendo em vista que não houve motivação. Não lhe assiste razão. No que interessa ao julgamento do caso em testilha, prevê o art. 6º da Lei 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, verbis: Art 6º Os estágios de que trata o art. 3º, em princípio, terão a duração normal de 12 (doze) meses. 1º O EAS poderá: a) ser reduzido de até 2 (dois) meses ou dilatado de até 6 (seis) meses, pelos Ministros Militares; e b) ser dilatado além de 18 (dezoito) meses, em caso de interesse nacional, mediante autorização do Presidente da República. 2º As reduções ou dilatações de que trata o parágrafo anterior serão, feitas mediante ato específico e terão caráter compulsório. De outra parte, o Decreto n. No 1.294, de 26 de outubro de 1994, preconiza: PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, DECRETA: Art. 1º O art. 5º do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 5º Todos os brasileiros são obrigados ao Serviço Militar na forma da LSM e deste Regulamento. 1º As mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz e, de acordo com as suas aptidões, sujeitas aos encargos de interesse da mobilização. 2º É permitida a prestação do Serviço Militar pelas mulheres que forem voluntárias. 3º O Serviço Militar a que se refere o parágrafo anterior poderá ser adotado por cada Força Armada segundo seus critérios de conveniência e oportunidade. 4º Os brasileiros naturalizados e por opção são obrigados ao Serviço Militar a partir da data em que receberem o certificado de naturalização ou da assinatura do tempo de opção. Note-se que a Impetrante foi incorporada à Força Aérea Brasileira para prestação do serviço militar inicial, no Estágio de Adaptação e Serviço (FAZ), pelo prazo de (um) ano a contar de 1º de fevereiro de 2005 [fl. 12]. No entanto, consoante os dispositivos legais, a prorrogação do serviço se perfectibiliza por meio de ato administrativo tipicamente discricionário. Logo, a dilatação do serviço em tela não gera direito à incorporação definitiva à Força Aérea Brasileira. Com efeito, por ser ato administrativo discricionário, a motivação entre mostra-se prescindível. Vale dizer, escoado o prazo previsto para a prestação do serviço militar, as Forças Armadas podem optar, a seu talante, pelo licenciamento ex officio, tal como exarado às fls. 44. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. CABO DA AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam. 2. Os cabos da aeronáutica só adquirem estabilidade após dez anos de tempo de efetivo serviço, não havendo falar em ilegalidade do licenciamento ex officio pois o ato de reengajamento de praça é discricionário da administração. (...). (AgRg no REsp 663.538/RJ, Rel. Min Paulo Gallotti, Sexta Turma, j 18.11.2004, DJ 24.10.2005, p. 397). Ainda: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. ALEGAÇÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE (TUBERCULOSE). AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL DA EXISTÊNCIA DESSA PATOLOGIA E SUA OCORRÊNCIA DURANTE A VIDA MILITAR. 1. O vínculo do militar temporário com as Forças Armadas é precário, máxime quando ele não é estável, nos termos do art. 50, inciso IV, letra a, da Lei 6.880/80 (porque não completou dez anos de serviço), permitindo a lei seu licenciamento ad nutum exclusivo da Administração Militar, conforme reiterado entendimento pretoriano. Precedentes. 2. Submetido o autor a inspeção de saúde militar para fins de licenciamento, por término de reengajamento, foi ele considerado apto para o serviço do Exército. Dois meses antes, por sua própria iniciativa, foi submetido a exame de saúde pelo SUS, no Estado do Mato Grosso, obtendo o seguinte resultado: paciente foi clínica, radiológica e imunologicamente examinado nesta data, não se confirmando o diagnóstico de tuberculose pulmonar ou pleural. Essa prova, decorrente de exames de saúde feitos por médicos públicos, só poderia ser elidida por exame médico pericial judicial, prova essa que não foi produzida por inércia do autor, tendo o Juízo oportunizado a sua realização por despacho nos autos (fl. 99). 3. É indispensável a produção de prova pericial médica em Juízo se é controvertida a questão que envolve existência e a extensão da incapacidade (se total ou parcial, temporária ou permanente), devendo tal prova ser produzida para que se verifique, com exatidão, a alegada ausência da capacidade laborativa do autor (precedentes da Corte). (TRF 1ª Região - Segunda Turma, AC 2004.01.99.046125-2/MG, DJ de 27.03.2008; AC 1998.01.00.043302-9/MG, DJ de 14.11.2007) 4. Apelação e Remessa Oficial providas (APELAÇÃO CIVEL - 199936000021440 - REL. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO - e-DJF1 DATA: 23.06.2008 - P.49). Ainda que assim não fosse, a Impetrante requereu o pagamento da remuneração durante o período em que esteve afastada. Neste particular, há carência da ação. Com efeito, segundo sólido entendimento jurisprudencial, consolidado na súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Na verdade, o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato

ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não para a cobrança de qualquer valor pecuniário, a exemplo de vencimentos, tributos pagos indevidamente etc. Acerca da impossibilidade da utilização do Mandado de Segurança para a cobrança de dívidas, veja-se o magistério de Hely Lopes Meireles: O que negamos, de início, é a utilização da segurança para a reparação de danos patrimoniais, dado que o seu objetivo próprio é a invalidação de atos de autoridades ofensivos de direito individual líquido e certo. (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 25ª edição, 2003, p. 98/99). Assim, a Impetrante, neste particular, utilizou-se inadequadamente do mandado de segurança, razão pela qual é carecedora de ação, por falta de interesse processual. Ademais, em seu parecer, ressaltou o parquet federal: [...] a decisão da autoridade impetrada não nos parece imotivada. O indeferimento do pedido de prorrogação de tempo de serviço se deu com base no critério estabelecido pela letra c do item 5.1.9 da ICA 33-1, aprovada pela Portaria COMGEP nº 41/5EM de 2009, qual seja, a necessidade de obtenção de parecer favorável do sr. Diretor do Hospital de Aeronáutica de São Paulo e do Exmo. Sr. Comandante do Quarto Comando Aéreo Regional. A decisão atacada, portanto, foi motivada, pois balizada pelas condições estabelecidas em regulamentação especial. Quanto ao despacho desfavorável em si, não é possível determinar se ele foi imotivado ou não, uma vez que não foi acostado aos autos e nem é objeto da presente demanda. O mandado de segurança é uma ação documental, o que significa que todos os documentos necessários a comprovar o direito líquido e certo do impetrante devem ser juntados à petição inicial, não podendo ser adicionados posteriormente. Assim, não há decisão imotivada que configure ato administrativo abusivo a ser analisado na presente demanda. Desse modo, não há direito líquido e certo a ser amparado pela concessão da segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o pedido de pagamento da remuneração durante o período em que esteve afastada, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. No mérito, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.O.

0012673-87.2010.403.6100 - RENAULT DO BRASIL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0018543-16.2010.403.6100 - TAYGUARA HELOU - EPP(SP170013 - MARCELO MONZANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0021831-69.2010.403.6100 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0025242-23.2010.403.6100 - MARIANGELA OMETTO ROLIM(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Manifeste-se o impetrante quanto ao alegado pela autoridade à fls. 383.

0014134-39.2010.403.6183 - MARIA INES GEROTO(SP190495 - ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA INÊS GEROTO, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, em face de suposto ato coator praticado pela DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA 8ª REGIÃO - DERAT - SP, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que proceda à devolução dos valores pagos indevidamente ou que conclua a análise do processo administrativo mencionado na inicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Alega, em síntese, que no período compreendido entre 25/11/2004 a 29/11/2007 recebeu o benefício do auxílio-doença, entretanto, concomitantemente, efetuou o recolhimento da contribuição à Previdência Social. Afirma ter solicitado administrativamente a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio do processo administrativo nº 13807.001665/2008-62, protocolizado em 18/02/2008. Entretanto, até o momento, o pedido

administrativo encontra-se sem movimentação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/19. Determinou-se a remessa dos autos a este juízo (fl. 21). Em atendimento às determinações de fls. 24, 26 e 27, a impetrante indicou a autoridade impetrada (fl. 28). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 33/37. É o breve relatório. Fundamento e decido. Os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso II da Lei 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar pretendida. De fato, como alega a impetrante, cabe à Administração zelar pelo regular andamento e apreciação dos processos administrativos, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora vir a causar grave dano às partes envolvidas. No presente caso, considerando o lapso temporal decorrido (18/02/2008 - fl. 10), a impetrante possui o direito líquido e certo à conclusão da análise do procedimento administrativo. Ademais, a não concessão da medida pleiteada prejudicará a impetrante em seu direito. Revela-se, portanto, o *periculum in mora*. Por tais fundamentos, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que analise o Pedido de Restituição nº 13807.001665/2008-62, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicando a este Juízo, oportunamente, o teor da decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo.

0000519-03.2011.403.6100 - GW GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA (SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000544-16.2011.403.6100 - S.P.COM - SISTEMA PERISSIMOTO DE COMUNICACAO LTDA X SPCOM COM/ E PROMOCOES S/A (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

S.P. COM - SISTEMA PERISSINOTO DE COMUNICAÇÃO LTDA e SPCOM COMÉRCIO E PROMOÇÕES S/A, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando a provimento que lhes garanta a inexigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social incidente sobre: a) salário-maternidade; b) férias e 1/3 constitucional de férias; c) auxílio-doença e, por fim, auxílio acidente. Requerem, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança de tais valores. Alegam, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenés à incidência tributária da contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 32/125. Em cumprimento à determinação de fl. 128, as impetrantes promoveram a emenda à inicial (fls. 129/137). Deferiu-se parcialmente o pedido de liminar (fls. 139/146). Prestadas as informações (fls. 155/169), preliminarmente a autoridade impetrada alegou sua ilegitimidade parcial. No mérito, requereu a denegação da segurança. A União Federal e os impetrantes notificaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 170/206 e 214/235), aos quais foi negado seguimento (fls. 237/238 e 239/240). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 242/243), opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção. É o breve relato. Decido. Afasto a preliminar alegada, uma vez que as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva. Inicialmente, verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do

disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em testilha, a impetrante pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação: a) salário-maternidade; c) 1/3 constitucional de férias; d) auxílio-doença ou acidente. Vejamos. I) ACRÉSCIMO DE 1/3 DO SALÁRIO Inicialmente, cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar as seguintes: Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora LTR, 16ª edição, pág. 293). É, portanto, a importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador (MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125). Ademais, o artigo 457 da CLT apenas dispõe: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além, do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação o serviço, as gorjetas que receber. Assim, segundo os ensinamentos de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, na obra já citada, a única razão para que a lei fizesse uma diferenciação entre o sentido das palavras remuneração e salário diz respeito às gorjetas - como estas não são pagas diretamente pelo empregador, não podem ser enquadradas no conceito de salário, motivo pelo qual o uso da expressão remuneração. Esta, no entanto, não pode ser qualificada como gênero, do qual o salário, em todos os casos, seria apenas uma espécie. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o estatuído na parágrafo 1º do artigo 457: Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (REsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA**

SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Na mesma dicção, é o entendimento do TRF da 4ª Região, verbis: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS PAGAS AO TRABALHADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. FUNÇÃO EXTRALEGAL RECONHECIDA. ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXII E LIV, 7º, INC. XVII, 150, INCISOS I E IV, 154, INC. I, 195, INC. I, A, E 211, 11, DA CARTA MAGNA; ARTIGOS 97, 110 E 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL; ARTIGOS 59, 1º, 73 E 192 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO; ART. 22, INCISOS I A III, DA LEI Nº 8.212/91. EFEITOS INFRINGENTES RECONHECIDOS. EXCLUSÃO DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS DO CRÉDITO EXEQUENDO. ARTIGOS 143 E 144 DA CLT. MANUTENÇÃO DO PRÊMIO ASSIDUIDADE NA FAIXA DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGOS 195, I, A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 457, 1º, DA CLT. O abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT é verba de cunho nitidamente indenizatório, o que, aliás, é ressaltado pelo art. 144 do mesmo diploma. Jurisprudência reiterada nos tribunais pátrios considera a taxa SELIC compatível com o princípio da legalidade tributária. A multa imposta à empresa contribuinte - seja pelo montante do crédito fazendário, seja em vista dos fins a que se destina (coibir o atraso no pagamento de tributos) - não se mostra excessiva a ponto de dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o confisco constitucionalmente vedado. A habitualidade no pagamento de uma parcela até pode ser um indicativo de sua natureza salarial, devendo ser analisado cada caso em suas respectivas circunstâncias e no conjunto da legislação trabalhista. Restou afastada a tese de cerceamento de defesa e, conseqüentemente, não há falar em nulidade do decisum por ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. O fato de o salário-maternidade ser pago, em última análise, pela autarquia previdenciária, não afasta a natureza salarial da verba, que se incorpora ao salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Uma matéria é tida como prequestionada quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, independente de menção ao dispositivo que a regule, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal (AI-AgR nº 52264/MG, j. 12/09/06). Em vista dos requisitos de admissibilidade estabelecidos pelas Cortes Superiores, os embargos de declaração têm sido aceitos para fins de prequestionamento. Indiscutível a natureza remuneratória dos adicionais noturno, de insalubridade e de horas extras, porquanto os artigos 59, 1º, e 73, da CLT falam em remuneração da hora suplementar e do trabalho prestado no período noturno, e não em indenização, o mesmo sucedendo com o art. 7º, inc. XVII, da Carta Política no tocante ao terço de férias. Nos termos da jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no Enunciado nº 139, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. A tributação, com base em fato declarado pela própria contribuinte, longe está de afetar a garantia ao direito de propriedade e se amolda perfeitamente à regra do art. 142 do CTN, a qual estabelece a competência da autoridade administrativa para verificar a ocorrência do fato gerador. Não há contradição no voto-condutor do acórdão, visto que o pedido de perícia dizia respeito aos valores indevidamente cobrados na execução, enquanto a falta de comprovação, segundo a Turma, refere-se à natureza de algumas parcelas, o que poderia ser feito mediante a apresentação de documentos (v.g., convenções coletivas), ônus que cabia à empresa. A perícia, caso tivesse sido deferida, serviria apenas para apontar os valores indevidos à Fazenda Nacional com base nas teses da empresa, não tendo o condão de definir a natureza das verbas já constantes na documentação acostada aos autos, questão de cunho eminentemente jurídico. À luz do art. 457, 1º, da CLT, forçoso reconhecer a natureza remuneratória do prêmio assiduidade, pois tal parcela remunera o serviço prestado sem faltas, não se tratando de perda - sofrida pelo trabalhador - a ser indenizada. É incentivo, ganho puro, integra-se ao salário, de modo a incidir a hipótese do art. 195, inc. I, a, da Carta Magna. Embargos de declaração opostos pela empresa parcialmente providos. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional providos. Efeitos infringentes reconhecidos. Prequestionamento garantido. (TRF4, EDAC 2006.72.05.004293-0, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 09/03/2010). Por fim, constato que a Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Dessarte, a parcela relativa a férias tem natureza salarial, havendo, portanto, incidência da exação. II) SALÁRIO-MATERNIDADE Aturada jurisprudência é no sentido de que o salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Confirmam-se, no mesmo diapasão, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, em relação ao salário-maternidade, do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005). TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário-maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei

6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exige o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido. (RESP 641.227/ SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 256).E, por fim:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS. ABONOS. COMISSÕES. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. 1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. 2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. 3. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. 4. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. 5. Sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea b do 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP nº 1.596-14 na Lei nº 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos arts. 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. 7. No caso vertente, resta clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade e comissões, haja vista o notório caráter de contraprestação. 8. Algumas das verbas requeridas pela autora (férias indenizadas, respectivo adicional constitucional e abono de férias, licença-prêmio, vale-transporte, bolsa de estudo, participação nos lucros e resultados, extinção do contrato por dispensa incentivada, auxílio-acidente, auxílio-creche, auxílio-quilometragem, ausências permitidas ao trabalho e seguro de vida), por lei, não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores, tanto que a União alegou ausência de interesse de agir. Não tendo a autora comprovado a cobrança abusiva, deve ser mantido o decisor. 9. O pagamento recebido pelo empregado, nos quinze dias consecutivos ao afastamento da atividade, embora suportado pelo empregador, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. Não estando o empregado capacitado para trabalhar, por causa de doença, a prestação respectiva tem natureza previdenciária. 10. A exigência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador durante os quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença não tem amparo no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, por não consistir em remuneração pela prestação de serviços. 11. O salário maternidade possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo das contribuições ora discutidas. 12. Este eg. Tribunal tem seguido a orientação do STJ quanto à flexibilização do disposto no art. 28, 9º, c, da Lei nº 8212/91, entendendo que o auxílio-alimentação pago in natura aos empregados não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração destes, independente de haver ou não filiação ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). No caso dos autos, sendo pago em pecúnia, resta nítido seu caráter salarial. 13. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado. 14. Prescrição reconhecida de ofício. (TRF4, AC 2008.70.16.000953-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009).III) AUXÍLIO-DOENÇA Em decisões anteriores perfilhei entendimento segundo o qual, verbis:a empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com a diferença entre o valor desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91:Artigo 28. Entende-se por salário de contribuição:(...)9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;...n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa.Aliás, o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição. Contudo, segundo interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o pedido deduzido na inicial. Confirmam-se, com efeito, os seguintes precedentes, verbis:TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS -

DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias (EERESP 200802470778, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010).E, ainda:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (ADRESP 200802153921, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010).Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente.IV - AUXILIO ACIDENTE.De outra parte, o artigo 86, 2º, da Lei n. 8.212/91 prescreve:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Vê-se, pois, que o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei n. 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. Ademais, o aviso prévio indenizado, por ser rubrica igualmente indenizatória, não é tangível à tributação, nos termos do o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91.Nessa linha, confira-se o seguinte precedente judicial.EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08-06-2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. 3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. 4. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº

8.212/91. 5. Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, como no caso dos autos, mas sim indenizadas. 6. Sobre o abono de férias também não incide contribuição previdenciária, pela singela razão de se tratar de parte do período de férias a que teria direito, do qual abriu mão e foi indenizado por conveniência do serviço. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. 8. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos. 9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados e aviso prévio indenizado, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95. 10. Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03/07/2007). Por fim, no tocante ao pedido de restituição do crédito, cumpre tecer algumas considerações: No caso dos autos, a impetrante visa a provimento que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social incidente sobre as verbas mencionadas na inicial. No entanto, a despeito do entendimento segundo o qual a via mandamental é adequada ao reconhecimento do direito à compensação, não se pode esquecer que o writ, nos termos dos quadrantes constitucionais, não se afigura adequado a ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança. Ora, é lição aturada que o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à impetrante. Acerca da impossibilidade da utilização do Mandado de Segurança para a cobrança de dívidas, veja-se o magistério de Hely Lopes Meireles: O que negamos, de início, é a utilização da segurança para a reparação de danos patrimoniais, dado que o seu objetivo próprio é a invalidação de atos de autoridades ofensivos de direito individual líquido e certo. (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 25ª edição, 2003, p. 98/99). A propósito, confirmam-se as súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Também no mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 269 E 271 DO STF.** 1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna. 2. Não é cabível, por meio de mandado de segurança, a restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada em substituição à via de cobrança administrativa ou judicial própria. Incidência das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 447.829/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 23.5.2006, DJ 2.8.2006, p. 240, grifos do subscritor). Além disso, o precedente haurido do TRF 4ª é explícito quanto ao tema em análise, verbis: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÁTER PREVENTIVO. EFEITO PATRIMONIAL PRETÉRITO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL/FATURA SUPERIOR A 20% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIACÃO. LEI 9.784/99.** 1. Em caso de mandado de segurança impetrado com caráter preventivo, não incide o disposto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51. 2. Pelo sistema de substituição tributária trazido pelo art. 31 da Lei 8.212/91, a empresa pode compensar, contudo, não pode deixar de reter os 11%. Existindo crédito em seu favor, a SRFB deve processar o pedido e ultimar o encontro de contas. Retidos os 11% e, constatado o crédito, sendo o último superior ao primeiro, persistirá o direito de dedução futuro, na subsequente competência. Sendo o valor da retenção, no mês, superior ao do crédito, o contribuinte há de inteirar a diferença. 3. Por muito que a Administração esteja assoberbada, não é razoável que o exame da postulação do contribuinte de ressarcimento de créditos relativos a tributos seja postergado indefinidamente. 4. O mandado de segurança pode ser utilizado para fins de declaração de pagamentos indevidos ou de reconhecimento do direito à compensação. Todavia, por não ter efeito condenatório, a postulação patrimonial deve ser feita em outra via, administrativa ou judicial. 5. Aos pedidos de restituição protocolados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/07 aplicam-se os prazos previstos nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99. (TRF4, APELREEX 2005.71.00.012927-8, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 12/05/2010). Em suma, o pedido deve ser acolhido apenas para declarar o direito à compensação. Contudo, o pedido deve ser formulado em outra via, quer administrativa ou mesmo judicial, desde que, à evidência, não seja mandado de segurança. Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se dispensada a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, para o fim de afastar a incidência da contribuição social sobre o terço constitucional, auxílio-doença e acidente e declarar o direito à compensação de tais valores, nos termos da fundamentação acima exposta e, via de consequência, suspendo a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social em testilha, devendo a autoridade impetrada se abster em promover qualquer glosa em relação ao tema em exame. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com

fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0000735-61.2011.403.6100 - M17 CONTROLE DE PRAGAS LTDA EPP(SP271336 - ALEX ATILA INOUE E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0001270-87.2011.403.6100 - FABIO GARCIA ACCINELLI(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP270916 - TIAGO TEBECHERANI E SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0003704-49.2011.403.6100 - FABIO ALEXANDRE COSTA(SP299617 - FABIO ALEXANDRE COSTA) X FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV PROJETOS X COORDENADOR CURSO POS-GRADUACAO GESTAO POL PUBLICAS FAC GETULIO VARGAS

FABIO ALEXANDRE COSTA, qualificado na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face da COORDENADORA DO CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL EM GESTÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que regularize a sua matrícula no curso de mestrado realizado perante a Fundação Getúlio Vargas. Alega, em síntese, que, apesar de possuir débitos perante a instituição de ensino, tal situação foi regularizada. Entretanto, regularmente matriculado para prosseguir seus estudos neste semestre, foi notificado, por email, sobre o cancelamento de sua matrícula, com o que não concorda. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/18. Em razão do indeferimento do pedido de gratuidade (fl. 21), o impetrante comprovou o recolhimento das custas (fls. 22/23). A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 24). Prestadas as informações às fls. 33/108, a autoridade impetrada requereu a denegação da segurança. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 109/110). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 119/120), opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido constante da inicial deve ser julgado improcedente, com a consequente denegação da segurança. O indeferimento do pedido de matrícula ocorreu na forma da lei. Diz a Lei nº 9870, de 23.11.1999: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Daí se depreende que os inadimplentes não têm direito à renovação da matrícula. No presente caso, o impetrante não comprovou a efetivação da matrícula para este semestre, uma vez que as cópias de emails recebidos por professores da instituição não são hábeis a demonstrar que a sua situação encontrava-se regularizada. Ademais, conforme se depreende dos emails endereçados à instituição de ensino, o impetrante estava tentando negociar a sua situação de inadimplência, tendo, inclusive, afirmado que a sua intenção seria a liberação da matrícula no MPGPP (fl. 70). Desse modo, não houve o cancelamento de sua matrícula no curso do semestre, como alegado na inicial, mas sim a recusa da renovação diante da situação de inadimplência do aluno, após encerrado o semestre anterior. Portanto, ao contrário do alegado, o impetrante não foi prejudicado no semestre em que se tornou inadimplente. Ora, havendo a situação de inadimplência, a instituição de ensino não estava obrigada a deferir o pedido de matrícula. As normas constitucionais não socorrem, tampouco, o impetrante. As escolas particulares não estão obrigadas a prestar serviço gratuito. Se, por um lado, as escolas são obrigadas a permitir que os alunos continuem frequentando o curso e participando de todas as atividades escolares enquanto matriculados, no ano ou no semestre, há, por outro lado, a permissão legal para que a escola promova o seu desligamento no final do ano ou do semestre letivo, conforme o regime didático adotado. O 1º, do artigo 6º, da lei acima mencionada, vem no mesmo sentido de seu artigo 5º, estabelecer que o desligamento poderá ocorrer por inadimplência. Não há que se falar em inconstitucionalidade. Estabelece a Constituição Federal: Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (...) IV gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; (...). Daí se depreende que as condições têm que ser iguais para que as pessoas possam ingressar e permanecer na escola. O que não se admite é a adoção de critérios diferentes para a entrada e a permanência. No presente caso, as mensalidades são cobradas de todos. Tratamento desigual seria aceitar a inadimplência de uns e recusar a de outros sem qualquer outro motivo. Nos autos, o que se observa, é que a pretensão do impetrante é que leva à desigualdade; porque, enquanto outros se esforçam para cumprir seus compromissos financeiros, ele pretende continuar estudando de forma gratuita ou pagar como lhe for conveniente. De fato, o ensino não pode ser tratado como mera atividade comercial. É justamente, para evitar que isso aconteça e garantir a qualidade do ensino, que a União Federal tem seus órgãos que se exercem o controle. Entretanto, isso não tem a força de obrigar as escolas particulares a fornecer ensino gratuito. Nenhuma pessoa física ou jurídica está obrigada a fornecer ensino de forma gratuita, apesar de a educação ser um direito de todos e dever do Estado e da família (art. 205, da C.F.). A educação é dever do Estado e da família, como consta da norma constitucional. Desta norma, se depreende

que é dever do mesmo (do Estado) o ensino gratuito e não da sociedade em geral. Por outro lado, consta da norma acima transcrita que um dos princípios é a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais. Desta norma, se depreende que o ensino público em estabelecimentos oficiais será gratuito e, a contrario sensu, as instituições privadas não estão obrigadas a prestá-lo de forma gratuita. Na hipótese de renovação de matrícula não cabe o argumento de que as escolas devem usar dos meios legais para a cobrança das mensalidades em atraso. Este argumento só é cabível quando alguma escola impede o aluno de fazer prova ou lhe nega a expedição de algum documento, por exemplo, pelo fato de estar inadimplente. É a interpretação do artigo 6º, caput, da referida lei. No caso em questão, trata-se de efetuar matrícula, ou seja, dar início a um novo contrato. Ninguém está obrigado a contratar com alguém que, já no início, não quer cumprir suas obrigações ou quer impor sua maneira de cumpri-la. Isso, além do que consta, como já exposto, do 1º, do artigo 6º, da referida lei (acrescentado pelo artigo 2º, da Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/08/2001). Não há, portanto, direito líquido e certo a proteger. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P.R.I. e Oficie-se.,

0003975-58.2011.403.6100 - GRG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 67/68. Mantenho a decisão de fls. 52 e 66 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0004039-68.2011.403.6100 - AGOSTINHO DE JESUS REBELO X LEONOR DA SILVA RODRIGUES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Manifeste-se o impetrante quanto ao informado pela autoridade à fls. 58/59.

0004691-85.2011.403.6100 - ANDRE LUIS AGNESE(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREA/SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0005709-44.2011.403.6100 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT JOSÉ MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO, devidamente qualificado, objetiva provimento que determine o regular processamento e julgamento da impugnação apresentada no Processo Administrativo n.º 11610.016896/2008-42, a qual deixou de ser conhecida em razão de supostamente ter sido protocolada fora do prazo legal de 30 dias previsto no artigo 15, do Decreto n.º 40.235/72. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/76. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 83). Às fls. 88/94 a autoridade impetrada informa que a impugnação foi apresentada tempestivamente pelo impetrante nos autos do processo n.º 11610.016896/2008-42 e que, constatado o erro ocorrido, referido processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização, para revisão de lançamento. Afirma, ainda, que o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa. Instado a se manifestar (fl. 95), o impetrante afirma à fl. 96 que não possui interesse no prosseguimento do feito. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão do Impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, consoante documento juntado às fls. 89/94. Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Por conseguinte, a regularização da situação do impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do

mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006104-36.2011.403.6100 - ISABEL CARNEIRO DA SILVA(SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO
Cumpra a impetrante o determinado à fls. 20, sob pena de extinção.

0006171-98.2011.403.6100 - ROGERIO OMENA FERRO - ME X JAIME DO N SILVA JUNIOR MERCEARIA - ME X J.F DE OLIVEIRA RIBEIRAO PRETO - ME X AGNALDO GARCIA RACOES - ME X ROGERIO AUGUSTO DAMASIO - ME X MANFREDO MARTIN RAMOS RUSSO - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

ROGÉRIO OMENA FERRO - ME, JAIME DO N. SILVA JUNIOR MERCEARIA - ME, J.F. DE OLIVEIRA RIBEIRÃO PRETO - ME, AGNALDO GARCIA RAÇÕES - ME, ROGÉRIO AUGUSTO DAMÁSIO - ME e MANFREDO MARTIN RAMOS RUSSO - ME, qualificados na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que se abstenha de autuá-los pela ausência de médico veterinário no estabelecimento, afastando a imposição de registro no referido conselho e impedindo qualquer sanção a ser aplicada por tal fato. Sustentam, respectivamente, que suas atividades básicas não estão relacionadas com serviços profissionais de medicina veterinária. Afirmam que não comercializam qualquer produto veterinário, devendo ser afastada a necessidade de contratação de médico veterinário como responsável técnico, bem como de fiscalização pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/79. Determinou-se a remessa dos autos a este juízo (fl. 91/92). A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 95). Prestadas as informações (fls. 99/119), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída. No mérito, requereu a denegação da segurança. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. São pressupostos para o deferimento do pedido liminar a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68, com a modificação dada pela Lei n. 5.634/68, especificam, in verbis: Artigo 27- As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelo artigo 5o, e 6o. da Lei n. 5.517/68, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Parágrafo 1o. - As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. Artigo 28 - As firmas profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou qualquer estabelecimento cuja atividade seja passível de ação de médico-veterinário deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta lei. O artigo 1º da Lei n. 6.839/80 dispõe que: Artigo 1o - O registro da empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros. Analisando-se os textos transcritos constata-se que as empresas cuja atividade esteja relacionada à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária encontram-se obrigadas ao registro do CRMV e devem possuir profissional técnico especializado na área. O artigo 1º da Lei n. 6.839/80 define, também, quais empresas se encontram obrigadas ao cumprimento das exigências da Lei n. 5.517/68. O exame da documentação juntada aos autos revela que as impetrantes estão regularmente constituídas e inscritas no CNPJ, com atuação comercial exclusiva no ramo de comércio varejista de animais vivos e de artigos e de medicamentos veterinários (fl. 19), comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns (fls. 25 e 33), comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados (fl. 40), comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 45 e 50). Conforme se depreende das normas acima transcritas, empresa que se dedica ao comércio de produtos veterinários, entre eles de alimentação para animais, não está obrigada a inscrever-se no CRMV, pois essa atividade não se relaciona com a execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária. Também a venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária, embora esteja sujeita à inspeção sanitária. Pela mesma razão, também não está sujeita ao registro no CRMV a empresa que se dedica à venda de medicamentos veterinários. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 283273 Processo: 200061000408610 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF300113153 Fonte DJU DATA:07/03/2007 PÁGINA: 219 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Ementa PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRMV. REGISTRO E ANUIDADES. ARTIGO 27 DA LEI Nº 5.517/68, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.634/70. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO RESPONSÁVEL. ARTIGO 6º, IV DO DECRETO Nº 1.662/95. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O SUPERMERCADO; COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; COMÉRCIO DE RAÇÕES E PRODUTOS AGRÍCOLAS; AVICULTURA; COMÉRCIO DE RAÇÕES; SUPERMERCADO; E COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, ANIMAIS E EXTRATIVOS DE ORIGEM ANIMAL. 1 - A Lei n.º

6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional.2- Caso em que restou comprovado pelas impetrantes, que juntaram o respectivo contrato social, que o seu objeto social não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CRMV, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades.3- Precedentes. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 268217 Processo: 200361000076456 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/09/2005 Documento: TRF300097317 Fonte DJU DATA:13/10/2005 PÁGINA: 197 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Ementa ADMINISTRATIVO - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA ÀS PREFEITURAS LOCAIS - EXIGÊNCIA POR ESTAS DE REGISTRO PERANTE O CRMV - FALTA DE COMPETÊNCIA - UTILIZAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL NO CASO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE - DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE EMPRESAS DA ÁREA DE PET SHOPS - DESOBRIGATORIEDADE QUE PERMANECE MESMO QUE EXISTA COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - APELAÇÃO DAS IMPETRANTES PROVIDA, REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA E APELAÇÃO DO IMPETRADO IMPROVIDAS.1. Não merece prosperar o pedido de extensão da segurança às prefeituras locais, tendo em vista que a municipalidade competência para multar os estabelecimentos.2. No caso de imposição de penalidades nesse sentido, podem as impetrantes se socorrer por meio da via mandamental perante a Egrégia Justiça Estadual, tendo em vista que tais penalidades seriam manifestamente ilegais.3. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros.4. As impetrantes são empresas da área de Pet Shops, não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigadas ao registro no órgão fiscalizador, mesmo que exista comércio de animais vivos.5. Apelação das impetrantes provida, remessa oficial, tida por ocorrida e apelação do impetrado improvidas. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601070290 Processo: 9601070290 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 10/10/2002 Documento: TRF100138829 Fonte DJ DATA: 7/11/2002 PÁGINA: 119 Relator(a) JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.) Ementa ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 5.517/68 E DECRETO 69137/71. EMPRESA QUE, ALÉM DE COMERCIALIZAR, INDUSTRIALIZA RAÇÕES, INSUMOS E SUPLEMENTOS VITAMÍNICOS E CONCENTRADOS PARA ANIMAIS.1. A Dívida Ativa (Lei 6.830, art. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º); uma vez regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, a qual, sendo relativa, pode ser afastada por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite (Lei 8.830/80, e CTN, art. 204).2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o DL 1.793/80, em seu art. 1º, não autoriza a extinção das execuções fiscais de valor inferior a 20 ORTN's, apenas faculta ao Executivo deixar de ajuizá-las.3. O critério legal que determina a obrigatoriedade do registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária restringe-se à natureza dos serviços prestados, conforme o estabelecido nos arts. 5º e 27 da Lei 5.517.4. Nesta Corte é pacífico o entendimento de que não está sujeita a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, a empresa que se dedica ao comércio varejista de medicamentos veterinários, produtos alimentícios industrializados para animais, defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo, sementes e flores, plantas e grama, porque essas atividades não se incluem entre aquelas privativas de médico veterinário arts. 5º e 6º da Lei n. 5.517/68.5. A apelante, todavia, além de comercializar, industrializa, produz e prepara rações balanceadas, insumos, suplementos vitamínicos e minerais e concentrados, fazendo emergir, desde aí, a compulsoriedade do registro no CRMV, nos termos dos arts. 6º, e, e 27 da Lei 5.517/68 c/c o art. 1º c, do Decreto 69.134/71, com redação impingida pelo Decreto 70.206, que regulamenta aquela lei.6. Apelação não provida. Assim, não exercendo as impetrantes atividades específicas de medicina veterinária, não estão sujeitas à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à sua fiscalização, razão pela qual não prospera a exigência de certificado de regularidade e responsável técnico. Presente, pois, o *fumus boni iuris*. Presente, ainda, o *periculum in mora*, pois a restrição do exercício profissional compromete o rendimento e a subsistência dos estabelecimentos. Ante o exposto, DEFIRO a liminar, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir a inscrição dos impetrantes perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a presença de responsável técnico nos respectivos estabelecimentos, bem como de lhes aplicar qualquer sanção. Notifique-se a autoridade impetrada. Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Conselho Regional de Medicina Veterinária no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Conselho interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão do Conselho Regional de Medicina Veterinária na lide, na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0006430-93.2011.403.6100 - MARCO AURELIO SELUQUE FREGONEZI(SP116800 - MOACIR APARECIDO

MATHEUS PEREIRA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Fls. 241/246. O impetrante opôs Embargos de Declaração em face da decisão proferida às fls. 232/233, sob o fundamento de ter havido omissão com relação ao pedido de concessão do benefício da gratuidade processual, bem como para que os autos fossem remetidos ao Ministério Público Federal. Os Embargos de Declaração têm por objeto sanar omissão, obscuridade ou contradição contida na decisão. No tocante ao pedido de concessão de justiça gratuita, verifico ter havido omissão, entretanto, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal é ato processual subsequente ao decurso de prazo da decisão que indeferiu o pedido de liminar. Nesse ponto, não há omissão a ser sanada. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os Embargos de Declaração, somente para deferir ao impetrante o benefício da gratuidade processual, em razão da declaração anexada à fl. 118, mantendo-se a decisão de fls. 232/233 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0006567-75.2011.403.6100 - ROGERIO FILADELFO LOBO (SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
ROGERIO FILADELFO LOBO, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que exclua o impetrante do polo passivo do processo administrativo nº 19515.001655/2010-11, bem como que se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança do crédito tributário. Alega nunca ter sido sócio ou sócio administrador da empresa denominada Contrata Construções e Comércio Ltda., que após a conclusão do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2008-03793-0 foi autuada por não ter informado a mudança de endereço, o que caracterizou a dissolução irregular da sociedade. Por conseguinte, foi reconhecida a sujeição passiva solidária, nos termos do artigo 124 do Código Tributário Nacional. Sustenta o impetrante ter sido lavrado contra si o Termo de Sujeição Passiva Solidária nº 03. Informa ter sido representante da empresa Interatlantic Worldwide LLC, a qual já participou do quadro societário da empresa Contrata Construções e Comércio Ltda. no período compreendido entre 11/08/2004 a 16/07/2007. Notícia ter requerido administrativamente a sua exclusão da exigência fiscal, entretanto, o pedido foi indeferido. Alega que a sua inclusão afronta o disposto na Súmula nº 435 do C. Superior Tribunal de Justiça, pois a empresa da qual foi mandatário não tinha poderes para exercer atos de administração. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/55. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 60). Prestadas as informações (fls. 64/66), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. São pressupostos para o deferimento do pedido liminar a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar pretendida. Inicialmente, verifico no Termo de Sujeição Passiva anexado às fls. 17/18 que o impetrante não figura na qualidade de sujeito passivo solidário, mas sim como representante da empresa Interatlantic Worldwide, LLC - esta sim, sujeita à exigência fiscal relativa ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativa ao ano-calendário de 2005 (fl. 18). Desse modo, ao menos nesta fase de cognição sumária, ausente a relevância na fundamentação, uma vez que o impetrante não está sendo pessoalmente responsabilizado pelo débito tributário. Ademais, vê-se no instrumento de alteração contratual (fls. 45/53) que a empresa Inter Atlantic Worldwide LLC - sócia da empresa autuada - somente se retirou da sociedade em 08/05/2007. Assim, à época da exigência dos tributos constantes no Termo de Sujeição Passiva - ano calendário de 2005 - a empresa figurava na qualidade de sócia. Portanto, por ora, não vislumbro a alegada ofensa ao disposto na Súmula nº. 435 do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada, **INDEFIRO A LIMINAR**. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Oficie-se. Intimem-se.

0006737-47.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA (SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO
PEDREIRA SARGON LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE RELATOR DA 1ª JARI DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de incluir o nome da impetrante no cadastro de inadimplentes denominado CADIN. Afirma ter recebido notificação de penalidade por infração de trânsito, consistente em transitar com o veículo com excesso de peso, prevista no artigo 231, V, do Código Brasileiro de Trânsito. Alega que, após ter sido notificada da autuação, apresentou defesa prévia, alegando inconsistências na notificação, o que, por si só, ensejaria a anulação do processo administrativo de imposição de multa, nos termos do disposto no artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro. Aduz que, em razão de não terem sido acolhidos os argumentos expostos na defesa prévia, recebeu notificação de penalidade, desacompanhada dos fundamentos do indeferimento. Informa ter apresentado recurso administrativo perante a 1ª JARI, e que em 29/09/2010 foi notificado sobre o indeferimento do recurso, sem ter tido acesso aos fundamentos do indeferimento. Informa ter requerido cópia da decisão administrativa, com o fim de impugná-la perante a 2ª instância administrativa. Entretanto, recebeu as cópias requeridas somente após ter expirado o prazo recursal. Esclarece ter interposto o recurso administrativo sem ter tido acesso às razões que resultaram no indeferimento do recurso interposto perante a 1ª JARI, entretanto, o mesmo deixou de ser conhecido. Afirma não haver motivos para o não conhecimento do recurso, uma vez que foi interposto tempestivamente, por parte legítima, bem como por ser desnecessário o recolhimento do valor da

multa para recorrer administrativamente. Sustenta, por fim, que em face da autuação, está em iminente risco de ver seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes, o que implicaria prejuízo ao exercício de suas atividades profissionais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/68. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 79). Prestadas as informações (fls. 84/91), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. É o breve relatório. Fundamento e decido. São pressupostos para o deferimento do pedido liminar a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar pretendida. O Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal é disciplinado pela Lei 10.522/02 e contém o registro das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas junto à Administração Pública Federal direta e indireta. As hipóteses de suspensão do registro neste Cadastro estão estabelecidas no artigo 7º a seguir transcrito: Art. 7º - Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; (gn) II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Assim, observo que a impetrante apresentou recurso à segunda instância administrativa, com o objetivo de discutir a aplicação da multa por infração de trânsito, de forma tempestiva, nos termos do artigo 228 da Lei nº 9.503/97, que dispõe: Art. 288. Das decisões da JARI cabe recurso a ser interposto, na forma do artigo seguinte, no prazo de trinta dias contado da publicação ou da notificação da decisão. 1º O recurso será interposto, da decisão do não provimento, pelo responsável pela infração, e da decisão de provimento, pela autoridade que impôs a penalidade. 2º (Revogado pela Lei nº 12.249, de 2010) Art. 289. O recurso de que trata o artigo anterior será apreciado no prazo de trinta dias: I - tratando-se de penalidade imposta pelo órgão ou entidade de trânsito da União: a) em caso de suspensão do direito de dirigir por mais de seis meses, cassação do documento de habilitação ou penalidade por infrações gravíssimas, pelo CONTRAN; b) nos demais casos, por colegiado especial integrado pelo Coordenador-Geral da JARI, pelo Presidente da Junta que apreciou o recurso e por mais um Presidente de Junta; II - tratando-se de penalidade imposta por órgão ou entidade de trânsito estadual, municipal ou do Distrito Federal, pelos CETRAN E CONTRANDIFE, respectivamente. Parágrafo único. No caso da alínea b do inciso I, quando houver apenas uma JARI, o recurso será julgado por seus próprios membros. Art. 290. A apreciação do recurso previsto no art. 288 encerra a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades. Parágrafo único. Esgotados os recursos, as penalidades aplicadas nos termos deste Código serão cadastradas no RENACH. No presente caso, a ciência da decisão de indeferimento do recurso à primeira instância ocorreu em 29/09/2010 (fl. 44/vº). Segundo o documento de notificação de decisão do julgamento do recurso de multa, a impetrante foi multada por transitar com veículo com excesso de peso, tendo apresentado recurso administrado para a JARI, em 03/11/2010 (fls. 49/65), o qual não foi conhecido. Em 30/12/2010 a impetrante requereu cópia de referida decisão. Em que pese haver cópia da decisão proferida em 1ª instância (fls. 46/48), afirmou a autoridade impetrada (fl. 86) que [...] nessas situações é perfeitamente possível ao requerente ou seu representante, demonstrar habilidades técnicas ou profissionais e protocolizar a petição inicial, dentro do prazo, e depois emendá-la com a argumentação construída após o recebimento da cópia da decisão administrativa solicitada. [...] Ademais, não há nos autos comprovante de recebimento do teor da decisão proferida em segunda instância administrativa, conforme requerido (fl. 67). Desse modo, plausíveis as alegações da impetrante, no sentido de que a ausência de motivação do ato administrativo, bem como de ciência de seu inteiro teor, apesar dos pedidos protocolizados em 04/10/2010 (fl. 45) e 30/12/2010 (fl. 67), configura ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e presentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, DEFIRO a liminar nos termos em que requerida, para obstar a inscrição do nome da impetrante no CADIN, desde que inexistentes quaisquer outros apontamentos que não o relacionado aos presentes autos, até decisão final. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Determino que o expediente seja encaminhado à CEUNI em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Intimem-se.

0006743-54.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO
PEDREIRA SARGON LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE RELATOR DA 1ª JARI DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de incluir o nome da impetrante no cadastro de inadimplentes denominado CADIN. Afirma ter recebido notificação de penalidade por infração de trânsito, consistente em transitar com o veículo com excesso de peso, prevista no artigo 231, V, do Código Brasileiro de Trânsito. Alega não ter sido notificada da autuação antes da imposição da penalidade, o que, por si só, ensejaria a anulação do processo administrativo de imposição de multa, nos termos do disposto nos artigos 280 e 281 do Código de Trânsito Brasileiro e da Súmula nº. 312 do C. STJ. Aduz ter

apresentado recurso administrativo perante a 1ª JARI, e que em 24/09/2010 foi notificado acerca do indeferimento do recurso, sem ter tido acesso aos fundamentos do indeferimento. Informa ter requerido cópia da decisão administrativa, com o fim de impugná-la perante a 2ª instância administrativa. Entretanto, recebeu as cópias requeridas somente após ter expirado o prazo recursal. Esclarece ter interposto o recurso administrativo sem ter tido acesso às razões que resultaram no indeferimento do recurso interposto perante a 1ª JARI, entretanto, o mesmo deixou de ser conhecido. Afirma não haver motivos para o não conhecimento do recurso, uma vez que foi interposto tempestivamente, por parte legítima, bem como por ser desnecessário o recolhimento do valor da multa para recorrer administrativamente. Sustenta, por fim, que em face da autuação, está em iminente risco de ver seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes, o que implicaria prejuízo ao exercício de suas atividades profissionais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/57. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 67). Prestadas as informações (fls. 72/79), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. É o breve relatório. Fundamento e decido. São pressupostos para o deferimento do pedido liminar a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar pretendida. O Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal é disciplinado pela Lei 10.522/02 e contém o registro das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas junto à Administração Pública Federal direta e indireta. As hipóteses de suspensão do registro neste Cadastro estão estabelecidas no artigo 7º a seguir transcrito: Art. 7º - Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; (gn) II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Assim, observo que a impetrante apresentou recurso à segunda instância administrativa, com o objetivo de discutir a aplicação da multa por infração de trânsito, de forma tempestiva, nos termos do artigo 228 da Lei nº 9.503/97, que dispõe: Art. 288. Das decisões da JARI cabe recurso a ser interposto, na forma do artigo seguinte, no prazo de trinta dias contado da publicação ou da notificação da decisão. 1º O recurso será interposto, da decisão do não provimento, pelo responsável pela infração, e da decisão de provimento, pela autoridade que impôs a penalidade. 2º (Revogado pela Lei nº 12.249, de 2010) Art. 289. O recurso de que trata o artigo anterior será apreciado no prazo de trinta dias: I - tratando-se de penalidade imposta pelo órgão ou entidade de trânsito da União: a) em caso de suspensão do direito de dirigir por mais de seis meses, cassação do documento de habilitação ou penalidade por infrações gravíssimas, pelo CONTRAN; b) nos demais casos, por colegiado especial integrado pelo Coordenador-Geral da JARI, pelo Presidente da Junta que apreciou o recurso e por mais um Presidente de Junta; II - tratando-se de penalidade imposta por órgão ou entidade de trânsito estadual, municipal ou do Distrito Federal, pelos CETRAN E CONTRANDIFE, respectivamente. Parágrafo único. No caso da alínea b do inciso I, quando houver apenas uma JARI, o recurso será julgado por seus próprios membros. Art. 290. A apreciação do recurso previsto no art. 288 encerra a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades. Parágrafo único. Esgotados os recursos, as penalidades aplicadas nos termos deste Código serão cadastradas no RENACH. No presente caso, a ciência da decisão de indeferimento do recurso à primeira instância ocorreu em 24/09/2010 (fl. 35/vº). Segundo o documento de notificação de decisão do julgamento do recurso de multa, a impetrante foi multada por transitar com veículo com excesso de peso, tendo apresentado recurso administrado para a JARI, em 27/10/2010 (fls. 37/51), o qual não foi conhecido. Em 30/12/2010 a impetrante requereu cópia de referida decisão. Em que pese haver cópia da decisão proferida em 1ª instância (fls. 52/53), afirmou a autoridade impetrada (fl. 73) que [...] nessas situações é perfeitamente possível ao requerente ou seu representante, demonstrar habilidades técnicas ou profissionais e protocolizar a petição inicial, dentro do prazo, e depois emendá-la com a argumentação construída após o recebimento da cópia da decisão administrativa solicitada. [...]. Ademais, não há nos autos comprovante de recebimento do teor da decisão proferida em segunda instância administrativa, conforme requerido (fl. 56). Desse modo, plausíveis as alegações da impetrante, no sentido de que a ausência de motivação do ato administrativo, de notificação prévia, bem como de ciência de seu inteiro teor, apesar dos pedidos protocolizados em 04/10/2010 (fl. 36) e 30/12/2010 (fl. 56), configura ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e presentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, DEFIRO a liminar nos termos em que requerida, para obstar a inscrição do nome da impetrante no CADIN, desde que inexistentes quaisquer outros apontamentos que não o relacionado aos presentes autos, até decisão final. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Determino que o expediente seja encaminhado à CEUNI em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Intimem-se.

**0006746-09.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS)
X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO**

PEDREIRA SARGON LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE RELATOR DA 1ª JARI DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de incluir o nome da impetrante no cadastro de inadimplentes denominado CADIN. Afirma ter recebido notificação de penalidade por infração de trânsito, consistente em transitar com o veículo com excesso de peso, prevista no artigo 231, V, do Código Brasileiro de Trânsito. Alega que, após ter sido notificada da autuação, apresentou defesa prévia, alegando inconsistências na notificação, o que, por si só, ensejaria a anulação do processo administrativo de imposição de multa, nos termos do disposto no artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro. Aduz que, em razão de não terem sido acolhidos os argumentos expostos na defesa prévia, recebeu notificação de penalidade, desacompanhada dos fundamentos do indeferimento. Informa ter apresentado recurso administrativo perante a 1ª JARI, e que em 29/09/2010 foi notificada sobre o indeferimento do recurso, sem ter tido acesso aos fundamentos do indeferimento. Informa ter requerido cópia da decisão administrativa, com o fim de impugná-la perante a 2ª instância administrativa. Entretanto, recebeu as cópias requeridas somente após ter expirado o prazo recursal. Esclarece ter interposto o recurso administrativo sem ter tido acesso às razões que resultaram no indeferimento do recurso interposto perante a 1ª JARI, entretanto, o mesmo deixou de ser conhecido. Afirma não haver motivos para o não conhecimento do recurso, uma vez que foi interposto tempestivamente, por parte legítima, bem como por ser desnecessário o recolhimento do valor da multa para recorrer administrativamente. Sustenta, por fim, que em face da autuação, está em iminente risco de ver seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes, o que implicaria prejuízo ao exercício de suas atividades profissionais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/71. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 83). Prestadas as informações (fls. 87/96), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. É o breve relatório. Fundamento e decido. São pressupostos para o deferimento do pedido liminar a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar pretendida. O Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal é disciplinado pela Lei 10.522/02 e contém o registro das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas junto à Administração Pública Federal direta e indireta. As hipóteses de suspensão do registro neste Cadastro estão estabelecidas no artigo 7º a seguir transcrito: Art. 7º - Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; (gn) II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Assim, observo que a impetrante apresentou recurso à segunda instância administrativa, com o objetivo de discutir a aplicação da multa por infração de trânsito, de forma tempestiva, nos termos do artigo 228 da Lei nº 9.503/97, que dispõe: Art. 288. Das decisões da JARI cabe recurso a ser interposto, na forma do artigo seguinte, no prazo de trinta dias contado da publicação ou da notificação da decisão. 1º O recurso será interposto, da decisão do não provimento, pelo responsável pela infração, e da decisão de provimento, pela autoridade que impôs a penalidade. 2º (Revogado pela Lei nº 12.249, de 2010) Art. 289. O recurso de que trata o artigo anterior será apreciado no prazo de trinta dias: I - tratando-se de penalidade imposta pelo órgão ou entidade de trânsito da União: a) em caso de suspensão do direito de dirigir por mais de seis meses, cassação do documento de habilitação ou penalidade por infrações gravíssimas, pelo CONTRAN; b) nos demais casos, por colegiado especial integrado pelo Coordenador-Geral da JARI, pelo Presidente da Junta que apreciou o recurso e por mais um Presidente de Junta; II - tratando-se de penalidade imposta por órgão ou entidade de trânsito estadual, municipal ou do Distrito Federal, pelos CETRAN E CONTRANDIFE, respectivamente. Parágrafo único. No caso da alínea b do inciso I, quando houver apenas uma JARI, o recurso será julgado por seus próprios membros. Art. 290. A apreciação do recurso previsto no art. 288 encerra a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades. Parágrafo único. Esgotados os recursos, as penalidades aplicadas nos termos deste Código serão cadastradas no RENACH. No presente caso, a ciência da decisão de indeferimento do recurso à primeira instância ocorreu em 29/09/2010 (fl. 48/vº). Segundo o documento de notificação de decisão do julgamento do recurso de multa, o impetrante foi multado por transitar com veículo com excesso de peso, tendo apresentado recurso administrado para a JARI, em 03/12/2010 (fls. 52/68), o qual não foi conhecido. Em 30/12/2010 a impetrante requereu cópia de referida decisão. Em que pese haver cópia da decisão proferida em 1ª instância (fls. 49/51), afirmou a autoridade impetrada (fl. 89) que [...] nessas situações é perfeitamente possível ao requerente ou seu representante, demonstrar habilidades técnicas ou profissionais e protocolizar a petição inicial, dentro do prazo, e depois emendá-la com a argumentação construída após o recebimento da cópia da decisão administrativa solicitada. [...] Ademais, não há nos autos comprovante de recebimento do teor da decisão proferida em segunda instância administrativa, conforme requerido (fl. 70). Desse modo, plausíveis as alegações da impetrante, no sentido de que a ausência de motivação do ato administrativo, bem como de ciência de seu inteiro teor, apesar dos pedidos protocolizados em 04/10/2010 (fl. 48) e 30/12/2010 (fl. 70), configura ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e presentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, DEFIRO a liminar nos termos em que requerida, para obstar a inscrição do nome da impetrante no CADIN, desde que inexistentes quaisquer outros apontamentos que não o relacionado aos presentes autos, até decisão final. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do

citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Determino que o expediente seja encaminhado à CEUNI em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Intimem-se.

0006975-66.2011.403.6100 - J R NEVES FRANCA ME(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

J R NEVES FRANCA - ME, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de cobrar a multa no valor de R\$ 3.000,00, arbitrada no auto de infração nº. 1451/2011, bem como garantir o seu direito líquido e certo de prosseguir suas atividades, sem a imposição de penalidades. Sustenta que sua atividade básica não está relacionada com serviços profissionais de medicina veterinária. Afirma não comercializar qualquer produto veterinário, devendo ser afastada a necessidade de contratação de médico veterinário como responsável técnico, bem como de fiscalização pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/22. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 25). Prestadas as informações (fls. 29/49), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída. No mérito, requereu a denegação da segurança. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. São pressupostos para o deferimento do pedido liminar a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68, com a modificação dada pela Lei n. 5.634/68, especificam, in verbis: Artigo 27- As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelo artigo 5º, e 6º. da Lei n. 5.517/68, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Parágrafo 1º. - As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. Artigo 28 - As firmas profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou qualquer estabelecimento cuja atividade seja passível de ação de médico-veterinário deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta lei. O artigo 1º da Lei n. 6.839/80 dispõe que: Artigo 1º - O registro da empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros. Analisando-se os textos transcritos constata-se que as empresas cuja atividade esteja relacionada à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária encontram-se obrigadas ao registro do CRMV e devem possuir profissional técnico especializado na área. O artigo 1º da Lei n. 6.839/80 define, também, quais empresas se encontram obrigadas ao cumprimento das exigências da Lei n. 5.517/68. O exame da documentação juntada aos autos revela que a impetrante está regularmente constituída e inscrita no CNPJ, com atuação comercial exclusiva no ramo de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping (fl. 19). Conforme se depreende das normas acima transcritas, empresa que se dedica ao comércio de produtos veterinários, entre eles de alimentação para animais, não está obrigada a inscrever-se no CRMV, pois essa atividade não se relaciona com a execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária. Também a venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária, embora esteja sujeita à inspeção sanitária. Pela mesma razão, também não está sujeita ao registro no CRMV a empresa que se dedica à venda de medicamentos veterinários. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 283273 Processo: 200061000408610 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF300113153 Fonte DJU DATA: 07/03/2007 PÁGINA: 219 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Ementa PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRMV. REGISTRO E ANUIDADES. ARTIGO 27 DA LEI Nº 5.517/68, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.634/70. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO RESPONSÁVEL. ARTIGO 6º, IV DO DECRETO Nº 1.662/95. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O SUPERMERCADO; COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; COMÉRCIO DE RAÇÕES E PRODUTOS AGRÍCOLAS; AVICULTURA; COMÉRCIO DE RAÇÕES; SUPERMERCADO; E COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, ANIMAIS E EXTRATIVOS DE ORIGEM ANIMAL. 1- A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional. 2- Caso em que restou comprovado pelas impetrantes, que juntaram o respectivo contrato social, que o seu objeto social não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CRMV, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades. 3- Precedentes. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 268217 Processo: 200361000076456 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/09/2005 Documento: TRF300097317 Fonte DJU DATA: 13/10/2005 PÁGINA: 197 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Ementa ADMINISTRATIVO - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA ÀS PREFEITURAS LOCAIS - EXIGÊNCIA POR ESTAS DE

REGISTRO PERANTE O CRMV - FALTA DE COMPETÊNCIA - UTILIZAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL NO CASO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE - DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE EMPRESAS DA ÁREA DE PET SHOPS - DESOBRIGATORIEDADE QUE PERMANECE MESMO QUE EXISTA COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - APELAÇÃO DAS IMPETRANTES PROVIDA, REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA E APELAÇÃO DO IMPETRADO IMPROVIDAS.1. Não merece prosperar o pedido de extensão da segurança às prefeituras locais, tendo em vista que a municipalidade competência para multar os estabelecimentos.2. No caso de imposição de penalidades nesse sentido, podem as impetrantes se socorrer por meio da via mandamental perante a Egrégia Justiça Estadual, tendo em vista que tais penalidades seriam manifestamente ilegais.3. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros.4. As impetrantes são empresas da área de Pet Shops, não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigadas ao registro no órgão fiscalizador, mesmo que exista comércio de animais vivos.5. Apelação das impetrantes provida, remessa oficial, tida por ocorrida e apelação do impetrado improvidas. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601070290 Processo: 9601070290 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 10/10/2002 Documento: TRF100138829 Fonte DJ DATA: 7/11/2002 PAGINA: 119 Relator(a) JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.) Ementa ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 5.517/68 E DECRETO 69137/71. EMPRESA QUE, ALÉM DE COMERCIALIZAR, INDUSTRIALIZA RAÇÕES, INSUMOS E SUPLEMENTOS VITAMÍNICOS E CONCENTRADOS PARA ANIMAIS.1. A Dívida Ativa (Lei 6.830, art. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º); uma vez regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, a qual, sendo relativa, pode ser afastada por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite (Lei 8.830/80, e CTN, art. 204).2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o DL 1.793/80, em seu art. 1º, não autoriza a extinção das execuções fiscais de valor inferior a 20 ORTN's, apenas faculta ao Executivo deixar de ajuizá-las.3. O critério legal que determina a obrigatoriedade do registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária restringe-se à natureza dos serviços prestados, conforme o estabelecido nos arts. 5º e 27 da Lei 5.517.4. Nesta Corte é pacífico o entendimento de que não está sujeita a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, a empresa que se dedica ao comércio varejista de medicamentos veterinários, produtos alimentícios industrializados para animais, defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo, sementes e flores, plantas e grama, porque essas atividades não se incluem entre aquelas privativas de médico veterinário arts. 5º e 6º da Lei n. 5.517/68.5. A apelante, todavia, além de comercializar, industrializa, produz e prepara rações balanceadas, insumos, suplementos vitamínicos e minerais e concentrados, fazendo emergir, desde aí, a compulsoriedade do registro no CRMV, nos termos dos arts. 6º, e, e 27 da Lei 5.517/68 c/c o art. 1º c, do Decreto 69.134/71, com redação impingida pelo Decreto 70.206, que regulamenta aquela lei.6. Apelação não provida. Assim, não exercendo a impetrante atividades específicas de medicina veterinária, não está sujeita à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à sua fiscalização, razão pela qual não prospera a exigência de certificado de regularidade e responsável técnico. Presente, pois, o *fumus boni iuris*. Presente, ainda, o *periculum in mora*, pois a restrição do exercício profissional compromete o rendimento e a subsistência do estabelecimento. Ante o exposto, DEFIRO a liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a multa no valor de R\$ 3.000,00, arbitrada no auto de infração nº. 1451/2011, bem como garantir o direito líquido e certo da impetrante prosseguir suas atividades, sem a imposição de novas penalidades. Notifique-se a autoridade impetrada. Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Conselho Regional de Medicina Veterinária no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Conselho interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão do Conselho Regional de Medicina Veterinária na lide, na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0007214-70.2011.403.6100 - PENETRON BRASIL PRODUTOS QUIMICOS PARA CONSTRUCAO LTDA X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

A impetrante formulou pedido de desistência à fl. 85, requerendo a sua homologação. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0007840-89.2011.403.6100 - P M S P V EMPREENDIMTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

PMSPV EMPREENDIMTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente

mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à nova alíquota do SAT, alterada pelo Decreto nº 6.957/2009, bem como da aplicação do FAP - fator acidentário de prevenção - para o cálculo do RAT (contribuição para o custeio de riscos ambientais do trabalho). Sustenta a impetrante que o art. 10 da Lei nº 10.666/2003 é inconstitucional, bem como que o Decreto nº 6.957/2009 viola os princípios constitucionais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/52. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 56). Prestadas as informações (fls. 60/68), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. É o breve relato. Decido. São pressupostos para o deferimento do pedido liminar a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar pretendida. Insurge-se a impetrante contra a incidência do FAP, que, basicamente, consiste em um multiplicador da contribuição social destinada à cobertura dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, prevista no citado artigo 22, inciso II, Lei nº 8.212/91. Tal fator pode oscilar entre cinco décimos (0,5000) e dois inteiros (2,000) e, assim, reduzir o RAT à metade ou dobrá-lo, em função do desempenho individual de cada sociedade na melhora das condições de trabalho e redução dos agravos à saúde dos segurados empregados, mediante implementação de medidas de prevenção de acidentes de trabalho e doenças correlatas. Segundo a referida norma, a aferição do desempenho será feita com base nos índices de frequência, gravidade e custo, conforme metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Analisando a norma em questão, perfilho o entendimento de que ela dispôs sobre todos os aspectos da norma tributária impositiva e que não viola a legalidade tributária deixar ao Executivo a complementação dos conceitos, desde que sua regulamentação atente para o conteúdo da lei. O artigo 10 da Lei nº 10.666/03, ao manter as alíquotas de um, dois ou três por cento, também previu a possibilidade de sua majoração ou redução, por conta da aplicação de um multiplicador. Nesse diapasão, verifico que, efetivamente, foi observado o princípio da legalidade, reservando-se às normas complementares ou atos normativos infralegais apenas o estabelecimento da metodologia a ser utilizada para o cálculo do FAP. Com efeito, não teria sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, descesse a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. O artigo 14 da Lei nº 10.666/03, por sua vez, estabeleceu que o Poder Executivo regulamentará o artigo 10 no prazo de trezentos e sessenta dias. Entretanto, isso somente ocorreu em 2007, com a publicação do Decreto nº 6.042, alterado pelo Decreto nº 6.957, de 09 de setembro de 2009, que incluiu o artigo 202-A ao Decreto nº 3.048/99. Prosseguindo no exame do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, verifico que este dispositivo deixou certa margem de liberdade de decisão, segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça e equidade, para o Poder Executivo. Em vista disso, concluo que a metodologia adotada pela Administração, por meio das Resoluções MPS/CNPS nºs 1.308 e 1.309/09, observou os limites traçados pela lei, inexistindo qualquer arbitrariedade ou contrariedade a macular tais atos, ou seja, o exercício do poder discricionário não ultrapassou os contornos definidos pelo legislador. Por fim, assinalo que a Portaria Interministerial nº 254, de 24 de setembro de 2009, divulgou os elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE, possibilitando ao contribuinte verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa. Assim, ante os fundamentos acima elencados, não verificando a presença da relevância do fundamento - *fumus boni iuris*, invocado pelo impetrante, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Oficie-se. Intimem-se.

0008066-94.2011.403.6100 - ROBERTO PRATES RODRIGUES (SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL FISCALIZACAO IV SAO PAULO

Vistos em decisão. ROBERTO PRATES RODRIGUES, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO IV - PESSOAS FÍSICAS, objetivando provimento que determine a suspensão do processo administrativo nº. 19515.720029/2011-08, até decisão definitiva. Alega, em síntese, ter sido autuado para efetuar o pagamento do valor de R\$1.878.955,56, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física. Afirma que, com fundamento no artigo 6º da Lei Complementar nº. 105/2001, a autoridade impetrada, sem autorização judicial e notificação prévia, requisiu a sua movimentação financeira ao Banco Bradesco, o que representa violação ao sigilo bancário. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/41. Em cumprimento à determinação de fl. 44, o impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais (fl. 46). É O RELATÓRIO. DECIDO. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Nos termos dos artigos 844, 904, 911 e 927 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR 99, foi iniciado procedimento de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Física relativo aos exercícios de 2007 e 2008 (fls. 19/20). Nos termos dos artigos 194 a 200 do Código Tributário Nacional, a autoridade fiscal pode e deve conferir o lançamento feito na declaração anual de Imposto de Renda enviada pelo contribuinte, com as informações constantes de sua base de dados. Às fls. 23/32 consta o termo de intimação fiscal para que o sujeito passivo, ora impetrante, comprovasse a origem dos créditos bancários relativos a conta bancária mantida em seu nome. Verifica-se no Termo de Verificação Fiscal anexado às fls. 34/39 que, diante da ausência de apresentação dos documentos solicitados, foi emitida Solicitação de Verificação de Emissão de Requisição de Movimentação Financeira endereçada ao Banco Bradesco S/A. Em razão da constatação de irregularidade fiscal, foi apurado o montante de R\$1.878.955,56 a ser pago pelo impetrante. Com o advento da Lei Complementar nº. 105/2001, passou a ser possível o acesso às informações bancárias do contribuinte, independentemente de requisição judicial.

Desse modo, diante da própria inércia do contribuinte em comprovar a origem dos créditos apurados, não poderia ser outra a conduta da autoridade fiscal, que proceder ao lançamento de ofício com base nas informações colhidas que caracterizam o acréscimo patrimonial. Ainda que assim não fosse, os atos administrativos presumem-se legítimos, cabendo a quem alega a demonstração de que foram ilegais ou abusivos. Desse modo, a requisição de movimentação financeira, fundamentada no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001 não se afigura ilegal, uma vez que referida lei não é considerada inconstitucional, em decorrência da supremacia do interesse público sobre o particular. Ademais, as informações obtidas se referem ao período posterior à edição da Lei Complementar nº. 105/2001. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5, XII. SIGILO BANCÁRIO. LEI 4.595/64, ART. 38. LEI COMPLEMENTAR 105/2001, ART. 1º, 3º, ART. 6, ÚNICO. PROCEDIMENTO FISCAL. DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À INVESTIGAÇÃO FAZENDÁRIA. SIGILO QUE CEDE PASSO PARA TAL EFEITO. RESGUARDO DOS DADOS COLIGIDOS, ART. 198 CTN. PRECEDENTES. STF. STJ. I - Tratando-se de writ impetrado em caráter preventivo, não há falar em decadência na espécie, afastando-se o disposto no art. 18 da Lei nº 1.533/51. Precedente (STJ - RESP nº 200501164778/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/09/2007, p. DJ 26/09/2007) II. O sigilo da correspondência, de comunicações telegráficas, de dados e de comunicações telefônicas está previsto no art. 5, inc. XII da Carta Política, não se extraindo, da análise do Texto, eventual reserva de jurisdição no que tange ao sigilo bancário, sequer especificamente mencionado, e previsto no art. 38 de lei 4.595, de 31/12/64. III. A questão pertinente ao sigilo bancário veio de sofrer alteração com o advento da Lei Complementar n.º 105, de 10/01/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências, objeto de regulamentação via do Decreto n.º 3.724 da mesma data. IV. Presentemente, tem-se que lei complementar à Constituição autoriza expressamente (3º, art. 1º e art. 6º) às autoridades fazendárias o acesso aos dados do contribuinte para os fins de identificação e quantificação do encargo fiscal. V. Impõe-se, na espécie, a exegese harmônica do Texto Constitucional compatibilizando-se o exercício dos direitos consagrados no art. 5º, XII com a previsão contida no 1º, do art. 145, pertinente a identificação do patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte para fins de tributação. VI. A Lei Complementar 105, de 10/01/2001, não padece de inconstitucionalidade de qualquer espécie, operando, na verdade, dicção constitucional. VII. Previsão na Lei Complementar de resguardo dos dados colhidos relativamente ao contribuinte (art. 198, CTN e único do art. 6º, LC 105/2001). VIII. Precedentes (STF: RE 219.780/PE, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13.4.99; STJ: ROMS 12.131/RR, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/9/01; HB 15.753/CE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20/8/01; e RESP 286.697/MT, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 11/6/2001). IX. Apelação e remessa oficial providas. TRF3 - AMS 200661000163081AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289638 - JUIZA SALETTE NASCIMENTO - QUARTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 625 PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. LC Nº 105/01, LEI Nº 10.174/01 E DECRETO Nº 3.724/01. IRRETROATIVIDADE DA LEI. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os direitos e garantias individuais, como o sigilo bancário e aqueles referentes à intimidade e à privacidade, não se revestem de caráter absoluto, cedendo em razão do interesse público, ou até mesmo diante de conflitos entre as próprias liberdades públicas, merecendo cuidadosa interpretação, de forma a coordenar e harmonizar os princípios, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas). 2. A análise da legislação infraconstitucional (LC nº 105/2001 e Lei nº 10.174/2001) atinente à matéria leva à conclusão de que foram preservadas a intimidade e a privacidade dos correntistas, na medida em que foi vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a origem dos valores ou a natureza dos gastos, nas informações a serem prestadas pelas instituições financeiras, à Secretaria da Receita Federal (Lei nº 9.311/1996 11 2º c/c LC nº 105/2001 5º 2º). 3. O Decreto nº 3.724/01 tão-somente disciplinou os critérios necessários, a fim de viabilizar a execução do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. Tal instrumento normativo encontra-se em consonância com as disposições legais e preceitos constitucionais que regem a matéria. 4. A legislação questionada respeitou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que restringiu o direito à privacidade apenas no ponto referente à necessidade de satisfazer o interesse na arrecadação tributária, interesse público expressamente prestigiado no 1º do art. 145 da Carta Magna. 5. O princípio de direito intertemporal, consistente na irretroatividade da lei, é, de fato, adotado, como regra, em nosso direito, mas não de forma absoluta. A retroatividade é expressamente vedada nas hipóteses do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Federal, ou seja, diante de situações de direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. 6. Não há que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, porquanto a Lei Complementar nº 105/2001, bem como a Lei nº 10.174/2001, não criaram novas hipóteses de incidência, a albergar fatos econômicos pretéritos, mas apenas dotaram a Administração Tributária de instrumentos legais aptos a promover a agilização e o aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais. 7. Precedentes do E. STJ e da E. Sexta Turma desta Corte. 8. Apelação e remessa oficial providas. TRF3 - AMS 200261000253489 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 261997 - JUIZA CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 1291 TRIBUTÁRIO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO POR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. 1. Na instância especial, o Superior Tribunal de Justiça, em princípio, não dispõe do contencioso constitucional. Por tal razão não se conhece da pretensão recursal no tocante à alegação de que as normas contidas no art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, no art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.021/90 e no art. 3º da Lei nº 9.311/96, alterado pela Lei nº 10.174/01, seriam inconstitucionais (Corte Especial, REsp 215.881/PR, Rel. p/ Acórdão Min. Nilson Naves, DJU de 08.04.02). 2. Apenas a partir da vigência da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, é possível o acesso às informações bancárias do contribuinte na forma instituída pela Lei nº 10.174/2001, ou seja, sem a requisição judicial. A aplicação desse conjunto de normas para a obtenção de dados relativos a exercícios

financeiros anteriores sem autorização judicial, como é o caso dos autos, implica ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. 3. Assim, não pode a autoridade fazendária ter acesso direto às operações bancárias do contribuinte anteriores a 10.01.01, como preconiza a Lei Complementar nº 105/01, sem o crivo do judiciário. 4. Recurso especial provido.(RESP 200300461339, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 31/05/2006) Não há, portanto, relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se. Oficie-se.

0009304-51.2011.403.6100 - MOISE IESSOUA SOUSSI X CALLIOPE MOISE SOUSSI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
MOISE IESSOUA SOUSSI e CALLIOPE MOISE SOUSSI., qualificados na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão dos pedidos administrativos protocolizados sob os n.ºs. 04977.004081/2011-0, 04977.004094/2011-71 e 04977.004087/2011-79. Informam que são legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União, dos imóveis mencionados na inicial. Esclarecem que os pedidos encontram-se pendentes de decisão administrativa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/28. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei 12.016/2009, vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Dispõe a Lei 9.784/99, de 29 de janeiro de 1.999: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação. Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo (art. 24, da Lei 9.784/99). Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa; e, por conta disso, assiste razão à impetrante. Pelo exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR, para que a autoridade coatora conclua imediatamente a análise dos processos administrativos n.ºs. 04977.004081/2011-0, 04977.004094/2011-71 e 04977.004087/2011-79, acatando os pedidos ou apresentando as exigências, e, uma vez cumpridas, efetue a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis sob RIPs n.ºs. 62130006094-87, 62130006095-68 e 62130006096-49. Requistem-se as informações. Com a vinda das mesmas, dê-se vista ao Ministério Público Federal; voltando, após, conclusos para sentença. Int.

0009385-97.2011.403.6100 - HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA (SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP274415 - WILLIAM BARQUETE PIMENTEL ROSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
A impetrante formulou pedido de desistência à fl. 55, requerendo a sua homologação. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

0009490-74.2011.403.6100 - ANDRE LIMA ANDRADE SILVA X DUSTAN ARAUJO GALAS X EDGARD JOSE SCANDURRA PEREIRA X FERNANDO EDUARDO ARY JUNIOR X GUILHERME MENDONCA DE MENEZES X KARINA BUHR MAGALHAES X MAURICIO PASCUET PREGNOLATTO (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CONSELHEIRO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0009682-07.2011.403.6100 - AFFILIATED COMPUTER SERVICES DO BRASIL LTDA (SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Fls. 76/77: Mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0009861-38.2011.403.6100 - ASSOCIACAO PROMOCAO SOCIAL MAIS UMA ESTRELA QUE NASCE X ASSOCIACAO PROMOCAO SOCIAL MAIS UMA ESTRELA QUE NASCE X ASSOCIACAO PROMOCAO SOCIAL MAIS UMA ESTRELA QUE NASCE (SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE E SP281533 - TATIANA SONDERMANN) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Manifeste-se a impetrante quanto ao interesse na inclusão do DELGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e no prosseguimento do feito, tendo em vista o alegado pela autoridade à fls. 164/171.

0010261-52.2011.403.6100 - DIMITRIUS ANASTASE TZORTZIS X LILIAN LEPORINI ANASTASE TZORTZIS X JEAN ANASTASE TZORTZIS X JOSELY STOROPOLI TZORTZIS X EDUARDO STOROPOLI X MARIA

CRISTINA BARBOSA STOROPOLI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão.DIMITRIUS ANASTASE TZORTZIS e outros, qualificados na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de transferência do imóvel mencionado na inicial.Informam ser legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel mencionado na inicial. Esclarecem que o pedido de transferência encontra-se pendente de decisão administrativa desde 12/04/2011.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/31.É o relatório. Decido.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Ainda que se pudesse vislumbrar opericulum in mora, não restou cabalmente demonstrado o fumus boni iuris a justificar a concessão da medida. Realmente a Lei n. 9.784/99 que estabelece o prazo de até 30 (trinta) para que a Administração se pronuncie. No caso dos autos, o pedido foi protocolado em 12/04/2011 e o presente mandamus impetrado em 20/06/2011. Ora, é notória a lentidão do Patrimônio da União na apreciação dos pedidos de transferência e expedição de certidão, situação que em alguns casos perdura por anos sem solução.Desse modo, em que pese a lei que rege o processo administrativo e seus prazos, para a concessão da liminar há que se atentar também ao princípio constitucional da razoabilidade. Assim, a concessão da medida liminar constituir-se-ia em grave afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais contribuintes que igualmente necessitam do pronunciamento administrativo da impetrada e que, por alguma razão, não ingressaram em juízo. Ademais, não restou devidamente caracterizado o periculum in mora, na medida em que a impetrante alega que pretende compromissar o imóvel a terceiro, sem comprovar transação em andamento que justificasse a urgência do pedido.Finalmente, o rito célere do mandado de segurança indica não se tratar de hipótese justificadora de concessão da medida inaudita altera parte.Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se. Oficie-se.

0010333-39.2011.403.6100 - JOAO CARLOS CARDENUTO X LEA CRISTINA CARDENUTO DIAS MARCELINO X CARLOS DE BARROS DIAS MARCELINO X JOAO PAULO CARDENUTO X HELENA DE CASTRO CARDOSO X JOAO ALBERTO CARDENUTO(SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão.JOÃO CARLOS CARDENUTO, LEA CRISTINA CARDENUTO DIAS MARCELINO, CARLOS DE BARROS DIAS MARCELINO, JOÃO PAULO CARDENUTO, HELENA GONÇALVES CARDENUTO e JOÃO ALBERTO CARDENUTO, qualificados na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que conclua o pedido de transferência do imóvel mencionado na inicial, inscrevendo os impetrantes como foreiros.Informam ser legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel mencionado na inicial. Esclarecem que o pedido de transferência encontra-se pendente de decisão administrativa desde 18/11/2011.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/45.É o relatório. Decido.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente, em parte, o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Com efeito, o bem adquirido pelos impetrantes está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo formulado em 18/11/2010.Essa situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido. Outrossim, não é razoável que o particular seja submetido a um tempo de espera desarrazoado, causado unicamente pela demora, frise-se injustificada da Administração Pública, ainda mais quando se tem em vista o disposto no artigo 49, da Lei n. 9.784/99, que regulamentou o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, o qual estabelece o dever, atribuído à Administração, de emitir decisão em procedimentos a seu cargo, no prazo de até 30 (trinta) dias.Dessa forma, parecem-me presentes em parte os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, até porque, se não bastasse seu respaldo pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos, sua concessão apenas por ocasião da prolação da sentença, ensejaria possíveis prejuízos, tais como o da conclusão de transação imobiliária já iniciada. No entanto, nos termos em que foi pleiteada a medida não pode ser concedida. Isto porque, a transferência não pode ser determinada em sede de liminar.Ante ao exposto, CONCEDO EM PARTE a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, analise o pedido formulado pela impetrante - Processo nº. 04977.0011099/2010-79 (RIP 71210000454-51) e, finalmente, cumpridas as condições legais, expeça a certidão requerida, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se. Oficie-se.

0010646-97.2011.403.6100 - TOSTES E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP234694 - LEONARDO PERES LEITE) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0010755-14.2011.403.6100 - SPSP-SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão.SPSP SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PADRONIZADOS, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o direito à exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de horas extras, bem como o direito à repetição do montante que alega ter recolhido indevidamente. Alega, em síntese, que referida verba salarial possui caráter indenizatório e não remuneratório, portanto, deve ser excluída da base de cálculo das contribuições previdenciárias. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/320.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos.A Súmula n. 264 do TST dispõe que A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula:Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas.Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela.Descabe, portanto, a pretensão da autora no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo.Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. A jurisprudência nesse sentido é uniforme, conforme demonstra o julgado a seguir colacionado:PROCESSUAL TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. ENUNCIADO 76 TST. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291 TST. As horas-extras possuem natureza remuneratória, porque correspondem à contraprestação de um serviço prestado. Comprovada a sua percepção habitual por mais de 2 (dois) anos seguida da supressão unilateral pelo reclamado deve ser reincorporada aos salários para todos os efeitos legais (Servidores do DNER, regidos pela CLT). Precedentes. Recurso Ordinário provido. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, RO 01050780, DJU de 24/07/2002, p. 12).O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0000011-79.2011.403.6125 - CAPROMAL CACIQUE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA(SP268677 - NILSON DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Em razão das informações prestadas pela autoridade coatora, no sentido de que a situação do impetrante está regularizada perante o Conselho Regional de Química, comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de ato coator a ensejar a impetração do presente mandado de segurança. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013903-72.2007.403.6100 (2007.61.00.013903-4) - JOAQUIM GERALDO CRETILLA - ESPOLIO X GLORIA MARIA CRETILLA LAZZARI X ESTHER PESSOA ALBUQUERQUE - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA PESSOA CRETILLA X MARIA DA GLORIA PESSOA CRETILLA(SP075377 - SANDRA REGINA FANTINI E SP126157 - ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Cumpra a CEF o determinado à fls. 267, nos termos dos calculos apresentados pela Contadoria Judicial.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007100-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SEVERINO SILVA DE FREITAS X MICHELLI CHAIM

Providencie a CEF a retirada definitiva dos autos. No silêncio, venham-me conclusos para extinção.

0007967-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LEILA MARIA DE CARVALHO

Providencie a CEF a retirada definitiva dos autos. No silêncio, venham-me conclusos para extinção.

0008033-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCONE RUFINO DOS SANTOS

Providencie a CEF a retirada definitiva dos autos. No silêncio, venham-me conclusos para extinção.

0009637-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JULIANA MARQUES SILVA X MARCELO GUERREIRO ARAUJO

Intimem-se os requeridos nos termos da inicial. Efetivadas as intimações, providencie a requerente a retirada definitiva dos autos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010887-71.2011.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP228500 - VIRGINIA BARBOSA BERGO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a União Federal, nos termos da inicial. Efetivada intimação, providencie o requerente a retirada definitiva dos autos.

CAUTELAR INOMINADA

0010462-44.2011.403.6100 - CARLOS SARAIVA IMP/ E COM/ LTDA(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Emende o requerente a inicial, retificando o pólo passivo, uma vez que a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, não pode figurar como ré no presente feito, uma vez que não possui personalidade jurídica própria. Após, venham-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015140-25.1999.403.6100 (1999.61.00.015140-0) - JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE MARCELINO DA SILVA X JOSE MARTINS PEREIRA X JOSE VICENTE BOARON(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKU) X JOAO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARCELINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VICENTE BOARON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2004 fica a beneficiária intimada para retirada do alvará expedido.

Expediente N° 3543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936711-81.1986.403.6100 (00.0936711-0) - ADAO SANTOS DA SILVA X ADHYLCE TENORIO MARCONDES X ALFREDO MAIA X ALICE DA CONCEICAO DE REZENDE X AMABILIA FORTI RUGGIERO X ANNA MARIA FRANZE X ANNA MARIA NOGUEIRA JORDAO X ANA MARIA DA SILVA SANTOS MIRANDA X ANGELA MARIA DA CRUZ CASTELLI X ANGELA MARIA DE FRANCA ROCCON X ANASTACIO JOSE VICENTE X ANIZI JOSEPH X ANTONIO CARLOS JOAQUIM X ANTONIO FAVINI LOPES X ANTONIO IRINEU X APARECIDA MARINI X ARACY GONCALVES CAPELLA X ARIIVALDO VANE BARICHELLO X ARLENI BARBOSA DE TOLEDO X BENEDITO ANIBAL DA COSTA X BENEDITO APARECIDO FERREIRA X BENEDITO GOMES DE ARAUJO X BERNARDETE DE LEMOS VELLOSO X CLARA VALERIANA DEMARCHI RIBEIRO RAFACHO X CARMELINO TOSHIYUKI HIRATA X CARMEN LUCIA MENDES CORREIA VIDAL X CARLOS ALBERTO IDALGO NOVIS X CARLOS AUGUSTO AMARANTE SAVOY X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CELIA APARECIDA DA SILVA X CELIA CAMPOS PASSAGLIA X CELIA MARIA MATIAS FELICIO X CELIA REGINA MASSI DE BIAGI X CELSO LUIZ FRANZIN X CONCEICAO APARECIDA CAMARGO BUENO MASCARENHAS X CONCEICAO APARECIDA DELLANDREA X COSME BALTHAZAR DE SOUZA X DAISY ZAMBELLO CANTARELLI X DALWANY CARVALHO OLIVEIRA PINHEIRO X DECIO JOSE DOS REIS X DENISE MARIA GONCALVES AIRES COSTA X DIRCE DE OLIVEIRA NEVES X DERCISA IONE LOPES BARBOSA X DIVALDO PELICANO X DORA MINERVINA RODRIGUES REIS X DORALICE NEVES PERRONE X DORACY URSULA LOPES BLACK X DUARTE MIGUEL VARA X DULCE GOREY X DURVAL JOSE INACIO X EDNA GOOS MORTARI X EDWALDO JOSE CUNHA X ELAINE MARTINS PARISI X ELDER PEREIRA DA SILVA X ELIDA NUNES DE SOUZA X ELISABETH COSTA MASCIOLO X ELISETE TEREZA MUNIZ X ELIZA DA SILVA FIALHO X ELOMIR ANOMAL PEREIRA X ELOY GREGORIO DA SILVA X ELZA APARECIDA DANDRADE TRIVELATO X ELZA PROSPERI PAIVA X EMILIO RODRIGUES FILHO X ERALDO MARCONDES MARTIN X ERCILIA DE FARIA DO PESO X ERICA ELOIZA PELOSI X ELNETE DE GRAVA DALMATI X EUNICE ANACLETO JACINTHO X EUNICE APARECIDA MASSI SARKIS X EUVALDO DOMINGUES MALHEIROS X EVANDA LAVORATO X FABIANO FRANCOSE X FATIMA APARECIDA DE FREITAS PEREIRA X FRANCISCO TERUYA X FERNANDO ANTONIO DE JESUS JUNIOR X FERNANDO LUIZ GONCALVES DA SILVA X

FERNANDO RAMOS FERNANDES DE OLIVEIRA X FRANCISCA BERNARDINO COSTA BETTONE X FRANCISCO MARIA MARTINHO X GLAUCE ANDRADE MARQUES X GENNY SOPHIA MICELLI X GERALDO SONEGO X GLIENTINA RIBOLA X HELIO MARTINS X HILDA BRANCO LAETANO X HILDA NOVAIS FAGUNDES X IARA NATIVIDADE MACHADO X IDA MARTINEZ DOS SANTOS X IDA PESSOA X ILMEN MARTINS DE SOUZA X ILZA APARECIDA LUGAREZI DIAS X IRACI MEIRA LEITE X IRACY BIGELLI X IRISMAR DOS SANTOS MOURA X ISAIAS ANTUNES X IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA X IVETI LOPES BARCHI X IVONE ANTONELLI FERNANDES X JACIRA VIEIRA DE MORAIS X JAIR MARTINS X JOANA CATARINA GIOVANINI TOBALDINI X JOAO BAPTISTA ZACCARIA RODRIGUES X JOAO CARLOS PELASSO X JOAO DA MATA DE VASCONCELOS X JOAO TEIXEIRA DA SILVA X JOSE ADRIANO PERINA X JOSE AMARO FILHO X JOSE APARECIDO DE SOUZA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS FRANCA X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE FELICIO X JOSE LUIS GUSMAO DA GUIA X JOSE SPINOLA MAGALHAES X JOSE PEDRO PINHEIRO X JOSE PEREZ NETTO X JOSE RAMAO AREAS MARTINS X KATSUMI KOMEAGAE X KUMIKO ETO X LECIA MARIA MENDES DA SILVA X LELIA APARECIDA BRESSAN X LENITA DIMAS X LEONILDES DA ASSUMPCAO MENDONCA X LEOZINDO CARLOS PINTO X LIA MAURA FUZETO X LIGIA LEITE CRUZ X LUCIA CRUZ DE SOUZA X LUCIA HELENA BELTRAMINI DA SILVA X LUCIMAR DONIZETTI GOMES X LUCIMAR MARTINS LOPES X LUCY OMURA X LUISA MARIA GONCALVES LOPES X LUIZ CARLOS FERNANDES X LUIZ CARLOS GOITIA GARCIA X LUIZ CARLOS DE SILOS NEGREIROS X LUIZA PICOLO OLIVEIRA X LURDES LABRICHOSA DE ANTONIO X LUZIA MARIA DE FIGUEIREDO JOVANI X MARCELO SIQUEIRA SILVA X MARCIA CELINA ARANHA DE ARAUJO X MARCOS ANTONIO MARTINS X MARIA ALICE BRASIL FIUZA X MARIA ALICE VITOR BENEDETTI X MARIA APARECIDA COSTA LOPES X MARIA APARECIDA FERNANDES PERUCHI X MARIA APARECIDA NUNES X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA BEATRIZ DE LIMA BUENO X MARIA BRANDAO FERNANDES X MARIA CRISTINA GOMES X MARIA CRISTINA DOS SANTOS DIEHL X MARIA CRISTINA SIGNORETTI ZARAMELA X MARIA CRISTINA KISZKA X MARIA ELISABETH KALIL X MARIA DAS GRACAS APARECIDA BRAZ X MARIA HELENA GABRIEL JUNQUEIRA X MARIA IGNEZ SILVEIRA SIMONELLI X MARIA IVETE GOULART FIGUEIREDO X MARIA JOSE NOGUEIRA X MARIA JULIA SALES GUIMARAES X MARIA LUCIA CAMARGO DOS SANTOS FORMIGONI X MARIA LUCIA FERREIRA GOMES X MARIA LUISA PERRI ESTEVES X MARIA NEIDE SILVEIRA SANDRESCHI X MARIA ONEIDA DE FREITAS SILVA X MARIA OZORIA SANTIAGO BARBOSA X MARIA PHILOMENA OSORIO DE VITA X MARIA DE SOUZA OLIVETI X MARIA TERESA SIMOES DE LIMA AUGUSTO X MARIA ZELIA GRACIANO X MARLENE CRUZ DE SOUZA X MARLENE LEME TEIXEIRA X MARLENE PEREIRA FRAZAO X MARLENE RIBEIRO MARQUES X MARY GIL BARRONUEVO X MARY SILVA ESTEVES X MARIUZA APARECIDA BELLAZALMA PAES X MARIA REGINA RODRIGUES MAESTRE X MARLEY BORTOTO BRAGHINI X MASAFUSA YOSHIMORI X MATHILDE BELTRESCHI X MENNA MELLO BARRETTO X MILTON SANTACRUZ PEREIRA ALVES X MILTON TOSHIHARU ISHIKAWA X MOACYR SIQUEIRA LIMA X MARTA JUNKO KABU X NADIA ANGHEBEN MANZANO X NASSIR GOULART FIGUEIREDO DE CAMARGO X NEIDE GIULIANNI X NELY BISMARA GOMES X NEUSA HIROKO KAMEI MIYASAWA X NILZE NOGUEIRA DIAS FIORESE X NORMA ANELLO MARQUES NOVO X NORMA LOTTI X OSVALDO CESAR RODRIGUES X OSWALDO DE BARROS X REGINA GUIDINI DENARDI X RENATO CORREA SANDRESCHI X RENATO DE SOUZA COELHO X RITA MARIA MOURA LEAL X ROGERIO DE ASSIS CARVALHO X RONALDO SALGADO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA SARAIVA X ROSANGELA CARNEIRO MATHEUS X ROSELI DE FATIMA FURLAN LUVISOTTO X ROSINA RICETTO X RUCSAN HADDAD X SALVADOR COSSO FILHO X SEBASTIAO LUIZ MARTINELLI VIDAL X SEBASTIAO GALCINO X SERGIO LUIZ SACAMOTO X SEVERINO QUINTINO DE ANDRADE X SIBELLE MARIA MARTARELLO GONCALVES X SIDNEI FERNANDES CAMARA X SOLANGE GENTILINI DE MELO X SOLANGE MATSUO X SMENIA ROCHA ADRIANO X SONIA APARECIDA BRAZ X SONIA APARECIDA MAGALHAES GRESSONI X SONIA LUCIA SPINOLA DE CASTRO X SONIA MARA TAVARES BANIELTE X SUELY MARIA DE MATTOS FAQUIM X SUZETE DE MEIRA STEFANI X THANIA APARECIDA BRITES ANSELMI X UBALDO NUNES X URSULA GUIRADO X VALDETE ACERRA FIGUEIREDO X VALENTINA MAFALDA ARROIO X VALERIA CRISTINA CANTO FONSECA X VALMIR TELES DE MENEZES X VANIA DE FATIMA GIACOMELLO X VERA REGINA PIERRE X VERGINIA CLARISSE DA SILVA X VERA LUCIA COSTA E SILVA X VERA LUCIA LEME DA SILVA X VICENTE DE PAULA VICENTINI X ZAIDA MUSSI LEO X ZELIA FREITAS DOS SANTOS X YARA REGINA DE OLIVEIRA COUTINHO X YONEIDA LAUAND X YVONNE STOCCO RODRIGUES X WALDEREZ TEREZINHA GARBELINI PERUSSI X WALDIR DONADON X WLADIMIR NOVAIS X WANDYRA CARNEIRO TAVARES PEDREIRA X WALDO SCHWARTZ X WILMA MARIA DE MATOS X WILSON MIGUEL VIEIRA(SP060286 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T M SA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias tal como requerido às fls.2271/2272.

0048270-89.1988.403.6100 (88.0048270-8) - ANTONIO PEREIRA DE CAMARGO X CARLOS ROBERTO PREZOTTO X ELOISE DOLORES CANELLA FERNANDES X MARIO MARTINS X KICHISABURO NAKAGAWA X CODIPIL COML/ E DISTRIBUIDORA PIRACICABANA LTDA(SP066502 - SIDNEI

INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0001151-64.1990.403.6100 (90.0001151-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLANDIA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 986/993: Indefiro a reserva de honorários do montante principal requerida pelo procurador, porque os mesmos devem ser cobrados em ação própria. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos do decidido no v. acórdão transitado em julgado e das resoluções 122/10 e CJF/STJ e 154/06 do TRF 3ª Região. Após a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

0025450-37.1992.403.6100 (92.0025450-0) - CASSIO SANTOS AMBROGI X LEOPOLDO COSTA DE OLIVEIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0011809-11.1994.403.6100 (94.0011809-0) - TECIDOS J C CURY LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP108503 - LAURA MARIA BRANT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

Expediente Nº 3568

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0018493-83.1993.403.6100 (93.0018493-8) - MANUEL TAVARES GOMES X MARIA DO CARMO FERNANDES GOMES(SP013895 - EDSON GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014910-22.1995.403.6100 (95.0014910-9) - LAURO ARITA X LAMARTINE ANDRADE X LUIZ CLAUDIO RODRIGUES X LUIZ ANTONIO MOSCHINI DE SOUZA X LUZIA KAKIMORI X LOANA MENEZES DA SILVA VALENTIM X LUIS NORIAKI NAGATA X LUCRIKO LUCY OHARA MISUMI X LUIZ CELSO COLOMBO X LEILA GALACCI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011483-80.1996.403.6100 (96.0011483-8) - REINALDO DE MEDEIROS ALVES X ELISEO POLO PAZ X WILSON APARECIDO ROSSI X PAULO PINTANEL X VALTER FERREIRA DIAS(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y ONO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0032752-73.1999.403.6100 (1999.61.00.032752-6) - CATARINA SALETE TONON X CELIO PIRES DA LUZ X CELSO DA COSTA FREITAS X CELSO DOS SANTOS X CELSO MARTINS DE CAMARGO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício elaborado pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010381-95.2011.403.6100 - CARLOS LOPES DA SILVA FILHO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade processual. Cite-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008185-85.1993.403.6100 (93.0008185-3) - SUELI EMIKO MUNE X SUELY FERNANDES MOLINA X SALVADOR DILIO NETO X SANDRA APARECIDA SGOBBI X SANDRA MARIA LOPES ROSAS X SANDRA

REGINA DE BARROS SANTOS X SANDRA REGINA MARCHIORO X SEBASTIAO RIBEIRO DE LIMA X SERGIO ROBERTO ANASTACIO PESTANA FELIPE X SERGIO TSUKASSA FUKUE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGIAN ROSA YAMAMOTOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SUELI EMIKO MUNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELY FERNANDES MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SALVADOR DILIO NETO X UNIAO FEDERAL X SANDRA APARECIDA SGOBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA REGINA DE BARROS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA REGINA MARCHIORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO RIBEIRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO ROBERTO ANASTACIO PESTANA FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO TSUKASSA FUKUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARIA LOPES ROSAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008273-26.1993.403.6100 (93.0008273-6) - IVANILDA DA ROCHA ANDRADE X IVETE YOSHICO MAYEDA X IVANI PIZZA DE PAULA ASSIS X INES BARBA PARAISO X ISMAEL DONATO RIBEIRO X INEZITA LIMA NORONHA VIANA X IVONE DE LUCCA X IVANI MARIA CESAR ALLEMANY X IRIE NAGAO X IVO TADEU SOARES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X IVANILDA DA ROCHA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVETE YOSHICO MAYEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANI PIZZA DE PAULA ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INES BARBA PARAISO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISMAEL DONATO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INEZITA LIMA NORONHA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVONE DE LUCCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANI MARIA CESAR ALLEMANY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRIE NAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVO TADEU SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005145-56.1997.403.6100 (97.0005145-5) - ALOISIO LUZIA SILVA X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES X CARLOS MARTINS PEREIRA X DAMIAO JOSE DA SILVA X HERALDO FELICIANO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ALOISIO LUZIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAMIAO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERALDO FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009774-73.1997.403.6100 (97.0009774-9) - SEVERINO FERREIRA SOBRINHO X SEVERINO EUGENIO DE CALDAS X SERGIO ROSSANESE X SERGIO RICARDO LOPES X SERGIO MARCELO GIMENEZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X SEVERINO FERREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO EUGENIO DE CALDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO ROSSANESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO RICARDO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO MARCELO GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017840-71.1999.403.6100 (1999.61.00.017840-5) - MARIA ALICE VASCONCELOS X MARIO CUNHA DA SILVA X MARIA LEONOR MACHADO CUNHA DA SILVA X CARLOS ALBERTO STEPHAN X EZIO IAFRATE X FERMIN CONTRERA TORO(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MARIA ALICE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LEONOR MACHADO CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO STEPHAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EZIO IAFRATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERMIN CONTRERA TORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo,

sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028909-85.2008.403.6100 (2008.61.00.028909-7) - ANTONIO ALMICAR DIAS - ESPOLIO X ISABEL DE OLIVEIRA DIAS X ISABEL DE OLIVEIRA DIAS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIO ALMICAR DIAS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL DE OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 132/135: Recebo a petição como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso próprio para desafiar decisões interlocutórias. Os cálculos adotados por este juízo foram elaborados pela contadoria judicial. O referido órgão é auxiliar do Juízo e goza de fé pública, e esta equidistante das partes, prevalecendo, ainda, a presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Destarte, mantenho a determinação de fl. 131 assim como lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030215-89.2008.403.6100 (2008.61.00.030215-6) - ARTUR VITAL RODRIGUES(SP169759 - REGINA APARECIDA NAPOLEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARTUR VITAL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação processual como requerido na petição de fl. 94. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos de fls. 141/150. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3570

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0050816-68.1998.403.6100 (98.0050816-3) - EDGARD MARQUES GONCALVES X ANA MAURA DOS REIS ROCHA GONCALVES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

DESAPROPRIACAO

0009538-30.1974.403.6100 (00.0009538-9) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X ABILIO GONZAGA(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP124421 - JOCELINO LUIZ FERREIRA)

Indefiro o pedido de fls. 725/751, tendo em vista o já decidido à fls. 710. Expeça-se alvará em favor do expropriado.

MONITORIA

0027149-72.2006.403.6100 (2006.61.00.027149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAYARA ALFONSO SILVA(SP102369 - PAULO SERGIO DO LAGO) X NILTON CARBONI X MARILIA IMACULADA CUNA CARBONI

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017897-07.1990.403.6100 (90.0017897-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X SUN HEE HONG(SP094332 - LUIZ CARLOS LEGUI E SP106179 - HONG IL SEO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0026479-25.1992.403.6100 (92.0026479-4) - CETESB - CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL(SP038221 - RUI SANTINI E SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA E SP051204 - ELVINO ANTONIO L RIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0039358-83.2000.403.6100 (2000.61.00.039358-8) - DECIO YASSUO SAITO X SILVIA CRISTINA CORTEZ SAITO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0002956-66.2001.403.6100 (2001.61.00.002956-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043593-93.2000.403.6100 (2000.61.00.043593-5)) CARLOS DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO DA SILVA X CARLOS FERNANDO BIGOLIN X CARLOS GOMES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)
Nos termos da Portaria 18/2004, fica a interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0010176-18.2001.403.6100 (2001.61.00.010176-4) - MILTON PEREIRA MATOS X MOACIR CAVALCANTE CORDEIRO X MOACIR MATIAS DA SILVA X MOISES JOAO DE ALMEIDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)
Nos termos da Portaria 18/2004, fica a interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0018773-73.2001.403.6100 (2001.61.00.018773-7) - JOSE PIMENTEL FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Nos termos da Portaria 18/2004, fica a interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0015407-89.2002.403.6100 (2002.61.00.015407-4) - TRICHES FERRO & ACO LTDA(SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO E SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Nos termos da Portaria 18/2004, fica a interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0037627-47.2003.403.6100 (2003.61.00.037627-0) - CECILIA THALER(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Nos termos da Portaria 18/2004, fica a interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0014377-14.2005.403.6100 (2005.61.00.014377-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANDREIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS)
Nos termos da Portaria 18/2004, fica a interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0016129-50.2007.403.6100 (2007.61.00.016129-5) - LUCIANA NASCIMENTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP245745 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Nos termos da Portaria 18/2004, fica a interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0022168-63.2007.403.6100 (2007.61.00.022168-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025278-07.2006.403.6100 (2006.61.00.025278-8)) SIMONE NOVATO DO NASCIMENTO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)
Nos termos da Portaria 18/2004, fica a interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0019525-98.2008.403.6100 (2008.61.00.019525-0) - HILDA FELETTI SGARZI(SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Nos termos da Portaria 18/2004, fica a interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0020290-69.2008.403.6100 (2008.61.00.020290-3) - WANDERLEY QUAIOTTI(SP252624 - FARLEY BARBOSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Nos termos da Portaria 18/2004, fica a interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0033081-70.2008.403.6100 (2008.61.00.033081-4) - ODUVALDO FERREIRA(SP125803 - ODUVALDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Nos termos da Portaria 18/2004, fica a interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto

que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024729-89.2009.403.6100 (2009.61.00.024729-0) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0031801-06.2004.403.6100 (2004.61.00.031801-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051278-25.1998.403.6100 (98.0051278-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOSE ALVES DOS REIS X JOSE ALVES FILHO X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE ANTONIO MISSIO X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002221-86.2008.403.6100 (2008.61.00.002221-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PHOENIX COM/ DE PRODUTOS ODONTO HOSPITALARES LTDA(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL) X LINNEU LAMANERES(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL) X ANDRE LINNEU LAMANERES(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0003391-93.2008.403.6100 (2008.61.00.003391-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PLINIO DESPACHANTE S/C LTDA X PLINIO DALMO DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0009430-10.1988.403.6100 (88.0009430-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007106-47.1988.403.6100 (88.0007106-6)) SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0011191-37.1992.403.6100 (92.0011191-2) - IND/ DE METAIS PERFURADOS GLORIA S/A(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0003491-05.1995.403.6100 (95.0003491-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031755-66.1994.403.6100 (94.0031755-7)) BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELO E Proc. OTOMI KOHLMANN)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0032476-42.1999.403.6100 (1999.61.00.032476-8) - IVAN BLANCO CADAHA X GLEANIS APARECIDA LANCINI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0052448-66.1997.403.6100 (97.0052448-5) - MASSIMILIANO GIOVANI MARIA PIETRO NOBILI VITELLESCHI X MICHAEL REISMANN X NOELI APARECIDA FANTOSSI X PAULO ROBERTO PINTO DA ROCHA X PEDRO FRANCISCO LAVADO HIDALGO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MASSIMILIANO GIOVANI MARIA PIETRO NOBILI VITELLESCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHAEL REISMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOELI APARECIDA FANTOSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO PINTO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO FRANCISCO LAVADO HIDALGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0030850-22.1998.403.6100 (98.0030850-4) - ERIVALDO FREITAS DE ALMEIDA X MAURICESAR MOURA DA SILVA X LAZARO GASPAR ANZELOTI X JOSE DOMINGOS NUNES X PAULO FERREIRA DE SOUZA X FELICIANO GOMES FREITAS X EDVALDO ANTONIO DE MATTOS X BALTAZAR ALONSO DE OLIVEIRA X ALCEU FERRARI X MARCOS PAULO PINTO GUEDES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ERIVALDO FREITAS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICESAR MOURA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAZARO GASPAR ANZELOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOMINGOS NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELICIANO GOMES FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDVALDO ANTONIO DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BALTAZAR ALONSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCEU FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS PAULO PINTO GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0042743-10.1998.403.6100 (98.0042743-0) - CESAR TADEU DA SILVA BARLEM X ENEDINO SILVEIRA RAIMUNDO X JOSE LUIZ GUIMARAES DE PAULO X MARIO MAKOTO SATO X MIGUEL URBANO NETO X MONICA MARIA ORSOLINI SOUZA X PAULO ROBERTO PIAZZA X PAULO SERGIO JIRARDI X WALTER BAGGIO(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CESAR TADEU DA SILVA BARLEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENEDINO SILVEIRA RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ GUIMARAES DE PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO MAKOTO SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL URBANO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA MARIA ORSOLINI SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO PIAZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO JIRARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER BAGGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0033284-47.1999.403.6100 (1999.61.00.033284-4) - RONALDO FRANCA X ROSA HELENA GONCALVES MANEROS DE OLIVEIRA X ROSALINA DE BRITO SANTANA X ROSANA BISPO DOS SANTOS CAMPOS X ROSANA CRISTINA CARVALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X RONALDO FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA HELENA GONCALVES MANEROS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSALINA DE BRITO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA BISPO DOS SANTOS CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA CRISTINA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0043632-27.1999.403.6100 (1999.61.00.043632-7) - CONDOMINIO EDIFICIOS ALBERTINA - CICERO PRADO - CECILIA(Proc. LYANDRA TELES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CONDOMINIO EDIFICIOS ALBERTINA - CICERO PRADO - CECILIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0020646-69.2005.403.6100 (2005.61.00.020646-4) - PAULO JOSE FERREIRA DE CAMARGO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X PAULO JOSE FERREIRA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto

que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0002988-95.2006.403.6100 (2006.61.00.002988-1) - INFORMASA SHOPPER IMPORT LTDA(SP221023 - FABÍOLA DA MOTTA CEZAR FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INFORMASA SHOPPER IMPORT LTDA

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0016137-27.2007.403.6100 (2007.61.00.016137-4) - CLAUDIA RUMI NISHINAKA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP245745 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO SUDAMERIS X CLAUDIA RUMI NISHINAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0030591-75.2008.403.6100 (2008.61.00.030591-1) - ALBINO ALEXANDRINO DOS SANTOS NETO(SP235154 - RENATO TADDEO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALBINO ALEXANDRINO DOS SANTOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

Expediente N° 3572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017441-95.2006.403.6100 (2006.61.00.017441-8) - MARIA GOMES DE LIMA SILVA(SP163283 - LUCIANO DOS SANTOS LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X REAL LOTERICA(SP126055 - MANOEL OLIVEIRA CAMPOS)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/07/2011 às 14 horas. Intimem-se as partes com urgência. Após, aguarde-se.

Expediente N° 3576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009482-97.2011.403.6100 - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Vistos em decisão CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORLATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando provimento que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, em razão da realização de depósito judicial, bem como que a ré se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa ou no Cadastro de Inadimplentes e negar a expedição de certidão negativa de débito, até decisão final. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/142. Intimado, o réu se manifestou à fl. 147. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. A multa ora discutida, por decorrer do poder de polícia administrativa, não tem natureza tributária. Desse modo, não se aplica ao caso a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Entretanto, o depósito judicial representa a garantia do débito, seja ele de natureza tributária ou não. Portanto, estando devidamente garantida a pretensão do réu, deve ser suspensa a exigibilidade da multa, afastando-se todos os seus efeitos, dentre eles a inscrição no Cadastro de Inadimplentes, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.522/2002: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; (grifos nossos) Diante do exposto, presentes os requisitos legais, na forma exigida pelo art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL para determinar a suspensão da exigibilidade da multa fixada no Auto de Infração nº. 1975420, em razão da realização de depósito judicial, até decisão final. Cite-se.

2ª VARA CÍVEL

Dr^a ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Bel^a Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente N° 3082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008706-59.1995.403.6100 (95.0008706-5) - FRANCISCO MERLOS FILHO(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X FRANCISCO MERLOS FILHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 418: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo pela disponibilização do valor requisitado por meio de PRC. Int.

0004281-27.2011.403.6100 - MARIA SYLVIA CASTRO DE VASCONCELLOS X FERNANDO PORTO DE VASCONCELLOS(SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA E SP192338 - TATIANA VIEGAS DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010609-12.2007.403.6100 (2007.61.00.010609-0) - CONDOMINIO EDIFICIO DOS PINHEIROS(SP024595 - ADALBERTO CASTILHO E SP110897 - REGINA CELIA CASTILHO E SP182672 - SERGIO ROSSIGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013976-39.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039385-71.1997.403.6100 (97.0039385-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X AIMEE COSTA X ANTONIO CARLOS BORGES SALOMAO DIB X CLOVIS DE MELLO NETTO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Tendo em vista as manifestações de fls. 46/47 e 50, tornem os autos à contadoria judicial. Int.

0017186-98.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000714-47.1995.403.6100 (95.0000714-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NATURALLY ANEW COMERCIO LTDA(SP016289 - FRANCISCO AQUINO NETO E SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0007269-21.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003761-67.2011.403.6100) FW BRASIL COML/ LTDA X CARLOS ANTONIO VOLPATO(SP187972 - LOURENÇO LUQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Cumpra o embargante, corretamente, o despacho de fls. 18, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010640-90.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034876-34.1996.403.6100 (96.0034876-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MARILENE OLIVEIRA SANTOS(SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Apensem-se estes aos autos da ação principal. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0029822-48.2000.403.6100 (2000.61.00.029822-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047908-43.1995.403.6100 (95.0047908-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X GARRA METALURGICA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos da ação principal.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0016284-58.2004.403.6100 (2004.61.00.016284-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054768-55.1998.403.6100 (98.0054768-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. Marco Antonio R. Junqueira) X ANTONIO DA CONCEICAO X CARLOS TIOSSO FILHO X DENISE OCCHIENA X EDSON MARCONDES LISBAO X JENI MARIA DA SILVA X MARTA SILVIA MORIS X MUSSA ADAS X CICERO ALVES DE LIMA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X JANDIRA GRIFANTE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Intimem-se os embargados para que juntem aos autos instrumento de mandato com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação de cumprimento ao ofício 510/2011, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 93 em favor da parte autora. Int.

0032803-11.2004.403.6100 (2004.61.00.032803-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022110-12.1997.403.6100 (97.0022110-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CLAUDETE GOMES DA SILVA X DENISE CASSIA DA SILVA GOMES X EDILENE SANTANA DE LIMA X ELAINE FRANCA TARTARELLI X IARA APARECIDA DAS CHAGAS X JUSSARA LOPES X LOURIVAL HEITOR X MONICA CRISTINA ZULINO X SILVIO MONTAGNOLLI X SONIA MARIA ASCENCIO PRETTI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Tendo em vista as manifestações de fls. 113/122 e 124/125, tornem os autos à contadoria judicial para esclarecimentos e, se for o caso, apresentar novos cálculos, nos termos do julgado. Int.

0013916-42.2005.403.6100 (2005.61.00.013916-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050629-65.1995.403.6100 (95.0050629-7)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X EDIVALDA CORREIA FIRMINO X ELIANA MARIA CARVALHO X HELENA SOTERO COSTA X JENILDA SILVA NASCIMENTO X LAERTE FRANCA FEITOSA X LEILA FREIRE AMORIM DE MATOS X LEONICE DE SANTIS X LEONTINA MARIA DE JESUS GONCALVES X LUCY ALEXANDRE X MARIA DA CRUZ BARBOSA MARTINS X VERA LUCIA ALEXANDRE(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008045-21.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004281-27.2011.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MARIA SYLVIA CASTRO DE VASCONCELLOS X FERNANDO PORTO DE VASCONCELLOS(SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa apresentada pela INFRAERO, sob o argumento de que o valor exorbitante atribuído à causa não condiz com o conteúdo econômico-financeiro objetivado pelo impugnado. Afirma não existir nenhuma base de cálculo ou referência para o valor fixado. Alega que as ações de indenização por dano moral não se enquadram nas exceções fixadas nos incisos I a III do art. 286 do CPC. Sustenta que, não obstante a inexistência de critérios objetivos para a fixação do dano moral, esse instituto não pode se transformar em indústria de enriquecimento ilícito. Requer a fixação do valor da causa pautando-se pelo comedimento, de modo a não proporcionar locupletamento. Junta jurisprudência no sentido de que valores dados à causa extremamente exagerados, podem sim, tipificar condutas como a litigância de má fé. Intimada, a parte impugnada manifestou-se alegando que o valor atribuído se enquadra no inciso II do citado art. 286 do CPC e que não se constitui em má fé. Sustenta que o valor se refere aos dois autores, já que em decorrência do estado do autor varão, a vida da autora se limita a acompanhá-lo. Decido. Cinge-se a presente Impugnação a atacar o valor delineado na petição inicial dos autos principais, tido como excessivo. Não assiste, razão à impugnante. No caso em exame, trata-se de pedido de indenização por perdas e danos morais e materiais, decorrentes de acidente sofrido pelo autor Fernando, no ambulift (veículo adaptado que substitui a escada usada normalmente para desembarque. Pleiteiam a condenação das rés em quantia equivalente a 2.000 salários mínimos para cada autor. Assim, o valor da causa se confunde com o mérito da ação e somente poderá ser quantificado quando da prolação da sentença. Desse modo, o valor atribuído pelos autores há de ser tido como provisório. A alegação de que não há referência para o valor atribuído não procede, uma vez que corresponde exatamente ao valor que os autores pretendem obter de indenização. Em casos análogos, confira-se jurisprudência do E.TRF3: A aferição do valor da causa está diretamente ligado ao mérito, possibilidade de arbitramento provisório do valor da causa, passível de alteração posterior pela magistrado a quo. IV. Agravo de instrumento improvido. (AI 200403000419889, JUIZ HERALDO VITTA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, 11/05/2011) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em impugnação ao valor da causa, julgou improcedente a impugnação. 2. O agravado ajuizou ação de indenização por danos morais, requerendo a condenação da ré em valor certo, e atribuiu à causa o valor da condenação pretendida. 3. Tratando-se de pedido de indenização por dano moral, e tendo o autor estimado um valor na petição inicial, este deve ser o valor considerado para fins de valor da causa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. O valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não - questão a ser dirimida na ação

principal. 5. Não há que se falar em violação aos princípios da razoabilidade, do acesso ao Poder Judiciário ou ao duplo grau de jurisdição. Em atenção a tais princípios, a Lei n 9.289/96 estabelece que as custas são devidas em percentual sobre o valor da causa, contudo fixa um limite máximo para o valor a ser recolhido, sendo risível a alegação de dificuldade da Caixa Econômica Federal no recolhimento de custas no importe de R\$ 1.915,38 6. Agravo de instrumento não provido. (AI 200603000579932, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 16/09/2009) Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação. Intime-se. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, decorrido o prazo para eventual recurso sem que se verifique a manifestação das partes, desansem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0010668-58.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008956-33.2011.403.6100) ALESSANDRO BRANDAO DE FARIAS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ANTONIO SERGIO NASCIMENTO SILVA X FERNANDO TADEU DAS CHAGAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FRANCISCO CELSO VIEIRA DE ABREU X JOSE FRANCISCO BALDASSARRINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

(Ato praticado nos termos da ordem de serviço nº 01/2011) Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047908-43.1995.403.6100 (95.0047908-7) - GARRA METALURGICA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X GARRA METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012843-35.2005.403.6100 (2005.61.00.012843-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003762-67.2002.403.6100 (2002.61.00.003762-8)) LELO TRATORES E PECAS LTDA(SP097919 - CLAUDIO SGUEGLIA PEREIRA E SP235519 - DOMINGOS GARCIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LELO TRATORES E PECAS LTDA

Fls. 63/64: Intime(m)-se o(a)s devedor(a)s/embarcante, para o pagamento do valor de R\$ 1.010,45 (um mil, dez reais e quarenta e cinco centavos), com data de 01/06/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)s, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

Expediente Nº 3083

IMISSAO NA POSSE

0002194-42.2000.403.6114 (2000.61.14.002194-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003321-91.1999.403.6100 (1999.61.00.003321-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X SEBASTIAO MAXIMIANO FELIPE X MARIA DA CONCEICAO FELIPE(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA)

Fls. 160/161: Intime(m)-se o(a)s devedor(a)s/Réus, para o pagamento do valor de R\$ 40.625,04 (quarenta mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quatro centavos), com data de 10/11/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)s, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

USUCAPIAO

0003956-04.2001.403.6100 (2001.61.00.003956-6) - CELIA DE CARVALHO GRACIANO(SP242259 - ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS E SP024842 - DJALMA JOSE HERRERA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X RONALDO GASTALDINI X CLEUNICE ANA DE SOUZA X CARLOS NELSON KOHLROSER(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036382-06.2000.403.6100 (2000.61.00.036382-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027850-43.2000.403.6100 (2000.61.00.027850-7)) DEMERVAL PEREIRA CHAVES X ROSELI DA SILVA

CHAVES(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Certificado o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007270-06.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003761-67.2011.403.6100) JEFFERSON PEREIRA SIMOES(SP211216 - FABIANA MELLO AZEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Apensem-se estes aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0003761-67.2011.403.6100. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010501-41.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010252-27.2010.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Apensem-se estes aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0010252-27.2010.403.6100. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0035018-72.1995.403.6100 (95.0035018-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004932-21.1995.403.6100 (95.0004932-5)) ARI - DEPOSITO E COM/ DE SOUTIENS LTDA X ARIE SPUCH X JEHUDIT SPUCH(SP033034 - LUIZ SAPIENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trasladem-se cópias das decisões proferidas nestes autos para a execução de título extrajudicial nº 0004932-21.1995.403.6100. Após, desapensem-se os presentes embargos da execução, remetendo-os ao arquivo.Cumpra-se;

0010244-65.2001.403.6100 (2001.61.00.010244-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054178-44.1999.403.6100 (1999.61.00.054178-0)) DEMERVAL PEREIRA CHAVES X ROSELI DA SILVA CHAVES(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Certifique-se a secretaria o transito em julgado da r. sentença de fls. 59/64. Após, cumprido o alí determinado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004932-21.1995.403.6100 (95.0004932-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ARI - DEPOSITO E COM/ DE SOUTIENS LTDA X ARIE SPUCH X JEHUDIT SPUCH(SP011706 - CARLOS CYRILLO NETTO E SP122600 - ALAN BOUSSO)

Fls. 146/147 e 148/149: Anoto que apenas o co-autor Arie Spuch outorgou nova procuração aos advogados Carlos Cyrillo Netto (OAB/SP 11706), Alan Bousso (OAB/SP 122.600). Dessa forma, intimem-se os demais coautores para esclarecerem se continuam sendo representados pelos advogados Paulo Thomas Korte (OAB/SP 147952) e Gustavo Korte (OAB/SP 14.983). Em caso negativo, deverão regularizar sua representação processual. Prazo: 10 (dez dias). Tendo em vista o traslado da decisão proferida nos autos dos embargos do devedor nº 00350187219954036100, intime-se a exeqüente para requerer o que entender de direito em relação ao prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação sobrestado em arquivo.Int.

0048993-64.1995.403.6100 (95.0048993-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X RUI ADALBERTO DEL GASIO X NADIA DEL GASIO X RUI DEL GASIO(SP010269 - JOSE TRONCOSO JUNIOR)

Certificado o transito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0054178-44.1999.403.6100 (1999.61.00.054178-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X DEMERVAL PEREIRA CHAVES X ROSELI DA SILVA CHAVES(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Não obstante a manifestação de fls. 111, designo o dia 18/08 p.f., às 14 h 30 min para realização de audiência de tentativa de conciliação.Int.

0024373-41.2002.403.6100 (2002.61.00.024373-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X FUFFY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X KHALEDE MOHAMAD DIB CHARIF

Reconsidero o despacho de fls. 262.Indique a executada, no prazo de cinco dias, tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida, nos termos do parágrafo 3º do art. 652 do CPC, em cinco dias, sob pena de ter reconhecida a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme preconiza o art. 600, Inc. IV do mesmo diploma legal.Int.

0003013-79.2004.403.6100 (2004.61.00.003013-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X M L S DI MICHELLE - ME X MARIA LUCIA DE MICHELLE

Intime-se o exequente para que retire, em Secretaria, a carta precatória nº 082/2011, comprovando sua distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025343-70.2004.403.6100 (2004.61.00.025343-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOGIKA SOLUCOES LOGISTICA LTDA(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO)

Fls. 81/84 Deixo , por ora, de apreciar o pedido de intimação dos sócios da empresa executada. Intime-se a executada, em vista do teor da certidão de fls. para que indique tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida, nos termos do parágrafo 3º do art. 652 do CPC, em cinco dias, sob pena de ter reconhecida a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme preconiza o art. 600, inc. IV di nesmo diploma legal. In albis, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

0013563-65.2006.403.6100 (2006.61.00.013563-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRYANA SERRA RODRIGUES DE SOUZA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI E SP236618 - PATRICIA SILVA PUCINI)

Desentranhem-se os alvarás de fls. 115/120 procedendo seu cancelamento.Sem prejuízo, aguarde-se sobrestado no arquivo manifestação acerca do cumprimento do acordo noticiado às fls. 114.Int.

0017851-56.2006.403.6100 (2006.61.00.017851-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X KEYLA REGINA LEITE SIMI(SP078250 - JOAO JOSE LEITE NETO) X MARILENE APARECIDA PINTO LEITE X JOAO JOSE LEITE NETO X KATYA PRISCILLA LEITE SIMI(SP078250 - JOAO JOSE LEITE NETO)

Fls. 226: Tendo em vista reiterados pedidos efetuados em outros processos que tramitam perante esta Vara, de manutenção da Caixa Econômica Federal - CEF no polo ativo, haja vista Memorando-Circular nº 04/PGF/AGU, de 04 de abril de 2011, que determina a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES ao agente financeiro, mantenho a CEF no polo ativo desta demanda. Proceda-se à consulta, por meio eletrônico, dos números das contas de depósito judicial para as quais foram transferidos os valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD. Com a resposta, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da CEF. No mais, aguarde-se pela notícia de acordo realizado entre as partes. Int.

0019761-84.2007.403.6100 (2007.61.00.019761-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PETROMARTE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLETO LTDA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X SHIN HASEGAWA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X TIEKO FUKUDA HASEGAWA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE)

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do presente feito tendo em vista que :1) Apesar de somente ter sido citada a empresa Petromarte Distribuidora de Derivados de Petroleo Ltda, os co-executados ofereceram 4 terrenos à penhora , de propriedade de outra empresa de sua propriedade, acompanhado do respectivo trmo de anuência. e contrato social.2) Intimados, trouxeram aos autos certidão atualizada pelo Cartório de Registro de Imóveis.3) Às fls. 78 foi noticiado o falecimento da co-executada Tiekko Fukuda Hasegawa. 4) Tendo em vista o manifesto engano, chamo o feito a ordem para retificar o despacho de fls. 79 para que conste executado e não parte autora como constou.Sem prejuízo, no prazo de trinta dias, manifeste-se a exequente conforme acima determinado e nada sendo requerido, intime-se a CEF pessoalmente a dar regular andamento ao feito em 48 horas sob pena de extinção.Int.

0019762-69.2007.403.6100 (2007.61.00.019762-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PETROMARTE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLETO LTDA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X SHIN HASEGAWA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X TIEKO FUKUDA HASEGAWA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE)

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do presente feito tendo em vista que :1) Apesar de somente ter sido citada a empresa Petromarte Distribuidora de Derivados de Petroleo Ltda, os co-executados ofereceram 4 terrenos à penhora , de propriedade de outra empresa de sua propriedade, acompanhado do respectivo termo de anuência. e contrato social.2) Intimados, trouxeram aos autos certidão atualizada pelo Cartório de Registro de Imóveis.3) Às fls. 88 foi noticiado o falecimento da co-executada Tiekko Fukuda Hasegawa.4) Às fls. 89 , apesar de intimado o executado a trazer aos autos Termo de Inventariante, quedou-se inerte.Em trinta dias, nada sendo requerido, intime-se a CEF pessoalmente a dar regular andamento ao feito em 48 horas sob pena de extinção.Int.

0006737-52.2008.403.6100 (2008.61.00.006737-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ALEXANDRE

TADEU BEZERRA DA SILVA(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES)

Fls. 53: Ciência ao executado. Int.

0017856-10.2008.403.6100 (2008.61.00.017856-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AREALTEX COML/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA X OSMAR CARVALHO X SANDRA HELENA DE LIMA

Depreque-se a citação dos executados AREALTEX COMERCIAL DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA, na pessoa de seu representante legal, OSMAR CARVALHO e SANDRA HELENA DE LIMA. Após, intime-se a CEF para que proceda sua retirada, comprovando a distribuição e o recolhimento da diferença das custas, no prazo de 10 dias. Int.

0019554-51.2008.403.6100 (2008.61.00.019554-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINA APARECIDA LEIKO MIYAMOTO BRAGATTO

Ciência à exequente da certidão negativa de penhora do bem indicado, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0003835-92.2009.403.6100 (2009.61.00.003835-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X INDUSTRIA TEXTIL TSUZUKI S/A X SEJI TSUZUKI X REIZO MORI(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Defiro a suspensão do presente feito por 180 dias, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º da Lei 11.101/2005, conforme requerido. Int.

0012558-03.2009.403.6100 (2009.61.00.012558-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA EPP X VALDECIR XAVIER X JOSE ALVES DE SOUZA

Fls. 118-126: Anote-se. Após, aguarde-se no arquivo pela decisão do recurso interposto. Int.

0019361-02.2009.403.6100 (2009.61.00.019361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA DUARTE PINHEIRO

Fls. 39: Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando cópia da última declaração de imposto de renda em nome da executada. Após, tornem os autos conclusos.

0025384-61.2009.403.6100 (2009.61.00.025384-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL MARCOS FERREIRA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001502-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARINALVA MARTINS DINIZ

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 33/33vº. Tendo em vista o informado às fls. 39, aguarde-se pela devolução da carta precatória nº 10/2011. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0007661-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NADIA GONCALVES FERREIRA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0027850-43.2000.403.6100 (2000.61.00.027850-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054178-44.1999.403.6100 (1999.61.00.054178-0)) DEMERVAL PEREIRA CHAVES X ROSELI DA SILVA CHAVES(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

PETICAO

0008569-18.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004761-05.2011.403.6100) MARIZA HELENA DE SOUZA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

Tendo em vista o desinteresse do autor-reconvindo em dar prosseguimento à ação de reintegração de posse, manifeste-se a reconvinte sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de interesse no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027323-38.1993.403.6100 (93.0027323-0) - BRADESCO SEGUROS S/A(SP115863 - CESAR GOMES CALILLE E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BRADESCO SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, de fls. 317/321, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo apenas com relação aos valores controvertidos, art. 475-M do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0049096-95.2000.403.6100 (2000.61.00.049096-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029390-29.2000.403.6100 (2000.61.00.029390-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS) X APOIO LOGISTICA E SERVICOS LTDA(SP080390 - REGINA MARILIA PRADO MANSSUR E PR031278 - MARCOS DAUBER)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Intime-se a parte para o pagamento das custas de desarquivamento e/ou expedição de certidão de inteiro teor, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem manifestação e/ou nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0004761-05.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X MARIZA HELENA DE SOUZA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Fls. 250: Manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006684-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CELSO SILVA DE OLIVEIRA X EUZELY DE OLIVEIRA

Aguarde-se pelo cumprimento do mandado nº 0827/2011. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 39/39º. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031283-02.1993.403.6100 (93.0031283-9) - SERGIO CAPALBO DA SILVA(SP111360 - LUIZ GUSTAVO AGUIAR E SP111275 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

ESclareça a parte autora seu pedido de fls. 118/119 tendo em vista a existência de depósito referente ao pagamento de Ofício Requisitório (fls. 108/110). Intime-se.

0032780-51.1993.403.6100 (93.0032780-1) - EDELEUZA APARECIDA MANZONI CARELI X MARIA IONE DE PIERRES X TERESINHA SALERMO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

De acordo com o disposto na Resolução nº 122/2010-CJF, a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios, intimem-se os beneficiários para que: 1) seja destacado o valor relativo ao PSS do total homologado nos autos referente a cada autor, se houver; 2) especifiquem a qual órgão estão vinculados. No silêncio ou não cumprida integralmente a determinação supra, arquivem-se os autos. Após cumprimento, abra-se vista à União Federal. Int.

0038105-07.1993.403.6100 (93.0038105-9) - ALEXANDRE BARBOSA X ESTELIA ATSUKO YAGYU X JOSE ANTONIO BADDO BAPTISTAO X JOSE DE ABREU(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. De acordo com o disposto na Resolução nº 122/2010-CJF, a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios, intimem-se os beneficiários para que 1) seja destacado o valor relativo ao PSS do total homologado nos autos referente a cada autor, se houver; 2) indiquem a qual órgão estão vinculados e qual a sua condição (ativo, inativo ou pensionista); Após, abra-se vista à União Federal. No silêncio ou não cumpridas integralmente as determinações contidas nos itens 1 e 2, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0011493-95.1994.403.6100 (94.0011493-1) - APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Intime-se a autora para esclarecer a divergência apontada com relação ao seu nome, conforme informação (fls.436) extraída do www.receita.fazenda.gov.br , providenciando a devida regularização.Após, tornem conclusos.Int.

0012560-95.1994.403.6100 (94.0012560-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005217-48.1994.403.6100 (94.0005217-0)) GIULIANO MURARO X DIRCE MACHADO MURARO(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008 - LUCIANO MARTINELLI DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIULIANO MURARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCE MACHADO MURARO

Fls. 914. Defiro o pedido de vista do Banco Bradesco S.A. pelo prazo legal.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo, findos.Int.

0031468-06.1994.403.6100 (94.0031468-0) - CARLOS EDEM BIANCO X CASIMIRO RIBEIRO DE LIMA X EMANUEL SOARES DA LUZ X FRANCISCO DONIZETI DE MELO X HELIO MANUEL DOS SANTOS(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X HILDEMAR RODRIGUES PIRES X JOSE MENDES X JOAQUIM ZITO DANIEL X PAULO APARECIDO MURA X UBIRATAN ITAPUAN GALLO(SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR E SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls. 186. Defiro o pedido de vista formulado por HELIO MANUEL DOS SANTOS pelo prazo legal, determinando, no entanto, que o requerente recolha as custas de desarquivamento, por não ser beneficiário da justiça gratuita nestes autos, que encontravam-se arquivados com baixa findo desde 07.11.2003.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0006525-85.1995.403.6100 (95.0006525-8) - MARIO OKAWA X RONALDO VUYK DE AQUINO X JOAO BOSCO DUARTE GONCALVES X MARIO HIROSHI HIGASHINAKA X JOSE EUSTACHIO DANTAS X FAUSTINO VERTAMATTI X JORGE LUIZ VENTURA DE PAULA X SERGIO TEIXEIRA RODRIGUES X CID MELLO MACIEL X MARIA APARECIDA GUMARAES(SP080273 - ROBERTO BAHIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Ciência à parte autora do desarquivamento.Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição.Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009322-34.1995.403.6100 (95.0009322-7) - GERALDO VALENTIM JUNIOR X WALDIR RONALDO RODRIGUES X EDMILSON SILVA GOMES X SERGIO SIMMERMANN BUONO X JOSE JOAQUIM TRAMONTINA(SP046532 - JULIO ANTON ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc.Considerando que nas manifestações mais recentes a CEF vem solicitando a reapropriação e/ou a transferência dos valores que lhe são devidos em ações judiciais.Considerando a necessidade de imprimir maior celeridade, eficácia aos procedimentos judiciais de forma a otimizar o tempo de cumprimento dos despachos, bem como melhor aproveitar os recursos humanos e materiais existentes a disposição do Juízo, reconsidero a parte final da r. decisão de fls. 317, para determinar a expedição de ofício autorizando a CEF a reapropriar-se do valor indicado às fls. 316, em substituição à expedição de Alvará de Levantamento.Com o retorno do ofício cumprido e nada mais sendo requerido pelas partes, dou por cumprida a obrigação de fazer e determino a remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição.Expeça-se. Intime-se.

0010382-42.1995.403.6100 (95.0010382-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005316-81.1995.403.6100 (95.0005316-0)) L.F. GODOI & CIA LTDA X IRMAOS CARDOSO LTDA X NAVARRO ADVOGADOS(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES)

Trata-se de execução de verba honorária movida pela sociedade de advogados Navarro Advogados em face da União Federal.Após a homologação do crédito exequendo, a União Federal, intimada para os fins do disposto no artigo 6º da Resolução nº 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, manifestou interesse na compensação de débitos prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Para tanto, apresentou as inscrições em dívida ativa relacionadas às fls. 432/460.A exequente manifestou sua discordância, pugnando pelo indeferimento do pedido.É o

relatório. Decido. Verifico, mediante análise dos documentos apresentados pela exequente, que as inscrições relacionadas pela União Federal, em que constam como devedora principal a sociedade de advogados exequente, quais sejam nº 80 6 07 00222-89, nº 80 2 07 001394-09 e nº 80 2 07 001393-10, foram garantidas por depósitos judiciais efetuados nos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.82.005097-7 (fls. 464/470). Nas demais inscrições relacionadas pela União Federal constam como devedoras principais as autoras L. F. GODOI & CIA LTDA. e IRMÃOS CARDOSO LTDA. cujo crédito obtido nestes autos será compensado administrativamente, e não requisitado mediante precatório, razão pela qual não cabe, quanto aos referidos débitos, a pretendida compensação. Ante o exposto, indefiro o pedido de compensação de débitos formulado pela União Federal. Uma vez em termos, cumpra-se o determinado às fls. 408, parágrafo 2º. Intime-se e expeça-se.

0042832-38.1995.403.6100 (95.0042832-6) - CPM - COMUNICACOES PROCESSAMENTO E MECANISMOS DE AUTOMACAO LTDA X CPM SISTEMAS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 727. Expeça-se a certidão requerida pela autora, intimando-a a retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0024662-81.1996.403.6100 (96.0024662-9) - CLAUDIO LUIZ DOURADO(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 92/93 Promova o autor a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como providencie as cópias necessárias à instrução da contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo). Cumprida a determinação supra, cite-se. Na omissão, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007823-44.1997.403.6100 (97.0007823-0) - ANTONIO ROBERTO NOUER X AYMORE DE OLIVEIRA X BRAZ CARDOSO X EDMILSON CIRINO X EDSON GONCALVES DOMINGOS X GERALDO EDUARDO GUIMARAES SARMENTO X LAERTE FOGAL X MAURICIO ITAGYBA BORGES X OSVALDO LEONIDAS DE OLIVEIRA X VITTORIO ROBERTO PEPI(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 398/457: Ciência à parte autora, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Providencie a União Federal a juntada da documentação complementar mencionada a fls. 399. as partes.

0013780-26.1997.403.6100 (97.0013780-5) - ERISVALDO DA SILVA VITURINO X FRANCISCO DE SOUZA MACIEL X GILVAM LUIS DE CARVALHO X JURANDIR LUCIANO X VICENTE DE MORAES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP102843 - ANTONIO DONIZETH JOSAFÁ DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 244/245. Defiro o pedido de vista formulado pelos autores pelo prazo legal. Nada requerido, determino o cumprimento da parte final da r. sentença de fls. 232, mas com expedição de ofício à CEF autorizando-a a reapropriar-se dos valores depositados às fls. 214, em substituição a expedição de Alvará de Levantamento. Com o retorno do ofício cumprido tornem-me para extinção da execução. Int.

0024255-41.1997.403.6100 (97.0024255-2) - LAZARA DE SOUZA ALVIM X MANOEL IKEDA X RAIMUNDO JOAO DA SILVA X MARIA CECILIA GALVAO DE OLIVEIRA X ROSA DE MORAES PARENTE X MARIA APPARECIDA ALMEIDA LOPES DA SILVA X IRENE JOSEFA DE SOUSA X DARCY MARTINS DIAS MARAGNO X CEMILDA MILKIEVICZ X ANTONIO BOTELHO(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP125816 - RONALDO ORLANDI DA SILVA)

Em face do traslado de cópia da sentença proferida nos embargos à execução, bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 448/451 verso), requeira a parte autora o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Intime-se.

0057837-32.1997.403.6100 (97.0057837-2) - JOAO MIGUEL DA SILVA X MARIA EDNA DOS SANTOS SOUZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E Proc. ANTONIO DONIZETH JOSAFÁ DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Fls. 186. Defiro o pedido de vista formulado pelos autores pelo prazo legal. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0059235-14.1997.403.6100 (97.0059235-9) - FATIMA MICHELIN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MAGALI PERAL X MARIA GUILHERMINA ALVES MEZZA X MARIA LUIZA PETILLO X ROSANA ARAUJO DE OLIVEIRA GARCIA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO)

O r. despacho de fls. 416 não foi integralmente cumprido uma vez que as autoras Fatima Michelin e Rosana Araujo de Oliveira Garcia não informaram se há valor a ser destacado a título de PSS, condição obrigatória para cadastramento dos ofícios requisitórios, conforme disposto na Resolução nº 122/2010-CJF.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0009264-84.2002.403.6100 (2002.61.00.009264-0) - VIRGILIO AMADEU PANZETTI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 82/84: Nada a considerar, tendo em vista que, nos termos da r. sentença de fls. 58/63, transitada em julgado, o pedido foi julgado improcedente, não havendo condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios.Int.

0015921-42.2002.403.6100 (2002.61.00.015921-7) - MARIA DE LOURDES DONINI MANOEL(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Intime-se a autora para comprovar seu nome documentalmente uma vez que a grafia constante dos documentos juntados a fls. 06 diverge da mencionada na petição inicial.Esclareço que a divergência com relação ao seu nome impede o pagamento da requisição.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0035063-95.2003.403.6100 (2003.61.00.035063-3) - SILVIO POTTER MARCHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 158/160:Nada a considerar, tendo em vista que a verba honorária fixada na r. decisão de fls. 55/58, transitada em julgado, já foi depositada conforme guia de fls. 84 e levantada conforme alvará liquidado juntado às fls. 109.Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032054-38.1997.403.6100 (97.0032054-5) - HEICO MITSUKA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JOSE ANTONIO CREMASCO X UNIAO FEDERAL

Ante a expressa concordância da União (fls. 278/279), expeça-se requisição de pagamento complementar dos honorários.Para tanto, intime-se o beneficiário para indicação dos dados necessários à expedição (OAB e CPF).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003305-79.1995.403.6100 (95.0003305-4) - MARCIA VIEIRA SARTI PODBOI BASILE X LUIZA HELENA DA FONSECA PODBOY X MARCOS LEITE BASTOS X SONIA LUCIA PODBOY LEITE BASTOS X LUZINETH PODBOY X FERNANDO SANTOS MONFORT X VERA ELISA PODBOY MONFORT X DUARTE GARCIA, CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X MARCIA VIEIRA SARTI PODBOI BASILE X UNIAO FEDERAL X LUIZA HELENA DA FONSECA PODBOY X UNIAO FEDERAL X MARCOS LEITE BASTOS X UNIAO FEDERAL X SONIA LUCIA PODBOY LEITE BASTOS X UNIAO FEDERAL X LUZINETH PODBOY X UNIAO FEDERAL X FERNANDO SANTOS MONFORT X UNIAO FEDERAL X VERA ELISA PODBOY MONFORT X UNIAO FEDERAL

Intime-se a co-autora Vera Elisa para que comprove nos autos a conclusão do processo de regularização de seu nome junto à Receita Federal.Quanto ao requerido a fls. 427, esclareço à peticionária que no momento da expedição da requisição de pequeno valor constará a própria autora como beneficiária da requisição, o respectivo depósito pelo E.TRF será feito diretamente em conta remunerada à ordem da beneficiária e o saque será feito independentemente de alvará.Aguarde-se em cartório por dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5954

MANDADO DE SEGURANCA

0631509-26.1991.403.6100 (91.0631509-7) - JOSE GABRIEL MARTINS X HELOISA FERRAZ MARTINS X JOSE EDUARDO GABRIEL MARTINS X MARIA VIRGINIA GABRIEL MARTINS(SP134148 - MARIA ELIZABETH PAULELLI E SP023052 - JOVIANO NOUER FILHO) X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0023129-53.1997.403.6100 (97.0023129-1) - SIEMENS LTDA (SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0024452-10.2008.403.6100 (2008.61.00.024452-1) - MAURICIO IBRAHIM CHEDID X MARIO ANTONIO GONCALVES SALVATORI X MARCOS ROGERIO MEO (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Os valores/percentuais passíveis de levantamento/conversão deverão ser calculados considerando-se o saldo atualizado informado a fls. 232, visto os depósitos terem sido realizados em conta única, e em datas distintas. Intimem-se as partes.

0022276-87.2010.403.6100 - JOSE CARLOS MENDES FERNANDES (SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ CARLOS MENDES FERNANDES contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, na qual requer a expedição de ofício ao DETRAN, determinando-se a baixa/cancelamento do arrolamento de bens incidentes sobre o veículo da marca Mercedes Benz, Modelo CLC 200K, ano/modelo 2009, cor prata, placa FFB8181, chassi 9BMRN41W69E064416, no valor de R\$ 121.000,00, recebido pela concessionária no valor de R\$ 85.000,00. Pleiteia ainda, a substituição do bem arrolado pelo veículo adquirido junto à concessionária Divena Automóveis, Marca Jeep G Cherokee, ano fabricação 2008, modelo 2009, placa EJB 3311, cor preta, no valor de R\$ 130.000,00, chassi nº 1J8HC58M99Y504732, objeto da Nota Fiscal nº 8150. Alega que cumpriu o determinado no 3º do artigo 64 da Lei 9532/97 c/c o art. 5º da Instrução Normativa SRF 264/2002, comunicando à autoridade coatora a transferência do bem arrolado, bem como a substituição do mesmo por outro de valor maior. Ressalta que até o momento o impetrado quedou-se silente em relação ao comunicado efetuado. Aduz, por fim, que a omissão da autoridade coatora viola expressamente o disposto nos artigos 5º, inciso XXII e 37, caput da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/158. A liminar foi parcialmente deferida para determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo a análise do pedido protocolizado pelo impetrante em 09 de setembro de 2010, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 164/165). Devidamente notificada, a autoridade coatora pleiteia a concessão de prazo suplementar para análise. O impetrante pediu e teve negado pedido de reconsideração. A autoridade coatora manifestou-se as fls. 220/249, 254/257, 260/264 e 270/274, juntando ainda cópia de ofício de endereçamento ao DETRAN, com aviso de recebimento para o cancelamento do arrolamento do bem anterior com averbação do bem dado em substituição. A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/09, visto que satisfeita a pretensão do impetrante na via administrativa. É o Relatório. Decido. Por primeiro, cumpre ressaltar que o fato de ter sido analisado o pedido do impetrante por força da liminar não importa em perda do objeto ou prejudicialidade do mandamus. Independentemente do caráter satisfativo da medida, ao juiz incumbe, invariavelmente, sentenciar o feito e definir o direito das partes. Sem preliminares, passo, então, à análise do mérito. Pois bem. A IN SRF 264/2002, que estabelece procedimentos para o arrolamento de bens e direitos em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º. O sujeito passivo fica obrigado a comunicar, no prazo de cinco dias, à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) a que se refere o caput do art. 4º, a alienação ou a transferência de qualquer dos bens ou direitos arrolados. 1 O titular do órgão de registro deverá comunicar, no prazo de quarenta e oito horas, à unidade da SRF de que trata o caput do art. 4º, a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas neste artigo. 2 O descumprimento do disposto no 1 implicará a imposição da penalidade prevista no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, observada a conversão a que se refere o art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e o art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, independentemente de outras cominações legais, inclusive em decorrência de dano ao Erário que vier a ser causado pela omissão ou inexecução da comunicação. 3º A ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no caput obriga o sujeito passivo a arrolar outros bens e direitos em substituição aos alienados ou transferidos, sem prejuízo do disposto no caput e 1º do art. 2º. Do aludido regramento e, mais, da documentação juntada a fls. 73/83, depreende-se assistir razão ao impetrante. Realmente, restou comprovado nos autos que o impetrante atendeu aos ditames legalmente impostos. E, se por um lado não há exigência legal para a substituição do bem, porquanto o gravame não se extingue, por outro a lei faculta à parte a substituição do bem por outro suficientemente apto a cumprir as mesmas funções. Não pode a impetrada, portanto, se furtar de cumprir, em prazo adequado, o que lhe é legalmente imposto, ou seja, a impetrada deve proceder à substituição do bem objeto do arrolamento. É exatamente o caso dos autos, porquanto foi apresentado o veículo Marca Jeep G Cherokee, ano fabricação 2008, modelo 2009, placa EJB 3311, cor preta, no valor de R\$ 130.000,00, chassi nº 1J8HC58M99Y504732, objeto da Nota Fiscal nº 8150, no prazo legal e a demora na análise do procedimento administrativo correspondente se mostrou fora do razoavelmente aceitável. Por todo o exposto julgo procedente o pedido e concedo a segurança para convalidar o cancelamento do arrolamento do veículo de marca Mercedes Benz Modelo CLC 200K, ano/modelo 2009,

cor prata, placa FFB8181, chassi 9BMRN41W69E064416, objeto da Nota Fiscal 094243 e a substituição pelo veículo Marca Jeep G Cherokee, ano fabricação 2008, modelo 2009, placa EJB 3311, cor preta, no valor de R\$ 130.000,00, chassi nº 1J8HC58M99Y504732, objeto da Nota Fiscal nº 8150. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei 12016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0022936-81.2010.403.6100 - OXFORT CONSTRUCOES S/A(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OXFORT CONSTRUÇÕES S/A em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando que seja determinada às autoridades coatoras a análise dos Pedidos de Revisão de Débitos inscritos em dívida ativa da União referente às Inscrições em Dívida ativa nº 80204055628-78, 80604073452-88, 80704018435-69, 80204055629-59, 80204055605-81, 80604073560-50, 80204055665-12, 80604073487-08 e 80704018450-06, suspendendo a exigibilidade dos créditos ora discutidos, com a conseqüente expedição da Certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Pleiteia, ainda, que, enquanto pendentes de análise os Pedidos de Revisão, não seja excluído do Parcelamento - Lei 11941/09. Por fim, requer, caso as impetrantes constatem que os débitos ora discutidos não se encontrem em duplicidade, seja concedido prazo de 30 dias para incluir os referidos débitos no parcelamento. Para tanto, alega que a autoridade deixou de se manifestar acerca dos pedidos de revisão de débitos, apresentados em 03.08.2010, dentro do prazo de 30 dias previstos no art. 48 da Lei 9.784/99. A liminar foi indeferida (fl. 430). Contra a decisão proferida em sede de liminar, ingressou o impetrante com Agravo de Instrumento, no qual foi deferido efeito suspensivo para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos até que fosse efetuada a análise dos Pedidos de Revisão pela agravada, bem como para que fosse expedida a Certidão de Regularidade Fiscal, caso os únicos impeditivos fossem os referidos débitos. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional prestou informações a fls. 463/475 e informações complementares a fls. 571/575. Já o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações as fls. 502/504, 539 e 555/565. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de conseqüência, a desnecessidade de manifestação no feito, às fls. 157/162. É o Relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança, através do qual pretende o impetrante, qualificado na inicial, a análise dos Pedidos de Revisão de Débitos inscritos em dívida ativa da União referente às Inscrições em Dívida ativa nº 80204055628-78, 80604073452-88, 80704018435-69, 80204055629-59, 80204055605-81, 80604073560-50, 80204055665-12, 80604073487-08 e 80704018450-06 e a conseqüente suspensão da exigibilidade dos créditos ora discutidos, bem como a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Sem preliminares, passo ao mérito. Em razão da determinação advinda do E. Tribunal Regional Federal, quando do julgamento do pedido contido no agravo de instrumento noticiado a fls., os pedidos de revisão foram analisados; Após a aludida análise dos débitos, ora discutidos, concluiu a autoridade coatora (fls. 573): Em face do exposto, em resposta à determinação judicial, a PRFN da 3ª Região informa que promoveu o cancelamento das inscrições em dívida ativa relativas aos PAs nº 19839.000911/2007-97, 10880.456228/2001-35, 13808.000744/00-18 e 10880.460073/2001-31. Com isso, permitir-se-á à Receita Federal efetuar eventuais acertos na Conta REFIS do contribuinte, a fim de permitir que o saldo remanescente seja consolidado nos termos da Lei nº 11.941/2009. Por fim, a PRFN da 3ª Região informa que não efetuou, ainda, o cancelamento da inscrição em dívida ativa referente ao PA 10880.456231/2001-59, pois há a necessidade de se prestarem esclarecimentos sobre os pagamentos alocados aos débitos. De todo modo, isto não influenciará na consolidação do parcelamento da Lei 11.941/2009, visto que os débitos estão excluídos da Conta Refis. Por fim, do Resultado de Consulta Resumido, juntado as fls. 574/577, consta no campo Situação: EXTINTA POR CANCELAMENTO A SER DEVOLVIDA OU ARQUIVADA. Ressalto ainda que, em relação ao PA 10880.456231/2001-59 (CDA 80204055628-78) e PA 10880.456233/2001-48 (CDA 8020405629-59), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, manifestou-se, respectivamente as fls. 564/565 pelo cancelamento. Pelo anteriormente exposto, os débitos constantes na inicial não representam óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a ordem requerida, determinando às autoridades impetradas que analisem os pedidos de revisão constantes na inicial, com a conseqüente expedição da certidão buscada pelo impetrante, se não houver outros óbices ao seu fornecimento, além daqueles aqui tratados. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário. P.R.I.O.

0023233-88.2010.403.6100 - BANCO SCHAHIN S/A(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade do débito constantes do processo administrativo nº 16327000714/00-30, e conseqüente expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa, bem como seja determinado à impetrante a inclusão do PA ora discutido, no parcelamento de débitos previsto na Lei 11941/09. Em prol de seu pedido, afirma que o art. 20 da Portaria Conjunta PGFN nº 6/09, com a redação dada pelo art. 9º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/10, facultou ao contribuinte solicitar ao titular da unidade da RFG ou PGFN, a inclusão de débito que, segundo o autor, por mero lapso

não foi incluído anteriormente. A liminar foi indeferida (fls. 418/419). Contra a decisão proferida em sede de liminar, o impetrante com Agravo de Instrumento, em que foi indeferido a antecipação de tutela (fls. 488/491). O Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações, sustentado, preliminarmente, ilegitimidade passiva. Foi determinada a retificação do pólo passivo, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF. O Delegado da Receita Federal do Brasil Especial de Instituições Financeiras em São Paulo, prestou informações, noticiando que o PA 16327.000714/00-30, foi incluso no parcelamento ordinário previsto na Lei 10.522/02, o qual já foi deferido e cujas parcelas vem sendo pagas regularmente. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito. É o relatório. Decido. Com efeito, é de se ver que, conforme o narrado a fls. 523/526, bem como da documentação juntada às fls. 529 e 533, bem como Consulta Informações Processo, fls. 539/543, o impetrante aderiu a outra modalidade de parcelamento, Lei 10522/02, mantendo pagamento regular das parcelas. Sendo assim, não pode este Juízo deixar de reconhecer a perda superveniente do objeto desta demanda, ocasionando, por conseguinte, perda superveniente do interesse de agir, por não haver mais necessidade da prestação jurisdicional. Por todo o exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0024254-02.2010.403.6100 - PEB ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP183106 - JERRY LEVERS DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0000108-57.2011.403.6100 - WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0000533-84.2011.403.6100 - FLANDRES GLOBAL DE VAREJO LTDA(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FLANDRES GLOBAL DE VAREJO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando afastar a cobrança dos valores do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, bem como a devolução dos valores indevidamente recolhidos via compensação. A inicial foi aditada a fls. 56/62. A liminar foi parcialmente deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão, mediante o depósito mensal em juízo das diferenças apuradas (fls. 65/69). Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade do ato, pleiteando a denegação da segurança (fls. 79/83). A União requereu seu ingresso na lide (fls. 84), o que foi deferido na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 85). O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito (fls 89/89-verso). Vieram os autos à conclusão. Fundamento e DECIDO. Presentes os requisitos para válida constituição e desenvolvimento do processo, não vislumbro a existência de qualquer pressuposto negativo, sendo as partes legítimas e havendo interesse de agir. Em relação à prescrição, o entendimento absolutamente pacificado na jurisprudência, em especial do E. Superior Tribunal de Justiça era, de longa data, no sentido de que nos tributos com lançamento por homologação o prazo prescricional era regido pela chamada tese dos cinco mais cinco: primeiramente seriam computados cinco anos referentes à homologação tácita; somente após, com a efetivação do lançamento, começariam a correr os cinco anos da prescrição. Tal tese era usada tanto pró-fisco, quanto em favor do contribuinte, quanto a este em especial nas hipóteses de pagamento indevido, fosse para repetição, fosse para compensação. Ocorre que, em 09 de fevereiro de 2005 foi editada a Lei Complementar 118, que, a pretexto de ter cunho interpretativo, estabeleceu que nos casos de tributos com lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, feito pelo contribuinte. A consequência direta de tal dispositivo é justamente a de fazer correr o prazo prescricional a partir do recolhimento do tributo realizado pelo sujeito passivo, desarticulando a tese vigente na jurisprudência, dos cinco mais cinco. Ao se declarar como norma interpretativa, a decorrência imediata seria sua produção de efeitos de forma retroativa, ou seja, desde o início da vigência da norma interpretada, o que acarretaria na aplicação imediata da norma em questão. Entretanto, não há verdadeiro cunho interpretativo no dispositivo em questão. Ensina Tércio Sampaio Ferraz Jr. que a determinação do sentido das normas, o correto entendimento do significado dos seus textos e intenções, tendo em vista a decidibilidade de conflitos constitui a tarefa da dogmática hermenêutica. Portanto, interpretar é dar o correto sentido da norma, através da identificação de seus símbolos e da forma como estão integrados no ordenamento jurídico. Daí decorre, claramente, que quem interpreta não inova o ordenamento jurídico, apenas esclarece o que consta da norma posta. No caso em tela, não houve mera interpretação, houve verdadeira inovação do ordenamento jurídico. O artigo 150, 1º do Código Tributário Nacional estabelece que o pagamento antecipado realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário sob condição resolutória da homologação posterior; isto implica em dizer que, conforme a redação ali

constante, não há extinção de fato do crédito tributário, tanto que é somente com o ulterior ato homologatório que se considera lançado o tributo e extinto o crédito. E conforme o próprio Código Tributário Nacional, é a partir do lançamento que corre a prescrição, lembrando que este é ato privativo da Administração Pública. A Lei Complementar 118/2005 afirmou que se considera extinto o crédito com o pagamento antecipado, dando feição nova à norma, não apenas interpretando o que nela continha; daí porque não pode ser aplicada retroativamente, em função do princípio da segurança jurídica, somente sendo possível sua aplicação para os fatos ocorridos a partir de sua vigência, em 09 de junho de 2005, a fim de não frustrar expectativas já fundadas na remansosa jurisprudência. E ainda que se admita o caráter interpretativo da norma, não há falar em retroatividade, uma vez que, de um lado, a segurança jurídica é princípio constitucional e garantia inelével, verdadeira cláusula pétrea que não pode ser subjugada pela retroação, ainda que de mera interpretação; e de outro, trata-se de normas tributárias, onde a irretroatividade é ainda mais forte. Este é o sentido do entendimento do E. STJ . Os recolhimentos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, sujeitam-se à prescrição conforme a tese dos cinco mais cinco, ou seja, pode ser pedida a repetição de indébitos pagos nos dez anos anteriores ao recolhimento indevido, desde que tal prazo não sobeje os cinco anos após a entrada em vigor da novel legislação. No tocante aos pagamentos efetuados após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Passo, então, ao exame da pretensão. A Constituição Federal é o único meio de conferência de poder de tributar, estabelecendo os tributos que podem ser criados e cobrados pelos entes federados, assim como já estabelecendo o arquétipo destes, ou seja, prevendo genericamente sua hipótese de incidência e regramentos atinentes a cada qual, que necessariamente devem ser observados pelas leis que os criarem. Importante que reste claro, por outro lado, que a Constituição Federal não cria o tributo, tarefa legada à legislação infraconstitucional; apenas prevê as linhas mestras, que serão esmiuçadas pelos diplomas normativos inferiores. Especificamente em relação à COFINS e ao PIS, a Constituição Federal os previu de forma genérica no artigo 195, I, ao estabelecer a possibilidade de criação de contribuição para a seguridade social sobre o faturamento, ampliando-se tal hipótese de incidência para faturamento e receita com o advento da EC no 20/98. Tal norma estabelece um campo genérico para a incidência de tais contribuições, que se impõe ao legislador infraconstitucional, ou seja, a base de cálculo de referida contribuição deve estar relacionada necessariamente ao faturamento ou à receita, sendo que a conceituação de tais fatos é aquela usual em seu meio de atuação, como sói ocorrer com os termos empregados pela Constituição. Vale dizer, o conceito de faturamento e receita é aquele nascido do direito privado, não cabendo ao legislador infraconstitucional alterar tal conceituação, sob pena de ferir os próprios desígnios constitucionais. Pois bem, receita é gênero do qual o faturamento é espécie. O faturamento liga-se a relações mercantis, ao passo que a receita bruta abrange todo e qualquer valor computado como crédito, sem necessária correlação com uma operação mercantil ou prestações de serviços. De qualquer forma, tanto o faturamento quanto a receita estão ligados à noção de ingresso de recursos; ligam-se à noção de arrecadação, de entrada, ainda que não se confundam com lucro. Portanto, jamais significam débitos a serem arcados, ônus a pagar. Estes são, ao revés, despesas. Os tributos em geral possuem como destinatário o Estado, servindo de principal fonte de receita da máquina pública. São, portanto, receita, entrada, ingresso de recursos para os cofres públicos; mas em relação aos particulares, aos contribuintes, são despesa, ônus, encargo. Não é possível confundir valores calculados a título de IPI ou de ICMS com receita ou faturamento da empresa. Tais valores são ônus para ela, não são ingressos de recursos. Assim, querer que o ICMS componha a base de cálculo da COFINS e do PIS é flagrantemente inconstitucional, já que tais valores não integram a hipótese de incidência genérica constitucionalmente definida para a contribuição em questão, seja antes ou depois da EC no 20/98. A corroborar tal tese, recentemente o E. STF entendeu ser o questionamento fulcrado em matéria de índole constitucional, pelo que está analisando o Recurso Extraordinário no 240.785-2/MG, relator Min. Marco Aurélio, que tem por objeto a questão central trazida aos autos. Em referido processo, foram proferidos seis votos favoráveis à tese aqui encetada, um voto contrário, restando ainda quatro ministros a votar. O voto do relator, em sessão plenária datada de 24/08/2006, foi condutor dos demais votos favoráveis, pelo que interessante sua transcrição:(...) Também não vingam o óbice relativo ao envolvimento, na espécie, de interpretação de norma estritamente legal. O que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, considerado o teor primitivo do preceito, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva ou. Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional. A tríplice incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, empregando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida

com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Desta forma, todos os pagamentos realizados com a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foram indevidos. Constatada a presença de indébito, necessárias algumas considerações quanto à compensação pretendida. O Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de a lei autorizar a compensação de tributos, quando o obrigado ao pagamento for, ao mesmo tempo, credor da Fazenda Pública, sendo que referida lei estabelecerá as formas, limites e requisitos da compensação em questão. O artigo 89 Lei 8.212/91, em sua redação originária, previa a possibilidade de tal compensação, quando da ocorrência de indébito, ainda estipulando que a compensação se daria com correção monetária, entretanto não estabeleceu a forma pela qual este procedimento seria realizado. Posteriormente, a Lei 8.383/91 realizou tal mister, estabelecendo, em seu artigo 66, a possibilidade de compensação na hipótese de indébito, inclusive com contribuições previdenciárias, desde que tal compensação fosse operada entre tributos da mesma espécie. A interpretação dada, à época e durante a vigência de referida norma, foi no sentido de que somente poderiam ser compensados tributos com finalidades constitucionais idênticas. A Lei 9.032/95, por seu turno, alterou a redação do artigo 89 da Lei 8.212/91, estabelecendo que as contribuições arrecadadas pelo INSS somente poderiam ser compensadas com contribuições da empresa incidentes sobre a folha de pagamento, do empregador doméstico e dos trabalhadores sobre o salário-de-contribuição. Além disso, previu uma limitação de compensação de 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido a cada competência. Compreendeu-se ser possível tal limitação, já que não haveria prejuízo ao contribuinte, que poderia compensar todo o indébito, apenas devendo restringir-se a um valor máximo por mês, assegurada a correção monetária dos valores a serem compensados, ou seja, do saldo remanescente. A Lei 9.129/95 alterou mais uma vez a redação do artigo 89 da Lei 8.212/91, em especial para aumentar o percentual compensável em cada competência para 30% (trinta por cento). A Medida Provisória 449/08 mais uma vez alterou tal dispositivo legal, diante da unificação do recolhimento dos tributos na Receita Federal do Brasil. Assim, deixou de existir referida limitação à compensação exclusivamente com tributos arrecadados pelo INSS, passando a ser possível sua realização com quaisquer tributos arrecadados pela SRF. Também

passou a inexistir a limitação de 30% para a compensação antes vigente. Finalmente, na conversão de referida medida provisória em lei (Lei 11.941/09), houve uma pequena alteração na redação do dispositivo, sem qualquer modificação prática. Assim sendo, atualmente não há qualquer limitação a que as contribuições sociais objeto dos presentes autos seja compensada com quaisquer tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim como sem a limitação de 30%, regramento este já vigente no momento da propositura do feito. Entretanto, deve ser plenamente aplicada a restrição contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, conforme orientação pacífica de nossos Tribunais. Por fim, a forma de atualização do valor recolhido indevidamente já está pacificada na jurisprudência. Até a edição da Lei 9.250/95, que entrou em vigor em 01.01.96, a atualização deve ser realizada aplicando-se correção monetária a partir do pagamento indevido até a compensação, e juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença, de 1% ao mês, a teor do artigo 167 do CTN; a partir da Lei 9.250/95, instituidora da taxa SELIC, esta deve ser aplicada desde o recolhimento indevido ou de 01.01.96, conforme o caso, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, já que representa a um só tempo correção monetária e juros. Por outro lado, a jurisprudência é também remansosa quanto a quais os índices de correção monetária cabíveis até dezembro de 1995, quais sejam o IPC, de março/1990 a janeiro/1991; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991 e a UFIR, a partir de janeiro/1992. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência, CONCEDO A SEGURANÇA para DECLARAR a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a impetrante ao recolhimento da COFINS e do PIS calculados englobando-se o ICMS em sua base de cálculo, e em consequência o direito à compensação dos valores relativos aos recolhimentos a maior, nos termos contidos no corpo da sentença, valor este que deverá ser corrigido monetariamente até a efetiva compensação, incidindo a taxa SELIC. A compensação poderá ser realizada entre quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, conforme a legislação vigente à época de sua realização, observada a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Deixo de condenar a impetrada ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001883-10.2011.403.6100 - WESLEY RAMOS HONORATO(SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP163212 - CAMILA FELBERG) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES)

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 86/88, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelos embargantes de declaração. O Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos ou preceitos legais invocados pelas partes, podendo ficar adstrito àqueles elementos que, frente à sua livre convicção, sejam suficientes para formar o seu entendimento sobre a matéria, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação, o que, no caso, foi atendido. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo dos embargantes com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0005863-62.2011.403.6100 - VERIDIANA VICTORIA ROSSETTI - ESPOLIO X MARTA ARAUJO RODRIGUES(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESPÓLIO DE VERIDIANA VICTORIA ROSSETTI representado por sua inventariante Marta de Araújo Rodrigues contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando que seja reconhecida a inexistência do Imposto de Renda sobre o ganho de capital decorrente da venda de participações societárias da São Martinho S/A até decisão final, declarando-se o direito do impetrante gozar da isenção prevista no DL nº 1.510/76, em relação à transferência pelo valor de mercado das ações feitas aos herdeiros por ocasião da sucessão. Sustenta sua pretensão no fato de que a Sra. Veridiana Rossetti (falecida em 26/12/2010) teria direito à isenção conferida pelo Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, e, portanto o ganho de capital com a alienação das ações partilhadas entre os herdeiros estaria sob o manto da mesma isenção em relação ao Imposto de Renda. A liminar foi indeferida (fls. 271/272). A União Federal ingressou nos autos como assistente litisconsorcial. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações. Foi deferida a liminar para suspender a exigibilidade do crédito, determinando-se que a autoridade abstenha-se de exigir do impetrante, por qualquer meio, o imposto de renda sobre o ganho de capital decorrente da venda de participações societárias da São Martinho S/A, visto o depósito efetuado (fls. 289). O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito. É o relatório. Decido. O Decreto-Lei 1.510/76, no seu art. 4º, d, estabeleceu isenção do imposto de renda sobre lucro obtido na alienação de participação societária, quando ocorrida após cinco anos de sua aquisição. In verbis: Art. 1º. O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos. (...) Art. 4º. Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: (...) d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Após a Constituição Federal de 1988, as regras gerais de recolhimento do imposto de renda foram dispostas na Lei 7.713/88, que revogou expressamente a isenção em tela. Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou

domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei. Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.(...) 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei. 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.(...) 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.(...) Art. 58. Revogam-se o art. 50 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, os arts. 65 e 66 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, os arts. 1º a 4º do Decreto-Lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, os arts. 12 e 13 do Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, os arts. 15 e 100 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 18 do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, o item IV e o parágrafo único do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário. O STJ, sobre o tema ora discutido, vem se manifestando nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO ONEROSA POR PRAZO INDETERMINADO. DECRETO-LEI 1.510/76. DIREITO ADQUIRIDO. REVOGAÇÃO. ART. 178 DO CTN. 1. É isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do DL 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88. 2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte e do Conselho de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda. 3. Recurso especial provido. (REsp 1148820/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO FISCAL. 1. É isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do DL 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte e do Conselho de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda. (REsp nº 1.148.820/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, in DJe 26/8/2010). Precedente da Primeira Seção desta Corte (REsp nº 1.133.032/PR, julgado em 14/3/2011). 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1231645/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 26/04/2011) Assim, nos casos em que as ações tenham sido adquiridas na vigência do Decreto-lei n. 1.510/76 e permaneceram no patrimônio do contribuinte por cinco anos até a entrada em vigor da Lei n. 7.713/88, ainda que a alienação seja posterior, considera-se implementada a condição e, portanto, albergado o ganho de capital daí decorrente pela regra isentiva. No caso, como a impetrante adquiriu e subscreveu a participação societária no capital da empresa antes do ano de 1988, e transferiu-as em 2011, não há falar em incidência de imposto de renda sobre o acréscimo patrimonial verificado. Isto posto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a impetrante a recolher o Imposto de Renda sobre o ganho de capital decorrente da alienação das suas participações societárias da São Martinho S/A, visto a isenção prevista no art. 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76, em relação à transferência pelo valor de mercado das ações feitas aos herdeiros por ocasião da sucessão. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante do depósito efetuado nos Autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0009341-78.2011.403.6100 - FLEURY S/A(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo(a) impetrante a fls. 217, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0010161-97.2011.403.6100 - MARIO HENRIQUE RODRIGUES DE MARTINS CARDOSO(BA022161 - MARIO HENRIQUE RODRIGUES DE MARTINS CARDOSO) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Vistos, etc. Recebo a petição e o documento de fls. 29/30 em aditamento à inicial. O deferimento de liminar sem as informações da autoridade apontada como coatora é medida excepcional. Não havendo nos autos elementos suficientes, postergo a análise do pedido para após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as

informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int. Oficie-se.

0010406-11.2011.403.6100 - LOJAS RIACHUELO S/A(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança distribuído em 21.06.2011, impetrado por LOJAS RIACHUELO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e a UNIÃO FEDERAL, objetivam-do a expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa Débitos.Para tanto, alega que, em 20.06.2011, ajuizou a a-ção cautelar com pedido liminar n.º 0010299-64.2011.403.6100, objetivando a apresentação de carta de fiança para que fosse determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos em questão e assegurado o direito a expedição da CND, e que em 21.06.2011, foi deferida a medida liminar requerida assegu-rando a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito e a obtenção da Certidão Positiva com Efeito de negativa, desde que inexistentes outros débi-tos. Contudo, em consulta realizada em 21.06.2011, os débitos objeto da cau-telar continuavam a obstar a emissão da certidão.Com a inicial foram juntadas cópias dos autos da a-ção cautelar n.º 0010299-64.2011.403.6100, em trâmite na 6ª Vara Federal Cível (fls. 19/90).Foram juntados a fls. 104/106, dos autos relatórios da ação cautelar supracitada. A impetrante requer a fls. 108/109, a extinção do feito por perda de objeto.É o relatório.Decido. Em que pese o pedido de extinção do feito de fls. 108/109, por perda de objeto, verifico que o presente caso não se enquadra na situação alegada. Senão vejamos.Inicialmente, constato que os autos da ação cautelar n.º 0010299-64.2011.403.6100, têm as mesmas partes da presente ação, sendo o objeto do provimento jurisdicional a suspensão da exigibilidade dos débitos cobrados, a expedição da CND e que seu nome não seja inserido no CADIN (fls. 19/42). Em 21.06.2011 foi deferida, nos autos da ação cau-telar, a liminar pleiteada (fls. 89/90), nestes termos: Processe-se com liminar, acolhendo-se o comprovante da fiança bancária de fls. 40, no montante integral dos valo-res exigidos pela União, com as cautelas legais. Conditio-nado à garantia desta caução decreto a suspensão da exi-gibilidade do crédito, ficando assegurado o direito do requerente obter certidões positivas com efeitos de negativa, desde que inexistentes outros débitos além dos noticiados na inicial. (grifo nosso)A impetrante foi intimada pessoalmente em 21.06.2011, e na mesma data foi expedido o mandado de n.º 006.2011.0883 - urgente - para que a UNIÃO FEDERAL desse cumprimento à decisão (fls. 104/106).Apresenta-se o fenômeno da litispendência, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, sempre que, entre duas ou mais a-ções, coincidirem seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil.Nesse sentido, confrontando o conteúdo dos presen-tes autos com o disposto no bojo da ação cautelar n.º 00102299-64.2011.403.6100, verifico a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir, pressupostos que acabam por autorizar a extinção do feito posterior-mente distribuído, sem o julgamento de seu mérito, a fim de se evitar deci-sões díspares e prejudiciais à pacificação social almejada pelo Poder Judiciário.Outrossim, muito embora a questão inicialmente se manifeste na forma de continência, mister salientar que nos autos da ação cautelar, a questão da expedição da CND, já foi apreciado, conforme podemos verificar às fls. 89/90, quando do deferimento do pedido liminar e através da petição de fls. 108/109.Configurada a litispendência, pressuposto processual negativo de validade do processo, matéria que pode, inclusive, ser conhecida de ofício, de acordo com o 4º do artigo 301 do Código de Processo Civil, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, ex vi do parágrafo 3º do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Por outro lado, constata-se que o mandado de segu-rança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso legalmente previsto. Realmente, caso pretendesse a impetrante o imediato cumprimento da liminar poderia se valer das vias adequadas, não cabendo a utilização do remédio constitucional para tanto.Logo, descabida também a presente impetração, não sendo caso de perda de objeto.Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos ter-mos do artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil.Custa ex lege.Sem honorários advocatícios.P.R.I.

0010883-34.2011.403.6100 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA(SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0041775-29.1988.403.6100 (88.0041775-2) - LAPIS JOHANN FABER S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP121867 - LEONORA FERRARO NISTA E SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0001092-41.2011.403.6100 - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos legais. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0065754-78.1992.403.6100 (92.0065754-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065753-93.1992.403.6100 (92.0065753-2)) CIMENFORTE COML/ E DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CIMENFORTE COML/ E DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA

Fls. 131/132: Indefero o pedido para que seja declarada a renúncia do advogado, vez que o mesmo não cumpriu o art. 45 do CPC.Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 135/140.Int.

0021598-72.2010.403.6100 - BANCO MERRILL LYNCH DE INVESTIMENTOS S/A X MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO MERRILL LYNCH DE INVESTIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

Intime-se a autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 5962

MANDADO DE SEGURANCA

0012394-97.1993.403.6100 (93.0012394-7) - CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI X CIA/ AGRICOLA QUATA X CIA/ AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS X INDUSTRIAS ZILLO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP169029 - HUGO FUNARO E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Oficie-se à CEF para converter em renda da União Federal (código 2783) os valores depositados à disposição do Juízo, conforme contas e autores/CNPJ abaixo: Autor: Cia Agrícola Zillo Lorenzetti, CNPJ 45.036.639/0001-65. Contas nºs 0265.005.00140363-2, 0265.005.00140429-9, 0265.005.00140457-4 e 0265.005.00141838-9. Autor: Cia Agrícola Luiz Zillo, CNPJ 45.036.647/0001-01. Conta nº 0265.005.00141836-2.Esclareç o impetrante a divergência entre o CNPJ do co-autor Cia Agrícola Quatá informado na inicial e o constante no cadastro da Receita Federal, devendo ainda informar o(s) autor(es) e respectivo(s) CNPJ(s) referente aos depósitos realizados nas contas nºs 0265.005.00140437-0, 140561-9, 140563-5, 140564-3, 140960-6, 140565-1 e 140961-4.Int.

0028923-45.2003.403.6100 (2003.61.00.028923-3) - O E SETUBAL S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0003465-55.2005.403.6100 (2005.61.00.003465-3) - SERGIO RICARDO FILARDI GUARITA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0028006-21.2006.403.6100 (2006.61.00.028006-1) - ODMAR GERALDO ALMEIDA FILHO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0000182-53.2007.403.6100 (2007.61.00.000182-6) - MARCELO BOOCK(SP236533 - ANA PAULA DE OLIVEIRA HERNANDES E SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0009011-86.2008.403.6100 (2008.61.00.0009011-6) - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP236265 - JORGE SYLVIO MARQUEZI JÚNIOR) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5

(cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0008223-38.2009.403.6100 (2009.61.00.008223-9) - ELIAS ABEL X ALZIRA ROQUE ABEL(SP085936 - ALAIDE BOSCHILIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0018181-48.2009.403.6100 (2009.61.00.018181-3) - GP ADMINISTRACAO EMPRESARIAL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0018367-71.2009.403.6100 (2009.61.00.018367-6) - POLO IND/ E COM/ LTDA(SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA E SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0001598-51.2010.403.6100 (2010.61.00.001598-8) - WBR IND/ E COM/ DE VESTUARIO S/A(SP190448 - LUCIANA DAVANÇO AUGUSTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0013282-70.2010.403.6100 - MANUEL DA COSTA CURADO CORDEIRO X HEDI CINTRA CORDEIRO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0005577-84.2011.403.6100 - SERGIO LUIZ ALVIM DA VEIGA OLIVEIRA X CAMILA STELLA ALVIM DA VEIGA OLIVEIRA(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP285635 - FABIO SEIKI ESMERELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de mandado de segurança ajuizado por SÉRGIO LUIZ ALVIM DA VEIGA OLIVEIRA e CAMILA STELLA ALVIM DA VEIGA OLIVEIRA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO objetivando que seja afastada a aplicação do art. 2º, 11, inciso I, da IN SRFB 599/05, em razão da sua ilegalidade e inconstitucionalidade, devendo incidir o IRPF somente sobre o ganho de capital por eles auferido proporcionalmente ao valor da parcela do preço recebido pela venda do imóvel matriculado sob o nº 306.040, denominado neste mandamus como APARTAMENTO não aplicada na aquisição do imóvel denominado CASA.Em prol de seu pedido, aduz que o único valor a ser tributado pelo IR é o ganho de capital proporcional não aplicado na compra da CASA de R\$ 47.488,57 e nada mais em razão da aplicação do art. 39, 2º da Lei 11.196/05.A liminar foi indeferida (fls. 183/185). Os impetrantes recorreram.Foi deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial.A autoridade coatora prestou informações sustentando a legalidade do ato.O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito quanto ao mérito.É o Relatório.Decido.Trata-se de mandado de segurança ajuizado por SÉRGIO LUIZ ALVIM DA VEIGA OLIVEIRA e CAMILA STELLA ALVIM DA VEIGA OLIVEIRA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando que seja afastada a aplicação do art. 2º, 11, inciso I, da IN SRFB 599/05, em razão da sua ilegalidade e inconstitucionalidade, devendo incidir o IRPF somente sobre o ganho de capital por eles auferido proporcionalmente ao valor da parcela do preço recebido pela venda do imóvel matriculado sob o nº 306.040, denominado neste mandamus como APARTAMENTO não aplicada na aquisição do imóvel denominado CASA.Sem preliminares arguidas, passo, então, à análise do mérito.Não havendo mudança fática no presente mandamus convalido os fundamentos constantes na liminar.Pois bem.Os impetrantes pretendem a declaração de isenção do imposto de renda pessoa física em relação ao ganho de capital obtido na venda de um imóvel até o montante utilizado para a compra de outro imóvel.Para tanto, invocam a ilegalidade e inconstitucionalidade incidental da IN SRFB 599/05, mais precisamente o inciso I, do 11, do art. 2º, pretendendo a aplicação do art. 39, da Lei nº 11.196/2005.As normas que tratam da incidência do imposto de renda sobre ganhos de capital na alienação de imóveis por pessoas físicas estão previstas na Lei nº 11.196, de 21.11.2005 que promoveu alterações na Lei nº 9.250, de 26.12.1995.A primeira das regras é tratada pelo art. 38 que dispõe sobre ganhos de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor.A segunda hipótese contida no art. 39 dispõe sobre a isenção tributária em relação ao produto da venda de um imóvel (o capital auferido) quando

empregado na compra de outro sendo este o dispositivo que interessa aos autos. O aludido art. 39 tem a seguinte redação: Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País. 1º No caso de venda de mais de 1 (um) imóvel, o prazo referido neste artigo será contado a partir da data de celebração do contrato relativo à 1ª (primeira) operação. 2º A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada. 3º No caso de aquisição de mais de um imóvel, a isenção de que trata este artigo aplicar-se-á ao ganho de capital correspondente apenas à parcela empregada na aquisição de imóveis residenciais. 4º A inobservância das condições estabelecidas neste artigo importará em exigência do imposto com base no ganho de capital, acrescido de: I - juros de mora, calculados a partir do 2º (segundo) mês subsequente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido; e II - multa, de mora ou de ofício, calculada a partir do 2º (segundo) mês seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o imposto não for pago até 30 (trinta) dias após o prazo de que trata o caput deste artigo. 5º O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo 1 (uma) vez a cada 5 (cinco) anos. A norma encerra isenção do IR sobre ganho de capital obtido na alienação de bem imóvel residencial por pessoa física residente no país, condicionada à aquisição de outro imóvel de mesma finalidade (residencial) no prazo de 180 dias. Na regulamentação sobre o assunto trazida pela IN nº 599, a SRF esclarece: Art. 2º Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição, em seu nome, de imóveis residenciais localizados no País. 1º No caso de venda de mais de um imóvel, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias referido no caput deste artigo será contado a partir da data de celebração do contrato relativo à primeira operação. 2º A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada. 3º No caso de aquisição de mais de um imóvel, a isenção de que trata este artigo aplicar-se-á ao ganho de capital correspondente apenas à parcela empregada na aquisição de imóveis residenciais. 4º A opção pela isenção de que trata este artigo é irrevogável e o contribuinte deverá informá-la no respectivo Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital da Declaração de Ajuste Anual. 5º O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo uma vez a cada cinco anos, contados a partir da data da celebração do contrato relativo à operação de venda com o referido benefício ou, no caso de venda de mais de um imóvel residencial, à primeira operação de venda com o referido benefício. 6º Na hipótese do 1º, estarão isentos somente os ganhos de capital auferidos nas vendas de imóveis residenciais anteriores à primeira aquisição de imóvel residencial. 7º Relativamente às operações realizadas a prestação, aplica-se a isenção de que trata o caput, observado o disposto nos parágrafos precedentes: I - nas vendas a prestação e nas aquisições à vista, à soma dos valores recebidos dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da celebração do primeiro contrato de venda e até a(s) data(s) da(s) aquisição(ões) do(s) imóvel(is) residencial(is); II - nas vendas à vista e nas aquisições a prestação, aos valores recebidos à vista e utilizados nos pagamentos dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da celebração do primeiro contrato de venda; III - nas vendas e aquisições a prestação, à soma dos valores recebidos e utilizados para o pagamento das prestações, ambos dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da celebração do primeiro contrato de venda. 8º Não integram o produto da venda, para efeito do valor a ser utilizado na aquisição de outro imóvel residencial, as despesas de corretagem pagas pelo alienante. 9º Considera-se imóvel residencial a unidade construída em zona urbana ou rural para fins residenciais, segundo as normas disciplinadoras das edificações da localidade em que se situar. 10. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive: I - aos contratos de permuta de imóveis residenciais; II - à venda ou aquisição de imóvel residencial em construção ou na planta. 11. O disposto neste artigo não se aplica, dentre outros: I - à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante; (grifei) II - à venda ou aquisição de terreno; III - à aquisição somente de vaga de garagem ou de boxe de estacionamento. 12. A inobservância das condições estabelecidas neste artigo importará em exigência do imposto com base no ganho de capital, acrescido de: I - juros de mora, calculados a partir do segundo mês subsequente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido; e II - multa de ofício ou de mora calculada a partir do primeiro dia útil do segundo mês seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o imposto não for pago até trinta dias após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de que trata o caput deste artigo. O que se depreende das normas supracitadas é que a isenção visa contemplar a aquisição de outro imóvel em lugar daquele alienado, de modo que a IN SRF 599 ao estabelecer que esta não se aplica sobre o produto da venda quando empregado para quitação seja total ou parcial, de débito remanescente de aquisição a prazo ou prestação de imóvel já adquirido pelo alienante não fere a lei tributária, mas tão-somente a esmiúça. No caso concreto, o APARTAMENTO foi quitado em 2006, sendo a aquisição da CASA feita em 2007, através de promessa de compra e venda cuja escritura definitiva foi realizada em 2009, sendo que somente em dezembro de 2010 ocorreu a venda do APARTAMENTO. Assim, pela simples cronologia dos fatos verifica-se que o valor da venda do APARTAMENTO não foi empregado na aquisição da CASA, eis que esta já havia sido adquirida antes da aludida alienação. Desta forma, o que pretendem os impetrantes é justamente o que a Lei veda, ou seja, a isenção de IR sobre o capital auferido com a alienação de um bem com o objetivo de quitar o saldo devedor de imóvel já adquirido e não para a aquisição de outro propriamente dito. Há que se ponderar que, tratando-se de norma que concede isenção, a interpretação deve ser restrita, não podendo ser ampliada para casos que não os estritamente previstos pela lei. No presente caso, a lei menciona tão-somente aquisição. Nesse sentido segue a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. IRPF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. GANHO DE CAPITAL. ISENÇÃO. ARTIGO 39 DA LEI Nº 11.196/2005. CARÁTER EXTRAFISCAL. IN SRF Nº 599/2005. LEGALIDADE.

ISENÇÃO PROPORCIONAL AO VALOR APLICADO NA AQUISIÇÃO DE NOVO IMÓVEL RESIDENCIAL. 1. O artigo 39 da Lei nº 11.196/2005 instituiu isenção do imposto de renda da pessoa física sobre ganhos de capital pela alienação de bens imóveis desde que os valores obtidos fossem empregados na aquisição de novo imóvel residencial localizado no País em até 180 dias a contar da celebração do contrato. 2. O dispositivo legal tem evidente caráter extrafiscal e visa a fomentar o mercado imobiliário e da construção civil, incentivando a aplicação na compra de imóveis ao invés de, por exemplo, a utilização desses recursos em outros investimentos de cunho financeiro ou especulatório. 3. Qualquer interpretação extensiva do disposto no artigo 39 da Lei nº 11.196/2005 que resultasse, por exemplo, em vantagem para o mercado financeiro, iria de encontro à finalidade da norma de isenção. 4. A IN SRF nº 599/2005 não inovou no mundo jurídico, mas apenas interpretou o dispositivo legal ao esclarecer que a isenção não se aplica em caso de o valor da venda ser vertido para a quitação total ou parcial de débito remanescente de imóvel já possuído pelo alienante. 5. Legalidade da norma infralegal. Interpretação gramatical e teleológica. 6. O contrato de compromisso de compra e venda não transmite a propriedade do bem imóvel, de forma que não pode ser considerado como marco da aquisição. **DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO 151/1825.** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança no presente mandamus. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

0010070-07.2011.403.6100 - BENILDO DE MELO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE

Vistos. Recebo a petição de fls. 78 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BENILDO DE MELO em face do Chefe do Serviço de Gestão de Pessoas do Núcleo Estadual Ministério Saúde, com pedido liminar, objetivando que a ré converta o tempo de serviço prestado em condições especiais (insalubres) para tempo comum com os respectivos acréscimos legais (40%), e que o impetrado comprove no prazo de 48 (quarenta e oito horas) respectivas averbação na ficha funcional do impetrante, com consequente aposentadoria integral do impetrante. Indefero os benefícios da justiça gratuita, visto que da juntada dos contracheques do impetrante, fls. 37/60 depreende-se possuir condição de cobrir as despesas judiciais em geral. Intime-se o impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias recolha o valor das custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0010159-30.2011.403.6100 - ATL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ATL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Alega para tanto que seu pedido foi negado, sob o argumento de que sua situação perante o REFIS estaria irregular, em face de ter informado receita bruta zero no período de 02/2001 a 01/2003, que seria causa de exclusão do referido programa de parcelamento. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes do inciso III do artigo 7 da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem. Conforme documento de fls. 21, a autoridade impetrada informa que a impetrante possui quatro inscrições em dívida ativa da União que estão parceladas no REFIS. Haveria, todavia, irregularidade no parcelamento, eis que teria a mesma incorrido em causa ensejadora de exclusão do programa. Ocorre que, ao que parece, não existe até o momento ato formal de exclusão da impetrante do REFIS, mas sim, mera representação da autoridade ao Comitê Gestor. Sendo assim, os débitos apontados permanecem com sua exigibilidade suspensa em face do parcelamento em curso, de forma que não podem ser considerados como óbice à expedição da certidão requerida. Presente também o periculum in mora, na medida em que a impetrante necessita da referida certidão para o registro de alteração societária. Isto posto, presentes os requisitos legais, defiro a liminar requerida, determinando à autoridade impetrada que expeça a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, desde que não existam outros débitos que não os elencados na inicial e a situação da impetrante perante o REFIS permaneça a mesma. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente e para que preste as informações no prazo legal. O mandado deverá ser cumprido em regime de plantão. Intime-se o representante judicial da União. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0010532-61.2011.403.6100 - ROSELI NUNES SILVA SANTOS(SP299435 - ANDERSON DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1ª REGIAO(SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Ratifico todo o processado a partir de fls. 47. Proceda a Secretaria a juntada dos documentos apensados aos autos. Remetam os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, passando a constar o Presidente do Conselho Regional de Biologia - 1ª Região. Intime-se o impetrante para juntar cópia autenticada de CPF e RG. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, e considerando as informações prestadas às fls. 54/65, voltem conclusos para apreciar o pedido de liminar. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0090105-05.1999.403.0399 (1999.03.99.090105-6) - AUDI S/A IMP/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP173615 - EDUARDO MARTIM DO NASCIMENTO E SP046816 - CLEIDEMAR

REZENDE ISIDORO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP183497 - TATIANA SAYEGH E SP200989 - CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019109-72.2004.403.6100 (2004.61.00.019109-2) - ACOS VILLARES S/A(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP170859 - LARISSA ZACARIAS SAMPAIO E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA E SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X ACOS VILLARES S/A

Vistos, etc.Pretende a impetrante sejam efetuadas as deduções previstas na Lei nº 11.941/2009 nos depósitos judiciais realizados nos autos para posterior conversão em renda da União dos valores remanescentes.A União, por sua vez, requer seja efetuada a conversão em renda de todos os depósitos, com exceção apenas da integralidade das multas e 45% dos juros de mora dos pagamentos de fls. 09 do relatório fiscal.Insiste a impetrante que faria jus ao aproveitamento da dedução da taxa Selic, no montante por ela demonstrado nos autos.Pois bem.Com efeito, a Lei nº 11.941/2009 prevê desconto exclusivamente sobre as multas, os juros de mora e o valor do encargo legal.Não há previsão na lei de desconto sobre juros remuneratórios que são pagos pela União ao contribuinte sobre o principal a levantar, pela variação da SELIC.Nos termos do inciso I do 3º do art. 1º da Lei nº 11.941/2009, os valores pagos à vista tem redução de 100% das multas de mora e de ofício, de 40% das isoladas, de 45% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal.Não há desconto sobre o valor principal nem previsão de levantamento de juros remuneratórios que incidiram sobre o principal depositado em juízo.Se o valor do principal não tem desconto e se o montante principal depositado for suficiente para liquidar o crédito tributário principal devido na data do depósito, todos os valores devem ser transformados em pagamento definitivo da União, inclusive os juros remuneratórios creditados pela instituição financeira depositária sobre o principal depositado.Vale dizer que o depósito judicial equivale ao pagamento à vista e os juros remuneratórios que incidiram sobre o principal depositado, apenas para preservar o valor deste, no caso de levantamento não são devidos.Por tais razões, não há inclusive que se falar em favorecimento dos contribuintes que apenas deviam sobre aqueles que depositaram judicialmente, sendo idênticas a situação de ambos, eis que - repito - os descontos previstos são apenas para os juros moratórios, as multas e o encargo legal.Isto posto, indefiro o requerido pela impetrante, devendo a conversão em renda se dar nos moldes informados pela União a fls. 831.Intimem-se.

Expediente Nº 5973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011105-62.1975.403.6100 (00.0011105-8) - DONACIANO ALVES MOREIRA X MARIO FORTES X LUIZ DA FRANCA COSTA BRAGA X JOAQUIM DE ARAUJO LAGO X JOSAPHAT LANZELOTTI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FAZENDA NACIONAL X DONACIANO ALVES MOREIRA X FAZENDA NACIONAL

Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância as normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Requeiram os autores o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0094321-56.1991.403.6100 (91.0094321-5) - ELBA ALBUQUERQUE AJEMNI(SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN E SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ELBA ALBUQUERQUE AJEMNI X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0022375-96.2006.403.6100 (2006.61.00.022375-2) - MARIA APARECIDA CORSI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em que pese o inconformismo do autor, fato é que este sucumbiu totalmente, haja vista o v. acórdão que manteve a r. sentença prolatada nestes autos. Mantenho a r. decisão de fls. 439, por seus fundamentos. Outrossim, fica o subscritor da petição de fls. 457/459, advertido que qualquer manifestação que induza o Juízo a erro estará sujeito a condenação em litigância de má-fé.Remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0018102-69.2009.403.6100 (2009.61.00.018102-3) - REGINA APARECIDA VEIGA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Preliminarmente, intime-se a autora para que informe o valor que entende devido.Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010770-53.1969.403.6100 (00.0010770-0) - JOSE MIADAIRA X MITSU MIADAIRA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X JOSE MIADAIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS)

Vistos, etc.Reconsidero a decisão de fls. 797. Por primeiro, considerando a data do ajuizamento do feito, ou seja, na vigência da Lei nº 4215/1964, juntem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, contrato por escrito que disponha sobre honorários advocatícios atinentes ao presente feito.Após, voltem conclusos.

0733835-64.1991.403.6100 (91.0733835-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713820-74.1991.403.6100 (91.0713820-2)) FLITH IND/ DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FLITH IND/ DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0087721-82.1992.403.6100 (92.0087721-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074733-29.1992.403.6100 (92.0074733-7)) INTAHS S/A(SP212609 - LUIZ EDUARDO DO AMARAL CARDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X INTAHS S/A X UNIAO FEDERAL Tendo em vista que não há nos autos informação de pagamento, aguarde-se sobrestado no arquivo.

0059796-38.1997.403.6100 (97.0059796-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038563-82.1997.403.6100 (97.0038563-9)) DERIA DE OLIVEIRA X DIONISIO IMAZAWA X EDVAL APARECIDO PEDRO X LAERCIO DOS SANTOS X NELSON DE BARROS CAMARGO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X DERIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONISIO IMAZAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVAL APARECIDO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DE BARROS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se os autores acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Fls. 439: Conforme preceitua o art. 36, da Resolução CJF nº 122/2010, o descondo do PSS será efetuado pela instituição bancária na data do levantamento.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023635-34.1994.403.6100 (94.0023635-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007565-39.1994.403.6100 (94.0007565-0)) ROSANA CONCEICAO CAMPOS X ROSANGELA CAMPOS LEONEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ROSANA CONCEICAO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à CEF dos novos cálculos apresentados pelos autores às fls. 369.

0032550-96.1999.403.6100 (1999.61.00.032550-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015124-18.1992.403.6100 (92.0015124-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X OXIPIRA COM/ DE OXIGENIO FERRAGENS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OXIPIRA COM/ DE OXIGENIO FERRAGENS E EQUIPAMENTOS LTDA

Tendo em vista o pagamento informado às fls. 68/69, solicite a Secretaria, via correio eletrônico, a devolução da carta precatória expedida às fls. 67.Dê-se vista à União Federal.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0013463-47.2005.403.6100 (2005.61.00.013463-5) - ADEMIR ERNESTO(SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X ANTONIO SOARES FERREIRA(SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE) X FLORA FATIMA DA CUNHA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X NELSON MASSAITI IMOTO - ESPOLIO - (HATSUE SANO IMOTO)(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X VALDEMAR DE BRITO SANTIAGO(SP138424E - RAFAELA DOMINGOS LIROA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO SOARES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do Julgado e em observância as normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Assim, dou por cumprida a obrigação da CEF. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0010388-58.2009.403.6100 (2009.61.00.010388-7) - ALESSANDRA CRISTINA MORALES (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X ALESSANDRA CRISTINA MORALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 2009.61.00.010388-7 por ALESSANDRA CRISTINA MORALES. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimada, a executada ofereceu resposta. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 119/123. É o relatório. Decido. Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento das diferenças existentes entre os valores dos rendimentos já creditados e da inflação medida. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 34.168,12 (trinta e quatro mil, cento e sessenta e oito reais e doze centavos) em maio/2010. Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 3.877,96 (três mil, oitocentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos), em junho/2011. Expeça-se alvará de levantamento à autora no valor de R\$ 3.877,96, e para a CEF do saldo remanescente, para tanto, informe o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Intimem-se.

Expediente Nº 5974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050326-56.1992.403.6100 (92.0050326-8) - ALTA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X ALTA LOCADORA LTDA X ALTA ADMINISTRACAO DE CONCURSOS S C LTDA (SP016840 - CLOVIS BEZOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1) Intime-se a ré (UNIÃO FEDERAL), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 863-865. 2) Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido apresentado pela parte autora, bem como para verificação das providências quanto ao decidido às fls. 860-861. Intimem-se. Cumpra-se.

0016469-04.2001.403.6100 (2001.61.00.016469-5) - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA (SP140500A - WALDEMAR DECCACHE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029809-44.2003.403.6100 (2003.61.00.029809-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700573-26.1991.403.6100 (91.0700573-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IVO GOLABEK (SP149542 - SUELI SZNIFER CATTAN E SP053796 - ABRAM GOLABEK)

Expeça-se Ofício de conversão em renda da União Federal (Fazenda Nacional) do depósito efetuado às fls. 88 código 2864 para a Caixa Econômica Federal - CEF. Após, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional). Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016455-74.1988.403.6100 (88.0016455-2) - ROBERT BOSCH LTDA X GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ROBERT BOSCH LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de processo em que se discute a aplicação de correção monetária e juros moratórios, no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e de expedição da requisição de pequeno valor. A pretensão de incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a data de expedição do precatório não merece prosperar. Em recentes manifestações o STJ considerou não ser devida a incidência de juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento entendendo indevida, portanto, a cobrança de juros entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Quanto a correção monetária, é devida pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, conforme se extrai da seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. SÚMULA 168/STJ. 1. Os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento, exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. 2. Ademais, a hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de**

Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV. 3. A Corte Especial, quando do julgamento do REsp 1143677/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 04/02/2010, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). 7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004). 9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV. 10. Consectariamente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007). 11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno

valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária. 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 5. Agravo Regimental desprovido.(AERESP 201000471528, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 22/09/2010) (negritei)Em caso de pagamento após o prazo constitucional previsto, os juros de mora devem incidir até a data em que disponibilizado o valor para a exequente. Pois bem, no presente feito, transitada em julgado a conta em 21.09.2007 (fl. 196), foi expedido o requisitório em 15.08.2008 (fl. 227) ou seja, dentro do prazo constitucional, não havendo que falar em juros de mora. A correção monetária já está sendo aplicada da forma correta, ou seja, pelo IPCA-E.Int.

0037364-98.1992.403.6100 (92.0037364-0) - MOACYR ELIAS GUTIERREZ(SP099487 - JOAO PAULO AIEX ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MOACYR ELIAS GUTIERREZ X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Reconsidero a decisão de fls. 126.Por primeiro, considerando a data do ajuizamento do feito, ou seja, na vigência da Lei nº 4215/1964, juntem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, contrato por escrito que disponha sobre honorários advocatícios atinentes ao presente feito.Após, voltem conclusos.

0007531-98.1993.403.6100 (93.0007531-4) - BENKERT DO BRASIL COM/ E SERVICOS LTDA(SP010161 - FRANCISCO FLORENCE E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BENKERT DO BRASIL COM/ E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Face a manifestação da União Federal, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, para que a conta nº 4500127215817, permaneça bloqueada para levantamento. Considerando a data do ajuizamento do feito, ou seja, na vigência da Lei nº 4215/1964, juntem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, contrato por escrito que disponha sobre honorários advocatícios atinentes ao presente feito.Após, conclusos.

Expediente Nº 5977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009541-81.1994.403.6100 (94.0009541-4) - GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 01/07/2011).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039561-79.1999.403.6100 (1999.61.00.039561-1) - JOSE GONCALVES X EDSON SANTIAGO X MARCIA NOGUEIRA X MARCOS ANTONIO NOGUEIRA X LUCIA OLIVEIRA ROCHA NOGUEIRA(SP044242 - WALDOMIRO FERREIRA E SP195736 - EVANDRO ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E

SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA OLIVEIRA ROCHA NOGUEIRA

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 01/07/2011).

Expediente Nº 5979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005780-46.2011.403.6100 - A.B.A. CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
Desentranhe-se as fls. 206/209 e intime-se o autor a retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias.Após, conclusos.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0064728-45.1992.403.6100 (92.0064728-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053204-51.1992.403.6100 (92.0053204-7)) MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA X LOBRAS PUBLICIDADE LTDA X LOJAS BRASILEIRAS S/A X BEGOLDI COM/ PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA X IND/COM/ DE TECIDOS O QUIEMADOR DA LAPA LTDA X MARISA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP154811 - ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

O destino dos valores depositados será decidido nos autos da Cautelar nº 0053204-51.1992.403.6100, em apenso, tendo em vista que encontram-se vinculados àqueles autos.Intimem-se as partes e após, arquivem-se estes autos.

0001247-24.2010.403.6118 - FRANCO LUCIANO POLLONI(SP101119 - CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS E SP173936 - VERA MARINA NEVES DE FARIA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

A causa de pedir e o pedido final delimitam os contornos da ação, o que torna necessário serem explicitados da forma mais clara e objetiva possível, a fim de se evitar controvérsias quanto à abrangência do provimento jurisdicional e aos respectivos efeitos.Assim, embora o pedido de antecipação de tutela possa ser interpretado como decorrência de eventual procedência do pedido final, entendo necessário o aditamento do pedido final, de modo a abranger também o que foi pleiteado a título de antecipação de tutela, a fim de se evitar futuras dúvidas quanto à delimitação do pedido, à abrangência do provimento jurisdicional e os respectivos efeitos.Intime-se e após, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0001894-39.2011.403.6100 - CREUSA DE JESUS DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antes de efetuar a análise de eventual prevenção da presente ação com os feitos mencionados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, determino que a Autora, no prazo de 10 (dez) dias esclareça:a) se pretende a revisão contratual com fulcro nos argumentos lançados nos itens 41 e seguintes de sua inicial, caso em que deverá aditar seu pedido;b) a propositura da ação perante a presente Subseção Judiciária, tendo em vista os termos do Cláusula Trigésima Oitava do contrato de fls. 30/44, o qual estabelece foro de eleição em subseção judiciária diversa do presente.Em igual prazo, deverá a Autora trazer cópia integral do contrato nº 8.2197.0022042-6.Intime-se a Autora.

0004436-30.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fls. 360, cumpra o autor o despacho de fls. 354/355, no tocante à apresentação das vias originais dos instrumentos de mandato de fls. 26 e 32, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.Intime-se.

0009912-49.2011.403.6100 - VALDIR PIERINA JUNIOR PET SHOP(SP145744 - HELIO LOPES PAULO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Imediatamente antes do termo de autuação, consta a Informação de Advogado em Situação Irregular, emitida pelo Setor de Distribuição deste Fórum Cível, que dá conta de que o Advogado, Claudival Clemente (OAB/SP n 94.927), está cadastrado na base de dados do Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual na situação SUSPENSO. Em decorrência disso, a fim de melhor avaliar a atual situação cadastral do advogado, este juízo determinou que fossem juntados aos autos extratos de pesquisas realizadas no site da OAB/SP e na Rotina CO-CA do Sistema Informatizado da Justiça Federal. O extrato obtido no site da OAB/SP em 22.06.2011 (fl. 28) atesta que a situação do advogado é a de Ativo - Suspensão. Já aquele extraído da Rotina CO-CA (fl. 29), na mesma data, atesta que a sua situação é de SUSPENSO (02/06/2006-31/12/2011). Analisando os autos, verifico que o advogado foi constituído pela Parte Autora, mediante procuração de fl. 13, firmada em 13.06.2011. Além disso, o patrono subscreveu a petição inicial juntamente com outro advogado, Hélio Lopes Paulo (OAB/SP n 145.744), também constituído naquela procuração. Após o despacho proferido por este juízo (fl. 27), que determinou a realização de pesquisa sobre a situação do advogado Claudival Clemente, foi juntada aos autos a petição de fls. 30/41, em que a Autora e o patrono Hélio Lopes Paulo alegam que tomaram ciência da situação irregular do advogado Claudival Clemente por meio do despacho de fl. 27 e, imediatamente, adotaram a providência de regularizar a representação processual, com juntada de nova procuração outorgada apenas ao primeiro (fl. 41). Além disso, em razão da impossibilidade de atuação do advogado suspensão, requerem a emenda à petição inicial para excluir a sua participação no presente feito, bem como para que sejam recebidas a nova petição inicial e respectiva contrafé (fls. 30/41) em substituição às peças anteriormente apresentadas (fls. 02/12 e contrafé). Os artigos 4 e 37, 1 da Lei n 8.906/94 estabelecem, in verbis: Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas. Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspensão, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia. Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:(...) 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.(...) Com isso, a penalidade de suspensão aplicada ao advogado acarreta a interdição do exercício profissional durante todo o período fixado em decisão administrativa, de modo que os atos por ele praticados neste interregno são nulos. No caso dos autos, a nulidade da peça inicial (fls. 02/12) não ocorre, eis que também foi subscrita por outro patrono regularmente constituído em relação ao qual não houve apontamento de irregularidade perante a OAB/SP. Nada obstante, não há óbice ao acolhimento do pedido de emenda formulado à fl. 30, razão pela qual resta deferida a sua substituição pela nova petição inicial de fls. 30/40, acompanhada da nova procuração de fl. 41. Diante dos fatos descritos, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo e ao Ministério Público Federal - MPF, enviando-lhes cópia integral destes autos, para eventual adoção de providências afetas à sua atuação. Proceda-se, também, à exclusão do nome do advogado suspensão do sistema processual (ARDA), seja em razão da suspensão, seja da apresentação de nova procuração em que não consta como outorgado. Ultrapassada essa questão, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária em que a Autora requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja suspensa a exigência do pagamento da multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), do registro da empresa no CRMV e da contratação de médico-veterinário para atuar como responsável técnico, tudo objeto do Auto de Infração n 2604/2011 (de 01.06.2011). Relata que teve lavrado contra si o Auto de Infração n 2604/2011 em 01.06.2011. Na ocasião, o fiscal do CRMV afirmou que a empresa deveria proceder ao seu registro junto ao CRMV e contratar um médico-veterinário como responsável técnico. Por consequência, aplicou-lhe uma multa. Nada obstante, entende que a autuação não merece prosperar, eis que se trata de empresário individual que exerce a atividade principal relativa ao alojamento, embelezamento e higiene de animais, mantendo inclusive um serviço de banho e tosa, bem como ao comércio varejista de animais vivos, e artigos e alimentos para animais de estimação. Com isso, sustenta que a atividade principal exercida não se enquadra em quaisquer das hipóteses que exigem a atuação de um médico-veterinário, relacionadas no art. 5 e 6 da Lei n 5.517/68. É o breve relatório. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em análise sumária da questão, cabível no âmbito das tutelas de urgência, vislumbro a presença dos requisitos legais. A Lei n 5.517/68 dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária. Em seu art. 5 e 6 relaciona as atividades cujo exercício é privativo do médico veterinário, in verbis: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sôbre

animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. A Lei n.º 6.839/80 dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, e dispõe, em seu art. 1, que: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nesse passo, é pacífica a interpretação jurisprudencial no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a submissão a conselho de fiscalização profissional. Diante de tais previsões e do objeto social da Autora (fl. 14 e 20), não se vislumbra a obrigatoriedade dos registros exigidos pelo CRVM, eis que há indicativo de que sua atividade básica se refere ao alojamento, embelezamento e higiene de animais, com serviço de banho e tosa, bem como ao comércio varejista de animais vivos, e artigos e alimentos para animais de estimação. Neste primeiro momento, embora o auto de infração consigne que a Autora comercializa medicamentos veterinários, parece-me que a empresa não conta com a instalação de clínica veterinária nem presta de serviços próprios de médicos-veterinários. Inclino-me a idéia de que a mera comercialização de medicamentos não demanda, a priori, a atuação de médico veterinário. A questão será melhor ponderada por ocasião da sentença. Todavia, por ora, soa-me que a Autora não está sujeita à exigência impugnada. Confrimam-se alguns julgados pertinentes ao tema: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial provido. (RESP 200500234385, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 31/08/2006) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, ATIVIDADES VETERINÁRIAS. SERVIÇOS DE AGRONOMIA E DE CONSULTORIA ÀS ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PECUÁRIAS, COMÉRCIO VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES NATURAIS, COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. EXIGIBILIDADE. REGISTRO VOLUNTÁRIO. CANCELAMENTO NÃO COMPROVADO. ANUIDADES DEVIDAS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que

tem por objeto, além do comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, também exerce atividades veterinárias, consistentes na manutenção de um consultório veterinário, revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Registro voluntário requerido anteriormente à cobrança das anuidades em tela, não tendo sido comprovado o cancelamento do mesmo. IV - Apelação improvida. (AMS 20106100068981, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/03/2011) MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte. 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (AMS 200461000203975, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 12/01/2009) ADMINISTRATIVO - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA ÀS PREFEITURAS LOCAIS - EXIGÊNCIA POR ESTAS DE REGISTRO PERANTE O CRMV - FALTA DE COMPETÊNCIA - UTILIZAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL NO CASO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE-DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE EMPRESAS DA ÁREA DE PET SHOPS - DESOBRIGATORIEDADE QUE PERMANECE MESMO QUE EXISTA COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - APELAÇÃO DAS IMPETRANTES PROVIDA, REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO IMPETRADO IMPROVIDAS. 1. Não merece prosperar o pedido de extensão da segurança às prefeituras locais, tendo em vista que a municipalidade não tem competência para multar os estabelecimentos. 2. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 3. As impetrantes são empresas da área de Pet Shops, não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigadas ao registro no órgão fiscalizador, mesmo que exista comércio de animais vivos. 4. Apelação das impetrantes provida, remessa oficial e apelação do impetrado improvidas. (AMS NUM: 200361000341073, REG: 03, TURMA: 03, DJ: 17-11-2004, PG: 145, R4EL: JUÍZA CECÍLIA MERCONDES) Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da multa de fixada pelo Auto de Infração n 2604/2011 (de 01.06.2011) em R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como da exigência do registro da empresa no CRMV e da contratação de médico-veterinário para atuar como responsável técnico, tudo até ulterior decisão deste juízo. Cite-se. Intimem-se.

0010040-69.2011.403.6100 - EMANUEL PEREIRA DE SOUZA LIMA X MANUEL DE SOUZA LIMA FILHO X REJANE PEREIRA DA SILVA LIMA (Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES E SP302131 - CAIO VARGAS JATENE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Vale salientar que a existência de litisconsórcio passivo entre o FNDE (autarquia federal), a CEF (empresa pública federal) e a Universidade São Judas Tadeu (pessoa jurídica de direito privado) não impede o processamento da ação e o julgamento do pedido perante Juizado Especial Federal - JEF. Nesse sentido, há os seguintes julgados: CC 200602174143, Nancy Andrighi, STJ - Segunda Seção, 03/09/2007; CC 200504010398166, Silvia Maria Gonçalves Goraieb, TRF4 - Segunda Seção, 25/04/2007. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0010290-05.2011.403.6100 - AVON INDL/ LTDA (SP116465 - ZANON DE PAULA BARROS E SP177809 - MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE E SP275449 - DANIEL LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISANGELA VASCONCELOS DA SILVA

Antes de apreciar condições da ação, verifica-se que a pretensão precípua deste feito é a fixação do auxílio doença (Espécie B31), mediante conversão do auxílio doença acidentário (espécie B91) concedido pelo INSS. Tratando-se, assim, de questão eminentemente previdenciária, atrelada ao regime geral, resta afastada a competência deste juízo cível e firmada a competência do juízo previdenciário. Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar este feito e julgar o pedido e determino sua remessa ao Fórum Previdenciário para livre distribuição, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0010621-84.2011.403.6100 - ELAINE ALVES DE OLIVEIRA FORATO X DELVIS FORATO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que os Autores visam a revisão do contrato de financiamento habitacional firmado com a Ré (contrato nº 8.1206.090054-0), para que seja(m): a) efetuada a correção monetária após a amortização da prestação mensal; b) determinada a substituição do Sistema SAC pelo

método de Gauss; c) afastada a ocorrência de amortização negativa; d) declarada a ilegalidade das taxas de administração e risco de crédito; e) aplicados os critérios estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor, afastando as cláusulas onerosas e abusivas. Em sede de antecipação de tutela, pleiteiam o depósito das prestações nos termos em que entendem devidas, conforme planilha que anexam; bem como seja determinado à Ré que se abstenha de promover procedimento de execução extrajudicial ou de inscrever o nome dos Autores nos órgãos de proteção ao crédito. Requerem, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Junto com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 18/53. É o breve relatório. Passo a decidir. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, ainda que estivesse configurado o periculum in mora, ante a possibilidade de execução extrajudicial, entendo, nesta análise perfunctória, não haver prova inequívoca que permita o convencimento da verossimilhança das alegações constantes da inicial. Senão, vejamos: - do Sistema SAC, da amortização negativa e da inversão da ordem de amortização: Quando da assinatura do contrato, foi adotado o sistema SAC. Esse sistema não se coaduna com as regras contidas na Lei 4.380/64, cuja aplicação se tornou inviável com o passar do tempo, culminando com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH. Saliento que o contrato faz lei entre as partes, não podendo o mutuário pretender modificá-las unilateralmente, segundo sua conveniência. Igualmente não procede a alegação de descumprimento do previsto no art. 6.º, alínea c, da Lei n.º 4.380/64, uma vez que a interpretação dada pela parte autora ao dispositivo não prospera (TRF da 3ª Rg., AC 539536, rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU de 09/10/02, p. 336. Autos n.º 2001-20978-3, 15/03/2004). Ademais, os Autores não apresentam qualquer indício capaz de corroborar a alegação de ocorrência de amortização negativa, motivo pelo qual tal pedido não pode ser apreciado neste momento processual. - das taxas de administração e de risco de crédito: São inerentes a qualquer contrato de financiamento, não se constituindo ilegalidade a sua cobrança. - adequação do contrato ao Código de Defesa do Consumidor: O CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Por tais motivos, mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Assim, entendo como aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. No que tange à inclusão dos nomes dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, entendo se que os mesmos vierem a ficar inadimplentes, não há como se determinar a exclusão. Desta feita, em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese o não acolhimento dos argumentos apresentados pelos Autores, com fundamento no artigo 50, da Lei n.º 10.931/2004, faculto aos Autores o pagamento diretamente ao agente financeiro dos valores incontroversos, desde que efetuado o depósito judicial do valor controvertido, com o intuito de afastar os efeitos da mora. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001308-70.2009.403.6100 (2009.61.00.001308-4) - ANTONIO SERGIO MONTEIRO DA FONSECA (MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 143, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno dos autos, publique-se este despacho, a fim de que o impetrante se manifeste acerca dos percentuais apresentados pela União Federal às fls. 144/145, para levantamento e conversão em renda.

0004959-42.2011.403.6100 - ROSANE SCHUCHMAM RIBEIRO X EDSON TONELLO (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

A petição de fls. 50/53 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 42 por seus próprios fundamentos. Intime a impetrante, e após remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo, conforme requerido na petição de fls. 48/49. Em seguida, ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, e após, venham conclusos para sentença.

0007779-34.2011.403.6100 - CALORMAN RODRIGUES PEREIRA (Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP

EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar, ordenando a Autoridade Impetrada a abster-se de: (i) impedi-lo, por qualquer maneira, de se matricular e/ou frequentar curso de reciclagem de vigilantes em razão de ter sido indiciado em inquérito policial; (ii) promover o registro do certificado de aproveitamento do curso de formação de vigilante, caso obtenha aprovação nos termos legais e regimentais. Relata que exerce a profissão de vigilante desde 10.05.2009, conforme se depreende do contrato de trabalho anotado em sua CTPS e da sua Carteira Nacional de Vigilantes - CNV, de modo que o último curso de

reciclagem de vigilantes que realizou possui validade de dois anos, a teor do art. 110, 7 da Portaria n 387/2006 da Diretoria Geral do Departamento de Polícia Federal. Com isso, para exercer atividade de vigilante, necessita renovar o curso. Não obstante, a Autoridade Impetrada manifestou-se, no sentido de que, de acordo com o Decreto n 5.123/04 e a Lei n 10.826/03, o fato de alguém estar respondendo a inquérito policial é óbice ao exercício da profissão de vigilante (fls. 45/46). Informa que a existência de um inquérito policial em curso em seu nome não impede que realize o curso de reciclagem, pois não há sentença penal condenatória com trânsito em julgado oriunda de ação judicial. Sustenta que a Diretoria Geral da Polícia Militar, no uso de sua atribuição regulamentar, editou a Portaria n 387/06. Porém, ao fixar o art. 109, inciso VI, extrapolou os limites do art. 16, inciso VI da Lei n 7.102/83, incorrendo em violação ao princípio da presunção de inocência estatuído no art. 5, inciso LVII da Constituição Federal, bem como de outras garantias constitucionais inseridas nos incisos II e XIII, do mesmo dispositivo. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou suas informações, defendendo o ato administrativo impugnado. É o breve relatório. Fundamento e decido. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Pretende o Impetrante obter medida liminar que o autorize a matricular-se e/ou frequentar curso de reciclagem de vigilantes, bem como obter o registro do respectivo certificado de aproveitamento, caso obtenha aprovação, independentemente da existência de inquérito policial em curso. A Autoridade Impetrada, por sua vez, nega-se à aludida autorização, sob a alegação de que o fato do indivíduo responder a inquérito policial constitui impedimento ao exercício da profissão de vigilante e, por consequência, à participação em curso de reciclagem. Escora sua decisão no art. 38 do Decreto n 5.123/04 e no art. 4, inciso I da Lei n 10.826/03. Veja-se que o art. 109 da citada Portaria 387/06 estabelece, in verbis: Art. 109 - Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente: (...) VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente, ou ter sido condenado em processo criminal. (sem destaque no original) Desse modo, a Autoridade Impetrada agiu nos exatos termos do que dispõe a Portaria, cabendo examinar se este ato infraregular afronta ou não o mandamento constitucional mencionado. Realmente, a CF 88 em seu art. 5º, inciso LVII dispõe que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória. No entanto, o princípio constitucional comporta relativização, quando colocado diante de outros princípios também constitucionais, como os da segurança da população e da saúde. Vejamos: A profissão de vigilante envolve diretamente a segurança das pessoas e do patrimônio, além de porte de arma de fogo, o qual encontra seus ditames na Lei n 10.286/03. Veja que o art. 4, inciso I da lei dispõe, in verbis: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) (...) Tal requisito também é exigido para a autorização de uso de arma de fogo em nome das empresas de segurança privada e transporte de valores, na forma do art. 38 do Decreto n 5.123/04, in verbis: Art. 38 - A autorização para o uso de arma de fogo expedida pela Polícia Federal, em nome das empresas de segurança privada e de transporte de valores, será precedida, necessariamente, da comprovação do preenchimento de todos os requisitos constantes do art. 4º da Lei no 10.826, de 2003, pelos empregados autorizados a portar arma de fogo. Da leitura desses dispositivos, nota-se, como dito anteriormente, que o princípio constitucional da presunção de inocência não se coloca no ordenamento jurídico de forma absoluta. Há situações nas quais resvala em outros princípios e garantias constitucionais, recomendando, portanto, que sejam sopesados e, por fim, aplicados do modo mais harmônico possível. É o que ocorre, por exemplo, quando esbarra nas garantias representadas pelo direito à vida, segurança, propriedade, liberdade, etc. No caso em tela, os documentos trazidos aos autos pelo próprio Impetrante não possibilitam a identificação das circunstâncias que envolvem o fato versado no inquérito policial. Assim, em princípio, não há como perquirir se o ato praticado pelo Impetrante seria ou não incompatível com a atuação no âmbito da segurança da população, se comprometeria ou não o exercício da atividade de vigilância. De qualquer forma, o ilícito penal a que se refere o inquérito policial (art. 173, 3 do CP - Estelionato Majorado) tem por objeto jurídico a proteção do patrimônio e, com isso, possui conexão direta com a garantia à segurança. Logo, em sede de liminar, aplicando-se o princípio da razoabilidade, torna-se necessário o acautelamento da sociedade neste momento, ainda que em detrimento dos direitos e interesses individuais do Impetrante. Por tais motivos, embora o art. 16, inciso VI da Lei n 7.102/83 (VI - não ter antecedentes criminais registrados) apresente redação diversa daquela constante do art. 109 da Portaria n 387/06, tenho, por ora, como constitucional e legal o ato administrativo combatido. Destaque-se que a jurisprudência admite a validade de eventuais impedimentos ou restrições a acusados ou indiciados, em contextos específicos em que estejam em jogo outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados. Em caso análogo, confira-se: ADMINISTRATIVO. VIGILANTE. CURSO DE RECICLAGEM. MATRÍCULA. PORTE DE ARMA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. LEI 7.102/83. DECRETO 89.056/83. PORTARIA 387/2006-DG/DPF. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. - À luz das disposições contidas nas Leis de nº 7.102/83 e 10.826/2003, nos seus Decretos Regulamentares e na Portaria nº 387/2006-DG/DPF, o fato de o vigilante estar respondendo a inquérito ou processo criminal inviabiliza sua participação no curso de reciclagem de vigilantes e a renovação de licença para porte de arma de fogo, indispensáveis ao exercício dessa profissão. - Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 604.041-7/RS, na Sessão de 03/08/2007, sob a Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, inquéritos policiais e ações penais em curso devem ser considerados como maus antecedentes para efeito de fixação da pena-base acima do mínimo legal, sem que isso configure ofensa ao princípio da presunção de inocência. - O ato administrativo indeferitório da inscrição do Impetrante no curso de reciclagem de vigilantes não apresenta qualquer ilegalidade ou

abuso de poder, na medida em que restaram atendidos os requisitos legais para sua prática e os motivos indicados pela autoridade coatora (mérito do ato administrativo) não implicaram qualquer desrespeito aos postulados constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. - Segurança denegada. Recurso não provido.(AC 200851010032675, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 19/10/2010)No mais, o periculum in mora resta abalado, à medida que a validade da Carteira Nacional de Vigilante do Impetrante expirou em 19.06.2010, enquanto a presente ação foi proposta somente em 12.05.2011.Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Ciência à Autoridade Impetrada para cumprimento.Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008873-17.2011.403.6100 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por General Electric do Brasil Ltda. em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, visando ser assegurado o direito da Impetrante de ver seus débitos de PIS-Importação, COFINS-Importação e CIDE de janeiro de 2006, que foram incluídos no REFIS IV e pagos à vista mediante DARF, devidamente alocados na consolidação do Programa.Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade dos débitos de PIS-Importação, COFINS-Importação e CIDE de janeiro de 2006, até que estes débitos sejam alocados no REFIS IV.Relata que fez opção pelo REFIS IV em 27.11.2009, na modalidade pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, inserindo débitos de PIS-Importação, COFINS-Importação e CIDE no período de novembro de 2004 a agosto de 2007.Por ocasião da adesão, a Impetrante efetuou o pagamento do valor integral dos débitos atinentes ao principal, deixando a quitação dos juros SELIC para momento posterior, com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.Nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2001, a Impetrante acessou o website da Receita Federal, para transferir as informações pertinentes para fins de consolidação. Todavia, não foram disponibilizados no website os débitos de PIS-Importação, COFINS-Importação e CIDE de janeiro de 2006.Alega, em suma, que não pode ser impossibilitada de incluir seus débitos em decorrência de erro de processamento da Receita Federal, especialmente considerando que sua opção pelo REFIS IV fora deferida.Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 16/154.Em despacho de fl. 202 foi determinado que a Impetrante procedesse ao correto recolhimento das custas, bem como indicasse os subscritores da procuração de fl. 16, o que foi cumprido às fls. 203/204.À fl. 205 foi postergada a apreciação da liminar após as informações da Autoridade Impetrada.A União pleiteou a sua inclusão no pólo passivo do feito (fl. 208).A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 209/211), alegando a impossibilidade da inclusão dos débitos, em decorrência da expressa previsão da Instrução Normativa RFB nº 1.049/2010.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para a concessão da liminar faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam a relevância do fundamento e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja ao final deferida. Primeiramente cumpre analisar a existência do fumus boni iuris.Neste juízo de cognição sumária, entendendo que a liminar não pode ser concedida.Em que pese nenhuma das partes demonstrar a data em que foi apresentada a DCTF que incluiu os débitos de PIS-Importação, COFINS-Importação e CIDE de janeiro de 2006, é certo que a Autoridade Impetrada informa que tais débitos foram noticiados tão somente em 14.04.2011.A apresentação dos débitos nesta data impossibilita o contribuinte a proceder a sua inclusão no REFIS IV, tendo em vista os termos da Instrução Normativa RFB nº 1.049/2010, abaixo transcrita:Art. 1º Poderão ser incluídos nos parcelamentos de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, os débitos ainda não declarados, vencidos até 30 de novembro de 2008, em relação aos quais o sujeito passivo esteja obrigado à apresentação de declaração à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e se encontra omissa, desde que seja apresentada a respectiva declaração até 30 de julho de 2010, ressalvado o disposto no art. 4º desta Instrução Normativa. 1º O disposto no caput aplica-se às seguintes declarações:I - Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF);II - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP);III - Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ), relativa ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;IV - Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF); eV - Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR). 2º Na hipótese de débito declarado a menor do que o devido, a inclusão do valor complementar far-se-á mediante entrega de declaração retificadora, no prazo fixado no caput. 3º O disposto neste artigo não implica prorrogação do prazo para apresentação de declaração fixado em legislação específica, nem exonera o sujeito passivo da exigência de multa de ofício isolada decorrente de falta ou atraso na entrega de declaração. (destaquei)O artigo 4º a que o caput fazia remissão foi posteriormente revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.109, de 24 de dezembro de 2010, de sorte que o prazo fixado no caput do artigo 1º deveria ter sido obedecido pela Impetrante.Todavia, conforme informação apresentada pela Autoridade Impetrada, tal não foi observado, de forma que é indevida a inclusão extemporânea de débitos pelo contribuinte.Desta feita, em sede de cognição sumária, entendendo que o ato praticado pela Autoridade Coatora não pode ser inquinado como coator, ante a ausência do fumus boni iuris, motivo pelo qual indefiro a liminar.Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.Acolho o pedido da União de inclusão no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União e, após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se as partes. Oficie-se.

0010260-67.2011.403.6100 - CSF IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional LIMINAR a fim de que determine que a Autoridade Impetrada de imediato, conclua o pedido de transferência, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo respectivo imóvel, concluindo o processo administrativo ns 04977.004334/2011-37 (fl. 07). Relata que se tornou legítima titulares dos direitos e obrigações sobre o domínio útil de imóvel de propriedade da União (Matrícula n 79.306 - Cartório de Registro de Imóveis de Barueri; RIP n 6213.0101262-92). Alega que, em 14.04.2011, protocolou o Pedido de Averbação de Transferência n 04977.004334/2011-37, solicitando a transferência da titularidade do imóvel perante os cadastros do órgão. Sustenta, todavia, que o pedido não foi apreciado até o momento da presente impetração. Com isso, assevera que a demora administrativa afronta os prazos legais previstos nos artigos 24, 48 e 49 da Lei n. 9.784/99. É o breve relatório. Fundamento e decido. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Ainda que se pudesse vislumbrar opericulum in mora, não restou cabalmente demonstrado o fumus boni iuris a justificar a concessão da medida. Realmente a Lei n. 9.784/99 que estabelece o prazo de até 30 (trinta) para que a Administração se pronuncie, prorrogável por igual período. No caso dos autos, o pedido foi protocolado em 14.04.2011 e o presente mandamus impetrado em 20.06.2011. Ora, é notória a lentidão do Patrimônio da União na apreciação dos pedidos de transferência e expedição de certidão, situação que em alguns casos perdura por anos sem solução. Desse modo, em que pese a lei que rege o processo administrativo e seus prazos, para a concessão da liminar há que se atentar também ao princípio constitucional da razoabilidade. Assim, a concessão da medida liminar constituir-se-ia em grave afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais contribuintes que igualmente necessitam do pronunciamento administrativo da impetrada e que, por alguma razão, não ingressaram em juízo. Ademais, não restou devidamente caracterizado o periculum in mora, na medida em que a impetrante alega que pretende compromissar o imóvel a terceiro, sem comprovar transação em andamento que justificasse a urgência do pedido. Finalmente, o rito célere do mandado de segurança indica não se tratar de hipótese justificadora de concessão da medida inaudita altera parte. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010780-27.2011.403.6100 - INTERNACIONAL PLAZA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante requer a concessão da segurança para que lhe seja garantido o direito a incluir no parcelamento da Lei n 11.941/09 os débitos inscritos em Dívida Ativa n 80.6.08.042875-43, exceto os aqueles dos períodos de apuração de 11/2001 a 05/2004, eis que são objeto de discussão em sede de exceção de pré-executividade oposta nos autos da Execução Fiscal n 2009.61.82.004761-6. A Impetrante não postula a concessão de medida liminar e, nada obstante mencione que o prazo para a consolidação do parcelamento expira hoje, em 30.06.2011, é certo que eventual decisão judicial favorável ao seu pleito deverá ser cumprida independentemente de prazos fixados administrativamente. Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0003258-34.2011.403.6104 - RENATO PRATES RODRIGUES(SP110112 - WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS E SP083215 - MARIA CECILIA MOALLI NEVES DE ASSIS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Remetam-se os autos ao SEDI para substituição no pólo passivo, passando a constar como Impetrado o Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo - SPU/SP, conforme petição de fls. 25. Tendo em vista as manifestações exaradas em fls. 33/34 e reiteradas em fls. 37/38 e 42/43, determino que o Impetrante informe se há interesse em prosseguir com o feito. Em caso positivo, deverá apresentar contrafé. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009458-69.2011.403.6100 - ADRIANA DEBBAS(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004964-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MARCIO BENEDITO TEOFILIO DE OLIVEIRA

Trata-se de notificação judicial por meio da qual pretende a parte autora, diante do inadimplemento contratual alegado,

notificar a requerida, nos termos previstos pelos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil. A parte autora, em sua petição de fl. 32, noticia o pagamento dos valores que lhe eram devidos pela requerida e afirma a inexistência de interesse no processamento da presente medida cautelar de protesto. Da análise detida da petição inicial, verifico tratar-se de Notificação Judicial, a qual segue o procedimento específico previsto nos artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil. Nesta esteira, referido procedimento, de jurisdição voluntária, esgota-se com a cientificação da parte requerida. Não há sentença, tampouco condenação em custas e honorários advocatícios. Cumprida a medida, com a intimação dos requeridos, o juiz limita-se a ordenar a entrega dos autos à requerente. Deste modo, ainda que no caso dos autos a intimação dos requeridos não tenha sido efetivada, a notícia de fls. 32 equivale à ciência de existência do débito, de modo que entendo haver a presente medida atingido a sua finalidade. Assim, e em consonância com o artigo 872 do Código de Processo Civil, devolvam-se os autos à requerente, independentemente de traslado. Intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. Solicite-se por via eletrônica, à Central de Mandados, a devolução do mandado de intimação nº 2011.00723, independentemente de cumprimento.

CAUTELAR INOMINADA

0724839-77.1991.403.6100 (91.0724839-3) - INTERCAP DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL
Chamo o feito à conclusão a fim de determinar a regularização da representação processual da parte autora, a fim de viabilizar a expedição de alvarás de levantamento, conforme determinado na decisão de fls. 258, tendo em vista que o nome e número de registro na OAB/SP da advogada que assina o substabelecimento de fls. 257 não conferem com aqueles que constam na procuração de fls. 18. Após, cumpra-se a decisão de fls. 258.

0053204-51.1992.403.6100 (92.0053204-7) - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA X LOBRAS PUBLICIDADE LTDA X LOJAS BRASILEIRAS S/A X BEGOLDI COM/ PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA X IND/COM/ DE TECIDOS O QUIEMADOR DA LAPA LTDA X MARISA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP154811 - ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Com a finalidade de viabilizar o cumprimento da decisão de fls. 129, que deferiu o levantamento de valores pela parte autora, chamo o feito à conclusão para determinar a regularização do polo ativo, devendo os autores, no prazo de quinze dias, providenciar a juntada de documentos que comprovem as alterações das denominações sociais, informadas na petição de fls. 390/413 dos autos principais. No mesmo prazo deverão informar se concordam com a transformação dos valores indicados na mencionada petição, somados aos montantes das guias de fls. 130/131 destes autos, em pagamento definitivo do Tesouro Nacional. Com a concordância da parte autora, e cumpridas as determinações supra, expeçam-se ofício para transformação dos valores em pagamento definitivo da União e alvará de levantamento do valor depositado conforme guia de fls. 94, indicando como beneficiária a empresa EMPIRE COMERCIAL LTDA. (nova denominação social da depositante LOJAS BRASILEIRA S.A.), com menção do patrono indicado na petição de fls. 381 dos autos principais. Juntados os documentos comprobatórios das alterações de denominação social, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Intime-se a parte autora e após, expeçam-se. Comprovada a transformação em pagamento definitivo do Tesouro, dê-se nova vista à União Federal, e em seguida, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos.

0079625-78.1992.403.6100 (92.0079625-7) - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A (SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP096214 - JOAO PIRES DE REZENDE JUNIOR E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Ante o silêncio da parte autora, e considerando os termos do julgado dos autos principais, com cópia juntada às fls. 149/177, determino expedição de ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a transformação dos valores depositados com vinculação a estes autos em pagamento definitivo da União Federal. Comprovada a conversão determinada, dê-se vista à União Federal e após, arquivem-se estes autos. Intime-se a parte autora, e após, cumpra-se.

0010980-68.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010518-14.2010.403.6100) WILLIAM JOSE WUICIK X PEDRO RICARDO GONCALVES BUENO X SAMUEL KAHLOW X LEANDRO YIN WENG (PR029940 - JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS - REGIONAL SAO PAULO X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS - REGIONAL RIO DE JANEIRO (SP082618 - VIDAL SION NETO E SP201552 - CHRISTIANNE RODRIGUES E SP202060 - CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009552-51.2010.403.6100 - JOSE DEL FRARO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE DEL FRARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traslade-se cópia do julgado destes autos para a ação principal nº 00000520-85.2011.403.6100, desampensando-se os feitos. Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 98, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3280

MANDADO DE SEGURANCA

0054777-80.1999.403.6100 (1999.61.00.054777-0) - MANGELS IND/ E COM/ LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0024702-87.2001.403.6100 (2001.61.00.024702-3) - KIMBERLY CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA(SP157916 - REBECA DE SÁ GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0025505-70.2001.403.6100 (2001.61.00.025505-6) - CANTEIRO CONSTRUCOES RACIONALIZADAS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0026814-92.2002.403.6100 (2002.61.00.026814-6) - POSTO DE SERVICOS NOVA CASTELO LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0024639-57.2004.403.6100 (2004.61.00.024639-1) - ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0026869-67.2007.403.6100 (2007.61.00.026869-7) - CENTRO DE TOMOGRAFIA POR COMPUTADOR LTDA(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

000048-55.2009.403.6100 (2009.61.00.000048-0) - HANADIVA PREST DE SERV GERENCIAMENTO,COBR E TUR LTDA(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0014115-88.2010.403.6100 - ROBERTO SION(SP169064 - PAULA BRANDÃO SION) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO E RJ065756 - HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0010962-13.2011.403.6100 - LUCIANA PASSARELLI X GIUSEPPE PASSARELLI(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança em que os impetrantes requerem liminarmente a conclusão dos procedimentos de transferência do imóvel descrito na inicial, com sua inscrição como foreiros. Sustentam que tendo protocolado o correlato pedido (reg. nº 04977.004218/2011-18) perante a Secretaria do Patrimônio da União em 07.04.11 (v. fls. 25), a autoridade impetrada ainda não teria concluído seus procedimentos. Foram juntados documentos.É o relatório do necessário. Decido.Verifico, à vista das alegações e dos documentos, aparente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento dos pedidos administrativo efetuado pelos impetrantes, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, inclusive no caso específico. De fato, devem ser aplicadas, à presente hipótese, as regras constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões:Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* ou *periculum in mora*, no que tange ao pleito de emissão de certidão.O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão.Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise do processo administrativo nº 04977.004218/2011-18, bem como sua imediata conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas e, após, a respectiva inscrição, se cabível no presente caso.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, comunicando-se esta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.Após, ao Ministério Público Federal para parecer.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0035708-14.1989.403.6100 (89.0035708-5) - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A X BOSCH TELECOM LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 296/391: Junte-se. Intimem-se.

0715208-12.1991.403.6100 (91.0715208-6) - REGINA CELIA DE FATIMA OLIVEIRA X JOSEFINO NUNES DE MIRANDA(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21.06.2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

Expediente Nº 3368

ACAO CIVIL PUBLICA

0022011-85.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP222866 - FERNANDA AMORIM SANNA E SP206742 - GABRIELA SHIZUE SOARES DE ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP222866 - FERNANDA AMORIM SANNA E SP206742 - GABRIELA SHIZUE SOARES DE ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

0003169-23.2011.403.6100 - ASSOCIACAO CIVIL SOS CONSUMIDOR(SP134739 - MARLI APARECIDA SAMPAIO E SP153769 - ARTHUR LUÍS MENDONÇA ROLLO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP203844A - ANDRÉ SERRÃO BORGES DE SAMPAIO E SP247030 - FABIO HENRIQUE DI LALLO DIAS) X CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO) X CIA/ FORCA E LUZ DO OESTE - CFLO(SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO) X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA - CJE(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CIA/ LUZ E FORCA MOCOCA - CJLMF(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X CIA/ LESTE PAULISTA DE ENERGIA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP247030 - FABIO HENRIQUE DI LALLO DIAS) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP106895 - FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE E SP195829 - MÔNICA MENDONÇA COSTA) X EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A(SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A(SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO)

Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, onde deverá constar o nome de COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA, em substituição a Cia. Paulista de Energia Elétrica, conforme alteração aprovada em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 25/03/09 (fls. 1602). Após, prossiga-se, nos termos do último parágrafo do r. despacho de fls. 1566.Int. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017545-19.2008.403.6100 (2008.61.00.017545-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP220970 - VANESKA DONATO DE ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0008212-09.2009.403.6100 (2009.61.00.008212-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ROBERTO CAMPOS X JOSE ALBERTO LEITE GONCALVES

Intime-se a parte autora para cumprir, no prazo de 10 (dez) dias, o primeiro parágrafo do r. despacho de fls. 68, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação ao falecido co-réu MARCIO ROBERTO CAMPOS.Fls. 202: Aguarde-se, primeiramente, o cumprimento da carta precatória nº 39/2011. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009919-41.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021583-45.2006.403.6100 (2006.61.00.021583-4)) ROSA MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS KHOURY(SP130555 - ELAINE PINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, apense-se estes autos aos da Ação Monitória nº 0021583-45.2006.403.6100. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido às fls. 10 e declaração de fls. 120. Anote-se. Intime-se a embargante para apresentar contestação, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 1053, do CPC.Fls. 123/124: Recebo como aditamento da inicial.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024696-17.2000.403.6100 (2000.61.00.024696-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X GILBERTO CAETANO - ESPOLIO X MARINA CORREA CAETANO(SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO) X REALPOINT PARTICIPACOES S/A(SP221677 - LEONARDO TONELO GONÇALVES E SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES)

Fls. 227/229: remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão de REALPOINT PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ 53.915.849/0001-51), na qualidade de terceiro interessado, si et in quantum. Fls. 227/253: preliminarmente, manifeste-se a exequente sobre o pedido de levantamento da penhora realizada no imóvel objeto da matrícula 104.890, do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, esclarecendo se o valor depositado às fls. 185 é suficiente para o exaurimento da dívida existente. Após, venham-me novamente conclusos. Fls. 254: intime-se a exequente para restituir o original e respectivas cópias do alvará de levantamento nº 136/2011, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a devolução do alvará de levantamento, que deverá ser cancelado, e arquivado em pasta própria, fica desde já autorizada a expedição de novo alvará, retificando-se a importância a ser levantada. Int. Cumpra-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0047357-64.1975.403.6100 (00.0047357-0) - MARIANA DA SILVA ARAUJO X ANTONIO JOSE LAPA X CECILIA GOMES TROLIN X CLAUDIO AUGUSTO MACHADO SAMPAIO X DURVAL ROSA BORGES X MARIA LYGIA ABREU DE SOUZA BARATELLA X HELENA BONCIANI NADER X KAETHY BISAN ALVES X MARIA EUGENIA DA SILVA FERNANDES X MISAKO UEMURA SAMPAIO X EGLELISA GALLUCCI DE ANDRADE X HAYDEE REZENDE REUTER X HERCILIA MARIS MOLINA X TEOTILA REZENDE REUTER AMARAL X ELZA DE OLIVEIRA CRUZ X JOSE CORREIA DE LIMA NETO X SEBASTIAO B DA SILVA X NAYDE SEBASTIANA CARNEIRO (SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUIJ) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Aguarde-se, no arquivo, o pagamento dos precatórios convalidados e encaminhados ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022053-08.2008.403.6100 (2008.61.00.022053-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0763275-81.1986.403.6100 (00.0763275-4)) AGRICOLA MONTE CARMELO LTDA (SP163580 - DANIEL RUSSO CHECCHINATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Cumpra-se o r. despacho de fls. 1929, intimando-se pessoalmente a expropriante, para manifestação, conforme disposto no referido despacho. Fls. 1951; fls. 1960/1961: manifeste-se a UNIÃO FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 1965: dê-se ciência às partes do extrato de pagamento de precatórios recebido por meio do ofício nº 813/2011/PRC/DPAG-TRF 3R. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005441-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARIA JOSE JOAO

Fls. 58/65: tendo em vista o pagamento efetuado, suspendo o cumprimento da medida liminar (fls. 48/48-verso), devendo a Secretaria comunicar à CEUNI, por meio eletrônico, o sobrestamento da medida (mandado de reintegração nº 2011.690). Saliento que referido mandado deverá permanecer em poder do Oficial de Justiça Avaliador, até que nova ordem seja emanada por este Juízo. Manifeste-se a autora, no prazo de 5 dias. Em caso de concordância da CEF, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3371

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004750-73.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS (SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X DANILO MASIERO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP270875 - JOSE HENRIQUE OLIVEIRA GOMES) X FLAVIO AZENHA (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP270875 - JOSE HENRIQUE OLIVEIRA GOMES) X AMAURI ROBLEDI GASQUES X EDNA GONCALVES SOUZA (SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA) X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOI X TELLUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos, Depreendo dos fatos certificados pela Secretaria que este Juízo não tem como apurar a regularidade da tramitação dos autos no Juízo da 04ª Vara Federal, descritos pelos patronos como ocorridos nos períodos de 11/05, 12/05 a 01/06, 01/06 a 02/06, 02/06 a 06/06, 07/06, 08/06 a 10/06 e 10/06 a 15/06/2011. Notório porém, que a decisão proferida às fls. 1925 que determinou a remessa dos autos ao Juízo da 06ª Vara Federal por prevenção a ação civil pública federal nº 2008.61.00.017545-6 não foi disponibilizada no Diário Eletrônico para ciência das partes. Diante do exposto, determino a publicação da referida decisão de fls. 1925 e dos despachos de fls. 1932 e 1943 para ciência das partes, excetuando-se a co-ré EDNA GONÇALVES SOUZA INAMINE regularmente intimada às fls. 1930. Considerando que os demais pedidos fogem a competência do Juiz da 06ª Vara não apenas pelo fato de o conflito negativo de competência haver sido interposto em 28/06/2011, como na espécie, o controle do prazo recursal pertencer à E. Superior Instância, no caso de interposição de agravo de instrumento. Também não cabe a este Magistrado devolver prazo de ato praticado e desenvolvido perante a MM. Juíza da 04ª Vara Cível Federal. I.C. DECISÃO DE FLS. 1943 PROFERIDA EM 29/06/2011: Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como do Ofício em que suscitei o Conflito Negativo de Competência (fls. 1934/1936). Defiro a vista dos autos pelo prazo de 24 horas, como requerido às fls. 1937/1942. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 1932 PROFERIDA EM 28/06/2011: Vistos Expeça-se

Ofício suscitando Conflito de Competência. C.DECISÃO DE FLS.1925 PROFERIDA EM 15/06/2011 - 04ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO: Vistos etc. 1,03 Não verifico a ocorrência de litispendência eis que da inicial da ação civil pública n.º 2008.61.00.017545-6 em trâmite na 6ª Vara Cível (fls. 1025/1063), constata-se que a lide versa sobre o fato dos corréus terem recebido vantagens indevidas em razão do exercício de seu cargo, enquanto que o presente feito tem por objeto a execução orçamentária fraudulenta que deu origem aos convênios e a manipulação de processos licitatórios. 1,03 Todavia, considerando que os fatos imputados aos corréus Edna Gonçalves Souza Inamine, Amauri Robledo Gasques, Ronildo Pereira de Medeiros e Luiz Antonio Trevisan Vedoin, decorrem do Convênio n.º 2163/2004 (SIAFI N.º 507810), firmado pelo Ministério da Saúde e a Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro, sediada em São Paulo, que também é objeto de discussão nos autos da ação civil pública n.º 2008.61.00.017545-6, verifico presentes os elementos da prevenção nos termos do artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil. 1,03 Remetam-se o presente feito ao SEDI para redistribuição da presente ação ao Juízo da 6ª Vara Federal Cível.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5275

MONITORIA

0006200-61.2005.403.6100 (2005.61.00.006200-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MYRIAN MEDEIROS DALIA X WALDIR FERREIRA GARCIA

Requeira a Caixa Econômica Federal objetivamente o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção em relação ao réu WALDIR FERREIRA GARCIA. Intime-se.

0027230-55.2005.403.6100 (2005.61.00.027230-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CLAUDIO AGUIAR DA SILVA(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X ADELINO ANTONIO DA SILVA(SP237378 - PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO) X MARIA ABADIA MOREIRA DA SILVA(SP237378 - PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO)

Diante do teor contido no Ofício n° 132/2011-AGU/PGF/PRF 3ª Região, encaminhado à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esclarecendo que a atribuição para a cobrança de créditos oriundos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES permanece com a Caixa Econômica Federal, passo a deliberar sobre o pedido expandido, pelo FNDE, a fls. 160/165. Assiste razão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em sua manifestação. Com efeito, o artigo 6º da Lei n° 10.260/2001 preconiza que, em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição financeira promoverá a execução das parcelas vencidas. Isto porque, a teor do que dispõe o artigo 3º, 3º, da referida lei, são distintas funções exercidas pela instituição financeira e pelo FNDE. Deveras, a instituição financeira exerce o papel de agente financeiro, em virtude da prerrogativa de conceder financiamentos com recursos do FIES, ao passo que ao FNDE compete a função de agente operador do FIES, no tocante à estipulação das regras que governam o FIES, além de administrar os ativos e passivos, a teor do que dispõe o artigo 3º, inciso II, da mesma lei. O artigo 20-A, da Lei n° 10.260/2001, com a redação conferida pela Lei n° 12.202/2010, proclama que o FNDE deverá assumir o encargo de agente operador do FIES, nada aduzindo, portanto, quanto à condição de agente financeiro ou, ainda, quanto às cobranças judiciais, em curso. Assim sendo, entendo que a Caixa Econômica Federal deverá permanecer, no polo passivo, em função do disposto no artigo 6º da Lei n° 10.260/2001, ao estabelecer, de forma expressa, competir à instituição financeira (na condição de agente financeiro) a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES. Ao FNDE, registre-se, compete a função de fiscalizar e gerenciar (administrativamente) as atividades desempenhadas pela instituição financeira, posto ser o agente operador do FIES, não se justificando, destarte, sua intervenção neste feito. Dê-se ciência desta decisão à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - P.R.F. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0020642-95.2006.403.6100 (2006.61.00.020642-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLAVO BERTONI FILHO X SONIA MARIA CAPARROZ(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA E SP225381 - ALBERTO NERI DUARTE JUNIOR)

Pretende a Caixa Econômica Federal, em fls. 187, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia da última declaração de Imposto de Renda apresentada pelos réus. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD,

imperiosa de faz a quebra do sigilo fiscal dos réus, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos réus, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda, tal como requerido pela credora. Em relação ao réu OLAVO BERTONI FILHO, ao consultar o sistema INFOJUD, este Juízo verificou a ausência de Declaração de Imposto de Renda, vinculada ao número de CPF do referido réu, consoante se infere do extrato anexo. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo supramencionado, em termos de prosseguimento do feito. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à Declaração de Imposto de Renda da ré SONIA MARIA CAPARROZ, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0027164-41.2006.403.6100 (2006.61.00.027164-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SILENE DA PENHA CARDOSO X MARCIO PAULO SOARES OLIVEIRA
Diante do teor contido no Ofício nº 132/2011-AGU/PGF/PRF 3ª Região, encaminhado à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esclarecendo que a atribuição para a cobrança de créditos oriundos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES permanece com a Caixa Econômica Federal, passo a deliberar sobre o pedido expandido, pelo FNDE, a fls. 221/227. Assiste razão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em sua manifestação. Com efeito, o artigo 6º da Lei nº 10.260/2001 preconiza que, em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição financeira promoverá a execução das parcelas vencidas. Isto porque, a teor do que dispõe o artigo 3º, 3º, da referida lei, são distintas funções exercidas pela instituição financeira e pelo FNDE. Deveras, a instituição financeira exerce o papel de agente financeiro, em virtude da prerrogativa de conceder financiamentos com recursos do FIES, ao passo que ao FNDE compete a função de agente operador do FIES, no tocante à estipulação das regras que governam o FIES, além de administrar os ativos e passivos, a teor do que dispõe o artigo 3º, inciso II, da mesma lei. O artigo 20-A, da Lei nº 10.260/2001, com a redação conferida pela Lei nº 12.202/2010, proclama que o FNDE deverá assumir o encargo de agente operador do FIES, nada aduzindo, portanto, quanto à condição de agente financeiro ou, ainda, quanto às cobranças judiciais, em curso. Assim sendo, entendo que a Caixa Econômica Federal deverá permanecer, no polo passivo, em função do disposto no artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, ao estabelecer, de forma expressa, competir à instituição financeira (na condição de agente financeiro) a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES. Ao FNDE, registre-se, compete a função de fiscalizar e gerenciar (administrativamente) as atividades desempenhadas pela instituição financeira, posto ser o agente operador do FIES, não se justificando, destarte, sua intervenção neste feito. Dê-se ciência desta decisão à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - P.R.F. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0004897-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004897-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIME BRASIL DA SILVA
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos de direito. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0016707-42.2009.403.6100 (2009.61.00.016707-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA SERVILHA(SP278202 - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS) X WALTER SERVILHA(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X AMELIA RODRIGUES SERVILHA
Reconsidero o despacho proferido a fls. 333. Diante do teor contido no Ofício nº 132/2011-AGU/PGF/PRF 3ª Região, encaminhado à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esclarecendo que a atribuição para a cobrança de créditos oriundos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES permanece com a Caixa Econômica Federal, passo a deliberar sobre o pedido expandido, pelo FNDE, a fls. 337/343. Assiste razão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em sua manifestação. Com efeito, o artigo 6º da Lei nº 10.260/2001 preconiza que, em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição financeira promoverá a execução das parcelas vencidas. Isto porque, a teor do que dispõe o artigo 3º, 3º, da referida lei, são distintas funções exercidas pela instituição financeira e pelo FNDE. Deveras, a instituição financeira exerce o papel de agente financeiro, em virtude da prerrogativa de conceder financiamentos com recursos do FIES, ao passo que ao

FNDE compete a função de agente operador do FIES, no tocante à estipulação das regras que governam o FIES, além de administrar os ativos e passivos, a teor do que dispõe o artigo 3º, inciso II, da mesma lei. O artigo 20-A, da Lei nº 10.260/2001, com a redação conferida pela Lei nº 12.202/2010, proclama que o FNDE deverá assumir o encargo de agente operador do FIES, nada aduzindo, portanto, quanto à condição de agente financeiro ou, ainda, quanto às cobranças judiciais, em curso. Assim sendo, entendo que a Caixa Econômica Federal deverá permanecer, no polo passivo, em função do disposto no artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, ao estabelecer, de forma expressa, competir à instituição financeira (na condição de agente financeiro) a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES. Ao FNDE, registre-se, compete a função de fiscalizar e gerenciar (administrativamente) as atividades desempenhadas pela instituição financeira, posto ser o agente operador do FIES, não se justificando, destarte, sua intervenção neste feito. Dê-se ciência desta decisão à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - P.R.F. Após, retornem os autos ao SEDI, para que seja retificado o polo ativo, devendo constar a Caixa Econômica Federal, em lugar do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Fls. 345 - Indefiro, por ora, o pedido de aplicação do BACEN JUD, porquanto não restou superada a fase prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as formalidades legais. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0002068-82.2010.403.6100 (2010.61.00.002068-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA LUCIA DE ARAUJO FONSECA BATISTA

Pretende a Caixa Econômica Federal, em fls. 96, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia das 02 (duas) últimas Declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela ré, para fins de localização de seu atual endereço. Diante da demonstração da autora, quanto à frustrada busca, em localizar o endereço da parte ré, até mesmo via Web Service, imperiosa se torna a pesquisa de endereço, via INFOJUD. Em consulta ao sistema INFOJUD, este Juízo encontrou o seguinte endereço: Rua Acuti nº 429, Cidade Dutra, São Paulo/SP, CEP nº 04810-160, conforme demonstra a consulta anexa. Desentranhe-se o mandado de fls. 91/94, aditando-o com o endereço supramencionado. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0015429-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X PRISCILLA DOS SANTOS COELHO X FRANK ISMAR DOS SANTOS COELHO X MARCIA BOLDRIN SANTOS COELHO (SP261500 - ALAN MENDES BATISTA) X PRISCILLA DOS SANTOS COELHO X FRANK ISMAR DOS SANTOS COELHO X MARCIA BOLDRIN SANTOS COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do teor contido no Ofício nº 132/2011-AGU/PGF/PRF 3ª Região, encaminhado à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esclarecendo que a atribuição para a cobrança de créditos oriundos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES permanece com a Caixa Econômica Federal, passo a deliberar sobre o pedido expandido, pelo FNDE, às fls. 526/527. Assiste razão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em sua manifestação. Com efeito, o artigo 6º da Lei nº 10.260/2001 preconiza que, em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição financeira promoverá a execução das parcelas vencidas. Isto porque, a teor do que dispõe o artigo 3º, 3º, da referida lei, são distintas funções exercidas pela instituição financeira e pelo FNDE. Deveras, a instituição financeira exerce o papel de agente financeiro, em virtude da prerrogativa de conceder financiamentos com recursos do FIES, ao passo que ao FNDE compete a função de agente operador do FIES, no tocante à estipulação das regras que governam o FIES, além de administrar os ativos e passivos, a teor do que dispõe o artigo 3º, inciso II, da mesma lei. O artigo 20-A, da Lei nº 10.260/2001, com a redação conferida pela Lei nº 12.202/2010, proclama que o FNDE deverá assumir o encargo de agente operador do FIES, nada aduzindo, portanto, quanto à condição de agente financeiro ou, ainda, quanto às cobranças judiciais, em curso. Assim sendo, entendo que a Caixa Econômica Federal deverá permanecer, no polo passivo, em função do disposto no artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, ao estabelecer, de forma expressa, competir à instituição financeira (na condição de agente financeiro) a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES. Ao FNDE, registre-se, compete a função de fiscalizar e gerenciar (administrativamente) as atividades desempenhadas pela instituição financeira, posto ser o agente operador do FIES, não se justificando, destarte, sua intervenção neste feito. Dê-se ciência desta decisão à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - P.R.F. Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus, às fls. 493/511, em seus regulares efeitos de direito. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0018322-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO JOSE LOPES

Defiro o desentranhamento de fls. 72/73, vez que referentes à Carta Precatória distinta da expedida nestes autos. Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão para que a i. patrona da Caixa Econômica Federal proceda à retirada das aludidas guias, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da Carta precatória nº 191.01.2011.001253-3. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0002715-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE

E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SILVIA WERCELENS FERRAIZ

Fls. 47 - Indefiro, por ora, a consulta de endereço da ré, por meio dos sistemas BACEN JUD e INFOJUD. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0006230-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON FIGUEIREDO MUNIZ

Fls. 48 - Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos. Concedo à autora o prazo de 20 (vinte) dias, tal como postulado. No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027880-05.2005.403.6100 (2005.61.00.027880-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X LENI MARIA FISCHLER SPORQUES(Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LENI MARIA FISCHLER SPORQUES

Denota-se, dos autos, que a exequente não comprovou haver esgotado todas as diligências de seu encargo, tais como buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Instituições Financeiras, bem como órgãos de proteção ao crédito, limitando-se, apenas, à apresentação de pesquisa perante o DETRAN/SP. Assim sendo, comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a realização de novas diligências, perante os Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para deliberação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0027241-50.2006.403.6100 (2006.61.00.027241-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X ARMANDO DO NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X NILZA DA SILVA NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO

Diante do teor contido no Ofício nº 132/2011-AGU/PGF/PRF 3ª Região, encaminhado à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esclarecendo que a atribuição para a cobrança de créditos oriundos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES permanece com a Caixa Econômica Federal, passo a deliberar sobre o pedido expandido, pelo FNDE, a fls. 428/434. Assiste razão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em sua manifestação. Com efeito, o artigo 6º da Lei nº 10.260/2001 preconiza que, em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição financeira promoverá a execução das parcelas vencidas. Isto porque, a teor do que dispõe o artigo 3º, 3º, da referida lei, são distintas funções exercidas pela instituição financeira e pelo FNDE. Deveras, a instituição financeira exerce o papel de agente financeiro, em virtude da prerrogativa de conceder financiamentos com recursos do FIES, ao passo que ao FNDE compete a função de agente operador do FIES, no tocante à estipulação das regras que governam o FIES, além de administrar os ativos e passivos, a teor do que dispõe o artigo 3º, inciso II, da mesma lei. O artigo 20-A, da Lei nº 10.260/2001, com a redação conferida pela Lei nº 12.202/2010, proclama que o FNDE deverá assumir o encargo de agente operador do FIES, nada aduzindo, portanto, quanto à condição de agente financeiro ou, ainda, quanto às cobranças judiciais, em curso. Assim sendo, entendo que a Caixa Econômica Federal deverá permanecer, no polo passivo, em função do disposto no artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, ao estabelecer, de forma expressa, competir à instituição financeira (na condição de agente financeiro) a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES. Ao FNDE, registre-se, compete a função de fiscalizar e gerenciar (administrativamente) as atividades desempenhadas pela instituição financeira, posto ser o agente operador do FIES, não se justificando, destarte, sua intervenção neste feito. Dê-se ciência desta decisão à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - P.R.F. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0000288-78.2008.403.6100 (2008.61.00.000288-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DELANO ACCARDO(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca da avaliação realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, a fls. 1410/1412. Sem prejuízo, informe a Caixa Econômica Federal se há interesse em adjudicar o bem imóvel penhorado ou, alternativamente, a alienação por iniciativa particular, ex vi do art. 685, a, b e c, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham os autos conclusos, para designação de praças. Intime-se.

0001213-74.2008.403.6100 (2008.61.00.001213-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTIA ANDRADE DO NASCIMENTO X NELSON DAMIAO DE PAULA X SIMONE GONCALVES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CINTIA ANDRADE DO NASCIMENTO

Diante do teor contido no Ofício nº 132/2011-AGU/PGF/PRF 3ª Região, encaminhado à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esclarecendo que a atribuição para a cobrança de créditos oriundos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES permanece com a Caixa Econômica Federal, passo a deliberar sobre o pedido expandido, pelo FNDE, a fls. 308/309. Não assiste razão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em sua manifestação. Com efeito, o artigo 6º da Lei nº 10.260/2001 preconiza que, em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição financeira promoverá a execução das parcelas vencidas. Isto porque, a teor do que dispõe o artigo 3º, 3º, da referida lei, são distintas funções exercidas pela instituição financeira e pelo FNDE. Deveras, a instituição financeira exerce o papel de agente financeiro, em virtude da prerrogativa de conceder financiamentos com recursos do FIES, ao passo que ao FNDE compete a função de agente operador do FIES, no tocante à estipulação das regras que governam o FIES, além de administrar os ativos e passivos, a teor do que dispõe o artigo 3º, inciso II, da mesma lei. O artigo 20-A, da Lei nº 10.260/2001, com a redação conferida pela da Lei nº 12.202/2010, proclama que o FNDE deverá assumir o encargo de agente operador do FIES, nada aduzindo, portanto, quanto à condição de agente financeiro ou, ainda, quanto às cobranças judiciais, em curso. Assim sendo, entendo que a Caixa Econômica Federal deverá permanecer, no polo passivo, em função do disposto no artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, ao estabelecer, de forma expressa, competir à instituição financeira (na condição de agente financeiro) a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES. Ao FNDE, registre-se, compete a função de fiscalizar e gerenciar (administrativamente) as atividades desempenhadas pela instituição financeira, posto ser o agente operador do FIES, não se justificando, destarte, sua intervenção neste feito. Dê-se ciência desta decisão à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - P.R.F. Após, publique-se esta decisão, para que a Caixa Econômica Federal promova, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0028797-19.2008.403.6100 (2008.61.00.028797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEIVES CARDOSO (SP243696 - CLEIDE RABELO CARDOSO) X PAULO CARDOSO X LEONILDE CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEIVES CARDOSO

Cumpra a Secretaria imediatamente a determinação de fls. 189, quanto à anotação da Justiça Gratuita. Diante do esclarecimento prestado pelo FNDE, a fls. 208/212, no sentido de que a celebração de acordos consiste em atribuição da Caixa Econômica Federal, apresente a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, eventual Termo Aditivo ao Contrato de Financiamento, tal como requerido pelo FNDE. Sem prejuízo, cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fls. 173. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0013897-94.2009.403.6100 (2009.61.00.013897-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAVI DE OLIVEIRA X JOCIANY FATIMA CAU DA ROCHA X LEVI DE OLIVEIRA (SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVI DE OLIVEIRA

DESPACHO DE FLS. 279: Recebo o recurso de apelação interposto pelos embargantes Jociany Fatima Cau da Rocha e Davi de Oliveira, em seus regulares efeitos de direito, já que não foi proferida sentença em relação ao réu Levi de Oliveira, pois os Embargos Monitórios por ele interpostos não foram recebidos (decisão de fls. 174/175). A vista da petição de fls. 253, intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, através da Procuradoria Regional Federal (sua representante judicial) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 288/289: Reconsidero o 2º parágrafo, do despacho proferido a fls. 279. Diante do teor contido no Ofício nº 132/2011-AGU/PGF/PRF 3ª Região, encaminhado à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esclarecendo que a atribuição para a cobrança de créditos oriundos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES permanece com a Caixa Econômica Federal, passo a deliberar sobre o pedido expandido, pelo FNDE, a fls. 281/287. Assiste razão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em sua manifestação. Com efeito, o artigo 6º da Lei nº 10.260/2001 preconiza que, em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição financeira promoverá a execução das parcelas vencidas. Isto porque, a teor do que dispõe o artigo 3º, 3º, da referida lei,

são distintas funções exercidas pela instituição financeira e pelo FNDE. Deveras, a instituição financeira exerce o papel de agente financeiro, em virtude da prerrogativa de conceder financiamentos com recursos do FIES, ao passo que ao FNDE compete a função de agente operador do FIES, no tocante à estipulação das regras que governam o FIES, além de administrar os ativos e passivos, a teor do que dispõe o artigo 3º, inciso II, da mesma lei. O artigo 20-A, da Lei nº 10.260/2001, com a redação conferida pela Lei nº 12.202/2010, proclama que o FNDE deverá assumir o encargo de agente operador do FIES, nada aduzindo, portanto, quanto à condição de agente financeiro ou, ainda, quanto às cobranças judiciais, em curso. Assim sendo, entendo que a Caixa Econômica Federal deverá permanecer, no polo passivo, em função do disposto no artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, ao estabelecer, de forma expressa, competir à instituição financeira (na condição de agente financeiro) a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES. Ao FNDE, registre-se, compete a função de fiscalizar e gerenciar (administrativamente) as atividades desempenhadas pela instituição financeira, posto ser o agente operador do FIES, não se justificando, destarte, sua intervenção neste feito. Dê-se ciência desta decisão à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - P.R.F. Publique-se esta decisão, juntamente com o despacho de fls. 279. Apresente a Caixa Econômica Federal suas contrarrazões, ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme anteriormente determinado. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0014058-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE DE DEUS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE DE DEUS NASCIMENTO

Pretende a Caixa Econômica Federal, em fls. 113, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela ré. Diante da demonstração da autora, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da ré, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Registre-se, entretanto, que a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Isto porque presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contempla todos os bens de sua propriedade. Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se abusiva, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subsequente, deduz-se que indigitados bens deixaram de integrar o patrimônio do executado. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da ré, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda da ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0016190-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO SERGIO APARECIDO CAPUANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO APARECIDO CAPUANO

Fls. 69/73 - Cumpra a Caixa Econômica Federal adequadamente a ordem de fls. 65, no prazo ali consignado. Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado de penhora, expedido a fls. 67. Intime-se.

Expediente Nº 5289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047798-84.1971.403.6100 (00.0047798-2) - CECILIA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO(SP251417 - DANIELLA IKMADOSSIAN COLIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0419752-68.1981.403.6100 (00.0419752-6) - HORACIO PAIVA JUNIOR - ESPOLIO X BENEDICTA CANTELLI X CELSO LUIZ PAIVA X ANETE MOREIRA DA SILVA PAIVA X LUIZ CARLOS GOLIN X MARIA ISABEL

GOLIN X GIOVANI RADAIC JUNIOR X ROSAMARIA RADAIC(SP078103 - LUIS FAUSTINO GALBETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0936309-97.1986.403.6100 (00.0936309-2) - FRANCISCO DE PAULA CASAES - ESPOLIO X VILMA VIVEKANANDA CASAES X MARIA CONCEICAO DE MELO FONSECA X SONIA SALGUEIRO DOS SANTOS X THEREZINHA DE PAULA ORICCHIO X ANTONIO CARLOS ORICCHIO X ROSANA CRISTINA ORICCHIO SCORMIN X LOURDES DE FATIMA MOREIRA X MAURO SCORMIN(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0940979-47.1987.403.6100 (00.0940979-3) - SALVADOR ROMANO LOSACCO - ESPOLIO(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA A.G.U.) X BANCO DO BRASIL S/A(SP097674 - ANTONIO CARLOS ALEXANDRINO E SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES E SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido à União Federal a título de honorários advocatícios, em guia GRU, código da receita n. 13.903-3, nos termos da planilha apresentada a fls. 766, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autosIntime-se.

0012451-91.1988.403.6100 (88.0012451-8) - REGINA MARIA CUNHA CAMPOS ZUCHA(SP026130 - ADEMAR VALTER COIMBRA E SP067632 - AUGUSTO EDNALDO COIMBRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Após tornem os autos conclusos.Int.

0088070-85.1992.403.6100 (92.0088070-3) - CERAMICA INDL/ DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos, etc.Conforme se depreende dos autos, a União Federal desistiu expressamente da cobrança neste feito do valor devido a título de honorários advocatícios, a fim de que seja possível a inscrição do respectivo valor em dívida ativa. Nesse passo, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fls. 675/678 e julgo, por sentença, extinto o processo de execução em relação à União Federal, sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.No tocante à Eletrobrás, defiro o pedido de fls. 690/692 e determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito exequendo.Escoado o prazo para impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.P.R.I.

0027672-70.1995.403.6100 (95.0027672-0) - DELPHIN MORAES OLIVEIRA JUNIOR X THAIS GIOSTRI MORAES OLIVEIRA(SP223259 - ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA E SP227067 - SILVIA HELENA FARIA DIP) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIBANCO(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Após tornem os autos conclusos.Int.

0025598-09.1996.403.6100 (96.0025598-9) - RONAY DIONISIO COUTO X MARIA IGNEZ PETRILLO COUTO X ANA CLAUDIA COUTO(SP092128 - LUIZ HENRIQUE NIZA E SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP129442 - DULCINEIA MARIA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido formulado pela parte autora a fls. 319, no prazo de 5(cinco) dias. Sem prejuízo, aguarde-se a juntada aos autos da guia de depósito com o número da conta para a qual foi efetuada a transferência solicitada a fls. 315/317. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Intime-se.

0022704-89.1998.403.6100 (98.0022704-0) - AMADEUS GOMES DA SILVA X AMARO ALVES PEREIRA X AMAURI AGOSTINHO X ANGELO RIVA X ANTONIO ADERSON DE BRITO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal a fls. 434, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, mediante a indicação do nome, nº do R.G e C.P.F do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 5(cinco) dias.Com a juntada da via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009240-27.2000.403.6100 (2000.61.00.009240-0) - PAULO GARCIA S/A-DESPACHOS(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

Compulsando os autos, verifico que no instrumento de procuração conferido a fls. 20 não consta a cláusula específica para receber a quantia e dar quitação.Desse modo, regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de propiciar o levantamento dos valores depositados nestes autos.Regularizado, expeça-se alvará de levantamento.Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.Int.

0043275-13.2000.403.6100 (2000.61.00.043275-2) - BRAZ JACINTO DOS SANTOS X DURVAL ANTONIO DO NASCIMENTO X GERALDO TADEU DA SILVA BRAGA X JOSE FRANCELINO X JOSE GERALDO DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 309/310: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5(cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0017520-50.2001.403.6100 (2001.61.00.017520-6) - CARLOS ROBERTO BRAGA DE LUCA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Fls. 190/204: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5(cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0032281-42.2008.403.6100 (2008.61.00.032281-7) - JOSE ALVES DE SOUZA(SP262125 - NANSI BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc.Pela presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pretende o autor obter o pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, a título de danos morais, em decorrência da existência de outra pessoa cadastrada com o mesmo número de seu Cadastro de Pessoa Física - CPF.Sustenta que desde o ano de 2001 tem tido problema com seu CPF, com o encaminhamento para o seu endereço de cobranças e avisos de protestos de dívida, as quais não havia contraído.Informa que por diversas vezes teve seu crédito negado por motivo de inscrição de seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, tendo efetuado o pagamento das dívidas como forma de regularizar sua situação cadastral.Alega que, ao se dirigir à cidade de Assis, no interior do Estado de São Paulo, a fim de verificar mais um protesto efetuado em seu nome, foi constatado pelo dono do cartório que o autor não era o devedor, ocasião em que foram prestadas informações acerca da identidade real responsável pela dívida.Diante da existência de outra pessoa com o mesmo número de seu CPF, entende configurado o dano moral passível de indenização pelo Poder Público, que não garantiu a segurança do sistema, emitindo documentos idênticos a pessoas homônimas, o que lhe gerou prejuízos.Comprova a realização de gastos para tentar solucionar a questão, mediante viagens para diversas cidades em que foram protestados títulos em seu nome.Requer a concessão da assistência judiciária gratuita.Juntou procuração e documentos (fls. 09/35).Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 39/40).Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido a fls. 57/66, alegando em preliminar a inobservância do artigo 39, inciso I, do CPC e sua ilegitimidade passiva, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Réplica a fls. 72/73.O IIRGD prestou os esclarecimentos requeridos pelo Juízo (fls. 85/100).As partes se manifestaram acerca dos documentos acostados aos autos (fls. 102/111), bem como providenciaram a juntada de outros documentos (fls. 113/140).Determinada a citação do Estado de São Paulo e do homônimo do autor, bem como a vista dos autos ao Ministério Público Federal (fls. 141).O MPF opinou pela improcedência do pedido (fls. 144/146).Alegou o autor o desconhecimento do paradeiro de seu homônimo (fls. 150/156).Deferido o pedido de tutela antecipada, determinando o cancelamento do CPF do autor, com a emissão de novo número de inscrição em seu nome, ocasião em que foi reconsiderada a determinação de inclusão do homônimo do autor no pólo passivo da demanda (fls. 157/161).O Estado de São Paulo contestou o pedido a fls. 197/213, sustentando a ocorrência de prescrição, pleiteando a improcedência do pedido formulado.Réplica a fls. 228/229.Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, reputo desnecessária a citação do homônimo do autor, posto que sua inclusão causaria tumulto processual, devendo ser apurada sua conduta na esfera penal, caso os envolvidos entendam adequado, ficando, dessa forma, sem efeito a determinação de fls. 141.Afasto a alegada inobservância ao disposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que consta no rodapé da petição inicial e da procuração o endereço do escritório de advocacia dos advogados do autor, de forma que totalmente descabida a alegação formulada pela ré.Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva formulada pela União Federal, uma vez que a emissão do número do CPF é de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal, órgão sem personalidade jurídica vinculado ao Governo Federal, restando evidenciada sua legitimidade para a causa.Nada a decidir quanto à alegada ausência dos requisitos para a concessão do pedido de tutela, que já foi devidamente apreciada e deferida a fls. 157/161, reconsiderando a decisão de fls. 39/40.Descabida, ainda, a alegação de prescrição formulada pelo corréu

Estado de São Paulo, uma vez que o prazo deve ser contado a partir da data em que o autor descobriu a existência de irregularidade em seu CPF, ou seja, na ocasião em que obteve a informação do 1 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Assis de que havia outra pessoa registrada com o mesmo número. Deve-se observar que, nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fixação do termo inicial da prescrição está sujeita ao princípio da Actio Nata, com início a partir da data em que há ciência acerca do ato lesivo, qual seja, a emissão em duplicidade do CPF. Nesse sentido, vale transcrever a decisão: (Processo AGRESP 200801537057 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1074476 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:02/10/2009) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EMISSÃO EM DUPLICIDADE DO MESMO NÚMERO DE CPF. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. NEXO CAUSAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. Foi ajuizada ação indenizatória contra a Caixa Econômica Federal-CEF e a União em decorrência da equivocada emissão em duplicidade do número de CPF, o que teria ocasionado danos morais à ora agravada na medida em que foi irregularmente inscrita em cadastros de restrição de crédito em razão da inadimplência de terceira pessoa que possuía idêntico número de identificação. 2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a fixação do termo inicial da prescrição deve observar o princípio da actio nata. Precedentes: AgREsp 1.060.334/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 23.04.09; REsp 735.377/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 02.06.05; REsp 718.269/MA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 29.03.05. 3. A autora não teve ciência da irregularidade na emissão do CPF em momento anterior à constatação do dano, o que ficou caracterizado tão-somente na ocasião em que tomou conhecimento de sua errônea inscrição em cadastros de proteção ao crédito, decorrente de contumaz inadimplência da terceira pessoa com quem compartilhava o mesmo número de identificação. 4. O Tribunal a quo aferiu a existência denexo causal entre a conduta da Administração e o evento danoso e fixou a indenização com lastro no acervo fático-probatório dos autos, o qual não é suscetível de reexame na instância especial. 5. De fato, para alterar-se o entendimento de que a emissão em duplicidade do mesmo número de CPF adveio de flagrante falha nos serviços prestados pela União e gerou profundo constrangimento e desgaste à parte adversa seria indispensável revolvimento dos fatos e provas carreados aos autos. Ademais, a indenização fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) não se revela absurda ou destituída de razoabilidade, de forma que sua diminuição também esbarra no óbice inscrito na Súmula 07/STJ. 6. Agravo regimental não provido. Tendo em vista que o autor teve conhecimento da duplicidade de seus documentos meses antes de ingressar com a demanda, nos termos das certidões de fls. 16/17, que comprovam o seu comparecimento no cartório de protestos da cidade de Assis - SP, não há que se falar em prescrição. No tocante ao mérito propriamente dito, a ação é procedente. Os documentos colacionados aos autos demonstram que a duplicidade dos documentos ocorreu por culpa do Estado de São Paulo, uma vez que o CPF n 826.535.938-15 foi cadastrado em nome do autor e de José Alves de Souza, RG 101256565, no banco de dados da Polícia Civil e do IIRGD. Ainda que, conforme alegado em contestação, o sistema informatizado de Registro Geral não vincule o número do RG ao do CPF, bem como se tratarem de homônimos, tais fatos não são aptos a afastarem a responsabilidade do ente Público pelos danos gerados ao autor, ficando evidenciada a falha na prestação dos serviços públicos. Note-se que a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público pelos danos causados por seus agentes é objetiva, conforme previsto no 6 do Artigo 37 da Constituição Federal, bastando que seja demonstrado o nexo causal para a configuração do dever de indenizar. Nesse sentido, seguem a decisão do E. Supremo Tribunal Federal: (Processo RE 113587 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARLOS VELLOSO Descrição VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: PROVIDO. Número de páginas: (15). REVISÃO:(NCS). INCLUSAO : 05.05.92, (MV). ALTERAÇÃO: 18.01.94, (MK). ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO) CONSTITUCIONAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. C.F., 1967, art. 107. C.F./88, art. 37, par-6.. I. A responsabilidade civil do Estado, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, que admite pesquisa em torno da culpa do particular, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade estatal, ocorre, em síntese, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa. A consideração no sentido da licitude da ação administrativa e irrelevante, pois o que interessa, e isto: sofrendo o particular um prejuízo, em razão da atuação estatal, regular ou irregular, no interesse da coletividade, e devida a indenização, que se assenta no princípio da igualdade dos onus e encargos sociais. II. Ação de indenização movida por particular contra o Município, em virtude dos prejuízos decorrentes da construção de viaduto. Procedencia da ação. III. R.E. conhecido e provido. Assim, verificada a conduta lesiva praticada pelo Estado de São Paulo, que vinculou o mesmo número de CPF a pessoas distintas, gerando prejuízos ao autor, plenamente cabível o pagamento da indenização pleiteada, tanto pelos danos materiais como pelos morais decorrentes dos fatos narrados. Com relação à indenização pelos danos materiais, somente aqueles efetivamente comprovados nos autos são passíveis de restituição. Portanto, devem ser indenizados os gastos com as certidões expedidas pelos cartórios de protestos de letras e títulos de Assis (R\$ 14,34), além dos gastos com pedágio R\$ (R\$ 57,60) e combustível (R\$ 144,47), conforme comprovam os documentos de fls. 15/34, totalizando o montante de R\$ 216,41 (duzentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos). Quanto ao empréstimo bancário, não há como constatar se o mesmo foi contratado para a quitação dos débitos tratados nesta demanda, nem tampouco foi acostado aos autos o contrato assinado, de forma que não há como deliberar a seu respeito. Também não há nos autos prova de que os débitos protestados foram quitados, razão pela qual não há como obrigar o Estado a indenizar nesse aspecto. Relativamente à indenização devida pelos danos morais, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que não pode o valor arbitrado ser excessivo, sob pena de ensejar o enriquecimento ilícito da parte autora, nem irrisório ao ponto de estimular a prática do ilícito em face da sensação de impunidade, conforme

segue:(Processo RESP 200500743224 RESP - RECURSO ESPECIAL - 747474 Relator(a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:22/03/2010) CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO. MORTE. DANO MORAL. FIXAÇÃO EM PATAMAR EXCESSIVO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PENSÃO ALIMENTÍCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ENTRE OS RECORRIDOS. SÚMULA 7/STJ. 1. O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. 2. A redução do quantum indenizatório a título de dano moral é medida excepcional e sujeita a casos específicos em que for constatado abuso, tal como verificado no caso. 3. In casu, tendo em vista o valor fixado no acórdão recorrido a título de indenização por dano moral em R\$ 637.500,00 (seiscentos e trinta e sete mil, quinhentos reais), em razão das particularidades do caso e à luz dos precedentes citados desta Corte Superior, impõe-se o ajuste da indenização aos parâmetros adotados por este Tribunal (R\$ 305.000,00), de modo a garantir aos lesados a justa reparação, contudo afastando-se, pois, a possibilidade de enriquecimento indevido, corrigido monetariamente a partir desta decisão e dos juros moratórios nos termos da Súmula 54 desta Corte. 4. Verificar a alegação de que a vítima não contribuía para o sustento da família, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão provido. No caso em pauta, constata-se que o autor é pessoa humilde, que mesmo ciente da irregularidade dos débitos lançados em seu nome, diligenciou perante cartórios de protestos de cidades vizinhas, na tentativa de saldar dívida que sabia ser de terceiro. Tais fatos demonstram sua boa-fé, bem como evidenciam o forte abalo psicológico sofrido em razão da falha no cadastramento dos documentos dos documentos pelo Estado de São Paulo. Note-se que, conforme mencionado na petição inicial, o autor passou por cirurgia de amputação de uma de suas pernas, o que comprova sua enorme dificuldade de locomoção e agrava ainda mais os danos sofridos em função da conduta praticada pelo Poder Público Estadual. Dessa forma, entendendo razoável o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização pelos danos morais narrados na demanda, a serem arcados exclusivamente pelo corréu Estado de São Paulo. Ainda com base na Jurisprudência do E. STJ, mesmo que o valor da indenização seja fixado em montante inferior ao pleiteado pela parte, não se trata de sucumbência recíproca, nos termos da Súmula n 326, conforme ementa que segue: Processo RESP 200401165671 RESP - RECURSO ESPECIAL - 691544 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:07/02/2011 CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. VALOR. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 326-STJ. I. Não padece de nulidade o acórdão estadual que enfrenta fundamentadamente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. II. Entendido pelo Tribunal a quo que a instituição financeira teve responsabilidade na configuração do dano moral, tal circunstância fática não tem como ser reavaliada em sede de recurso especial, ao teor da Súmula n. 7 do STJ. III. Verificado excesso na fixação do valor da indenização concedida a título de reparação, por não ter chegado a ocorrer inscrição da dívida em cadastro, impõe-se a sua redução a patamar razoável, afastando o enriquecimento sem causa. IV. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula n. 326-STJ). V. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, parcialmente providos. A correção monetária e os juros de mora aplicáveis ao caso devem incidir na forma das Súmulas 54 e 362 E. Superior Tribunal de Justiça, conforme segue: (Processo EDRESP 200701868306 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 976059 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:05/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÕES CONFIGURADAS. SÚMULAS 54 E 362/STJ. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, APENAS COM EFEITOS INTEGRATIVOS. 1. Está pacificado nesta Corte Superior o entendimento de que para as hipóteses de condenação em ações de responsabilidade extracontratual os juros de mora incidem desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. 2. A correção monetária para os valores fixados a título de danos morais deve incidir desde a data da prolação da decisão que estipulou essas indenizações, conforme orientação da Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. 3. Embargos declaratórios acolhidos, apenas com efeitos integrativos. Por fim, relativamente aos índices aplicáveis, aplica-se ao presente caso o disposto no Artigo 406 do Código Civil, que estabelece a incidência da taxa SELIC, conforme segue: (Processo RESP 200700707161 RESP - RECURSO ESPECIAL - 938564 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:16/02/2011) CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM VÍTIMA FATAL. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO A PARTIR DA DATA DO ACÓRDÃO QUE FIXA, EM DEFINITIVO, O VALOR DO RESSARCIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. I. Indenização ora fixada dentro dos parâmetros adotados por esta Corte. II. Correção monetária que flui a partir da data em que estabelecido, em definitivo, o montante da indenização. III. Juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, observado o limite prescrito nos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil/1916 até a entrada em vigor do novo Código, quando, então, submeter-se-á à regra contida no art. 406 deste último diploma, a qual, de acordo com precedente da Corte Especial, corresponde à Taxa Selic, ressalvando-se a não-incidência de correção monetária, pois é fator que já compõe a referida taxa. Precedentes.

IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (Processo AGRESP 200701588022 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 970452 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:14/10/2009) ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - TAXA SELIC - APLICABILIDADE A PARTIR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. A questão discutida nos autos, qual seja, a indenização por danos morais, não se sujeita à regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, de modo que o regime de juros moratórios aplicável é aquele previsto no art. 406 do Código Civil, verbis: Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, à luz do princípio do tempus regit actum, devem os juros moratórios ser fixados à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916) no período anterior à data de vigência do novo Código Civil (10.1.2003); e, em relação ao período posterior, aplica-se o disposto no art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Todavia, cumpre ressaltar que a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos embargos de divergência 727.842/SP, firmou posicionamento de que o art. 406 do CC/2002 trata, atualmente, da incidência da SELIC como índice de juros de mora quando não estiver estipulado outro valor. 4. Ressalte-se que a contar da entrada em vigor do novo Código Civil, momento a partir do qual é aplicável a taxa Selic, não poderá ser computado qualquer outro índice a título de correção monetária. (EDcl no REsp 694.116/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17.3.2009, DJe 16.4.2009). Agravo regimental improvido. Inaplicáveis os índices previstos no Artigo 1-F da Lei n 9.494/97, com as alterações da Lei n 11.960/2009, uma vez que a demanda foi proposta antes da alteração normativa. Quanto à responsabilidade da União Federal, esta cinge-se à emissão de novo documento de CPF em nome do autor, conforme já determinado pelo Juízo em sede de tutela antecipada, de forma que, em relação a ela, o pedido é parcialmente procedente, já que os documentos juntados aos autos demonstram não ter a mesma concorrido para o evento danoso. Em face do exposto: 1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face da União Federal, determinando a emissão de novo número de Cadastro de Pessoa Física - CPF em nome do autor, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. 2) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Estado de São Paulo, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de condená-lo ao pagamento de indenização por danos materiais em favor do autor, no valor de R\$ 216,41 (duzentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos), bem como a título de danos morais, arbitrada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizados na forma da fundamentação acima. Condene o Estado de São Paulo a arcar com os honorários advocatícios no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. P. R. I.

0006890-17.2010.403.6100 - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA(SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI E SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Anulatória, processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o final da demanda, e por consequência, a não inclusão em Dívida Ativa da União, tendo em vista depósito judicial efetuado nos autos, requerendo ao final a anulação do débito fiscal referente ao processo administrativo nº 19515.003381/2009-53, no valor de R\$ 829.771,06 (oitocentos e vinte e nove mil, setecentos e setenta e um reais e seis centavos). Informa o autor que se encontra sujeito ao recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), tendo optado pelo recolhimento com base no lucro real anual, o que o obriga a efetuar recolhimentos antecipados mensais, feitos por estimativa, com base na receita bruta ou em balancete de suspensão. Acrescenta que, nos exercícios fiscais de 2005 e 2006, efetuou a apuração com base nos balancetes de suspensão. Alega que, a despeito de ter efetuado o recolhimento utilizando-se do balancete de suspensão, por um equívoco, em sua Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), constou a informação de que os recolhimentos por estimativa teriam sido feitos com base na receita bruta. Aduz que, em novembro de 2008 iniciou-se um procedimento fiscalizatório, sendo lavrado auto de infração nº 19515.003381/2009-53, no valor de R\$ 829.771,06 (oitocentos e vinte e nove mil, setecentos e setenta e um reais e seis centavos), pela existência de obrigações tributárias descumpridas. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/194). O pedido de tutela antecipada foi deferido, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade do débito tributário, até o montante garantido pelo depósito judicial (fls. 1695). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 1715/1745, alegando que o pedido do autor não pode prosperar, pois os valores apontados no Auto de Infração são devidos, e ainda que o autor tenha confessado o equívoco na hora de efetuar o recolhimento, não é motivo suficiente para justificar a diferença de tributo apurada pelo agente fiscal quando da lavratura do Auto de Infração, pugnando pela improcedência da ação. Intimadas as partes para dizerem quais provas pretendiam produzir, a autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 1748/1749) e a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 1751). Em decisão saneadora foi deferida a realização da perícia contábil (fls. 1752/1753). A fls. 1793/1828 foi apresentado o laudo pericial contábil, concluindo pela ausência de valor devido pela autora, a título de Imposto de Renda relativo aos exercícios de 2005 e 2006. A União Federal manifestou-se sobre o laudo a fls. 1830/1865, alegando que o perito levou em consideração as DIPJs retificadoras dos calendários 2004 e 2005, todavia estas foram apresentadas após o encerramento da fiscalização e não podem ser consideradas para os efeitos pretendidos pela autora. A autora manifestou concordância com o laudo pericial (fls. 1867). Vieram os autos conclusos. É o

Relatório.Fundamento e Decido.O cerne do presente feito diz respeito à manutenção de lançamentos fiscais efetuados com base em informações prestadas pelo contribuinte à Fiscalização.No entanto, após o fornecimento de dados e autuação, o contribuinte percebeu o erro das informações prestadas, tendo de arcar com imposição tributária lastreada em fatos não ocorridos.Entendo que tal conduta não tem suporte no ordenamento.Um dos princípios norteadores do processo administrativo tributário é o da verdade material, através do qual se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador da exação.Conforme lecionava Hely Lopes Meirelles, enquanto nos processos judiciais o Juiz deve se cingir às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até final julgamento, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela.Dessa forma, tendo demonstrado que suas declarações anteriores estavam equivocadas, e procedendo à sua retificação, deve o Fisco rever a autuação lavrada com base em fatos inexistentes, ainda que tenham sido equivocadamente prestados pelo contribuinte.Aliás, nesse sentido já decidiu o TRF da 4ª. Região nos autos da APELREEX 200772010039534, DE 01/06/2010:Tributário. Mandado de Segurança,. Ato de Delegado da Receita Federal. Auto de Infração. Revisão Eletrônica. Declaração de Ajuste. Ano-Calendarário 1998. Exercício 1999. Omissão de Rendimentos de Trabalho com Vínculo Empregatício. Crédito Tributário. Declaração Retificadora. Erro de Preenchimento Comprovado. Lançamento Controvertido. Fatos Inexistentes. Hipótese em que comprovado o erro de preenchimento pela contadora do Impetrante. Fato gerador materialmente ocorrido retratado em declaração retificadora. Lançamento pelo fisco de imposto de renda sobre fatos inexistentes. Procedência do mandado de segurança. Sentença confirmada. Crédito Tributário nulo de pleno direito.A apuração do montante devido a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica deve seguir os parâmetros indicados no laudo contábil colacionado aos autos, que contou, inclusive, com a concordância do Autor.Segundo o laudo pericial para o ano de 2004 remanesce um saldo a pagar de R\$ 75.203,28.devendo sobre este montante serem acrescidas as multas pelo não recolhimento no momento oportuno, cálculo já efetuado pelo Sr Perito a fls. 1809 onde aponta um saldo de depósito a maior no montante de R\$ 701.388,46.A base legal para a imposição de penalidades encontra-se no artigo 44 e incisos da Lei 9.430/96, cuja legalidade tem sido reconhecida pelos Tribunais superiores. Nesse sentido confira-se o decidido pelo TRF da 4ª. Região nos autos da AC 200470020020644, DJ 26/07/2006, pg 719.Isto posto, pelas razões expostas, acolho em parte o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I do CPC, para reformar o lançamento fiscal impugnado, adaptando-o para a verdade real, remanescendo valores devidos nos moldes apurados pela perícia judicial.Considerando a sucumbência recíproca, condeno a União a arcar com honorários advocatícios no montante de 5% do valor da causa em prol do Autor e este de 2,0% em prol da União, procedendo-se a compensação de ambos até o montante que se encontrem. Deverá a União arcar com custas e honorários periciais em reembolso na proporção de 70% do montante devido..Após o transito em julgado, proceda-se a conversão em renda de parte do valor devido e alvará do montante a ser levantado, nos moldes do cálculo pericial de fls 1809, considerando a multa isolada.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

0007953-77.2010.403.6100 - SIG BEVERAGES BRASIL LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora seja anulada a decisão administrativa proferida nos autos do processo administrativo n 13899.000358/00-54, com o reconhecimento da validade das declarações de compensação realizadas pela autora com parte do crédito de PIS (R\$ 553.517,89) e também declarar o valor do crédito da autora com a consequente extinção dos créditos tributários vinculados às compensações.Alternativamente, requer seja reconhecida a homologação tácita das compensações realizadas anteriormente ao prazo de 05 (cinco) anos contados de forma retroativa da decisão administrativa que indeferiu o pedido de restituição, impedindo-se, assim, a cobrança de referidos débitos indicados na declaração de compensação.Caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores, pugna pelo reconhecimento do direito da União Federal cobrar os tributos vinculados à declaração de compensação por ela não homologadas dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de transmissão das declarações de compensação e, assim, declarar extintos aqueles tributos constituídos por DCOMP há mais de cinco anos do ajuizamento do executivo fiscal para aqueles que venham a implementar referido prazo.Em qualquer das hipóteses, requer seja determinada a exclusão da taxa SELIC referente ao período superior a 360 (trezentos e sessenta) dias de duração do processo administrativo em relação aos tributos em cobrança, na medida em que a autora não pode ser responsabilizada por juros que decorrem de mora da ré na análise dos pedidos de declarações de compensação.Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários declarados em prazo superior a cinco anos da decisão administrativa que não homologou as compensações em razão da homologação tácita e declarados até 30 de março de 2005 em razão da ocorrência de prescrição e diante da inocorrência de causa interruptiva da prescrição anterior a 1 de abril de 2010.Alega a autora, em suma, que possui um crédito de R\$ 1.111.074,77 (um milhão, cento e onze mil e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos), embora tenha utilizado em compensação apenas o valor de R\$ 553.517,89 (quinhentos e cinquenta e três mil, quinhentos e dezessete reais e oitenta e nove centavos).Entende que não pode o Fisco receber tributo apurado de forma inconstitucional, pois os valores devem ser calculados na forma da Lei Complementar n 7/70, isto é, com base no faturamento do sexto mês anterior, à alíquota de 0,75%.No entanto, informa que formulou, em seu desfavor, pedido de restituição da diferença entre o faturamento e a receita bruta considerada para apuração do tributo dentro do mesmo período, sem considerar o sexto mês anterior, bem como a diferença entre as alíquotas, em desconformidade com o estabelecido pela decisão judicial proferida nos autos do processo n 95.031695-1, que determinou o afastamento da aplicação dos decretos-leis n 2.245/88 e 2.249/88.Aduz que houve violação ao princípio do contraditório e da ampla

defesa, uma vez que não foi devidamente intimada acerca da decisão que julgou improcedente seu direito creditício, nos autos do processo administrativo n 13899.00358/00-54, impedindo-lhe de ingressar com a competente manifestação de inconformidade, bem como ofensa aos princípios da verdade real e da oficialidade. Sustenta, por fim, que houve prescrição de parte dos débitos, constituídos entre abril de 2004 e março de 2005. Juntou procuração e documentos (fls. 38/842). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 848/852). A autora ingressou com embargos de declaração (fls. 860/862), cuja apreciação foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 863). Devidamente citada, a União Federal apresentou defesa a fls. 865/893, suscitando preliminar de falta de interesse de agir e existência de preclusão nos autos da ação ordinária no tocante aos valores tratados na demanda, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Apreciados os embargos de declaração da autora (fls. 896/898). Novos embargos de declaração apresentados pela parte autora, cumulados com pedido de reconsideração (fls. 901/911), tendo sido determinada a manifestação da ré acerca das alegações formuladas (fls. 912). Réplica a fls. 915/935. A autora ingressou com recurso de agravo de instrumento (fls. 936/962). As partes apresentaram documentos (fls. 968/1039). Acolhidos os embargos de declaração e deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada (fls. 1040/1043). A União Federal acostou manifestação a fls. 1052/1069, tendo a parte autora se manifestado a fls. 1070/1073 acerca da decisão proferida, informando o descumprimento da ordem judicial. A autora ingressou com embargos de declaração cumulados com pedido de reconsideração, que foram rejeitados pelo Juízo (fls. 1074/1081). Novamente pleiteou a parte autora a reconsideração das decisões proferidas, o que foi indeferido (fls. 1085/1108), tendo a autora ingressado com novo recurso de agravo de instrumento (fls. 1109/1127). O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao primeiro recurso de agravo interposto pela autora, registrado sob o n 0022484-38.2010.4.03.0000 (fls. 1129/1130). A União Federal comprovou o cumprimento da decisão proferida pelo Juízo (fls. 1133/1157). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Acolho a alegação de preclusão da discussão quanto aos valores a serem compensados. Os documentos colacionados aos autos demonstram que os valores apurados em novembro de 1997, nos autos do processo n 95.0031695-1, eram equivalentes a R\$ 145.943,03 (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e quarenta e três reais e três centavos), bem como que houve expressa concordância da parte com o crédito apurado, na forma do documento de fls. 255/256 destes autos. Com base na manifestação então protocolada pela parte, informando o interesse em compensar os valores na esfera administrativa, foi proferida sentença pelo Juízo da 17ª Vara Cível Federal, nos autos supra mencionados, que julgou extinta a execução, com fundamento no Artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, ainda que alegue a autora que os valores compensados são inferiores aos efetivamente devidos, posto não haver sido considerada a sistemática da semestralidade do tributo, não há como novamente discutir a questão, que já se encontra atingida pela preclusão. Deveria a parte autora pleitear oportunamente a retificação dos cálculos nos autos da ação que reconheceu seu direito creditício, razão pela qual não há decidir a questão no bojo destes autos, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Verificada a incorreção dos cálculos, poderia até mesmo ingressar com a ação rescisória do julgado que extinguiu a execução, medida processual adequada à desconstituição da sentença proferida. Afigura-se descabido, no entanto, decorrido o prazo de dois anos do artigo 495 do Código de Processo Civil, alterar o valor do tributo a ser compensado. Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: (Processo RESP 200201668734 RESP - RECURSO ESPECIAL - 482079 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:16/02/2004 PG:00208) RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DE DECISÃO TRÂNSITA. 1. A eficácia preclusiva do julgado impede que a parte renove, no processo de execução matérias atinentes ao processo de cognição, salvo a falta de citação no caso de revelia (art. 741, I, do CPC), hipótese em que os embargos revelam nítido caráter rescindente. 2. Pretensão de desconstituir execução de julgado transitado com fulcro em matérias inerentes à cognição, ainda que referentes ao processo de liquidação. 3. É passível de rescindibilidade o quantum fixado em processo de liquidação, via ação rescisória. Ultrapassado esse prazo, interdita-se à parte agitar, no curso da execução, matérias preclusas, máxime em se considerando que a entidade agravante concordou com os valores da perícia, consoante constatado pela instância a quo e pelo juízo de primeiro grau, razão pela qual concluiu o aresto recorrido com acerto, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. SOBRESTAMENTO DO PRECATÓRIO. INVIABILIDADE MEDIANTE SIMPLES PETIÇÃO. INCIDENTE DE EXECUÇÃO. Decisão equivocada - Materiais contratados, entregues pela empresa ao Município, circunstância reconhecida pelo juízo das informações. Desconstituição. Cálculo. Concordância expressa. Preclusão. Coisa Julgada. Inadmissível qualquer modificação por simples petição. AGRAVO PROVIDO. 4. Deveras, na sindicância da matéria fática referente ao dispêndio em confronto com o capital empregado, a Corte local decidiu ao ângulo probatório, interditado ao STJ, que é pacífico que os 500 abrigos encomendados foram entregues e recebidos pela municipalidade... (...) 5. Recurso especial desprovido. Quanto ao alegado vício na intimação nos autos do processo administrativo, a questão foi analisada pelo Juízo na ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada, decisão à qual me reporto, adotando os mesmos argumentos anteriormente expostos. No tocante à homologação tácita das DCOMPs apresentadas antes do dia 11 de maio de 2004, assiste razão à autora, uma vez que somente foi proferida a decisão administrativa em 11 de maio de 2009, ou seja, após o prazo de 05 (cinco) anos estabelecido no 5 do art. 74 da Lei n 9.430/96 para a homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo. Note-se que a própria União Federal reconheceu a homologação tácita das declarações de compensação n 21621.14798.230404.1.3.04-8700 e 38089.55000.100504.1.3.04-5940 (fls. 968/970) e a compensação dos débitos relativos ao pedido de compensação de 12.11.1999, de forma que neste aspecto o pedido resta prejudicado, já que o direito restou reconhecido pela ré. Por fim, quanto à alegação de prescrição dos demais créditos tributários constituídos em Declarações de Compensação entregues à Receita Federal até 11 de abril de 2005, o pedido é procedente. O 2 do artigo 74 da Lei n 9.430/96 estabelece que a

compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Não homologada a compensação e não apresentada qualquer manifestação de inconformidade, os valores já podem ser objeto de inscrição em Dívida Ativa da União para a cobrança em caso de falta de pagamento, já que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, nos termos do 6º do mesmo dispositivo legal. Os documentos de fls. 418/449 demonstram que parte das declarações de compensação protocoladas pela autora foram apresentadas no período de 14.05.2004 a 15.03.2005, que não poderiam ser objeto de cobrança por parte do Fisco nos autos da ação de execução fiscal nº 0012361-59.2010.4.03.6182, distribuída em 26.03.2010. O 2º do artigo 8º da Lei nº 6.830/80 estabelece que o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento com base na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o qual a citação, em sede de execução fiscal, retroage à data da propositura da demanda, nos termos do artigo 219, 2º do Código de Processo Civil, afirmando que O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (RESP - 1120295, Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:21/05/2010) Houve, portanto, interrupção do prazo prescricional em 23 de março de 2010, data da propositura da ação de execução fiscal. Assim, considerando o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, resta evidenciada a prescrição do direito de cobrança dos valores das compensações declaradas à Receita Federal até 22 de março de 2005. Por fim, não prospera a alegação de incidência indevida da SELIC, já que o prazo de cinco anos para a apreciação das declarações de compensação decorre da Lei nº 9.430/96, de forma que a utilização deste prazo pelo Fisco não pode ser considerada como abusiva. Em face do exposto: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil com relação ao pedido de homologação tácita das declarações de compensação nº 21621.14798.230404.1.3.04-8700, 38089.55000.100504.1.3.04-5940 e a compensação dos débitos relativos ao pedido de compensação datado de 12.11.1999; 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer a prescrição dos débitos constituídos por meio de declarações de compensação apresentadas até 22 de março de 2005. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Comuniquem-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0024243-70.2010.403.6100 - ADRIANO HONORATO DE OLIVEIRA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende o autor seja assegurada sua promoção a 3 Sargento Músico, com todos os soldos e vantagens dela decorrentes, desde dezembro de 2008. Argumenta o autor ter ingressado nas fileiras do exército em 06 de abril de 1998 como soldado, tendo sido promovido a Cabo Músico em 30 de outubro de 2002. Sustenta que, nos termos do artigo 50, inciso IV, alínea m, da Lei nº 6.880/80, é um direito do militar ser promovido, observando-se que o artigo 59 do mesmo diploma legal, e o acesso na Hierarquia Militar será fundamentado principalmente no valor moral e profissional. Informa que, nos termos dos dados fornecidos pelo próprio batalhão, possui um comportamento exemplar e seu comandante não tem nenhuma reclamação, diante de sua conduta ilibada, ótimo comportamento, além de bom aproveitamento como militar e como músico. Alega ter percorrido todos os trâmites necessários para obter a promoção e não teve resposta nem solução quanto a seu pleito. Não compreende o motivo pelo qual ainda não foi promovido, pois já conta com onze anos e nove meses de efetivo exercício nas forças armadas, com esmero e dedicação, além de ótimo comportamento e aptidão física para desenvolver suas tarefas conforme comprovam os documentos acostados à inicial. Aduz que outros colegas que se dedicam menos e

que não possuem comportamento tão bom quanto ao seu já conseguiram progredir na graduação, o que entende descabido. Juntou procuração e documentos (fls. 13/25). Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedido o benefício da Justiça Gratuita. (fls. 28/31). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 40/46, pugnando pela improcedência do pedido. Acostou a União Federal petição esclarecendo que a partir da edição da Lei n 10.951/2004, são necessários 15 (quinze) anos de efetivo exercício nas Forças Armadas para a promoção como Terceiro Sargento do Quadro Especial (fls. 48/53). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. O pedido formulado é improcedente. Conforme prevê o artigo 3 da Lei n 6.880/80, que dispõe sobre o estatuto dos militares, os membros das forças armadas são divididos entre os militares de carreira e os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, conforme segue: Art. 3 Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares. 1 Os militares encontram-se em uma das seguintes situações: a) na ativa: I - os de carreira; II - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos; III - os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados; IV - os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva; e V - em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo nas Forças Armadas. b) na inatividade: I - os da reserva remunerada, quando pertençam à reserva das Forças Armadas e percebam remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização; e II - os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração da União. III - os da reserva remunerada, e, excepcionalmente, os reformados, executado tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada. (Redação dada pela Lei n° 9.442, de 14.3.1997) (Vide Decreto n° 4.307, de 2002) 2° Os militares de carreira são os da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenham vitaliciedade assegurada ou presumida. Assim, a carreira militar possui nítida diferenciação, entre aqueles que ingressam para o serviço militar obrigatório, nos termos da Lei n 4.375/64, e os aprovados nas escolas de formação de oficiais do exército, marinha e aeronáutica, cujo ingresso se faz mediante aprovação em concurso público. As regras de promoção são diferenciadas para ambos, sendo que aos militares graduados aplica-se o Decreto n 4.853, de 06 de outubro de 2003, que estabelece critérios diferentes daqueles previstos para a promoção para o posto de 3 sargento do quadro especial, previsto na Lei n 10.951/2004, destinado aos cabos e taifeiros-mor com estabilidade. O documento de fls. 18 demonstra que o autor foi incorporado nas fileiras do Exército na forma do artigo 20 da Lei n 4.375/64 na condição de soldado, tendo ingressado para a prestação de serviço militar obrigatório, alcançando a graduação de cabo músico em 01 de novembro de 2003. Conforme consta a fls. 24, foi concedida ao autor a estabilidade decorrente de haver completado dez anos de efetivo serviço militar, em 30 de julho de 2008. A Lei n 10.951/2004, que reorganizou o quadro especial de terceiros-sargentos do exército, previu o acesso dos cabos estáveis à graduação de terceiro-sargento, mediante o cumprimento de certos requisitos: Art. 1o Fica reorganizado, nos termos desta Lei, o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército. 1o O Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército é destinado ao acesso de cabos e taifeiros-mor da ativa do Exército, com estabilidade assegurada. 2o O acesso dos cabos e taifeiros-mor, de que trata este artigo, será efetivado por promoção à graduação de terceiro-sargento, pelo critério de antiguidade, deixando aqueles militares de pertencer à sua Qualificação Militar de origem. Art. 2o Os cabos e taifeiros-mor, com estabilidade assegurada, concorrerão à promoção a terceiro-sargento do Quadro Especial, desde que satisfaçam os seguintes requisitos: I - possuam, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo serviço; II - obtenham conceito favorável de seu comandante, chefe ou diretor de organização militar; III - estejam classificados, no mínimo, no comportamento bom; IV - tenham obtido, no mínimo, a menção regular em 1 (um) dos 3 (três) últimos testes de aptidão física, previstos pela organização militar, anteriores à data de remessa das alterações referentes à promoção; V - apresentem declaração escolar de conclusão da 4a (quarta) série do ensino fundamental; VI - sejam julgados aptos para o serviço do Exército, em inspeção de saúde para fins de promoção; e VII - não incidam em quaisquer outros impedimentos de acesso, em caráter temporário ou definitivo, estabelecidos no Regulamento de Promoções de Graduados. 1o Para as promoções de que trata o caput deste artigo: I - serão organizados quadros de acesso distintos para os cabos e taifeiros-mor; e II - será observado o quantitativo de terceiros-sargentos do Quadro Especial previsto no decreto que dispõe sobre a distribuição dos efetivos do pessoal militar do Exército, em serviço ativo, a vigorar em cada ano. 2o Os cabos e taifeiros-mor, com estabilidade assegurada, promovidos à graduação de terceiros-sargentos, permanecerão em suas respectivas guarnições. Para que possam concorrer à promoção, os cabos devem ter, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço militar, na forma do dispositivo acima, requisito objetivo não demonstrado nos autos, já que o autor conta, atualmente, com 11 (onze) anos e 09 (nove) meses de efetivo serviço nas forças armadas, conforme manifestado por ele próprio na petição inicial. Assim, descumprido o requisito temporal, não há como deferir o pedido formulado, bem como descabida qualquer alegação de preterição formulada na petição inicial. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 1.000,00 (um mil reais) em favor da União Federal, nos termos do Artigo 20, 4, do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. P. R. I.

0001397-25.2011.403.6100 - LOURDES ZARAMELLA ALBUQUERQUE X ALICE BELMONTE X ENEDINA SEBASTIANA RIBEIRO (SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de Procedimento Ordinário, no qual os autores, intimados a dar cumprimento à determinação de fls. 99, deixaram transcorrer in albis o prazo suplementar para manifestação, determinado a fls. 111. Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003945-23.2011.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos, etc. Trata-se de ação de ordinária proposta por CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NAÇÕES III em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento das verbas condominiais relativas à unidade 31, do Bloco G-2 correspondente ao período de dezembro/2006 a fevereiro/2011, totalizando o valor de R\$ 13.629,58 (treze mil, seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até a data da propositura da demanda. Juntou procuração e documentos (05/35). Foi determinada pelo Juízo a conversão do feito para o procedimento comum ordinário (fls. 43). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, alegando preliminares de indeferimento da inicial em razão da falta de documentos e ilegitimidade passiva para a causa. No mérito, requer que a correção monetária se dê a partir do ajuizamento da ação, e que não haja a incidência de juros de mora e multa, pleiteando que os encargos não superem os limites delineados pelo artigo 1336, 2º, do Código Civil vigente. Ao final, requer a improcedência do pedido (fls. 54/59). Réplica apresentada a fls. 63/66. Instado, o autor providenciou a juntada das cópias das atas de reuniões que estabeleceram os valores das cotas condominiais e do demonstrativo ou registro contábil do período tratado na demanda (fls. 69/88). Intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados, a ré ficou inerte (fls. 93). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e deciso. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Nos termos da Certidão de Registro de Imóveis acostada a fls. 34/35, a CEF adquiriu a propriedade do imóvel objeto do presente feito, razão pela qual é a responsável pelo pagamento das cotas condominiais. Não há que se falar, outrossim, em falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, tendo em vista que o autor providenciou a juntada da certidão imobiliária apta a demonstrar a propriedade do imóvel pela CEF, bem como a juntada de planilha do débito apto a demonstrar o montante cobrado a título de cotas condominiais (fls. 5/6) e das cópias das atas de reuniões que estabeleceram os valores das cotas condominiais (fls. 69/88). Passo ao exame do mérito. No caso sub judice, razão assiste ao autor. Merece ser salientado que ao contrário da usucapião, a adjudicação não é modo originário de aquisição da propriedade, de sorte que não tem o condão de extinguir as obrigações sobre o imóvel. Na verdade, em face do que dispõe o artigo 4º, da Lei n. 4.591, de 1964, com a redação que lhe deu a Lei n. 7.182/84: a alienação ou transferência de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio. A doutrina e a jurisprudência ressaltam que as obrigações condominiais possuem natureza propter rem, de modo que, mesmo que o anterior proprietário possa ser responsabilizado pelo pagamento das parcelas vencidas, esta não exclui a responsabilidade do novo adquirente, que pode ser cobrado pelo condomínio. Como assevera Orlando Gomes em sua obra Direito das Obrigações: Há obrigações que nascem de um direito real do devedor sobre determinada coisa, a que aderem, acompanhando-o em suas mutações subjetivas. São denominadas obrigações in rem, ob, ou propter rem, em terminologia mais precisa. Caracterizam-se pela origem e pela transmissibilidade automática. Consideradas em suas origens, verifica-se que provêm de um direito real, impondo-se à seu titular. Esse cordão umbilical jamais se rompe. Se o direito de que se origina é transmitido, a obrigação o segue, seja qual for o título translativo. A transmissão ocorre automaticamente, isto é, sem ser necessária a intenção específica do transmitente, sendo que, por sua vez o adquirente do direito real não pode recusar-se a assumi-la. (grifo nosso) (Orlando Gomes, Obrigações, Atualização Humberto Theodoro Júnior, Editora Forense, 12ª edição, 1999, Rio de Janeiro, p. 21.) Nesse sentido tem-se posicionado a jurisprudência de nossos Tribunais: Civil - Ação de Consignação em Pagamento - Despesas de Condomínio - Adjudicação - Execução extrajudicial - Obrigação propter rem - Lei 7.182/84.I - Os encargos condominiais constituem-se espécie peculiar de ônus real, gravando a própria unidade do imóvel, eis que a lei lhe imprime poder de seqüela.II - Assentado na jurisprudência da Terceira Turma o entendimento no sentido de que, ainda na vigência da primitiva redação do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei n. 4.591/94, a responsabilidade assumida pelo adquirente de unidade autônoma de condomínio não simboliza a exoneração do proprietário do imóvel. O adquirente da unidade responde perante o condomínio pelas cotas condominiais em atraso. O modo de aquisição não assume relevo. (RESP 7.128-SP, DJ 16/09/91) Portanto, podemos constatar que o adquirente de unidade condominial, a qualquer título (compra, venda, adjudicação, etc.), deve responder pelos encargos junto ao condomínio, por se constituírem obrigação propter rem. No que tange à alegação de falta de constituição em mora da CEF, esta é completamente descabida, na medida em que a mora se configura pelo atraso no pagamento de cada prestação condominial, responsabilizando-se o proprietário pelo pagamento do principal, acrescido de correção monetária, juros de mora e multa, independentemente de qualquer notificação. Anote-se que o 1º do artigo 1336 do Código Civil determina especificamente a aplicação de juros de mora e multa ao condômino em débito. Assim, os juros de mora serão de 1%, aplicados a partir da verificação da inadimplência e a correção monetária efetuada desde o vencimento das prestações, este último nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 - COGE/TRF 3ª Região. Com relação à multa, considerando que todas as prestações venceram após a entrada em vigor do Novo Código Civil, deverá a mesma incidir à base de 2% (dois por cento). Nesse sentido, vale conferir trecho do voto do Ministro Aldir Passarinho do C.

STJ, extraído do site de notícias desse Tribunal: Quanto ao mérito, o ministro também entendeu não ter razão o condomínio. Observa que a Lei nº 4.591/64 (artigo 12, parágrafo 3º) admite previsão na convenção condominial de multa de até 20 % - o que, evidentemente, vale para os atrasos ocorridos antes do advento do novo Código Civil. O caso não cabe às cotas vencidas depois da vigência da nova lei, pois essa revogou, por incompatibilidade, o percentual limite estabelecido no parágrafo terceiro, fixando novo teto de até 2%. A regra convencional, perdendo o respaldo da legislação antiga, sofre, automaticamente, os efeitos da nova, à qual não se pode sobrepor. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré ao pagamento das verbas condominiais referentes à unidade 31, do Bloco G-2, vencidas a partir de dezembro de 2006 e vincendas, enquanto persistir a obrigação, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, corrigidas monetariamente nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 - COGE/TRF 3ª Região, acrescidas da multa à base de 2% (dois por cento). Incidirão ainda os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação. Custas ex lege. Condeno a Ré, a título de honorários advocatícios, ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015160-06.2005.403.6100 (2005.61.00.015160-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078973-95.1991.403.6100 (91.0078973-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E SP098379 - MARIA GORETI DE MELLO E SP027945 - JOAO RIBEIRO MATHIAS DUARTE E SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA E SP134804 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA E SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SP156045 - MEIRE RODRIGUES DE BARROS) X CELSO BUCHLER TEIXEIRA(SP068522 - SILVIO ILK DEL MAZZA E SP049077 - NELSON SILVEIRA E SP091516 - VALDEREIS MAGNANI E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ E SP105519 - NICOLA AVISATI E SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO E SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP085755 - NELSON LUIZ GRAVE E SP090841 - NILTON EZEQUIEL DA COSTA E SP158932 - FLÁVIO DE JESUS FERNANDES E SP077523 - BENEDITO LEMES DE MORAES E SP123120 - ELAINE CRISTINA BUENO ALVES E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SP156045 - MEIRE RODRIGUES DE BARROS E SP075991 - MANUEL PEREIRA DE ARAUJO E SP017710 - NELSON SANTOS PEIXOTO E SP180164 - LUCIANA DOS SANTOS SOUZA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP027945 - JOAO RIBEIRO MATHIAS DUARTE E SP188696 - CELSO ANDRIETTA E SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E SP098379 - MARIA GORETI DE MELLO E SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E SP098379 - MARIA GORETI DE MELLO E SP185827 - VICENTE FERREIRA MENDES NETO E SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E SP098379 - MARIA GORETI DE MELLO E SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E SP098379 - MARIA GORETI DE MELLO E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação interposto pela parte embargada, afastando a prescrição e determinando a baixa dos autos para prosseguimento da execução (fls. 144/147). Nesse passo, em obediência ao determinado pela Superior Instância, os presentes embargos devem ser novamente sentenciados, razão pela qual reconsidero o despacho de fls. 166 no que toca à determinação de citação nos termos do art. 730 do CPC, restando prejudicados os pedidos formulados a fls. 271/272 pelo embargado Celso Buchler Teixeira e a fls. 173/268 por Mario Meirinho, que sequer é embargado, ficando ressalvado o desentranhamento das cópias juntadas pelo mesmo. Verifico, entretanto, que não consta nos presentes autos cópia da conta apresentada pelo autor CELSO BUCHLER TEIXEIRA, ora embargado, no valor de R\$ 17.008,59 para o mês de 01/2005, que acompanhou o mandado de citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC. E encontrando-se os autos principais (Ação Ordinária nº 91.0078973-9) na Subsecretaria da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há como este Juízo efetuar a conferência da conta, sendo necessária sua juntada a fim de viabilizar o julgamento de mérito dos embargos. Assim, determino que a embargante providencie a juntada da cópia de referida conta, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito. Int.-se.

0021336-25.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013991-62.1997.403.6100 (97.0013991-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X ULYSSES SOBRAL X PLINIO DE CAMPOS LEITE FILHO X OSWALDO PICERNI X OSWALDO PEREIRA DE CARVALHO X RAYMUNDA DANTAS SOLCIA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ULYSSES SOBRAL E OUTRO, pelos quais a embargante alega excesso de execução no montante proposto pelos embargados, na medida em que os mesmos firmaram acordo na via administrativa, devendo, portanto, ser excluídos da execução. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 09. Não houve manifestação da parte embargada no prazo legal (fls. 13). O

juízo foi convertido em diligência para que a embargante apresentasse os termos comprobatórios dos acordos firmados na via administrativa pelos autores ULYSSES SOBRAL e RAYMUNDA DANTAS SOLCIA (fls. 14). A União Federal manifestou-se a fls. 16/17, informando que não foram localizados os termos dos acordos firmados pelos autores supracitados. Para a embargada RAYMUNDA DANTAS SOLCIA, a embargante afirmou que, de fato, não houve pagamento administrativo, de forma que concordou com o prosseguimento da execução no valor proposto pela mesma. Já para o embargado ULYSSES SOBRAL, a embargante juntou extrato do SIAPE, alegando que o acordo foi firmado em 10/1999. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando que a embargante concordou expressamente com o valor apurado pela servidora RAYMUNDA DANTAS SOLCIA nos autos da ação principal, tornam-se desnecessárias maiores digressões. Já no que concerne ao embargado ULYSSES SOBRAL, carece razão à embargante em suas argumentações. Verifico que os extratos do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, acostados a fls. 05 e 21, não comprovam que foi realizado pagamento administrativo ao embargado, de forma que o mesmo não deve ser excluído da execução. Conforme entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a apresentação exclusiva do documento do SIAPE só é válida para os acordos firmados após a vigência da Medida Provisória nº 2.169/01, sendo obrigatória a apresentação do termo de transação para comprovar acordos firmados anteriormente. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO. ACORDO FIRMADO ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.169/01. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO TERMO DE TRANSAÇÃO. AUTORIZADO O DESCONTO DOS VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tendo sido o acordo firmado em data anterior à edição da MP 2.169/01, quando não era possível suprir a apresentação de homologação judicial por meio da apresentação de documento do SIAPE, deve a União apresentar o termo da transação, devidamente homologado pelo juízo competente. 2. Havendo expressa ressalva da possibilidade de desconto dos valores já pagos pela Administração, obsta-se eventual enriquecimento sem causa dos exequentes. 3. Agravo Regimental desprovido (AGRESP 200702835406 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1011707. STJ - QUINTA TURMA. DJE DATA: 13/12/2010. Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL ANTERIOR À MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, a União deverá apresentar termo de transação homologado pelo juiz para provar a realização de acordo realizado em época anterior à vigência da MP n. 2.169/01, já que não era possível suprir a apresentação de homologação judicial por meio da apresentação de documento do SIAPE. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.011.948/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 3.11.2009; AgRg no REsp 949.403/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 13.4.2009; REsp 936.635/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Araldo Esteves Lima, DJe 9.3.2009; AgRg no REsp 912.231/CE, 6ª Turma, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), DJe 13.10.2008. 3. Recurso especial não provido (RESP 201000580596RESP - RECURSO ESPECIAL - 1188613. STJ - SEGUNDA TURMA. DJE DATA: 08/10/2010. Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES). No caso em tela, a União Federal afirmou que o acordo foi firmado pelo autor em 10/1999, antes, portanto, do advento da Medida Provisória nº 2.169/01. Contudo, não apresentou o referido termo, razão pela qual a execução deve prosseguir pelo valor proposto pelo embargado. Isto posto, 1) julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para a embargada RAYMUNDA DANTAS SOLCIA, e determino o prosseguimento da execução em relação a esta autora nos termos da conta constante a fls. 429 dos autos da ação principal, no valor de R\$ 32.880,77 (trinta e dois mil, oitocentos e oitenta reais e setenta e sete centavos), atualizado até 03/2009. 2) julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos e extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao embargado ULYSSES SOBRAL, devendo a execução prosseguir para este autor nos moldes da conta de fls. 429 da ação principal, no valor total de R\$ 32.880,77 (trinta e dois mil, oitocentos e oitenta reais e setenta e sete centavos) para o mês de 03/2009. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo apenas os embargados ULYSSES SOBRAL e RAYMUNDA DANTAS SOLCIA. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007394-86.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001484-93.2002.403.6100 (2002.61.00.001484-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO SOBOL(SP035371 - PAULINO DE LIMA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de CARLOS ALBERTO SOBOL, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no valor de R\$ 68.597,51 para 02/2011, sustentando haver excesso de execução. Aponta as seguintes incorreções na conta da parte embargada: 1) no cálculo dos juros de mora foi aplicada a taxa Selic, quando o título judicial transitado em julgado determinou a incidência de juros de 0,5% ao mês; 2) os honorários advocatícios foram calculados sobre o valor da causa corrigido monetariamente acrescido, indevidamente, de juros de mora; 3) na atualização monetária das custas processuais não foram especificados os índices utilizados, tendo sido apurado um valor superior ao devido. Apresenta planilha a fls. 08/11, na qual propõe o valor de R\$ 57.963,71 (cinquenta e sete mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos) como correto, atualizado para 02/2011. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 23. Devidamente intimada, a parte embargada manifestou-se a fls. 28, concordando expressamente com o valor proposto pela

embargante. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a parte autora, ora embargada, concordou expressamente com o valor proposto pela União Federal, tornam-se desnecessárias maiores digressões. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução do mérito, a teor do Artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir na quantia de R\$ 57.963,71 (cinquenta e sete mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos) para a data de 02/2011, a qual será atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 08/11, para os autos principais, desansemem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0083053-68.1992.403.6100 (92.0083053-6) - MARIA HELENA MENDONCA ANTONIO (SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X MARIA HELENA MENDONCA ANTONIO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0046936-73.1995.403.6100 (95.0046936-7) - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS GONZALEZ LIMITADA (SP131649 - SOLANGE GUIDO E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X INSS/FAZENDA (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X IND/ E COM/ DE MOVEIS GONZALEZ LTDA X INSS/FAZENDA

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento do ofício requisitório expedido. Int.

0015114-32.1996.403.6100 (96.0015114-8) - JEFFERSON DE ALMEIDA LAZARINI X JOAO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR X MARIA INES MELOZI X JOAO MARIO BONFIGLIOLI X MANOEL MESSIAS ROCHA (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X JEFERSON DE ALMEIDA LAZARINI X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012124-34.1997.403.6100 (97.0012124-0) - MARIA LUIZA BALDASSARI REBEIZ X MARIA THEREZA LAURIA ROSA X MYRIAN THEREZINHA DE BARROS MATTOS X NEIDE SANCHES WAKO X NILZA LEITE FERNANDES (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X MARIA LUIZA BALDASSARI REBEIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 628/636, apresente a parte autora cópia da inicial, da sentença, do acórdão e do trânsito em julgado referente ao processo nº. 0059231-74.1997.403.6100, para verificação de eventual litispendência em relação à co-autora MYRIAN THEREZINHA DE BARROS MATTOS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024291-34.2007.403.6100 (2007.61.00.024291-0) - IND/ DE COMESTIVEIS ALASKA LTDA (RJ087598 - MAURICIO ALVAREZ CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE COMESTIVEIS ALASKA LTDA

Vistos, etc. Conforme se depreende dos autos, a União Federal desistiu expressamente da cobrança, neste feito, do valor devido a título de honorários advocatícios, a fim de que seja possível a inscrição do respectivo valor em dívida ativa e sua cobrança através da propositura de ação de execução fiscal. Nesse passo, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução formulado à fls. 527 e julgo, por sentença, extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória a uma das Varas Cíveis do Juízo da Comarca de Cotia para levantamento da penhora efetuada a fls. 424. Isto feito, e transitada em julgado esta decisão, arquivem-se. P. R. I.

0017458-92.2010.403.6100 - GLADSTONE CAMPELO NETO (SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GLADSTONE CAMPELO NETO

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 153, a qual julgou extinta a execução. Argumenta que a sentença contém contradições. Alega que requereu a desistência da execução dos honorários para prosseguir com a cobrança através de ação de execução fiscal, todavia a sentença extinguiu a execução nos termos do artigo 794, III e 795 do Código de Processo Civil, inviabilizando a cobrança dos valores devidos. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante, uma vez que houve, de fato, erro material na decisão. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os

ACOLHO, no mérito, para o fim de alterar a sentença de fls. 153 nos seguintes termos: Vistos. Conforme se depreende dos autos, a União Federal desistiu expressamente da cobrança neste feito do valor devido a título de honorários advocatícios, a fim de que seja possível a inscrição do respectivo valor em dívida ativa. Nesse passo, homologo o pedido de desistência formulado à fls. 151 e julgo, por sentença, extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

Expediente Nº 5290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675651-28.1985.403.6100 (00.0675651-4) - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP221565 - ANDRÉ BATISTA CORRÊA BARRETO) X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância manifestada pela União Federal a fls. 612, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 567. Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

0017561-27.1995.403.6100 (95.0017561-4) - ROSELY NASCIMENTO CERVINO(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Tendo em vista a consulta de fls. 128/130, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que o nome deve estar plenamente correto, regularize a autora ROSELY NASCIMENTO CERVINO a divergência apontada perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744739-56.1985.403.6100 (00.0744739-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MAIRIPORA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TAMBAU(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP259990 - FERNANDO ARTACHO CARVALHO MARTINS)

Ciência do desarquivamento. Promova a corrê CESP o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios (50%), nos termos da planilha apresentada a fls. 241/244, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Fls. 245/251: Sem prejuízo, apresente a parte autora, em 05 (cinco) dias, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, à União Federal. Int.

0013337-51.1992.403.6100 (92.0013337-1) - VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito efetuado a fls. 305, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 205. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia de pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0047238-34.1997.403.6100 (97.0047238-8) - ADAO LUIZ DO NASCIMENTO X EDSON APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA X JOAO HUMBERTO ANDREOLA X JOSUEL DA SILVA BARBOZA X LUIZ ZANELLA(SP039878 - JAIR BENEDITO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento. Fls. 255: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeira, outrossim, a parte autora o quê de direito, no mesmo prazo supra. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014439-83.2007.403.6100 (2007.61.00.014439-0) - HARUKA YOKOI(SP184046 - CAROLINA NOGUEIRA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência do desarquivamento. Fls. 155: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do montante de R\$

17.767,66 (dezesete mil, setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis reais) atualizado até fevereiro de 2008, tal qual disposto na sentença de fls. 116/117, mediante a indicação de nome, RG e CPF do patrono que efetuará o soerguimento de referida quantia. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no penúltimo tópico da sentença de fls. 105, expedindo-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Int.

0022450-33.2009.403.6100 (2009.61.00.022450-2) - ANTONIO MARTINS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência do desarquivamento. Fls. 99: Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da obrigação de fazer fixada na sentença prolatada a fls. 86/91, em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002331-80.2011.403.6100 - IND/ BRASILEIRA DE ARTIGOS REFRACTORIOS - IBAR LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667276-38.1985.403.6100 (00.0667276-0) - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS E SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER E SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência do desarquivamento. Fls. 3211: Anote-se. Diante do depósito efetuado a fls. 3215, expeça-se alvará de levantamento em favor do Autor, mediante a indicação de nome, RG e CPF do patrono que efetuará referido soerguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5962

MONITORIA

0017391-64.2009.403.6100 (2009.61.00.017391-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE PIRES FILHO(SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL)

Diante concordância manifestada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 162) designo o dia 09 de agosto de 2011, às 14 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004741-78.1992.403.6100 (92.0004741-6) - EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA X EMPRESA DE TAXIS SILCAR LTDA(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Fiz no sistema de acompanhamento processual consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, que demonstra a ausência de apreciação, pelo Juízo da 2ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, do que solicitado no ofício n.º 408/2010 (fl. 478). 2. Reitere-se ao Juízo da 2ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP o quanto solicitado no ofício n.º 408/2010 (fl. 478). Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010742-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FABIO SILVESTRE DURANTE X RENATA CARRERO

1. Defiro o requerimento de citação dos réus. 2. Designo o dia 02 de agosto de 2011, às 14 horas, para audiência de conciliação. 3. Na mesma data, se não houver acordo nem prova oral que torne necessária nova audiência, serão realizados a instrução e o julgamento. 4. Expeça-se mandado de citação e intimação dos réus. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650067-90.1984.403.6100 (00.0650067-6) - INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO LTDA X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o item 5 da decisão de fl.632.Publique-se. Intime-se.

0010599-22.1994.403.6100 (94.0010599-1) - BENEDITA SALETE COSTA DE LIMA VAL-VERDE X NELSON ALVES DE LIMA X SILVIO DE SA BARBOZA DA SILVA X ALVARO BUENO DO LIVRAMENTO X ARQUIMEDES LEONARDI X CHIRO FUKUDA X SONIA MARIA FARESin X SANDRO LUIZ DE ANDRADE MATAS X AURORA ROSA TEDESCO X WALDYR MARIA DA CRUZ X JEOVAH COELHO X MARCIA TERESINHA BENITES X MARCELO ALMEIDA DE SOUZA X MARGARIDA APARECIDA DE FREITAS X SHEILA DE FREITAS DOS SANTOS X DVAR PEREIRA MACEDO X LAERTE RODRIGUES RAMOS X DAMARIS DA SILVA GUERREIRO X JOSE SERGIO ALVES DE LIMA X MARISTELA REIS DOS SANTOS X PEDRO FIORINI X DULCE FERREIRA BARBOSA MARIANO X ANTONIO LUCAS X MARIA DE LOURDES DA ALBUQUERQUE BERNARDI X MARIA DE LOURDES BRUMINI X PATRICIA CINCOTTO DOS SANTOS(SP049852 - Zaqueu Augusto de Carvalho e RJ057739 - Mauro Roberto Gomes de Mattos e SP165671B - José Américo Oliveira da Silva) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X BENEDITA SALETE COSTA DE LIMA VAL-VERDE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X NELSON ALVES DE LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SILVIO DE SA BARBOZA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ALVARO BUENO DO LIVRAMENTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ARQUIMEDES LEONARDI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CHIRO FUKUDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SONIA MARIA FARESin X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SANDRO LUIZ DE ANDRADE MATAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X AURORA ROSA TEDESCO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X WALDYR MARIA DA CRUZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JEOVAH COELHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARCIA TERESINHA BENITES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARCELO ALMEIDA DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARGARIDA APARECIDA DE FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SHEILA DE FREITAS DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DVAR PEREIRA MACEDO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LAERTE RODRIGUES RAMOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DAMARIS DA SILVA GUERREIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE SERGIO ALVES DE LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARISTELA REIS DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PEDRO FIORINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DULCE FERREIRA BARBOSA MARIANO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANTONIO LUCAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA DE LOURDES DA ALBUQUERQUE BERNARDI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA DE LOURDES BRUMINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PATRICIA CINCOTTO DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fl. 1037: aguarde-se no arquivo (baixa-findo) apresentação de cópia integral do cálculo de fls. 315/1029 para instruir a contrafé do mandado de citação da União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme determinado na decisão de fl. 1036.Publique-se. Intime-se.

0021791-49.1994.403.6100 (94.0021791-9) - EMBALAGEM CAVALCANTE LTDA(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X EMBALAGEM CAVALCANTE LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206). 2. Adote a Secretaria as seguintes providências:i) registre as penhoras efetuadas na capa dos autos discriminando o nome do credor que teve seu crédito penhorado, os números das folhas dos autos em que constituídas as penhoras, as datas destas e os valores penhorados; ii) insira nos autos planilha contendo todas essas informações, além dos dados do juízo que determinou as penhoras, os números dos autos, a qualidade do crédito (execuções fiscais), os valores dos créditos penhorados e as datas para as quais foram atualizados, o valor total de crédito de que é titular a parte que teve valores penhorados, os dados do precatório já expedido em benefício do credor que teve valores penhorados, seu respectivo valor e o montante das parcelas já depositadas nestes autos, com as folhas dos autos em que se contêm as guias de depósito. 3. Determino à Secretaria deste juízo que junte aos autos o resultado da consulta feita pelo Diretor de Secretaria, por meio do convênio SIAJU/portal judicial/CEF, do saldo atualizado das contas n.ºs 1181.005.50221986-5, 1181.005.50339013-4, 1181.005.50483822-8 e 1181.005.50615088-6, que demonstra não terem sido cumpridos os ofícios n.ºs 21 e 22/2011 pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 492/493).4. Solicitem-se à Caixa Econômica Federal - CEF informações sobre o cumprimento das transferências de valores determinadas nos ofícios de fls. 492 e 493.5. Determino também à Secretaria deste juízo que junte aos autos o resultado da consulta feita no sítio na internet da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional do valor atualizado dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob n.ºs 80 6 98 060835-07 e 80 7 06 014792-83, objeto das execuções fiscais n.ºs 2001.61.26.009980-0 e 2006.61.26.002428-7, a cujos respectivos juízos

serão transferidos, em primeiro lugar, os valores penhorados, observada a ordem da realização das penhoras, conforme ofícios de fls. 492 e 493.6. Fl. 498: não conheço do pedido. A efetivação da transferência será comunicada por este juízo diretamente ao juízo da 3ª Vara da Justiça Federal em Santo André. Publique-se. Intime-se.

0100706-70.1999.403.0399 (1999.03.99.100706-7) - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA X LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X BIMAK IND/ METALURGICA LTDA X NORSUL TEXTIL E MODA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X JOSE ROBERTO MARCONDES X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 643/645 e 668/669: remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para substituição, como exequente, de José Roberto Marcondes por espólio de José Roberto Marcondes.2. Fl. 690: inclua a Secretaria deste juízo no sistema informatizado para recebimento de publicações o advogado do espólio, Marcos Tanaka de Amorim, OAB/SP n.º 252.946.3. Adote a Secretaria as seguintes providências:i) registre as penhoras realizadas na capa dos autos discriminando o nome do credor que teve seu crédito penhorado, os números das folhas dos autos em que constituídas as penhoras, as datas destas e os valores penhorados; ii) insira nos autos planilha contendo todas essas informações, além dos dados dos juízos que determinaram a penhora, os números dos autos, a qualidade dos créditos (execuções trabalhistas e execução civil), os valores dos créditos penhorados e as datas para as quais foram atualizados, o valor total de crédito de que é titular a parte que teve o valor penhorado, os dados do precatório já expedido em benefício do credor que teve o valor penhorado, seu respectivo valor e o montante já depositado nestes autos, com a folha dos autos em que se contém a guia de depósito. 4. Fl. 687: oficie-se ao juízo da 78ª Vara do Trabalho de São Paulo, comunicando-se a transferência efetuada para os autos n.º 01708-2009-078-02-00-5 (penhora de fls. 572/574).5. Em cumprimento ao item 6 da decisão de fl. 633, oficie-se ao juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, a fim de que informe os dados necessários para transferência do saldo remanescente depositado nestes autos para os autos de n.º 0267-2004-014-02-00-4 (penhora de fls. 585/587).6. Oficie-se aos juízos da 57ª Vara do Trabalho de São Paulo, 7ª Vara Cível de São Paulo e 26ª Vara do Trabalho de São Paulo, comunicando-os da inexistência de saldo a ser transferido para os autos n.ºs 1160/2001 (fls. 594/597), 583.00.2009.109965-2 (fls. 602/604) e 00396-2004-026-02-00-9 (fls. 606/608), respectivamente. Publique-se. Intime-se a União.

0000356-43.1999.403.6100 (1999.61.00.000356-3) - CONSTRUTORA TRATEX S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CONSTRUTORA TRATEX S/A X FAZENDA NACIONAL
1. Fls. 664/665 e 666/667: cumpram-se as decisões do juízo da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Lagoa Santa - MG, que nos autos das execuções fiscais n.ºs 0148.09.066484-5 e 0148.09.066480-3 decretou a penhora, no rosto destes autos, sobre os créditos de titularidade da exequente Construtora Tratex S/A, sem, contudo, indicar o valor a ser penhorado.2. Adote a Secretaria as seguintes providências:i) substitua o registro de penhora que consta na capa dos autos, relativo à penhora descrita na fl. 556, para que constem também os dados das penhoras descritas nas fls. 664/665 e 666/667; ii) insira nos autos planilha contendo, além das informações que já constaram da planilha de fl. 659, os dados do juízo que determinou os penhoras de fls. 664/665 e 666/667, os números das execuções fiscais n.ºs 0148.09.066484-5 e 0148.09.066480-3 e a qualidade dos créditos (execução fiscal);iii) inclua, na planilha a ser inserida, a informação que os depósitos de fls. 526 e 584 foram transferidos para os autos da execução fiscal n.º 1999.61.82.028373-0;iv) retifique, nessa mesma planilha, o valor do depósito de fl. 584, de R\$ 476.505, 86. Na planilha de fl. 659 foi incorretamente indicado o valor de R\$ 576.505,86;v) retifique, também, a descrição do valor já transferido para os autos da execução fiscal n.º 1999.61.82.028373-0, de R\$ 913.904,94. Na planilha de fl. 659 foi incorretamente indicado o valor de R\$ 1.013.904,94.3. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Lagoa Santa - MG sobre o cumprimento das ordens de penhora e solicitem-se informações sobre as quantias penhoradas, que não foram indicadas nos ofícios de fls. 664/665 e 666/667. Informe-se também que:i) o crédito da exequente Construtora Tratex S/A nestes autos é de R\$ 3.921.787,24 para novembro de 2006;ii) em 30.09.2009 foi realizada penhora no rosto dos autos para garantia da execução fiscal n.º 1999.61.82.028373-0, no valor de R\$ 3.019.398,79 (junho de 2009), em trâmite no Juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP;iii) para pagamento do ofício precatório n.º 20080026936, expedido em benefício da exequente, foram realizados 2 (dois) depósitos, nos valores de R\$ 437.399,08, para janeiro de 2009, e R\$ 476.505,86, para maio de 2010, ambos foram transferidos para os autos da execução fiscal n.º 1999.61.82.028373-0;iv) que as demais parcelas a ser depositadas para pagamento do ofício precatório n.º 20080026936 serão transferidas para os autos da execução fiscal n.º 1999.61.82.028373-0, até a satisfação daquela execução, e que, havendo saldo remanescente, este será oportunamente transferido para os autos das execuções fiscais n.º 0148.09.066484-5 e 0148.09.066480-3.4. Aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005157-21.2007.403.6100 (2007.61.00.0005157-0) - ELCIO GABRIOLLI MARTINS X PRISCILA PIRES MARTINS(SP151176 - ANDRE REATTO CHEDE E SP220539 - FABIO REATO CHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X ELCIO GABRIOLLI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Junte-se aos autos o extrato da conta n.º 0265.005.00286448-0. Apesar da ausência de resposta da Caixa Econômica

Federal - CEF à solicitação que lhe foi dirigida por meio de mensagem transmitida por correio eletrônico (fl. 366) e por meio de ofício (fl. 373), o alvará de levantamento n.º 468/2010, ao que parece, foi liquidado, pois o citado extrato indica que é zero o saldo da conta n.º 0265.005.00286448-0. 2. Oficie-se novamente à CEF, a fim de que envie a via liquidada do alvará de levantamento n.º 468/2010. Publique-se.

0010311-78.2011.403.6100 - MOGA COMERCIO DE ROUPAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP135642 - ANGELA SARTORI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MOGA COMERCIO DE ROUPAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos. 2. Requeira a exequente (União) o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 10519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0726884-54.1991.403.6100 (91.0726884-0) - T. J. MARINHO & CIA LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP190768 - ROBERTO TREVISAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Em face da consulta de fls. 240/241, proceda a secretaria à retificação do ofício requisitório 20110000050, passando a constar como requerente José Roberto Marcondes, com levantamento à ordem deste Juízo, conforme requerido às fls. 231. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se nova vista às partes. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 229/229v. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora da minuta do ofício requisitório às fls. 243.

0093914-16.1992.403.6100 (92.0093914-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085878-82.1992.403.6100 (92.0085878-3)) INDUSTRIAS HITACHI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 410/411. Int.

0033961-53.1994.403.6100 (94.0033961-5) - ANGELICA BELEM DE SOUZA X ANNA AMELIA VASQUES FARIA BASILIO X ANA POTENZA X CATHARINA JORGE JOAO X ELENICE PIRES PEREIRA X ELIANE PIRES DOS REIS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI)

Fls. 794: Apresente a parte autora a memória atualizada do seu crédito. Após, intime-se a CEF, na pessoa do seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008634-04.1997.403.6100 (97.0008634-8) - ADAIRA APARECIDA DA SILVA X ALICE SANTI X ANA MARIA DE MATOS CLANSA X ANGELA MARIA BEGHELLI CARACIK X ANTONIO ROBERTO TOSCANO LARA RUBIO X ARLINE SYDNEIA ABEL ARCURI X CLAUDIO NOGUEIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA)

Em face da consulta retro, ratifico o despacho de fls. 517. Publique-se o referido despacho. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 517: Fls. 509/510 e 512/516: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores, conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0012729-43.1998.403.6100 (98.0012729-1) - SERGIO SANTOS SOARES(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)
Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 410, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. No que se refere ao requerimento contido na parte final da manifestação da parte autora às fls. 402, manifeste-se a CEF. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001368-48.2006.403.6100 (2006.61.00.001368-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GUIMARAES & MOUTINHO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X FLAVIO MINILO FARIAS X LUIZ ANTONIO LOPES DE CASTRO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado de citação às fls. 265/267, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0700371-49.1991.403.6100 (91.0700371-4) - INBRAC COMPONENTES S/A X INBRAC CABOS S/A X INBRAC WIREX ELETRONICA S/A X COMMANDER AUTO PECAS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Aguarde-se a resposta do ofício expedido às fls. 586. Fls. 587/630: Manifeste-se a União Federal. Solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o saldo atualizado depositado na conta nº 0265.005.00094147-9. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA ACERCA DE FLS. 632/632-VERSO, NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA.

0000267-93.1994.403.6100 (94.0000267-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072310-96.1992.403.6100 (92.0072310-1)) IGUATEMI ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Retornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que preste os esclarecimentos sobre a manifestação da União Federal às fls. 418, refazendo os cálculos, caso necessário. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 420.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749053-45.1985.403.6100 (00.0749053-4) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP021086 - ARY KOLBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 461: Ciência às partes. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 461 e 415, que deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002501-09.1998.403.6100 (98.0002501-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029117-36.1989.403.6100 (89.0029117-3)) ISABEL BRINATTI(SP120649 - JOSE LUIS LOPES E SP142604 - RENATO HIROSHI ONO E SP135749 - CESAR DONIZETTI GONCALVES E SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA E SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL BRINATTI

Publique-se o despacho de fls. 181. Fls. 182/183: Manifeste-se a CEF. Int. DESPACHO DE FLS. 181: Fls. 178/180: Manifeste-se a CEF. Int.

0019760-02.2007.403.6100 (2007.61.00.019760-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAIRO MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO(SP071085 - JAIRO MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIRO MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIRO MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO

Fls. 102: Proceda-se à anotação no sistema de Restrições de Veículos Automotores - RENAJUD da ordem judicial de restrição de transferência de veículo(s), anotando-se, também, sua penhora. Após, expeça-se o termo de penhora do(s) veículo(s) fazendo constar a restrição já registrada. Expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) da penhora e ordem judicial de bloqueio da transferência do(s) veículo(s); avaliação do(s) referido(s) veículo(s) e nomeação de depositário, constando no mandado que o executado(s) terá(o) prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação

(art. 475-J parágrafo 1º do CPC.). Constatando-se a existência de restrição judicial anterior sobre o(s) veículo(s) do executado ou, no caso de impossibilidade de bloqueio por inexistência de veículos, dê-se vista dos autos à parte exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SCERETARIA: Vista à CEF acerca da consulta ao sistema RENAJUD, conforme fls. 105.

Expediente Nº 10520

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0024797-78.2005.403.6100 (2005.61.00.024797-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO DE SEGUROS(SP244445 - DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAK E SP299332A - ALBERTO MARCIO DE CARVALHO)

Fls. 297/298: Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 296. Esclareça a ré o substabelecimento de fls. 304, outorgado por SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A., uma vez que referida empresa não é parte no presente feito. Silente, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 280/281º. Int.

DESAPROPRIACAO

0080611-23.1978.403.6100 (00.0080611-0) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP030370 - NEY MARTINS GASPAR) X FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA SALLES - ESPOLIO X ADELAIDE NASCIMENTO DE ALMEIDA SALLES - ESPOLIO(SP011614 - ALENA KATERINA BRUML GARON E SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI E SP202296 - VIVIANE SANCHES TORRECILLAS) X ANTONIA DE ALMEIDA NOGUEIRA X EUGENIA DE ALMEIDA SALLES X PAULO MARCOS DE ALMEIDA SALLES X JOSINO DE ALMEIDA SALLES - ESPOLIO X JOSE BONIFACIO DE ALMEIDA SALLES

Fls. 512/514 e 518/523: Manifeste-se a parte Expropriante. Outrossim, informe o expropriado Espólio de Josino de Almeida Salles acerca da juntada da certidão de objeto e pé atualizada do referido inventário. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0759998-91.1985.403.6100 (00.0759998-6) - POLITENO IND/ COM/ S/A(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES E SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN E SP128994 - GLAUCIA DE OLIVEIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o comprovante de situação cadastral juntado às fls. 895, intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual nos autos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0022794-10.1992.403.6100 (92.0022794-5) - ACACIO FRANCISCO ROBIN CARVALHO X GISELIA ADRIANA DINARDI X NAZARENO DONIZETE CIOCCA X JOSE ANTONIO CESTARI X ALVACI MACHADO FERNANDES X VALENTIM MOLEZ MARIN X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X WALTER GONCALVES GARCIA X ADENILSO DOMINGOS DOS SANTOS(SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Publique-se o despacho de fls. 349. Em face da manifestação da União Federal às fls. 351/352, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 315/315º. Int. DESPACHO DE FLS. 349: Fls. 324/344: Mantenho a decisão de fls. 315/315º pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a União Federal acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 006849-80.2011.403.0000. Int.

0059248-13.1997.403.6100 (97.0059248-0) - DELAGER TEDESCHI X ELIZETE CANDIDO TORELLI X LAURA ALVES DOS SANTOS PAES X NOEMIA KIOMI GOYA OSHIRO X SANDRA REGINA PEGORER ROSSO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Publique-se o despacho de fls. 570. Fls. 572/573: Prejudicado em face da petição de fls. 557/560. Fls. 565: Pretende o advogado Orlando Faracco Neto, constituído às fls. 467 e 513 pelas autoras Laura Alves dos Santos Paes e Sandra Regina Pegorer Rosso, a expedição, em seu nome, do ofício requisitório referente à verba honorária de sucumbência. Os patronos originariamente constituídos para representar os autores pleitearam a expedição do ofício requisitório em nome de Donato Antonio de Farias (fls. 566/569). Verifica-se dos autos que o ingresso do advogado Orlando Faracco Neto (fls. 467 e 513) deu-se quando já havia sido encerrada a fase de conhecimento do processo. Assim, razão assiste aos patronos originários, uma vez que o valor relativo aos honorários de sucumbência fixados na sentença transitada em julgado pertencem integralmente ao advogado que atuou na fase de conhecimento, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8906/94. Nesse sentido é a orientação do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil: CONSULTA ACERCA DE TEMAS ATINENTES AO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E À ATUAÇÃO DO ADVOGADO EM PROCESSO FALIMENTAR - NÃO CONHECIMENTO - QUESTÕES ALUSIVAS A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONHECIMENTO PARCIAL (...). Os honorários sucumbenciais, em caso de revogação do mandato judicial, pertencem ao advogado, salvo convenção em contrário, e são devidos proporcionalmente ao trabalho efetuado. Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final. Honorários da fase de conhecimento, caso a

revogação dos poderes se der na fase de cumprimento da sentença, pertencem integralmente ao advogado cuja procuração ad judicium foi revogada. Nesta hipótese, o advogado tem direito autônomo de requerer o cumprimento da sentença, na parte alusiva aos honorários de sucumbência. Já os honorários da fase de cumprimento de sentença caberão ao advogado que a iniciar, em substituição ao advogado que patrocinou a causa na fase de conhecimento. (...). Proc. E-3.785/2009 - v.u., em 16/07/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - Rev. Dr. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FURNES MATEUCCI. Diante do exposto, deverá constar como beneficiário da verba honorária sucumbencial o patrono Donato Antonio de Farias, conforme requerido às fls. 566/569. Fls. 574/575 e 576/577: Cumpra-se o despacho de fls. 570, inclusive em relação à autora Sandra Regina Pegorer Rosso, observando-se, ainda, o acima decidido em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais. Oportunamente, arquivem-se os autos até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. DESPACHO DE FLS. 570: Fls. 557/560: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o INSS cumpra o quarto parágrafo do despacho de fls. 551. Considerando que o artigo 36 e seu parágrafo primeiro, da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal definiu que a contribuição do PSS incidente sobre os valores de requisições de pagamento devidos aos beneficiários servidores públicos civis da União e suas autarquias e fundações será retida na fonte pela instituição financeira pagadora, quando do saque efetuado pelo beneficiário, com base no valor informado pelo juízo da execução em campo próprio e ainda que o valor informado a título de contribuição do PSS no ofício requisitório não deverá ser deduzido do valor da requisição e nem a ele acrescido, cumpra-se o despacho de fls. 550 em relação ao crédito da autora LAURA ALVES DOS SANTOS PAES e aos honorários advocatícios, observando-se o valor bruto total indicado no cálculo de fls. 537/546, devendo o valor relativo ao PSS ser indicado em campo próprio. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 9º da Resolução acima referida. Int..

0059715-89.1997.403.6100 (97.0059715-6) - ADINEI DAMASCENA VIANA NOGUEIRA X ELIZABETH GAVINHO X ELISABETH FERNANDES MEDEIROS X IVETTE ROLIM - ESPOLIO X ANTONIO BENEDITO ROLIM X SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Em face da manifestação da União Federal às fls. 619/622 e considerando que o artigo 36 e seu parágrafo primeiro, da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal definiu que a contribuição do PSS incidente sobre os valores de requisições de pagamento devidos aos beneficiários servidores públicos civis da União e suas autarquias e fundações será retida na fonte pela instituição financeira pagadora, quando do saque efetuado pelo beneficiário, com base no valor informado pelo juízo da execução em campo próprio e ainda que o valor informado a título de contribuição do PSS no ofício requisitório não deverá ser deduzido do valor da requisição e nem a ele acrescido, cumpra-se o despacho de fls. 617 no que se refere ao Espólio de Ivette Rolim, observando-se o valor bruto total indicado no cálculo de fls. 511/522, sendo que o valor relativo ao PSS será indicado em campo próprio. Antes da transmissão eletrônica dos precatórios, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 9º da Resolução acima referida. Oportunamente, arquivem-se os autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora da expedição de minuta de ofício requisitório às fls. 626/628.

0060003-37.1997.403.6100 (97.0060003-3) - ANGELO COSSOTE X JOAO SEVERIANO DE SOUZA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X PEDRO DUARTE (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006668-79.2011.4.03.0000 às fls. 427/429º. Arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento definitivo do referido agravo de instrumento. Int.

0060023-28.1997.403.6100 (97.0060023-8) - GENNY LECTICIA RODRIGUES X ILCY MALTA DE GOES X IRADY ALVES MONTENEGRO X MARIA DE LOURDES DE MORAES X MISAUARA CRUZ RIBEIRO MAURICIO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 515/519: Requer o patrono DONATO ANTONIO DE FARIAS o cancelamento da expedição dos ofícios requisitórios em relação à verba sucumbencial relativa às autoras ILCY MALTA DE GOES e IRADY ALVES MONTENEGRO em nome do patrono Orlando Faracco Neto, OAB/SP nº 174.922, conforme determinado às fls. 508, sob a alegação de que os honorários foram deferidos aos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias e, portanto, deferir os honorários a advogado diverso daqueles que foram beneficiados pela decisão transitada em julgado fere princípio constitucional, não encontrando respaldo no ordenamento jurídico. Verifico que existe razão no alegado pelo patrono Donato Antonio de Farias às fls. 515/519, uma vez que o valor relativo aos honorários de sucumbência fixados na sentença transitada em julgado pertencem integralmente ao advogado que atuou na fase de conhecimento, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8906/94. Ademais, no caso em concreto, o ingresso do novo patrono deu-se muito após o início da execução e citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC, a saber, por ocasião da expedição dos ofícios requisitórios, conforme se observa das procurações juntadas às fls. 487 referente à autora ILCY MALTA DE GOES (datada de 11 de outubro de 2007) e 502 referente à autora IRADY ALVES

MONTENEGRO (datada de 26 de julho de 2007).Outrossim, verifica-se que o patrono Orlando Faracco Neto apenas ingressou nos autos para juntar as procurações outorgadas pelas autoras acima mencionadas, não apresentando qualquer outra manifestação nestes autos.Portanto, a execução da verba de sucumbência relativa aquelas autoras deverá prosseguir apenas em favor dos patronos que atuaram na fase de conhecimento.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO DE MANDATO NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA PERTENCEM AO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. 1. Os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional prestado naquela fase processual. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. (...). (TRF2, AG 186428, Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira, Oitava Turma Especializada, data da decisão 21/09/2010, E-DJF2R - data 29/09/2010, página 284/285).Assim, decorrido o prazo para recurso, expeçam-se ofícios requisitórios, devendo constar como beneficiário da verba sucumbencial referente às autoras Ilcy Malta de Goes e Irady Alves Montenegro o patrono Donato Antonio de Farias, conforme manifestação de fls. 515/518.Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução acima mencionada.Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0017347-16.2007.403.6100 (2007.61.00.017347-9) - VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA X VANESSA MARIA OLIVEIRA DA SILVEIRA X TANIA MARIA OLIVEIRA DA SILVEIRA(SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 167/175 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019194-19.2008.403.6100 (2008.61.00.019194-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERMIX DISTRIBUIDORA LTDA X LUIS JORGE PICCHI

Fls. 104: Esclareça a CEF o seu requerimento tendo em vista que os Executados já foram citados, conforme certidões de fls. 62 e 64.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0010823-32.2009.403.6100 (2009.61.00.010823-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ERWING PATAKI MONDRAGON

Tendo em vista o pedido formulado a fls. 79, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia do acordo extrajudicial firmado entre as partes. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062863-71.1999.403.0399 (1999.03.99.062863-7) - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS FONTES X JOSE MARCELO VIEIRA JUCA X JOAO EDUARDO PINHAL X KAYOKO MOCHIZUKI X VILMA NASCIMENTO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO) X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARCELO VIEIRA JUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO EDUARDO PINHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAYOKO MOCHIZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da consulta retro, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à retificação do assunto do presente feito, na forma indicada às fls. 463.Após, considerando que o artigo 36 e seu parágrafo primeiro, da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal definiu que a contribuição do PSS incidente sobre os valores de requisições de pagamento devidos aos beneficiários servidores públicos civis da União e suas autarquias e fundações será retida na fonte pela instituição financeira pagadora, quando do saque efetuado pelo beneficiário, com base no valor informado pelo juízo da execução em campo próprio e ainda que o valor informado a título de contribuição do PSS no ofício requisitório não deverá ser deduzido do valor da requisição e nem a ele acrescido, cumpra-se o despacho de fls. 462, observando-se o valor bruto total indicado no cálculo de fls. 383/410, devendo o valor relativo ao PSS ser indicado em campo próprio. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 9º da Resolução acima referida.Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora das minutas dos ofícios requisitórios às fls. 467/470.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007845-39.1996.403.6100 (96.0007845-9) - FATIMA SOLANGE XAVIER OLIVEIRA(SP200576 - CÁSSIA

APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. CIRCE BEATRIZ LIMA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FATIMA SOLANGE XAVIER OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL S/A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 303 e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 10521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015344-83.2010.403.6100 - DISCASA - DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E SP206908 - CAROLINA ARID ROSA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL X DISVESA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS SANTO ANTONIO LTDA X DISVESA AUTOMOVEIS LTDA X APIA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP102378 - ELAINE OLIVEIRA)

Publique-se o despacho de fls. 533Em face da consulta supra, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o CNPJ correto da empresa DISVESA AUTOMÓVEIS LTDA a fim de se possibilitar o cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fls. 533.Após, cumpra-se o despacho acima indicado.Int.DESPACHO DE FLS. 533:Fls. 529/532: Em face da manifestação da parte autora, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 480/486, com urgência, encaminhando-a ao Juízo Distribuidor da Comarca de Leme para a citação de DISVESA - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS SANTO ANTÔNIO LTDA. Indefiro, todavia, a retirada da Carta Precatória pela parte autora, tendo em vista que este não é o procedimento adotado por este Juízo. No que se refere à ré DISVESA AUTOMÓVEIS LTDA, antes da apreciação do requerimento contido no item b da manifestação de fls. 529/532, proceda-se à utilização do sistema BACENJUD para a localização do endereço atualizado da referida ré. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação da ré no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e o informado dos autos, tornem-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 10522

ACAO CIVIL PUBLICA

0025318-47.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1212 - FERNANDA TEIXEIRA S D TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO DE FATIMA(SP177514 - ROSÂNGELA MARTTOS SALGE)

Por constituir fato desconstitutivo do direito do autor, apresente a ré Fundação de Fátima, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos, decisão de trânsito em julgado e certidão de inteiro teor do processo nº 2005.35.00.017662-1, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Goiás.Intime-se.

Expediente Nº 10523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0911030-12.1986.403.6100 (00.0911030-5) - ACOS VILLARES S/A(SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA E SP170859 - LARISSA ZACARIAS SAMPAIO E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP138686 - MAISA CARDENUTO E SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) DESPACHO DE FLS. 863 (PROFERIDO EM 29/06/2011):Tendo em vista a concordância da parte autora com o ofício precatório de fls. 830, bem como a certidão de decurso de prazo para a manifestação da União (fls. 862vº), proceda-se à transmissão eletrônica do mencionado ofício.Fls. 833/860: Manifeste-se a autora COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS.Int.

Expediente Nº 10524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036578-30.1987.403.6100 (87.0036578-5) - COBRAL ABRASIVOS E MINERIOS LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Indefiro o pedido de bloqueio do crédito da parte autora, requerido pela União Federal às fls. 166/170, uma vez que a compensação mencionada no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não se aplica às requisições de pequeno valor, conforme art. 13 da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista à União, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a adoção das medidas tendentes à constrição do crédito do autor. No silêncio da União, intime-se a parte autora para que informe o número do CPF, da cédula de identidade e da inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais.Após, tendo em vista a expressa concordância das partes com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 189 e 190/191), cumpra-se o despacho de fls. 163 observando-se os cálculos de

fls. 183/186.Int.

0060282-23.1997.403.6100 (97.0060282-6) - CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 1 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 2 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 3 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 4 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 5 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 6 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 7 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 8 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 9 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 10 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 11 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 12 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 13 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 14 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 15 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 16 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 17 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 18 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 19 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 20 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 21(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do terceiro parágrafo do despacho de fls. 208, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, às fls. 210/211, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).

0034222-76.1998.403.6100 (98.0034222-2) - FREI CANECA COM/ E IMP/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 390/419 e 420/425: Dê-se ciência às partes.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 10525

ACAO CIVIL PUBLICA

0016492-32.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGGHI SUIAMA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE DA SILVA PEREIRA(SP254767 - GUILHERME FELDMANN) X WLADIMIR APARECIDO VECCHIATO X ALESSANDRA VAZ FERREIRA(SP273188 - RENATA CRISTINA DA SILVEIRA CARDOSO) X CARINA RIBEIRO DE CASTRO

Tendo em vista o apensamento a estes autos do agravo de instrumento nº. 0003935-43.2011.403.0000, convertido em retido, intimem-se os réus para manifestação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 10526

MANDADO DE SEGURANCA

0003479-29.2011.403.6100 - BIOLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc.BIOLABOR LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, ser pessoa jurídica prestadora de serviços não contribuinte do IPI, que está importando para seu uso próprio, dos Estados Unidos da América, 03 ecógrafos com análise spectral Doppler, marca General Electric, modelo Logiq P5, composto de: console com painel de controle, monitor colorido, Software 3D, Software DICOM, Manual de Operações em Português, Pedal, Transdutor Convexo-4C, Transdutor Linear - 11L, Transdutor Endocavitário - E8CS, Guia de Biopsia para Transdutor Endocavitário, vídeo printer preto e branco. Alega, em síntese, que por não ser contribuinte do IPI e, tendo em vista que os bens importados destinam-se ao seu uso próprio e integrarão o seu ativo permanente, não deve incidir o referido imposto sobre a importação mencionada. Cita o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de ser inconstitucional, por ofensa ao princípio da não-cumulatividade, a exigência do IPI em importação de bem para uso próprio, por pessoa física não contribuinte habitual do referido imposto. Aduz que o IPI deve respeito ao princípio constitucional da não-cumulatividade, nos termos do art. 153, 3º, II, da Constituição Federal e como a empresa é prestadora de serviços e o bem importado destina-se ao seu uso próprio, torna-se inaplicável a não-cumulatividade prevista no texto constitucional, revertendo todo o ônus ao importador. Sustenta que na presente situação a impetrante suportará sozinha e de forma definitiva o ônus tributário do IPI e a incidência do referido tributo acontecerá de forma direta, em desrespeito ao princípio constitucional da não-cumulatividade. Menciona que o desembarque da mercadoria no Brasil é iminente. Requer a concessão de liminar para que se declare a suspensão da exigibilidade dos valores relativos ao IPI sobre a operação de importação realizada pela

impetrante. Ao final, requer a concessão da segurança para afastar a incidência do IPI sobre a operação de importação realizada por pessoa jurídica exclusivamente prestadora de serviços (para uso próprio). Com a inicial, trouxe documentos (fls. 19/58 e 62/65). O pedido de liminar foi indeferido a fls. 66/67-vº. Irresignada, a impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0007657-85.2011.403.0000. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 98/113. O impetrante manifestou-se a fls. 53/67 alegando fato novo. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 115/115-vº). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que é cabível e adequada a via processual eleita pela parte impetrante, não se voltando a pretensão contra lei em tese. Embora a parte impetrante busque afastar um comando emanado da Lei, é evidente que, supondo a plausibilidade do direito invocado, estará sujeita à atuação da Administração Tributária que, jungida à absoluta legalidade, não poderia furtar-se à aplicação dessa mesma lei. Realmente, está presente o justo receio de que a parte impetrante, sem o resguardo de um provimento jurisdicional, venha a sofrer quase que inevitavelmente os efeitos da exigência ora questionada, daí emergindo seu interesse processual, impondo-se a rejeição da preliminar suscitada. Passo à análise do mérito. O tributo em questão - Imposto sobre Produtos Industrializados - encontra o seu regramento na Constituição Federal. In verbis: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:(...)IV - produtos industrializados;(...) 1 É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.(...) 3 O imposto previsto no inciso IV:I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.(...)Uma das imposições que a Constituição Federal faz ao legislador ordinário é a necessidade de se fazer a compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, para fins de evitar a incidência em cascata. É o denominado princípio da não-cumulatividade. A disciplina constitucional do IPI, ao prever o regime da não-cumulatividade, pressupõe uma operação com o produto industrializado ou que haja um negócio jurídico cujo objeto seja um produto submetido ao processo de industrialização por um dos sujeitos da relação jurídica. Assim, torna-se indiferente a origem do produto industrializado para efeito da incidência do IPI, desde que exista uma operação que tenha por objeto um produto submetido à industrialização. No caso do IPI incidente na importação, a ocorrência do fato gerador se dá com o desembaraço aduaneiro, nos termos do art. 46, I, do Código Tributário Nacional e leva em consideração, portanto, a operação antecedente com o produto industrializado. No caso em tela, assiste razão à impetrante quando sustenta que o Supremo Tribunal Federal considerou que a pessoa física não pode ser contribuinte do IPI incidente na operação de importação. Contudo, o impetrante é pessoa jurídica e não há como não excluí-lo da condição de contribuinte, tão-somente por se tratar de sociedade prestadora de serviços, uma vez que a condição do importador é irrelevante. Aliás, como bem salientado pela autoridade impetrada, o consumidor final de um produto industrializado nacionalmente o adquirirá para o uso próprio e nem por isso o valor do imposto deixará de integrar o seu preço. Com efeito, não vai de encontro à Constituição Federal o fato de o impetrante ser o consumidor final do produto adquirido no exterior, para uso próprio, suportando o encargo financeiro do tributo, sem a possibilidade de repasse a terceiros. Assim, não há violação ao princípio da não-cumulatividade pela impossibilidade de repasse do encargo a terceiros, dada a inexistência de saída do bem, uma vez que o IPI é imposto que onera o consumidor final do produto. Nesse sentido, há o seguinte julgado: IPI. IMPORTAÇÃO DE BEM EM ARRENDAMENTO MERCANTIL. USO NA CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS SOCIAIS DA EMPRESA. INCIDÊNCIA. PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE VALOR ADUANEIRO DEFINIDO PELO GATT. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 110 DO CTN E AO ART. 146 DA CF. CONSTITUCIONALIDADE. ALÍQUOTA ZERO NAS OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (ART. 8º, 14, DA LEI Nº 10.865/2004): INAPLICABILIDADE NA ENTRADA DE BEM NO TERRITÓRIO NACIONAL. 1. No mérito, a questão trata da possibilidade ou não de incidência de IPI sobre bens importados pela autora, empresa que realiza a referida importação para uso próprio, a título de arrendamento mercantil, na consecução de seus objetivos sociais (prestação de serviços). 2. Não há como acolher o raciocínio da impetrante segundo o qual o fato de não haver a transferência de propriedade do bem, no contrato de arrendamento mercantil, impede a incidência, in casu, do IPI. No caso em tela, o fato gerador é aquele descrito no inciso I do art. 46 do CTN, ou seja, o desembaraço aduaneiro, circunstância que impescinde da existência de transferência da propriedade do bem. 3. O contribuinte do imposto é o importador ou quem a lei a ele equiparar, razão pela qual, em princípio, não há que se falar da não-caracterização da autora como contribuinte, simplesmente pela sua qualificação como sociedade prestadora de serviços, já que a condição do importador é irrelevante, em tese, para a imputação da responsabilidade tributária pelo recolhimento da exação. 4. Também inexistente violação ao princípio da não-cumulatividade pela impossibilidade de repasse do encargo a terceiros, dada a inexistência de saída do bem. O IPI é imposto que onera o consumidor final da mercadoria, e dessa finalidade exsurge a sistemática do princípio da não-cumulatividade. A própria noção de seletividade do imposto (também prevista constitucionalmente - art. 153, 3º, I) corrobora esse aspecto, pois tem por finalidade realizar o princípio da capacidade contributiva no âmbito desse imposto indireto. 5. No caso dos autos, a autora não é intermediária da mercadoria, mas sim sua consumidora, pois adquire o produto, importado do estrangeiro, para uso próprio. Assim, não se encontra contrário à Constituição o fato de ela suportar o encargo financeiro do tributo, sem a possibilidade de repasse a terceiros. (...)12. A exigência de pagamento dos tributos como condição para a liberação de mercadorias decorre da lei e integra o procedimento do desembaraço aduaneiro, não havendo que se falar em aplicação da Súmula nº 323 do STF. 13. Apelação improvida. (TRF 2ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 446196, Órgão Julgador: Quarta Turma Especializada, Relator: Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, Fonte: DJU 02.10.2009, p. 64) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem

condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se ao MM. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nestes autos a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O. DESPACHO DE FLS. 124/124-V: Requer a impetrante, a fls. 121/122, autorização para realização de depósito judicial, com a finalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente ao IPI - modalidade importação. Inicialmente, ressalte-se que o artigo 151 do Código Tributário Nacional prevê várias hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dentre as quais a medida liminar em sede de mandado de segurança (inciso IV) ou o depósito integral da quantia (inciso II). Optando o contribuinte por uma das vias, automaticamente as demais se tornam preclusas. A impetrante decerto não é obrigada a depositar o valor que entende descabido, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-lo, mas, na hipótese de indeferimento da sua pretensão, está ciente das consequências advindas de seu ato. Saliente-se, ainda, que não constou na petição inicial do presente mandamus pedido de depósito. No caso sub judice, a referida petição, a despeito de encontrar-se datada de 16.05.2011, foi apresentada ao presente Juízo em 16.06.2011 e juntada aos autos em 20.06.2011, ulterior, portanto, à denegação da segurança e ao registro da sentença, pois o feito já estava concluso desde 01.06.2011. O pedido de depósito judicial dos valores concernentes ao IPI incidente sobre a importação de mercadorias, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é pedido superveniente, tendo sido realizado pela impetrante após a prolação da sentença. Assim, no presente momento processual, descabe a apreciação do pedido de autorização, tendo em vista o próprio esgotamento da jurisdição. Destarte, indefiro o pedido de autorização para depósito judicial. Publique-se a sentença de fls. 117/119. Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6876

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010575-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERGIO PRADO MAIA JUNIOR

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SERGIO PRADO MAIA JUNIOR, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, em virtude de contrato de financiamento (nº 21.1655.149.0000041-05). Alegou a CEF, em suma, que firmou, em 11/05/2009, Contrato de Financiamento de Veículo com o requerido, no valor de R\$ 32.480,00, no qual o bem adquirido foi dado em garantia. Sustentou que o requerido deixou de pagar as prestações acordadas em 12/04/2010, motivo pelo qual foi constituído em mora. Por fim, aduziu que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/41). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a concessão da liminar. Inicialmente, verifico que no contrato firmado entre as partes restou acordada a alienação fiduciária do bem objeto do financiamento (cláusula 17ª - fls. 12/18). Deveras, o Decreto-lei nº 911/1969 regula o procedimento da alienação fiduciária e, em seu artigo 3º, prevê a disciplina da busca e apreensão, com as alterações implantadas pela Lei federal nº 10.931/2004. Para a concessão da medida liminar, a norma em apreço exige que o credor fiduciário comprove a mora ou o inadimplemento do devedor. Por outro lado, os 2º e 3º do artigo 2º do mesmo Diploma Legal versam sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor, in verbis: 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (grifei) Tendo por base estes preceitos legais, verifico que a CEF constituiu o requerido em mora, mediante o protesto do título, especificamente sobre as parcelas vencidas e não pagas, que foi registrado no 6º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP (fl. 19). Portanto, estão configurados os requisitos para a outorga da medida liminar inaudita altera pars, cuja legalidade já foi reconhecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 776286/SC - Relator Min.

Castro Filho - j. em 08/11/2005 - in DJ de 12/12/2005, pág. 384)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.II. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 678039/SC - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 18/11/2004 - in DJ de 14/03/2005, pág. 380) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada, para determinar a busca e apreensão do veículo marca Citroen, modelo Xsara Picasso GX, cor prata, chassi nº 935CHRFM84J506096, ano de fabricação 2004, ano modelo 2004, placa DKN 3168, RENAVAL nº 826504450, na Avenida Milene Elias, nº 46, Jardim Belém, São Paulo/SP, CEP 03809-170 (fls. 12 e 19). No mesmo ato, determino a intimação do requerido para a faculdade prevista no 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.931/2004). Friso que o bem apreendido deverá ser entregue ao preposto/depositário da requerente, José Luiz Donizete da Silva, portador do RG nº 26.262.919-7 e inscrito no CPF sob o nº 263.630.138-01, o qual poderá ser encontrado na Rua Barão de Itapetininga, nº 151, 3º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP 01042-906 (telefones: 11-4052-3006, 3320-1150, 7094-6588, 7477-3835 - fl. 26).Após a busca e apreensão, cite-se o requerido, na forma do 3º do mesmo artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024048-37.2000.403.6100 (2000.61.00.024048-6) - MARCIO ROCHA DE MORAIS X JOELMA APARECIDA OLIVEIRA ROCHA DE MORAIS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Retifico em parte o despacho de fl. 202, para fazer constar que a perícia terá início no dia 18/07/2011, às 11:00 horas. Int.

0000333-19.2007.403.6100 (2007.61.00.000333-1) - JOSE MARIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO GE CAPITAL S/A(SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Retifico em parte o despacho de fl. 165, para fazer constar que a perícia terá início no dia 18/07/2011, às 11:00 horas. Int.

0002947-26.2009.403.6100 (2009.61.00.002947-0) - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Retifico em parte o despacho de fl. 267, para fazer constar que a perícia terá início no dia 18/07/2011, às 11:00 horas. Intimem-se, sendo a União Federal por intermédio de expedição de mandado de intimação.

0004133-84.2009.403.6100 (2009.61.00.004133-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032174-95.2008.403.6100 (2008.61.00.032174-6)) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP098749 - GLAUCIA SAVIN E SP078495 - SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Retifico em parte o despacho de fl. 291, para fazer constar que a perícia terá início no dia 18/07/2011, às 11:00 horas. Int.

0008094-62.2011.403.6100 - MARCOS JOSE DA SILVA X SORAY DANTAS DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 71: Defiro por 5 (cinco) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Silente, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 70. Int.

0010678-05.2011.403.6100 - ELIANA TEIXEIRA COSTA PEREIRA VIANA X ATILA DE OLIVEIRA VIANA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora ao recolhimento das custs processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 6891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033379-53.1994.403.6100 (94.0033379-0) - ELIZABETH S/A - IND/ TEXTIL(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 674/675 - Anote-se. Expeça-se a minuta do ofício requisitório, fazendo-se constar o valor fixado na sentença dos embargos à execução (fl. 664), que será corrigido monetariamente por ocasião do pagamento. Dê-se ciência às partes da

minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

0031532-74.1998.403.6100 (98.0031532-2) - GILBERTO FILGUEIRAS MOTTA MAIA X JARBAS FELICIO DA SILVEIRA X MARIO MASAO AWAIHARA X LUIZ FERNANDO SCHMITT X PEDRO LUIZ STRUMENDO X SOLANGE MARIA TORRES STRUMENDO X ALCIDES STRUMENDO X VITORIA XIMENES STRUMENDO X VALDIR ANTONIO DE ANDRADE X MURILO APARECIDO RODRIGUES PIRES X LUIZ ANTONIO BORDIGNON X DARCI DA SILVA BASTOS - ESPOLIO X RUTH STOICOV BASTOS X SIMONE STOICOV BASTOS X NEIDE STOICOV BASTOS MARTINS(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023300-83.1992.403.6100 (92.0023300-7) - CAVO SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE E SP051096 - ADENILZE BECHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CAVO SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0025032-02.1992.403.6100 (92.0025032-7) - KIM COMERCIO DE PASTAS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X KIM COMERCIO DE PASTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026014-69.1999.403.6100 (1999.61.00.026014-6) - MAURICIO DE OLIVEIRA X MARIA JUSSARA CRAVO DE OLIVEIRA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito os despachos de fls. 213 e 217. Verifico que a ação foi julgada improcedente, conforme sentença proferida às fls. 136/139, tendo decorrido o prazo legal para manifestação do autor em 08/03/2004 (fl. 155-verso). Dessa forma, resta prejudicado o pedido dos autores para que o feito seja extinto, nos termos do artigo 269, inciso V do C.P.C. Outrossim, defiro a expedição de ofício de apropriação em favor da Caixa Econômica Federal-CEF dos valores depositados nestes autos, uma vez que julgada improcedente a ação, nos termos em que requerido à fl. 209. Com o retorno do ofício cumprido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003181-42.2008.403.6100 (2008.61.00.003181-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ACOS E ARAMES JMB IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos em despacho. Fl. 253 - Defiro a CEF o prazo requerido. Após, voltem conclusos. I.C.

0013783-58.2009.403.6100 (2009.61.00.013783-6) - ODAISA IMA SILVA X ODILOM CREMA X OROZIMBO MENDES BARRETO X OROCI ALVES DA SILVA X OSVALDO GARCIA X OSCAR DOS SANTOS X PEDRO LEITE GONCALVES(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO)

PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Baixo os autos em diligência. Entendo que se aplica ao presente feito em face de pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. Compulsando os autos, verifico que o co-autor Odilon Crema possui registro em sua carteira de trabalho, com data de admissão em 01.06.1962 e demissão em 13.06.1986, opção ao FGTS em 01.07.1967, período anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, com direito aos juros progressivos. Denoto que o extrato de fl. 226 se refere ao período em que o citado co-autor se desligou da empresa, motivo pelo qual a taxa progressiva retornou ao patamar de 3%. Dessa forma, deverão os autores providenciar os extratos da conta vinculada do co-autor Odilon Crema referente ao período anterior a 02.01.1986, não abrangido pela prescrição, para melhor convicção do Juízo. Constatado em relação ao co-autor Osvaldo Garcia, que os extratos (fls. 288/293) não permitem a clara visualização da taxa de juros aplicada. Portanto, determino que providenciem uma declaração da Instituição Financeira informando a taxa de juros que foi aplicada em sua conta vinculada referente ao vínculo empregatício com data de admissão em 15.10.1969, no período não atingido pela prescrição. Prazo de 20 (vinte) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0020789-19.2009.403.6100 (2009.61.00.020789-9) - CMW SAUDE & TECNOLOGIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP112671 - CARLOS EDUARDO PAULA LEITE GOUVEA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X SUPPORT ALIMENTOS NUTRICIONAIS LTDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu ANVISA em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001705-75.2009.403.6118 (2009.61.18.001705-0) - ISABEL DA CUNHA GONCALVES(SP149007 - ROMUALDO LEMES DA SILVA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A - EDP - BANDEIRANTE(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Vistos em Decisão. Deixo de apreciar os Embargos de Declaração de fls. 169/175, vez que não há qualquer incorreção na decisão de fls. 166/168. No entanto, em consulta ao sistema processual, noto que alguns trechos da publicação encontram-se incorretos. Em razão da incorreção do sistema, determino a republicação da decisão de fls. 166/168. Decisão de fls. 166/168: Vistos em Inspeção. Considerando a conversão do rito mandamental para o ordinário, e que, em razão da alteração ocorreu a retificação do pólo passivo, passando o réu de autoridade federal para sociedade anônima e nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal, declino da competência para uma das Varas da Comarca de Guaratinguetá. O C. STJ firmou entendimento que é da competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, VIII da CF de 1988, para o processamento e julgamento de mandado de segurança, falecendo competência quando da conversão mencionada. Corroborando entendimento esposado pelo C. STJ, em recente julgamento a 3ª Turma do Egrégio TRF da 3ª Região decidiu: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INTERRUÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA - LEI Nº 8.987/95, ARTIGO 6º, 3º - RESOLUÇÃO ANEEL Nº 456/2000 - DESCABIMENTO EM CASO DE EXIGÊNCIA DE CONSUMO PRETÉRITO - LEGITIMIDADE EM CASO DE FRAUDE DO SISTEMA MEDIDOR - EXIGÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - Em se tratando de mandado de segurança, a competência se rege pelo disposto no inciso VIII do mesmo artigo 109, sendo irrelevante a relação jurídica material discutida ou o pedido formulado, mas sim a definição de ser federal ou não a autoridade impetrada, conforme as atribuições que está exercendo ao praticar o ato impugnado. II - Será autoridade federal se o ato diz respeito a funções da União Federal, de autarquias ou de empresas públicas federais, incluindo-se os dirigentes das empresas privadas que exercem funções federais delegadas, salvo neste último caso se o ato consubstanciar mera gestão administrativa, hipótese em que o dirigente nem poderá ser considerado autoridade. III - Nesse sentido, o disposto no artigo 2º da Lei nº 1.533/51, que define autoridade federal conforme as consequências de ordem patrimonial do ato, é apenas um dos critérios possíveis que não esgota a interpretação do inciso VIII do artigo 109 da Constituição. IV - O fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial de competência da União Federal, prestado diretamente ou mediante autorização ou concessão (Constituição Federal, artigo 21, XII, d), agindo as concessionárias deste serviço público por delegação da função federal, daí porque são autoridades federais os dirigentes das concessionárias quando realizam o ato de interrupção do serviço de energia elétrica. V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - Os serviços públicos essenciais, como os de fornecimento de energia elétrica e/ou água, devem ser prestados aos consumidores de modo adequado e contínuo (Constituição Federal, art. 175, único, I; Lei nº 8.078/90, art. 22). VII - No caso do serviço de energia elétrica, a legislação prevê causas de interrupção do fornecimento sem ofensa ao princípio da continuidade em

sua prestação: em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade (Lei nº 8.987/1995, art. 6º, 3º), matéria regulamentada pela Resolução ANEEL nº 456/2000, que prevê a suspensão, dentre outras: a) imediata, quando constatada a utilização pelo consumidor de procedimentos irregulares referidos no art. 72 (como fraude no medidor que gera faturamento inferior ao real), lavrando-se o respectivo Termo de Ocorrência de Irregularidade a ser entregue ao consumidor (artigo 90, I); e b) após prévia comunicação formal ao consumidor, a ser feita na própria fatura mensal de energia, quando ocorre atraso no pagamento da fatura dos serviços prestados (artigo 91, I). Em um ou outro caso, como de rigor, deve haver possibilidade de defesa pelo consumidor junto à empresa prestadora dos serviços, sem prejuízo do acesso ao Poder Judiciário, em obediência aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (CF/88, art. 5º, LIV e LV).VIII - Verificada irregularidade no medidor de energia consumida, e cumprido o procedimento adequado, é permitida a interrupção imediata, obstando a prática de má-fé por certos consumidores, interrupção que somente pode perdurar até que o consumidor adote as providências necessárias para proceder à regularização do equipamento de medição de energia segundo os padrões normatizados. IX - Quando se trata de inadimplência pelo consumidor, além do prévio aviso, considerando-se a essencialidade do serviço prestado e a vedação de práticas abusivas na cobrança de dívidas dos consumidores, que devem ser exigidas pelas vias adequadas e sem exposição do consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 42), é necessário que a falta de pagamento se refira às faturas atuais do serviço prestado, e não a eventuais dívidas relativas a serviços pretéritos (mesmo que originadas em irregularidades no medidor de energia consumida e apuradas a título de recuperação de serviços não faturados), e não se justifica a suspensão do fornecimento quando a dívida é objeto de impugnação administrativa ou judicial. X - Precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça, das nossas Cortes Federais Regionais, inclusive da 3ª Turma desta Corte. XI - No caso em exame, o consumidor alega abusividade e ilegalidade no corte de energia elétrica.Examinando a documentação juntada aos autos, verificamos que a concessionária, em razão da fraude no medidor constatada, calculou e cobrou do impetrante os valores da suposta energia elétrica consumida e não faturada no período de 16/03/2001 a 28/06/2004, no valor de R\$ 5.613,80 (cinco mil, seiscentos e treze reais e oitenta e dois centavos), mas o corte no fornecimento de energia, ainda que pudesse ter ocorrido de imediato pelo motivo da fraude com base no art. 90, I, da Res. ANEEL nº 456/2000, acabou não ocorrendo, sendo regulada a situação, sobrevivendo a suspensão de fornecimento em razão da cobrança do consumo pretérito decorrente da fraude constatada, com base no art. 91, I, da Res. ANEEL nº 456/2000, o que se mostra indevido, nos termos da fundamentação supra. XII - Remessa oficial e apelação desprovidas. Mantida a sentença, para a concessão da segurança.Dessa forma, DECLINO da competência para processar e julgar o feito, e determino a remessa dos autos para uma das Varas da Comarca de Guaratinguetá, com baixa na Distribuição.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos.

0002832-68.2010.403.6100 (2010.61.00.002832-6) - JOVERSINO JOSE DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0013428-14.2010.403.6100 - A SOUZA NUNES MALHARIA LTDA (MASSA FALIDA)(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Baixo os autos em diligência.Constato que, em observância ao princípio constitucional do contraditório, exige-se prévia intimação da parte embargada se os embargos de declaração tiverem caráter infringente. Assim sendo, não observado o contraditório, o julgamento padeceria de nulidade absoluta.Dessa forma, intime-se a parte autora, ora embargada, para se manifestar acerca dos embargos de declaração apresentada pela ré às fls. 509/510.

0020143-72.2010.403.6100 - JURANDI CLEMENTINO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária em que JURANDI CLEMENTINO DA SILVA requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos danos morais e materiais suportados, em razão da efetivação de saques indevidos na conta poupança nº013.00.005.636-0, agência 1371- Vila Nova Cachoeirinha, resultado da falha na prestação do serviço bancário.Alega que foram realizados saques fraudulentos em sua poupança, que resultaram no total de R\$9.361,67, mais rendimentos.Afirma que não realizou os saques, que ocorreram em agências diferentes. Sustenta que não emprestou seu cartão, tampouco a senha para terceiros.À fl.44 foi determinado à ré que fornecesse as fitas de gravação relacionadas aos saques indevidos, no prazo de resposta. Na mesma decisão postergou-se a análise do pedido do autor de inversão do ônus da prova, tendo havido interposição de agravo retido pela ré (fls.85/87).Citada, a ré ofereceu contestação (fls.59/68), tendo alegado, em preliminar, inépcia da inicial. No mérito, rechaçou os pedidos de indenização afirmando que as operações foram realizadas dentro de aparente normalidade, o que se constata pelo intervalo de tempo entre as movimentações, bem como pela retirada de valores reduzidos da conta.Afirmou, ainda, que após o bloqueio do cartão do autor não houve nenhuma tentativa de saque, o que reforçaria a tese de que as movimentações foram feitas normalmente, mormente por ter havido uso da senha pessoal do cartão e do código de

segurança (letras).Aduziu que não possui gravações dos saques feitos nas agências 4038 (Nossa Senhora da Lapa) e 0257 (Guaicurus), vez que ultrapassado o prazo de preservação das fitas, tendo solicitado prazo para verificação quanto às demais.Consigno que à fl.87 a CEF informou que possui as gravações apenas dos saques efetuados na Agência Parapuã em 20/05/2010 e 07/06/2010, tendo acostado aos autos DVDs contendo as imagens, pugnano por sua exibição em audiência.Pugnou, também, pela oitiva da esposa do autor, que possui procuração para atuar em seu nome.O autor também requereu a exibição das imagens dos saques.Consigno, ainda, que houve oposição, pela ré, de embargos de declaração face à decisão de fl.94, que será analisado na presente decisão.É o relatório. Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a análise da necessidade da produção das provas requeridas.Afasto a preliminar de inépcia da inicial por considerar que a petição inicial preenche os requisitos do art.282 do Código de Processo Civil, havendo correlação lógica entre a narração dos fatos e o pedido formulado pelo autor.Analisando os autos, observo que não há vícios na relação processual.Verificada a matéria debatida, entendo necessária a análise do pedido de inversão do ônus da prova antes das demais.Pontuo ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados pelas instituições financeiras, como no caso dos autos, conforme Súmula 297 do C. STJ, in verbis:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Ocorre que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não implica em inversão automática do ônus da prova; é preciso que reste caracterizada uma das situações descritas no inc.VIII do art.6º do CDC, o que constato nos presentes autos, em que há a necessidade da facilitação da comprovação dos fatos alegados pelo autor, hipossuficiente frente à instituição financeira.Consigno, ainda, que pelo exame dos documentos acostados aos autos, bem como pelo alegado na inicial, que o autor não age de má-fé, não tenta se esquivar de suas obrigações, o que afastaria a inversão.Assim, presentes os requisitos, inverto o ônus da prova, que passa a incumbir à CEF.Entendo que o ponto controvertido, quer seja, a ocorrência de fraude nos saques efetuados na conta poupança do autor demanda, no caso dos autos, a produção de prova oral, em audiência, consistente na oitiva da esposa do autor (sua procuradora), a exibição, na mesma ocasião, das gravações acostadas aos autos.Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento para produção da prova oral e exibição dos DVDs com gravações dos saques, para o dia 05/10/2011, às 14h30 min.Finalmente, consigno que assiste razão à CEF quanto à obscuridade/omissão no despacho de fl.94, razão pela qual dou provimento aos embargos de declaração opostos e reconsidero o despacho de fl.94, devolvendo à parte ré o prazo recursal- embargante, o prazo recursal.Atente, a Secretaria, para fins de carga, que o prazo das partes é comum. I. C.

0004703-02.2011.403.6100 - ROSELY KIMIE TERUYA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Fls.52/56: De análise da declaração de rendimentos - DIRF, juntadas pela autora, verifico que os valores constantes das declarações apresentadas não demonstram a hipossuficiência alegada e assim, indefiro, por ora, o pedido de Justiça Gratuita formulado. Determino o recolhimento das custas judiciais iniciais, nos termos da Resolução nº 411 do Egrégio TRF da 3ª Região, cabendo salientar que o depósito deverá ser efetuado perante a Caixa Econômica Federal, em guia GRU. Em face da juntada de documento sigiloso, decreto a Secretaria o Segredo de Justiça ao feito.Defiro o prazo de trinta dias para que a autora proceda a juntada da cópia do processo nº 0005250-14.2003.403.6103, para verificação de eventual prevenção. Oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão acerca do pedido de Tutela Antecipada formulado na inicial, assim como sobre o interesse manifestado pela autora de realização de audiência de conciliação junto ao mutirão(fl.49). Int.

0004920-45.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisãoRecebo as petições de fls. 103/112 e 116/120 como aditamento à inicial.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BANCO ITAULEASING S/A em face da UNIÃO FEDERAL, visando a suspensão da exigibilidade da multa objeto do Termo de Retenção nº 10950.004874/2010-31 e Auto de Infração nº 0910500/00614/10, bem como a imediata devolução, à autora, do veículo apreendido, suspendendo, também, leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 a 70 do Decreto-lei nº 37/66, assim como cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré, expedindo-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá/PR. Requer, ainda, autorização para alienação do veículo, por meio de leilão, e o depósito judicial do valor obtido com a venda para que fique à disposição deste Juízo, até decisão final.Afirma a autora que no exercício de suas atividades realiza diversos contratos de leasing, cujo objeto é veículo automotor.Segundo alega, foi autuada pela Fiscalização da Receita Federal, por meio do Auto de Infração nº 0910500/00614/10 (Processo Administrativo nº 10950.004874/2010-31), com aplicação de multa e confisco (pena de perdimento), sob a alegação de praticar atos ilícitos.Sustenta, em síntese, que não pode ser responsabilizada pelos ilícitos causados pelos arrendatários, tendo em vista ser arrendadora dos bens, possuindo apenas a posse indireta do veículo.DECIDO.No caso em apreço, ao menos em um juízo de cognição sumária, vislumbro parcialmente os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da antecipação pleiteada.Os documentos juntados aos autos revelam que a autora foi autuada, por meio do Auto de Infração nº 0910500/00614/10 (Processo Administrativo nº 10950.004874/2010-31), sob a alegação de transportar mercadorias estrangeiras desprovidas de comprovação de sua regular importação, tendo sido o veículo encaminhado ao depósito da Receita Federal em Maringá/PR.Contudo, não entendo plausível considerar a Instituição Financeira como responsável pela infração apurada.O artigo 1º da Lei nº 6.099/74 define o arrendamento mercantil:Art 1º O tratamento

tributário das operações de arrendamento mercantil rege-se-á pelas disposições desta Lei. Parágrafo único - Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta. A autora, no exercício de suas atividades, realiza diversos contratos de leasing com pessoas físicas ou jurídicas, denominadas arrendatárias, cujo objeto é veículo automotor. Portanto, no contrato de arrendamento mercantil, a Instituição Financeira é a proprietária (arrendadora) do bem, enquanto o arrendatário é o possuidor direto do mesmo. Conforme expõe expressamente a Lei 6.099/74, o bem objeto do arrendamento é de uso próprio da arrendatária, razão pela qual somente a ela deve ser atribuída a responsabilidade pelo uso irregular do bem. Ademais, não há se falar em aplicação da pena de perdimento do veículo, eis que o artigo 688, 2º do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), em vigor à época dos fatos, dispõe que o proprietário do veículo será responsabilizado se demonstrada, por meio de procedimento regular, a sua participação no ato ilícito, o que não verifico in casu. Trago à colação o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. APREENSÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-ARRENDANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 104 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO OU ADESÃO DO PROPRIETÁRIO À INFRAÇÃO ADUANEIRA. DESPROVIMENTO. 1. Caso em que foi deferida, em antecipação de tutela, a liberação de veículos de propriedade das autoras, empresas de arrendamento mercantil, apreendidos por condutas ilícitas cometidas pelos condutores. 2. É pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Como se observa, o possuidor ou detentor do bem, mesmo veículo, por infração pessoalmente praticada, não pode, segundo a jurisprudência, atingir ou afetar direito alheio. Estando caracterizada e identificada como pessoal a conduta irregular, não se transmite a respectiva penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico. 3. Do que se extrai dos autos, o que se apurou foi a mera presunção de responsabilidade e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência das agravadas de que os arrendatários eram participantes de grupo ou organização criminosa e de que, ainda assim, tenham aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou tarifas refere-se não ao proveito econômico decorrente de ilícito praticado por terceiros, mas de obrigação vinculada a contrato-padrão de financiamento com garantia consistente no próprio bem financiado, não se estabelecendo, portanto, mesmo neste sumário juízo cognitivo, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada às agravadas. 4. Agravo inominado desprovido. (Processo: AI 201003000123800 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 404377; Relator: JUIZ CARLOS MUTA; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 01/07/2010; Data da publicação: 19/07/2010) No entanto, ante o risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional, não entendo prudente a entrega do veículo à autora nessa fase processual. Afasto, também, o pedido de suspensão das despesas de armazenagem do bem, tendo em vista constituir preço público. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade da multa objeto do Termo de Retenção nº 10950.004874/2010-31 e Auto de Infração nº 0910500/00614/10, bem como a aplicação da pena de perdimento, referente ao veículo VW/SAVEIRO de placa MCK-2939, até decisão final. Forneça cópia dos aditamentos de fls. 92/100, 104/113 e 117 e 121. Após, cite-se. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá - PR, dando-lhe ciência da presente decisão. Intimem-se.

0008842-94.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X SER EVENTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008859-33.2011.403.6100 - JOSE DA ROCHA (SP067058 - JOSE AVELINO DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 161/162: Tendo em vista a declaração de fl. 157, bem como a informação contida no site da Ordem dos Advogados do Brasil, de que o autor encontra-se inativo-baixado, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Mantenho, no mais, a decisão de fl. 160 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo. Após, cite-se. Com a juntada da contestação, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

ACAO POPULAR

0010433-91.2011.403.6100 - LILIAN MARIA SANTOS (SP284507 - ALESSANDRA SANTOS GUINOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETOR DA REG METROPOLITANA SAO PAULO EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT

Vistos em despacho. Em que pese a urgência alegada pela parte autora, verifico a necessidade de regularização da petição inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. A Ação Popular é o meio constitucional de defesa do patrimônio público, compreendendo os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico; e

a moralidade administrativa. A legitimidade ativa desse instrumento ficou a cargo do cidadão, em gozo de seus direitos políticos. Assim, comprove a autora sua situação regular perante a Justiça Eleitoral, juntando cópia do comprovante de votação na última eleição, ou certidão de regularidade. Ademais, considerando que a petição deve conter o pedido, com suas especificações (art. 282 do CPC), e que o pedido deve ser certo ou determinado (art. 286 do CPC), emende a autora a petição inicial, especificando seus requerimentos e comprovando a verossimilhança de suas alegações. Assevero, por fim, que o pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Prazo: 10 (dez) dias. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópias para instrução da contrafé. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010303-04.2011.403.6100 - CONDOMINIO ED. JACINTOS, SAMAMBAIA, LIRIO, CRISANTEMOS, LIS, HELIOTEROPOS, GLICINIAS, PALMA, HORTENCIA E NARCIS (SP275895 - LUCIMAURA PEREIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Designo audiência de conciliação para o dia 17 de agosto de 2011, às 15:00 hrs. Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (art. 277, parág. 3º, do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parág. 2º, do CPC). Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, advertindo-se de que o não comparecimento implicará confissão da matéria de fato. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010280-58.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006722-15.2010.403.6100) VALDEMIR GOMES PEREIRA (SP068522 - SILVIO ILK DEL MAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Verifico que os presente Embargos à Execução foram propostos fora do prazo legal (art. 738, do CPC). Não bastasse o supramencionado, verifico que apesar de ser alegado que o valor foi bloqueado em poupança, tratar-se de conta corrente (fl. 06). Assim, aguarde-se a Caixa Econômica Federal se manifestar nos autos da Execução de Título Extrajudicial em apenso. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024792-80.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018038-35.2004.403.6100 (2004.61.00.018038-0)) MAURO HISSATO WADA (SP051395 - JOSE ROQUE TAMBELINI E SP138141 - ALEXANDRE MARIANI SOLON) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Cite-se a CEF, a teor do disposto no artigo 1.053 do Código de Processo Civil. Junte o embargante cópias dos cheques nºs 132814, Agência 0264, Banco 341 e 000740, Agência 1816, Banco 104, utilizados para pagamento do imóvel descrito na inicial e que foram emitidos, segundo o documento de fls. 14/18, nos valores de R\$25.000,00 e R\$17.000,00, respectivamente. Prazo: 60 (sessenta) dias. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006722-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDEMIR GOMES PEREIRA

Vistos em despacho. Considerando o alegado pelo exequente nos autos dos Embargos à Execução em apenso, esclareça a exequente se possui interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013395-10.1999.403.6100 (1999.61.00.013395-1) - ARCLAN - SERVICOS, TRANSPORTES E COM/ LTDA X TRANSPORTADORA UTINGA LTDA X AL IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X IRMAOS CORREA LTDA X TOKA - IND/ DE MOVEIS LTDA (SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0017767-50.2009.403.6100 (2009.61.00.017767-6) - SANKO - SIDER COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público

Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0020721-35.2010.403.6100 - FUNDACAO INSTIT TERRAS EST SP JOSE GOMES DA SILVA(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO)

Vistos em despacho. Fls. 174/181: Ciência ao impetrante e ao Ministério Público Federal. Fl. 172: Manifeste-se a Fazenda do Estado de São Paulo EXPRESSAMENTE se tem interesse em ingressar no feito. Caso tenha interesse, deverá se manifestar quanto aos fatos narrados na inicial, indicando a que título deverá ingressar no feito. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0024504-35.2010.403.6100 - PAULO SUEHIRO MURAMATSU X PERISSON LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE TUCURUVI EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0007315-10.2011.403.6100 - ILDA MARIA DE AGUIAR(SP171247 - JULIANA CAMPOS VOLPINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ILDA MARIA DE AGUIAR contra ato do Senhor GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a imediata cessação da cobrança do laudêmio, objeto do processo administrativo nº 05026.0026021/2003-88, sob o fundamento de não ser titular do imóvel de RIP nº 6213.0004023-47, em face da certidão de autorização de transferência - CAT nº 00464034-93, em 04 de agosto de 2008.Alega a Impetrante que, em que pese os pedidos administrativos de vista do processo de cobrança, não teve acesso aos autos do referido procedimento.A apreciação do pedido liminar foi postergada.Aditamento à inicial às fls. 53/54.Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações no prazo legal.DECIDO.Os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).Verifico, à vista das alegações e dos documentos apresentados pela Impetrante, que a transferência de titularidade do domínio útil do imóvel sub judice (fl. 25) foi autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União, mediante a expedição da Certidão de Autorização de Transferência nº 000464033-2, em 04 de agosto de 2008.A expedição de Certidão de Autorização de Transferência da titularidade da enfiteuse pressupõe a regularidade da alienação do domínio útil do imóvel, inclusive com o pagamento das verbas devidas à União.Observo que o processo de cobrança de laudêmio contra a Impetrante data de 2003, anterior à transferência autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União, porém, supõe-se que houve apuração de valores em aberto e pagamento do total devido; pressupostos à expedição da CAT.Porém, a própria Impetrante noticia que não teve acesso ao processo de cobrança e, notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações no prazo legal.Em assim sendo, parece-me, em análise preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o fumus boni iuris e o periculum in mora. O primeiro encontra-se na documentação apresentada pela autora, na qual resta comprovada a autorização para transferência de titularidade da enfiteuse, registrada na matrícula do imóvel.Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos, caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão.Posto isso, presentes os requisitos supra, CONCEDO PARCIALMENTE, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que suspenda a cobrança do laudêmio, objeto do processo administrativo nº 05026.002602/2003-88, até decisão final.Reputo necessárias para o julgamento do feito as informações do Impetrado. Assim, intime-se o Sr. Gerente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, para que apresente suas informações no prazo de dez dias.Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0009423-12.2011.403.6100 - RONGHONG YAUN X JIWEN WEI X ZHENQUIN NI X DEHONG YU X CHUXIN XHEN X DENGGAO XU X PING CHEN X ZHANG SHUANGHUA X LIU YEZHU X FACUN HUANG X XIAOBIN SHEN X RUXING LIN X LIYOU CHEN X SHAOQIN WU X XIAOCUI LUO X SHAOXING LI X JUMEI ZHU X WENYU CHEN X QIAOFEN YE X KAIMIN QIU X XIANE ZHU X WEIFEN ZHU X LIHONG YUAN X YULAN ZHAO X YUN HE X CUIFENG ZHUO X JUNDI ZHUO X AIHUA YU X XIAORAO ZHOU X

SHU CHEN X XIU JIN X JINLIANG ZHAO X YUTAO ZHAO X QIAOE YE X MEI HUA KUO X HUANGZONG HE X BIN LIN X KAIJIAO LIN X JIANWANG JI X HONGMEI ZHOU X BINYONG DONG X XIAOLEI QIU X DONGE CHEN X JUNFENG WU X LIMIN QIU X GUOGUANG WU X ZHI CHEN X LIYING WANG X AIMEI SUN X LIQING TENG X ZHIJING CHEN X CHUNPING LI X MANRONG YAN X PING CHEN X BIYUE CHEN X LIQIANG YE X XIUYU PAN X WENYING LI X JIANGPING YE X MINKANG JIN X ZHIYUN GUO X LONGZHU GUAN X HONG LI X YONGJUN WANG X CHANGMING YE X NUFEN YING X MIAOMIAO YE X JINXIONG XU X HAIBIN WU X CHEN YUAN LIU X YUXIU CAI X JINTIAN HUANG X HONGWEI WANG X JUNWEI ZHOU X HSIANG LING LIN X JIANXIONG YE X SHUANGFEN XIANG(SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO-SETOR ANISTIA

Vistos em despacho. Fls. 632/634: Mantenho a decisão de fls. 624 e verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguardem-se as informações da autoridade impetrada. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0010611-40.2011.403.6100 - W R A FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por WRA FITNESS ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA contra ato do Senhor GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço incidentes sobre férias indenizadas e adicional constitucional de 1/3 sobre as férias, 15 primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado ou doente, vale-transporte, faltas abonadas e justificadas e aviso prévio indenizado. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Segundo alega, a impetrante encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuição para o FGTS incidente sobre as verbas elencadas acima. Sustenta, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 15 da Lei nº 8.036/90. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que se demonstram plausíveis as alegações da impetrante. O cerne da controvérsia cinge-se à exigência do recolhimento da contribuição para o FGTS incidente sobre os valores de férias indenizadas e adicional constitucional de 1/3 sobre as férias, 15 primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado ou doente, vale-transporte, faltas abonadas e justificadas e aviso prévio indenizado. Relevante considerar que a contribuição ao FGTS já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 138.284-8/CE, como tendo natureza social, considerada, portanto, contribuição social geral, instituída nos termos do artigo 149 da Constituição. Assim, a regulamentação da matéria em apreço se submete à lei, sendo admissível, por tratar-se de relativa reserva constitucional, outra fonte diversa da lei, desde que esta indique as bases para sua validade. Sob esse prisma, foi editada a Lei nº 8.039/1990 que dispõe sobre o Fundo de Garantia sobre o Tempo de Serviço, e, em seu artigo 15 institui a contribuição social para o referido fundo, nos seguintes termos: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (g.n.) A lei 8.036/1990 remete à Consolidação das Leis Trabalhistas o conceito de remuneração. Assim, entendo que os artigos 457 e 458 da CLT configuram a expressão que quantifica a base de cálculo da contribuição social para o FGTS, configurando a tradução numérica do fato gerador. Aliás, contempla a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato. Segundo dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.036/90, a contribuição a cargo da empresa, destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço corresponde a 8% (oito por cento) sobre a remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada trabalhador. O questionamento da impetrante reside nas hipóteses em que não há efetiva prestação de serviço, sendo, portanto, os pagamentos realizados nesse período, a título de remuneração, não deveriam sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante o raciocínio desenvolvido pelas Impetrantes, reputo que a lei especial, em consonância com a nossa Constituição, contempla os casos em que o empregado tem de se afastar do trabalho e a obrigação do empregador de se abster de exigir a prestação de serviços, sem que tal fato implique na exclusão de responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária correspondente. Tecidas essas considerações, passo à análise das verbas sobre as quais a Impetrante pretende a não-incidência da contribuição social para o FGTS. Revendo o meu posicionamento anteriormente adotado e conforme novo posicionamento do STJ, o adicional constitucional de 1/3 de férias não tem natureza remuneratória, razão pela qual não é devida a contribuição social. Por sua vez, férias indenizadas não gozadas, igualmente, possuem natureza indenizatória, não sofrendo a incidência de contribuição. O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Analisando o conceito de auxílio-doença, em relação ao valor pago pelo empregador, têm-se duas vertentes. A primeira, no sentido de que o pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado o impediu de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário

total, sem que essa remuneração consubstancie salário. A intenção da norma é albergar o empregado doente ou enfermo de eventual desamparo por parte de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus ganhos habituais. Concluo, portanto, que o auxílio-doença não tem natureza salarial, por não se identificar com contraprestação de trabalho, equivalendo a verba de caráter previdenciário do empregador, durante os primeiros quinze dias do afastamento do empregado. Logo, como o auxílio-doença não configura salário, nem rendimento de trabalho (prestado), não é devida a contribuição social sobre a remuneração paga a esse título pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do afastamento. O auxílio-acidente, por sua vez, é benefício devido quando, em decorrência de um acidente, de qualquer natureza ou causa, resultam no segurado sequelas determinantes da redução de sua capacidade laborativa, sua disciplina legal está no artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Reconhece-se sua natureza indenizatória, enquanto compensação pela perda de parte da capacidade laborativa e, assim também, presumidamente de parte dos rendimentos, decorrente de um acidente. A data do início do benefício é, como regra, a da cessação do auxílio-doença que o antecedeu, subentendendo-se que o marco é o da consolidação das lesões. O benefício é pago exclusivamente pela Previdência Social, não sendo, pois, obrigação do empregador. Assim, não integra a remuneração por serviço prestado pelo trabalhador e, por conseguinte, não sofre a incidência da contribuição ao FGTS. Por sua vez, o aviso prévio indenizado, por possuir caráter indenizatório e não salarial, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em razão de sua eventualidade, não integra a remuneração habitual do trabalhador. Neste sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. 1. O FGTS é regido pela Lei nº 8.036/90, que em seu art. 15 dispôs Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 2. Embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. (TRF3, AMS 200861100149662, Segunda Turma, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 13/05/2010). A CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO NÃO INCIDE SOBRE O QUANTUM PAGO A TÍTULO DE AVISO PREVIO, POR SEU CARÁTER INDENIZATORIO. PRECEDENTES: RE 76700, 75289, 73720 E 72092. IV, C, DO REGIMENTO INTERNO, POIS A MATÉRIA PERTINENTE A INCIDENCIA OU NPO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FGTS, NÃO É O OBJETO DA LEI ORGÂNICA DA PREVIDENCIA SOCIAL OU DE SEU REGULAMENTO. RE CONHECIDO E PROVIDO. (STF, RE 89328, Rel. Min. CORDEIRO GUERRA) Quanto ao vale transporte pago em dinheiro pelo empregador, recente decisão do E. STF reconheceu o caráter indenizatório da verba, afastando a incidência de contribuição previdenciária. Assim, em face do reconhecimento da natureza não remuneratória do vale transporte, concluo que não deve incidir também a contribuição para o FGTS, nos termos da decisão que segue: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. EROS GRAU, Data 10.03.2010). As faltas abonadas/justificadas apontadas pela Impetrante correspondem às licenças gala, nojo, e para fins de alistamento eleitoral, conforme se depreende da leitura de fl. 48. Nestes termos, resta limitado o pedido somente em relação aos afastamentos aqui referidos, nos termos dos incisos III e IV, do art. 282 do Código de Processo Civil. Dito isso, entendo que, as licenças em questão constituem o que a jurisprudência chama de ausência permitida ao trabalho e não sofrem a incidência de

contribuição para o Fundo, por ostentar natureza remuneratória, conforme julgado já transcrito anteriormente. Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito referente à contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre os pagamentos de auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado e de auxílio-acidente, bem como do aviso prévio indenizado, férias indenizadas e adicional constitucional de 1/3 de férias, vale-transporte, licença-onojo, licença-gala e licença para alistamento eleitoral, a partir do ajuizamento da presente ação, até decisão final. Esclareça a Impetrante os valores que pretende compensar, bem como os créditos respectivos e períodos de apuração. Atribua corretamente o valor à causa, a fim de que espelhe o montante integral dos valores que pretende suspender a exigibilidade e compensar, conforme jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Recolha as custas devidas à Justiça Federal. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0010828-83.2011.403.6100 - BELMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP267365 - ADRIANA SAVOIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Vistos em despacho. Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de Prevenção de fls. 347/349, porquanto distintos os objetos. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0003222-11.2011.403.6130 - MARIO BRUNO BIANCO(SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO Vistos em despacho. Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

CAUTELAR INOMINADA

0010787-19.2011.403.6100 - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL Vistos em despacho. Em que pese a alegação de urgência da requerente, verifico a necessidade de regularização da inicial. I- Atribua a requerente corretamente o valor à causa, a fim de que espelhe o montante dos débitos impeditivos da emissão da certidão postulada nos autos, conforme jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, recolhendo as custas judiciais devidas à União na Justiça Federal. II- Regularize sua representação processual, juntando via original de procuração, tendo em vista que o instrumento de fls. 20/21 trata-se de cópia de uma procuração para defesa da requerente em relação ao MPF nº 051500-2007-00495-2. III- O depósito constitui direito subjetivo do autor, previsto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional. Corroborando o entendimento deste Juízo, trago à colação a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 93.01.08417-1, exarada pelo Juiz Fernando Gonçalves, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO. CABIMENTO. AUTOS PRINCIPAIS. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. 1. O depósito integral do valor em discussão para suspensão da exigibilidade de crédito tributário é uma faculdade do contribuinte, alcançável administrativamente ou na própria ação ordinária ou no mandado de segurança ou, ainda, na medida cautelar incidental. 2. Agravo provido. (DJ 27.05.1993, p. 20117) Após, voltem-me conclusos. Assim, comprove a requerente o depósito pretendido, mediante a juntada de guia nos autos. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003304-94.1995.403.6100 (95.0003304-6) - CARLOS VICARI - ESPOLIO X CARLOS VICARI JUNIOR(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X LEONOR VICARI - ESPOLIO(SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X HELOISA VICARI X SERGIO SCALFARO X CONSUELO PERES SCALFARO X

ANTONIO CLAUDIO MESSINA X LEONARDO MESSINA X LILIAN VICENTIA EDELWEISS CONTI MESSINA(SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CARLOS VICARI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LEONOR VICARI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X HELOISA VICARI X UNIAO FEDERAL X SERGIO SCALFARO X UNIAO FEDERAL X CONSUELO PERES SCALFARO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CLAUDIO MESSINA X UNIAO FEDERAL X LEONARDO MESSINA X UNIAO FEDERAL X LILIAN VICENTIA EDELWEISS CONTI MESSINA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.1. Proceda, a Secretaria, à alteração da classe do processo na rotina MV-XS.2. Trata-se de ação ordinária originalmente proposta por Carlos Vicari, Leonor Vicari-Espólio, Heloisa Vicari, Sergio Scalfaro, Consuelo Perez Scalfaro, Antonio Claudio Messina, Leonardo Messina e Lilian Vicentina Edelweiss Conti Messina, objetivando, em apertada síntese, o reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência do IOF, instituído pela Lei 8.033/90, incidente sobre saques de cadernetas de poupança e transmissões de ouro, condenando-se a União Federal à restituição do indevidamente recolhido.Após regular tramitação, houve prolação de sentença às fls.76/85, nos seguintes termos:a) julgou improcedente o pedido em relação a Carlos Vicari e Heloisa Vicari e condenou-os ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal;b) julgou procedente o pedido em relação aos demais autores, quais sejam, Heloisa Vicari-espólio, Sergio Scalfaro, Consuelo Perez Scalfaro, Antonio Claudio Messina, Leonardo Messina e Lilian Vicentina Edelweiss Messina, tendo reconhecido a inconstitucionalidade da retenção do IOF e o direito dos autores à restituição do tributo. Condenou a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre a condenação.Apresentado recurso pelas partes, os autos subiram ao Eg. TRF da 3ª Região, que reduziu, de ofício, a sentença aos limites do pedido, quer seja, inconstitucionalidade da retenção do IOF sobre saques de caderneta de poupança e transmissão de ouro, tendo ainda, dado provimento à apelação dos autores Carlos Vicari e Heloisa Vicari-espólio, para o fim de julgar procedente o pedido também quanto a eles, tendo determinado à União Federal que arcasse, ainda, com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Transitada em julgado a decisão, baixaram os autos a esta 1ª instância, tendo havido requerimento de citação da União Federal nos termos do art.730 do CPC, conforme cálculos apresentados à fl.178, em que não constou a autora Lilian Vicentina Edelweiss Messina.Constato, ainda, que na conta apresentada os honorários advocatícios foram calculados no percentual de 10% sobre a condenação em relação a todos os autores, em que pese o Eg. TRF da 3ª Região tenha determinado, quanto a Carlos Vicari e Leonor Vicari- espólio, a incidência sobre o valor da causa.Denoto que os embargos opostos pela União Federal se restringiram ao autor Sergio Scalfaro, nada tendo sido argüido quanto aos honorários advocatícios. Em que pese não tenha havido oposição, cumpre a este Juízo velar pelo estrito cumprimento do título judicial transitado em julgado, mormente por se tratar de verba pública.Examinados os autos verifício, ainda, que foram expedidos ofícios requisitórios de pequeno valor quanto a HELOISA VICARI, CONSUELO PEREZ SCALFARO e ANTONIO CLAUDIO MESSINA (fls.226/2228), tendo havido a satisfação do débito quanto a eles.Observo, também, que houve a comunicação do falecimento do autor Carlos Vicari, tendo havido a devida habilitação e sucessão por seus herdeiros Heloisa Vicari e Carlos Vicari Junior, que também sucederam o espólio de Leonor Vicari, anteriormente representado pelo de cujus. Houve a comunicação, ainda, do óbito do autor Leonardo Messina, e da realização de sobrepartilha de seus bens, ainda em curso.3.Tecidas as considerações acima, determino:A) Imediata expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor em relação ao crédito de Carlos Vicari e Leonor Vicari-Espólio, sucedidos por seus herdeiros Heloisa Vicari e Carlos Vicari Junior, em igual proporção, nos termos do despacho de fl.378;B) No referente ao autor Sergio Scalfaro, tendo em vista o julgamento dos embargos à execução opostos (Proc.2008.61.00.011729-8), conforme cópias às fls.230/236, requeira o credor o que de direito, devendo, a Secretária, requerer o desarquivamento dos embargos a fim de trasladar aos presentes autos cópia da certidão de trânsito em julgado;C) Quanto aos honorários advocatícios, tendo em vista que até o momento não houve a expedição de ofício para pagamento, deve o patrono dos autores, em caso de solicitação, apresentar nova conta no referente ao Carlos Vicari e Leonor Vicari-Espólio, nos termos supra;D) No concernente à autora Lilian Vicentina Edelweiss Messina, nada a decidir, tendo em vista que não houve apresentação de cálculo para a referida autora;E) Finalmente, quanto ao autor Leonardo Messina, reconsidero o determinado no despacho de fl.378, aguardando-se o término da sobrepartilha, que deve ser comunicado nos autos pelo patrono do autor, com a adoção das demais providências pertinentes à sucessão pelos eventuais herdeiros, a fim de possibilitar a requisição do pagamento, dando vista, oportunamente, à União Federal, conforme requerido às fls382/383.Deve a Secretaria remeter os autos ao SEDI pra que fique constando na autuação Leonardo Messina- Espólio até que haja a substituição pelos herdeiros.Ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias da publicação da presente, dê-se vista à União Federal dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art.9º da Res.122/2010 do C. CJF.Intime-se. Cumpra-se.

0029673-08.2007.403.6100 (2007.61.00.029673-5) - FRIGORIFICO PAIAGUAS LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X INSS/FAZENDA(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI) X FRIGORIFICO PAIAGUAS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho. Em face da expressa concordância da União Federal com os valores apresentados pelo autor às fls.274/275, assim como a informação da ré de inexistência de débitos a serem compensados(fl.283), providencie, a parte autora, as exigências constantes do art. 7º da Resolução nº 122/10 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número

de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descentado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Resolução n.122, do C. Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010. Ressalto que o valor referente ao PSS deve ser apenas INFORMADO, para que conste no ofício a ser expedido, SEM QUE SEJA DESCONTADO DO CRÉDITO, o que ocorrerá no momento do saque do crédito. Cumpridas as determinações supra, EM CASO DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista à(o) devedor(a), antes da expedição, nos termos da Resolução nº122, de 15 de junho de 2010, da Eg. Presidência do TRF da 3ª Região, para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art.11 da Res.122/2010 do C. CJF. Tendo em vista que já houve manifestação da ré no sentido de não haver débitos para fins de compensação, após regularização pelo autor, expeça-se o ofício, dando-se vista à ré. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Expedido(s) o(s) ofício(s) e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009320-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ADILSON KLEINSCHMIDT SANTOS X LAUDECI DA COSTA SANTOS

Vistos em despacho. Mantenho a decisão liminar tal como proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Citem-se os réus como determinado. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4129

DESAPROPRIACAO

0000427-55.1993.403.6100 (93.0000427-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES (SP043194 - JOAO ANTONIO BATALHA NETO E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP074745 - SANDRA REGINA CIPULLO ISSA) X JOSE DE ALMEIDA (SP245900 - THALISSA COSTA ANDERE) X REGINA CELIA FRANCO (SP147480 - OMIR DE SOUZA FREITAS E SP123070 - JOSE MARCELINO MIRANDOLA E SP245900 - THALISSA COSTA ANDERE E SP264488 - GILDO APARECIDO CALLEGON JUNIOR E SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS)

O despacho de fls. 605/607 deixou de apreciar o pedido de devolução de prazo requerido pela autora às fls. 602. Desse modo, acolho os embargos de declaração para apreciar o pedido deduzido. Não merece deferimento o pedido da autora. A autora alega que a carta precatória 42/2011 não havia sido juntada aos autos não podendo, desse modo, aferir a tempestividade da petição dos terceiros interessados. Não há que se falar em possível intempestividade para manifestação dos terceiros, considerando que os mesmos se manifestaram antes da juntada da carta precatória, ou seja, antes de começar a fluir o prazo para tanto. Logo, descabida a pretensão da autora, por ausência absoluta de amparo legal. Assim, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora. Oficie-se a CEF conforme determinado às fls. 606.I.

MONITORIA

0008052-52.2007.403.6100 (2007.61.00.008052-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO SERGIO LESSA X JOAQUIM DANIEL DE MEDEIROS

Expeça-se o mandado de intimação da perita, conforme despacho de fls. 255. Nomeie a advogada dativa Andréa Gall Pereira, OAB/SP 285.544, com escritório na Rua da Consolação, 2538, apto 61, Cerqueira César, CEP 01416-000, São Paulo/SP, para representar o corréu citado por edital. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela I, da Resolução 558/2007, de 22/05/2007, que serão efetuados após o trânsito em julgado da ação. Intime-se a

advogada.

0011083-46.2008.403.6100 (2008.61.00.011083-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI X LUIZ FERNANDES CORVELONI

Fls. 148/150: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0025017-71.2008.403.6100 (2008.61.00.025017-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA DE SOUZA RODRIGUES(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X JOSE CARLOS LEITE(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA LEITE

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0011141-15.2009.403.6100 (2009.61.00.011141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP X LEANDRO LANGE GONCALVES DE ALMEIDA(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO) X JOSE CARLOS PISANI LOURENCO(SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA)

Fls. 335/337: dê-se vista a CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0008230-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COMERCIAL M F ALIMENTOS LTDA X MAVIO EPIFANIO DOS SANTOS X FRANCINALDO MANOEL DE FARIAS

Preliminarmente, cumpra a CEF o terceiro parágrafo do despacho de fls. 288, providenciando a certidão de óbito de Mávio Epifânio dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de expedição de edital de citação dos demais réus.Int.

0023053-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULA VIRGINIA DE CASTRO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Ante a certidão de fls. 90, intime-se a embargante a recolher a diferença apurada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0025058-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE DE JESUS PAULA

Ante a alegação da DPU, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007211-91.2006.403.6100 (2006.61.00.007211-7) - EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls.40852 e seguintes: manifestem-se as partes.Int.

0024425-27.2008.403.6100 (2008.61.00.024425-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP061655 - DARCIO MOYA RIOS E SP215883 - NANCY VIEIRA PAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 901 e seguintes: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0034657-98.2008.403.6100 (2008.61.00.034657-3) - ABILIO FERREIRA PINTO FILHO(SP056211 - MIRYAN AUGUSTA MORIANI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 78: Intime-se a CEF para que carreie aos autos os extratos da conta poupança nº.013.99029531-0 ag. 255 (período janeiro e fevereiro/89), no prazo de 10 (dez) dias.Após, torne, conclusos.Int.

0012391-83.2009.403.6100 (2009.61.00.012391-6) - MARIA CONSUELO PEDREGAL DE CASTRO LIMA SETIN(SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0002125-03.2010.403.6100 (2010.61.00.002125-3) - TAVEX BRASIL S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 18 de julho de 2011, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

0013123-30.2010.403.6100 - DAURIA COM/ DE PRESENTES LTDA - EPP(SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA E SP251448 - SUSY PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X BACKLIGHT COM/ LTDA ME

Fls.107: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a citação da corré.I.

0014463-09.2010.403.6100 - CLEONICE BEZERRA DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a natureza da ação, entendo que não há necessidade de produção de prova pericial contábil, cabendo à apuração do quantum devido no momento da liquidação da sentença.Venham os autos conclusos para sentença.I.

0016795-46.2010.403.6100 - IRENE RIBEIRO DA COSTA X MARIA DAS GRACAS SILVA X JOSE ROSA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA X SANDRA MARA FERREIRA DA COSTA X JOSE MARIA FERREIRA X ILDA FERREIRA DE SOUZA(SP203875 - CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Preliminarmente, intime-se a parte autora a se manifestar, pontualmente acerca dos extratos fornecidos pela CEF - conta nº. 000018295-0, bem como acerca da alegação da CEF, de que não foi possível a localização dos extratos da conta nº. 0158.008788-0.Após, tornem conclusos.Int.

0021440-17.2010.403.6100 - HELIA BITENCOURT DOS SANTOS X VALTER DIAS DOS SANTOS X CLAUDINEI BITTENCOURT DOS SANTOS(SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 299: manifestem-se os réus no prazo de 10 (dez) dias.I.

0022480-34.2010.403.6100 - TRICURY ARMAZENS LTDA(SP176629 - CARLOS EDUARDO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0025212-85.2010.403.6100 - ALFREDO PORTELLA MARQUES(SP174835 - ALEXANDRE MIKALOUSKAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Fls. 318 e ss: manifeste-se a ré no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

0037375-76.2010.403.6301 - DEBORA TOPALIAN MORAES(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0000473-14.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro a tramitação do feito em segredo de justiça, considerando os documentos que instruem o feito. Anote-se.

Designo o dia 31 de agosto de 2011, às 15 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas que forem arroladas. Intime-se o autor para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareça à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe. Intime-se a testemunha arrolada pela CEF às fls. 199, dando-se vista ao autor.Após, decidirei sobre o pedido de produção de prova pericial.I.

0001420-68.2011.403.6100 - MICHEL MOSES BUCARETCHI X MAXIM BUCARETCHI X SELMO BUCARETCHI X FABIO BUCARETCHI(SP059638 - MARILIA TEREZINHA DE CASTRO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 144/145: Intime-se a CEF a carrear aos autos os extratos requeridos pela parte autora (em especial os relativos à conta nº. 013.00047591-4 ag. 0239), uma vez que às fls. 137 menciona tal conta com a inversão de seus números,além de a petição ter vindo desacompanhada dos extratos mencionados (período 03/90 a 06/90).Int.

0001809-53.2011.403.6100 - VALTERLEI LEITE DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls 217 e seguintes: Dê-se vista à autora.Após, tornem conclusos.Int.

0002460-85.2011.403.6100 - ATEMIS SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA E SP296793 - IRENE SALLES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0003211-72.2011.403.6100 - PRODENT-ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 154 e ss: dê-se vista à autora.Após, venham conclusos para sentença.I.

0009171-09.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP X F08 ENTREGAS RAPIDAS LTDA-ME

Fls. 90: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a citação da corrê.I.

0010711-92.2011.403.6100 - MICHIOY SUGIMOTO SUZUKI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Esclareça a parte autora a propositura da presente demanda com relação ao pedido de incidência de correção monetária sobre sua conta de FGTS, considerando a ação n.º 0026182-37.2000.403.6100, em 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020468-81.2009.403.6100 (2009.61.00.020468-0) - CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM PAULISTANO(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, ora devedora, alegando omissão na apreciação do pedido de exclusão da verba de sucumbência do valor executado, conforme deduzido em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Entende não ser parte vencida na ação, mas sim, sucessora processual dada a arrematação posterior ao trânsito em julgado da ação. Aduz, ainda, que as custas processuais e os honorários advocatícios não podem ser considerados como de natureza propter rem.Com efeito, o objeto da incontrovérsia diz com a responsabilidade pelo pagamento da sucumbência, seja sob o argumento de que a mesma não se reveste da mesma natureza das taxas condominiais (propter rem), seja sobre a qualidade da arrematante ao ingressar nos autos. Preliminarmente, nota-se a existência de débitos condominiais referentes ao período em que a CEF já era proprietária do bem imóvel (fls. 290/295). Desse modo, conclui-se que a CEF, nestes autos, não é apenas uma sucessora processual, na qualidade de arrematante da unidade autônoma em questão, é também a devedora principal da dívida, não podendo sob este argumento se eximir do pagamento da sucumbência, na parte que lhe cabe.A despeito das taxas condominiais terem natureza propter rem, os honorários não se revestem desta natureza. Logo, os honorários advocatícios são devidos pelo antigo proprietário do imóvel, entretanto, até a data de sua arrematação, que se deu em 29/09/2005, já que a CEF após esta data permaneceu inadimplente com o valor condominial, se tornando única devedora principal da obrigação e dos encargos processuais.Desse modo, conheço dos embargos de declaração opostos pela CEF com o fim de sanar a omissão apontada e acolho, em parte, as alegações da CEF para limitar a cobrança dos honorários na proporção em que se tornou sucumbente.Apresente o condomínio-autor novo cálculo para cobrança dos honorários nos termos ora definidos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

0010030-25.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA DE JESUS(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA ANTONIA JANUARIO

Apresente o Condomínio certidão atualizada do imóvel descrito na inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 1º de julho de 2011.

MANDADO DE SEGURANCA

0003576-29.2011.403.6100 - ANTONIO JORGE MARTINS LIMA X LUCIA MARIA LUCCHESI LIMA X MARCIA CAMPOS BICUDO LEAL(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0006820-63.2011.403.6100 - CAROLINA BALIEGO BODANESE(MT012115B - CAROLINA BALIEGO BODANESE) X REITOR DA FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR DAMASIO DE JESUS

Converto o julgamento em diligência.Considerando a notícia de que o documento pleiteado foi disponibilizado pela autoridade (fl. 54), manifeste-se a impetrante no prazo de 5 (cinco) dias se remanesce interesse no prosseguimento do

feito.Intime-se.

0010464-14.2011.403.6100 - SANTOS BRASIL S/A(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, tornem conclusos.Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0004652-88.2011.403.6100 - ALEXANDRA DE MELLO SOUZA LOPES X ALEXANDRE DA SILVA FONSECA X ALEXANDRE FIORENTINO X ALEXSANDRA DE JESUS PEREIRA X ALINE AVELINO DE OLIVEIRA X ALMIR ARAUJO DA SILVA X ALTEMIRA ARAUJO DA SILVA X ANTONIO DAMIAO PEREIRA X ANTONIO FERREIRA COSTA X BENEDITO ALVES DE MELO FILHO X CASSIO MIGUEL BUENO DE ASSIS X CRISTIANE COSTA DA SILVA X CINTIA JEFERSON X CRISTIANE DE SOUZA ALBA SILVA X ELIZETE REGINA DE JESUS X ENEDINA BORGES DE SOUZA X ERIKA RIBEIRO DA SILVA X ERNANDA FERREIRA DOS PASSOS X FERNANDA TEIXEIRA GOMES DE SOUZA X FRANCISCO OCIENE IPIRANGA X FLAVIO CALASANS DOS SANTOS X GILMARA FERREIRA DE SOUSA X HELOISA HELENA DA SILVA X JOAO CARLOS EMILIANO X JOAO DA CRUZ PIMENTEL X JOSE APARECIDO FERREIRA X JUCELIA PINHEIRO AVELINO X LUCIVALDO AFONSO DO NASCIMENTO X LUIZ CARDOSO LINS X MARCELO APARECIDO DE SCENA X MARIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA X MARIA DAS NEVES ALMEIDA X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA PEREIRA DA SILVA X MARIA SUSICLEIA ASSIS X MARILENE DA SILVA X MIRANILDES DA CONSOLACAO MARTINS X MOISES RODRIGUES DE ARAUJO MATOS X NEUSA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X NOEMIA CARAIBA SANTOS X RENATA GISELE DE GOES SANTOS X ROSEANE RIBEIRO DE JESUS X ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA X SALVIO ROBERTO DA SILVA FILHO X SIMONE DE SANTANA FREITAS X WAGNER ALVES DA SILVA X WALERIA NASCIMENTO DOS SANTOS X WILLIANS MONARO X WLADEMIR FIORENTINO X ZENIR UCHOA DE ARAUJO(SP119486 - JUDILEU JOSE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CONSTRUTORA DELTA(SP132771 - ASDRUBAL FRANCO NASCIBENI) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS)

Ante a certidão de fls. 310-verso, republique-se a sentença.SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 304/310: VISTOS.Os REQUERENTES ajuizaram Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA DELTA E PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA., com pedido de liminar.Relatam os requerentes, em síntese, que firmaram com a primeira requerida - CEF - CONTRATO POR INSTRUMENTO APRTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDFENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA, RENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, com a intenção de cada requerente adquirir individualmente uma unidade autônoma do Residencial Metalúrgico I, localizado à Rua Igarapé Água Azul nº 1.360, Guaianazes, São Paulo/SP, cuja construção ficou a cargo da segunda requerida.Considerando que a maioria das unidades autônomas do empreendimento ainda não foi transacionada, permanece sob a posse e propriedade da CEF que, desta forma, possui pela maioria de votos nas decisões em reuniões do condomínio. Decidiu-se, assim, pela contratação de empresa de administração de condomínios indicada pela CEF que, por não desempenhar adequadamente as funções para as quais fora contratada, teve o encargo repassado à terceira requerida que também prestou serviços insatisfatórios ao condomínio.Todavia, em que pese a cláusula terceira do instrumento particular firmado entre os requerentes e a CEF prever que as unidades autônomas sejam entregues em perfeitas condições de uso, a área do condomínio passou a apresentar inúmeras imperfeições que não foram originadas pelo uso normal das áreas comuns ou unidades arrendadas.Afirmam os requerentes que as irregularidades constatadas eram devidamente comunicadas à administradora, terceira requerida, que recebia os valores mensais da contratação segundo apuração em rateio mensal entre os moradores. Todavia, não exercia sua função de modo adequado, deixando de prestar os serviços mais simples como limpeza das áreas comuns, poda do gramado e manutenção das calhas e sarjetas para escoamento de água. Tal conduta vem gerando especial prejuízo aos moradores dos pisos térreos que por vezes tiveram seus imóveis invadidos por enxurradas, provocando avarias nos móveis e alimentos.Sustentam a necessidade do ajuizamento da presente ação para a produção antecipada de prova, em sede de cautelar, para demonstração da atual condição em que se encontram as áreas comuns e as unidades comprometidas a cada um dos proponentes, como medida preparatória da ação ordinária principal a ser ajuizada.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 33/240.Foi designada audiência para tentativa de conciliação para 19.05.2011 (fl. 255).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da ausência da demonstração dos pressupostos processuais específicos da ação cautelar de produção antecipada de provas, o que demonstra ser desnecessária a concessão da tutela cautelar. Com efeito, os Autores pleiteiam a produção antecipada de prova, consistente na realização da perícia, para o fim de se comprovarem vícios na construção e ineficiência na prestação dos serviços de administração condominial. Acerca da produção pericial antecipada, estabelece o art. 849 do Código de Processo Civil, in verbis: Havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial.Verifica-se, conseqüentemente, que se torna imperiosa a demonstração concreta e efetiva da necessidade de antecipação da produção probatória, colocada em risco pelos deletérios efeitos do tempo. O momento apropriado para a

produção da prova é no bojo da ação de conhecimento, na fase probatória, em que se avaliam aspectos concernentes à necessidade e pertinência das provas que se pretendem produzir, observando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa. A justificativa da precipitação da produção da prova repousa na possibilidade de alteração fática que impossibilite ou torne dificultosa a produção da prova; no caso em testilha, todavia, os Autores não comprovaram tais fatos. O juízo da assecuração visa, portanto, apenas a produzir, de maneira antecipada, o que deve ser produzido nos autos do processo principal. Não demonstrada a necessidade da antecipação, deve-se aguardar o momento oportuno. Relembre-se que a ação cautelar destina-se a assegurar a eficácia e utilidade do processo principal, razão pela qual possui nítido caráter instrumental, mas não se presta a conduzir à prestação da tutela jurisdicional que se refira à relação jurídica de direito material. Não é por outra razão que Humberto Teodoro Júnior afirma, com propriedade, que as medidas cautelares servem, na verdade, ao processo, e não ao direito da parte. Visam dar eficiência e utilidade ao instrumento que o Estado engendrou para solucionar os conflitos de interesse entre os cidadãos. (...) Como muito bem esclarece RONALDO CUNHA CAMPOS, se os outros gêneros processuais (cognição e execução) visam imediatamente compor a lide, o processo cautelar objetiva imediatamente tutelar o instrumento da composição, e mediamente, pois, também visa compor as lides. Assim este gênero, pela sua finalidade mediata, está também compreendido na finalidade genérica do processo: a composição da lide. Entretanto, os processos de cognição e execução tutelam imediatamente o interesse na composição da lide, o cautelar só tutela este interesse mediamente, pois, imediatamente, tutela o interesse na eficácia do processo. (Processo Cautelar, 17ª edição, Livraria e Editora Universitária de Direito, São Paulo, 1998, p. 60/61). No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - AUSÊNCIA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O deferimento da medida cautelar de produção antecipada de provas está condicionado à justificativa da necessidade de sua antecipação (art. 848 do CPC) e no caso de exame pericial, ao fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação (art. 849). 2. No caso em apreço, a prova que se pretende antecipar, trata-se de perícia médica, que pode ser requerida nos autos da ação principal de concessão de aposentadoria por invalidez. 3. Correta a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com base no inciso VI do art. 267 do CPC. 4. Apelação não provida (AC 200334000341361, Rel. Juiz Federal Convocado Mark Yshida Brandão, Primeira Turma Suplementar, e-DJF1 16.3.2011, p. 34). Acrescente-se que, segundo informado pela Caixa Econômica Federal na audiência de conciliação, para a qual não compareceram os Requerentes ou seu representante, as obras que se discutem nos presentes autos já foram concluídas em janeiro deste ano, o que, por si só, já demonstraria a falta de interesse processual. Deve ser ressaltado, outrossim, que duas Requeridas são ilegítimas para figurar no polo passivo da presente Ação. A Requerida Construtora Delta, em razão de possuir o mesmo nome comercial de outra sociedade empresária, esta sim responsável pela execução das obras, e a Requerida Principal Administração e Empreendimentos Ltda., em virtude de ter comprovado que já não mais exerce a função de administradora condominial desde junho de 2010. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando a inexistência de lide, por constituir em mera providência acauteladora, não há falar-se em condenação em honorários advocatícios. P.R.I.C. São Paulo, 24 de maio de 2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019587-75.2007.403.6100 (2007.61.00.019587-6) - GLAUCIA REGINA AGUIARE (SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GLAUCIA REGINA AGUIARE
Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Por fim, converta-se em renda os valores penhorados em favor da União Federal. Ante o cumprimento do julgado, julgo extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0025062-12.2007.403.6100 (2007.61.00.025062-0) - MARIA FERNANDES PITA (SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA FERNANDES PITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 87/88: Face à concordância das partes, Homologo os cálculos do contador judicial (fls. 81/84) para que produza seus regulares efeitos. Intime-se a advogada da parte autora a indicar os dados para a expedição do alvará (nº. do RG e CPF). Após, expeça-se alvará de levantamento do montante homologado R\$ 53.731,20, intimando-se a requerente para retirada e liquidação no prazo regulamentar. Autorizo a CEF a converter a seu favor, o montante depositado em excesso, servindo o presente despacho como ofício. Com a vinda do alvará liquidado, diante da satisfação do crédito pelo devedor, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0009189-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO FELIX DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO FELIX DE BRITO
Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011654-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILIA EZEQUIEL OLIVEIRA X ELAINE EZEQUIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

X MARILIA EZEQUIEL OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE EZEQUIEL
Fls. 103: explique-se a CEF, tendo em vista que a executada já foi intimada a pagar nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6181

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0083986-92.2007.403.6301 - EVANIR CORREIA DO AMARAL(SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 120/138, aduzindo contradição quando da fixação dos honorários e custas judiciais, já que constou indicação de que a parte autora decaiu minimamente do pedido sem considerar a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Ainda, alega omissão no tocante ao pedido de aplicação do CDC para obtenção de extratos da conta poupança nº00229220-3 referente ao período do plano Bresser. Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Não assiste razão à parte-embargante, pois a sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado e esclarecido. Com efeito, no que concerne a alegação de contradição, esclareço que consoante o disposto no artigo 21, único, do CPC, o qual foi devidamente indicado na parte dispositiva, quando da fixação dos honorários e custas judiciais (terceiro parágrafo da fl. 138), o referido artigo prevê: Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.Parágrafo único: Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.Dessa forma, constata-se pela leitura do artigo indicado na sentença ora embargada, que a condenação ao pagamento dos honorários e custas judiciais alcançará somente a CEF em favor da parte-autora. Por sua vez, no que concerne ao pedido de inversão do ônus da prova, inexistente qualquer omissão, justamente porque entendo desnecessário neste momento processual (fase de conhecimento) a apresentação dos extratos bancários das contas poupança. Ademais, esclareço que na fundamentação constou a menção da existência de extratos diante da documentação apresentada às fls. 19 e 32/49. Por fim, ressalto que, oportunamente (execução do julgado), poderá a parte-autora requerer a apresentação dos extratos que entende necessário.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, restando mantida na íntegra a r. sentença proferida.P.R.I.

0012546-23.2008.403.6100 (2008.61.00.012546-5) - MAKRO ATACADISTA S/A X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte-autora, em face da sentença de fls. 197/202, alegando omissão na análise da Lei 2.800/56 que determina a necessidade inscrição no Conselho réu quando houver a exploração da atividades de químico, bem como a ausência de legislação para fixação da contribuição.Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Com efeito, embora a CEF não tenha apresentado planilha de cálculos, verifica-se sua impugnação por meio da discriminação dos índices. Ademais, o montante correspondente a condenação da CEF referente a aplicação dos expurgos sobre a poupança, oportunamente, será observado quando do cumprimento da sentença. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.P.R.I.

0026845-05.2008.403.6100 (2008.61.00.026845-8) - KELLOGG BRASIL LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se objetiva a concessão de provimento jurisdicional no sentido de desconstituir o crédito tributário objeto do procedimento administrativo n. 13808.001047/2002-17, referente à cobrança de contribuição ao PIS no período indicado na petição inicial. A parte-autora afirma haver recebido aviso de cobrança em 15/10/2008, emitido pela PGFN nos autos do procedimento administrativo n. 13808.001047/2002-17, diante de suposto recolhimento insuficiente da contribuição ao

PIS, nos períodos de janeiro a dezembro/95, janeiro a dezembro/96, fevereiro a dezembro/97, fevereiro a dezembro/98 e janeiro/99, maio/99 e setembro/2000, conforme apurado em Auto de Infração. Sustenta a ocorrência de preclusão do direito do Fisco de proceder ao lançamento correspondente aos fatos geradores referentes aos períodos de janeiro a dezembro/95, janeiro a dezembro/96 e fevereiro a abril/97. Isto porque, segundo o art. 150, 4º do CTN, decai em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário sujeito a lançamento por homologação. Assim, considerando que a ciência da autuação deu-se somente em 15/05/2002, quando já decorrido mais de 5 anos entre a suposta materialização do crédito tributário e a constituição regular do seu lançamento, ter-se-ia operado a decadência com relação a parte dos débitos apontados na inicial. Aduz ser de rigor a observância da Súmula Vinculante n. 8 do C. STF, que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, os quais previam prazos decadencial e prescricional de 10 anos para as contribuições devidas à Seguridade Social, posto disporem sobre questões reservadas à lei complementar. Assim, defende a aplicação do prazo de 5 anos, de acordo com o art. 150, 4º e art. 173, I do CTN. Alega que a materialização do lançamento decorreu de erro da própria autora na prestação de informações à autoridade responsável pelas constituições do lançamento, pois quando devidamente provocada a atestar a correção do seu procedimento no recolhimento das contribuições sob a rubrica PIS, informou ela a título de receita operacional valores que efetivamente não representavam a sua receita operacional e sim valores indicativos de uma suposta receita mas sem a dedução de descontos incondicionais pela KELLOGG concedidos aos seus clientes. O lançamento estaria assim correto se esses descontos não tivessem se operado (fls. 05). Oferece, finalmente, em garantia do crédito tributário e com vistas à suspensão de sua exigibilidade início litis, na forma do art. 151, V do CTN, o bem imóvel especificado na inicial. Juntou documentos (fls. 09/52). Às fls. 51, foi proferido despacho: a) determinando a emenda da petição inicial para ser acostada cópia do auto de infração objeto da lide, cuja anulação se pretende; b) postergando a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, inclusive quanto ao pedido de aceitação do bem imóvel ofertado em garantia. Em cumprimento à determinação judicial, a parte autora acostou documentos (fls. 63/77). Regularmente citada, a União Federal contestou o pedido. Arguiu, preliminarmente, carência de ação com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, sustentou a inexistência de decadência do direito de constituição do crédito tributário, tendo em vista que a extinção deste, mediante homologação tácita do autolancamento, só ocorre se esta estiver acompanhada do pagamento antecipado, o que não ocorreu no caso em exame. Prossegue aduzindo que quando não ocorre o pagamento no lançamento por homologação, o fisco tem o direito de constituir o crédito tributário por meio de lançamento de ofício; no exercício seguinte àquele em que termina o período de cinco anos após a ocorrência do fato gerador, em que o lançamento poderia ter sido realizado e não o foi, ao qual alude o art. 173, I, do CTN, é que se iniciará o prazo decadencial de mais de cinco anos, para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário declarado e inadimplido (e por esta razão considerado não constituído por autolancamento) (fls. 86). No caso em análise, não há falar-se em prescrição, porquanto não decorreram 05 (cinco) anos entre a data de inscrição em dívida ativa e o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o débito poderia ter sido constituído e não o foi. Sustenta, ainda, a inoccorrência de prescrição do crédito tributário, ao fundamento de que o prazo quinquenal a que se refere o art. 174 do CTN conta-se a partir da constituição definitiva do crédito tributário, e não da data de ocorrência dos fatos geradores. Por essa razão, contar-se-á a prescrição a partir da inscrição na dívida ativa, que é a data que marca o fim de qualquer discussão administrativa a respeito dos mesmos. Assevera que o Auto de Infração não decorreu de mera inadimplência; em realidade, constatou-se, mediante verificação in loco dos documentos contábeis da Autora, a indevida apuração da contribuição com base em receitas não ofertadas à tributação. Informa não terem sido reproduzidos nos autos os mesmos documentos examinados pela fiscalização da Administração Tributária. Por fim, juntou documentos (fls. 94/111). Em decisão proferida às fls. 113/115, a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, bem como foram instadas as partes a se manifestarem sobre provas a produzir, no prazo de cinco dias. A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 118). A parte-autora, por sua vez, deixou o prazo transcorrer sem manifestação (fls. 118 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando em aberto apenas questões de direito. Sem preliminares passa-se diretamente ao mérito. Cinge-se a questão trazida a exame à desconstituição do crédito tributário oriundo de Auto de Infração, levando-se em conta dois fundamentos sustentados pela parte-autora: (i) prescrição e/ou decadência do direito de a Fazenda Pública promover a constituição do crédito tributário; (ii) descompasso entre a situação retratada no auto de infração e a situação fática efetivamente apresentada pelo contribuinte, pois, segundo a parte-autora, não se trata de recolhimento a menor da contribuição, mas sim de erro na indicação de valores pelo contribuinte, já que teria incluído na base de cálculo da contribuição descontos incondicionais concedidos aos seus clientes. Prescrição e Decadência são fatos jurídicos ordinários relacionados com o decurso do tempo e a inação do interessado, fundamentados na estabilidade e consequentemente na segurança jurídica, destarte contendo um interesse social; e ainda são fatos relacionados à aplicação de penalidade ao indivíduo inerte, representando aí uma sanção. Diferenciam-se entre si, posto que enquanto na prescrição perde-se o direito defensivo, sendo o titular de direito impedido de mover ação para proteger ou exigir direito, na decadência perde-se o próprio direito material pela inação no prazo legal. No tema tributário tem-se a decadência quando o fisco deixa de efetuar o lançamento e a notificação devidos. O lançamento é o ato jurídico administrativo vinculado e indispensável à exigibilidade do crédito tributário, posto que o formaliza, e nesta medida o torna exigível. Trata-se de um dos atos jurídicos que compõem procedimento administrativo para a exigibilidade do tributo, marcando sua imprescindibilidade para a arrecadação dos valores devidos aos cofres públicos. Pode-se sucintamente estipular que a decadência é o prazo que a Fazenda tem para constituir o crédito tributário, vale dizer, para especificar os sujeitos da relação jurídica e seu

objeto, com a determinação do montante a ser pago, contando este prazo do fato gerador, em se tratando de lançamento por homologação, ou do primeiro dia do exercício seguinte ao fato gerador e da decisão definitiva, em caso de lançamento direto ou lançamento por declaração. Configurando, nestes termos, claramente o período de cinco anos que medeia o fato gerador ou o primeiro dia do ano seguinte ou da definitividade da decisão e o lançamento com sua respectiva notificação. Tal como previsto nos artigos 173 e 150, 4º, ambos do CTN. Veja-se. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados por sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Nada se confunde a decadência versada acima como o mote prescricional, decorrente de prazo previsto legalmente para a efetivação pelo fisco da cobrança de valores devidos pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Prazo este de cinco anos a contar da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN, que dita: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Voltando-se ao tema de decadência, percebe-se com as iniciais citações, inclusive transcrição legal, que há peculiaridades resultantes de cada espécie de lançamento, até mesmo no que diz respeito ao termo a quo, alcançando ao prazo total para a constituição do crédito em definitivo. Assim, em se aventando lançamento direto, também denominado de lançamento de ofício, ou em se aventando sobre lançamento por declaração, o prazo decadência de cinco anos inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Nestes expressos termos o artigo 173, definindo o termo a quo do prazo decadencial, que neste caso em nada se assemelha ao fato gerador. Vale dizer, a regra geral, em matéria tributária, como marco para a deflagração do prazo decadência, encontra-se no artigo 173 I, postergando-se o marco inicial para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado. Note-se que esta regra geral direciona-se para o lançamento de ofício, independentemente da modalidade de lançamento a que o tributo esteja sujeito, abrangendo tanto aqueles que têm para si previstos o lançamento de ofício, como aqueles tributos em que outra é a espécie de lançamento previsto (o lançamento por declaração ou por homologação), mas que o fisco tenha de agir supletivamente diante da falta de atuação correta do sujeito passivo. Agora, em se tratando de lançamento por homologação há ainda maiores peculiaridades a serem consideradas. O prazo decadencial, também de cinco anos, inicia-se da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, 4º, que prevê: Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Destarte, o prazo decadencial tem como marco inicial o próprio fato gerador. Ocorrido o fato que se subsume ao tipo legal, fazendo incidir a lei, há a contagem do prazo quinquenal para a Administração averiguar a correta atuação particular. Contudo, como a lei ressalva em seu final, será contado do fato gerador o prazo decadencial, desde que não haja dolo, fraude ou simulação, ou também desde que não haja falta de pagamento. Presenciando uma destas hipóteses o termo a quo passa a ser a regra geral do artigo 173 inciso I, por conseguinte o primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o tributo deveria ter sido lançado, portanto, após os cinco anos para o lançamento por homologação. Considerando que o lançamento por homologação tem prazo decadencial de cinco anos para ser ratificado pela Administração, mesmo que tacitamente; o prazo de cinco anos, como início no primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter ocorrido, é contado após o prazo de cinco anos do lançamento por homologação tacitamente superado. Assim sendo, há, para o lançamento por homologação, em que não haja pagamento ou haja dolo, fraude ou simulação, a aplicação cumulativa do artigo 150, 4º, do CTN, com o artigo 173 inciso I, do mesmo diploma legal, contando cinco anos para o lançamento de ofício após o término do prazo de cinco anos que detinha a Administração para homologar o lançamento realizado pelo sujeito passivo. Chegando-se ao entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pela tese dos cinco mais cinco, totalizando um período decadencial de dez anos para o fisco lançar tributos que tem previsão legal de lançamento por homologação. Reitere-se. Devido à disciplina explícita do artigo 173, inciso I, do CTN, que se refere ao direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário (portanto, efetuar o lançamento) em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, somando-se à hipótese de lançamento por

homologação, em que o sujeito passivo toma todas as providências cabíveis para a formalização do débito, apurando o montante devido, recolhendo o resultado aos cofres públicos, no prazo de cinco anos a contar do fato gerador; se assim não agir o sujeito passivo, o prazo para então se ter a atuação supletiva da Administração inicia-se após o prazo que o lançamento por homologação teria para ocorrer, cinco anos. Sabe-se que de acordo com o lançamento por homologação, também denominado de autolancamento, o próprio sujeito passivo é quem apura o montante devido, nos termos do artigo 150 do CTN, recolhendo o resultado aos cofres públicos, sem que haja a prévia manifestação da autoridade administrativa; vale dizer, da Fazenda Pública, restando a esta a obrigação de em cinco anos conferir a correta atuação do sujeito passivo, sob pena de operar-se a decadência para o lançamento de ofício em retificação de pagamento a menor ou falta de pagamento. Só que aí surgem duas distintas hipóteses, se o sujeito passivo efetuou o lançamento por homologação, com o pagamento até a data do vencimento, o fisco tem o prazo de cinco anos para fiscalizar o pagamento efetuado, homologando a ação do sujeito passivo, contado este prazo da ocorrência do fato gerador, é a regra do artigo 150, 4º. Superado este prazo quinquenal tem-se a homologação tácita, não estando a Administração autorizada a lançar qualquer outro valor em relação àquele fato gerador. Entretanto, diferente é a situação em que o sujeito passivo não efetua o lançamento por homologação, não declarando os débitos (por exemplo por DCTF ou GFIP) ou o fazendo não recolhe, até o vencimento, quaisquer valores aos cofres públicos, pois, então, nesta hipótese o prazo decadencial para a atuação supletiva fazendária inicia-se somente após o término do período de cinco anos para o lançamento por homologação. Esta posição dos cinco mais cinco para a realização de lançamento supletivo pelo fisco é dominante no Egrégio STJ. Há entendimentos doutrinários recentes, posteriores às alterações da lei complementar 118, no sentido de que deverá adaptar-se o posicionamento anterior ao novo regime, que pôs fim à tese dos cinco mais cinco para a devolução do indébito. Consideram que como a previsão da LC 118/2005 veio no sentido de que para a restituição (repetição/compensação) ao sujeito passivo de valores pagos a maior ou indevidamente o prazo é de cinco anos, contados do efetivo pagamento (pois previu que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei), então haveria tratamento diferenciado entre o Fisco e o sujeito passivo em se mantendo o posicionamento da tese dos cinco mais cinco somente para a Administração. Assim, enquanto para a Administração possibilita-se prazo de até dez anos para lançar valores devidos, para os sujeitos passivos, com o novo regramento da LC 118, o prazo passa a ser de cinco anos apenas. Entendo, contudo, que mesmo diante da modificação traçada no sistema pela LC 118, mantém-se o posicionamento anterior de dez anos para lançamento supletivo pela Administração, em caso de lançamento por homologação em que o sujeito passivo não recolheu a tempo os valores devidos aos cofres públicos e do contribuinte, posto que a Administração age em sua qualidade de Poder Público, visando o interesse coletivo, portanto dotada de suas prerrogativas. A duas, a lei complementar, em seu artigo 3º, foi explícita ao prever regramento, postamente interpretativo, unicamente para o artigo 168, inciso I, do CTN, deixando claro seu objetivo de pôr fim à tese dos cinco mais cinco para repetição de indébito, mas não para os lançamentos supletivos, posto que se assim desejasse, teria feito explicitamente, tal como atuou para o artigo 168. Nesta mesma esteira, ainda que se trate de contribuições previdenciárias, devendo também para elas ser aplicadas as disposições do CTN relativas à prescrição e a decadência, a despeito de eventuais disposições em sentido contrário contidas em leis ordinárias, tendo em vista ser matéria reservada à lei complementar, conforme restou pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal com a súmula vinculante de nº. 08. De tal modo, adota-se a regra geral do CTN de cinco anos para o lançamento de ofício supletivo, contado a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento por homologação deveria ter ocorrido, para o qual também se tem o prazo decadencial quinquenal (súmula 08 citada), em não tendo o sujeito passivo realizado o pagamento devido, ou atuado com dolo, fraude ou simulação. Superada tais necessárias premissas, passa-se às especificidades do caso. No caso dos autos as partes debatem exatamente sobre a regência da questão litigiosa pelo artigo 150 ou pelo artigo 173 ambos do CTN, de modo a configurar-se a alegada decadência ou não. Aponta a União também para a norma inserta no art. 174, do mesmo diploma legal. Infere-se, a partir das alegações da União Federal, que a parte-autora não efetuou corretamente o lançamento da contribuição ao PIS, deixando de fora valores que a rigor deveriam ser incluídos, nem tampouco promoveu o recolhimento integral dos valores devidos, no prazo correspondente. Por essa razão, o fisco exerceu atividade fiscalizatória sobre os livros fiscais da autora e procedeu ao lançamento de ofício, com vistas à constituição do crédito tributário, na forma do art. 173, inciso I, do CTN. Segundo a União Federal, o lançamento de ofício fora efetuado dentro do prazo de 05 anos contados do exercício seguinte àquele em que terminou o prazo de 05 anos para a homologação do autolancamento, haja vista que não se verificou, in casu, o pagamento antecipado pelo contribuinte. Por essa razão, não estaria configurada a alegada decadência do direito de constituição do crédito tributário. Como alhures restou explanado, a contagem do prazo decadencial para a constituição do débito, alcança o prazo de dez anos. Indo adiante, mediante análise da documentação acostada aos autos pela parte autora, consistente em cópia do Auto de Infração (fls. 64/77) e pela União, consistente em relatório/consulta sobre inscrição na dívida ativa (fls. 94/111), mister observar que há controvérsia a respeito dos fatos. De um lado, sustenta a autora que efetuou o pagamento da contribuição ao PIS na forma devida; todavia, este fora considerado insuficiente, diante de erro por ela cometido quando do preenchimento da declaração, posto haver incluído na base de cálculo os descontos incondicionais concedidos aos seus clientes. De outro lado, a União Federal sustenta que em atividade fiscalizatória verificou-se in loco, nos documentos contábeis da autora, a indevida apuração da contribuição com base em receitas não ofertadas à tributação. Não se trata, pois, segundo a União, de homologação de auto-lancamento, fundado em declaração inquinada de erro, pois, nessa hipótese, sendo verificada a inadimplência (total ou parcial) do contribuinte, bastaria a simples cobrança e inscrição em dívida ativa,

independentemente de Auto de Infração. Para dirimir a controvérsia, há de se observar que nos precisos termos do art. 333 do CPC O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. No caso em exame, a parte autora não logrou demonstrar a ocorrência do alegado erro quanto ao preenchimento de suas declarações. Ao contrário, permaneceu inerte quando lhe foi oportunizado pelo juízo falar sobre as provas que pretendia produzir, com vistas a comprovar as alegações deduzidas na petição inicial. Além do mais, mostra-se pertinente destacar que o Auto de Infração foi lavrado em 15/02/2002 (fls. 64), com relação a fatos geradores ocorridos a partir de janeiro/1995 (fls. 65/67). Constata-se, às fls. 68/72, os valores apurados como devidos a título de contribuição ao PIS, bem como a ausência de qualquer recolhimento, pela parte autora, com relação a esses períodos. É o que se verifica na coluna Valor Devido (-) Valor Recolhido; o saldo a recolher corresponde, em todos os meses relacionados (janeiro a dezembro/95, janeiro a dezembro/96, fevereiro a abril/97, junho a dezembro/97, janeiro a dezembro/98, e janeiro/99, maio/99 e setembro/00), ao valor devido, diante da ausência de quaisquer recolhimentos pela autora, com relação aos valores apurados pela fiscalização. Assim sendo, é forçoso concluir-se que a documentação acostada pela autora, mormente o Auto de Infração, não se presta para amparar suas alegações, especialmente à de inclusão equivocada de descontos incondicionais na base de cálculo da contribuição. Ao contrário, referidos documentos demonstram a ausência de recolhimentos nos períodos considerados pelo fisco, vale dizer, comprovam que o autolancamento, quando efetuado, estava incorreto (considerando base de cálculo a menor), além de estar desacompanhado do correto pagamento. Indo adiante, observo que as planilhas acostadas pela parte autora, às fls. 22/49, juntamente com a declaração de fls. 50, não se prestam ao fim colimado, mormente porque foram produzidos unilateralmente, sem que houvesse qualquer demonstração quanto à adequação dos valores nele constantes com os livros fiscais da autora. Vale anotar, nesse particular, que a União afirma expressamente não ter a autora colacionado aos autos os mesmos documentos submetidos à análise da fiscalização, sendo certo que essa assertiva não foi desconstituída pela parte-autora no decorrer da demanda. Deste modo, considerando todo o quadro apresentado, incide o prazo decadencial de 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se daria a homologação tácita, caso houvesse o correto pagamento do tributo no momento oportuno. Portanto, fazendo incidir a tese dos cinco mais cinco, tal como posição majoritária do Egrégio STJ, aplicando cumulativamente os artigos 150, 4º, e artigo 173, inciso I, todos do CTN. Enfim, considerando que o primeiro fato gerador ocorreu em janeiro/1995, o prazo para homologação do lançamento encerrar-se-ia em tese em janeiro/2000 (deixando-se de fora o prazo porventura previsto na legislação de regência para o contribuinte elaborar a declaração e efetuar recolhimento da contribuição, posto ser irrelevante neste momento). A partir de 1º de janeiro de 2001, iniciar-se-ia o prazo decadencial de 5 (cinco) anos. Sendo o auto de infração lavrado em 15/05/2002, não há falar-se em decadência do direito de o fisco proceder ao lançamento de ofício. Anoto, derradeiramente, que o lançamento de ofício tem o condão de suspender a fluência do prazo prescricional, a teor do disposto no art. 173, parágrafo único do CTN. Destarte, não merece ser acolhida a pretensão deduzida pela parte-autora, posto não ter logrado êxito em desconstituir a legitimidade do Auto de Infração contra si lavrado. Por conseguinte, não há falar-se em anulação do débito fiscal apurado. Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da União Federal, fixados em mil reais, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao SEDI para regularização do pólo passivo para fazer constar União Federal no lugar de Fazenda Nacional. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I. e C.

0003506-80.2009.403.6100 (2009.61.00.003506-7) - OSVALDO RUBINI(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Osvaldo Rubini em face da União Federal, em que se pleiteia o reconhecimento da condição do autor de anistiado político; para na seqüência conceder-lhe reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, consistente no valor do soldo a que teria direito. Pleiteia ainda a sua reintegração ao serviço ativo militar da força aérea brasileira, e posterior transferência para a reserva remunerada, na graduação de Tenente Coronel (30.04.1996), com os proventos de Coronel, por contar com mais de 30 anos de serviço, adicional de habilitação militar, adicional militar, adicional de tempo de serviço de 38 anos, acrescido de 3 licenças prêmios, com todas as conseqüências de direito, inclusive financeiras, contadas a partir de 05.10.88, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante ao art.8º do ADCT da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº10.559/02.Para tanto alega que sua incorporação à Força Aérea Brasileira (FAB), ocorreu em 03.03.1958, promovido a Cabo em 02.01.1959. Posteriormente, por meio da Portaria de nº 1.103-GM2 foi excluído da FAB em 08.10.1964, configurando ato de exceção, de motivação política. Aduz que permaneceu preso pelo período de 09.04.1964 até 03.06.1964, quando preenchia todos os requisitos para ser promovido a 3º Sargento e prosseguir na carreira militar, inclusive, para ingresso na Escola de Oficiais Especialista e Infantaria de Guarda da Aeronáutica (EOEG), exclusiva para sargentos especialistas no quadro de Infantaria. Ainda, alega que quando de sua expulsão recebeu o certificado de isenção definitiva do Serviço Militar em tempo de paz.Aduz que, com o advento da Lei nº6.683/79 requereu a reversão ao serviço ativo, diante de sua alegada condição de anistiado, o qual foi indeferido. Alega o autor ter direito ao reconhecimento dos benefícios da Lei de Anistia aos militares expulsos dos quadros das Forças Aéreas Brasileiras, uma vez que licenciados tão-somente por motivos políticos, sendo atingidos pela Portaria nº. 1.103/64.Com a inicial vieram documentos. Citada, a União Federal apresentou contestação, arguindo em preliminar a inobservância do artigo 36, I, do CPC pela não indicação do endereço do patrono da parte-autora, bem como a falta de interesse de agir diante da inexistência de indeferimento administrativo com fundamento na Lei 10.559/2002, inclusive porque o requerimento

protocolado ocorreu em 15.10.2001, tendo sido declarado anistiado político com o reconhecimento a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, até a idade limite de permanência na atividade, assegurando promoções à graduação de suboficial com os proventos do posto de Segundo tenente e as respectivas vantagens, concedendo-lhe a reparação econômica em prestação mensal, permanente continuada no valor de R\$ 3.375,00 com efeitos retroativos a partir de 17.10.1996 até a data Dio julgamento em 31.10.2002, totalizando 72 meses e 14 dias, perfazendo um total de R\$ 244.575,00. Ainda, alega a ocorrência de prescrição direito do autor, já que o termo inicial a ser considerado é 05.10.1988. No mérito combate as alegações do autor, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 237/260). Réplica às fls. 264/272. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 273 e 274). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre esclarecer que a parte-autora observou os termos do artigo 36, I, do CPC, embora não conste na primeira página da petição inicial, o endereço do patrono da parte-autora restou indicado às fls. 16 em nota de rodapé. No tocante a preliminar de falta de interesse de agir, sem amparo. Segundo a prova dos autos e as próprias alegações da ré, houve prévia procura pela Comissão de Anistia, cumprindo-se com as regras do ordenamento jurídico. O que o autor aqui o faz, judicialmente, é requerer alteração da conclusão administrativa, de modo a ampliar seus direitos, mas previamente buscou a solução no foro adequado, dando ensejo à lide. Passo ao julgamento da lide antecipadamente, conhecendo o processo em seu estado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas, seja em audiência seja fora desta, encontrando-se em aberto para julgamento somente questão de mérito. Passo a análise do mérito. Afasto a preliminar de prescrição argüida pela ré. A lei não estipulou prazo para o pleito de ver reconhecido da condição de anistiado político, até mesmo porque, tratando-se de pleito declarativo, não me parece que sujeito a prazo. O que se terá, como se sabe, é o prazo prescricional quinquenal para o alcance de pagamentos retroativos, nos moldes do Decreto 20.910/31, contudo, tendo a ação sido proposta em 2009, e a resposta da comissão de anistia proferida em 2002, somente alcançaria a prescrição dos valores passados, o que não impediria a alteração de sua qualificação e consequências para o futuro, como alteração de valores mensais. Repise-se, ser a prescrição legalmente prevista referente somente aos valores eventualmente cobrados, e não à declaração de direito, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32. E no mesmo sentido a lei nº. 9.494/97, artigo 1º, ao disciplinar prazo prescricional quinquenal para obtenção de indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. De rigor o afastamento desta preliminar em verdade não de mérito. Trata-se de demanda em que ex-cabo das Forças Aéreas Brasileiras vêm pleiteando em juízo o reconhecimento de seus direitos de Anistia, vale dizer, que lhe seja asseguradas, na inatividade, as promoções subsequentes acompanhando os seus paradigmas acima citados. No posto de Tenente-Coronel, em 30 de abril de 1996, com os proventos de Coronel adicional militar, adicional de tempo de serviço de trinta e oito (38) anos, acrescido de três (3) licenças prêmios, com todas as consequências de direito, inclusive financeiras, contadas estas a partir de 05.10.88, com incidência de correção monetária e juros de mora, pois tem direito de acordo com o Art. 8º do ADCT da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº10.559, de 13 de novembro de 2002, disposições hierarquicamente superiores as leis ordinárias que disciplinam promoções no âmbito das três (3) Forças Armadas, mesmo porque não há Lei Ordinária que regulem promoções na inatividade, sob a alegação, portanto, de ter sido afastado das Forças Aéreas por perseguição política, em decorrência de ato de exceção, qual seja, a Portaria nº. 1.103/GM2, de 1964. Inicialmente, a Portaria GM2 de nº 1.103 de 1964, editada pelo Ministério da Aeronáutica, veio para afastar dos quadros da Aeronáutica os opositores do Regime Militar, instaurado no Brasil em 1964, de modo a fortalecer o Regime Militar então instaurado. Consequentemente, faz-se imprescindível para o reconhecimento de perseguição política, condição indispensável e primária, para o reconhecimento da Anistia, o requerente possuir, quando da Portaria, a condição de Cabo nas Forças Armadas. Ostentado este status quando da edição da Portaria, poder-se-ia verificar perseguição política, eventualmente, somente pela própria medida, haja vista ser criadora de outro regime jurídico com a finalidade de expurgar das Forças Armadas possíveis opositores do Regime Militar. A situação do autor é justamente a descrita acima, ele foi integrado às Forças Armadas em 03.03.1958, promovido a cabo em 02.01.1959 e, posteriormente, excluído da FAB em 08.10.1964, por meio da Portaria 1.103-GM2, caracterizando ato de exceção, de motivação política. Entretanto, após requerimento administrativo protocolado junto a Comissão de Anistia em 15.10.2001, autuado sob o nº2001.01.02005, sobreveio decisão declarando o autor anistiado político, reconhecendo a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, até a idade limite de permanência na ativa, assegurando promoções a graduação de suboficial com os proventos do posto de Segundo tenente e as respectivas vantagens, bem como a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada no valor de R\$ 3.375,00 com efeitos financeiros retroativos a partir de 17.10.1996 até a data Dio julgamento em 31.10.2002, totalizando 72 meses e 14 dias, perfazendo o montante de R\$ 244.575,00, por meio da Portaria Ministerial nº 2839, de 30.12.2002, publicada no DOU em 31.12.2002. Embora o autor já tenha sido declarado anistiado na via administrativa, pleiteia o posto de Tenente-Coronel na FAB com todos os efeitos legais, sob a alegação de que no período em que foi preso político na Base Aérea de Santos (09.04.1964 até 03.06.1964) possuía todos os requisitos para ser promovido a 3º Sargento e prosseguir na carreira militar, inclusive, para ingresso na Escola de Oficiais Especialista e Infantaria de Guarda da Aeronáutica - EOEG, exclusiva para sargentos especialistas no quadro de Infantaria, alega que a graduação reconhecida pela Portaria Ministerial nº2839/02, concedeu-lhe anistia parcial afrontando o artigo 8º do ADCT, bem como o artigo 6º, caput e 3º, da Lei nº10.559/02. Dessa forma, inexistente controvérsia quanto ao reconhecimento da condição de anistiado do autor, remanescendo somente a questão da promoção ao oficialato, justamente porque foram asseguradas as promoções de graduação até Suboficial com os proventos do posto de Segundo Tenente, pretendo o autor a graduação de Tenente Coronel em 30.04.1996 com proventos de Coronel e demais efeitos legais. Indo adiante, a anistia deve ser concedida apenas aos que, entre 18.09.1946 e a promulgação da Constituição Federal de 1988, tenham

sido atingido por atos de exceção, institucionais ou complementares, em decorrência de motivação exclusivamente política, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT: Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. (Regulamento) 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição. 4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos. 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no 1º. A medida provisória nº 65/2002, posteriormente convertida na lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, regulamentou o artigo 8º do ADCT dispendo acerca da anistia política, assegurando direitos aos anistiados políticos: Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos: I - declaração da condição de anistiado político; II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; III - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias; IV - conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondente no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou certificado de conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio internacional; e V - reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político. Contudo, referido reconhecimento de anistiado não ocorre automaticamente, sendo necessário requerimento administrativo perante a Comissão de Anistia, órgão que auxiliará o Ministro de Estado da Justiça no julgamento do processo. Após, a Administração Pública terá o prazo de 60 dias para cumprir a decisão prolatada, ressalvada a disponibilidade orçamentária. Quanto à procura prévia do interessado pela Comissão de Anistia importante ressaltar-se que de regra não há regra geral que determine a previamente um interessado recorrer à esfera administrativa para, somente então, em caso de negativa ou prejuízos, recorrer à esfera Judicial. Equivale a dizer que, não há que se ter requerimento administrativo para caracterizar o interesse de agir do autor, representando esta a regra geral. Ocorre que em determinadas situações a lei editada licitamente, dentro dos requisitos formais e materiais que o ordenamento jurídico lhe impõe, pode exigir prévio requerimento administrativos. E mais, em certos casos, o que se terá não é a primeira busca da Administração para caracterizar o interesse de agir do autor com o cumprimento de requisito formal legal. O que se terá, por vezes, é a necessidade de antecedentemente à busca pelo Judiciário dar ensejo ao justificado litígio para ampará-lo. Somente se tem lugar a atuação jurisdicional diante da pretensão do autor resistida pela parte adversa. Se resistência não houve, o Judiciário não produzirá resposta que seja passiva de obrigar aquele que nem mesmo havia se omitido, ou se recusado ao, no cumprimento de eventual dever. Este é o presente caso. Se o interessado não procura antecipadamente a Administração, no caso, especificamente a Comissão de Anistia Política, não se tem a resistência da Administração competente ao cumprimento de eventual dever, até mesmo porque não se estará trajado dever algum. A Comissão atua formalmente em nosso sistema jurídico como o órgão competente a responder pela Administração quanto ao cumprimento ou não de eventual dever em face daquele que alegue direito a indenizações e outros. Se não foi dada oportunidade ao único órgão competente de manifestar-se sobre a pretensão do interessado, não há resistência à pretensão deste, e, portanto, não há interesse processual. Não porque o administrado simplesmente não cumpriu com requisito formal, deixando de requerer na esfera administrativa, mas sim porque nem mesmo tem a Administração competente para tanto a ciência da pretensão do interessado, de modo que não tem como resistir à pretensão que não conhece. Não havendo pretensão resistida, não há a necessidade de intervenção judicial, daí a falta de uma das imprescindíveis condições da ação; impossibilitando o conhecimento do mérito. Ressalta-se não

haver nesta situação prejuízos à parte autora, visto que a extinção do feito dá-se sem resolução do mérito, viabilizando, após a devida presença de todas as condições de ação, a nova propositura de demanda, se houver necessidade a justificar o ato. Prosseguindo. A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada que o anistiado político tem direito, baseia-se na remuneração que o mesmo receberia se estivesse na ativa, considerando a graduação a que teria direito e obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, sendo-lhe asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, se necessário, considerando-se os seus paradigmas, nos termos do artigo 6º da lei 10.559/02. Assim, embora conste que as promoções ocorreram independente de requisitos e condições, há que se entender que referidas inexigências se justificam apenas dentro do próprio grau a que pertence. Atualmente, na Aeronáutica, o escalonamento hierárquico está configurado em: Graduados compreende as patentes de: Taifeiro Segunda Classe; Soldado Segunda Classe; Taifeiro Primeira Classe; Soldado Primeira Classe; Taifeiro-Mor; Cabo; Terceiro Sargento; Segundo Sargento; Primeiro Sargento e Suboficial. Oficiais Subalternos compreende as patentes de aspirante; segundo-tenente e primeiro-tenente. Oficiais Intermediários compreende a patente de capitão. Oficiais Superiores compreende as patentes de Major; Tenente-Coronel e Coronel; e, por fim, Oficiais Gerais compreendendo as patentes de brigadeiro; Major-Brigadeiro; Tenente-Brigadeiro e Marechal-do-ar, assim, estando o autor incluído na classe de graduados a não exigência de requisitos e condições se aplica as patentes dentro desta categoria, as quais poderia o autor ascender e, não ao grau de Oficiais Subalternos. Por sua vez, no que concerne ao paradigma, o parágrafo 4º do artigo 6º da Lei nº 10.559/02, dispõe: 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição. Assim sendo, o paradigma indicado na lei refere-se a situação funcional de maior frequência constatada entre os militares que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição, diferentemente do paradigma adotado na legislação trabalhista que requer a indicação de pessoa física, desse modo, considera-se situação funcional dos militares que se possuem as mesmas características. Nesse sentido, o E. TRF da 1ª Região já decidiu: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR MILITAR. ANISTIA. PROMOÇÕES NA INATIVIDADE. ARTIGO 8º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CARTA DE 1988. LEI 10.559/2002. 1. Orientação jurisprudencial assente na Suprema Corte, no sentido de que as promoções asseguradas pelo artigo 8º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Fundamental de 1988 limitam-se àquelas a que teria direito o beneficiário se tivesse permanecido na ativa, afastando as fundadas no critério de merecimento e as condicionadas, por lei, à aprovação em concurso público de admissão e aproveitamento em curso exigido. 2. Superveniente edição da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, que em nada altera o panorama da questão em causa, na medida em que, além de exceder os limites do preceito transitório por ela regulamentado, quando outorga promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores civis e militares, remete à observância de paradigma, assim, de acordo com sua conceituação, a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição. 3. Recurso de apelação a que se nega provimento. (AC 9601448128; Des. Fed. TOURINHO NETO; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ DATA:12/02/2004 p.:46) Indo adiante, o artigo 8º do ADCT ao garantir as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos, tem-se assegurado apenas as promoções cujos critérios são objetivos. De modo que àquelas que dependam de aprovação em exame, curso ou seleção e merecimento não foram consideradas por adotarem critérios subjetivos, inclusive ressalta-se que a ascensão ao oficialato não decorre da promoção automática e progressiva na graduação de suboficial, mas de aprovação em processo seletivo, consoante a Súmula nº 685 do STF. Desse modo, as promoções de graduação não foram incluídas no dispositivo constitucional, justamente por possuírem critérios subjetivos como merecimento, dentre outros; justamente porque o intuito é verificar se o candidato possui todas as habilidades necessárias ao exercício das funções inerente a nova situação funcional. Cumpre esclarecer que dentro do Quadro de Oficiais, existe os Oficiais Especialistas (COE) e os Especialistas de Infantaria de Guarda, cujo ingresso se dá exclusivamente de Sargentos de carreira, após aprovação em seleções. Referido quadro surgiu em 19.09.1952 por meio do Decreto nº 31.488/52, prevendo em seu artigo 3º os requisitos para o ingresso: Art. 3º Para matrícula no C. O. E. o candidato deverá satisfazer as seguintes condições: a) ser brasileiro nato; b) ser suboficial ou sargento de uma das especialidades ou subespecialidades constantes do art. 10 do presente Regulamento; c) ter mais de 5 (cinco) anos de serviço na especialidade ou subespecialidade, como suboficial ou sargento em unidades ou estabelecimentos da F.A.B, computado esse tempo até 30 de junho do ano anterior ao dia matrícula; d) estar classificado no Bom Comportamento; e) possuir idoneidade moral necessária para o ingresso no oficialato declarada pelo respectivo Comandante ou Chefe; f) não ter atingido o seu 32º aniversário no dia 1º de março do ano da matrícula; g) ter sido aprovado em Concurso de Admissão; h) ter sido julgado apto em inspeção de saúde. Para a promoção a Segundo-Tenente do COE o militar deveria estar aprovado em exame de seleção, possuir uma das especialidades previstas e não possuir idade acima de 32 anos. Posteriormente, referido quadro foi extinto, ressurgindo em 05.11.1980 por meio dos Decretos nºs 85.324/80 e 85429/80, constituindo o Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica (QOEA), limitado aos suboficiais da ativa. Ademais, além do militar estar diplomado no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, o Decreto nº 85.429/80 prevê os requisitos para o ingresso no Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica: Art. 13. A partir de 1983, a seleção para o ingresso no Quadro de Oficiais

Especialistas da Aeronáutica será feita entre os militares previstos no artigo 10 deste Decreto e que satisfaçam as seguintes condições mínimas: I - estar incluído em faixa de cogitação a ser estabelecida pelo Comando-Geral do Pessoal; II - ter sido diplomado no Curso de Aperfeiçoamento de Sargento (CAS) ou ter sido aprovado em concurso para Sub-oficial, realizado antes da criação do CAS; III - possuir certificado de conclusão de ensino de 2º grau ou equivalente; IV - estar classificado no ótimo comportamento, no mínimo; V - ter conceito favorável do Comandante; VI - ter parecer favorável da Comissão de Promoções do CPGAer; VII - ter sido aprovado nos Exames de Seleção; e VIII - ter parecer favorável da Comissão de Promoções de Oficiais (CPO). Por sua vez, a última patente dentro do Quadro de Especialistas seria de capitão, nos termos do artigo 11, 1º do Decreto nº 85.324/80, não sendo possível a promoção para tenente-coronel. O Decreto nº 565/92, atualmente, regulamentado pelo Decreto nº 2.966/99, ainda continua-se exigindo o preenchimento dos critérios objetivos e subjetivos para promoção. Portanto, o acesso ao Quadros de Soldados e de Cabos ao Oficialato somente poderia ocorrer após o militar ser aprovado em concurso público, não sendo possível a ascensão automática de graduação. No caso dos autos, constata-se que o autor, ex-integrante do Quadro de Cabos, não tinha como evolução normal e progressiva de sua carreira o acesso ao Quadro de Suboficiais da FAB ou ao oficialato por pertencer ao quadro da graduação de cabo. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já julgou: ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA. EC Nº 26/85 (ART. 8º, DO ADCT). PROMOÇÃO. MERECIMENTO. AVALIAÇÃO DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. 1 - Os militares anistiados pela EC nº 26/85 (art. 8º, do ADCT) não têm direito às promoções por merecimento tendo em vista que esta última depende de critérios subjetivos. Há apenas mera expectativa de direito. Precedentes desta Corte e do STF. 2 - Recurso especial conhecido e provido. (RESP 199800903305; Fernando Gonçalves; Sexta Turma; DJ DATA:12/04/1999 PG:00222) Por sua vez, o E. TRF da 2ª Região também já decidiu: CONSTITUCIONAL. ANISTIA. MILITAR. PRAÇA DA MARINHA. SUBOFICIAL. MOTIVAÇÃO POLÍTICA. ARTIGO 8º DO ADCT. ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. LEI 10.559/02. PROMOÇÃO A CAPITÃO-DE-FRAGATA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. - Rejeitada a preliminar de prescrição, porquanto a superveniência da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, que veio regulamentar o disposto no art. 8º do ADCT/CF/88, constitui renúncia tácita à prescrição, conforme entendimento do Egrégio STJ - O anistiado político faz jus, de forma abrangente, a promoções que lhe seriam concedidas caso estivesse em efetivo serviço, nos termos do art. 8º do ADCT da CF/88 e da Lei 10.559/02. - Diante das inovações contidas na Lei 10.559/02, que ampliou os pressupostos fáticos determinantes da anistia, no sentido de impedir que se exija do anistiado o cumprimento de condições que, em face mesmo das circunstâncias que deram ensejo à anistia, inviabilizariam o exercício dos direitos dela decorrentes, deve-se reconhecer ao anistiado direito a promoções de forma ampla, decorrentes de antiguidade ou merecimento, observado o decurso do tempo de permanência em atividade fixado em leis e regulamentos então vigentes na ocasião em que deveria ter sido promovido, inclusive o limite de idade para ingresso no posto pleiteado. - Ainda assim, não se pode acolher o pedido do autor de reconhecimento do direito à promoção almejada, de Capitão-de-Mar-e-Guerra, eis que o art. 6º, caput, da Lei 10.559/2002, ao assegurar ao anistiado a possibilidade de promoção ao Oficialato, determinou fossem respeitadas as características e peculiaridades dos respectivos regimes jurídicos. - O autor, à época de seu licenciamento, detinha a graduação de Marinheiro, cuja carreira se encerra na graduação de Suboficial, carreira diversa da de Oficiais, e se o militar já foi promovido a Suboficial, não se pode promovê-lo ao posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra com inobservância aos parâmetros fixados na legislação de regência, o que implicaria desrespeito às características e peculiaridades do regime jurídico militar. - Se concedida ao autor a promoção pleiteada, a Capitão-de-Mar-e-Guerra, ele alcançaria, além de todas as promoções possíveis dentro de seu Quadro, também as previstas para o Quadro de Oficiais. - O ingresso no Quadro de Oficiais depende do preenchimento de vários requisitos, como conclusão de cursos e aprovação em concursos. Ainda que ultrapassadas as exigências relativas aos cursos, concursos, e outros requisitos inerentes às promoções por merecimento, a promoção pretendida não poderia ultrapassar as fronteiras do Quadro de Praças da Marinha. - O autor, Suboficial, não tem direito à promoção ao posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra, ainda que computadas fossem as promoções por merecimento, porquanto encontram-se estas limitadas ao Quadro ao qual o militar pertencia, não havendo como se admitir transposição. (AC 200751010157236; Des. Fed. Fernando Marques; Quinta Turma Especializada; E-DJF2R - Data: 04/05/2011 - Página: 525; v.u.) MILITAR. PRAÇA LICENCIADO. ANISTIA. ART. 8º DO ADCT. LEI Nº 10.559/02. PROMOÇÕES AO OFICIALATO. PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO. PREENCHIMENTO DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS. MUDANÇA DE QUADRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido autoral de promoção na graduação de Tenente-Coronel, com proventos de Coronel, ou, as promoções de acordo com o paradigma, nos termos do art. 8º do ADCT. 2. O Apelante, Cabo reservista da Aeronáutica, foi incorporado nesta Força Armada em 1959 e licenciado em 1966. Nos termos da Portaria nº 2.183/2003, a Terceira Câmara da Comissão de Anistia, do Ministério da Justiça, declarou-o anistiado político, sendo reconhecida a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos, até a idade limite de permanência na ativa assegurando as promoções à graduação de Primeiro-Sargento e as 3. O Apelante passou a fazer jus às promoções, na inatividade, ao posto ou graduação a que teria direito se estivesse em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos militares e observados os respectivos regimes jurídicos (art. 6º da Lei 10.559/2002). 4. Isso não significa, contudo, que tenham sido asseguradas, indiscriminadamente, todas as promoções que, em tese, seriam possíveis, mas apenas aquelas a que teria direito o militar, caso tivesse continuado em atividade. Dessa forma, restaram afastadas as promoções por merecimento, que demandariam análise de aproveitamento e desempenho. 5. Ademais, a promoção de um praça, no serviço ativo, pelo critério da antiguidade, à graduação de oficial não ocorreria, por se tratar de quadros diversos. 6. O Apelante não faz jus às promoções pleiteadas, além daquelas já concedidas, que

se limitam ao quadro ao qual pertencia. 7. Recurso de apelação improvido. (AC 200751010215820; Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama; Sexta Turma Especializada; DJU - Data::28/08/2009 - Página::139) Por tudo o que considerado nos autos, somando-se à lei e a constatação da administração no seio da Comissão de Anistia, de rigor a improcedência da demanda, por falta de suporte a ampará-la. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Outrossim, condeno o autor às custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa na exordial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0007618-92.2009.403.6100 (2009.61.00.007618-5) - IZILDINHA MARIA DA SILVA(SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a condenação da parte ré à repetição de indébito de valores referente a recolhimento de contribuição previdenciária descontada quando do pagamento das verbas trabalhistas, com a devida correção do valor. Para tanto a parte autora aduz que em seu último trabalho, com o devido registro na CTPS, foi demitida imotivada e ilicitamente em 20.09.1993, recebendo na oportunidade as verbas rescisórias. Aduz que ingressou perante a Justiça Trabalhista requerendo a reintegração ao posto de trabalho em face da ex-empregadora, já que sua demissão ocorrera de forma arbitrária, pois decorrente de moléstia profissional grave. Afirma que no transcorrer do processo movido na esfera trabalhista, aposentou-se, precisamente em 13.03.1998. Posteriormente, a ação trabalhista foi julgada definitivamente em seu favor, com a condenação da ex-empregadora ao pagamento de indenização correspondente a somatória da quantia salarial que deixou de perceber desde quando foi demitida, com a incidência do IRRF e da contribuição previdenciária. Entende que os descontos sobre a indenização recebida em proveito dos cofres do INSS não são justos, posto que não poderia auferir junto ao Instituto nenhum outro benefício ou mesmo aumentar o seu. Por este motivo, requer a repetição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária por estar aposentada desde 13.03.1998, no importe líquido de R\$35.984,91 (trinta e cinco mil, novecentos e oitenta e quatro reais, e noventa e um centavos), conforme prova dos autos do recolhimento. Citada, a União Federal apresentou contestação, combatendo o mérito, alegando que as verbas pagas possuem natureza salarial sendo correto o recolhimento da contribuição previdenciária; ainda, a aplicação do artigo 2º da Lei 9.032/95, tratando-se do mesmo raciocínio do trabalhador que se aposenta e retorna a trabalhar, firmando novo vínculo empregatício. Aduz a inaplicabilidade da isenção prevista no artigo 24, da Lei 8.887/94 diante da revogação pela Lei 9.032/95 e, por fim, esclarece que o artigo 195, II da CF prevê a não incidência da contribuição apenas aposentadoria (fls. 209/215). Réplica às fls. 65/67. A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 68). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares ao mérito, passa-se diretamente a este, iniciando-se por sua preliminar. De início, dever-se-á observar o disposto no artigo 168, do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, destarte se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Prevendo o artigo citado que a extinção deste direito tem como prazo a quo a extinção definitiva do crédito tributário. Durante muito tempo a jurisprudência posicionou-se no sentido de que em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, este prazo quinquenal iniciava-se após o transcurso do prazo de cinco anos de que é detentora a Fazenda Pública para homologar o lançamento. Por conseguinte, contava-se, em verdade, com um prazo que poderia chegar a dez anos, se a homologação fazendária desse-se na espécie tácita, contados do pagamento indevido ou a maior. Retroage-se, então, da propositura da ação até dez anos, para somente aí constatar-se a decadência à compensação. Era a tese dos cinco mais cinco. Ocorre que foi editada a Lei Complementar 118, DOU de 09.02.2005, com finalidade, segundo a lei, interpretativa, a qual, em seu art. 3º, para fins de prazo de recuperação de indébito (art. 168, I, do CTN), previu que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Conforme expressa previsão do art. 4º, dessa Lei Complementar 118/2005, a interpretação dada pelo art. 3º terá efeitos retroativos (ou seja, desde o início da vigência do CTN). Entretanto, mesmo com a expressa previsão legal da Lei Complementar 118/2005 no sentido de ser interpretativa, de modo a operar efeitos pretéritos, é certo que ela é aplicável apenas para o futuro, a partir de 10.06.2005 (inclusive), portanto para os processos interpostos após a vigência desta lei, pois de sua leitura a natureza apurada é inovadora e não meramente interpretativa. Vale dizer. Não se pode negar que referida lei, conquanto se descrevesse interpretativa, ao fixar que o pagamento a que se refere o artigo 168 do CTN, para a extinção do crédito tributário, dever ser considerado como pagamento antecipado, e não definitivo, tendo aquela força jurídica para extinguir desde logo o crédito tributário, afastou o entendimento jurisprudencial de que o prazo quinquenal para repetição do indébito iniciar-se-ia somente após transcorrido o período de que dispõem a Fazenda Pública para homologação do autolancamento, pondo fim a então jurisprudência consolidada da tese dos cinco mais cinco. Assim, apesar desta lei declarar-se interpretativa, o fato é que inova a ordem jurídica, já que traz expressamente especificação que antes não constava da lei 5.172/66, não simplesmente aclarando o dispositivo, mas fixando entendimento a refletir diretamente no conteúdo da norma, alterando seu significado, não podendo, destarte, retroagir, deixando de incidir o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, apesar de sua referência expressa a este dispositivo, consequentemente alcançando demandas propostas somente após a vigência da lei. Tendo em vista que o E.STJ entende que a regra de compensação é processual, as disposições da Lei Complementar 118/2005, no tocante à recuperação do indébito, aplicam-se apenas aos pleitos judiciais ou administrativos formulados a partir de 10.06.2005 (inclusive), com o que se respeita o princípio da não retroatividade da lei processual. Sobre o tema, note-se o decidido pelo E.STJ no EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 685570/MT 2004/0108548-0, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJ

24.10.2005, p. 191: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC N.º 118/2005. 1. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal. (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300). (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º 327.043/DF) 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência o fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. In casu, a ora embargante ajuizou a ação mandamental que originou a presente demanda em 25/02/2002, pretendendo o ressarcimento de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, cujos fatos geradores ocorreram no período de fevereiro de 1992 a junho de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição. 5. Embargos de declaração acolhidos para, sanando contradição existente no julgado embargado, dar provimento ao próprio recurso especial interposto. Tão somente ressalvando este Juízo seu entendimento de não ser a lei interpretativa, mas de qualquer forma, o fim alcançado é o mesmo. No caso dos autos pretende a parte-autora a repetição de indébito referente à incidência de contribuição previdenciária sobre valores recebidos em julgamento de ação trabalhista. O valor foi aos cofres públicos em 25/05/2005 (fls. 37), dessa forma o interesse jurídico da parte-autora em requerer a restituição dos valores referente à contribuição previdenciária surge neste momento, até porque, antes disso não teria justificativa para utilizar-se da tutela jurisdicional. Isto é, incide aí o princípio da actio nata, inicia-se o prazo prescricional com a violação do direito, posto que somente aí há pretensão, sem mais a se levantar. Com o ajuizamento da presente demanda em 26/03/2009, não houve a prescrição para eventual restituição dos valores. Superando-se a preliminar de mérito. Prosseguindo para o mérito propriamente dito. No caso dos autos pretende a parte-autora a repetição de indébito referente à incidência de contribuição previdenciária sobre valores recebidos no julgamento de demanda trabalhista, reclamação trabalhista n.º 374/94, a qual condenou a ex-empregadora Laboratório Lepetit S/A a reintegrar a autora em funções compatíveis com sua capacidade laborativa, observando a mesma jornada laboral anteriormente cumprida, bem como ao pagamento de salários desde a data da dispensa até a data da efetiva reintegração, além de férias mais abono, 13º salários e FGTS do período, por fim, observância de todos os reajustes salariais legais e ou normativos da categoria da autora, ainda, consta da sentença ressalva de que a ex-empregadora deverá recolher as contribuições previdenciárias e fiscais cabíveis, deferindo-se a dedução das parcelas da autora de seu crédito (fls. 12/14). Inicialmente, cumpre salientar que a natureza das verbas pagas pela ex-empregadora possuem caráter remuneratório, ou seja, remuneração implica em salário e igualmente em valores outros recebidos a título de contraprestação ao serviço prestado pelo trabalhador ao empregador. Vale dizer, adota-se, no direito brasileiro, ainda que eventualmente do texto legal resultem enganos nos termos utilizados pelo legislador, o conceito de remuneração como contraprestação pelo serviço do trabalhador, de modo a não se resumir ao salário, que representa apenas parte do valor pago ao trabalhador. A Remuneração corresponde ao valor pago como decorrência do contrato de trabalho, representando a contraprestação diante do serviço prestado. Por conseguinte, o valor em questão pago não diz respeito a recomposição de situações a que sujeito o indivíduo, mas sim diante de sua atividade. Observa-se que nossa legislação adota remuneração como gênero, composto tanto do salário - valor pago diante da prestação efetiva do serviço - quanto de demais valores pagos, ainda que não haja a prestação de serviço direta pelo trabalhador. Isto porque, para haver pagamentos a título de contraprestação do serviço, basta à disponibilidade ao empregador a que o trabalhador se encontre, mantendo com isto o vínculo trabalhista e a devida remuneração. Dessa forma, por ter caráter salarial há que incidir as contribuições previdenciárias, até porque, a própria sentença trabalhista previu o recolhimento destas contribuições, bem como a decisão que homologou o acordo firmado entre as partes (fls. 11/14 e 36). Observando os termos da decisão proferida, vê-se que independentemente do título que a parte autora atribua aos valores recebidos, e mesmo que aparente a natureza de indenização, foram concedidos como se salários o fossem, tanto que na oportunidade há a ressalva de que 3- Deverá a reclamada recolher as contribuições previdenciárias e fiscais cabíveis, deferindo-se a dedução das parcelas da Autora de seu crédito... (fls. 13). Posteriormente, consta manifestação das partes informando a realização de acordo, fls. 23, em que expressamente consta que a reclamada pagará à reclamante, ora autora, o valor líquido de R\$134.672,07; bem como que os recolhimentos previdenciários e fiscais, conforme cálculos apresentados na oportunidade, serão comprovados pela reclamada. Às fls. 25 destes autos vê-se que do valor descrito acima se excluem todos os tributos devidos, tanto pela reclamante quanto pela reclamada, de modo que inicialmente a reclamante teria direito, segundo a planilha, ao valor de R\$190.000,00, e após as deduções ao valor de R\$134.672,07. O acordo foi homologado pelo Juízo Trabalhista em

16.05.2005 (fls. 36), com a ressalva da obrigação da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, veja-se Aguarde-se a comprovação, por parte da Reclamada, dos recolhimentos fiscais e previdenciários.. Em 25.05.2005, fls. 37, há cópia de guia da previdência social - INSS, com referência ao processo da ora autora, com o recolhimento da quantia de R\$35.984,91, efetuado por DOW BRASIL S/A. Aparentemente o pagador trata-se do ex-empregador da parte autora, em cumprimento ao acordo homologado, ainda que parcialmente, já que este valor não corresponde ao valor da planilha que acompanhou o acordo homologado. Insuperável determinados pontos fulcrais. O recolhimento não foi efetivado por parte da autora, mas por sua ex-empregadora. Ora, em princípio, esta assim o fez em cumprimento ao acordo homologado pelo Juízo Trabalhista, de modo que absolutamente nada comprove que a parte autora tenha recebido o valor de R\$134.672,07 com o desconto do INSS. O que se deduz das provas dos autos, e poucas informações tecidas pela autora, é que recebeu o valor líquido pactuado, e o valor que foi recolhido aos cofres públicos refere-se à montante discriminado na planilha anexada ao acordo homologado judicial, quando o ônus foi passado diretamente à ex-empregadora. E que, por sua vez, a ex-empregadora recolheu o valor do INSS incidente sobre o valor acordado. Claro que se entre o fisco e a parte devedora não tem efeito acordo celebrado entre particulares, mantendo-se como devedor aquele que a lei assim elege; na mesma medida, contudo, não há motivos para desconsiderar pagamento feito por terceiro em nome do devedor, como é o caso; quanto mais se sobre tal quantia a parte autora já abriu mão nos termos do acordo homologado, concordando com sua posição de devedora da quantia. Nesta linha de raciocínio, a parte autora não foi onerada financeiramente, posto que o acordo homologado foi devidamente cumprido, e tal como ali se dispôs a parte autora já concordara com o pagamento ao INSS, tanto que incluiu o montante devido a este título, resultante do desconto da quantia a que tinha direito, no acordo. O que foi financeiramente cumprido pela ex-empregadora, tanto que o pagamento foi realizado em seu nome. Diante destas observações, a questão é de estranho delineamento, posto que a parte autora aparenta requerer valor que além de não lhe pertencer, devido aos termos do acordo, não foi por ela recolhido, e foi homologado judicialmente para que assim se passasse. Mas não é só. Indo adiante, O Sistema de Seguridade possui a natureza de seguro social, mediante a qual o trabalhador paga contribuições por um conjunto de direitos e prerrogativas, prestadas ou postas à sua disposição, mas que não exigem necessariamente retributividade direta. A contraprestação direta é inerente às taxas ou contribuições de melhoria (arts. 77 e 81 do CTN, respectivamente), mas ela não é característica imprescindível de todos os tributos, especialmente das contribuições sociais (gerais ou para a Seguridade), ao menos sob o ângulo de retribuição direta. À vista dos expressos mandamentos constitucionais que instituem contribuições sociais sem guardar aspecto retributivo direto, tem sido admitida a retribuição indireta, sendo conexa à chamada de referibilidade indireta, marcada pela indicação legal dos motivos sociais pelos quais a contribuição é exigida e paga, bem como pela efetiva destinação correspondente, ainda que inexista prestação estatal direta em favor do sujeito passivo da obrigação tributária, o que é exigência na referibilidade direta. Desse modo, as contribuições tratadas no art. 149 da Constituição são exações definidas pela finalidade que ampara sua instituição e cobrança, sendo marcadas não pelo que o Estado fez em relação ao sujeito passivo, mas pelo que fará com o produto da arrecadação, conforme decidido pelo E.STF no RE 209.365-3/SP, DJ de 07.12.00 (não devendo ser confundidas com os impostos, que independem de prestação estatal específica, e que não podem ser vinculados a despesas ou fundos). Isso ocorre com as contribuições para o INSS, já que empregadores e não empregadores são obrigados a contribuir para o sistema de seguridade sem direito à contraprestação. Por sua vez, firmando o conceito de seguro social, os trabalhadores cidadãos têm direito a benefícios previdenciários ainda que não faça contribuições suficientes para o custeio das reservas matemáticas correspondentes (como ocorre nos casos de aposentadoria por invalidez, aposentadoria acidentária, e benefícios correlatos), inclusive sendo possível o pagamento de prestações tipicamente assistenciais (nos moldes do art. 203, V, da Constituição, versado na Lei 8.742/93). Essa noção de seguro social está plasmada na Constituição de 1988, que concebe a Seguridade Social como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, sendo organizada visando a universalidade da cobertura e do atendimento, uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento, dentre outros. Nesse contexto, o art. 195 da Constituição (na redação dada pela Emenda 20, de 15.12.1998) prevê que A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. Consoante a letra expressa do art. 195, II, da Constituição (que já constava da redação original elaborada pelo Constituinte Originário), a incidência de contribuição previdenciária é feita em face do trabalhador, não importando se o mesmo ainda não se aposentou ou se já está aposentado mas retorna ao trabalho. É verdade que o preceito constitucional em questão contempla hipótese de imunidade, excluindo do campo de incidência os proventos de aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201 do mesmo diploma de 1988, porém o mesmo não pode ser dito com relação aos salários percebidos pelo aposentado que volta a laborar (até porque normas que fazem exceções devem ser interpretadas restritivamente).À luz da natureza de seguro social para a Seguridade, não prospera eventual argumento de que ficaria sem finalidade a contribuição do aposentado que retorna ao trabalho (sustentada na afirmação de que nenhum outro benefício lhe seria prestado pela Previdência, ofendendo, de

forma oblíqua, a regra do art. 195, 5º da Constituição, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Há dois fundamentos para amparar a exigência de contribuição previdenciária nos termos dos autos, um de ordem lógico-normativa (segundo o qual, para o funcionamento da Seguridade Pública, o Constituinte previu custeio solidário por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: para o funcionamento da Seguridade), e outro de cunho estritamente positivo (já que não há desoneração prevista para esses casos, mas tão somente a regra geral de incidência estampada no art. 195, II, da Constituição).Disso tudo resulta a constitucionalidade da exigência ora combatida, bem como das Leis 8.212/91 e 8.213/91 (alterada pela Lei 9.032/95) que a fundamenta, inexistindo bitributação ou bis in idem com outras exações. Vale lembrar que a Constituição de 1988 resultou da manifestação do Poder Constituinte Originário (sem embargos de discussões acadêmicas), caracterizado por ser inicial (no plano lógico-normativo, resultando no Princípio da Supremacia da Constituição), ilimitado (ou soberano, ante ao seu fundamento democrático, com amparo no consenso social, do que decorre a inexistência de limites materiais, segundo teoria convencional) e incondicionado (já que não há forma preestabelecida para o seu processamento). Com efeito, o lastro constitucional estabelecido pelo Constituinte Originário para a exação em tela é o art. 195, II, que obrigatoriamente coexiste com outras previsões tributárias da mesma natureza. Também é desnecessária lei complementar a pretexto do art. 146, III, da Constituição de 1988. Para tanto, note-se que os 3º e 4º do art. 34 do ADCT, permitem a edição de atos legais (correspondentes às novas hipóteses de incidência, inclusive contribuições sociais) pelos entes tributantes competentes quando não forem imprescindíveis as normas gerais expressas em lei complementar (anote-se que o CTN, particularmente em seu Livro Segundo, cumpre o papel da Lei Complementar exigida pelo art. 146, III, do texto constitucional). Além disso, o referido art. 146, III, exige descrição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes para os impostos (espécie tributária distinta da contribuição social em foco). E mais, há sempre o texto constitucional revelando os dados necessários para a incidência prevista, o que visivelmente se constata no art. 195, I, em apreço (tanto na anterior quanto na nova redação). Sobre o tema, vale lembrar o RE 146.733, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 143/684. Ainda sobre a exigência de lei complementar para o exercício da competência originária atinente às contribuições sociais, observe-se que o E.STF, ao analisar a exigência da contribuição social sobre o lucro (instituída pela Lei 7.689/89, com fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição), reiteradamente acusou a desnecessidade de lei complementar para tanto. Com efeito, naquela oportunidade, o E.STF considerou que a Lei 7.689/89 respeitou os arts. 146, III, 149 e 195, I, quando decidiu pela desnecessidade de Lei Complementar para versar sobre contribuições sociais fundadas em competência originária. Há múltiplos precedentes de Tribunais acolhendo a validade da exação ora combatida: MEDIDA CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 12, 4º DA LEI 8212/91 - REDAÇÃO DO ART. 2º DA LEI 9032/95. DEPÓSITO. I - Não assiste razão à requerente. II - Aplicação do disposto no art. 195 da Constituição Federal. III - Princípio da universalidade. IV - Constitucionalidade da contribuição exigida do aposentado, que trabalha ou que retorna ao trabalho, à Previdência Social. V - Julgo improcedente a presente ação, condenando o requerente no pagamento das custas judiciais devidas e na verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00. (E.TRF da 3ª Região, MC 391, 1ª Turma, v.u., DJU de 24/10/2000, p. 213 Rel. Des. Federal Pedro Lazarano) 1. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições previdenciárias, para fins de custeio da seguridade social. 2. Precedentes: AMS N. 96.01.47193-6/MG e AMS N. 1997.01.00.035488-0/MG 3. Apelação improvida.. (E.TRF da 1ª Região, AMS 01554262, 4ª Turma, v.u., DJ de 09/04/2001, p. 187, Rel. Juiz Carlos Olavo) 1. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que retorna à atividade produtiva como empregado, reassume sua qualidade de segurado, e, conseqüentemente, a condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se ao Regime da Previdência Social. 2. Inexiste direito à repetição do indébito, tendo em vista que a Carta Magna prevê a possibilidade de o legislador federal instituir contribuições sociais para financiamento da seguridade social devidas pelos trabalhadores em geral. (E.TRF da 2ª Região, AC 225866, 3ª Turma, v.u., DJU de 08/07/2002, p. 268, Rel. Des. Federal Frederico Gueiros) 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito à prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. A contribuição para a Previdência Social não pressupõe uma contraprestação por parte desta, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (E.TRF da 4ª Região, AC 439643, 5ª Turma, v.u., DJU de 27/08/2003, p. 650, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz) Constitucional. Previdenciário. Mandado de Segurança. Aposentado que retorna à atividade remunerada. Contribuição para a seguridade social. Lei nº 9.032/95, arts. 2º e 3º. Constitucionalidade. Segurado aposentado pelo regime geral de previdência social - RGPS, que permanece ou volta a exercer atividade abrangida por esse regime. Validade da contribuição para o custeio da seguridade social, em relação à referida atividade, por força do princípio da solidariedade. Na seguridade social não existe, necessariamente, a correspondência entre contribuição e prestação. (E.TRF da 5ª Região, AMS 55411, 3ª Turma, v.u., DJ de 11/06/1999, p. 893, Rel. Juiz Rivaldo Costa) Ademais, no que concerne a isenção da contribuição previdenciária para os aposentados que retornam a trabalhar, prevista no artigo 24, da Lei 8870/94, verifico que referida lei restou revogada pelo artigo 2º da Lei nº 9.032/95: Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 12. 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Dessa forma, não há como se aplicar legislação que se encontra rechaçada do ordenamento jurídico. Nesse sentido os E. Tribunais Federais já tem decidido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DE DEFESA E INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO REJEITADAS. APOSENTADO QUE RETORNA AO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 8.870/94 - ART. 24 E LEI 8.212/91 - 4º, ART. 12. ISENÇÃO. LEI 9.032/95 - REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1 - Trata-se de apelação interposta por Edward Duarte Monteiro que alega, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa em face do art. 327 do CPC, bem como a intempestividade da contestação. No mérito, argumenta que o desconto no percentual de 11% sobre o salário de contribuição do recorrente é indevido, porque a lei que a instituiu não foi lei complementar, mas lei ordinária. 2 - Não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa no tocante à alegação do INSS quanto à ausência de provas, vez que o MM Juiz a quo, na sentença de mérito, rejeitou a alegação da autarquia ré, reconhecendo devidamente provado o direito do autor, através da comprovação dos descontos em folha da contribuição sob comento. 3 - É de se constatar que, mesmo na hipótese de intempestividade da contestação do INSS, os efeitos da revelia não se aplicam à Fazenda Pública. Preliminares rejeitadas. 4 - As contribuições são tributos, sujeitas a regime próprio, e cuja propriedade decorre da destinação constitucional das receitas e da submissão às finalidades específicas estabelecidas pelo art. 149 da CF. 5 - A Lei 8.870, publicada em 15 de abril de 1994, determinou, em seu art. 24, a isenção da contribuição do aposentado que retornasse ao trabalho, inclusive, em seu art. 29, revogando expressamente o 4º do art. 12 da Lei 8.212/91. 6 - No entanto, com a edição da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, foi revogada a isenção das contribuições, prevista no art. 24 da Lei 8.870/94, restando acrescido ao art. 12 da Lei 8.212/91, o 4º prevendo, como contribuinte obrigatório da Seguridade Social, o aposentado que retornasse ao trabalho. 7 - A percepção de salários pelo aposentado que retorna ao trabalho é fato gerador da contribuição previdenciária, mesmo que a aposentadoria do autor tenha se efetivado antes da publicação da Lei 9.032/95, não havendo que se falar em direito adquirido à isenção tributária, benefício revogável por lei a qualquer tempo. 8 - Preliminares rejeitadas e apelação improvida. (E. TRF 5ª Região; AC 353502; Des. Federal Marco Bruno Miranda Clementino; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 10/03/2008 - p. 541 nº47; v.u.) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADOS QUE VOLTARAM A EXERCER A ATIVIDADE LABORAL I - O Eg. STJ, no RESP nº544/RJ, entendeu que a isenção concedida aos contribuintes pela Lei 8.807/94 é pura e simples, sem prazo certo e sem condição onerosa, podendo ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado, contudo, o princípio da anterioridade tributária. Dessa maneira, a Lei nº 9.032/95, que revogou a isenção, alcançando os fatos geradores ocorridos a partir dos noventa dias da data sua publicação, é constitucional. II - Recurso improvido. (E. TRF 2ª Região; MAS 17648; Des. Federal Chalu Barbosa; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJU 03.05.2001 - p. 167/233). E na mesma medida que lei alguma ampara as alegações da parte autora, muito menos o argumento de injustiça, precisamente pelos princípios norteadores do regime previdenciário, da Seguridade Social, em especial, para o caso, a Solidariedade. Assim sendo, não vejo vício impugnável em relação a exação em tela, em decorrência do que resta prejudicado o pleito concernente à repetição do suposto indébito. Ante exposto, e nos limites do pleito nesta ação, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários fixados em 10% do valor da causa, incidindo os benefícios da Justiça Gratuita anteriormente deferida. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0010857-07.2009.403.6100 (2009.61.00.010857-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X CIA/ MUTUAL DE SEGUROS (SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMÃO E SP210738 - ANDREA TATTINI ROSA)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 1.313.955,47 (um milhão, trezentos e treze mil, novecentos e cinquenta e cinco reais, quarenta e sete centavos), referente às multas pelo descumprimento do contrato travado entre as partes, posto que estariam presentes motivos justificadores a tanto. Pleiteia-se a correção do valor monetariamente, como acréscimo de juros de 1% ao mês e demais despesas. Posteriormente houve aditamento da petição inicial, fls. 353 e seguintes, em que a parte autora, nos termos do artigo 294, do CPC, retificou o valor para R\$1.002.233,67 (um milhão, dois mil, duzentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos). Alega a parte autora que firmou com a parte ré, em 25.05.2005, de Contrato de Prestação de Serviço de Vigilância Armada, sob o nº. 116/05, com prorrogação por meio de diversos aditivos, vigendo ao final de 2/05/2005 a 31/01/2009, data limite das prorrogações possíveis. Afirma que a parte ré comprometeu-se a fornecer mão-de-obra necessária à execução de vigilância nas diversas unidades jurisdicionais da autora, postos especificados no Anexo 01 do contrato. Aduz que em decorrência de diversas irregularidades cometidas pela parte ré, a ECT entendeu por bem rescindir o contrato travado. Afirma que foram causas da rescisão o não cumprimento de obrigações trabalhistas, já que a ré deixou de efetuar o pagamento de salários de novembro aos funcionários, bem como a falta e abandono dos postos de vigilância contratados sem previa comunicação ou reposição. Para a concretização da rescisão pretendida foram instaurados procedimentos administrativos, com a devida notificação à ré, conferindo-se a ela oportunidade para defesa. Contudo, afirma que ao final dos procedimentos administrativos as falhas restaram injustificadas, resultando na cominação de multas contratuais e a rescisão do contrato. Nesta linha, afirma a parte autora ser credora da ré quanto ao valor das multas que lhe foram aplicadas a título de penalidade pelo descumprimento contratual, como apurado em procedimentos administrativos, tal como descrito e comprovado nos autos; fazendo-se necessária a utilização do Judiciário para o recebimento dos valores, diante da negativa da parte devedora de quitação espontânea do débito gerado por sua conduta. Com a inicial acostou documentos aos autos. Aditada a inicial às fls. 353/381 e fls.387/411. No

segundo aditamento, fls. 387, novamente nos termos do artigo 294, do CPC, veio à parte autora pleiteando a inclusão no pólo passivo da lide, da Seguradora Companhia Mutual de Seguros, tendo em vista a responsabilidade assumida por esta Companhia, em contrato travado com a já ré Montreal Segurança, contratada da ECT, e devedora como já exposto. Alterou o pedido para que a ré prestadora de serviço, Montreal Segurança e Vigilância Ltda. fosse condenada ao pagamento de R\$753.827,05 (setecentos e cinquenta e três mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinco centavos), e a ré Seguradora fosse condenada ao pagamento no valor da apólice, R\$248.406,62 (duzentos e quarenta e oito mil, e quatrocentos e seis reais e sessenta e dois centavos), em ambos os casos com as atualizações devidas. Com a petição acostou documentos. Os aditamentos foram recebidos, e determinadas as citações. Citada, a ré Montreal Segurança e Vigilância Ltda. apresentou contestação, arguindo em preliminar carência de ação por falta de interesse de agir, diante da ausência de fato gerador para cobrança da multa contratual, posto que a parte autora não teria comprovado a negativa da ré em entregar os documentos suscitados na peça inicial. No mérito, combate as alegações da parte autora. Afirma que empresa pública que é a ré, adstrita à lei, inclusive à lei tributária, tem a mesma ciência de que retém mensalmente os tributos devidos pertinentes à prestação dos serviços em questão; bem como afirmando que não há amparo para a alegação de falta de apresentação das guias inseridas na exordial. Entende que a parte autora desconsiderou que os tributos pertinentes já foram recolhidos, por retenção; bem como desconsiderou o próprio término do contrato, posto que decidiu unilateralmente rescindir o contrato apenas 30 dias antes de seu fim. Afirma que os aditivos contratuais não obedeceram aos reajustes devidos; e que a autora não tem amparo para alcançar o enriquecimento ilícito, o que ocorreria, já que é a autora que afirma não ter pago a última fatura à ré. Aduz, ainda, que também a parte autora descumpriu com o contrato por tais fatos aludidos. Aduz a parte ré que a autora não demonstrou ao Juízo o embasamento contratual para respaldar a multa aplicada. Acostou a parte ré documentos. A ré Cia. Mutual de Seguros ofertou contestação, sem preliminares, combatendo o mérito. Inicialmente alega que a responsabilidade da seguradora dá-se nos moldes da apólice. Alegando, então, que haveria sua isenção quanto à responsabilidade em caso de aplicação de multa de caráter punitivo, nos termos do previsto no item 9.2., contudo na sequência afirma que esta disposição foi especialmente excluída no caso da apólice em questão, não lhe cabendo agora alegar ilegalidades. Prosseguindo afirma que a autora não informou a ora ré sobre as instaurações de procedimentos administrativos, que, portanto, correram à sua revelia, fato este que elide a sua responsabilidade. Aduz também que segundo as condições particulares da apólice em questão, resta obrigada somente pelo cumprimento das obrigações diretas do tomador, descritas no objeto da apólice, e não por ramos e modalidades de seguro e obrigações trabalhistas. E mais, que mesmo, por boa-fé, entendendo-se como responsável, esta responsabilidade somente abrangeria a parcela proporcional pelo tempo faltante ao cumprimento contratual. (fls.659/671). Intimadas as partes para manifestação em réplica e sobre o julgamento antecipado da lide. Réplica às fls. 728/733 no mesmo sentido das manifestações anteriores, e combatendo as alegações das rés, inclusive quanto às preliminares levantadas. Deixaram as partes de se manifestarem sobre o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando apenas questão de direito em aberto. Ademais, observo que as partes instadas a se manifestarem sobre provas a serem produzidas nada argüiram, concordando desde logo, pelo silêncio, com o julgamento antecipado. Em preliminar. Sem cabimento a alegação de falta de interesse de agir da parte autora, segundo palavras da parte ré ...eis que da lógica não decorrem os fatos alegados na exordial apresentada, faltando à autora requisito essencial para a propositura dessa ação, qual seja, fato gerador para cobrança da suposta multa contratual, ou tão pouco comprova a negativa da requerida em entregar os documentos suscitados na confusa peça exordial apresentada. Bem, se há confusão aqui é atribuível à defesa. Primeiro, da lógica não decorrem os fatos alegados, estes fatos decorrem do que aconteceu e se provou no processo. Agora, do que ali descrito e provado, resulta o pedido, e há lógica entre a causa de pedir e o que foi pedido judicialmente. A parte autora alega descumprimento contratual, levando à aplicação de penalidades de multa e rescisão contratual, movendo a presente demanda no intuito de receber os valores das multas. Como se percebe, o fato gerador da cobrança em questão é a aplicação das multas a que a ré foi submetida, de modo que, a alegação suscitada - de falta de interesse de agir - não guarda relação com a realidade e muito menos com a coerência. Outrossim, a parte autora nada alega para a cobrança falta de apresentação de documentos pela ré, de modo que igualmente é vã a alegação neste sentido. Desta feita, afasto a preliminar de carência de ação. Apesar da falta de qualidade da peça defensiva apresentada pela co-ré seguradora, aparentando tratar de preliminar, quando se refere à impossibilidade da conduta da autora, conclui-se que mescla a questão com o mérito, e desta forma será analisado, até mesmo porque, o argumento de não assunção da responsabilidade quanto a tal ou qual fato é efetivamente questão de mérito, já que importa no conhecimento da questão em seu fundo, e não apenas em requisitos para o processo ou para a ação. Superadas as preliminares, passo ao exame de mérito. Antes, porém, creio ser extremamente salutar frisar a conduta adota pelas partes, bem como o desenvolver do processo. Primeiramente se tem que, conquanto a ré prestadora de serviço, contratada pela ECT, alegue descumprimento contratual da parte autora, como forma de defender-se, requerendo, inclusive, realização de perícia, a comprovar que a autora atualizou os valores devidos a menor do que efetivamente teria a ré direito, servindo este fato como defesa, em seu entender, de seu comportamento. Não tem maiores relevo para a causa. Para que fossem tais fatos considerados, eventuais descumprimentos do contrato pela ré, com confronto de responsabilidades civis, caso cabíveis em concreto, seria imprescindível a utilização de RECONVENÇÃO, pelo que não optou a parte ré. Assim sendo, nada a ser alegado em termos de eventual descumprimento da parte autora do contrato, quanto mais a título de correções e atualizações de valores. No que diz respeito à alegação da parte ré de que a autora maliciosamente omite o não pagamento da última nota fiscal emitida, engana-se mais uma vez. Esquece-se de considerar os termos tecidos no

aditamento da inicial, fls. 353 e seguintes, onde se pode ler a minuciosa descrição desta situação, com a consideração do crédito da ré em face da autora. Importante frisar que somente em relação a este ponto é que a autora levanta a questão de falta de entrega de documentos, o que, entretanto, não é matéria da presente demanda, apenas cita a parte autora o ocorrido para demonstrar o surgimento do crédito da parte ré, em decorrência do justificado não pagamento da nota fiscal. Caso a ré entendesse que o não pagamento da nota fiscal foi injustificado, tendo a mesma direito aos valores na ocasião, e desejando a recomposição do fato, por eventual indenização, sem valer-se a autora de compensação, novamente, teria de ter usado reconvenção, o que não o fez. Mesmo no mérito, a parte ré eterniza suas alegações de falta de demonstração pela parte autora da causa da multa aplicada! Ora, beira a má-fé a defesa escolhida, em absoluta dissonância com a realidade e as provas dos autos, deixando patente que a ré não vê defesa jurídica alguma para seu comportamento, já que se existentes fossem, ao menos sob a ótica da ré, tecer-se-iam nos autos. Importante ainda registrar que a demanda deve ser analisada sob duas óticas distintas, primeiro a obrigação da ré, prestadora de serviço, apenada com a aplicação das multas contratuais. Trata-se, destarte, de relação jurídica entre a autora e a prestadora de serviço contratada. E em um segundo momento a obrigação da ré seguradora, obrigação decorrente dos termos do contrato de seguro travado. Outra relação jurídica, agora entre a autora e a seguradora. Indo adiante. A Administração Pública age normalmente em uma relação de superioridade perante o administrado, assumindo a posição na relação jurídica de parte em caráter superior, posto que agirá com suas prerrogativas próprias, outorgada-lhes para a consecução de seus fins, impondo unilateralmente deveres aos administrados. Nesta figura temos como resultado os atos administrativos stricto sensu. Localizados no regime jurídico administrativo construído sob dois pilares, por um lado a existência das prerrogativas da Administração, e por outro, e a defesa dos direitos dos administrados, sendo aquelas instrumentos imprescindíveis para que o Poder Público concretize seu fim último, o alcance do bem comum, do interesse público. Assim, a supremacia da Administração na relação com o particular, travada na forma do regime jurídico administrativo, vem para a consecução do interesse público, e sempre delimitada pelos direitos dos particulares, como o cumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, probidade, moralidade, proporcionalidade, razoabilidade, publicidade etc. Mas ao lado desta comum atuação da Administração, em que o faz para atingir o interesse público, por meio de atos jurídicos de efeitos imediatos e diretos, teremos outra comum atuação, quando então a Administração atuará não unilateralmente, mas sim com acordo de vontades. Também aí ter-se-á a Administração operando para a obtenção dos interesses públicos, submetida ao regime jurídico de direito público, na qualidade de poder público, o que dará ainda aqui ares de verticalidade à relação. Neste segundo caso descrito têm-se os contratos administrativos, que, então, dentro desta ótica, podem ser definidos como os acordos travados entre a Administração e administrados, sejam pessoas físicas ou jurídicas, como fim de cumprir com interesses públicos, submetendo-se ao regime jurídico de direito público. O que aparta este segundo grupo de ato da administração, os contratos, do primeiro grupo de atos da administração alhures descrito, os atos administrativos estrito sensu, é precisamente a unilateralidade que há nestes e a convenção, o acordo de vontades, que há naqueles. Mas regido que são também os contratos administrativos pelo regime jurídico de direito público, destinados que são à satisfação do interesse público, tem-se que a relação mesmo aqui se marca pela verticalidade, posto que a Administração gozará de prerrogativas que normalmente não se encontram no contrato privado, são as chamadas cláusulas exorbitantes. Estas cláusulas são aquelas que dispõem privilégios à Administração em detrimento do particular, sempre implicitamente previstas, explicitantes da posição de superioridade com que a Administração atua até mesmo em havendo avença entre ela e o administrado. O que, no entanto, justifica-se em decorrência da atuação unicamente para a satisfação do interesse público. Efetivamente se tais cláusulas constassem de contrato estabelecido entre particulares seriam ilícitas, posto que estabeleceriam prerrogativas de uma das partes em relação à outra. Já no seio de contratos administrativos, porém, tais cláusulas são essenciais, na medida em que a Administração opera para o alcance do bem comum, do interesse público, sendo imperioso o gozo de suas prerrogativas para o cumprimento de seus deveres. A EBCT tem natureza jurídica de empresa pública, consequentemente ao realizar contratos que não digam respeito diretamente à sua atividade básica deverá valer-se de licitação e o contrato que na seqüência será estabelecido terá natureza jurídica de contrato administrativo. Como visto, referidos contratos têm características próprias, em nada podendo confundir-se com os contratos civis pactuados entre particulares, dispendo de regime jurídico absolutamente diferenciado para tanto, como alhures se descreveu, gozando a Administração aí de posição privilegiada, levando à previsão de cláusulas exorbitantes, com o amparo da lei. Assim o sendo, não há que se alegar, diante de um contrato administrativo, a incidência de regras e princípios do direito privado. Não há que se alegar violação a regras civis, posto que o regime jurídico a incidir no caso não é o regime jurídico civil, mas o administrativo, com todas as peculiaridades que lhe são inerentes. Neste diapasão a presente demanda. As partes travaram contrato de prestação de serviço de vigilância armada, em 25.05.2005, conforme documentos acostado aos autos, com posteriores aditivos. O presente contrato tem a natureza de contrato administrativo, posto que a parte autora é empresa pública federal, e o contrato não diz respeito a sua atividade empresarial, de modo a sujeitar-se à lei de licitação e de contratos administrativos, lei nº. 8.666/93, consequentemente sujeita a todos os ditames desta natureza de contrato e da regência específica a que submetido, tendo-se sempre em vista que a administração somente age com submissão à lei, sem autonomia de vontade. É nesta linha de raciocínio e previsão legal que se encontra amparo para prerrogativas que os contratos administrativos venham a prever. Concedendo-lhes o ordenamento jurídico validade e executoriedade, consequentemente. Dentre as cláusulas exorbitantes encontra-se a possibilidade de aplicação de penalidades e responsabilização, de modo que a Administração verificando a inexecução total ou parcial do contrato travado com o particular poderá por si mesma impor e executar sanções de natureza administrativa, nos termos do previsto no artigo 58, inciso IV, da lei de contratos administrativos (nº. 8.666). Veja-se: Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: I -

modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei; III - fiscalizar-lhes a execução;IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo. Como dito alhures, a previsão destas cláusulas exorbitantes decorre do próprio sistema, estando implícitas em qualquer contrato administrativo. Contudo, no contrato travado entre as parte, vê-se que a previsão expressa neste sentido, conforme a cláusula: 2.1.15.1 Mesmo havendo a reposição conforme definido no item anterior, atrasos e ou faltas constantes serão motivos para solicitação de substituição do vigilante faltoso e aplicação das penalidades previstas no presente contrato, a critério da CONTRATANTE. Mas não é só. Indo adiante há sessão exclusiva para as penalidades, cláusula nona, em que se lê: 9.1. Pela inexecução total ou parcial deste Contrato, a CONTRATANTE poderá aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções, sem prejuízo da reparação dos danos e prejuízos causados à CONTRATANTE.9.1.2. Multa: pelo descumprimento de suas obrigações contratuais, a CONTRATADA fica sujeita às seguintes multas, computadas cada qual isoladamente, para cada uma das ocorrências aqui especificadas.b) Multa de 5% (cinco por cento) do valor mensal do posto, na ocorrência das seguintes irregularidades: ...b4) não efetuar a reposição da mão-de-obra, em conformidade com o subitem 2.1.15.c) Multa de 10% (dez por cento) do valor mensal do posto, na ocorrência de tais irregularidades: c1) falta de cumprimento das obrigações trabalhistas e/ou atraso no pagamento do empregado, de tal forma a acarretar problemas de qualquer espécie na execução dos serviços;E nesta sequência, vieram os procedimentos administrativos, com obediência aos princípios necessários para tanto. Vê-se dos autos que: 1) Em 13/10/2008, lavrado termo de constatação de irregularidades, com a notificação da parte ré - Montreal Segurança e Vigilância Ltda, em 11/2008, por meio de telegrama nº 01104/08, requerendo esclarecimentos pelas irregularidades referente a falta de funcionários e não substituição destes nos postos indicados. A empresa respondeu de forma contraditória e sem comprovação dos fatos, cominando na aplicação de multa às fls. 207, devidamente notificada. Tudo conforme prova dos autos. 2) Em 09/12/2008, lavrado novo termo de constatação, constando falta de pagamento: da primeira parcela do 13º salário; do salário referente ao mês de novembro; férias; suspensão do convênio, vale refeição e horas extras, bem como falta de funcionários e não substituição destes nos postos indicados. Embora notificada em 11/12/2008, a empresa-ré não apresentou defesa. 3) Em 16/12/2008, a parte autora decide promover a rescisão unilateral do contrato, diante das irregularidades cometidas pela Montreal Segurança e Vigilância Ltda (fls. 224/225), devidamente cientificada, a empresa apresentou defesa às fls. 230/234, reconhecendo o não cumprimento do contrato devido às dificuldades financeiras, requerendo a renúncia do contrato e a rescisão amigável do mesmo, tendo referido pedido rechaçado pela parte autora (fls. 238/239). 4) Deu-se a rescisão contratual, com Notificação da parte ré.5) Notificação da seguradora para recebimento do sinistro, com a apresentação dos documentos. Como alhures já retratado, a parte ré prestadora de serviço à autora não atacou as considerações da parte autora, posto que nada levantou contra as premissas da autora de descumprimento contratual diante da conduta da ré de não pagamento das remunerações dos vigilantes alocados nos postos contratados, com a conseqüente geração de passivos trabalhistas e, principalmente, falta de cobertura destes postos. Sendo que bem explanou a situação a parte autora, explicitando que o problema fulcral a dar ensejo a todos os procedimentos administrativos e multas veio dos postos de serviços que permaneceram em aberto, sem reposição. Estando este fato relacionado ao não pagamento efetuado pela prestadora de serviço aos seus funcionários. Também não atacou a parte ré os procedimentos administrativos em si. Entretanto, a par da omissão da parte ré em impugnações precisas, com o desenvolvimento de raciocínio etc., averiguando a conduta da parte autora, tem-se que, primeiro, havia previsão legal e contratual, e a autora atuou nestes moldes, destarte, com fundamento para sua conduta punitiva. Segundo, os procedimentos cumpriram com os princípios constitucionais norteadores de tal conduta administrativa. Vale dizer, para a aplicação de penalidades, previamente se instaurou procedimento administrativo, com notificação à parte ré, possibilitando-lhe defesas. Já no que diz respeito à consideração de descumprimento contratual por não pagamento dos encargos trabalhistas, com os consectários fáticos e legais citados, igualmente se apura que a autora atuou para a verificação e comprovação dos atos; bem como dito, não são fatos controversos. Assim, a conduta da parte autora de apenar a ré ao pagamento das multas é correta. No que diz respeito à constatação de multa por multa aplicada, apurando seus montantes e circunstâncias para suas manutenções, inclusive o ponto mais complexo de devolução de valores decorrentes de CPMF, entretanto, diante da não controversa pela parte ré, e ambas, diga-se, que nada alegou em juízo quanto aos valores e conclusões da autora sob o cabimento, é fato incontroverso, presumivelmente verdadeiro, nada havendo o que se debater. Adverte-se que como se deixou registrado, a ECT, enquanto poder público, nesta qualidade contratando com a ré, para a prestação do serviço, tem as prerrogativas que lhe são próprias, dentre elas a possibilidade de rescisão unilateral do contrato a qualquer tempo, por descumprimento contratual. Daí não influir neste seu direito o fato de a rescisão ter se operado apenas 30 dias do término do contrato. Até mesmo porque se descumprimento contratual houve, não há como suprimilo pelo término do contrato, mantendo-se no mundo fático a não execução da atividade a que contratada. Anota-se que nada há a caracterizar enriquecimento sem causa pela parte autora, uma vez que o montante citado como devido pela parte ré não foi contraditado, nos termos do artigo 302 do CPC. Assim, em tendo o Juízo como correta a atuação da parte autora, não demonstrou, nem mesmo alegou, a parte ré oposição aos valores em si cobrados. Conseqüentemente o montante apresentado como devido pela ECT está correto. Desta forma, o abatimento que fez do total do valor da fatura a que a parte ré teria direito, implica em equilíbrio entre débito e crédito, por meio de compensação, afastando enriquecimento sem causa. Até mesmo porque, o valor devido pela ré à autora supera em muito o valor da fatura, de modo que, mesmo sem o encontro de contas já efetuado, não seria possível falar-se em enriquecimento sem causa,

bastando efetuar-se a compensação. Estando correta a penalidade aplicada à ré prestadora de serviço, tanto pelos documentos dos autos, como pelas autorizações legais para prerrogativas da autora, bem como por não haver alegações em contrário da parte prestadora de serviço, não de ser mantidas, passando à análise da obrigação da seguradora. Questão mais complexa parece surgir em se tratando da demanda em face da seguradora. Note-se. Alega às fls. 387, a autora, que rescindiu unilateralmente o contrato de prestação de serviço com a ré Montreal, como consequência dos descumprimentos contratuais por esta perpetrados, aplicando-lhe multas a título de penalidades. Considerando, então, a responsabilidade da Seguradora, nos termos do contrato de seguro que a mesma firmou com aquela empresa, a autora notificou a seguradora da inexecução contratual, e vem agora requerer o cumprimento do pagamento dos valores das multas aplicadas de acordo com o valor da última apólice, R\$248.406,62. Tenha-se, fls. 388: Diante dos fatos, requereu a ECT pelo ressarcimento do valor da multas aplicadas no valor da última Apólice de Seguro/Endosso 061312007000107450012463-000004 no valor de R\$248.406,62.... Vem, então, em réplica a parte autora para alegar que, fls. 730, Diversamente das alegações da Seguradora a rescisão contratual não decorreu do não cumprimento das obrigações trabalhistas, mas sim em decorrência da inadimplência do objeto contratado, ou seja, (...) a prestação de serviços de vigilância armada nos postos especificados no Anexo 1 deste contrato (...). Conquanto os termos optados por todas as partes para suas peças não favoreçam suas intenções, é fato da leitura integral das provas, que a sanção decorreu do descumprimento da prestação de serviços, assistindo razão à autora. O fato é que as multas aplicadas à prestadora de serviço foram na condição de punição pela não imediata reposição de mão-de-obra, como determinava o contrato travado e também pela rescisão unilateral do contrato em razão do abandono dos postos de trabalho, aliás como admitido pela empresa ré em defesa administrativa. Como se remata as multas guardam relação diretamente com o objeto contratual. É bem verdade que na descrição dos acontecimentos a parte autora cita como descumprimento contratual também o não pagamento de valores aos trabalhadores terceirizados, contudo o faz na descrição dos fatos que a levou a constatar o descumprimento obrigacional de preenchimento dos postos de serviço, com a apuração dos fatos por procedimento administrativos. Neste diapasão, tem-se de observar se a responsabilidade da ré seguradora alcança valores devidos como incidência de penalidades aplicadas em termos de multas por não ter a ré prestadora de serviço cumprido com o objeto direto contratado. Imprescindível frisar-se, portanto, que os valores que a autora deseja ver cobertos pela apólice de seguro não dizem respeito a obrigações trabalhistas. Desta forma, a seguradora não está sendo responsabilizada por obrigações indiretas do tomador, muito pelo contrário. As multas aplicadas ao prestador de serviço decorreram também, como demonstram os procedimentos administrativos, com todas as especificações, de descumprimento de obrigação principal do tomador contratado, ao deixar postos de serviço em aberto, sem a reposição de mão-de-obra imediatamente, tal como contratado expressamente pelas partes. Por conseguinte, a seguradora está sendo onerada na medida em que a apólice, com a cláusula excludente de isenção de responsabilidade em se tratando de multas de caráter punitivo permite. Nos contratos administrativos, na esteira do que anteriormente já observado, quanto às suas peculiaridades, exige-se prestação de garantia em contratações de obras, serviços e compras, consoante o disposto no artigo 56, da Lei nº 8.666/93. Dentre essas garantias, tem-se o seguro-garantia, cuja finalidade é assegurar o fiel cumprimento das obrigações contraídas pelo tomador junto ao segurado seja em contratos privados ou públicos, bem como em licitações. Nesta relação se encontra presente a figura do tomador (pessoa jurídica ou física que assume a tarefa de construir, fornecer bens ou prestar serviços e responsável pelo pagamento do prêmio), do segurado (pessoa física ou jurídica contratante da obrigação junto ao tomador) e do segurador (aquele que garante a realização do contrato). Resta configurado a existência de duas relações jurídicas, a primeira o contrato principal de prestação de serviços firmado entre a Administração Pública e a empresa prestadora e, concomitantemente, o contrato de seguro garantia (secundário) objetivando garantir o cumprimento integral da relação jurídica principal, firmado entre a seguradora, a empresa prestadora de serviço e a Administração Pública. Segundo Hely Lopes Meirelles: o seguro-garantia de obrigação contratual, conhecido na linguagem empresarial por performance bond, como a denominação está a indicar, é a garantia que o segurador oferece para a plena execução do contrato firmado pelo particular com a Administração. É este o seguro-garantia a que se refere a Lei 8 666, de 1993 (art 56, 1º, II), e vem sendo repetido nas normas estaduais sobre contratações administrativas. É, pois, uma garantia de execução do contrato dada à Administração, em apólice de seguro, para a eventualidade de o contratado falhar no seu cumprimento. Na apólice de seguro-garantia a companhia seguradora obriga-se a completar à sua custa a obra, o serviço ou o fornecimento, de acordo com as especificações do contrato, ou a pagar à Administração o necessário para que esta transfira a terceiros a sua conclusão ou a realize diretamente O que o performance bond garante é a integral execução do contrato segurado, pelos meios e modos que as circunstâncias exigirem, quer pela realização substitutiva, in specie, pela seguradora, quer pelo pagamento do custo restante à Administração, para que esta recontrate ou conclua por seus próprios órgãos o que o contratado originário deixou inacabado. (v. Licitações e Contrato Administrativo, 14ª edição, Malheiros Editores, 2006, p. 226). Assim, admite-se a execução do seguro para o cumprimento integral da obrigação decorrente do contrato principal, como no caso de multa por inadimplemento. Contudo, subsiste uma diferenciação da multa sancionatória e ressarcitória, no qual a primeira tem caráter punitivo devendo ser paga pela empresa prestadora do serviço, enquanto a segunda por ter cunho indenizatório caberia o pagamento pela empresa e/ou a seguradora. Esta a regra. Tanto que normalmente a previsão da seguradora deixa expressamente excluída o alcance da primeira situação, prevendo a isenção de sua responsabilidade em caso de multas de caráter punitivo. Nestes moldes a cláusula décima traz os motivos autorizadores para que a parte promova a rescisão contratual, dentre elas, tem-se o não cumprimento ou o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos pela contratada, e, conseqüentemente, a aplicação das penalidades de retenção/execução da garantia contratual, para ressarcimento da contratante dos valores das multas e indenizações a ela devidos (cláusula 10.6, item c). No caso em tela, verifica-se que o contrato prevê, expressamente, em

sua cláusula oitava a necessidade de seguro garantia, bem como a possibilidade de utilização dessa garantia contratual, caso o valor das multas e prejuízos causados pela contratada a serem descontados do pagamento das parcelas mensais não forem suficientes para o pagamento (cláusula 9.6). O seguro garantia previsto pela apólice/endorosso nº 061312007000107450012463-000004, cuja vigência compreende de 24 h de 01/08/2008 até 24h de 31/01/2009 (fls. 400), firmado entre a Montreal Segurança e Vigilância Ltda. e Cia. Mutual de Seguros, objetivando garantir o cumprimento do contrato principal firmado entre a empresa prestadora de serviço e a autora, pode ser executado no presente caso, diante do descumprimento contratual. O processo susep 15414.100104/2003-80 (fls. 675/680) traz o procedimento e as providências necessárias em caso de sinistro. Embora, haja hipótese de isenção de responsabilidade na cláusula nona do contrato, referida previsão não pode ser aplicada ao presente caso uma vez que na própria apólice de seguro consta item excluindo a aplicação deste dispositivo: cláusula particular: para atender integralmente ao estipulado no Inciso III, do art. 80 da Lei 8.666/93, fica excluído o sub-item 9.2, constante do item 9 - Isenção de Responsabilidade, das Condições Gerais da apólice (fls. 400). Dessa forma, não há espaço jurídico a amparar alegações de que o seguro não cobre o pagamento de multa de caráter ressarcitório. Nem mesmo alegações de que haveria ilegalidade na cláusula ou extensão em sua interpretação. Os termos do contrato e da apólice são certos, não havendo margem para dúvidas de qualquer ordem. Justamente para que hipóteses como a presente não restassem sem o alcance da imprescindível garantia que nas licitações a própria lei impõe, é que já consta a necessidade exclusão de isenções de responsabilidade das seguradoras que venham a ser contratadas por concessionários e outros prestadores de serviço à Administração, contratados nos moldes da lei nº. 8.666, posto que do contrário, de nada adiantaria a previsão legal de possibilidade de exigência de seguro-garantia, e mesmo não lograria êxito a apresentação de seguro-garantia com a exclusão de responsabilidade em casos de penalidades a multas. Fácil perceber da leitura da lei, dos termos dos contratos e dos acontecimentos que, primeiro, há sim peculiaridades em se tratando de pessoa jurídica que age na qualidade de poder público, travando contrato dentro do regime jurídico administrativo, de modo que as alegações da parte ré seguradora de que a autora é pessoa jurídica idêntica às outras não apaga esta realidade. Outrossim, em nada se trata do Juízo alterar cláusulas contratuais, muito pelo contrário, trata-se de fazer incidir as regras livre e validamente pactuadas, traçadas nos termos do ordenamento jurídico, e imprescindível para a proteção do interesse público, garantindo a execução da obrigação do contratado pela Administração. Do visto no contrato e apólice, bem como segundo a apuração em procedimentos administrativos, a cobertura a ser prestada pela seguradora não se restringe a tempo faltante ao cumprimento contratual, modalidade esta, objetivo principal da garantia outorgada. Já que como visto, devido à exclusão da isenção de responsabilidade da seguradora em caso de aplicação pela contratante de multas a título de penalidade, fica a seguradora obrigada também por esta prestação acessória, sendo responsabilizada pelo montante devido a título de multa. Consequentemente correta a negativa da parte autora em receber valor parcial da ré seguradora, devendo a mesma arcar com o valor integral até o limite da apólice. Além disso, as multas aplicadas pela parte autora decorrem do cumprimento parcial do contrato, obedecendo os ditames legais, com a instauração de procedimento administrativo, notificação das irregularidades à empresa prestadora de serviços, oportunidade para apresentação de defesa e, por fim, a conclusão do procedimento com aplicação da multa e rescisão do contrato. Tenho por correto o momento em que a parte autora notificou a seguradora sobre a obrigação imposta à prestadora de serviço, posto que até a conclusão dos procedimentos administrativos as multas não eram devidas, e até a recusa de pagamento pela prestadora de serviço não havia motivos para acionar a seguradora. Vale dizer, o fato de a parte autora não ter notificado a seguradora logo quando da propositura dos procedimentos administrativos, não é suficiente para elidir a responsabilidade desta contratada. Igualmente, devido ao fato de que a lide administrativa acabou por ser transposta para o Judiciário, a seguradora teve oportunidade - da qual não fez uso - de levantar eventual nulidade desenvolvida nos procedimentos administrativos, quanto mais por não fazer coisa julgada a esfera administrativa, sempre podendo o Judiciário rever integralmente a apuração feita naquele âmbito. A consequência última que restou para a autora, diante do não cumprimento de dever cogente pela contratada para a continuidade do contrato foi a rescisão por inadimplemento obrigacional, nos exatos termos da cláusula 2.1.15 e 2.1.50 do instrumento contratual. A alegação da parte ré de que estaria passando por dificuldades financeiras devido à inadimplência de outros clientes não é justificativa para a má prestação do serviço. O que se vê é que nada sustenta as alegações da parte ré, posto que não encontram amparo quer nos fatos quer no direito, demonstrando a mera protelação com que atuou administrativamente no cumprimento de seu dever, e vem atuando judicialmente. Inclusive, em relação à seguradora-ré ao alegar que as multas não estão compreendidas no seguro garantia e a má prestação do serviço é excludente de sua responsabilidade, pois como vimos anteriormente, esses argumentos já foram devidamente rechaçados. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré Montreal Segurança e Vigilância Ltda. ao pagamento do valor de R\$ 753.827,05 (setecentos e cinquenta e três mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinco centavos) e a Cia. Mutual de Seguros ao pagamento do seguro-garantia no montante de R\$ 248.406,62 (duzentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e seis reais e sessenta e dois centavos). Condeno as rés equitativamente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00, distribuídos proporcionalmente, no qual a ré Montreal Segurança e Vigilância Ltda. deverá arcar com o montante de R\$ 8.000,00 e a Cia. Mutual de Seguros com o valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Transitado em julgado arquivem-se os autos, com a observância das formalidades legais. P.R.I.

0009101-26.2010.403.6100 - MARIA LETICIA CAMPOS DOS SANTOS X MARIA DE CASSIA CAMPOS DOS SANTOS(SP258831 - ROBSON BERNARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para retificar a análise do mérito da sentença embargada, no qual passará a figurar com a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação ordinária, condenando a parte ré ao pagamento, em favor da parte autora, de R\$1.000,00 (mil reais), a título de danos materiais, incidindo correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde o evento danoso, data da retenção indevida do valor (20/11/2009); e ao pagamento, em favor da parte autora, de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, incidindo sobre este valor correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a partir da data da sentença, conforme súmula 362 do E.STJ. Em ambos os casos incidindo juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Condeno a parte-ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo em 10% do valor da condenação, na forma do art.20, 4º, do CPC. No mais, mantenho a decisão embargada. Anote-se no livro de registro de sentença.P.R.I.

0016875-10.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP228428 - GILVAN ANTONIO DE BARROS E SP282878 - NILZA MARIA DE BARROS) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 195: Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 162/168, aduzindo erro material e contradição no tocante ao teor da sentença publicada em 19.05.2011 e àquela acostada nos autos às fls. 162/168. Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório.

DECIDO. Assiste razão à parte-embargante. Com efeito, o teor da sentença disponibilizado para publicação em 19.05.2011 (fls. 169v), diverge do conteúdo da referida decisão acostada às fls. 162/168, dessa forma o erro material deve ser sanado a fim de evitar cerceamento de defesa. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, torno sem efeito a publicação da sentença realizada no dia 19.05.2011 e, determino a republicação do inteiro teor e consoante sentença proferida às fls. 162/168, iniciando-se o prazo para eventuais recursos cabíveis, nos termos do CPC. P.R.I.CFls. 162/168: Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia indenização por danos morais e materiais, em decorrência de empréstimo realizado por terceiro em seu nome, por meio de documentos falsos, cujo valor da parcela assumida foi debitado do valor que lhe é pago em virtude de aposentadoria. Para tanto, a parte autora afirma que, em abril de 2010, foi debitado de seu benefício previdenciário o valor de R\$ 650,75, e que, após informar-se, descobrira se tratar do pagamento da primeira parcela relativa a um empréstimo que não fez no valor de R\$ 19.205,27, junto ao Banco Panamericano S/A, e que referido valor foi depositado em uma conta aberta em seu nome também fraudulentamente na Caixa Econômica Federal - CEF. Afirma ter tentado resolver a situação administrativamente, o que, em um primeiro momento, não foi possível. Após a lavratura de um boletim de ocorrência pela autora, todavia, a Caixa Econômica Federal - CEF bloqueou a conta aberta em seu nome, mas não a encerrou (pelo fato de ter um saldo residual de R\$ 11,90); já o Banco Panamericano S/A deixou de descontar as parcelas do empréstimo no benefício previdenciário da autora, porém a ressarciu apenas parcialmente, com a devolução da importância de R\$ 605,35. Requer a devolução em dobro da quantia descontada e ressarcida parcialmente pelo Banco Panamericano S/A, nos termos do artigo 42 do código de defesa do consumidor; bem como indenização em virtude da negligência dos representantes das requeridas, uma vez que o da Caixa Econômica Federal abriu uma conta poupança em seu nome e o do Banco Panamericano S/A consignou empréstimo em seu benefício previdenciário, ambos mediante a apresentação de documentos falsos, pleiteando pela condenação de cada uma das rés a cinquenta vezes o valor indevidamente descontado de seu benefício previdenciário. Pede antecipação de tutela para que sejam adotadas as medidas cabíveis no sentido de impedir que seu nome seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em virtude do empréstimo fraudulento, com a conseqüente obstrução de sua linha de crédito. Ante a especificidade do caso relatado nos autos a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fls. 37). Devidamente citadas, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alegou preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o empréstimo em comento, passível de gerar dano à autora, foi promovido pelo Banco Panamericano S/A. No mérito, aduz ter seguido estritamente todas as determinações do Banco Central do Brasil, sendo que, pelos documentos apresentados, lhe seria impossível verificar que se tratava de pessoa diversa daquela que solicitava empréstimo, alegando ainda que de sua conduta não adveio qualquer dano à parte autora (fls. 49/58). Já o Banco Panamericano S/A, na contestação encartada às fls. 66/97, alega preliminarmente falta de interesse processual, tendo em vista que a autora não teria feito qualquer menção à inexistência do débito, a ensejar eventual indenização. No mérito, aduz que, comprovada a fraude na obtenção do empréstimo, também seria vítima do fraudador, que agiu de boa-fé durante todo o procedimento, devendo incidir o artigo 14, 3º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, que estariam ausentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, e que a indenização à parte autora daria ensejo ao seu enriquecimento sem causa. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e deferido (fls. 108/113). Dessa decisão consta interposição de agravo de instrumento pela CEF (fls. 119/125). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 126). Acostados documentos pelo réu Banco Panamericano (fls. 129/141). Foi dada ciência à parte autora de tais documentos, para manifestação. Consta decisão do E. TRF da 3ª Região negando seguimento ao agravo (fls. 143/145). A parte-autora manifestou-se às fls. 147/154. A CEF reiterou suas alegações, informando que diante da existência de outras negativas, deve-se aplicar a súmula 385, STJ, afastando-se o dano moral (fls. 160). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. As preliminares já foram analisadas quando da tutela

antecipada, sem impugnação em agravo. Assim, passo diretamente à apreciação do mérito. Falar em danos materiais e morais é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexos causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta varias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para especificas relações jurídicas, como a consumista. A prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Trata-se de relação de consumo, uma vez que presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição específica a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, 2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no art. 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Trata-se de defeito na prestação do serviço pois, é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexos causal entre um e outro. Agora, como aqui se ressalva, por óbvio, indispensável a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexos causal entre um e outro. No presente caso, diante das provas acostadas aos autos, tanto pela parte autora quanto pela parte ré, verifica-se que o empréstimo contraído e a conta poupança aberta junto às requeridas foram realizados mediante a apresentação de documentos não pertencentes à autora, embora com a utilização de seu nome. Confrontando os documentos de fls. 15 e 62vº, bem como analisando toda a documentação acostada aos autos, percebe-se a ocorrência de fraude tanto na abertura da conta poupança pela Caixa Econômica Federal quanto na aprovação do empréstimo consignado pelo Banco Panamericano S/A. A questão da culpa, como já aclarado, não tem maior relevo para a causa, posto que a responsabilidade pelos serviços prestados pelas instituições financeiras é, como alhures dito, objetiva, consequentemente independe sua obrigação de indenizar de não ter havido culpa ou dolo, para ter de assumir as consequências como as verificadas no presente caso. Somente não responderia a parte ré se pudesse comprovar alguma das causas interruptivas do nexos causal da responsabilidade objetiva, como culpa exclusiva da vítima, o que nem mesmo foi cogitado nestes autos, e ainda que o fosse não passaria de mera elucubração, haja vista que se requereriam provas neste sentido. Conquanto, apesar disto, pela atuação ocorrida, não se deixa de considerar a qualificação da mesma, tendo-a claramente como negligente. Aliás a jurisprudência já se manifestou neste sentido, entendimento com o qual concorda este MM. Juízo, tendo-se assim que aposentado que tem empréstimo consignado em seu benefício é vítima da negligência dos bancos. A questão, como não poderia deixar de ser, circunscreve-se à falta zelo necessário das instituições bancárias ao viabilizarem a fraude, a partir da concessão de empréstimos e abertura de contas com documentos falsos, em evidente dissonância da realidade. A obrigação de constatar a autenticidade dos documentos apresentados para as atividades financeiras - abertura de contas, requerimento de empréstimos e financiamentos etc. - é de responsabilidade exclusiva dos bancos, não havendo amparo jurídico, e quanto mais lógico, a tentativa de repasse desta obrigação ao fraudador ou mesmo à vítima, como por vezes comprova-se nas arguições tecidas. É princípio basilar da atividade comercial que assim como o empresário obtém os lucros oriundos de sua atividade, a ele cabem os respectivos ônus decorrentes do exercício da atividade, sendo que dentre tais ônus encontram-se os riscos que daí podem advir. Nesta ótica, se o banco realiza mal sua atividade, deixando de exigir mais documentos, como comprovante de residência, CPF, título de eleitor, CNH, etc., etc., etc., e ainda se exerce a constatação de dados sem o

devido zelo, as conseqüências desta sua atuação somente a ele serão opostas, ficando os resultados obtidos circunscritos à sua esfera de responsabilidade civil. Justamente este o caso dos autos. Cotejando-se os documentos originais apresentados pela autora e os falsos documentos apresentados às rés para abertura da Conta Poupança e aquisição de empréstimo para desconto em benefício previdenciário fica comprovada a negligência das instituições financeiras. A assinatura é totalmente divergente, o nome do pai do titular do R.G. está errado, bem como o endereço fornecido não corresponde ao da titular do documento. Diante destes dados, aferíveis pela mera confrontação dos documentos dos autos, engana-se a CEF ao alegar que Não pode o juiz de Direito, por mais perspicaz e competente que seja, arvorar-se na condição de perito documentoscópico para considerar se os documentos utilizados na abertura da conta e na obtenção do empréstimo impugnados guardam semelhança e fidelidade com aqueles portados por seu titular. (fls. 124), concluindo que, deste modo, somente existem nos autos meras alegações da parte autora. A importância deste ponto está no fato de que as provas no momento da tutela antecipada ainda são as mesmas a tutelar a decisão final, e o quadro fático quanto a tais pontos não se alterou. A uma, a parte autora alegou os fatos apresentados e trouxe os documentos que lhe cabia, se a parte ré possuía outros documentos divergentes, é ela quem poderia juntá-los aos autos, de modo a confrontar as alegações, deixando claro não estarem instruídas como deveriam. A duas, cabe à ré confrontar as alegações então tecidas com base nos documentos, o que nem mesmo foi feito, pois ambas as rés acolheram a fraude alegada pela autora, tomando como verdadeiros os documentos originais apresentados. Como pode, racionalmente, a CEF concordar com a fraude, impugnando a questão sob o fundamento de não ser responsável pelo ocorrido, e desejar impedir o Juízo de analisar a questão então como posta, em que se teve como fraudulento os documentos apresentados pela CEF, sem que este ponto fosse confrontado pela ré. A CEF não alegou que os documentos originais são falsos e muito menos a veracidade dos documentos que acolheu, mas sim que no momento da abertura da conta não possuiu meios para verificar a fraude. Isto quer dizer que concorda com a fraude alegada pela parte autora, que concorda que os documentos originais são efetivamente originais, que concorda que os documentos falsos são fraudulentos; assim choca-se o magistrado com as argumentações transcritas, posto que, para que se precisaria de um perito, se a veracidade dos originais e a falsidade dos utilizados na CEF nem mesmo são pontos controvertidos, e quando da confrontação entre ambos vê-se claramente a divergência. Recorda-se que somente são fatos controversos aqueles impugnados pela parte ré em sua contestação, nos termos do código de processo civil. Já no que diz respeito ao Banco Panamericano, observa-se que o mesmo não acostou aos autos nem o contrato de empréstimo consignado, para verificação da assinatura da parte-autora, a qual, tal como se passou com a CEF, não foi objeto de impugnação, sendo fato incontroverso a veracidade das alegações da parte autora, em não ter contraído o empréstimo e aberto a conta bancária, mas sim terceiro, mediante uso de documentos fraudulentos. Esta ré, Banco Panamericano, a destempo, instruiu os autos para juntada de documentos, que nada mais servem senão para prejudicá-lo e protelar o feito, haja vista que acosta o recebimento de pagamento em nome da parte autora, através de crédito consignado, fls. 135, e planilha de evolução da dívida, com ao final inscrição no Serasa, fls. 140. Ora, faz este Juízo acreditar que até este momento a ré ainda não entendeu a demanda. Não se está a negar que houve empréstimo em nome da parte autora, mas sim que quem o fez não foi a autora, e sim terceiro através da utilização de documentos falsos, em que constava o nome da autora. Portanto, é óbvio que houve o empréstimo, porém não em favor da parte autora, aí a lide em questão, visto que os descontos estão ocorrendo em nome e à custa da parte autora. Nem mesmo se precisaria prosseguir na apreciação da prova de fls. 140, inscrição no Serasa, que diferentemente do que afirma a ré no sentido de ser ..a autora conhecida nos órgãos de proteção ao crédito... (fls. 129), contudo, analisa-se para que todos os âmbitos sejam apreciados. O que se vê é uma única inscrição, com referência a um cartão de crédito, no valor de R\$86,00, com data de 06/06/2010, destarte uma única pendência, ocorrida após todo o transtorno dos autos, sem saber-se, deste modo, até que ponto a atitude negligente das rés colaborou para manchar o nome da parte autora, que até então não tinha qualquer inscrição nos órgãos restritivos de crédito. Sabe-se, por descrição não impugnada dos fatos, que após o indevido desconto de seu benefício previdenciário, até a parcial devolução de valores, a parte autora teve de se valer de empréstimos para o pagamento de suas contas. Muitos indivíduos têm como renda unicamente o benefício previdenciário, de modo que eventual desconto descabido sobre este valor, causa transtorno financeiro para o titular, exigindo lapso temporal por vezes considerado para estabilização de sua situação financeira. Um número expressivo de indivíduos não dispõe, diferentemente do que se passa como as instituições financeiras, de inúmeras rendas, com origens as mais diversificadas possíveis. Deste modo, o que se vê na passagem é que, além dos prejuízos financeiros e morais que a parte autora sofreu antes da demanda, com a procura do Judiciário, as ofensas a sua moral, atingindo seu bom nome e responsabilidades, logo alcançando sua imagem e identidade social, continuaram ocorrendo sem justificativas para tanto. Nesta mesma linha a questão quanto à incidência da súmula 385 do egrégio STJ. Prevê a súmula que da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Nada a amparar o Banco Panamericano. Primeiro, a parte autora não pleiteia indenização por indevida inscrição de seu nome em órgãos protetivos de crédito, mas sim pleiteia a indenização por danos morais por todos os inúmeros inconvenientes que sofreu, com a humilhação ao procurar as rés e ser tratada sem qualquer importância, com a clara desconsideração da mesma como indivíduo, atuante no resguardo de seus direitos, tendo o mesmo de se sujeitar ao mau atendimento, ao descaso, aos desmandos e arbitrariedades que o micro poder sabidamente exerce no dia a dia; alegações estas que, ao se verificar no decorrer da demanda, aparentam-se ainda mais verídicas. Posto que os bancos atuaram, principalmente no decorrer da lide, e termos do Banco Panamericano, como se a parte autora estivesse à margem da dignidade humana, como se tivesse culpa pela fraude a que submetida, tendo sua renda já mínima atingida por conduta que nada lhe dizia respeito, faltando com a devida consideração com o ser humano, vítima de falsários, o que nem mesmo foi motivo para sensibilizar a instituição, que ao contrário, faz questão de prontamente atuar para dificultar a

solução do problema na esfera jurisdicional, atacando a imagem da vítima aposentada. Outrossim, como se não bastasse o não enquadramento da súmula devido a indenização pleiteada pela parte autora não somente pela inclusão de seu nome em órgãos restritivos de crédito, mas ainda a outros título, como se pode observar no ultimo parágrafo da fls. 07 do autos. Outro ponto, não passa despercebido que a súmula cita a preexistente legítima inscrição, e como ressalvado alhures a inscrição foi posterior ao indevido desconto do benefício previdenciário da parte autora, bem como não se define se legítima a inscrição, posto que, não está esclarecido se outros atos financeiros indevidos foram realizados pelo terceiro fraudador, bem como a situação financeira a que a parte autora restou açambarcada por desconto que não lhe poderia ser oposto. A evidente intenção e regulamentação do egrégio STJ com a súmula citada vem na tentativa de evitar benefícios àquele mal pagador que desvirtua fatos para angariar indenizações. Certamente longe esta o presente caso desta situação. Até mesmo ainda que se tivesse a única restrição encontrada no cadastro do Serasa como certa e imputável verdadeiramente a parte autora, e também que fosse antecedente a confusão financeira a que o desconto indevido se deu em seus valores, não creio que uma única inscrição afeta sua credibilidade, ressalvando que a indenização não foi pleiteada como decorrência única de inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, mas por todo dissabor a que a parte se sujeitou na tentativa única de preservar seu direito. E que com o decorrer da demanda, e a atuação processual das rés, em especial do Banco Panamericano, apenas corrobora as alegações da parte autora de ter sido humilhada quando administrativamente procurou as rés. Não é só. Não se pode deixar de tecer considerações sobre o grave fato de que o banco Panamericano para a concessão do empréstimo atuou unicamente via telefone, de modo que nem mesmo requereu a presença do indivíduo, sendo que neste momento teria condições de eventualmente confrontar as condutas e os documentos apresentados. Assim, a opção de atuar desta maneira somente à parte ré pode ser oposta. Serve a concessão de empréstimos sem a presença física por meio call center como instrumento para angariar clientela, registrando que se por um lado pode trazer lucro ao banco, por outro, traz os ônus correspondentes, como eventual concessão de empréstimos indevidamente, e como alhures dito, exclusivamente à instituição financeira caberá responder por esta sua conduta empresarial. Por tudo o que descrito, não poderia ser outra a solução, ainda que não se tivesse a disciplina nos termos existentes do CDC, senão responsabilizá-la pelos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor, os quais já foram parcialmente ressarcidos. Inclusive, consoante documentação acostada às fls. 135/139 o empréstimo consignado consta como encerrado/liquidado. No que se refere aos danos morais tem-se o que se segue. Danos morais são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis, por atingir, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito a valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, quais sejam: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexa causal entre o evento e a ação deste terceiro. Considerando-se o acima exposto detidamente, vislumbra-se no presente caso danos configurativos de danos morais, posto que se tratam de lesões à imagem do indivíduo, ao seu âmbito pessoal, atingindo sua integridade moral, sua honra, sua reputação, causando a denominada dor dalma, ao ferir seus direitos personalíssimos. Tomam-se como verídica as descrições dos fatos pela parte autora, donde se afere sua situação aflitiva e angustiante. É crível o quadro fático descrito pela parte autora no sentido de que na tentativa de solucionar o problema foi humilhada ao ser ignorada, causando-lhe sentimentos de tristeza, frustração, magoa, inconformismo, etc. Nesse sentido, o E. TRF5 já decidiu: CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONSIGNAÇÃO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE DOS BANCOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O dano moral é presumido, não se exigindo comprovação de algo que se opera no plano psicológico da vítima. (TRF5. Quarta Turma. AC nº 412425/CE. Rel. Des. Federal MARCELO NAVARRO. Julg. em 03/07/2007. Publ. no DJ de 08/08/2007, p. 873). II - Não há que se falar em culpa exclusiva do terceiro fraudador, porquanto cabe ao banco checar a autenticidade dos documentos apresentados pelo tomador do empréstimo, assim como a veracidade dos dados fornecidos. O aposentado que teve o empréstimo consignado em seu benefício é vítima da negligência dos bancos. Precedente: TRF 5. Quarta Turma. AC 384494/PE. Rel. Des. Federal RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETTO (convocado). Julg. em 03/10/2006. Publ. DJ de 27/10/2006, p. 1340. III - A indenização de R\$ 3.000,00 (três mil reais) não pode ser considerada desarrazoada ou desproporcional, mostrando-se adequada para compensar o dano moral causado. IV - Os honorários advocatícios devidos ao INSS, excluída da lide, decorrem da sucumbência, sendo inadmissível que a parte vencedora fosse obrigada a pagar tal verba. Correta a condenação dos vencidos no pagamento dos honorários, encontrando-se a sentença em harmonia com o disposto no art. 20, 3º e 4º do CPC. V- Apelação improvida. (AC 461801; Des. Fed. Margarida Cantarelli; Órgão Julgador: Quarta Turma; DJ - Data::11/02/2009 - p.:267; nº 29) Quanto à fixação de indenização, o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos. Assim considero apropriado aos fatos e às ocorrências, utilizando como parâmetro para a condenação em danos morais, o pagamento de aproximadamente quatro vezes o valor descontado do benefício previdenciário do autor, perfazendo um total de R\$2.600,00. Observo que o pedido da parte autora para pagamento em duplicidade, nos termos do artigo 42 do código de defesa do consumidor, excluiria indenização a outro título, assim, opta-se pelo que se entende melhor enquadrável à causa, o ressarcimento dos danos morais fixado pelo Juízo livremente de acordo com a fundamentação supra. Outrossim, a título de danos materiais não há o que se restituir, posto que o desconto foi no valor de R\$605,35 (seiscentos e cinco reais e trinta e cinco centavos), valor este já restituído à parte autora. A citação de

diferença a título de imposto de renda oriundo da transação indevida não restou clara e muito menos demonstrada, de modo que fica afastada. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenar as rés ao pagamento dos danos morais sofrido pela autora, no valor total este que fixo em R\$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), em favor da autora, incidindo sobre as condenações correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a partir da data da sentença, conforme súmula 362 do E.STJ, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Por fim, determino o encerramento da conta poupança, aberta em nome do autor, de n.º 903-4, agência 3107-013. E a não inscrição do nome da autora em órgãos restritivos de crédito por transações ou débitos relativos ao contrato n.º 4572784 (fls. 22) ou à Conta Poupança n.º 013.136.193-7, Agência 1608 (fls. 61). Condeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo, no total, em 10% (5% para cada parte ré) do valor da causa, na forma do art. 21 c.c artigo 20, 3º, ambos do CPC. P.R.I.

0017125-43.2010.403.6100 - RUTH PASTRE DA SILVA(SP279723 - CAMILA JULIANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por RUTH PATRE DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das pensões devidas referente 11/2007, 12/2007 e 01/2008, bem como a 2ª parcela do Adicional de Natal do ano de 2007, baseado na pensão paga no mês de junho/2010, no montante de R\$13.016,79, com juros e correção monetária. Para tanto, aduz a parte-autora que é viúva de militar reformado do Exército, recebendo pensão pelo falecimento do mesmo desde maio de 2007. Alega que após sua habilitação como pensionista, passou a receber o benefício regularmente; contudo em novembro de 2007 o pagamento da pensão foi suspenso. Após protocolamento de requerimento administrativo pleiteando o restabelecimento do benefício, recebeu a informação que ocorrera falha interna, a qual seria retificada, mas esta situação permaneceu até janeiro de 2008. Embora o pagamento da pensão tenha sido restabelecida, os valores referente a 11/2007, 12/2007 e 01/2008 não foram pagos, sob alegação de necessidade de inclusão na dotação orçamentária. Deferido a prioridade na tramitação do feito (fls.73). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls.79/85, arguindo preliminar de interesse de agir uma vez que o procedimento administrativo para o pagamento do débito de exercícios anteriores já foi instaurado. No mérito, reconhece o direito da parte-autora ao recebimento das pensões atrasada, porém ressalva a necessidade de inclusão dos valores no orçamento anual, sendo imprescindível dotação orçamentária para tanto, por fim, alega a aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e de juros de mora 6% ao ano nos termos da Lei n.º 11.960/2009 a partir da citação. Réplica às fls. 95/104, combatendo, a autora, as alegações da ré, e retomando suas iniciais alegações. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 93/94 e 106). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, para a formação da convicção do Juízo. Inicialmente, afasto a preliminar falta de interesse de agir, embora a União Federal reconheça o direito da autora ao recebimento dos valores referente às pensões de 11/2007, 12/2007 e 01/2008, bem como a 2ª parcela do Adicional de Natal do ano de 2007 e, tenha instaurado procedimento administrativo para pagamento, bem como considerando o fato da necessidade de dotação orçamentária, entretanto, até a presente data não foi resolvida a questão. Dessa forma, a parte-autora possui interesse no presente feito, justamente diante da necessidade de recorrer à tutela jurisdicional para o recebimento dos valores pleiteados, diante da morosidade da Administração Pública. Superada a preliminar, passo à apreciação do mérito. A pensão é benefício previdenciário pago aos dependentes diante do falecimento do segurado, encontrando-se este em atividade ou não, mesmo que aposentado quando do falecimento. Tem como fim substituir a renda que o falecido fornecia à família, e entenda-se a família nos termos da lei, de modo a minimizar a falta deste ente àqueles que dele dependiam economicamente. Consiste no pagamento de uma prestação previdenciária continuada. Esta é basicamente a concepção do instituto em questão. Então se tem seu diferente regramento, mudando-se especificidades, de acordo com o regime previdenciário que o falecido e seus dependentes encontrem-se. Em se tratando do Regime Geral da Previdência Social, estará regulamentado nos artigos 74 a 79 da Lei n.º 8.213. Em se tratando de funcionário público, portanto Regime Previdenciário Próprio, ter-se-á a regulamentação na Lei n.º 8.112/1990, artigo 215 e seguintes, sendo este o regramento básico para os funcionários civis federais. Em se tratando de militar, tem-se a regular a pensão por morte a Lei n.º 3.765/60, Lei n.º 5.774 de 1971, e atual Estatuto dos Militares, Lei n.º 6.880/80. Justamente esta última qualificação nos interessa, tratar-se o falecido de militar; contudo, atentamente se tem de ver a sucessão legislativa, sob pena de incidir em grave erro jurídico, tendo por vigente legislação há muito superada. Vejamos. Inicialmente, encontrávamos a legislar o assunto o disposto no artigo 156 da Lei n.º 6.880/80, prevendo: Art. 156. Enquanto não entrar em vigor nova Lei de Pensões Militares, considerar-se-ão vigentes os artigos 76 a 78 da Lei n.º 5.774, de 23 de dezembro de 1971. Assim, ter-se-iam como vigentes, até nova entrada em vigor de legislação sobre pensão de militares, as disposições previstas nos artigos 76 a 78 da Lei n.º 5.774/71. Contudo, ocorre que em 2001 veio a Medida Provisória de n.º 2.215-10, revogando expressamente o artigo 156 do Estatuto do Militar; conseqüentemente, a vigência dos artigos 76 a 78 da Lei 5.774 de 1971 também restou revogada. Diferentemente não poderia ser, posto que veio Regulamento atualizado a tratar do assunto, o Decreto n.º 4.307/2002, prevendo em seu artigo 2º, inciso III, que: Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, adotam-se as seguintes conceituações:(...)III - dependente: quaisquer das pessoas enumeradas nos 2º e 3º do art. 50 da Lei no 6.880, de 9 de dezembro de 1980, constantes dos assentamentos do militar. Sendo que o artigo 50 de referida lei n.º 6.880/80, prevê em seus parágrafos segundo e terceiro: 2 São considerados dependentes do militar: I - a esposa; II - o

filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito; III - a filha solteira, desde que não receba remuneração; IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração; V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração; VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV; VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva; VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio. 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente: a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração; b) a mãe solteira, a madrastra viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração; c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração; d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração; e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo; f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração; g) o neto, órfão, menor inválido ou interdito; h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial; i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial; e j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial. Este, então, o regramento que vem nos socorrer para o presente caso. Isto porque se sabe que a legislação regente da pensão é aquela vigente quando da data do óbito, já que este será o fato gerador do benefício. O óbito deu-se em 2007, conforme certidão acostada aos autos. Assim sendo, a legislação incidente é a supramencionada, vale dizer, o Decreto de 2002, posto que ainda vigente até hoje a regulamentar os dependentes do militar falecido. Indo adiante, embora conste a revogação do artigo 156 do Estatuto do Militar e, conseqüentemente dos artigos 76 a 78 da Lei 5.774/71, ainda permanecem em vigor as Leis nº 3.765/60 e 6.880/80, que dispõem acerca do procedimento para habilitação, o artigo 7º da Lei nº 3.765/60: Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) I - primeira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) a) cônjuge; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convincente, desde que percebam pensão alimentícia; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) III - terceira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar. (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) Ademais, referido procedimento de habilitação é considerado urgente consoante o parágrafo 2º, do artigo 10º: Art 10. Sempre que, no início ou durante o processamento da habilitação, fôr constatada a falta de declaração de beneficiário, ou se ela estiver incompleta ou oferecer margem a dúvidas, a repartição competente exigirá dos interessados certidões ou quaisquer outros documentos necessários à comprovação dos seus direitos. 1º Se, não obstante a documentação apresentada, persistirem as dúvidas, a prova será feita mediante justificação judicial, processada preferencialmente na Auditoria Militar, ou na falta desta, no fôro civil. 2º O processo de habilitação à pensão militar é considerado de natureza urgente. Devido a este caráter urgente, o Decreto nº. 4.307/2002 em seu artigo 91 estipulou, expressamente, o prazo máximo de 90 dias para conclusão do processo de habilitação, contados do requerimento protocolado na OM competente, desde que a documentação apresentada esteja em ordem. Assim, encerrado o processo de habilitação deverá ser efetuado o pagamento da pensão militar cuja competência é dos ministérios a que pertencerem os contribuintes, submetidas ao Tribunal de Constas para julgamento da sua legalidade. Sendo que o julgamento da concessão importará no registro automático da respectiva despesa e no reconhecimento do direito dos beneficiários ao recebimento, por exercícios findos, das mensalidades relativas a exercícios anteriores, na forma do artigo 29 da Lei nº. 3.765/60. Além disso, a dotação necessária ao pagamento da pensão militar será consignada anualmente no orçamento aos ministérios interessados, inclusive, as dívidas de exercícios findos serão pagas pelo ministério a que estiver vinculado o beneficiário, artigos 31 e 32 da lei. Reforçando essa idéia o artigo 59 do Decreto nº. 49.096/60 explicita que as dotações necessárias ao pagamento da pensão militar, relativas a cada exercício e exercícios anteriores, serão consignadas anualmente, no orçamento da República aos Ministérios interessados. Diante destas previsões, falecido o militar Adolfo Constantino da Silva, capitão reformado do Exército, sua esposa Ruth Pastre da Silva obteve a concessão da pensão por morte em maio/2007, recebendo o referido benefício pelo período de maio/2007 a outubro/2007. Porém, em novembro de 2007 a pensão deixou de ser paga, momento em que a parte-autora protocolou pedido de restabelecimento do benefício, mas a situação permaneceu até fevereiro/2008 quando o pagamento da pensão

se normalizou. Durante este período deixaram de ser pagos o benefício referente a novembro/2007, dezembro/2007, janeiro/2008, bem como a 2ª parcela do Adicional de Natal do ano de 2007, embora a União Federal reconheça o direito da parte-autora ao recebimento destes valores, alega a necessidade de inclusão da despesa na dotação orçamentária. Bem como que o procedimento para pagamento definitivo da pensão de militar falecido implica nos atos realizados, sendo apenas provisoriamente concedida, para após seis meses haver suspensão até decisão final, com eventual prorrogação da concessão provisória, afirmando, que à parte autora foi dado ciência deste trâmite. Pois bem. No caso em epígrafe, verifica-se que a própria União Federal reconhece o direito pleiteado, logo inexistente controvérsia quanto a essa questão. Entretanto, há que se analisar a demora do pagamento referente ao período em que o benefício ficou suspenso, justamente, porque a habilitação ocorreu em maio de 2007, sobrevindo em novembro de 2007 a suspensão do benefício, o qual foi restabelecido somente em fevereiro de 2008, remanescendo crédito em favor da autora referente a novembro de 2007, dezembro de 2007 e janeiro de 2008, bem como a 2ª parcela do Adicional de Natal do ano de 2007. Aplicando-se a legislação vigente, o prazo para conclusão do procedimento administrativo é de 90 dias, consoante ao artigo 91, do Decreto nº 4.307/2002, no presente feito, constata-se que a parte-autora requereu a concessão de pensão por morte, tendo a Administração Pública concedido provisoriamente o benefício em maio de 2007, cujo pagamento perdurou por 6 meses. Advertindo-se que o prazo legal de 90 dias, tem como termo inicial a data do requerimento administrativo, deveria a Administração ter concluído o procedimento de concessão definitiva por volta do mês de agosto, seja de forma favorável ou não à autora, entretanto, além ultrapassar o prazo estipulado para encerrar o processo, suspendeu o pagamento do benefício, o qual só foi restabelecido após novo pedido administrativo formulado pela autora, sem creditamento dos valores atrasados. As alegações da parte ré de que o procedimento adotado para a concessão definitiva da pensão implica na provisoriedade, com eventual suspensão ou prorrogação da concessão, para somente após decisão do TCU ser definitivo, como informado à parte autora, não veio, a uma, comprovado. Não há documento algum assinado pela parte autora, quando da concessão inicial, dita provisória, a comprovar sua ciência de que dali seis meses poderia dar-se a suspensão do pagamento. A duas, não trouxe a parte ré amparo em legislação para assim atuar. Segundo as disposições legais não encontra fundamento sua escolha no procedimento, e não trouxe a mesma outros pontos legais a dotarem de legalidade a suspensão dos pagamentos das pensões. O que, desde logo, deixa patente a competência, e, aliás, constitucional, para o Poder Judiciário, rever atos da Administração, inclusive do TCU, em sendo o caso, se ilegais, ou ainda se desproporcionais ou sem razoabilidade. Como claramente se mostra o presente ato, sem amparo em legislação alguma; e ainda sem documentação a comprovar as alegações da Administração. E até mesmo sem razoabilidade, afinal, onde está a lógica em conceder-se de plano benefício previdenciário, de caráter alimentar, para em um segundo momento, quando o beneficiário já se adaptou à concessão, suspendê-lo sem maiores informações, e sem lei que autorize a Administração a assim agir? Veja-se que os valores devidos datam de 2007 e 2008 e nos encontramos em 2011, nada justificando o não pagamento à parte autora, posto que seu direito ao benefício foi reconhecimento praticamente imediatamente ao novo pedido de concessão da pensão, em maio de 2008. Segundo as informações prestadas pela Administração, a nova concessão do benefício, em fevereiro de 2008, deu-se devido ao pedido da parte autora realizado em fevereiro daquele ano. Como a beneficiária já vinha recebendo os valores desde 2007, e poderia ter ocorrido a prorrogação do pagamento, se antes da suspensão, portanto, antes de ultrapassado os seis meses, tivesse assim protocolado a parte autora, então somente se pode ver que os valores já se encontravam à época destinados à autora, nada justificando a alegação até este momento, praticamente três anos após o não pagamento, falta de dotação orçamentária. A Constituição Federal em seu artigo 167, inciso I, veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, impedindo a utilização indevida do dinheiro público e coibindo a administração em discordância com os princípios constitucionais previsto no artigo 37 da CF. Inclusive, a Magna Carta em seu artigo 169 restringe a atuação da Administração Pública, impondo limites para a despesa com pessoal seja ativo ou inativo, uma vez que a concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração, só pode ser feita, se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e havendo autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, desse modo é imprescindível a inclusão das despesas no plano plurianual a fim de constar a previsão orçamentária da instituição governamental. O descumprimento dessas diretrizes pode cominar na aplicação da Lei de responsabilidade fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), com a responsabilização do administrador por irregularidades. Entretanto, o artigo 32 da lei nº. 3.765/60, bem como o art. 59, do Decreto nº 49.096/60, estabelecem que a dotação necessária para o pagamento da pensão militar será consignada anualmente no orçamento da República aos ministérios interessados, assim, como o restabelecimento do benefício ocorreu em fevereiro de 2008, a inclusão dos atrasados deveria estar no orçamento do ano posterior, ou seja, em 2009, mesmo considerando a necessidade de elaboração de cálculos complexos e a análise pelo TCU, é inconcebível que até o ajuizamento desta ação em 12.08.2010, não tenha sido incluído na dotação orçamentária, até porque, transcorrido dois exercícios financeiros. Ademais, por se tratar de valores de natureza alimentar é evidente o caráter urgente ressaltado pelo parágrafo 2º do artigo 10, da lei nº 3.765/60. Bem como pelas considerações de que os valores, em tese, encontravam-se destinados desde logo à parte autora, posto que poderia ter pleiteado a prorrogação da concessão. Assim, resta reconhecimento pelo ordenamento jurídico o direito da parte autora ao recebimento de tais valores, imediatamente, independentemente de dotação orçamentária, que há muito deveria a União ter dado efeito. No entanto, os valores a serem considerados para o pagamento dos benefícios serão aqueles que à época eram devidos, com a incidência da correção monetária e dos juros. Vale dizer, nada justifica tomar-se como base para tais pagamentos o valor da pensão recebida pela parte autora em junho de 2010, como pretendido, pois então não se estaria pagamento o valor devido, mas sim valores correspondentes a outro período, em que outros acréscimos podem ter se somado, por

diferentes conseqüências, como novas legislações, o que implicaria em locupletamento indevido. Quanto à correção monetária e juros de mora pouco há a se dizer. Aquela é devida, nos termos da lei, para a reposição do valor nominal da moeda, não importando em ganho para a parte credora, mas simples retomada do valor real da quantia devida. Já estes são devidos em razão da disposição que a Administração teve sobre o capital alheio. Em ambos os casos, considerando-se a liquidez do valor à época devido, a contagem deverá ser feita desde o evento danoso, não pagamentos. O índice a ser aplicado é aquele decorrente da normativa de 2009, lei nº. 11.960, artigo 1ºF, que prevê: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei 11.960, de 2009), já que a demanda é posterior à legislação. A título de índices oficiais para a correção monetária aplica-se o previsto no Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região. E como expressamente previsto, para os juros de mora, o mesmo índice aplicado, quando do cálculo, para a caderneta de poupança. Vide jurisprudência a respeito: DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO MILITAR. INSTITUIÇÃO EM FAVOR DOS PAIS DO DE CUJUS. ARTS. 7º, II, DA LEI 3.765/60 (REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.216 DE 13/8/91). POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. VALOR. PEDIDO ILÍQUIDO. APURAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. PARCELAS ATRASADAS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA ATRASADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PARCELAS VENCIDAS ACRESCIDAS DE UMA ANUALIDADE DAS VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Comprovada a dependência econômica dos pais em relação ao filho militar falecido, é-lhes devida a respectiva pensão por morte. Inteligência do art. 7º, II, da Lei 3.765/60 (redação dada pela Lei 8.216/91). 2. A pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos (art. 28 da Lei 3.765/60). 3. Sendo incerto o pedido formulado na inicial, diante da inequívoca impossibilidade de imediata ponderação do efetivo conteúdo econômico decorrente da procedência de ação formulada pelos autores, deverá o valor da pensão ser apurada na fase de liquidação de sentença. Art. 286, I e III, do CPC. 4. O termo inicial do pagamento da pensão deverá retroagir ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 28 da Lei 3.765/60, restando prescritas as parcelas anteriores. Súmula 85/STJ. 5. A correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela atrasada. 6. Nas ações ajuizadas após a edição da MP 2.180-35, de 24/8/01, em que for vencida a Fazenda Pública, devem os juros moratórios ser calculados em 6% por cento ao ano, a partir da citação. Inteligência do art. 219 do CPC c.c 1º-F da Lei 9.494/97. 7. Recurso especial conhecido e provido. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos arts. 20, 4º, c.c 260 do CPC. (STJ; RESP 200801870159; ARNALDO ESTEVES LIMA; QUINTA TURMA; DJE DATA:13/10/2009 DJE DATA:13/10/2009).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. ESGOTAMENTO DE VIAS ADMINISTRATIVAS. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO-OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. IPC. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. 6% AO ANO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de ser desnecessário o esgotamento das vias administrativas para o ingresso em juízo. 2. A fixação, em remessa oficial, de correção monetária, porque constitui simples atualização da moeda, e de juros de mora, porque incluídos no pedido principal, nos termos do art. 293 do CPC, não implicam reformatio in pejus. 3. O índice aplicável na correção monetária de verbas de natureza alimentar pagas em atraso é o IPC. Precedentes. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no pagamento de parcelas atrasadas de caráter alimentar, inclusive as derivadas de pensão, desde que ajuizada a demanda após a edição da MP 2.180-35/2001, que introduziu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, incidem juros moratórios de 6% ao ano. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para fixar juros de mora em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária. (STJ - RESP 200501101226; ARNALDO ESTEVES LIMA; QUINTA TURMA; DJ DATA:01/08/2006 PG:00529)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE À ESPOSA. CABIMENTO. ACIDENTE EM SERVIÇO. INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS ATRASADAS. JUROS DE MORA. 1. De acordo com o Decreto nº 57.272/65 (art. 1º, f), com a redação dada pelo Decreto nº 64.517/69, considera-se acidente em serviço aquele ocorrido com militar da ativa no deslocamento entre a sua residência e a organização em que serve ou o local de trabalho, ou naquele em que sua missão deva ter início ou prosseguimento, e vice-versa. 2. O acidente sofrido pelo marido da autora caracteriza acidente em trabalho, tendo em vista que ocorreu no trajeto entre o quartel onde prestava serviço militar e a sua residência, com expressa autorização do superior hierárquico, que o transportava, cabendo, em razão disso, a pensão por morte aos dependentes (MP nº 2.215/2001, em seu artigo 7º, 2º). 3. Os créditos deverão ser atualizados monetariamente pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região. A partir de 29 de junho de 2009, há que se observar a alteração legislativa imposta pela Lei nº 11.960, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, dispondo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 4. Em se tratando de verba de natureza alimentar, os juros são devidos à taxa de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que deve ser aplicada no caso uma vez que

referido diploma normativo é anterior ao ajuizamento da ação. A partir de 29 de junho de 2009, pelos juros aplicados à poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo (artigo 1º F) pela Lei nº 11.960/2009. 6. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3; APELREE 200460020000307; JUIZ LUIZ STEFANINI; PRIMEIRA TURMA; DJF3 CJ1 DATA:26/08/2010 PÁGINA: 99). A parcial procedência decorre da não concessão à parte autora de se tomar como parâmetro o valor recebido em junho de 2010 a título de pensão para o cálculo do montante devido, entendendo o MM. Juiz que a Administração considerará o valor que àquela época deveria ter sido creditado a título de pensão, com as devidas correções citadas. Entretanto, tem-se que por não se adotar este parâmetro, a parte autora decai minimamente de seu pedido, daí porque o não reconhecimento da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, condenando a União Federal ao pagamento das pensões devidas nos meses de novembro de 2007 a janeiro de 2008, bem como a 2ª parcela do adicional de Natal de 2007, de acordo com o montante à época devidos, incidindo sobre tais valores, desde a data do evento (não pagamento) correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal; e juros de mora incidente também desde a data do evento, de acordo com o índice aplicado para a caderneta de poupança. Por fim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, combinado com artigo 21, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Decisão sujeita a reexame necessário P.R.I. e C..

0019676-93.2010.403.6100 - OSORIO DA SILVA(SPI66559 - JUSSARA THIBES DE OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia indenização por danos morais e materiais, em decorrência de empréstimo realizado por terceiro em seu nome, por meio de documentos falsos, resultando no protesto da nota promissória do valor assumido. Para tanto, a parte autora afirma que, em agosto de 2010, foi surpreendida por uma ligação do 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital informando sobre o apontamento para protesto do título n.º 134916029280, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), tendo como credora a instituição financeira ré. Ao procurar a requerida, foi informada que a dívida se referia a débitos oriundos tanto de conta corrente supostamente aberta pela parte autora, com cheque especial e cartão de crédito, quanto de contrato particular de financiamento supostamente travado entre as partes. Posteriormente, descobriu junto à Associação Comercial de São Paulo outros apontamentos decorrentes da conta aberta e do empréstimo realizado fraudulentamente em seu nome. Afirma ter tentado resolver a situação administrativamente, o que, em um primeiro momento, não foi possível. Requer a responsabilização da parte ré e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, com a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e a condenação da CEF ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 28.151,90 (vinte e oito mil, cento e cinquenta e um reais e noventa centavos). Pede antecipação de tutela para que sejam adotadas as medidas cabíveis no sentido de suspender o protesto n.º 201008110000 e excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito por débito relacionado à conta ou ao empréstimo fraudulentos, até decisão definitiva nos autos. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fls. 48). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 56/79, combatendo o mérito, aduzindo ter seguido estritamente todas as determinações do Banco Central do Brasil, sendo que, pelos documentos apresentados, lhe seria impossível verificar que se tratava de pessoa diversa daquela que solicitava empréstimo. Juntado aos autos os documentos relativos à relação obrigacional discutida nos autos. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e deferido, determinando à CEF que abstenha da prática de qualquer ato que possa resultar em nova inscrição do nome da parte-autora em órgãos restritivos de crédito e providencie, em até 10 (dez) dias, a retirada de seu nome de referidos órgãos, se dos mesmos constar em decorrência dos débitos nestes autos discutidos, conta corrente nº 3039-1, agência 1349 (fls. 62/63) e Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 160000029280 (fls. 71/77). Por fim, determinando que caso não haja o devido cumprimento, retornem os autos para verificação do pedido de multa. Réplica com pedido de produção de provas (fls. 89/93). A CEF informou que não entende necessária a produção de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 94). Acostado aos autos ofício nº 01102/2010 do 9º Tabelião de Protesto, informando que já promoveu a suspensão dos efeitos do protesto lavrado em 18.08.2010, registrado às fls. 2 do Livro 4456, referente ao protocolo nº 2010.08.11.0809-6. Ainda esclareceu que, se deferido o cancelamento em sentença definitiva, a parte interessada, salvo se beneficiário da Justiça Gratuita, deverá providenciar o recolhimento das custas e emolumentos incidentes sobre o ato, com base na faixa de referência nº 25, no importe de R\$ 935,11 e mais R\$ 7,92. (fls. 95). A CEF reiterou suas alegações, informando que diante da existência de outras negativas, deve-se aplicar a súmula 385, STJ, afastando-se o dano moral (fls. 160). Instadas a especificarem quais as provas pretendem produzir (fls. 96), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 97), enquanto a parte-autora pugnou realização de perícia grafotécnica nos documentos acostados a fim de comprovar que a assinatura não pertence ao autor; expedição de ofício ao Banco Itaú para comparação dos cartões de assinaturas e, por fim, oitiva do representante legal da CEF (fls. 98/99). Consta o indeferido das provas requeridas pela parte-autora (fls. 100). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não há preliminares a serem analisadas. Assim, passo diretamente à apreciação do mérito. Falar em danos materiais e morais é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e

Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta varias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumeirista. A prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Trata-se de relação de consumo, uma vez que presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição específica a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, 2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no art. 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Trata-se de defeito na prestação do serviço pois, é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexo causal entre um e outro. Agora, como aqui se ressalva, por óbvio, indispensável a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexo causal entre um e outro. No presente caso, diante das provas acostadas aos autos, tanto pela parte autora quanto pela parte ré, verifica-se que o empréstimo contraído e a conta poupança aberta junto à requerida foram realizados mediante a apresentação de documentos não pertencentes à parte-autora, embora com a utilização de seu nome. Confrontando os documentos de fls. 31/33 e 65, bem como analisando toda a documentação acostada aos autos, percebe-se a ocorrência de fraude tanto na abertura da conta poupança pela Caixa Econômica Federal quanto no financiamento de materiais de construção. A questão da culpa, como já aclarado, não tem maior relevo para a causa, posto que a responsabilidade pelos serviços prestados pelas instituições financeiras é, como alhures dito, objetiva, conseqüentemente independe sua obrigação de indenizar de não ter havido culpa ou dolo, para ter de assumir as conseqüências como as verificadas no presente caso. Somente não responderia a parte ré se pudesse comprovar alguma das causas interruptivas do nexo causal da responsabilidade objetiva, como culpa exclusiva da vítima, o que nem mesmo foi cogitado nestes autos, e ainda que o fosse não passaria de mera elucubração, haja vista que se requereriam provas neste sentido. Conquanto, apesar disto, pela atuação ocorrida, não se deixa de considerar a qualificação da mesma, tendo-a claramente como negligente. Aliás a jurisprudência já se manifestou neste sentido, entendimento com o qual concorda este MM. Juízo, tendo-se assim que o protesto indevido do título é gerador de responsabilidade civil para a instituição bancária, independente do fato de a abertura de conta ter se dado com base em documentos falsificados e utilizados por terceiro, sendo negligência dos bancos. A questão, como não poderia deixar de ser, circunscreve-se à falta zelo necessário das instituições bancárias ao viabilizarem a fraude, a partir da concessão de empréstimos e abertura de contas com documentos falsos, em evidente dissonância da realidade. A obrigação de constatar a autenticidade dos documentos apresentados para as atividades financeiras - abertura de contas, requerimento de empréstimos e financiamentos etc. - é de responsabilidade exclusiva dos bancos, não havendo amparo jurídico, e quanto mais lógico, a tentativa de repasse desta obrigação ao fraudador ou mesmo à vítima, como por vezes comprova-se nas arguições tecidas. É princípio basilar da atividade comercial que assim como o empresário obtém os lucros oriundos de sua atividade, a ele cabem os respectivos ônus decorrentes do exercício da atividade, sendo que dentre tais ônus encontram-se os riscos que daí podem advir. Nesta ótica, se o banco realiza mal sua atividade, deixando de exigir mais documentos, como comprovante de residência, CPF, título de eleitor, CNH, etc., etc., etc., e ainda se exerce a constatação de dados sem o devido zelo, as conseqüências desta sua atuação somente a ele serão opostas, ficando os resultados obtidos circunscritos à sua esfera de responsabilidade civil. Justamente este o caso dos autos. Cotejando-se os documentos originais apresentados pelo autor e os falsos documentos apresentados à ré para abertura da Conta Poupança e financiamento de materiais de construção fica comprovada a

negligência das instituições financeiras. A assinatura é totalmente divergente, o número do documento do RG, os nomes dos pais do titular do R.G., o nome da cidade de origem, bem como o endereço fornecido não corresponde ao do titular do documento. Diante destes dados, aferíveis pela confrontação dos documentos dos autos, deveria a CEF adotar procedimento para verificação das informações constantes nos documentos apresentados, inclusive, a fim de proteger-se de eventuais fraudes, como no caso dos autos. Assim, a alegação de que a documentação apresentada possuía semelhança e fidelidade com aqueles portados por seu titular, não prospera, justamente porque a concessão de créditos a titulares de contas deve seguir-se de forma acautelatória, resguardando a própria instituição e seus clientes. Ademais, o fato da parte autora não ter informado se seus documentos foram furtados ou roubados, não caracteriza a única maneira de o estelionatário poder falsificá-los, como se verifica nos casos de cartões clonados. A uma, a parte autora alegou os fatos apresentados e trouxe os documentos que lhe cabia, se a parte ré possuía outros documentos divergentes, é ela quem poderia juntá-los aos autos, de modo a confrontar as alegações, deixando claro não estarem instruídas como deveriam. A duas, cabe à ré confrontar as alegações então tecidas com base nos documentos, o que nem mesmo foi feito, pois ambas as rés acolheram a fraude alegada pela autora, tomando como verdadeiros os documentos originais apresentados. Como pode, racionalmente, a CEF concordar com a fraude, impugnando a questão sob o fundamento de não ser responsável pelo ocorrido, e desejar impedir o Juízo de analisar a questão então como posta, em que se teve como fraudulento os documentos apresentados pela CEF, sem que este ponto fosse confrontado pela ré. A CEF não alegou que os documentos originais são falsos e muito menos a veracidade dos documentos que acolheu, mas sim que no momento da abertura da conta não possuiu meios para verificar a fraude. Isto quer dizer que concorda com a fraude alegada pela parte autora, que concorda que os documentos originais são efetivamente originais, que concorda que os documentos falsos são fraudulentos; assim choca-se o magistrado com as argumentações transcritas, posto que, para que se precisaria de um perito, se a veracidade dos originais e a falsidade dos utilizados na CEF nem mesmo são pontos controvertidos, e quando da confrontação entre ambos vê-se a divergência. Recordar-se que somente são fatos controversos aqueles impugnados pela parte ré em sua contestação, nos termos do código de processo civil. O contrato apresentado pela CEF às fls. 71/77, demonstra pela verificação da assinatura que não pertence a parte-autora, sendo fato incontroverso a veracidade das alegações da parte autora, em não ter contraído o empréstimo e aberto a conta bancária, mas sim terceiro, mediante uso de documentos fraudulentos. Não se está a negar que houve empréstimo em nome da parte autora, mas sim que quem o fez não foi o autor, e sim terceiro através da utilização de documentos falsos, em que constava o nome do autor. Portanto, é óbvio que houve o empréstimo, porém não em favor da parte autora, aí a lide em questão, visto que consta protesto em nome do autor decorrente do contrato, inclusive restringindo seu crédito perante outras instituições financeiras. Nem mesmo se precisaria prosseguir na apreciação da prova de fls.34, protesto da nota promissória no valor de R\$ 13.000,00 junto ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, bem como a inscrição nos órgãos de crédito, contudo, analisa-se para que todos os âmbitos sejam apreciados. O que se vê protesto da nota promissória nº 134916029280, no valor de R\$13.000,00, realizado em 10.08.2010 (fls. 34) e, apontamentos negativos em seu nome no extrato obtido pela www.centraldeconsultas.org, indicando no campo score pessoal a classe de risco 7 do autor, verificando que a atitude negligente da ré colaborou para manchar o nome da parte autora, que até então não tinha qualquer inscrição nos órgãos restritivos de crédito. Sabe-se, por descrição dos fatos pelo autor que após o indevido protesto, a parte autora teve restrição de seu crédito, inclusive perante o Banco Itaú, sendo impedido de obter novos talões de cheques (fls. 40). Deste modo, o que se vê na passagem é que, além dos prejuízos financeiros e morais que a parte autora sofreu antes da demanda, com a procura do Judiciário, as ofensas a sua moral, atingindo seu bom nome e responsabilidades, logo alcançando sua imagem e identidade social, continuaram ocorrendo sem justificativas para tanto. Nesta mesma linha a questão quanto à incidência da súmula 385 do egrégio STJ. Prevê a súmula que da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento, não se aplica ao caso dos autos, justamente porque não houve a legítima inscrição. Primeiro, a parte autora não pleiteia indenização por indevida inscrição de seu nome em órgãos protetivos de crédito, mas sim pleiteia a indenização por danos morais por todos os inúmeros inconvenientes que sofreu, com a humilhação ao procurar a ré e ser tratada sem qualquer importância, com a clara desconsideração da mesma como indivíduo, atuante no resguardo de seus direitos, tendo o mesmo de se sujeitar ao mau atendimento, ao descaso, aos desmandos e arbitrariedades que o micro poder sabidamente exerce no dia a dia; alegações estas que, ao se verificar no decorrer da demanda, aparentam-se ainda mais verídicas. Posto que o banco atuou, principalmente no decorrer da lide, como se a parte autora estivesse à margem da dignidade humana, como se tivesse culpa pela fraude a que submetida, tendo sua renda já mínima atingida por conduta que nada lhe dizia respeito, faltando com a devida consideração com o ser humano, vítima de falsários, o que nem mesmo foi motivo para sensibilizar a instituição, que ao contrário, faz questão de prontamente atuar para dificultar a solução do problema na esfera jurisdicional, atacando a imagem da vítima aposentada. Outrossim, como se não bastasse o não enquadramento da súmula devido a indenização pleiteada pela parte autora não somente pelo protesto do título como pela inclusão de seu nome em órgãos restritivos de crédito, como se pode observar dos documentos do autos. Outro ponto, não passa despercebido que a súmula cita a preexistente legítima inscrição, e como ressalvado alhures a inscrição foi posterior ao indevido desconto do benefício previdenciário da parte autora, bem como não se define se legítima a inscrição, posto que, não está esclarecido se outros atos financeiros indevidos foram realizados pelo terceiro fraudador, bem como a situação financeira a que a parte autora restou açambarcada por impedir a obtenção de crédito junto a outras instituições financeiras. A evidente intenção e regulamentação do egrégio STJ com a súmula citada vem na tentativa de evitar benefícios àquele mal pagador que desvirtua fatos para angariar indenizações. Certamente longe esta o presente caso desta situação. Ademais, a indenização não foi pleiteada como decorrência da inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, mas por todo

dissabor a que a parte se sujeitou na tentativa única de preservar seu direito. E que com o decorrer da demanda, e a atuação processual da ré, apenas corrobora as alegações da parte autora de ter sido humilhada quando administrativamente procurou a ré. Por tudo o que descrito, não poderia ser outra a solução, ainda que não se tivesse a disciplina nos termos existentes do CDC, senão responsabilizá-la pelo cancelamento do cartão e protesto do título, bem como a retirada do nome da parte autora dos órgãos de proteção de crédito. No que se refere aos danos morais tem-se o que se segue. Danos morais são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis, por atingir, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito a valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, quais sejam: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexos causal entre o evento e a ação deste terceiro. Considerando-se o acima exposto detidamente, vislumbra-se no presente caso danos configurativos de danos morais, posto que se tratam de lesões à imagem do indivíduo, ao seu âmbito pessoal, atingindo sua integridade moral, sua honra, sua reputação, causando a denominada dor de alma, ao ferir seus direitos personalíssimos. Tomam-se como verídicas as descrições dos fatos pela parte autora, donde se afere sua situação aflitiva e angustiante. É crível o quadro fático descrito pela parte autora no sentido de que na tentativa de solucionar o problema foi humilhada ao ser ignorada, causando-lhe sentimentos de tristeza, frustração, magoa, inconformismo, etc. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTOS DE CHEQUES. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FALSOS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. VALOR DO RESSARCIMENTO. I. O protesto indevido dos títulos é gerador de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos falsificados e para tanto utilizados por terceiro. II. Indenização reduzida para adequação à proporcionalidade da lesão. III. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (RESP 200701120611; Rel. Aldir Passarinho Junior; Quarta Turma; DJE DATA:23/06/2008 O E.TRF5 também, já decidiu: CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONSIGNAÇÃO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE DOS BANCOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O dano moral é presumido, não se exigindo comprovação de algo que se opera no plano psicológico da vítima. (TRF5. Quarta Turma. AC nº 412425/CE. Rel. Des. Federal MARCELO NAVARRO. Julg. em 03/07/2007. Publ. no DJ de 08/08/2007, p. 873). II - Não há que se falar em culpa exclusiva do terceiro fraudador, porquanto cabe ao banco checar a autenticidade dos documentos apresentados pelo tomador do empréstimo, assim como a veracidade dos dados fornecidos. O aposentado que teve o empréstimo consignado em seu benefício é vítima da negligência dos bancos. Precedente: TRF 5. Quarta Turma. AC 384494/PE. Rel. Des. Federal RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETTO (convocado). Julg. em 03/10/2006. Publ. DJ de 27/10/2006, p. 1340. III - A indenização de R\$ 3.000,00 (três mil reais) não pode ser considerada desarrazoada ou desproporcional, mostrando-se adequada para compensar o dano moral causado. IV - Os honorários advocatícios devidos ao INSS, excluída da lide, decorrem da sucumbência, sendo inadmissível que a parte vencedora fosse obrigada a pagar tal verba. Correta a condenação dos vencidos no pagamento dos honorários, encontrando-se a sentença em harmonia com o disposto no art. 20, 3º e 4º do CPC. V - Apelação improvida. (AC 461801; Des. Fed. Margarida Cantarelli; Órgão Julgador: Quarta Turma; DJ - Data: 11/02/2009 - p.:267; nº 29). Quanto à fixação de indenização, o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando à Caixa Econômica Federal que promova a retirada do nome da parte autora em órgãos restritivos de crédito, se dos mesmos constar em decorrência dos débitos nestes autos discutidos, Conta Corrente n.º 3039-1, Agência 1349 (fls. 62/63) e Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 160000029280 (fls. 71/77). Ainda, promova o cancelamento do protesto realizado no 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, para que suspenda os efeitos do protesto n.º 201008110000 (fls. 34). Declaro não ser o autor devedor do financiamento decorrente do contrato n.º 070013491600002, bem como não ser o mesmo responsável pelo saldo negativo da conta corrente em questão, inicialmente no valor de R\$14.075,95, e outros valores decorrentes. Declaro ainda não ser o autor responsável pelos débitos do cartão de crédito n.º 5187670812183121 e n.º 4009700556236337. Por fim, CONDENO a ré ao pagamento dos danos morais no valor total de R\$3.000,00 (três mil reais), em favor da parte autora, incidindo sobre a condenação correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a partir da data da sentença, conforme súmula 362 do E.STJ; e juros de mora a partir da citação, nos termos da súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Por fim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, combinado com a súmula 326 do e. STJ. P.R.I.

0001667-49.2011.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º 35.345.608-0, bem como para não inclusão do seu nome no CADIN e não configure óbice à emissão de

certidão de regularidade fiscal. Ao final pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e a ré, no tocante à responsabilidade pela retenção de 11% a título de contribuição previdenciária sobre os pagamentos feitos às empresas contratadas para prestação de serviços de transporte no Município de São Paulo, tendo em vista que o regime de contratação não configura cessão de mão-de-obra, no termos do artigo 31, da Lei nº. 8.212/1991. Em consequência, pleiteia também a decretação de nulidade e o cancelamento do lançamento consubstanciado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº. 35.345.608-0. Subsidiariamente a este pedido, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos. Para tanto, a parte-autora afirma que, em 30.04.2004, teve contra si lavrado a NFLD nº. 35.345.608-0, em razão de ter deixado de cumprir o disposto no art. 31, da Lei nº. 8.212/91 na redação dada pela Lei nº. 9.711//98, tendo em vista que deixou de reter e recolher a Previdência Social 11% (onze por cento) do valor bruto das notas fiscais emitidas pelas empresas contratadas para efetuar o transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo, na suposta condição de tomadora de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra. Assevera que a referida autuação se refere ao período de maio de 2002 a março de 2004, e que a autoridade fazendária justifica a autuação ao argumento de que a atividade de transporte de passageiros enquadra-se no conceito de cessão de mão-de-obra, conforme disposto no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Aduz que, com o advento da Lei nº. 13.241/01 o modelo de transporte coletivo inovou, passando de contratos de prestação de serviços (previstos na Lei nº. 11.037/91) para contratos de concessão e permissão. Nesse período de transição de um modelo para outro, a ora autora utilizou-se dos contratos emergenciais, fundamentando-se no art. 38 da Lei nº. 13.241/01. E foi exatamente sobre tais contratações, em caráter emergencial, é que foram lavradas as notificações fiscais, dentre elas a de nº. 35.345.608-0, ora combatida. Em suma, sustenta que esses contratos emergenciais em hipótese alguma configuram cessão de mão-de-obra na forma em que entendeu a fiscalização. A autora somente contratou, diretamente, as empresas operadoras no período de transição do regime anterior (o da Lei nº. 11.037/91) para o novo regime (o da Lei nº. 13.241/01). Reitera que as contratações foram feitas de modo excepcional, tendo em vista que desde a edição da Lei nº. 13.241/01 a atuação da autora está restrita ao planejamento, gerenciamento e fiscalização do cumprimento do serviço de transporte de passageiros por ônibus do Município de São Paulo. Sustenta a autora a ilegalidade do Decreto nº. 4.729/03 e das Instruções Normativas nºs 71/02 e 103/03, pois referidos atos normativos estabeleceram enquadrar-se na hipótese de prestação de serviço mediante cessão de mão-de-obra a operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou de subconcessão, tendo assim extrapolados os limites estabelecidos em lei. Ressalta ainda que as empresas contratadas também foram autuadas pelo não recolhimento da contribuição previdenciária no mesmo período da autuação sofrida pela autora, o que caracteriza o bis in idem, conforme demonstram os documentos de fls. 721/820, juntados por amostragem. No tocante à sujeição passiva tributária, em síntese, argumenta que, ao teor do art. 128, do CTN, tendo em vista o encerramento do período de apuração, a responsabilidade pelo pagamento do valor principal do imposto passa a ser do contribuinte e não do responsável, sendo exigido da fonte pagadora apenas a multa por descumprimento do dever instrumental de retenção. Por fim, combate a notificação fiscal de lançamento de débito - NFLD -, alegando incorreções no relatório da autoridade fiscal. Com a inicial a parte autora acostou os documentos necessários. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a contestação (fls. 826). Regularmente citada, a União Federal não apresentou resposta, conforme certificado às fls. 832. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, cumpre reconhecer a revelia da União Federal, porquanto, devidamente citada para os termos da presente ação, não apresentou resposta, conforme certificado às fls. 832. Contudo, deixa-se de aplicar os efeitos da revelia, tendo em vista o disposto no art. 320, II, do CPC, versando o litígio em questão sobre direitos indisponíveis, já que os valores devidos ao fisco são bens públicos, indisponíveis para o réu. Por tudo que exposto nada mais há a se perquirir no processo em questão. A parte autora impugnou a atuação administrativa acostando os documentos relevantes aos autos. A parte ré foi revel. A questão é meramente de direito, bastando para a análise da demanda e conhecimento das alegações tecidas na inicial os documentos acostados aos autos. De tal modo que não há motivos para prosseguir com o feito em fase probatória, cabendo o julgamento antecipado da lide, ao conhecer do processo em seu estado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Originariamente previa a Lei 8.212/91, em seu artigo 31: O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art.23 não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem. A partir da Lei nº. 9.711, de 1998, passou a constar do artigo 31, da Lei nº. 8.212/91: A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura da prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente de mão-de-obra, observando o disposto no 5º do art. 33..... 3o Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. 4o Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:I - limpeza,conservação e zeladoria;II - vigilância e segurança;III - empreitada de mão-de-obra;IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974. O legislador ao alterar a sistemática anterior criou tão-somente espécie de substituição tributária, por retenção na fonte. Antes cabia ao cedente de mão-de-obra recolher a contribuição incidente sobre a folha de pagamento, que corresponde, portanto, ao quantum pago aos trabalhadores cedidos; tendo o cessionário responsabilidade solidária por este recolhimento. Devido à constante burla no arrecadamento criou-se mecanismo mais eficaz, qual seja, o próprio tomador de serviço ao efetuar o

pagamento ao cedente retém 11% deste valor, a título de contribuição a ser paga sobre a remuneração dos trabalhadores cedidos. Não se perde de vista que na sistemática anterior, e sem ilegalidades, havia a responsabilidade solidária do tomador de serviço, e como cediço, em matéria tributária, por expressa disposição legal, não cabe benefício de ordem, de modo que, o responsável solidário é tão obrigado em face do fisco quanto o é o próprio contribuinte, não havendo amparo para eventuais requerimentos de previamente se executar a este para somente em um segundo momento ser o responsável solidário executado. Destarte, seja na sistemática legislativa anterior, em que há responsabilidade solidária do tomador de mão-de-obra, seja na nova sistemática, em que passa este a ser o próprio sujeito passivo desta obrigação tributária, correta, legal e devida à cobrança nos moldes previstos. Em nada infringe as regras constitucionais o novo procedimento previsto legalmente, pois se valendo do mecanismo da substituição tributária, a lei elenca alguém que tenha relação com o fato gerador, ainda que indiretamente, para reter e recolher aos cofres públicos o valor devido, que não deixa de ser arcado economicamente pelo contribuinte, no caso o cedente, que conquanto não seja o sujeito passivo da obrigação tributária em questão, é sem dúvida o atingido pelo ônus, ao dar causa ao fato gerador. Sabe-se que no aspecto pessoal da regra matriz de qualquer tributo consta como devedor o sujeito passivo, correspondendo à pessoa física ou jurídica legalmente indicada para cumprir com a obrigação tributária, recolhendo o devido aos cofres públicos, nos exatos termos do artigo 121 do Código Tributário Nacional, que prevê: Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Sobressai-se o fato de a lei poder indicar o sujeito passivo, que pode corresponder ao próprio contribuinte de direito, que é aquele que dá causa ao fato gerador do tributo, ao praticar a situação tributável, denominado de sujeito passivo direto. Bem como pode ser outra pessoa que não dá causa ao fato gerador, mas ainda assim a lei indica-a como obrigado, na posição de sujeito passivo, por ter vinculação mesmo que indireta com o fato gerador, trata-se do denominado sujeito passivo indireto. Assim prevê o artigo 128 do Código Tributário Nacional: ... a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Consequentemente a legalidade e, mais, constitucionalidade da lei são claras. E nesta medida autorizada pelo sistema jurídico deu-se a vinda da nova disciplina para as contribuições sociais, tal como delineado no artigo 31, da Lei n.º 8.212/91. Restam, destarte, estabelecidas as premissas de legalidade e constitucionalidade da exação, inclusive quanto à sua forma. Superadas estas questões iniciais, prossegue-se para aprofundamento das peculiaridades presentes. A lide presente versar principalmente quanto à definição da contratação de serviço de transporte coletivo público, na forma como estabelecida, como fato gerador para a tributação, ressaltando-se o modelo de relação jurídica à época apresentado entre as pessoas jurídicas envolvidas. Isto porque a discussão localiza-se na tese da parte autora de que não se tratou sua atuação no período considerado pelo fisco como contratação de prestação de serviço, posto que o 3º, do artigo 31, da Lei n.º 8.212/91, define mão-de-obra com a consideração de se ter à colocação à disposição do contratante de segurados, que se encontrem nas dependências daquele contratante ou nas de terceiros, realizando serviços contínuos. Daí, segundo as explanações da parte autora, surgindo três pontos-chaves para a definição da obrigação tributária: 1) a colocação à disposição do contratante de segurados; 2) a prestação de serviços nas dependências do contratante ou de terceiros; 3) e por fim que os serviços prestados sejam contínuos. Com base nestes e em suas argumentações atua a parte autora para desconfigurar a incidência da legislação que levou o fisco a autuá-la. No entanto, não creio ser o cabível para o caso. Veja-se. Entende a parte autora que houve alteração da realidade com as sucessões legislativas citadas, de forma que no período de transição não possa ser tida como contratante de segurados à sua disposição em suas dependências ou terceiros para prestação de serviço contínuo. Ressaltando que à época foi realizada contratação emergencial, mas já com base na legislação 13.241, em que as contratantes deixaram de ser prestadoras de serviço para serem concessionárias e permissionárias. No cerne da evolução legislativa descrita, sempre ocupando a posição de concessionária, cita a autora que primeiramente houve a lei n.º 11.037/1991, quando sua razão social foi alterada de CMTC para São Paulo Transporte S/A, figurando como concessionária exclusiva do serviço de transporte coletivo. Sob a regência desta lei a autora contratava através de licitações empresas privadas para operarem os serviços de transporte coletivo de passageiros, de modo que estas figuravam como prestadoras de serviços contratadas. Em 1997 veio a lei n.º 12.328, em que a parte autora, mantendo sua posição de concessionária exclusiva do serviço público de transporte coletivo, passou a ser contratada para executar o serviço de gerenciamento do sistema de transporte público de modo integral, inclusive com o controle financeiro e operacional, centralizando as tarifas e pagamentos devidos. Por fim, em 2001, a última legislação a ser considerada, lei n.º 13.241, com a qual a autora afirma ter ocorrido uma ruptura de paradigmas, pela instituição de novo e diferenciado modelo, estabeleceu-se que a São Paulo Transportadora S/A cabia a função de planejamento, gestão e fiscalização do serviço de transporte coletivo, e as empresas operadoras do serviço passaram de contratadas a concessionárias do serviço público de transporte coletivo, sendo a Prefeitura do Município diretamente a concedente. Vale dizer, se antes o modelo apresentado era aquele em que a autora gerenciava o transporte público, efetuando contratações de empresas privadas para operarem o serviço; com o novo modelo a autora ampliou sua função consideravelmente, continuando como gerenciadora do serviço de transporte público coletivo urbano de passageiros, mas também recebendo as funções principais de planejamento, gestão e fiscalização do transporte coletivo, deixando de ser responsável pela contratação de empresas privadas para a prestação de serviço de transporte público coletivo, já que estas passaram a ser concessionárias do poder concedente, o município. Bem, nesta nova ótica a autora não tem mais a posição de tomador de mão-de-obra, mas de administradora do sistema. Indo às leis citadas vê-se um complexo

emaranhado de relações jurídicas e desmembramentos de atuação. Da titularidade do serviço público, ao final, aparentemente o Município manteve exclusivamente o nome, posto que todos os demais comando passou à São Paulo Transporte S/A. Vê-se que as qualificações para atuações com o tempo foram alterando-se, já que de inicial operadora do serviço público de transporte coletivo a autora passou à gestora do serviço, incluindo toda a parte financeira e operacional, bem como o planejamento e a fiscalização, ao final. Sabe-se que o poder público titular de dado serviço público pode exercê-lo direta ou indiretamente. Neste último caso o faz por contratações de empresas, mediante licitações, para o desempenho da atividade recebida por delegação (concessões/permissões), sob o nome e risco da própria delegada. Assim, está atua perante o público, perante a coletividade, como a empresa que é, mas com as responsabilidades características do poder público, como a responsabilidade objetiva, a obrigação de continuidade do serviço público etc. Vê-se que primeiramente a prefeitura de São Paulo contratou a SPTrans para operar o serviço de transporte público coletivo de passageiros, mantendo as demais atividades relacionadas com o serviço sob seu comando, como as de fiscalizações e gerenciamento (lei 11.037). Nesta época a SPTrans poderia executar por si mesma o serviço ou mediante contratação de empresas privadas, sem contudo configurar sub-concessão ou permissão. Destarte tinha-se na hipótese mera contratação de terceiro pela autora, vale dizer, terceirização do serviço. Observando que as contratações feitas em 1991, realizadas com base na lei nº. 11.037/1991, vigiam pelo prazo máximo de dez anos, de modo que após 2002 não podiam mais ser prorrogados. E aquelas que superavam a data, ainda assim tinham de ser revistas, diante do novo modelo a ser implementado, nos moldes da lei 13.241, que abolia a subcontratação para dar espaço às concessões entre empresas privadas operadoras do transporte coletivo e o poder concedente, o próprio município. Então, constata-se num segundo momento que o Município, sob a égide da lei 13.241, de dezembro de 2001, contratou a SPTrans como gestora do serviço de transporte coletivo de passageiros, logo com outra configuração sua atuação, não mais como pura executora do serviço. Manteve o município, como não poderia deixar de ser, a titularidade do serviço público, repassando, entretanto, todos os demais pontos de comando para a SPTrans, já que executora da gestão, implicando no exercício da atividade de supervisão, coordenação, administração, planejamento, controle e fiscalização da operação de transporte coletivo, da arrecadação tarifária e da remuneração dos serviços prestados pelas empresas operadoras do serviço. E nesta nova concepção, para a execução do transporte coletivo, isto é, para a atividade de efetiva operação do sistema de transporte coletivo de passageiros, em vez da SPTrans contratar particulares, empresas privadas, o próprio Município passou a outorgar concessões a elas mediante consórcios ou não, mediante prévia licitação. No entanto, a questão litigiosa versa sobre o período entre a vigência destes dois regimes, lapso temporal que requereu contratações emergenciais, devido ao prazo final dos contratos e adaptações, como supramencionado, inclusive com dispensa de licitação, em que se teve um critério de regência aparentemente nebuloso, posto que enquanto a Administração fiscal alega que não vigia a lei 13.241 para as contratações, a parte autora afirma o contrário, afirmando ter sido as contratações efetivadas já em consonância com as disposições do novo modelo que seria implementado. A parte autora afirma que as contratações emergenciais seguiram desde logo o modelo de concessão da lei 13.241 e que houve, portanto, concessão de serviço público e não subcontratação de empresas privadas, de modo que não há que se falar em cessão de mão-de-obra e retenção de 11%. Questões estas que influem diretamente na posição ocupada pela SPTrans, e por conseguinte em sua atuação como tomadora de mão-de-obra ou não. Entretanto, creio que o quadro fático é que determina a atuação de cada qual dos envolvidos. Numa primeira fase, a parte autora poderia atuar apenas como operadora da função, já em um segundo momento com poderes e atribuições maiores, incluindo a parte financeira e operacional. E ao final a função de planejamento, gestão e fiscalização. Esta a efetiva sucessão de atribuições e poderes que as três legislações citadas demonstram. Contudo, não se vislumbra aí momento algum em quem deixou de ser responsável pelo sistema. Ora, ainda que atribua a qualidade de concedente diretamente ao Município, até mesmo porque tem a titularidade do serviço em questão, fato é que a gestão e fiscalização encontravam-se com a parte autora, o que em princípio inclui gerenciar o sistema de transporte coletivo, agindo, por conseguinte efetivamente como administrador do sistema, viabilizando-o em sua execução. Até mesmo porque, como dito, tem a função precípua de exercer o papel de longa manus do estado no serviço público de transporte coletivo de passageiro. Neste quadro não se tem requisitos para desobrigá-la quanto à parte fiscal do sistema que a ela foi entregue para gestão integral, daí porque sua responsabilidade até mesmo na alegada época de transição de modelos. Pois, se a contratação foi, por um lado, antes da implementação do sistema tal como descrito pela Lei nº. 13.241, nem se discutiria a prestação de serviço existente. Por outro, se foi já com base na lei em questão, com todo o poder de gestão da autora, tem-se de verificar o quadro fático-jurídico imposto pela mesma. Vale dizer, qual posição assumiu nesta fase de transição. Tem-se, então, este ótica inicial da função de gestora da SPTrans, inclusive quanto à parte financeira, sem excluir a gestão e fiscalização de todo o sistema de transporte coletivo de passageiros (sempre excluindo a parte metroviária). Já os operadores do transporte coletivo contratados emergencialmente para a efetivação da atividade eram terceiros, que restavam submetidos à SPTrans. Superada esta identificação da atuação de cada qual dos participantes. Vem-se a relevante questão de como exerciam tais funções. Explica-se. O que possibilita a diferenciação entre concessão de serviço público a dada pessoa jurídica, de modo que esta esteja a realizar um serviço público em seu nome para os usuários, e a contratação - ainda que também precedida de licitação - de terceiros para a realização de dado serviço público como se fosse a contratante que estivesse exercendo-o, é a relação jurídica imediata estabelecida. Assim, se a contratada tem relação jurídica preponderante com a contratante, executando o serviço público como se aquela o fosse, há aí terceirização, posto que há o destaque desta relação jurídica, deixando a exequente do serviço de se identificar perante a população como tal ou qual empresa, e expressando-se com se funcionários da contratante o fossem. Vale dizer, não tem relação jurídica preponderante, ou mesmo relação jurídica, com a coletividade atingida. Já quando a contratada tem como relação jurídica precípua aquela estabelecida com o usuário do serviço público, há aí

concessão (delegação) para execução de serviço público aos usuários, aparecendo a exequente como tal no desempenho de suas funções, vale dizer, expressando sua existência diferenciada e autônoma da pessoa jurídica contratante. Sucintamente, o que diferencia a concessão da terceirização é existir relação jurídica preponderante deste terceiro com a concedente somente ou com usuários. Ocorre que, como tudo o mais na seara jurídica e em outras, não é a nomenclatura dada ao objeto que o define, mas sim seu conteúdo. Assim, ainda que se identifique dado contrato como concessão, para realmente ter-se esta delegação de serviço público, com todos os consectários daí decorrentes, faz-se imprescindível que seu conteúdo corresponda ao título. Se ao ser verificado dado contrato e atuação prática, vislumbrar-se outra identificação para a relação, ainda que se tenha nomenclatura diferenciada da constatada, prevalecerá o conteúdo verificado, já que a natureza de algo não é definida por sua denominação como dito. Deste modo, creio ser expressiva a observação desta premissa para aclarar os fatos. À época atuava perante os usuários a SPTrans. As empresas privadas que operaram o serviço de transporte coletivo de passageiros, conquanto possuísem suas obrigações próprias e as relativas ao consórcio formado, tal como constante em contrato travado, apareciam diante dos usuários como se SPTrans fossem, deixando apontado que na realidade prestavam serviço de terceirização à SPTrans, de modo que para os usuários era esta quem estava a prestar-lhes os serviços. Entende-se ser este ponto, da relação jurídica preponderante estabelecida, principal elemento para a identificação da correta qualidade em que cada participante atuou no serviço público em questão. Mas não só, claro que os demais itens serão um por um observados, para constar-se a existência de cada qual na relação travada. No entanto, os moldes em que a relação jurídica é estabelecida entre o terceiro e a Administração, ou quem lhe faça às vezes, é imprescindível para se identificar a natureza da atuação deste terceiro, se o foi como prestador de serviço terceirizado, em cessão de mão-de-obra, ou se o foi como concessionário autônomo; sempre para tanto, considerando a conjuntura apresentada, e não somente o título de eventual contrato travado. Agora, na presente questão nada há que se falar em divergências entre a nomenclatura do contrato e seu conteúdo, já que os contratos travados na ocasião, em caráter emergencial, o foram efetivamente como prestação de serviço, figurando a autora, São Paulo Transporte S/A na qualidade de contratante, das empresas privadas consorciadas, para a prestação do serviço de transporte coletivo, na qualidade de prestadoras de serviço subcontratada. A alegação da parte autora de que houve concessão é enganosa. Basta a leitura dos contratos acostados aos autos para ver-se que não houve concessão entre o Município e as empresas consorciadas, nem mesmo tendo o Município figurado senão como interveniente-anuente. O contrato foi firmado pela autora e as empresas consorciadas, e nos moldes em que a legislação lhe autorizava, nada mais poderia ser senão contrato de prestação de serviço, terceirizando a operação às empresas privadas; visto que a autora não tinha autorização legal para efetuar concessões ou subconcessões. Não há qualquer dúvida pela leitura dos instrumentos acostados aos autos de que se tratou de contratação de terceirizadas para a operação do serviço de transporte coletivo. A referência, nos instrumentos contratuais, às alterações da lei 13.241 dirigem-se ao que na época era possível, vale dizer, reagrupamento dos operadores em áreas operacionais, forma de remuneração privilegiando produção, racionalização da prestação do serviço a fim de atender os interesses dos cidadãos. Nada se dirigindo, portanto, à concessão, até mesmo porque, como já dito, a contratante foi a autora e não o município. Não houve concessão. Indo adiante, quanto aos demais pontos levantados, principalmente com decorrência do previsto no artigo 31, da lei 8.212, igualmente se mostram preenchidos segundo a verificação de ser a autora tomadora de mão-de-obra ao contratar empresas privadas consorciadas para a operacionalização do transporte público coletivo. Veja-se. Nesta conjuntura observa-se que ter por contratante a autora acarreta em tê-la como responsável pelos recolhimentos e retenções cabíveis, já que o sistema lhe foi amplamente repassado para planejamento, gestão e fiscalização. Importante destacar nesta oportunidade que a SPTrans tinha o absoluto controle da execução do serviço efetivado pelas contratadas. Tome-se que a prestação do serviço pelas empresas privadas dava-se de acordo com os horários, percursos e demais critérios operacionais estabelecidos pela autora, inclusive quanto a quantidade e qualidade dos recursos materiais e humanos, com a previsão de permanente disposição ao usuário dos serviços estabelecidos. A SPTrans emitia Ordens de Serviço de Operação (OSO) para cada área em que o mesmo era prestado, determinando as características de suas realizações. Destaca-se que as equipes estabelecidas pelas empresas operadoras para a execução do transporte coletivo, com o quantitativo de empregados e a categoria ocupada, tinham todos os dados repassados à autora, com o detalhamento de número de horas de operação, jornada de trabalho. Realizando a autora fiscalização tanto pelos dados enviados, como por dados eletrônicos e ainda por funcionários de setor especializado. Com a previsão em contrato de que o não cumprimento do serviço conforme a Ordem de Serviço de Operação acarretava descontos no valor a ser remunerado ao prestador. Etc. como se vê pelos inúmeros detalhamentos de controle e regência exercidos pela SPTrans fica acertado que os contratados o foram na qualidade de terceiros prestadores de serviço à autora, vale dizer, terceirização, figurando a SPTrans como tomadora de mão-de-obra. Assim sendo, além dos moldes do contrato, que já faz referência à contratação, indicando nada mais que terceirização, tanto que figura a parte autora como contratante, e não o Município como poder concedente, o próprio conteúdo do contrato deixa patente tratar-se de prestação de serviço na qualidade de terceirização. Repise-se, por exemplo, a cláusula segunda do contrato, em que se estipula seu objeto, constando: 2.1. Constitui objeto do presente contrato a prestação, pelo CONTRATADO, dos serviços de operação de transporte coletivo público de passageiros... (fls. 466). Ora, este o objeto contratado: prestação de operação de transporte. E firmado o contrato com o Contratado, e não com concessionária. E mais as cláusulas seguintes, itens 3.1. e 3.2, em que se vê a estipulação de que a prestação dos serviços se dará na forma que ali estabelecida, segundo os padrões e especificações disciplinados pela contratante autora. E a realização do serviço em continuidade, de acordo com as ordens de serviço emitidas pela contratante. Prosseguindo veem-se então as determinações quanto às características físico-operacionais do sistema de transporte, o dimensionamento e tipos de veículos integrantes da frota de cada linha. Padrões de qualidade a serem atingidos são aqueles fixados pela contratante

conforme anexo. Quanto ao pessoal, as determinações de seleção, treinamento e reciclagem conforme as normas da autora. A apresentação, pelo contratado, de fichas e livros de registro de seus empregados à autora. A exigência de uniforme, identificação e equipamentos para a prestação do serviço. E etc., sempre no sentido de corroborar o acima exposto, de haver cessão de mão-de-obra. Os funcionários integrantes das equipes das prestadoras de serviço à SPTrans ficavam à disposição da SPTrans, uma vez que os motoristas, cobradores e fiscais permaneciam nos quadros funcionais das empresas contratadas com disposição exclusiva para a prestação do serviço contratado com a SPTrans. Nota-se que a terceirização implica justamente na falta de subordinação entre trabalhador e empregador, nos moldes que se requer para a configuração de relação empregatícia. Assim exigir que os empregados da terceirizada tivessem subordinação direta e imediata com a SPTrans é romper com a própria lógica da terceirização para passar-se então a relação empregatícia. Nestes termos, o fato de os empregados das terceirizadas estarem sob fiscalização, controle e orientação indireta pela SPTrans, e indireta visto que tais atuações eram diretamente exercidas apenas sobre as terceirizadas, que repassavam a seus funcionários, deixa aclarada a relação de tomador de mão-de-obra exercida pela SPTrans.

Prosseguindo, tem-se que há contratante, tal como previsto no 3º, do artigo 31, da lei nº. 8.212 (...colocação à disposição do contratante...), figurando como tal aquele que requer a prestação de serviço por meio de terceirizada. Repise-se, há a prestação de serviço por segurados, posto que as empresas contratadas estão munidas de funcionários que prestaram o serviço ao contratante, qual seja, o transporte público coletivo. Estando estes à disposição do contratante, o gerenciador do sistema, posto que o serviço do transporte público coletivo é prestado de acordo com suas regras, e os trabalhadores ficavam à disposição para a prestação deste serviço. A suposta exigência de vínculo trabalhista entre contratante e prestador de serviço, de modo que se visualize subordinação, não guarda relação com a questão, aliás, importando em desvirtuamento da terceirização, posto que nesta justamente não há vínculo empregatício entre o funcionário integrante da terceirizada e a tomadora de mão-de-obra. A uma, a lei não a exige. A duas, existisse esta necessidade e se teria o caos jurídico, posto que então não haveria contratação de outrem para prestação de serviço com cessão de mão-de-obra, mas sim vínculo empregatício. Não requer a lei esta configuração que a parte autora, para sustentar sua defesa, levanta sem amparo. O que a lei circunscreve é a prestação de serviço ao contratante, sob suas regras, mas não necessariamente diretamente sob seu comando, com subordinação. Este comando e assim regência do serviço vem indiretamente, porque intermediado pela empresa contratada, sem afastar a atuação de regência da contratante, que estipulava toda a atuação do serviço terceirizado, acentuando a natureza da terceirização existente na hipótese. Cada caso de cessão de mão-de-obra será verificado em concreto, daí porque não é factível descrever que não há relação entre o serviço prestado e as dependências da contratante. Ora, o serviço é a execução do transporte coletivo, que é prestado, por conseguinte, publicamente, em todo o município, em suas ruas, estas são as dependências a serem consideradas. Cada serviço ser considerado tem de sê-lo em seu habitat próprio. Tratando-se de serviço coletivo o local a ser prestado são as ruas da cidade, que são a dependência da contratante para a execução deste objeto - transporte coletivo. Até porque sua função de planejar, gerenciar, fiscalizar tem como objeto o serviço prestado nestes locais. Fosse outra a atividade terceirizada e então se teria de novamente cotejar qual o ambiente próprio a prestá-la, para verificar se tais trabalhadores estão na dependência da contratante ou não. Tome-se como exemplo o serviço de limpeza. Contratada terceirizada para prestar serviço de limpeza das salas da sede de dada empresa, a dependência a ser considerada é a sede da empresa. Agora, se o serviço tem como atividade aquela a ser prestadas em vias públicas, posto que é transporte coletivo de passageiros, a dependência tem de ser interpretado como as vias públicas, local indicado pelo contratante. Daí o preenchimento do requisito legal. E nem muito se precisa dizer sobre a continuidade, já que o serviço contratado com as terceirizadas o foram para prestação contínua, devendo ser prestado com habitualidade, sem interrupção aleatória e por vontade própria do prestador. Os segurados prestavam os serviços com continuidade, exercendo o ofício contratado de forma não esporádica. Tanto que se encontravam à disposição para a prestação do serviço. Ressalvando-se o que alhures já registrado, esta continuidade foi inclusive objeto de cláusula própria no instrumento contratual assinado pelas partes. Importante frisar-se aqui que a atividade repassada às terceirizadas o foram na medida em que a atividade concedida à SPTrans era mais ampla. Assim, à SPTrans cabia o gerenciamento de todo o sistema de transporte coletivo de passageiro (excluindo o metroviário) de modo a dar-lhe efetivo cumprimento. Como se vê a atividade não se esgotava na operacionalização do transporte, e sim incluía diversos outros serviços, como traçar itinerários, controlar o sistema, os equipamentos, as tarifas etc. Daí a viabilidade de transferir para outrem certa porção da atividade sem esgotá-la. Não se perca de vista que as hipóteses descritas no artigo 31, da Lei nº. 8.212/91, 4º, são exemplificativas, já que o texto legal ressalva ..., além de outros estabelecidos em regulamento..., autorizando regulamentos a aclararem situações fáticas que se enquadrem na norma. Nesta esteira o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/1999, artigo 219, prevendo em seu 2º, situações que serão consideradas como cessão de mão-de-obra, veja-se: 2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra: ... XIX - operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou sub-concessão; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Nem mesmo se poderia falar em ilegalidades na previsão, posto que além da viabilidade legal, devido aos termos utilizados no 4º, que tornou meramente exemplificativa as hipóteses ali traçadas, também porque a hipótese acrescida por Decreto de operação de transporte de passageiro encontra-se na mesma linha que as demais hipóteses previstas originalmente, tanto que ao analisar dado caso concreto consegue-se seguir a linha do descrito na legislação para se concluir pela existência de terceirização para a operação cotejada. Concluindo-se que não há ilegalidades no Decreto nº. 4.729/2003, nem nas Instruções Normativas nºs 71/02 e 103/03, por não ter havido inovação na ordem jurídica, senão nos limites autorizados, já que, como registrado, exemplificativa é a previsão legal, repassando para o decreto demais hipóteses a virem na mesma linha de raciocínio, como se deu. Adverte-se também que não há que se falar em ilegalidades sob a denominação de bis in idem,

por ter a ré autuada pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias as empresas contratadas como terceirizadas. Isto porque a questão da tributação ou não de tais empresas não importa a esta demanda, já que as mesmas não se encontram no pólo ativo, não sendo legítima a discussão sobre direito alheio, sem autorização legal para tanto, nos termos do artigo 6º, do CPC. Assim, o ângulo de exame aqui exercido é a correta ou não autuação da parte autora, e sobre este ângulo, correta a tributação. Se bis in idem há, não é em favor da autora. Outrossim, ainda que assim não o fosse, sendo a questão litigiosa, posto que a cada autuação a este título a SPTrans vai a Juízo litigar sobre o ocorrido, resistindo à autuação da administração, logo resistindo à sua pretensão, certa esta a administração de atuar a todos, a fim de evitar decadências. A administração age com bem público, valores devidos aos cofres públicos são bens públicos sobre os quais a administração não tem poderes para renunciar, sendo seu dever legal precaver-se para o correto cumprimento da obrigação tributária, seja por quem ao final for efetivamente tido pelo Judiciário como o responsável. E ainda, a autuação sobre todos os envolvidos não significa inexoravelmente a execução sobre todos, de modo que a situação atual não leva a ilegalidades. Por fim, ambos são responsáveis em princípio, um como contribuinte, o outro como sujeito passivo. No que diz respeito à obrigação tributária, tal como alhures já explanado detidamente, as previsões legais provocaram o fenômeno da substituição tributária, sendo o tomador de serviço o sujeito passivo da obrigação. Portanto, não tem simplesmente a obrigação secundária, dever instrumental, de retenção dos valores decorrentes de 11% do valor da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, como acredita sem lastro no ordenamento jurídico a parte autora. Mais que isto, tem a obrigação legal de reter e recolher aos cofres públicos, figurando como sujeito passivo da obrigação tributária, por disposição legal. De tal modo, sem qualquer amparo lógico, jurídico ou empírico para o argumento de que não cumprido seu dever legal não se pode mais dele exigir o cumprimento, mas somente do contribuinte! Ora, não atina bem a parte autora para sua posição de sujeito passivo na obrigação tributária, o que o torna responsável pelo recolhimento e não mera retenção do tributo. E somente com o recolhimento alcançará o fim de sua obrigação tributária. Fosse o sistema como imaginado pela parte autora e de nada adiantaria a previsão legal de substituição tributária. E mais, fosse a obrigação do tomador de mão-de-obra meramente reter o valor, sem repasse, e estar-se-ia diante de apropriação indébita, crime, deixando claro a obrigação completa de retenção e repasse; da qual somente se libera o sujeito passivo com o pagamento. Já se voltando a parte autora contra a NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - melhor êxito não alcança para sua causa. No que se dirige ao relatório, opondo-se ao fato de o mesmo constar, no item 3.1., que a autora tem por objeto social a exploração de serviço público de transporte de passageiros, sendo todavia que no período em questão (05/2002 a 03/2004) já estava em vigor a Lei Municipal nº. 11.241/2001 (sic, fls. 35), que alterou o estatuto social da autora para descrever como objeto social elaboração de estudos para a realização do planejamento do sistema de transporte, fiscalização da prestação dos serviços e gerenciamento do sistema de transporte, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Transportes do Município de São Paulo. Primeiramente acredito que a parte autora quis dizer lei municipal 13.241 e não 11.241. Segundo, apreende-se da mera leitura do relatório fiscal que não houve lapso algum por parte da autoridade que o lavrou, até mesmo ressaltando-se que a mesma foi bem detalhista. A autoridade descreveu toda a evolução da atuação da parte autora, passando pelas fases em que somente operava o transporte coletivo de passageiros para a fase atual, em que a mesma obteve a atividade consideravelmente diferenciada, para mais que operar o transporte coletivo, além disto, planejá-lo, gerenciá-lo, controlá-lo, fiscalizá-lo. Considerando todas as evoluções legislativas e implicações empíricas do mesmo, seja em face da autora seja em face de terceirizadas; e não se olvidando das peculiaridades dos períodos especiais de transição entre um e outro regime. Tanto considerou o atual objeto social da empresa autora que descreve um pouco mais para frente do item impugnado, no item 3.4., do mesmo relatório que: No município de São Paulo, em 1947, foi criada a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, como concessionária exclusiva do transporte coletivo. Esta empresa, na medida em que foi estendendo, ao longo dos anos, sua atuação para o planejamento e gestão do sistema de transporte coletivo, foi, em contrapartida, reduzindo sua atividade como operadora efetiva, passando a dividir com empresas privadas a responsabilidade pelo transporte público de passageiros, através de subconcessões ou permissões. Assim, resta claro que o descrito no item impugnado, 3.4., nada mais foi que a descrição inicial das atividades da parte autora, para no suceder do relatório discorrer sobre as alterações nas atividades prestadas. No mesmo sentido a impugnação ao item 3.4. do relatório fiscal. Em que se vê que a citação à subconcessão no período em questão não traz qualquer relevo para a lide, já que na sequência, bem como antes, faz referência às peculiaridades da época, em que se teve contratações em caráter emergencial. Bem como o fato de que a própria autora afirma em passagens que o que se deu na época foram concessões. Aqui não tem como passarem despercebidas as celeumas causadas voluntariamente pela própria autora, como deixa vestígio sua peça inicial. Primeiro, às fls. 15 dos autos, descreve que os contratos em questão, celebrados em regime de urgência, inseriram-se na definição de concessão de serviço público, haja vista que a Autora contratou as empresas de transporte para que estas prestassem serviços à população. E prossegue: Não se tratou de subcontratação, porquanto a Autora não realizou o serviço de transporte, mas de efetivo contrato de prestação de serviços públicos, mediante concessão. (grifos originais). Já na fls. 35, impugna o item 3.4 do relatório da autoridade fiscal por ter o mesmo se referido à subconcessões, que no período não foram feitas, mas sim contratações de serviços em caráter emergencial. Ora, a autora quer uma coisa e outra, conquanto conflitantes. Antes afirma que houve concessão - o que se sabe não é verdade -, porém depois vem em outro sentido. O item 3.6 não há qualquer erro, trata-se da mesma situação da alínea inicialmente impugnada, quer dizer, a autoridade fiscal não estava descrevendo diretamente a situação autuada, mas sim relatando primeiramente o quadro antes existente, para em um segundo momento chegar ao novo estado das coisas, com os novos afazeres da parte autora. No caso faz necessária a leitura integral do documento, para simplesmente constatar, sem qualquer instrumento de raciocínio elaborado ou interpretações desbravadoras, sobre o

escrito, ficando ululante estar a autoridade a descrever as fases e alterações ocorridas com o passar do tempo. E assim, na citação à lei 11.037 e parágrafo seguinte em que transcreve a atuação da parte autora, a autoridade está claramente registrando o quadro jurídico e fático que primeiramente existiu antes da lei 13.241, e principalmente, o entendimento da autoridade administrativa fiscal sob quais bases atuou a autora no momento das contratações. Nem vale apenas prosseguir item por item, posto que as impugnações da parte autora não têm sentido com a realidade. Bastando a leitura do relatório para apreender a sucessão de fatos e épocas descritas e por isso a referência a legislações passadas. Não houve atuação fiscal com premissa em legislação ultrapassada, já que das explanações e explícitas citações vê-se claramente a conformidade entre as premissas e o momento atuado. Observo ainda quanto às emissões de Ordens de Serviço de Operação (OSO) não ser critério suficiente, engana-se mais uma vez a parte autora, pois não se tratou apenas desta consideração para a conclusão da autoridade fiscal, todavia de todos os elementos citados expressamente em seu relatório. As Ordens de Serviço de Operação são somente mais um item, forte, aliás, para registrar como a autora exercia o seu papel de tomadora de mão-de-obra. No mesmo sentido a indicação no relatório da autoridade administrativa quanto à fiscalização exercida pela parte autora. A fiscalização dos serviços prestados é o que importa e ganha relevo para representar a atuação da parte autora como tomadora de mão-de-obra. É mais, veja desta impugnação que a parte autora assume que efetivamente exercia tal fiscalização sobre os serviços prestados, por funcionário especializado e ainda por meios eletrônicos. Outrossim, não há erros no relatório, nem mesmo nos itens 4.6 a, 4.7 e 6.9 do relatório fiscal, posto que a autoridade fiscal expressa ali suas conclusões diante de suas anteriores explanações. Do que se lê como impugnações ao relatório fiscal por erros, nada mais se conclui do que contrariedade da parte autora com a correta atuação administrativa, a qual deixou registrada suas premissas, suas considerações legais e fáticas, para chegar às suas conclusões lógicas, que originaram a atuação justificada da parte autora. É certo que esta tem livre direito de defender-se, discordando das conclusões da administração, mas não há erros no relatório tal como citado pela parte autora. E dos apontamentos traçados o que se remata é a crença pela administração, a partir de todos os elementos levantados, tanto fáticos como jurídicos, de responsabilização da parte autora pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. Não se vislumbrando em momento algum que a autoridade administrativa tem atuado sem a busca pela verdade material, sem a garantia de legalidade no exercício da fiscalização da apuração da ocorrência do fato gerador e constituição do crédito tributário. Muito pelo contrário, a Administração atuou dignamente em sua atividade, só que alcançando conclusões diferentes da parte autora, o que de modo algum, tão-somente por este posicionamento dispare, qualifica sua atuação como ilegal. Por tudo que exposto é de rigor a improcedência da demanda, restando sem amparo concessão de tutela antecipada, posto que não há o preenchimento dos requisitos indispensáveis à tanto, o que decorre da fundamentação e diretamente da improcedência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, sendo incabível a tutela antecipada por todas as considerações traçadas, que acabam por afastar os requisitos imprescindíveis para sua concessão. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Oficie-se ao superior hierárquico do Procurador responsável pela demanda, diante da falta de contestação, apesar da citação nos moldes devidos, fls. 831 e 831 verso, fls. 832; bem como tendo em vista a relevância da matéria e o valor da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0002128-21.2011.403.6100 - FRANCISCA RITA DA CONCEICAO DOS ANJOS(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, ajuizada por Francisca Rita da Conceição dos Anjos em que se pleiteia a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em indenização por danos morais e materiais, no montante não inferior a R\$50.000,00 (cinquenta mil), devido ao prejuízo suportado pela autora por comportamento indevido da ré. Para tanto, a parte autora afirma que recebe benefício de pensão por morte acidentária de seu ex-marido. Alega que, em 16.04.2007 interpôs ação de revisão do benefício perante a Justiça Estadual, sobrevivendo sentença julgando procedente a demanda (04.02.2009), confirmada pelo acórdão proferido em 15.09.2009, com trânsito em julgado em 09.03.2010. Aduz que o INSS violou os princípios da Celeridade e da Duração Razoável do Processo, por dificultar o cumprimento da sentença com o pagamento dos valores a que tem direito, inclusive, ofendendo o direito amparado pela Convenção Americana de Direitos Humanos - dignidade da pessoa humana, por optar em pagar processos outros que não os que envolvem situações como o da pensionista. O feito foi instruído com documentos (fls. 13/85). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 89). Regularmente citada, contestou a ré arguindo a prescrição quinquenal e, combatendo as alegações da parte autora, afirma a ré que inexistente prova irrefutável do dano sofrido. Réplica às fls. 100/102, bem como documentos às fls. 104/121. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de prescrição. O artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, prevê a prescrição quinquenal para o ajuizamento das ações para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, deveriam ter sido pagas: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Dessa forma, a Lei nº 8.213/91 trata dos planos de Benefícios da Previdência Social, diferentemente, do pretendido no caso em tela, que objetiva indenização por dano moral por ofensa aos Princípios da Celeridade do Processo e da duração razoável do processo, referente a demora do INSS em cumprir a sentença proferida na ação de revisão do benefício por morte acidentária nº 0109625-63.2007.8.26.0053, com o pagamento dos valores a que tem direito. Assim sendo, a prescrição aplicável a presente ação está tutelada pelo Direito Civil, por referir-se a indenização de danos morais. Passo a análise do mérito. Falar em danos materiais e morais

é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexos causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumista, bem como a responsabilidade do Estado e quem lhe faça as vezes, nos termos do artigo 37, 6º, da Magna Carta. Tratando-se, então, das pessoas jurídicas de direito público tem-se o dispositivo alhures citado, parágrafo 6º, do art. 37, do texto constitucional que determina: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A Constituição Federal adota a teoria do risco administrativo, ao prever a responsabilidade civil objetiva por danos provocados por condutas comissivas do Poder Público, devendo, para sua caracterização, encontrarem-se preenchidos os seguintes requisitos: 1) Ato da Administração Pública; 2) Ocorrência de dano e 3) Nexos de causalidade entre o ato e o dano. Já para a conduta omissa do Poder Público, adota-se a teoria da falta de serviço, isto é, da responsabilidade civil subjetiva, em que se analisará além da conduta, do resultado lesivo, do nexos entre a conduta e o resultado, a culpa, consistindo em não prestar o serviço devido, prestá-lo tardiamente ou, ainda, prestá-lo inadequadamente. Observo, assim, que a responsabilidade civil das autarquias federais é da mesma linha que a do Poder Público, pois a autarquia é pessoa jurídica de direito público, atuando como uma extensão do Estado. Assim, pelos danos causados pela sua omissão, considerar-se-á o prejuízo à vítima, a conduta da autarquia, o nexos causal entre um e outro, e em se tratando de conduta omissiva, a culpa. Nesta esteira, restam-nos aqueles três requisitos a serem identificados, a conduta, o dano, o nexos entre eles. Bem, a conduta, não adequada atuação da administração, não resta comprovada nos autos. A legislação processual civil é clara ao estabelecer que a parte que alega determinado direito tem o ônus de prová-lo, assim fatos constitutivos do direito da parte cabe a ela comprovar. Ora, dos documentos dos autos, percebe-se a atuação da ré no sentido de adotar os procedimentos processuais previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Civil para promover o cumprimento da decisão judicial com o pagamento dos valores ao qual a parte-autora tinha direito. Inicialmente, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, instituído pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, possui natureza jurídica de autarquia federal, decorrente da fusão do Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social - IAPAS, com o Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, consoante o artigo 17 da referida lei. As autarquias se caracterizam por terem personalidade jurídica própria, sendo sujeito de direitos e obrigações; patrimônio e receita próprios o que significa que os bens e receitas das autarquias não se confundem com os bens e receitas da Administração Direta a que se vincula, sendo estes geridos pela própria autarquia, no caso do INSS submete-se ao Ministério da Previdência Social. Além disso, como antes da Administração Indireta, gozam de prerrogativas em relação à Administração central: - imunidade de impostos sobre o seu patrimônio, renda e serviços (CF, art. 150, 2º); - prescrição quinquenal de suas dívidas (Dec-Lei federal nº 4.597/42), salvo disposição constante de lei especial; - Execução fiscal de seus créditos (CPC, art. 578); - direito de regresso contra seus servidores (CF, art. 37, 6º); - impenhorabilidade de seus bens e rendas (CF, art. 100 e parágrafos); - prazo em quádruplo para responder e em dobro para recorrer (CPC, art. 188, e Dec-Lei federal nº 7659/45).; - dispensa de juntada em juízo, pelo seu procurador, do competente mandato; - pagamento de custas, se vencida, a final (CPC, art. 27); - proteção de seus bens contra usucapião (Dec/Lei nº 9760/46); - pagamento por meio de precatório (CF, art. 100), dentre outras. Indo adiante, a tutela jurisdicional prestada pelo Poder Judiciário há que observar os preceitos dispostos na legislação vigente, no caso da ação de revisão de benefício ajuizada pela parte-autora perante a Justiça Estadual obedeceu o Código de Processo Civil, bem como os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. Assim, em consonância com os prazos processuais concedidos às partes, manifestação dos auxiliares do Juiz, quando necessário, constata-se a necessidade do transcurso razoável de tempo para o trâmite normal do processo, de modo que na demanda referente a revisão de pensão observa-se que decorreu um prazo razoável do processo para a duração do processo, inclusive, por ser a parte-ré autarquia integrante da Administração Indireta, devendo seguir princípios constitucionais previstos no artigo 37, da CF. Além disso, aplica-se ao INSS o disposto no artigo 100 da CF: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas

Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. Assim, os valores devidos pelas Fazendas Públicas seguem o pagamento por meio de precatório, justamente por estarem vinculado ao orçamento anual. No caso em tela, observa-se que a ação de revisão de benefício foi ajuizada em 16.04.2007, posteriormente, em 18.04.2007 o pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido, sendo designada audiência de conciliação e determinada a citação do INSS, após a realização de vários atos processuais pelas partes e, pelo Juízo, inclusive com a remessa dos autos a Contadoria Judicial, sobreveio sentença julgando procedente o pedido da autora, em 04.02.2009, publicada em 09.02.2009. Iniciada a execução do julgado, com a concordância da parte-autora com às fls. 412 (da ação originária), restou determinado a expedição de ofício requisitório em 29.04.2010, com o levantamento em 05.05.2011, por fim, a extinção da execução em 09.06.2011, consoante o extrato de fls. 125/131, assim respeitou um prazo razoável diante do trâmite normal dos processos, e, devido ao grande número de ações ajuizadas o que ocasiona dificuldades para o encerramento ágil dos feitos. Observo ainda que assim como não restou comprovada a conduta lesiva, também não restou comprovado os danos, seja material, seja moral. Veja que a simples demora processual para o recebimento da quantia não justifica a alegação de dano moral, posto que aquela época teria de ter feito falta à subsistência de seu titular, o que não restou comprovado, inclusive, porque o benefício estava sendo pago normalmente. E, o dano moral nada a caracterizá-lo. Veja-se que as dificuldades, segundo o quadro fático comprovado, não decorreram da atuação da ré, que prontamente atuou, mas sim dos trâmites burocráticos processuais e orçamentários. Por sua vez, a emenda constitucional nº45/2004, ao acrescentar o art. 5º da Constituição o inciso LXXVIII, assegurou à todos, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, seja no âmbito judicial como no administrativo. Referido princípio deve ser aplicado de acordo com as condições jurídicas - integração com outros princípios e, fáticas - possibilidades materiais, é notório que a organização do Poder Judiciário é deficiente para esse fim, configurando uma estrutura burocrática, propícia ao emperramento decorrente da superposição de instâncias e do próprio formalismo. A morosidade do sistema judicial pode causar graves danos à sociedade, a fim de evitar tais situações, o Conselho Nacional de Justiça tem adotado planejamento estratégico e controle da atividade jurisdicional. A parte-autora pretende indenização por considerar injustificado a demora do INSS em efetuar os pagamentos dos valores referente a revisão realizada no benefício de pensão por morte, contudo, observa-se a tramitação normal do feito e ausência de lesão a parte-autora. Nesse sentido, o E. TRF da 1ª Região já decidiu: RESPONSABILIDADE CIVIL. PODER JUDICIÁRIO. OMISSÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO TRABALHISTA. DEMORA NA TRAMITAÇÃO (25 ANOS). RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICAS. CONSIDERAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Na sentença, foi julgado parcialmente procedente o pedido do autor para condenar a União a pagar-lhe a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de indenização por danos morais, pela demora (vinte e cinco anos) na solução de lide trabalhista. 2. A razoável duração do processo é um princípio constitucional, tornado expresso pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Como princípio, na conhecida lição de Robert Alexy, deve ser aplicado na melhor medida possível, de acordo com as condições jurídicas (balanceamento com outros princípios) e fáticas (possibilidades materiais). 3. O próprio apelado reconhece que a organização do Poder Judiciário brasileiro é deficiente para esse fim. Junto com as carências materiais, deve ser evidenciada sua estrutura burocrática, propícia ao emperramento, em face da superposição de instâncias, do formalismo e do atomismo típico do Estado liberal. 4. Até há pouco não havia planejamento estratégico e controle eficiente para a atividade jurisdicional, missão que o Conselho Nacional de Justiça começa a cumprir. 5. Ao lado dessas considerações gerais, deve ser colocado em evidência que o autor não aponta omissão específica de órgão jurisdicional e provocação de sua parte para corrigi-la. Pretende indenização apenas por considerar, genericamente, injustificado o prazo global de vinte e cinco anos na tramitação do processo. 6. Não tardará a acontecer, mas ainda não é possível responsabilizar a União em casos da espécie. 7. Provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 199938000241526; Des. Fed. João Batista Moreira; Órgão Julgador: Quinta Turma; e-DJF1 DATA:11/12/2009 PAGINA:315) PROCESSUAL CIVIL, PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSAMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA O INSS, ATACADA VIA DE APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO, SEM AS CAUTELAS DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ART. 130 DA LEI Nº 8.213/91 (REDAÇÃO ANTERIOR À MP Nº 1.523/96 E À LEI Nº 9.528/97). ART. 588 DO CPC. ART. 100 DA CF/88. ARTS. 730 E 731 DO CPC. SÚMULA Nº 04/TRF 1ª REGIÃO. 1. Existindo a possibilidade de reforma da sentença exequenda, em face de recurso interposto pelo INSS, sem efeito suspensivo, a execução deve processar-se provisoriamente, com as cautelas do art. 588 do CPC. 2. Consoante pacífica jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal e do TRF/1ª Região, o pagamento de débitos da Fazenda federal, estadual e municipal, em virtude de sentença judicial - inclusive os de natureza alimentar - sujeita-se à expedição de precatório, devendo a execução processar-se na forma dos arts. 730 e 731 do CPC, limitando-se o art. 100 da CF/88 a dispensar os créditos de natureza alimentícia, objeto de precatório, da observância da ordem cronológica de sua apresentação, relativamente a dívidas de outra natureza, porventura mais antigas. Entendimento consubstanciado na Súmula n. 04 do TRF/1ª Região. 3. É ilegítima a decisão judicial que determina o cumprimento de sentença ainda não transitada em julgado sem as cautelas do art. 588-CPC. 4. Agravo provido. (TRF1; AG 9601063587; Juiz Convocado José Henrique Guaracy Rebelo; Órgão Julgador Primeira Turma Suplementar (Inativa); DJ DATA:16/05/2002 PAGINA:101) Não havendo dano, não havendo conduta, não há por certo nexos nem culpa, sendo de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando o autor às custas judiciais, bem como aos honorários advocatícios que fixo em R\$2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os

autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0004030-09.2011.403.6100 - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, no qual a parte-autora objetiva a anulação de débitos fiscais atinentes à contribuições previdenciárias, objeto do LDCG nº. 39.349.823-9. Para tanto, em síntese, a parte-autora aduz que, em 26.11.2010, teve constituídos débitos relativos à contribuição previdenciária por meio de Lançamento de Débito Confessado em GFIP - LDCG nº. 39.349.823-9 (fls. 29/31). Todavia, assevera que referidos débitos encontram-se extintos pela prescrição, pois da data de vencimento dessas contribuições e a data de constituição por meio da entrega das GFIPs, e a data do LDCG, já transcorreu mais de 5 (cinco) anos. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a contestação (fls. 108). Citada, a parte-ré apresentou contestação, encartada às fls. 112/124, sem preliminares e combatendo o mérito. Na oportunidade, informa que peticionou junto à DERAT/SP solicitando pronunciamento definitivo (ofício às fls. 123/124). Às fls. 128/186, peticiona a parte-autora, na qual reitera os termos da inicial, inclusive quanto à concessão da antecipação de tutela. Diante da contestação apresentada pela União Federal, reconhece a ora autora que os créditos tributários atinentes ao período de apuração de 02 a 04/2005 não estão prescritos, motivo pelo qual efetua o depósito judicial (guia às fls. 186) referente a essas competências, pugna pela conversão em renda. Às fls. 189/192, peticiona a União Federal, esclarecendo que os débitos relativos às competências 04, 07, 09, 10, 11 e 12/2000 estão prescritos. À parte-autora foi dada ciência da manifestação fazendária de fls. 189/192. É o breve relatório. DECIDO. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, a presente ação foi ajuizada visando à anulação de débitos fiscais de natureza previdenciária atinentes às seguintes competências, a saber: i) 07/2000, no valor de R\$ 112.052,45; ii) 09/2000, no valor de R\$ 109.106,91; iii) 10/2000, no valor de R\$ 121.371,68; iv) 11/2000, no valor de R\$ 41.682,88; v) 12/2000, no valor de R\$ 100.270,77; vi) 02/2005, no valor de R\$ 820,65; vii) 03/2005, no valor de R\$ 889,96; e viii) 04/2005, no valor de R\$ 928,26. Pois bem, de forma expressa, embasada em análise levada a efeito pela DERAT/SP (fls. 190), a parte-ré reconhece a prescrição dos débitos relativos às competências 04, 07, 09, 10, 11 e 12/2000. Por sua vez, em sua manifestação às fls. 128/186, a parte-autora reconhece não prescritos os débitos atinentes as competências 02 a 04/2005, razão pela qual efetua o depósito judicial do montante devido, conforme cópia da guia de depósito judicial às fls. 186, e pugna pela conversão em renda em favor da União Federal. Em suma, os débitos objeto do LDCG nº. 39.349.823-9 (fls. 29/31) não mais subsistem, seja pela prescrição parcial reconhecida pela Ré, seja pelo depósito judicial efetuado pela parte-autora, a qual pugna pela conversão em renda em favor da União. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Condeno a parte-ré ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Os valores depositados nos autos deverão ser convertidos em renda em favor da União Federal. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006185-24.2007.403.6100 (2007.61.00.006185-9) - MARIA CLARA GOMES SILVA X MARCIA REGINA SILVA NOGUEIRA X MARTA REGINA DA SILVA X MARA LUZIA REGINA DA SILVA X AMAURI OLIMPIO DA SILVA X SILVANY REGINA DA SILVA X SUZANA REGINA DA SILVA X LAERCIO OLIMPIO DA SILVA - ESPOLIO(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE E SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E SP060041 - SERGIO TOZETTO E SP212111 - CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Conclusos para decisão em 29.06.2011. Fls. 1335/1343: Chamei o feito à ordem. A presente ação foi proposta por Laércio Olímpio da Silva em face da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, em 30/06/1994, visando à condenação da requerida em: a) computar, no cálculo da complementação de seus proventos de aposentadoria, os valores correspondentes às médias dos últimos 12 (doze) meses do adicional noturno e das horas extras, recebidos na atividade; b) proceder ao pagamento das parcelas vencidas, a partir de 02/05/91, e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária. A ação foi inicialmente proposta perante o Juízo de Direito da 6ª. Vara da Fazenda Pública de São Paulo, que proferiu sentença julgando procedente o pedido, para condenar a ré a computar, no cálculo da complementação dos proventos de aposentadoria do autor, os valores correspondentes às médias anuais do adicional

noturno. Condenou, ainda, no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, e vincendas, acrescidas de juros de mora a partir da citação e correção monetária nos termos da legislação vigente, bem como no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixou em 10% do valor a ser apurado em execução de sentença (fls. 180). Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para o fim de declarar a sentença, devendo constar de sua parte dispositiva (fls. 180) que deve a ré computar para o autor, no cálculo da complementação de aposentadoria, não só as médias anuais do adicional noturno, como também das horas extras (fls. 185). A ré - FEPASA interpôs recurso de apelação. Remetidos os autos à instância ad quem, o E. Tribunal de Justiça proferiu acórdão para rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça Comum, afastar a alegação de competência da Justiça do Trabalho e negar provimento ao recurso (fls. 243/244). Os embargos de declaração opostos pela FEPASA foram rejeitados às fls. 256/258. Interpostos Recurso Extraordinário (fls. 277/297) e Recurso Especial (fls. 299/307) pela FEPASA, a Vice-Presidência do E. Tribunal de Justiça denegou-lhes seguimento (fls. 329/334). Em face do despacho denegatório, a FEPASA interpôs agravos de instrumento, aos quais foi negado provimento pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 1061 e fls. 1083) e pelo C. Supremo Tribunal Federal (fls. 1088 e 1116). Às fls. 346/351, o autor apresentou cálculos dos valores devidos até aquela data, ou seja, 31/12/1996, no montante de R\$ 23.467,44 (vinte e três mil quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos). Na mesma oportunidade, postulou a intimação da FEPASA para manifestar-se a respeito da implantação, em folhas de complementação de proventos de aposentadoria, da média de horas extras e adicional noturno, de 41,0112%. Protestou, ao final, pelo recebimento das parcelas que se fizessem devidas a partir de janeiro/97 até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer (fls. 346). Às fls. 389, consta Auto de Penhora e Depósito, onde se constata ter sido realizada penhora em 10/09/1997, sobre a quantia de R\$ 23.467,44 (vinte e três mil quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) atualizada monetariamente a partir dezembro/1996 até a data da efetivação do depósito judicial, ou seja, 1º/09/1997 (conforme guia de depósito judicial às fls. 397, no valor de R\$ 26.084,13). Opostos embargos à execução pela FEPASA, foram julgados improcedentes, em virtude da constatação, pelo contador, da correção dos cálculos apresentados pelo autor (fls. 398/399). A FEPASA foi condenada ao pagamento de custas processuais, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Expediu-se alvará de levantamento das quantias depositadas. Às fls. 403, consta petição protocolada em 06/08/1998 pelo autor, onde pleiteou a citação da Fazenda do Estado de São Paulo, para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária, tendo em vista a incorporação da FEPASA pela RFFSA. Postulou, outrossim, ficasse resguardada sua pretensão de apuração de outras parcelas, devidas a partir de 01/08/1998 até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer. Na mesma oportunidade, o autor requereu a citação da Fazenda do Estado de São Paulo, para pagamento de quantia certa, no valor de R\$ 6.108,74 (seis mil cento e oito reais e setenta e quatro centavos), referentes às parcelas em aberto decorrentes do não cumprimento da obrigação de fazer, no período de dezembro/1996 até aquela data (agosto/1998). Às fls. 406/416, a RFFSA requereu a citação da Fazenda do Estado de São Paulo para integrar a lide, bem como sua exclusão do pólo passivo posto ser parte ilegítima. Subsidiariamente, requereu a remessa dos autos para a Justiça Federal. Foi proferido despacho às fls. 448, determinando a manutenção tão-somente da RFFSA no pólo passivo da execução. Expedido mandado de penhora, a RFFSA apresentou exceção de pré-executividade (fls. 500/526), a qual foi rejeitada pela decisão de fls. 555/558. O juízo de primeiro grau pautou seu entendimento nos seguintes fundamentos: a) considerando que a RFFSA assumiu o patrimônio da FEPASA deve responder ativa e passivamente pelas obrigações da incorporada, diante da disposição contida no art. 227 da Lei 6.404/76; b) a Fazenda do Estado de São Paulo não figurou como parte no processo de conhecimento. Em se tratando de execução de sentença, devem figurar como sujeitos apenas aqueles que figuraram como parte na ação de conhecimento, seja porque a incorporadora sucedeu a incorporada, seja porque as relações jurídicas decorrentes do pacto firmado não podem abranger terceiros que dele não participou (fls. 556). Às fls. 590, o autor reiterou sua pretensão quanto ao recebimento das parcelas referentes ao período de janeiro/1997 a abril/2000, uma vez que a r. sentença abrange também parcelas vincendas e estas serão devidas até que a Executada decida implantar em folhas o pagamento das médias de horas extras adicional noturno, o que já foi por várias vezes requerido. Apresentou cálculos no valor de R\$ 18.535,23 (dezoito mil quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos), assim composto: R\$ 16.850,21 (dezesseis mil oitocentos e cinquenta reais e vinte e um centavos) a título de principal, e R\$ 1.685,02 (hum mil seiscentos e oitenta e cinco reais e dois centavos) a título de honorários advocatícios fixados nos embargos à execução. A RFFSA manifestou-se às fls. 639/641, alegando que o cumprimento da obrigação de fazer, mediante a implantação em folhas de pagamento é atividade de responsabilidade da Secretaria dos Negócios do Estado de São Paulo, tendo-se em vista que o pagamento é efetuado pela Fazenda Pública estadual. Acrescentou nada ser devido a esse título, uma vez que o autor não promoveu até aquele momento a execução da obrigação de fazer. E concluiu: em verdade, da maneira como segue, a presente execução perdurará para sempre, vez que não foi iniciada a execução de fazer, consistente na implantação em folha de pagamento, restando, assim, sempre diferença entre o valor pago e a data da implantação, já que esta, ressalte-se, não foi sequer solicitada (fls. 640). Às fls. 802, por meio de petição protocolada em 21/08/2003, o autor apresentou memória atualizada do crédito, no valor de R\$ 46.301,62 (quarenta e seis mil trezentos e um reais e sessenta e dois centavos), referentes ao período de janeiro/1997 até agosto/2003. Os autos vieram remetidos à Justiça Federal. Noticiado o falecimento do autor, procedeu-se à habilitação de herdeiros. Às fls. 1293/1294, foi proferida decisão tornando sem efeito todos os atos praticados em sede de execução de sentença calcada no art. 652 do CPC. Determinou-se à parte autora, por conseguinte, que promovesse a citação nos moldes do art. 730 do CPC. A parte autora apresentou cálculos às fls. 1309, conforme petição de fls. 802/805, ou seja, no valor de R\$ 46.301,62 (quarenta e seis mil trezentos e um reais e sessenta e dois centavos), referentes a parcelas devidas no período de janeiro/1997 a agosto/2003. Citada, a União Federal opôs embargos à execução (autos n. 0004602-96.2010.403.6100). Os autos foram chamados à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Impõe-se,

inicialmente, delimitar a pretensão deduzida na ação de execução, cujo cumprimento ainda se encontra pendente, não obstante os pagamentos já efetuados em favor do autor. Conforme se infere do exame dos autos, a parte autora pretende nesta oportunidade o recebimento da quantia de R\$ 46.301,62 (quarenta e seis mil trezentos e um reais e sessenta e dois centavos), referentes a parcelas devidas no período de janeiro/1997 a agosto/2003. Depreende-se, outrossim, que os valores devidos até dezembro/1996 já foram pagos ao autor. A sentença de primeiro grau, que julgou procedente o pedido, contém duas condenações distintas, cuja execução deve observar procedimentos específicos, quais sejam: a) a primeira condenação diz respeito ao pagamento das quantias vencidas, ou seja, devidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, sendo certo que a execução desta condenação subsume-se às normas referentes à execução por quantia certa contra devedor insolvente ou à execução contra a Fazenda Pública, conforme o ente que figurar no pólo passivo; b) a segunda condenação cinge-se à implementação das diferenças reconhecidas como devidas nos proventos de aposentadoria recebidos pelo autor. Trata-se, inegavelmente, de obrigação de fazer, cujo procedimento é regido pelos artigos 632 e seguintes do CPC. A sentença de primeiro grau foi prolatada em 29/09/1994 e transitou em julgado em 26/05/1997, conforme se constata às fls. 1117 (Volume VI), diante da negativa de seguimento ao Agravo de Instrumento interposto em face de despacho denegatório de Recurso Extraordinário. Impõe-se, aqui, reiterar que a data a ser considerada para definição das parcelas vencidas é a da prolação da sentença e não do trânsito em julgado. Nesse sentido, a posição majoritária do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 75 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, ao majorar o percentual relativo às cotas familiares de pensão por morte, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios. 2. É defesa a este Superior Tribunal a análise de violação de dispositivos constitucionais, sequer para fins de prequestionamento, em respeito à sua função precípua, que é conferir interpretação uniforme à legislação federal, e a fim de evitar usurpação de competência da Suprema Corte. 3. Após algumas divergências acerca do termo final de contagem das prestações vencidas, esta Corte de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que devem ser contadas até a prolação da sentença e não de seu trânsito em julgado ou da inclusão da fase de liquidação. 4. Agravos regimentais improvidos. (g. n.) (STJ, 5ª. Turma, AGRESP 665900, processo 200400707313, Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 04/08/2005, v.u., DJ DATA: 19/09/2005 PG: 00368) O autor deu início à execução do julgado em 31/12/1996, visando ao recebimento das quantias vencidas até aquela data (fls. 346/351 - Volume II). Assim, o autor incluiu na execução destinada ao pagamento, parcelas referentes a período posterior à prolação da sentença. Nessa mesma oportunidade, pleiteou a intimação da requerida (FEPASA) para implantação das diferenças reconhecidas como devidas pelo Juízo, em suas folhas de pagamento, vale dizer, postulou o cumprimento da obrigação de fazer. Ocorre que a requerida (FEPASA) efetuou o pagamento das quantias executadas, porém deixou de proceder à implementação da obrigação de fazer naquele momento. Em outras palavras, o primeiro comando judicial contido na sentença foi integralmente cumprido, ao passo que o segundo, correspondente à obrigação de fazer, não foi satisfeito. Com efeito, as parcelas vencidas foram quitadas, por intermédio da expedição de alvará de levantamento em favor do autor. Já a obrigação de fazer ficou pendente, ou seja, não se deu início efetivo ao procedimento destinado à sua concreção, haja vista que não a requerida não foi citada para essa finalidade. Tal circunstância, aliada à sucessão da FEPASA pela RFFSA e, esta, por sua vez, pela União Federal, gerou inúmeros incidentes processuais, bem como inegável tumulto no andamento do feito. Isto porque, o autor, em vez de buscar a satisfação da obrigação de fazer perante quem lhe competia promovê-la, in casu, a Fazenda do Estado de São Paulo, acabou por aguardar sucessivos decursos de prazo, para após pleitear o recebimento dessas quantias, como se se tratassem de parcelas vencidas, isto é, como se fosse possível excuti-las por meio dos procedimentos inerentes à execução para pagamento de quantia certa. Assim, aquilo que comporia a esfera da obrigação de fazer foi se transformando indevidamente em parcelas vencidas, modificando, sem sombra de dúvida, o comando judicial contido na sentença, bem como subvertendo as regras processuais aplicáveis ao caso. Mister frisar que a parte autora almeja nesse momento o recebimento de valores decorrentes do não cumprimento da obrigação de fazer, consistente na implantação dos valores devidos a título de adicional noturno e horas extras, nos proventos de aposentadoria percebidos pelo autor antes de seu falecimento. Para tanto, utiliza-se do procedimento previsto nos artigos 730 e seguintes do CPC. Além do que já foi exposto, há ainda que se ponderar que o ente responsável pelo cumprimento da obrigação de fazer não é o mesmo responsável pela quitação das parcelas vencidas. Em tese, à União Federal competiria responder tão-somente pelo pagamento das parcelas vencidas, já que assumira o passivo da RFFSA e, indiretamente, da FEPASA. Todavia, essa responsabilidade não chegou a ficar configurada no caso em exame, haja vista que o pagamento das parcelas vencidas foi efetuado antes da sucessão. Já com relação à implementação da obrigação de fazer, é inegável que, competindo à Fazenda do Estado de São Paulo o pagamento da aposentadoria ao autor, conforme afirmado pela RFFSA em sua manifestação de fls. 639/641, justamente àquele ente público estadual compete a satisfação da obrigação. Percebe-se, afinal, a situação indevidamente instaurada no caso presente: a Fazenda do Estado de São Paulo não é chamada para dar cumprimento à obrigação de fazer, e os efeitos dessa inércia recaem injustificadamente sobre a União Federal. Nesse particular, mostra-se pertinente transcrever os precedentes da jurisprudência firmada pelo C. STJ, em consonância com a tese ora esposada: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. INTELIGÊNCIA. INCIDÊNCIA. VALOR DA CONDENAÇÃO. PRESTAÇÕES VENCIDAS. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. BENEFÍCIO À PARTE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. A Eg. Terceira Seção desta Corte, uniformizando a jurisprudência das Quinta

e Sexta Turmas, firmou posicionamento de que os honorários incidem sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Explícite-se que o argumento principal a justificar tal entendimento é o de que, se assim não for, cria-se um conflito de interesses inevitável entre o advogado, para quem a protelação do fim da causa torna-se vantajosa, e a parte, cujo interesse, normalmente, é pela mais rápida solução do litígio. Neste sentido é o AgRg no REsp. 429.802/RS, do E. Ministro Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002. Neste contexto, tomando-se o marco final das prestações vencidas como o trânsito em julgado da decisão, tem-se uma situação inusitada, na qual a morosidade no término do processo reverte em maiores ganhos ao patrocinador do segurado. Desta forma, o entendimento firmado é o acima evidenciado que, repise-se, determina a incidência da verba honorária somente sobre as prestações vencidas, até a prolação da sentença. Recurso provido. (g.n.)(STJ, 5ª. Turma, RESP 412198, processo 200200132595, Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 04/08/2005, v.u., DJ DATA:05/09/2005 PG:00453)Destarte, pelos fundamentos expostos, mostra-se forçoso o reconhecimento da ilegitimidade de parte da União Federal para figurar no pólo passivo da presente execução, haja vista que remanesce insatisfeita tão-somente obrigação de fazer, cuja concreção compete à Fazenda do Estado de São Paulo, ente responsável pelo pagamento dos proventos de aposentadoria. Frise-se: não há valores devidos por força do primeiro comando contido na sentença, vale dizer, nada mais há de ser pago a título de prestações vencidas. Remanesce, enfim, discussão unicamente a respeito do cumprimento ou não da obrigação de fazer pela Fazenda do Estado de São Paulo, razão pela qual se faz de rigor a exclusão da União Federal do pólo passivo da presente ação e a inclusão da Fazenda do Estado para que venha a satisfazê-la. Via de conseqüência, a Justiça Federal não mais detém competência para processamento do caso presente, impondo-se a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário.Em razão do exposto, EXCLUO a União Federal do pólo passivo da presente ação, e INCLUO de ofício a Fazenda Pública do Estado de São Paulo para figurar em seu lugar, REVOGO A DECISÃO de fls. 1293/1294, ANULO os atos processuais subseqüentes à referida decisão, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juízo Federal para processamento do feito, e DETERMINO, por fim, a RESTITUIÇÃO DOS AUTOS para o Juízo de Direito da 6ª. Vara da Fazenda Pública de São Paulo, mediante REMESSA COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.Oportunamente, ao SEDI para exclusão da União Federal e inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no pólo passivo da ação. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025585-53.2009.403.6100 (2009.61.00.025585-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016008-32.2001.403.6100 (2001.61.00.016008-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X MARCELO SILVA DE LYRA X CRISTINO ALVES BRANDAO(SP149645 - JOSE RICARDO CARROZZI) Vistos, em embargos de declaração.A União Federal opõe embargos de declaração em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido nos embargos à execução, para adequar o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo, no valor de R\$ 1.148,17 (hum mil cento e quarenta e oito reais e dezessete centavos), atualizado para agosto de 2010.A União alega ser a sentença omissão com relação à alegação por si deduzida consistente na restituição integral dos valores executados na via administrativa, conforme fariam prova documentos fornecidos pela Receita Federal do Brasil. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte-embargante, porquanto não se vislumbra contradição na sentença. Conforme documentos acostados pela União, às fls. 04/14, há valores a serem restituídos em favor de Cristino Alves Brandão em relação ao ano-base 1997, exercício 1998. É o que se constata na informação prestada pela Receita Federal do Brasil, às fls. 06/07, onde há apontamento no campo direito creditório do valor de R\$ 376,24, atualizado para maio/1998. Em relação ao ano-base 1998, exercício 1999, não há valores a serem restituídos em favor do autor; ao contrário, haveria saldo a pagar. Entretanto, esta última questão extrapola o âmbito da lide, e como tal, não é passível de apreciação do Juízo, nestes autos.Enfim, o valor apurado pelo Contador Judicial (fls. 17/21) consubstancia-se tão-somente na atualização do valor reconhecido devido, pela União Federal, às fls. 07. Essa circunstância foi ressaltada nas Notas de Esclarecimentos e é facilmente inferida nos demonstrativos numéricos apresentados, todos pela Contadoria do Juízo.A propósito, o documento de fls. 08 indica possível restituição de R\$ 553,00 em favor do embargado, referente ao Imposto de Renda ano-base 1997, exercício 1998. Contudo, há que se ponderar que esse valor foi apurado mediante incidência da exação sobre os valores recebidos a título de abono pecuniário. Ora, uma vez que na ação de conhecimento foi reconhecida a inexigibilidade da exação sobre o abono pecuniário, fez-se de rigor a exclusão dessa parcela da base de cálculo do Imposto de Renda. Por conseguinte, apurou-se a existência de saldo remanescente em favor do contribuinte, o qual corresponde a R\$ 376,24, conforme apontado pela Receita Federal do Brasil. Este último valor não se confunde, nem integra aquele que teria sido objeto de restituição, conforme indicado no documento de fls. 08. Destarte, não há falar-se em pagamento administrativo.Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça o seu entendimento. Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a União, na verdade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

0004602-96.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006185-24.2007.403.6100

(2007.61.00.006185-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MARIA CLARA GOMES SILVA X MARCIA REGINA SILVA NOGUEIRA X MARTA REGINA DA SILVA X MARA LUZIA REGINA DA SILVA X AMAURI OLIMPIO DA SILVA X SILVANY REGINA DA SILVA X SUZANA REGINA DA SILVA X LAERCIO OLIMPIO DA SILVA - ESPOLIO(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE E SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E SP060041 - SERGIO TOZETTO E SP212111 - CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA)

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. A União Federal opõe embargos à execução em face de cálculos apresentados nos autos da ação de execução n. 2007.61.00.006185-9, em apenso, no valor de R\$ 46.301,62 (quarenta e seis mil trezentos e um reais e sessenta e dois centavos), atualizado para agosto/2003. Em decisão proferida nesta data na referida ação ordinária, foi revogada a decisão proferida às fls. 1293/1294, bem como reconhecida a nulidade dos atos processuais subsequentes, especialmente a citação da União Federal na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.É a síntese do necessário. Decido.Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o provimento jurisdicional inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.No caso em exame, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Com efeito, diante do reconhecimento da nulidade da citação nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, nos autos da ação em apenso, não mais subsiste o interesse processual da parte-executada (ora embargante) no prosseguimento desta demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta.Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários, tendo em vista a ausência de sucumbência.Após o trânsito em julgado, trasladar cópias para os autos da ação ordinária n. 0004602-96.2010.403.6100, desapensando-os, oportunamente. Por fim, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I.

0013334-66.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712382-13.1991.403.6100 (91.0712382-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X NELSON ANHOLETTO(SP045639 - NELSON ANHOLETTO JUNIOR)

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. A União Federal opõe embargos à execução em face de cálculos apresentados pela parte exequente, no valor de R\$ 12.792,58 (principal: R\$ 11.629,62 e honorários: R\$ 1.162,96), atualizado para abril/2010, em sede de execução de título judicial que condenou a União Federal na restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre consumo de combustível, de acordo com o consumo médio e proporcional ao período de propriedade do veículo e de vigência da cobrança impugnada.A União alega excesso de execução, ao fundamento de que o autor não observou o consumo médio dos veículos cuja propriedade restou comprovada no período de vigência do tributo. Acrescenta que os juros também teriam sido aplicados erroneamente, além de haver a cobrança indevida de honorários advocatícios não fixados na sentença.A parte-embargada deixou transcorrer sem manifestação, o prazo para Impugnação (fls. 12 verso). Em cumprimento à decisão de fls. 13, a Seção de Cálculos apresentou conta, às fls. 14/17, no valor de R\$ 1.651,36, atualizado até fevereiro/2011. Elaborou, ainda, quadro comparativo dos valores apresentados nos autos, atualizados para abril/2010:a) pela parte exequente: R\$ 12.792,58;b) pela União Federal: R\$ 1.456,11;c) pela Justiça Federal: R\$ 1.563,18.Intimadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos (fls. 19), a parte-embargada permaneceu inerte. A União Federal, por sua vez, manifestou sua discordância, ao fundamento de que o Contador Judicial incluiu a parcela atinente ao mês de dezembro de 1986 do veículo Caravan, não obstante o acórdão prolatado na ação ordinária não determinar (fls. 21). E apresentou cálculos no valor de R\$ 1.538,15, atualizado para fevereiro/2011.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal.Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material).Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante.No acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, especificamente às fls. 287, constata-se o reconhecimento da propriedade dos veículos e respectivos períodos nos moldes a seguir transcritos:Neste sentido, reconhece-se que a documentação comprova a propriedade, pelo autor, dos veículos BRASÍLIA (de 31.12.85 a 31.12.86, f. 712-v e 714-v), CARAVAN (de 31.12.86 a 31.12.87, f. 712-v e 714-v), e FIAT-147 (de 31.12.88 a 31.12.89, f. 716-v e 718-v), os quais geram direito à repetição, pela média de consumo, em proporção ao período de propriedade compatível com o de vigência do tributo compulsório. Em relação aos veículos PASSAT, FIAT-146 e PARATI, o exame do processo revela a inexistência de comprovação da

propriedade, com termo inicial e final, constando das declarações do IRPF tão-somente um termo ou data isolada (respectivamente, 31.12.87, 31.12.88 e 31.12.89, f. 714-v, 716-v e 718-v), o que impede, mesmo segundo o critério do consumo médio, a procedência do pedido. Sustenta a União Federal que a Contadoria Judicial computou erroneamente valor referente ao mês de dezembro/1986, para o veículo Caravan, ao que tudo indica em virtude do fato de a propriedade ser comprovada a partir do dia 31/12/1986, vale dizer, do último dia do mês em questão. É certo que, por um lado, o acórdão reconhece que a propriedade do aludido veículo fora comprovada a partir do último dia do mês de dezembro/86; porém, de outro lado, é igualmente correto observar que o acórdão não determinou que na apuração do valor a repetir pela média de consumo, em proporção ao período de propriedade devesse ser observado o número de dias e não os meses correspondentes. Ademais, a diferença em valores existente entre uma forma e outra de cálculo não é expressiva (R\$ 1.651,36 - R\$ 1.538,15 = R\$ 113,21), e se justifica também em função de critérios mais específicos de atualização, vale dizer, de arredondamento de conta. Por essa razão, não se vislumbra justificativa para a desconsideração do laudo elaborado pela Contadoria do Juízo. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos. Por sua vez, também não há procedência total nas alegações da embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e à manifesta jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios adotados e documentados nos cálculos do Contador Judicial). Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 14/17, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, desapensando-os, oportunamente. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA *****

Expediente Nº 1333

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009920-26.2011.403.6100 - FABIO CAPATI X CRISTIANE ROMANO LEITE CAPATI (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda da contestação por parte da ré. Cite-se. Intime(m)-se.

DESAPROPRIACAO

0045761-74.1977.403.6100 (00.0045761-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR) X MARIA ORDELIA ADRIANO (SP077870 - RAIMUNDO CASTELO BRANCO FILHO E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Preliminarmente, providencie a expropriante a regularização do polo ativo da ação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0045870-54.1978.403.6100 (00.0045870-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JACOB ANTAR (SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO)

Preliminarmente, é necessária a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, uma vez que não foi realizada pela parte expropriada. Diante do pedido de expedição de Carta de Constituição de Servidão de Passagem, manifeste-se a expropriante se há interesse na publicação. Em caso afirmativo, fica deferida a expedição do referido Edital devendo o expropriante providenciar a sua retirada. Por fim, remetam-se os autos à SUDI para retificação do polo ativo para que passe a constar: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA. Intime-se. Cumpra-se.

0225321-68.1980.403.6100 (00.0225321-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X BELMIRO CORREA DA ROCHA(SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA)

Manifeste-se o representante do espólio JOSE CORREA DA ROCHA sobre as alegações da União Federal às fls. 208/210. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0937260-91.1986.403.6100 (00.0937260-1) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP065179 - MARCIA MARIA F DIAS P DO NASCIMENTO E SILVA) X JOAO TOREZAN(SP053045 - FERNANDO BORIS BRANDAO)

Preliminarmente, é necessária a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, uma vez que não foi realizada pela parte expropriada. Diante do pedido de expedição de Carta de Constituição de Servidão de Passagem, manifeste-se a expropriante se há interesse na publicação. Em caso afirmativo, fica deferida a expedição do referido Edital devendo o expropriante providenciar a sua retirada. Intime-se. Cumpra-se.

0949674-87.1987.403.6100 (00.0949674-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X CLUBE DOS 500 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA

Esclareça a expropriante o pedido de fls. 162, tendo em vista que a Carta de Adjudicação já foi expedida, conforme fls. 105 e 107/verso. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0001724-48.2003.403.6100 (2003.61.00.001724-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS GERTRUDES

Esclareça a CEF a petição de fls. 168, tendo em vista que a mesmo veio desacompanhada da procuração mencionada. Intime-se.

0037461-15.2003.403.6100 (2003.61.00.037461-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X SANDRA ELIANA MANCINI

Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0037953-07.2003.403.6100 (2003.61.00.037953-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X JOSE WILSON GARCIA

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 194. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0022151-32.2004.403.6100 (2004.61.00.022151-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP176238 - FRANCINETE ALVES DE SOUZA) X MARLUCE GOMES SILVA DE ANDRADE - ME

Defiro o desentranhamento e substituição por cópias dos documentos, conforme requerido às fls. 62. Providencie a Secretaria a devida substituição. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0024982-53.2004.403.6100 (2004.61.00.024982-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOEL FARIAS SOARES

Defiro o prazo de 15 dias para apresentação da nota atualizada do débito, conforme requerido pela CEF. Fica deferido o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado, até o montante do valor da execução, considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequindo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0003391-30.2007.403.6100 (2007.61.00.003391-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ROGERIO SILVA PECHIORI

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor objeto da execução, qual seja, R\$ 170.787,19. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0019986-07.2007.403.6100 (2007.61.00.019986-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X LUCIO MAURO DOS SANTOS PINHEIROS

Considerando que o art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, determino que, preliminarmente, seja utilizado o sistema BACENJUD para a penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 936,30. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente, vindo a conclusão posteriormente para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, fica deferida a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para o envio das últimas declarações de Imposto de Renda do réu. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0022984-45.2007.403.6100 (2007.61.00.022984-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VANIA CRISTINA GRACIANA ANDRADE X SHEILA DISNER DOS SANTOS Manifeste-se a CEF sobre o ofício recebido pela Procuradoria Regional Federal, às fls. 186. Intime-se.

0024066-14.2007.403.6100 (2007.61.00.024066-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAURO GOMES DE ALMEIDA MINI MERCADO LTDA-ME X LAURO GOMES DE ALMEIDA(SP124200 - SUELI PONTIN)

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0026552-69.2007.403.6100 (2007.61.00.026552-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X MAGALI ROSANGELA PEREIRA(SP216156 - DÁRIO PRATES DE ALMEIDA) X DEISE PEREIRA DE ALMEIDA BARROS MORAO X JULIO DE ALMEIDA BARROS MORAO(SP216156 - DÁRIO PRATES DE ALMEIDA) Manifeste-se a CEF sobre o ofício juntado às fls. 102, bem como sobre a petição de fls. 96/97. Intime-se.

0029262-62.2007.403.6100 (2007.61.00.029262-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLA CRISTINA ARANDA CHIRUMBO X BARGIS MAGDESIAN NETTO X LOURDES DA SILVA MAGDESIAN(SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JÚNIOR)

Manifeste-se a CEF sobre o ofício juntado às fls. 129. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0033013-57.2007.403.6100 (2007.61.00.033013-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X FABIO DE PAULA DIAS E SILVA X GENY ELEUTERIA DE PAULA(SP076441 - GENY

ELEUTERIA DE PAULA)

Manifeste-se a CEF sobre o ofício recebido pela Procuradoria Regional Federal, às fls. 104. Intime-se.

0033581-73.2007.403.6100 (2007.61.00.033581-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VERA LUCIA LACERDA XAVIER

Defiro o prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 91. Intime-se.

0034216-54.2007.403.6100 (2007.61.00.034216-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CN MARQUES REPRESENTACOES LTDA X NEIDE DE LIMA ROZINO X CARLOS ALBERTO DA SILVA MARQUES

Esclareça a CEF a petição de fls. 176, tendo em vista que a mesmo veio desacompanhada da procuração mencionada. Intime-se.

0004961-17.2008.403.6100 (2008.61.00.004961-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURENCO BARBATO

Esclareça a CEF a petição de fls. 93, tendo em vista que a mesma veio desacompanhada da procuração. Intime-se.

0006637-97.2008.403.6100 (2008.61.00.006637-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA CORDEIRO ZAINES(SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA)

Manifeste-se a CEF sobre o ofício recebido da PRF às fls. 141. Intime-se.

0006652-66.2008.403.6100 (2008.61.00.006652-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO DA SILVA MONIZ(SP172103 - CLEONICE MOREIRA DE SOUZA MONIZ) X CLEONICE MOREIRA DE SOUZA(SP172103 - CLEONICE MOREIRA DE SOUZA MONIZ)

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 31.508,68. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequiêndo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0006854-43.2008.403.6100 (2008.61.00.006854-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MICHEL CASTRO MATOS(SP115317 - NELSON DANCS GUERRA) X CLEA BRENA CALEGARI NOVELLI(SP118467 - ILZA PRESTES PIQUERA) X RICARDO VALENTIM DOS SANTOS

Vistos. Recebo os embargos de fls. 40/42 e 158/162. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil). Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias. Sem embargo, considerando a edição da Lei nº 11.552/2007, bem como a Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, que define os critérios para a renegociação das dívidas decorrentes do FIES, compareçam os Réus à agência da CEF em que firmaram o contrato para que verifiquem a possibilidade de realização de acordo para por fim ao conflito. Após, informem a este Juízo se houve realização do acordo com a CEF. Fica deferido o benefício da Justiça Gratuita ao corréu Michel Castro Matos. Intime(m)-se.

0007642-57.2008.403.6100 (2008.61.00.007642-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X COM/ E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS SANCTIS LTDA X SIDNEY FERNANDES MOURA X RONALDO SILVA FREITAS

Providencie o correto endereço dos réus para a devida citação, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0010655-64.2008.403.6100 (2008.61.00.010655-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X NEUSA EVARISTO TEIXEIRA(SP057105 - DIVANILDA MARIA PRATA

DE SOUZA OLIVEIRA E SP056858 - JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR)

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 84.868,11. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequindo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0011915-79.2008.403.6100 (2008.61.00.011915-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATUAL METAIS SANITARIOS LTDA X MARIA APARECIDA ROCHA OGEA PEREIRA
Esclareça a CEF a petição de fls. 382, tendo em vista que veio desacompanhada da procuração. Intime-se.

0016248-74.2008.403.6100 (2008.61.00.016248-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA LOVITTO(SP274797 - MARIA FERNANDA SIERRA ZANCOPE SIMÕES) X EDUARDO PALITO GONCALVES
Manifeste-se a CEF sobre o ofício recebido pela Procuradoria Regional Federal, às fls. 135. Intime-se.

0016630-67.2008.403.6100 (2008.61.00.016630-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NADIA TIEKO MURAKAMI(SP276208 - FELIPE BALTAZAR BRAGATTO) X JOYCE YOSHIE MURAKAMI X MARCIO ROGERIO DOS SANTOS
Manifeste-se a CEF sobre o ofício recebido pela Procuradoria Regional Federal, às fls. 134. Intime-se.

0018254-54.2008.403.6100 (2008.61.00.018254-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSIMEIRE DA CONCEICAO
Manifeste-se a CEF sobre o ofício recebido da Procuradoria Regional Federal, às fls. 92. Intime-se.

0018443-32.2008.403.6100 (2008.61.00.018443-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA CAGLIARI OLIVEIRA X RAIMUNDO OLIVEIRA X MARIA SALETE CAGLIARI OLIVEIRA
Manifeste-se a CEF sobre o ofício recebido pela Procuradoria Regional Federal, às fls. 156. Intime-se.

0022553-74.2008.403.6100 (2008.61.00.022553-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X GERSON TAVARES DA SILVA X ANA DE FATIMA RIBEIRO PEREIRA X IRINEU CASEMIRO PEREIRA(SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS)
Manifeste-se a CEF sobre o ofício recebido pela Procuradoria Regional Federal, às fls. 178. Intime-se.

0028426-55.2008.403.6100 (2008.61.00.028426-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES)
Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões e, após, SUBAM os autos ao e. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Diante da certidão de fls. 117, providenciem as partes a juntada da cópia da referida petição. LC

0001290-49.2009.403.6100 (2009.61.00.001290-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA PESELZ X MARIA APARECIDA DE FATIMA PESELZ
Defiro o prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 541. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação da parte interessada. Intime-se.

0003800-35.2009.403.6100 (2009.61.00.003800-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP035977 - NILTON BENESTANTE) X SANDRA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre o ofício recebido da Procuradoria Regional Federal, às fls. 103. Recebo os presentes embargos de fls. 104/150. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil). Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias. Sem embargo, considerando a edição da Lei nº 11.552/2007, bem como a Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, que define os critérios para a renegociação das dívidas decorrentes do FIES, compareçam os Réus à agência da CEF em que firmaram o contrato para que verifiquem a possibilidade de realização de acordo para por fim ao conflito. Após, informem a este Juízo se houve realização do acordo com a CEF. Fica deferido o benefício da Justiça Gratuita. Intimem-se.

0004941-89.2009.403.6100 (2009.61.00.004941-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS JEFFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP065189 - MARCELO NEVES) X HILOMI SUGANO(SP065189 - MARCELO NEVES)

Manifeste-se a CEF sobre o ofício recebido da Procuradoria Regional Federal, às fls. 143. Intime-se.

0006259-10.2009.403.6100 (2009.61.00.006259-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIMAR TAVARES CERQUEIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão às fls. 80, requerendo o que de direito, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0006532-86.2009.403.6100 (2009.61.00.006532-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELIANA REAL DOS SANTOS X VALDINEI REAL DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre o ofício recebido da Procuradoria Regional Federal, às fls. 77. Intime-se.

0008831-36.2009.403.6100 (2009.61.00.008831-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA DE SOUZA MEDEIROS X JOSEFA MIRANDA DE SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre o ofício recebido da Procuradoria Regional Federal, às fls. 102. Intime-se.

0010353-98.2009.403.6100 (2009.61.00.010353-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALBERTO JOSE COSTA DA ROCHA X ANTONIO JOSE BERNARDES DA ROCHA X LUZIA TEIXEIRA DA COSTA ROCHA

Manifeste-se a CEF sobre o ofício recebido da Procuradoria Regional Federal, às fls. 90. Intime-se.

0013510-79.2009.403.6100 (2009.61.00.013510-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDISON PEREIRA DE AZEVEDO JUNIOR X EDISON PEREIRA DE AZEVEDO X ROSA MARIA DE AZEVEDO

Manifeste-se a CEF sobre o ofício recebido da Procuradoria Regional Federal, às fls. 83. Intime-se.

0013520-26.2009.403.6100 (2009.61.00.013520-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRISCILA DA COSTA SILVA X SANDRO DA CONCEICAO

Manifeste-se a CEF sobre o ofício recebido da Procuradoria Regional Federal, às fls. 84. Intime-se.

0013776-66.2009.403.6100 (2009.61.00.013776-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGIANE FERNANDES RIBEIRO X PEDRO FERREIRA X LUZMAR DIAS ALVES

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a petição de fls. 87, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, ou no silêncio, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0025078-92.2009.403.6100 (2009.61.00.025078-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JIDEON COSTA DOS SANTOS(SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA) X JERUSA COSTA DOS SANTOS X SILAS PINHEIRO DOS SANTOS(SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA)

Manifeste-se a CEF sobre o ofício recebido pela Procuradoria Regional Federal, às fls. 144/149. Intime-se.

0026087-89.2009.403.6100 (2009.61.00.026087-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO GONZALES NAVARRO

Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 56. Intime-se.

0005306-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CRISTINA GONCALVES CAVALCANTE

Diante do endereço fornecido pelo sistema WEBSERVICE da Receita Federal, providencie a CEF o recolhimento das custas para a expedição de Carta Precatória, para a devida citação da ré. Após, expeça-se. Intime-se.

0007559-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

ANDREA DE ALBUQUERQUE BARROS

Defiro pelo prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011670-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEY MOTA

Vistos.Recebo os presentes embargos de fls. 52/69.Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil).Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias.Intime(m)-se.

0014779-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO CELSON PEREIRA CHAVES

Defiro o prazo de 05 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 49. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0020742-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENTAL ATUAL COM/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X SUSY APARECIDA DE ROSSI COSTA X SILVIA REGINA DE CASTRO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

VISTOS. Caixa Econômica Federal ajuizou a presente monitória em face de Dental Atual Comércio de Produtos Odontológicos Ltda - EPP., Suzy Aparecida de Rossi Costa e Silvia Regina de Castro objetivando o recebimento da importância de R\$ 43.209,99. Alega que em decorrência da impontualidade no cumprimento da obrigação contratual por parte das requeridas e da ausência de composição amigável acerca do possível pagamento dos débitos descritos nos autos, não lhe restou alternativa senão a propositura da presente ação monitória. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/158). Citadas, as rés Dental Atual Comércio de Produtos Odontológicos Ltda - EPP., Suzy Aparecida de Rossi Costa e Silvia Regina de Castro apresentaram embargos monitórios, alegando ilegitimidade de parte, falta de demonstração hábil da evolução da dívida, a necessidade de revisão contratual, capitalização de juros e aplicação da inversão do ônus da prova, requerendo a concessão de tutela antecipada para que a autora se abstenha de efetuar e/ou providenciar o cancelamento imediato de qualquer tipo de lançamento negativo ou restrição junto ao SPC, SERASA e Banco Central. A CEF impugnou as alegações da ré, requerendo a improcedência dos embargos monitórios. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A análise acerca da alegada ilegitimidade de parte das embargantes Susy Aparecida de Rossi Costa e Silvia Regina de Castro, devedoras solidárias do contrato apontado nos autos, será realizada no ato da prolação da sentença. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. As rés, ora embargantes, pleiteiam concessão de tutela antecipada para que a autora se abstenha de efetuar e/ou providenciar o qualquer tipo de lançamento negativo ou restrição junto ao SPC, SERASA e Banco Central, ou o cancelamento dos já existente, sob a alegação de ilegitimidade de parte, falta de demonstração hábil da evolução da dívida, a necessidade de revisão contratual, capitalização de juros, aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova. Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Assim, Waldirio Bulgarelli, acerca do elemento confiança, explica: a confiança, pois ao entregar um bem ao devedor, o credor demonstra confiar que o devedor o pague ou devolva, no prazo acertado. Não obstante, hoje, com a aplicação de crédito em massa, principalmente por intermédio dos bancos, que praticamente centralizam as operações de crédito, a confiança possa parecer abalada pelas exigências de garantias, tais como as pessoais (ou fidejussórias), ou seja, aval, fiança, e as reais, tais como a hipoteca e o penhor, a verdade é que são procedimentos decorrentes justamente da intensidade da concessão do crédito, o que implica a adoção de certas normas de garantia, preestabelecidas (Títulos de Crédito, Editora Atlas, 13ª edição, 1998, p. 21). Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a possibilitar-lhe aquilatar com precisão se aquele a quem o crédito é concedido demonstra a confiabilidade que autorize a expectativa da devolução ou retorno do valor do crédito, mormente em razão da massificação das relações creditícias. Nesse específico sentido, confira-se o seguinte excerto da ementa da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1790/DF, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 8.9.2000, p. 4:(...) A convivência entre a proteção da privacidade e os chamados arquivos de consumo, mantidos pelo próprio fornecedor de crédito ou integrados em bancos de dados, tornou-se um imperativo da economia da sociedade de massas: de viabilizá-la cuidou o CDC, segundo o molde das legislações mais avançadas: ao sistema instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para prevenir ou reprimir abusos dos arquivos de consumo, não de submeter-se as informações sobre os protestos lavrados, uma vez obtidas na forma prevista no edito impugnado e integradas aos bancos de dados das entidades credenciadas à certidão diária de que se cuida: é o bastante a tornar duvidosa a densidade jurídica do apelo da argüição à garantia da privacidade, que há de harmonizar-se à existência de bancos de dados pessoais, cuja realidade a própria Constituição reconhece (art. 5º, LXXII, in fine) e entre os quais os arquivos de consumo são um dado inextirpável da economia fundada nas relações massificadas de crédito. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, não basta a mera discussão judicial do débito, mas se faz mister que as alegações ou impugnações trazidas pelos consumidores sejam plausíveis ou verossímeis e autorizem, por este motivo, que se determine a suspensão provisória das inscrições. A concessão de tratamento uniforme a questões dessemelhantes implicaria, nesta específica hipótese, colocar em pé de igualdade

aqueles que têm razão e aqueles que buscam protelar o cumprimento de suas obrigações e o Poder Judiciário julga casos concretos, devendo observar as peculiaridades de cada qual. No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334). No caso em testilha, apesar das alegações das rés, inexistem elementos concretos que permitam inferir, nesta fase de cognição perfunctória, qualquer abuso acerca da cobrança de juros, afronta ao Código de Defesa do Consumidor ou que os valores cobrados são indevidos. Diante do exposto, não havendo elementos que possibilitem o convencimento acerca de verossimilhança das alegações da ré, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as pormenorizadamente. Intimem-se.

0004526-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO FERREIRA MUNIZ

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, providenciando o correto endereço do réu, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0005094-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PEDRO DIAS DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, providenciando o correto endereço do réu, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

0005126-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAUDO BRANCATO

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 32. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003356-03.1989.403.6100 (89.0003356-5) - JOSE CARLOS GONCALVES CAMPOS(SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Razão assiste a União Federal em suas alegações às fls. 196/198. Conforme o v. Acórdão, às fls. 52 dos autos dos Embargos à Execução, em apenso, a execução deverá prosseguir pelo montante de R\$ 4.220,50 para julho de 1998. A atualização do referido valor será atualizada pelo e. tribunal Regional Referral no momento do pagamento, conforme anteriormente decidido às fls. 183. Assim, após a ciência às partes da presente decisão, expeça-se o competente Ofício Requisitório, de acordo com a conta de fls. 04/07 dos Embargos à Execução. Por oportuno, tendo em vista que se trata de Requisição de Pequeno Valor e considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dispensa o regime de compensação nos valores requisitados a esta ordem, não é necessária a intimação da União Federal para manifestação para tal fim. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031150-66.2007.403.6100 (2007.61.00.031150-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028823-51.2007.403.6100 (2007.61.00.028823-4)) GESTAO ARQUITETURA E GERENCIAMENTO S/C LTDA X THOMAS RAISS X LILIA RAMALHO DE ANDRADE(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA E SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Intime-se o embargante para ciência do requerimento de liquidação de sentença com relação aos honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 10.677,87, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Intime-se.

0020846-03.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020924-31.2009.403.6100 (2009.61.00.020924-0)) SERGIO MATIAS SALES - ESPOLIO X BENEDITA DO CARMO CRUZ(SP073390 - ROBERTO TCHIRICHIAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA

PRATES BIZARRO)

Vistos etc. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do documento de fls. 58. Após, voltem-me conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0045158-98.1977.403.6100 (00.0045158-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP117065 - ILS ANDRA DOS SANTOS LIMA) X LIDIO ALVES DE ARAUJO X CLEUZA RODRIGUES DE ARAUJO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
Defiro o prazo de mais 20 dias para a exequente requerer o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004677-73.1989.403.6100 (89.0004677-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP043619 - RACHEL LUCATELLI) X HORACIO LEON KUFFER X ALJADEFF DE KUFFER X SOFIA MELEN DE KUFFER(SP075173 - JOAO LUIZ AUGUSTO DA SILVEIRA E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO)

Manifeste-se a CEF sobre o ofício recebido às fls. 99, requerendo o que de direito. Intime-se.

0049031-37.1999.403.6100 (1999.61.00.049031-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X M M MACHINES COM/ E IMP/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP037705 - DARLEY CAVAZZANA) X MAX STEWERS OLIVEIRA(SP034439 - SEVERINO FAUSTINO DA COSTA E SP037705 - DARLEY CAVAZZANA)
Requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0016467-68.2000.403.6100 (2000.61.00.016467-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SISTER SISTEMAS TERCERIZADOS LTDA X JOSE LIRA CABRAL X GILDO TRITINAGLIA

Providencie a CEF o pagamento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a citação do executado, conforme requerida às fls. 177, tendo em vista que não é possível a realização da diligência através da Subseção Judiciária de Sorocaba, diante da sua natureza. Após, expeça-se. Intime(m)-se.

0001959-15.2003.403.6100 (2003.61.00.001959-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARA HEMOGENES

Defiro a expedição de novo alvará de levantamento, conforme requerido pela CEF às fls. 145/146. Verifica-se que houve suspensão da execução às fls. 137. Assim, manifeste-se a CEF se, diante do pedido de fls. 145/146, requer o restabelecimento da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0000233-69.2004.403.6100 (2004.61.00.000233-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE CASSIA DE CASTRO

Defiro pelo prazo de 10 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 168/170. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011135-13.2006.403.6100 (2006.61.00.011135-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS) X SUSANA CAVALCANTI RODRIGUES DE LIMA X NILTON CLAUDINO DE LIMA X MARIA DO CARMO VIEIRA LIMA

Manifeste-se a CEF sobre a petição da União Federal, requerendo o que de direito. Intime-se.

0017901-48.2007.403.6100 (2007.61.00.017901-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X BIOLOGICA COML/ LTDA X SERGIO EDUARDO MENDONCA DA SILVA

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III do CPC, conforme requerida pela CEF, às fls. 142. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0019714-13.2007.403.6100 (2007.61.00.019714-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A I ABRASIVOS INDUSTRIAIS LTDA X MARCIO JOSE PEREIRA X DANIEL RIBEIRO ABRAHAO

Tendo em vista que não houve a citação dos executados nos endereços localizados na cidade de São Paulo, providencie a CEF o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para citação nos endereços às fls. 138/139. Após, expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0028823-51.2007.403.6100 (2007.61.00.028823-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X GESTAO ARQUITETURA E GERENCIAMENTO S/C LTDA X THOMAS RAISS X LILIAN RAMALHO DE ANDRADE(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA)

Reconsidero o despacho de fls. 103. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil,

incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 104.193,45 (fls. 105). No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0032108-52.2007.403.6100 (2007.61.00.032108-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP096298 - TADAMITSU NUKU) X MARA SILVIA MARTINS SONCINI X VALDIR SONCINI(SP116126B - BERNADETH MARTINS FERREIRA E SP160581 - VERA LUCYLIA CASALE)
Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III do CPC, conforme requerida pela CEF, às fls. 240. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010802-90.2008.403.6100 (2008.61.00.010802-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTOMOTIVO ANCHIETA LTDA(SP279815 - ALLAN SOUZA DA SILVA) X FREDERICK MEDEIROS X SONIA REGINA DOMINGUES NOGUEIRA RUOCCO MEDEIROS
Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 141. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0012001-50.2008.403.6100 (2008.61.00.012001-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA X RACHID JAMIL KHALED HAMONI X ROGERIO XAVIER DE PAULA
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 284, requerendo o que de direito, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0014630-94.2008.403.6100 (2008.61.00.014630-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RS ETIQUETAS ADESIVAS IND/ E COM/ LTDA ME X ANTONIO FIRMINO FERREIRA X ROBERTA CLEIA FERREIRA
Manifeste-se a CEF sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0016609-91.2008.403.6100 (2008.61.00.016609-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X JOAO JOSE RODRIGUES
Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 122. Intime-se.

0016612-46.2008.403.6100 (2008.61.00.016612-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ASSINANTES GUIAS E LISTAS PUBLICIDADE LTDA X CLAYTON GONCALVES BATISTA SILVA X MARTA LUCIA FERRAZ SILVA
Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 32.063,46 (fls. 147). No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da

execução.caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0016638-44.2008.403.6100 (2008.61.00.016638-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO ANTONIO DA SILVA BELA VISTA ME X ROGERIO ANTONIO DA SILVA X BEATRIZ BARROS REINHARDT

Por derradeiro, cumpra a CEF o despacho de fls. 84, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial. No silêncio, voltem-me conclusos. Intime-se.

0020962-77.2008.403.6100 (2008.61.00.020962-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIVIANE CARDOZO BORGES AMARANTE ME X VIVIANE CARDOZO BORGES AMARANTE

Proceda a Secretaria o desentranhamento da Carta Precatória de fls. 89/95 para que o juízo deprecado informe se não procedeu a citação da parte executada por não ser o endereço correto ou se é o correto, mas não conseguir encontrar a executada. Em havendo suspeita de ocultação, cite-se por hora certa. Após, voltem-se conclusos para apreciar a petição de fls. 109. Cumpra-se.

0025381-43.2008.403.6100 (2008.61.00.025381-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUDESTE ENGENHARIA LTDA X ANTONIO CARLOS MARTINS DAVID X GIUSEPPE BRUNO FILHO(SP103186 - DENISE MIMASSI)

Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 251/253. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0028196-13.2008.403.6100 (2008.61.00.028196-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LCS ALIMENTOS LTDA X MARISA COSTA SAMANEZ X ROBERTO LAPORTA COSTA(SP182302A - JULIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ E SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA)

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0000298-88.2009.403.6100 (2009.61.00.000298-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCAL MARTINS

Defiro o prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 84. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0018684-69.2009.403.6100 (2009.61.00.018684-7) - PAULO HIROFUME SHIMABUKURO X LEDA REIKO NAKABAYASHI SHIMABUKURO(SP197340 - CLAUDIO HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos. Conforme se verifica, e afirmado pela CEF às fls. 271, o contrato em questão foi quitado pela parte exequente, tanto que, nos autos de nº 2002.61.00.026515-7, o que se discute é a existência ou não de valores pagos a maior. O fato de haver tal ação judicial pendente, neste caso, não pode ensejar a retenção do documento de cancelamento da hipoteca, aguardando-se a homologação dos cálculos da Contadoria Judicial, conforme requerido pela CEF. Assim, defiro o desentranhamento e entrega do Instrumento Particular de Autorização de Cancelamento de Hipoteca, juntado às fls. 273/274, aos exequentes, mediante substituição nos autos por cópia autenticada. Intimem-se.

0021403-24.2009.403.6100 (2009.61.00.021403-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CENTRO AUTOMOTIVO KANEY LTDA - ME X NELSON SETSUO KANEGAE

Defiro pelo prazo de 10 dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003568-86.2010.403.6100 (2010.61.00.003568-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA BONFA

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 20.941,62. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias

recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0006102-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SPI60277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTENOR PORFIRIO DOS SANTOS
Preliminarmente, providencie a CEF a correta qualificação dos herdeiros do executado, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0011108-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELSON APARECIDO GONCALVES
Defiro o prazo de mais 10 dias para cumprimento do despacho de fls. 36. Após, expeça-se a Carta Precatória. No silêncio, voltem-me conclusos. Intime-se.

0015543-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO LEANDRO DE ANDRADE
Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 14.367,16.No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequindo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0024895-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NJR DA CUNHA PROJETOS ESPECIAIS ME X NELSON JARDIM RODRIGUES DA CUNHA
Preliminarmente, providencie a CEF o pagamento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para as duas cidades mencionadas na petição de fls. 55. Após, expeça-se. Intime-se.

0025355-74.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X HUMBERTO CARLOS PARRO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)
Designo o dia 03/08/2011, às 15 horas para audiência de conciliação, conforme requerida pelas partes. Proceda a Secretaria as devidas intimações. Intimem-se. Cumpra-se.

0000267-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X ADEPOX - IND/ E COM/ DE ADESIVOS E RESINAS LTDA X OTAVIO MARQUES FILHO
Preliminarmente, providencie a CEF a nota atualizada do débito. Após, defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação, por Carta Precatória, conforme requerida às fls. 112. Intime(m)-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008797-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CLAYTON PEREIRA DA SILVA

Notifique(m)-se o(s) requerido(s). Após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem manifestação, dê-se baixa no sistema processual, entregando-se os autos ao autor independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006860-45.2011.403.6100 - FELIPE VIANA ALENCAR(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X NAO CONSTA

Manifeste-se o requerente sobre a manifestação do Ministério Público Federal, providenciando os documentos

requeridos. Intime-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0001871-02.1988.403.6100 (88.0001871-8) - ALBERTO MOLNAR(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Pretende o reclamante a não incidência do Imposto de Renda sobre as quantias devidas pelo reclamado a título de diferenças salariais por enquadramento de função. Tal pedido não merece prosperar, pois, embora se trate de indenização trabalhista, houve a ocorrência do fato gerador, possuindo natureza remuneratória pelo fato de constituir acréscimo patrimonial. Entretanto, com relação aos juros de mora, razão assiste a parte reclamante, uma vez que possuem finalidade de recomposição do patrimônio, e, por isso, natureza indenizatória, encontrando-se na faixa de isenção do Imposto de Renda. Assim, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que os cálculos sejam ajustados nos termos acima, levando-se em conta a Instrução Normativa RFB nº 1.127 de 07 de Fevereiro de 2011, da Receita Federal, que trata dos valores a serem recebidos na forma acumulada, como é o caso dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0015458-23.1990.403.6100 (90.0015458-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0126715-39.1979.403.6100 (00.0126715-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP169012 - DANILLO BARTH PIRES) X MICHEL MEKARI X CLEIDE LEONOR MEKARI
Nada a decidir, tendo em vista que os presentes autos prosseguiram, tanto que a CEF requereu a suspensão do feito às fls. 92, o que foi deferida às fls. 93, sendo os autos remetidos ao arquivo desde então. Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034083-12.2007.403.6100 (2007.61.00.034083-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARILENE BEZERRA DA SILVA(SP161046 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE BEZERRA DA SILVA

Defiro o prazo de mais 20 dias para a exequente requerer o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003925-37.2008.403.6100 (2008.61.00.003925-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS RIBEIRO

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 22.577,61. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequindo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020496-83.2008.403.6100 (2008.61.00.020496-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIELLE VIEIRA SANTOS

Manifeste-se a CEF quanto ao alegado pelo Sr. Oficial de Justiça, informando o interesse no prosseguimento da ação. Intime-se.

0003060-09.2011.403.6100 - SAO PAULO FUTEBOL CLUBE(SP220869 - DANIEL PENTEADO DE CASTRO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E RJ120964 - LEONARDO RZEZINSKI) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF(SP131335A - CARLOS EUGENIO LOPES)

Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0011301-36.2011.403.0000, suspendendo os efeitos da decisão de fls. 113/115, a qual havia deferido à parte autora a manutenção de posse da denominada Taça das Bolinhas, oficiem-se às partes para ciência e cumprimento da referida decisão proferida naquele recurso, encaminhando-se-lhes cópia da mesma. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da parte ré CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se. Fls. 322: Preliminarmente, manifestem-se os réus sobre a petição de fls. 265/314. Diante da certidão de fls. 321, providencie o patrono do corréu Clube de Regatas do Flamengo, Dr. Rodrigo Fux, o seu cadastramento perante a Justiça Federal de São Paulo para que seja possível o recebimento de todas as publicações referente aos atos realizados nos autos, conforme requerido. Após, voltem-me conclusos.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0013930-89.2006.403.6100 (2006.61.00.013930-3) - ADELSON GOMES DE MOURA(SP296270 - CINTIA MORAIS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
Por derradeiro, providencie a requerente a retirada do Ofício-Alvará para levantamento da importância existente em conta do FGTS. No silêncio, proceda a Secretaria ao cancelamento do respectivo alvará e remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

ALVARÁ JUDICIAL

0005010-53.2011.403.6100 - MARCOS ANTONIO NAVA(SP213336 - TIAGO DI BARROS FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação. Intime-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI

JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

.PA 1,0

Expediente Nº 10971

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0034939-39.2008.403.6100 (2008.61.00.034939-2) - FERNANDO MACHADO BIANCHI(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela RÉ-CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0007805-32.2011.403.6100 - JOAO FRANCISCO RIBEIRO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 74: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0015679-39.2009.403.6100 (2009.61.00.015679-0) - TAM - TAXI AEREO MARILIA LTDA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 587 verso e Fls. 589 - Cumpra-se o determinado às fls. 587. Expeçam-se. Int.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0022875-22.1993.403.6100 (93.0022875-7) - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 003175486.2010.403.0000 inviabilizará a expedição do alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos, INDEFIRO, por ora, o requerido

às fls.2229/2232. Aguarde-se o pronunciamento pelo E.TRF da 3ª Região, sobrestado, no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004671-27.1993.403.6100 (93.0004671-3) - SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA E SP235829 - HUMBERTO MAMORU ABE E SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA MONTELEONE) X SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.3584/3587: Preliminarmente, manifeste-se a CEF. Após, conclusos. Int.

0011750-57.1993.403.6100 (93.0011750-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077743-81.1992.403.6100 (92.0077743-0)) PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A Intimem-se as partes da decisão proferida pelo Juízo Deprecado, conforme requerido (fls.1104/1105). Int.

0043159-75.1998.403.6100 (98.0043159-4) - ARIOMAR LEITE DE MEDEIROS(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X ADRIANA BOATTINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X ARIOMAR LEITE DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 469: Preliminarmente, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação acerca do despacho de fls. 468.Após, tornem conclusos para apreciar o peticionado às fls.469/475.

0028513-45.2007.403.6100 (2007.61.00.028513-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CONSTRUTORA BERARDI LTDA(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X FRANCISCO JULIANO BERARDI JUNIOR(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO) X GUILHERME ARANHA BERARDI(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSTRUTORA BERARDI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO JULIANO BERARDI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME ARANHA BERARDI

Manifestem-se as partes acerca do bloqueio efetivado através do sistema RENAJUD.Int.

0002461-41.2009.403.6100 (2009.61.00.002461-6) - ROBERTO LEOPOLDO ZANELLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ROBERTO LEOPOLDO ZANELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) ROBERTO LEOPOLDO ZANELLA, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 10972

USUCAPIAO

0032766-62.1996.403.6100 (96.0032766-1) - EVANDA MARIA JUVINO(SP115000 - ERALDO TEIXEIRA RIBEIRO E Proc. SELMA REGINA G. DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

MONITORIA

0006623-79.2009.403.6100 (2009.61.00.006623-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RAPPIDA HOLDING BRASIL LTDA X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO(SP126652 - ALVARO DE LIMA OLIVEIRA)

Proceda a ré RÁPPIDA HOLDING BRASIL LTDA ao recolhimento das custas de apelação, no prazo de 48 (quarenta e

oito) horas, pena de deserção. Após, conclusos. Int.

0014491-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO BENTO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 76, JULGO, por sentença, EXTINTA a presente ação, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002012-74.1995.403.6100 (95.0002012-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021683-20.1994.403.6100 (94.0021683-1)) ENESA ENGENHARIA S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Fls.219/220: Defiro o prazo suplementar requerido pela parte autora. Providencie a Secretaria o traslado das cópias da sentença, cálculos, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos Embargos à Execução nº 0016471-76.1998.403.6100. Int.

0006274-28.1999.403.6100 (1999.61.00.006274-9) - SUSSUMU KOYAMA X TADASHI YAMAMOTO X TAKASHI USHIWATA X TAKESHI MISUMI X TARCILIO APARECIDO DO CARMO DORO X TIEKO GONDO X TOSHIE MIYAMOTO OSHIKAWA X TOSSI OISHI X VANDA MARIA MARTINS DE CAMARGO X VANDERLEI ZANGROSSI(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0012619-68.2003.403.6100 (2003.61.00.012619-8) - ANTONIO CARLOS ALBINO(SP200175 - EDUARDO BORGUEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora. Int.

0017435-20.2008.403.6100 (2008.61.00.017435-0) - COPELI COSMÉTICOS E PERFUMES LTDA - EPP(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - IPEM(ES009723 - RENATA MEDICE DE MEDEIROS SALAZAR)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0031819-85.2008.403.6100 (2008.61.00.031819-0) - MAGALY CARDOSO PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP126031 - SIMONE DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intimem-se as partes a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008479-44.2010.403.6100 - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP231419 - JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.119/120: Manifeste-se a CEF. Int.

0010587-46.2010.403.6100 - DELI RIBEIRO GUIMARAES(SP083479 - LUIZ CARLOS SARAIVA S DE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0010853-33.2010.403.6100 - LOJAS BELIAN MODAS LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 877: Defiro o prazo de 10(dez) conforme requerido pela parte autora.Após, dê-se vista à União Federal (PFN), acerca do despacho de fls. 876.Int.

0015172-44.2010.403.6100 - JOSE ALMIR DOS SANTOS OLIVEIRA(SP187934 - ZELIA REGINA CALTRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0024730-40.2010.403.6100 - EDUARDO LUIZ DE MORAES HENRIQUE(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X UNIAO FEDERAL

Dê o autor regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007845-14.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016228-15.2010.403.6100) CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000801-75.2010.403.6100 (2010.61.00.000801-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010988-79.2009.403.6100 (2009.61.00.010988-9)) ANTONIO MARCOS CAPPIA ME X ANTONIO MARCOS CAPPIA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 83: Ciência às partes. Dê-se vista ao Curador Especial. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0015338-76.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008544-39.2010.403.6100) LAIRTON PAULO FABRI JUNIOR(RS073283 - VANISE JULIANA BRAIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 50/53, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0023228-66.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006274-28.1999.403.6100 (1999.61.00.006274-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SUSSUMU KOYAMA X TADASHI YAMAMOTO X TAKASHI USHIWATA X TAKESHI MISUMI X TARCILIO APARECIDO DO CARMO DORO X TIEKO GONDO X TOSHIE MIYAMOTO OSHIKAWA X TOSSI OISHI X VANDA MARIA MARTINS DE CAMARGO X VANDERLEI ZANGROSSI(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI)

Preliminarmente, intime-se os embargados para que informem a este Juízo acerca de sua concordância com os valores apresentado pela União Federal às fls. 02/08, em relação aos embargados TAKESHI MISUMI, VANDA MARIA MARTINS DE CAMARGO, TOSHIE MIYAMOTO, TARCÍLIO APARECIDO DO CARMO DORO, TADASHI YAMAMOTO, TAKASHI USHIWATA.Prazo: 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010988-79.2009.403.6100 (2009.61.00.010988-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO MARCOS CAPPIA ME X ANTONIO MARCOS CAPPIA

Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução nº 0000801-75.2010.403.6100 em apenso.

0008544-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAIRTON PAULO FABRI JUNIOR

Fls. 51: INDEFIRO, posto que a presente execução tramita nos moldes dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0008154-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o executado, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 36/37. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017210-39.2004.403.6100 (2004.61.00.017210-3) - SGS DO BRASIL LTDA(SP185980 - YARA MIYASIRO HENRIQUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017525-29.1988.403.6100 (88.0017525-2) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS EM JAHU X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS EM LIMEIRA(SP044532 - PAULO SERGIO JOAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 67/76: Manifeste-se a CEF. Int.

0033497-68.1990.403.6100 (90.0033497-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031297-88.1990.403.6100 (90.0031297-3)) USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO E SP107518 - MIRIAM CASSINI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. LUCIANO DE FREITAS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Mandado de Segurança nº 0009877-56.2011.403.0000 em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001924-74.2011.403.6100 - FHARAO TURISMO LTDA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FHARAO TURISMO LTDA

Preliminarmente, apresente a União Federal certidão atualizada da JUCESP, posto que a anteriormente juntada não consta a inclusão na sociedade do sócio Gerson Souza dos Santos. Após, conclusos.

Expediente Nº 10973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002539-94.1993.403.6100 (93.0002539-2) - CANAL AUTO PECAS LTDA(SP108920 - EDUARDO DE CASTRO E SP048350 - MANOEL SORRILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Informe ao Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais que ante a preferência dos créditos trabalhistas os valores depositados referentes à primeira e segunda parcela do precatório foram transferidos ao juízo da 27ª Vara do Trabalho. A terceira parcela foi transferida ao Juízo da 59ª Vara do Trabalho. A quarta, quinta, sexta, sétima e parte da oitava parcela foram transferidos ao Juízo da 46ª Vara do Trabalho. Ante o requerimento anterior do Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais o saldo remanescente da oitava parcela e a nona parcela foram transferidos ao Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais e a mesma destinação será dada à décima parcela do precatório, tendo em vista o não esgotamento do valor da dívida. Informe, ainda, que foram realizadas ao todo dez penhoras no rosto destes autos, sendo três do Juízo Trabalhista e as demais originárias de Juízos Fiscais diversos. Intime-se a União Federal de fls.789.

0017266-48.1999.403.6100 (1999.61.00.017266-0) - LUIZ CARLOS MARQUES(SP028039 - MAURICIO HOFFMAN E SP116325 - PAULO HOFFMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Int.

0026120-79.2009.403.6100 (2009.61.00.026120-1) - ERCY CLERTIS TOLEDO DE SOUZA HERREIRO(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a autora ERCY CLERTIS TOLEDO DE SOUZA HERREIRO requer provimento jurisdicional que reconheça sua promoção ao cargo de Enfermeira Chefe e não Auxiliar de Enfermagem, conforme fixado na Portaria nº 1059/2008, que lhe concedeu a condição de anistiada política e a respectiva reparação econômica. Pede, outrossim, a condenação da ré ao pagamento de prestação mensal, permanente e continuada no valor equivalente ao salário da função de Enfermeira Chefe, ou seja, R\$ 5.321,00, com efeitos retroativos desde a data do julgamento do processo administrativo de anistia. Esclarece a autora que em 20/05/1969 foi presa no DOPS, lá permanecendo por aproximadamente 30 dias e tendo sido, neste período, torturada física e psicologicamente. Após, foi transferida para o Presídio Tiradentes, onde ficou por 24 (vinte e quatro) horas sem comer e nem beber. Esclarece que por ocasião de sua prisão já era formada pela Escola de Obstetriz da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e cursava Pedagogia também na Universidade de São Paulo. Trabalhava exercendo a função de parteira na Associação Maternidade de São Paulo e no consultório médico do Dr. Isac Abramovich. Após a prisão foi demitida do Hospital São Paulo e também do consultório médico. Dez meses após a sua prisão conseguiu emprego para o cargo de obstetriz no Hospital Zona Sul S/A, mas foi demitida após 3 (três) meses de trabalho em razão de sua militância política, objeto do atestado de antecedentes criminais, em que estava lançada sua condição de ex-presa. No processo de anistia que ajuizou, pleiteou a prestação mensal, permanente e continuada na função de enfermeira obstetra, com vencimentos entre R\$ 3.696,75 e R\$ 4.370,72, apresentando como paradigmas três colegas com quem trabalhou no Hospital São Paulo. Contudo, não lhe foi reconhecido o cargo requerido, mas sim o de Auxiliar de Enfermagem, com reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada no valor de R\$ 1.875,00, além dos valores retroativos que perfizeram a quantia de R\$ 162.125,00. Argumenta com o disposto no artigo 6º, da Lei nº 7.498/1986 e artigo 4º do Decreto nº 94.406/1987, que classifica como enfermeiro o titular de diploma ou certificado de obstetriz ou de enfermeira obstetra. Diz, outrossim, que considerando o tempo de mais de 30 anos de trabalho, tal

como ocorrido com suas paradigmas, é de se supor que galgasse a posição de Enfermeira Chefe, que atualmente recebe remuneração que varia entre R\$ 3.714,00 e R\$ 12.055,00, o que equivale à média requerida nesta ação, ou seja, R\$ 5.321,00. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 12/173. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 181/187 arguindo, em preliminar, a carência de ação em razão da ausência de demonstração de pretensão resistida na esfera administrativa. No mérito argumenta com a impossibilidade de conceder benefício de pensão mensal e vitalícia com base na mera expectativa de promoção e não no cargo que efetivamente ocupava quando demitida em razão da sua prisão política. Juntou os documentos de fls. 188/397. Réplica apresentada às fls. 402/404. Instadas as partes à especificação das provas, a autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 406). A União Federal nada requereu (fls. 407). Indeferida a produção das provas requeridas, foi determinada a conclusão para prolação de sentença (fls. 408). Interposto Agravo Retido (fls. 409/410). Contra-razões apresentadas pela União Federal às fls. 413/414. É o relatório do essencial. DECIDO. II - A pretensão formulada pela autora existe na ordem jurídica como possível. Na medida em que o réu resiste em reconhecer o pedido formulado pela parte autora justifica-se a busca da proteção jurisdicional para a solução do conflito de interesses, prevista no artigo 5º, inciso XXXV da Lei Maior, não sendo exigível o prévio esgotamento da via administrativa para o pleito judicial. Ultrapassado o exame da preliminar, passo à análise do mérito. O art. 5º da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do ADCT, dispõe que a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, será assegurada aos anistiados que comprovarem vínculos com atividade laboral, e que tenham sido punidos ou demitidos com atividades profissionais interrompidas por motivação exclusivamente política ou em decorrência do Decreto-Lei 1632, de 04/08/1978, que proibia a greve nos serviços públicos e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional. Dispõe, também, o artigo 6º, 1º da referida Lei 10.559/2002, o seguinte: Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente dos requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e militares e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. (destaquei) 1º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado. À autora foi reconhecida a condição de anistiada política, por força da Portaria nº 1.059, de 30 de março de 2008, do Ministério de Estado da Justiça - Processo nº 2006.01.54698. Portanto, não se discute nesta ação o reconhecimento de sua condição, mas sim o enquadramento funcional fixado na Portaria, por entender que deveria ser o de Enfermeira Chefe e não Auxiliar de Enfermagem, como adotado pela Administração. Pois bem. A autora foi presa em 02/06/1969. Conforme registro inserto em sua CTPS (doc. de fls. 216), foi admitida em 23/01/1967 na Associação Maternidade de São Paulo para a ocupação do cargo de parteira, tendo sido dispensada em 02/07/1969. Conforme faz prova o Diploma, cuja cópia foi juntada às fls. 51, a autora logrou concluir o curso superior na Escola de Obstetrícia da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, obtendo o título de Obstetrix em 10/01/1967. Nota-se, portanto, que a autora, quando foi presa, exercia cargo de nível superior, não sendo correto o seu enquadramento na função de Auxiliar de Enfermagem, para a qual é exigida apenas o grau de escolaridade mínimo, compatível com o Ensino Fundamental de Primeiro Grau. Além disso, nos termos da Lei nº 7.498/1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, é possível verificar o grau de responsabilidade e escolaridade exigidas do enfermeiro (arts. 6º e 11) e do auxiliar de enfermagem (arts. 8º e 13), cabendo àquele atribuições compatíveis com a formação acadêmica de nível superior. No entanto, não merece acolhida o pleito da autora para o seu reenquadramento no cargo de Enfermeira Chefe, porquanto calcado apenas em uma expectativa de direito, que não se perfez com o tempo. Analisando as anotações feitas na Carteira Profissional da autora (fls. 218/221) é possível verificar que a sua permanência, nos diversos Hospitais por que passou, foi de no máximo dois anos em cada nosocômio. Evidentemente, o exíguo tempo em cada estabelecimento não a levaria a alcançar o pretendido posto de Enfermeira Chefe, tal como ocorreu com a paradigma apontada na petição inicial, que laborou anos no Hospital Maternidade São Paulo, conforme se verifica nas anotações feitas em sua CTPS (cópia às fls. 119/152). III - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a União Federal a pagar à Autora ERCY CLERTIS TOLEDO DE SOUZA HERREIRO, mensalmente, a título indenizatório, prestação permanente e continuada, no valor correspondente ao piso de enfermeiro, cuja apuração será feita em regular liquidação, com efeitos retroativos contados da data do julgamento do processo administrativo que concedeu a anistia. Os valores acima deverão ser corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento segundo as normas previstas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Juros na forma da Lei. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0010244-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos, etc. I - Trata-se de ação de AÇÃO ORDINÁRIA, com requerimento de antecipação de tutela, na qual argumenta a autora que celebrou com David Martins Rodrigues e Alessandra da Silva Rodrigues um contrato de arrendamento residencial nos termos previstos na Lei 10.188/01. No entanto, ofendendo ao pactuado, os contratantes deixaram o imóvel, sendo que, atualmente, quem ocupa o imóvel é o réu Rafael Pereira de Oliveira. Assim brevemente relatados, D E C I D O II - Entendo presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela requerida pela autora. Em que pese

entendimento já firmado por este Juízo no sentido de que é descabida a reintegração de posse concedida liminarmente, nos casos de contratos denominados arrendamento residencial, verifico no presente caso que o arrendatário passou o imóvel a terceiro sem o consentimento da CEF e em descumprimento ao pactuado no contrato, que não permite revenda nem sublocação (cláusula 3ª). Além disso, diversas foram as tentativas de notificação dos arrendatários para a quitação dos débitos, extrajudicial e judicialmente (fls. 17/60), sem qualquer manifestação, razão pela qual deve ser deferida a desocupação pleiteada pela autora. III - Isto posto, DEFIRO a antecipação da tutela, para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel matriculado sob o nº 147.220, ap. 72, Bloco 1, Condomínio Residencial Metalúrgicos II, sito à Rua Igarapé Água Azul nº 66, Guaianazes, São Paulo SP. Expeça-se mandado de reintegração na posse. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005192-78.2007.403.6100 (2007.61.00.005192-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018181-53.2006.403.6100 (2006.61.00.018181-2)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP118469 - JOSE GABRIEL NASCIMENTO E SP103571 - MARTA REGINA C. CHAMANI MACHADO E SP070939 - REGINA MARTINS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Por ora, aguarde-se o processado nos autos em apenso nº. 0018181-53.2006.403.6100.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0019530-57.2007.403.6100 (2007.61.00.019530-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005192-78.2007.403.6100 (2007.61.00.005192-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP118469 - JOSE GABRIEL NASCIMENTO E SP103571 - MARTA REGINA C. CHAMANI MACHADO E SP070939 - REGINA MARTINS LOPES E SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

Por ora, aguarde-se o processado nos autos em apenso nº. 0018181-53.2006.403.6100.

MANDADO DE SEGURANCA

0005050-35.2011.403.6100 - GABRIEL FELIPE DE CARVALHO MORGANTI (SP283208 - LUCIANA DI MONACO TELESKA) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

VISTOS, em inspeção. I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer determinação judicial para que a autoridade impetrada efetue a sua matrícula em matéria de dependência a ser cursada online no Curso de Direito nas Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU. Alega, em síntese, que inicialmente sua matrícula não foi efetivada em virtude de pendência financeira e que após ter quitado o débito, o indeferimento decorreu da perda do prazo estabelecido e posteriormente da sua reprovação em faltas, caso tivesse logrado êxito na efetivação da matrícula. Alega o impetrante que não há cômputo de faltas na matéria que pretende cursar por ser um curso à distância. O pedido de liminar foi indeferido por decisão exarada à fls. 35/35v. Às fls. 40/41 foi juntada cópia de recurso de agravo de instrumento interposto pelo impetrante em face da decisão de fls. 35/35v, ao qual foi negado seguimento, por meio de decisão monocrática (fls. 42/46 e 50/51). Nas informações, sustenta a autoridade que o indeferimento de matrícula em face de inadimplência de aluno está previsto em lei, reconhecida como válida e legítima pelos nossos tribunais. Outrossim, alega que o impetrante visa obter com a presente demanda matrícula fora do prazo estipulado pela Universidade. O MPF opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 116/118). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Conforme se verifica da leitura dos documentos juntados aos autos pelo impetrante, bem como das informações da autoridade impetrada, a vedação à matrícula do aluno decorreu da perda do prazo para efetuar-la, caracterizando-se o ato como de gestão administrativa da Universidade. As Universidades particulares possuem autonomia didático-científica, administrativa e financeira, nos termos do que dispõe o artigo 207 da Constituição Federal, podendo, deste modo, expedir atos de gestão para adoção de critérios de aprovação e reprovação, transferência de períodos, avaliação de desempenho e prazos. Assim, não se mostra ilegal ou abusivo o ato da autoridade que negou a matrícula do aluno porque realizada intempestivamente, pelo que é de rigor a denegação da segurança. III - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, conseqüentemente, DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis no Mandado de Segurança. Custas ex lege. P. R. I.

0005373-40.2011.403.6100 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA (SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRATIVA EM SP - DERAT

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar em que a impetrante se insurge contra as disposições do artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, objetivando o afastamento da contribuição de 15% (quinze por cento) incidente sobre a nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperativas, requerendo seja assegurado o seu direito à compensação das quantias recolhidas a tal título, nos dez anos anteriores à propositura da ação. Alega a impetrante, em síntese, que a contribuição introduzida pela Lei 9.876/99 não encontra amparo na Constituição, vez que: a LC 84/96 não poderia ser revogada por lei ordinária; não foi veiculada através de lei complementar; sua base de cálculo não corresponde àquela indicada na Constituição Federal. O pedido de

liminar foi apreciado e indeferido (fls. 186/188).A impetrante regularizou sua representação processual às fls. 191/206.Em suas informações, a autoridade impetrada argumentou com a legalidade da retenção, inexistindo ofensa a princípios constitucionais, posto que a previsão constitucional afasta a necessidade de edição de lei complementar para tributar rendimentos pagos fora da relação empregatícia, bastando a lei ordinária. Alega a prescrição quinquenal e a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado. Pede a denegação da segurança.O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 222/223).Este, em síntese, o relatório.D E C I D O.II - A contribuição em tela está sujeita ao lançamento por homologação, ou seja, o contribuinte apura o quantum devido, declara à autoridade fiscal, por meio de DCTF e efetua o recolhimento. O parágrafo 4º do artigo 150 do CTN estabelece que, não havendo prazo previsto em lei para a homologação, a mesma se opera em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Os artigos 174 e 142 do CTN, por sua vez, estabelecem que o termo inicial do prazo prescricional se dá com a constituição definitiva do crédito, o qual somente se reputa constituído com o lançamento.Nestes termos, o E. STJ firmou entendimento fixando o prazo prescricional para os tributos cujo lançamento se dá por homologação em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita, conforme se verifica da decisão proferida pelo Colendo STJ, nos Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC (2003/0037960-2)Todavia, aquela Colenda Corte, na Sessão de Direito Público de 27/04/2005, sedimentou o posicionamento de que as alterações perpetradas pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005, segundo as quais o prazo prescricional de cinco anos conta-se a partir do recolhimento indevido e não mais da homologação expressa ou tácita, aplicam-se às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha), portanto depois de 9 de junho de 2005, afastando apenas os efeitos retroativos nela previstos, por ofender os princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (artigo 2º), bem como do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI).Esse entendimento foi novamente modificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 644.736/PE, no qual ficou decidido que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo, mas na data da homologação expressa ou tácita do lançamento, resgatando, assim, o que fora decidido anteriormente.Nos termos da mencionada decisão, o preceito do artigo 3º da LC 118/2005 possui caráter modificativo e não apenas interpretativo, de modo que só poderá ter eficácia sobre fatos que venham a ocorrer a partir de sua vigência. Ressaltou-se, ainda, que o artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, ao determinar a aplicação retroativa do artigo 3º, ofendeu aos princípios constitucionais da autonomia e independência dos Poderes e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.Assim, considerando que a presente ação foi impetrada em 06/04/2011, o prazo prescricional a ser observado deverá ser o quinquenal.No caso destes autos, a contribuição combatida é aquela devida pela impetrante, tomadora de serviços de cooperativa de trabalho, cuja base de cálculo é o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. O fulcro da irrisignação da impetrante concerne à inexistência de vinculação entre a tomadora de serviços e a pessoa física do cooperado, vez que o contrato de prestação de serviços é celebrado com a sociedade cooperativa. O fundamento constitucional para a exigência da contribuição previdenciária em questão é o artigo 195, I, a) da Constituição Federal (com a redação dada pela Emenda 20), que dispõe:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Com base no permissivo constitucional, foi editada a Lei nº 9876, de 26 de novembro de 1999, que deu nova redação ao art. 22 da Lei nº 8212/91, incluindo nesse dispositivo o inciso IV, cuja redação é a seguinte:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:...IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.Como se vê, a norma em questão (inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8212/91) está instituindo contribuição sobre a remuneração dos serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas. Tal contribuição será paga pela tomadora de serviços, sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, o que corresponde à remuneração do trabalho paga aos cooperados.A vinculação jurídica existente entre a impetrante tomadora de serviços e a sociedade cooperativa da qual faz parte a pessoa física prestadora de serviços não foi considerada pelo Fisco para efeito de tributação. E nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade há nisso, posto que as partes na relação jurídica tributária podem ou não coincidir com as partes da relação jurídica de direito privado, bastando apenas que haja vinculação dos contribuintes com o fato gerador da obrigação tributária, o que inequivocadamente se verifica com a pessoa física prestadora de serviços em relação aos serviços remunerados pela tomadora.A transferência de responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa está prevista no art. 128 do CTN, verbis: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (destaquei)Assim, considerando que a base de cálculo da contribuição é a prestação direta do associado ao tomador do serviço, remunerado diretamente via cooperativa, desnecessária a veiculação das alterações normativas por meio de lei complementar, posto que não se trata de nova fonte de custeio já que a base de cálculo encontra previsão constitucional (artigo 195, I, a). Admitida, portanto, a revogação da Lei Complementar 84/96 pela Lei Ordinária nº 9.876/99.Nesse sentido, o entendimento assente nos

Tribunais Pátrios:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO TOMADOR DE SERVIÇO - ART. 22, IV DA LEI 8.212/91 - VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN: INOCORRÊNCIA. 1. O legislador, ao exigir do tomador do serviço contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho, nos termos do art. 22, IV da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), em nenhum momento valeu-se da regra contida no art. 135 do CTN, que diz respeito à desconsideração da personalidade da pessoa jurídica para que seus representantes respondam pessoalmente pelo crédito tributário nas hipóteses que menciona. 2. A referência a cooperados contida no art. 22, IV da Lei 8.212/91 diz respeito tão-somente ao fato de que, embora firmado o contrato com a cooperativa de trabalho, o serviço, efetivamente, é prestado pela pessoa física do cooperado. 3. Inexistência de ofensa ao art. 135 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (STJ, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 23/08/2007, p. 247)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS. CF. ART. 195, I, NA REDAÇÃO DA EC Nº 20/98. COOPERATIVAS DE TRABALHO. LEI 8.212/91, ART. 22, IV, COM A REDAÇÃO DA LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE DE CRIAÇÃO DA EXAÇÃO MEDIANTE LEI COMPLEMENTAR. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA TOTALMENTE. 1 - É cabível a exigência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de serviços prestados por cooperados, nos termos do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, em consonância com a jurisprudência, considerando-se que a sua base de cálculo é a prestação direta ao tomador do serviço - e não a remuneração - paga, indiretamente, ao cooperado pelos serviços prestados. 2 - Não há que se falar, outrossim, em exigência de lei complementar para a instituição da exação em comento após a égide da EC nº 20/98. Precedentes desta eg. Sétima Turma: AMS 2000.38.00.019020-2/MG, Rel.: Desembargador Federal Catão Alves, DJU de 16-9-2005, p. 135; AMS 2000.34.00.005975-2/DF, Rel.: Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 1-7-2004, p. 39). 3 - A contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos serviços prestados por autônomos, enquanto vigente a redação originária do art. 195, I, da CF/88, devia ser estabelecida por lei complementar, com base no 4º do referido dispositivo, o que resultou na edição da Lei Complementar nº 84/96. No entanto, após a Emenda Constitucional nº 20/98, com a nova redação do art. 195 da CF, não se exige mais lei complementar para a instituição de contribuição social. Admite-se, assim, a revogação da LC nº 84/96 pela lei ordinária nº 9.876/99. (REOMS 20003802001215-1/MG, 7ª Turma desta eg. Corte, Rel.: Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJU de 25-1-2008, p. 222). 4 - Recurso de apelação ao qual se nega provimento. Sentença mantida totalmente. (TRF-1, Relator Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (conv.), e-DJF1 de 28/11/2008, p. 150)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TOMADORES DE SERVIÇOS E COOPERADOS. RETENÇÃO DE 15%. LEI N. 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Com o advento da Emenda 20/98, que alterou o artigo 195, da Constituição Federal, não só o empregador, mas também a empresa ou a entidade a ela equiparada, são os sujeitos passivos das contribuições sociais. Ampliada, ainda, a base de cálculo a abarcar qualquer rendimento de trabalho, mesmo que prestado sem vínculo empregatício. 2. Não há diferença entre as cooperativas de trabalho e as demais empresas que prestam serviços, uma vez que nem a Constituição Federal, nem a lei, as distinguem em razão da natureza do serviço prestado, apenas as igualam na categoria de segurados contribuintes. 3. A equiparação das cooperativas às demais empresas, para efeito de incidência de contribuição social, está regulamentada na própria Constituição. 4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF-3, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 de 15/10/2010, p. 116)Pelas razões expostas, é imperativo o decreto de improcedência. III - Isto posto DENEGO a segurança.Sem condenação em honorários advocatícios, poque incabíveis em Mandado de Segurança.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0010716-17.2011.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP089524 - WILSON KAZUYOSHI SATO E SP253828 - CARLA CAVANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

I - Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no Termo de Prevenção on-line de fls. 141/142, por serem diversos os objetos. II - Recebo as petições de fls. 146/210 e 211/215 como aditamentos à inicial. III - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual pretende a impetrante a inclusão dos débitos previdenciários nºs 39.350.383-6, 31.613.410-4, 31.613.694-7 e 39.324.339-7 no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, com a consolidação a ser efetivada em 30/06/2011. Alega que quando da abertura do prazo para opção pela modalidade de parcelamento, optou apenas pela inclusão de débitos administrados pela PGFN, já que o sistema apontava somente esse tipo de débito em aberto. Relata que não existiam à época débitos previdenciários administrados pela SRFB que pudessem ser parcelados. No momento de apontar os débitos parcelados para sua consolidação, a impetrante verificou que do total de 04 (quatro) débitos, 03 (três) deles não constavam do sistema informatizado para o fim pretendido, sem qualquer razão aparente. Inconformada com tal fato, a impetrante providenciou o requerimento de consolidação manual dos mesmos sem resposta até o momento. Em relação ao outro débito, alega que foi informada verbalmente pela autoridade fiscal que referido débito está sob a responsabilidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo que a impetrante não fez a opção por tal modalidade de parcelamento, o que impede a consolidação do mesmo. DECIDO. IV - Conforme se depreende dos documentos de fls. 137/139, os débitos nºs 31.613.410-4, 31.613.694-7 e 39.324.339-7 estão de fato sob a responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional, mas não puderam ser consolidados no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Saliente-se que a impetrante formulou

pedido de consolidação manual, pendente de análise e resposta da autoridade fiscal responsável (fl. 132/133). Não há, portanto, razão aparente para a não consolidação dos referidos débitos. Em relação ao débito nº 39.350.383-6, os documentos de fls. 134/136 são extratos de consulta fornecidos pela PGFN onde consta expressamente a anotação Dívida Ativa, sendo, portanto, de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, havendo débitos de responsabilidade da PGFN e tendo a impetrante feito a opção pelo parcelamento desses débitos dentro do prazo legal, de rigor o deferimento da liminar para a sua consolidação. V - Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar às autoridades impetradas que tomem as providências necessárias à consolidação dos débitos nºs 39.350.383-6, 31.613.410-4, 31.613.694-7 e 39.324.339-7, com termo inicial em 30 de junho de 2011. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, inclusive para que se manifeste nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009. Oficiem-se às autoridades impetradas para ciência, cumprimento e informações. Após, ao MPF e, com o parecer, conclusos para sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006032-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 30/31, solicite-se à CEUNI a devolução do mandado nº 0016.2011.00670, independentemente de cumprimento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016784-76.1994.403.6100 (94.0016784-9) - BRAZCOT LTDA X BRAJUSCO AGRO PASTORIL S/A X DIDAI TECNOLOGIA LTDA X GENEBRAS ELETRONICA LTDA X MITSUI IMOBILIARIA DESENVOLVIMENTO E COM/ LTDA X NHK FASTENER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X SOCIEDADE COML/ TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA X TDK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ DE MAQUINAS LTDA X UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018181-53.2006.403.6100 (2006.61.00.018181-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048234-47.1988.403.6100 (88.0048234-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP070939 - REGINA MARTINS LOPES E SP103571 - MARTA REGINA C. CHAMANI MACHADO E SP118469 - JOSE GABRIEL NASCIMENTO)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a executada/agravante, para que informe acerca do andamento do agravo de instrumento nº. 0008651-16.2011.403.0000. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014958-29.2005.403.6100 (2005.61.00.014958-4) - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151812 - RENATA CHOHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP237443 - ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI)

O imóvel em questão foi dado em garantia aos débitos descritos na NFLD nº 35.230.930-0 por força da liminar concedida nos presentes autos às fls. 384/391. Ocorre que o referido débito é objeto da Execução Fiscal nº 0035263-79.2005.403.6182, em trâmite perante à 2ª Vara de Execuções Fiscais/SP, a qual foi prolatada sentença de extinção em razão do pagamento do débito. Dessa maneira, não havendo razão para subsistir a penhora, DEFIRO o levantamento da restrição determinada por este Juízo (R 7), gravada sobre o imóvel matriculado sob o nº 64.906, perante o 1º Cartórios de Registro de Imóveis, conforme certidão de fls. 913/916. Dê-se vista à União Federal (PFN), após expeça-se. Int.

0027406-34.2005.403.6100 (2005.61.00.027406-8) - JAIRO DOS SANTOS QUARTIERO X ALETE HELENA MAGGI QUARTIERO(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ) X BANCO DO BRASIL S/A X JAIRO DOS SANTOS QUARTIERO X UNIAO FEDERAL X ALETE HELENA MAGGI QUARTIERO

Fls.601/602: Manifeste-se a executada. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658245-28.1984.403.6100 (00.0658245-1) - ALUBETA S/A INSUMOS BASICOS PARA SIDERURGIA(SP101068 - SONIA DENISE ALHANAT DIAS DE SOUZA E SP096198 - ANNA PAOLA ZONARI E SP184666E - LAURA NAZARIAN DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) Manifeste-se a ré sobre a petição de fls. 255/264 no prazo de 10 (dez)dias.Dê-se vista.Intimem-se.

0033414-86.1989.403.6100 (89.0033414-0) - PAULO MARCOS RODRIGUES DE SOUZA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP039136 - FRANCISCO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Ao Setor de Cálculos para elaboração da conta, no prazo de dez dias, para adequá-la com o decidido na sentença/acórdão dos autos dos embargos em apenso.2. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

0066514-27.1992.403.6100 (92.0066514-4) - SUPERMERCADO SERVLAR LTDA(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP042920 - OLGA LEMES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ao Contador para conferência dos cálculos das partes, se de acordo com o julgado, no prazo de CINCO dias. (fls.223 autor e fls.233/235 ré)Após o retorno, vista as partes dos cálculos pelo prazo de dez dias.Silentes, ao arquivo.Int.

0044113-58.1997.403.6100 (97.0044113-0) - JOAQUIM PENTEADO FILHO X JOAO PEDRO NETO X JOSE ALEUDECIO MENDES SOBREIRA X JOSE CUSTODIO SOBRINHO X JAIR NONATO DA SILVA X JOSE RODRIGUES SANTOS X JUVENTINO MARTINS DE SIQUEIRA X JESUS FERNANDES AGUIAR X JAIME DOURADO DOS SANTOS X JOAO PEREIRA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias.Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo.

0056342-50.1997.403.6100 (97.0056342-1) - IVO IERIZZO X JOSINA SILVERIO RIBEIRO X MARIA APARECIDA RUIZ X HELIO KOJI YANO X MASATO IWAKI X KAORU ABE X NELSON CORREIA DOS SANTOS FILHO X SILVIA CRISTINA RODRIGUES DE LIMA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 687/715, 729/819, 827, 850, 861 e 869: Tendo em vista as alegações da parte autora, remetam-se os autos ao setor de cálculos para verificação das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado. Com o retorno dos autos da contadoria, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Decorrido o prazo de 15 dias da publicação, ficam os autos disponíveis para manifestação da CEF, no prazo de dez dias. No silêncio ou concorde, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018421-47.2003.403.6100 (2003.61.00.018421-6) - LUIZ PEDRASSOLI X JOSE CARLOS SALES X ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PIMENTEL X FRANCISCO DE OLIVEIRA LEMOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(1083) Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência da conta apresentada pela ré e manifestação da autora se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias.Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas da parte ré e/ou da parte autora, bem como do setor da contadoria atualizados e, na data da conta da parte ré. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo.

0013182-23.2007.403.6100 (2007.61.00.013182-5) - CELSO KIMIYOSHI NAKAHAMA(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(1083) Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias.Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão

transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contabilidade atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo.

0016022-06.2007.403.6100 (2007.61.00.016022-9) - MARIA MERCEDES BOE GAZE(SP130570 - GIANPAULO SCACIOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. (1083) Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contabilidade atualizados e, na data da conta do embargante/impugnante. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo

0029131-87.2007.403.6100 (2007.61.00.029131-2) - IOLANDA WAGNER - ESPOLIO X VERA LUCIA WAGNER LOPES(SP177488 - PLINIO MACHADO RIZZI E SP108224 - LUIZ ANTONIO AYRES E SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contabilidade atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo.

0018571-52.2008.403.6100 (2008.61.00.018571-1) - BENIGNO APARECIDO PITO(SP207030 - FERNANDO MORENO DEL DEBBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
(1083) Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contabilidade atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo.

0001693-47.2011.403.6100 - GERALDO DOS SANTOS(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GERALDO DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que obste os descontos em seus vencimentos mensais, bem como determine a devolução de valores já descontados. Alegou o autor, em suma, que é técnico judiciário lotado na área administrativa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e requereu a sua desincompatibilização para concorrer em pleito eleitoral municipal, no período de 05/07/2008 a 05/10/2008. Aduziu que erros praticados pela Diretoria Executiva do Partido Socialista Brasileiro - PSB implicaram na ausência do registro da sua candidatura ao cargo de vereador. Por tal razão, o seu pedido de licença foi indeferido no âmbito administrativo, resultando no desconto dos valores que recebeu a título de vencimentos como servidor da Corte Federal da 3ª Região. Sustentou, porém, o direito à fruição de licença no período mencionado e, conseqüentemente, a ilegalidade dos descontos em seus vencimentos mensais. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/77). Este Juízo Federal afastou a prevenção apontada no termo emitido pelo Setor de Distribuição - SEDI, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e postergou a análise da tutela de urgência para após a apresentação de resposta pela parte ré (fl. 87). Citada, a ré apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 97/297). Suscitou, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. No mérito, defendeu a legalidade da decisão administrativa que resultou no indeferimento de licença ao autor e nos descontos nos seus vencimentos. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Quanto à preliminar de impossibilidade de concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública Não conheço da preliminar suscitada em contestação, visto que não se trata de matéria catalogada no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de antecipação de tutela Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor.

Deveras, a licença que o autor pretendeu fruir está regulada no artigo 86, 2º, da Lei federal nº 8.112/1990: Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral. 1º. O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito. 2º. A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses. (grafei) Com efeito, a norma em apreço exige o registro da candidatura a cargo eletivo para o direito à licença. Todavia, observo que o registro de candidatura do autor foi indeferido pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral de São Paulo (fls. 162/163), cuja sentença foi confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fls. 224/227) e por outro acórdão emanado do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 286/290). Portanto, por não ter comprovado o registro de candidatura a cargo eleitoral, o autor não fazia jus à fruição da licença. Em decorrência, os dias em que permaneceu afastado do exercício do cargo de técnico judiciário na área administrativa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região devem ser computados como faltas injustificadas. Como o autor continuou recebendo seus vencimentos no período de faltas injustificadas, os descontos para ressarcimento do Erário são devidos, por força do artigo 44, inciso I, da Lei federal nº 8.112/1990, combinado com o artigo 58, 6º, da Resolução nº 05/2008, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF), em vigor na época do requerimento administrativo de licença formulado pelo autor. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pela ré, bem como acerca do interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, abra-se vista dos autos ao representante judicial da ré, para que também especifique a produção de eventuais outras provas, com pertinência justificada, em igual prazo. Intimem-se.

0006064-54.2011.403.6100 - NUTRISPORT IND/ COM/ DE VESTUARIOS LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o documento de fl. 982 tratar-se de cópia, concedo o prazo de 48 horas para a parte autora providenciar a juntada da guia original, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0009174-61.2011.403.6100 - JOSE RAINIER TEIXEIRA X MARIA CONCEICAO DA SILVA TEIXEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Cuida a espécie de ação anulatória de arrematação de imóvel e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis e eventual venda do imóvel. Os autores objetivam em sede de tutela antecipada que a ré se abstenha de alienar o imóvel em questão a terceiros, bem como promover atos para sua desocupação suspendendo o leilão designado para o dia 07/06/2011. Decido. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois os autores não comprovam documentalmente a condição de hipossuficiente. Conforme o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. No caso presente não vislumbro a verossimilhança das alegações, pois os autores não comprovam cabalmente os vícios no procedimento de execução. Ademais, verifico que a CEF consolidou a propriedade do imóvel em 14 de janeiro de 2010. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. No prazo de 10 (dez) dias providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido o acima determinado, cite-se. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020811-48.2007.403.6100 (2007.61.00.020811-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663241-25.1991.403.6100 (91.0663241-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JOSE MARCOS SANCHES ARANTES X VALDIR JOSE TOREZAN X AMELIA AVELAR TOREZAN X TADAO HIGUCHI X JOSE CARLOS FERREIRA BERTOLUCCI X CECILIA KASUKO MATSUMOTO X ANTONIO VALDARNINI FILHO X AVELINO PISTORI(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP094043 - MIRO SERGIO MOREIRA)

Recebo os Embargos de Declaração. Remetam-se os autos ao setor de Cálculos do Juízo para adequação da conta aos estritos termos do Acórdão de fls. 73 dos autos principais. Retornando com a conta supra determinada, dê-se ciência às partes para manifestação em cinco dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0020327-09.2002.403.6100 (2002.61.00.020327-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021064-27.1993.403.6100 (93.0021064-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CAULDRON CALDERARIA TECNICA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Apresente o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos conforme acórdão de fls. 149/153v. Após, dê-se vista à União. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015834-13.2007.403.6100 (2007.61.00.015834-0) - JOAO DE OLIVEIRA MATTOS FILHO X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA MATTOS(SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOAO DE OLIVEIRA MATTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a CEF expressamente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria, julgo prejudicado os embargos de declaração opostos às fls. 183/185. Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 186/187, retornem os autos à Contadoria para apurar o alegado. Após o retorno, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, venham os autos conclusos.I.

Expediente Nº 8051

MANDADO DE SEGURANCA

0007068-29.2011.403.6100 - CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA(SP089001 - LUCIANO ALVAREZ E SP132951 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA COM ESP DE LICITACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE S PAULO

Vistos, etc.1- A impetrante supra nominada veio a Juízo, em face do impetrado, também supra apontado, para requerer, com pleito de liminar, fosse tornada sem efeito sua inabilitação na concorrência n 06/2010, para efeito de habilitação e continuidade de participação na Fase II - Propostas. Alternativamente, pugnou pela suspensão do certame até julgamento do mérito, haja vista a possibilidade de dano irreparável e, após informações, fosse concedida a segurança em definitivo. Requereu, ainda, intimação das empresas Construbase Engenharia Ltda. e Paulitec Construções Ltda. para, caso quisessem, responder na qualidade de litisconsortes passivos. Expôs os fatos e o direito, registrando que o objeto da licitação é a contratação de obra de empreendimento de 21.000 m de área construída (Edifícios Acadêmico e Administrativos dos Campus Guarulhos e São José dos Campos) mediante empreitada tipo Turn Key, mas que a impetrante foi considerada inabilitada por não possuir arquiteto no corpo técnico, não obedecendo os itens 4.1.2.3 e 4.1.2.4 do edital, reproduzindo estes itens na inicial, sendo que no item 4.1.2.4 a CAT se reporta expressamente a arquiteto, mas que, segundo o item 4.1.2.5 a comprovação poderia ser feita por contrato de trabalho ou registro de empregado, o que efetivamente teria feito, conforme comprovaria o site www.bacoccini.com.br, a teor do permissivo do 3 do art. 43 da Lei n 8.666/93, mas que, contudo, seu recurso administrativo não teria tido sucesso. Anotou ter comprovado o vínculo empregatício do arquiteto Luiz Augusto Souza Neto Bacoccini e que a expressão quadro permanente deveria açambarcar profissionais com vínculo empregatício de natureza trabalhista ou contratual, considerando excessiva a exigência de carteira assinada. Entendeu demasiada a exigência de que a CAT, em relação ao arquiteto, envolvesse obras e serviços previstos na cláusula 4.1.2.3, sendo que alguns seriam privativos de engenheiro civil, mecânico e eletricitista, razão pela qual não teria apresentado a CAT com aqueles serviços em relação ao arquiteto, uma vez que a este, segundo Resoluções do CONFEA, não são atribuídos planejamento ou execução das obras e serviços descritos no edital. Em síntese, a inabilitação teria ferido princípios constitucionais e a lei de licitações. Trouxe à colação doutrina e jurisprudência que entendeu pertinentes e anexou documentos, entre eles o Edital.2- A Juíza Federal Substituta, oficiante nesta Vara, postergou a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações (fl. 526).3- O impetrado apresentou suas informações, averbando a inexistência de ato coator, uma vez que apenas obedeceu ao ato convocatório. Salientou que a exigência questionada pela impetrante era constante do edital, a este exigindo-se obediência, nos termos da lei. Ressaltou que a própria impetrante admitiu ter deixado de apresentar a CAT do arquiteto concernente às atividades em questão, o que, aliás, em contrapartida, não acarretou óbices às apresentações por outros participantes. A apresentação da CAT é necessária, ainda no seu expor, para que fique demonstrado que o arquiteto já atuou em obra de similar porte. Consignou que, por seu turno, a impetrante não teria impugnado o edital no prazo legal, decaindo de eventual direito. Anexou documentos.4- Os autos foram enviados ao Ministério Público Federal que opinou pela denegação da segurança.5- A impetrante requereu a imediata apreciação do pedido de liminar, haja vista o início da Fase II da licitação marcado para 11/07/2011. Contudo, haja vista o fato da Juíza Federal Substituta ter-se omitido na apreciação da liminar quando do momento oportuno, sem oposição da impetrante, considera esta Juíza estarem os autos em ordem para sentença. É o Relatório. Decido.6- É princípio comezinho na seara das licitações públicas que o edital faz lei entre as partes envolvidas. Ele fixa as condições de sua realização e vincula a Administração e os proponentes. A Administração, no caso a Universidade Federal de São Paulo, tendo em vista o vulto, a natureza e a complexidade do objeto, estabeleceu os requisitos que entendeu necessários, possibilitando a escolha do melhor proponente. Se a Administração, como regra geral, apresentar pontos omissos, ou eventualmente discriminatórios, o interessado pode e deve impugná-lo no prazo fixado por lei. Se o proponente, no caso em foco, não o fez, não pode, após inabilitado ou com decisão desfavorável querer impugnar ou rejeitar ou questionar exigência editalícia, como feito pela impetrante. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos preleciona que na medida em que a decisão (sobre a habilitação) é estritamente vinculada não há margem para decisões imotivadas ou inconsistentes. Na presente situação a exigência foi colocada no edital e a licitante em questão a ela se subornou. A Administração, por sua vez, considerou-a necessária ao bom desempenho da obra, tal o vulto da mesma. Dúvidas sobre o preenchimento dos requisitos prossegue o autor citado, não podem ser resolvidas mediante presunção favorável ao licitante. Aliás, muito pelo contrário: incumbe ao interessado o ônus de provar o atendimento dos requisitos legais: se não fizer a prova, de modo satisfatório, a solução será sua inabilitação. Não há cabimento para presunções: ou os requisitos foram atendidos de modo cabal ou não o foram (ob. cit. p. 592, 14ª ed., Dialética). Se eventualmente o edital tivesse algum vício, o que é dito apenas para argumentar, a ora impetrante deveria

questioná-lo. Porém, concordou com as exigências nele colocadas em termos de habilitação. Não pode agora querer discuti-lo, afirmando que o profissional arquiteto não precisa ter a CAT no modelo exigido. A exigência não é absurda, posto que outras participantes do certame a atenderam. Acatar o pleito do impetrante seria também macular o direito de terceiro que não participaram da licitação por não terem o CAT exigido para arquiteto. Aí, sim, seria ferido o princípio da isonomia. Ao impetrante não é dado aceitar o edital sem protesto para após inabilitação argüir fortuito defeito que, aliás, não se encontra no edital. Por tópico final, entende ainda esta juíza que o subitem 4.1.2.5 não tem o alcance pretendido pela impetrante, não merecendo tal dispositivo maiores apreciações diante de sua clareza, uma vez que não dispensou a CAT. Em face do exposto, julgo improcedente o presente mandado de segurança e denego a segurança postulada. Julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, neste grau de jurisdição, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5523

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0008949-80.2007.403.6100 (2007.61.00.008949-3) - LUIZA APARECIDA RIBEIRO (SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP186807 - WELINGTON LOPES TERRÃO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 108: Considerando que a autora é portadora de doença grave (Lupus Eritematoso Sistêmico) e diante da gravidade da situação em que se encontra, necessitando do levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS e ao PIS para custear o seu tratamento médico, registro que a autora encontra-se autorizada a realizar saques periódicos com base na sentença proferida nestes autos. Dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0009042-38.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743240-27.1991.403.6100 (91.0743240-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X MANNESMANN DEMAG MOVICARGA LTDA X PADOVANI & PADOVANI LTDA X AVARE COM/ DE BEBIDAS LTDA X MASSELA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA (SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI)

Fls. 61, 1105-1136 e 1190 (ação ordinária): Dê-se vista dos autos à embargante União (PFN), para que se manifeste sobre os cálculos elaborados, conferidos e ratificados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, devendo demonstrar e justificar eventual discordância. Após, publique-se a presente decisão para que a embargada se manifeste de igual modo, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009204-96.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020379-15.1996.403.6100 (96.0020379-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO DOS TECNICOS DO TESOUREO NACIONAL DE SAO PAULO - ASTTEN/SP (SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC. 2. Apensem-se aos autos da ação principal. 3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). 4. Manifestem-se, igualmente, no prazo de 15 (quinze) dias, as partes embargantes e embargadas quanto ao interesse de promover eventual acordo no presente feito. 5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

0009697-73.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008404-05.2010.403.6100) RENATO BULCAO DE MORAES (SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos, 1. Segundo a nova redação do artigo 739 - A do CPC, nas hipóteses de atribuição de efeito suspensivo aos

embargos devem estar presentes os fatos relevantes opostos à execução e teses plausíveis, equiparáveis ao *fumus boni iuris* exigíveis nas medidas de cunho cautelar, assim como o prosseguimento da execução deverá representar, de forma manifesta, eventual risco de dano gravoso ao executado, de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*) e por fim, que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela parte embargante, dada a ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo. 2. Apensem-se aos autos da ação principal. 3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Providencie a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia da última declaração de imposto de renda, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita formulado. Int.

0010518-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077372-20.1992.403.6100 (92.0077372-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X JAYA EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC. 2. Apensem-se aos autos da ação principal. 3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). 4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

0010647-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031644-91.2008.403.6100 (2008.61.00.031644-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X KIYONORI KAWAKAMI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC. 2. Apensem-se aos autos da ação principal. 3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). 4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

0010648-67.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015898-38.1998.403.6100 (98.0015898-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X SERGIO PRUDENTE PIRES X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA FALCETI X DENIZE MARIA CORREA AGIBERT FIOROTTO X IVO RIBEIRO X RAILDA MAGALHAES BENJAMIN DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC. 2. Apensem-se aos autos da ação principal. 3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). 4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020604-54.2004.403.6100 (2004.61.00.020604-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ANTONIO SCUDELER X MAURO ANDRE FRARE X JOSE LUIZ GRANDO X SANTO DONATO FLORA X CELSO DIAS DUARTE X JOSE ESPERANDIO MASSUIA X EDUARDO MODANEZI X OSWALDO DAROZ BERTAGNA X WALDOMIRO TOSCHI X DOMINGOS MODANEZI X LUIZ HENRIQUE SCUDELER X ANESIO GRANDO X ANTONIO GIUSEPPE FRARE X JOSE MARCOS MAZZUCATTO TOSCHI X MARIA ELISA MODENA DIAS DUARTE X GERALDO MODANEZI X MARIA JOSE XAVIER X ORLANDO GRANDO X PEDRO LAURINDO MARCON X ALCINDO BRIZOTTI X PEDRO ANTONIO GRANDO X ACACIO

CAMARGO PIRES X PEDRO DORIGHELLO & FILHOS X PEDRO DORIGHELLO NETO X VINICIO DORIGHELLO X BENEDITO MORETTI X ALBERTO ORCI X DEMERCIO LUIZ LANDUCCI X PEDRO JOAO ZANATA FILHO X JOSE FRANCISCO FOLTRAN X OLIRIO ANTONIO BUFFALO X ALCIDES DE ALMEIDA SOBRINHO X ANTONIO SCUDELER FILHO X DARCI SCUDELER X BENEDITA DE JESUS PAKES X MOISES DORIGUELLO X GERALDO FRANCISCO SEBASTIANI X JAIR PAKES X ARMANDO BATISTA CINTO X ANTONIO CELSO GUILHERME DA ROCHA X SILDES ANTONIO BETTE X SUELI TEREZINHA BETE X ANTONIO DE SAVASSA BETTE X MAURICIO GRANDO X LUIZ ROBERTO URSO X ALCIDES BATISTA CINTO X NELSON LUIZ SCOMPARIM X ELIO GAIOTTO X LUIZ CARLOS DORIGHELLO X DARCI MARCON [ESPOLIO] X LINCOLN LUIZ MARCOM X LEONARDO JOSE MARCOM X ERALDO BETTINI [ESPOLIO] X BATISTA MORETTI X LUIZ ANTONIO SOUTO X ALDOMIR JOSE SANSON X AUTO ESCOLA MONZA S/C LTDA X GERALDO JOSE BELLUCCI LOPES X GILSON BELLUCCI LOPES X MARIA JOSEPHINA LOPES X ORLANDO LUIZ LANDUCCI X PAULO CITRONI DE ALMEIDA(SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO E SP167146 - DAVID AGUERA BARBOSA)

1) Fls. 422/423: Indefiro o pleito de expedição de ofício requisitório em nome das partes elencados à fl. 423, haja vista que eventual levantamento a ser apurado nos autos, deverá ser requerido, tão-somente, na ação principal de nº 0011243-20.1999.403.039 (antigo nº 91.0734688-3). 2) Fl. 428: Preliminarmente, apresente a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias, a relação dos executados a serem promovidos na presente demanda, bem como a atualização do valores a serem executados. Por fim, em termos, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora on line requerido pela parte credora. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009658-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004167-88.2011.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES E SP289496 - ANDRE LUIS ULRICH PINTO)

Vistos,Ao SEDI para autuação e distribuição da presente Impugnação ao Valor da Causa por dependência à Ação Ordinária de nº 0004167-88.2011.403.6100.Apensem-se aos autos da Ação Principal.Intime(m)-se o/a (s) impugnado/a (s) para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0009659-61.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006741-84.2011.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FABIO MARCELLUS DE SOUZA ALMEIDA(SP240793 - CIBELE PUNTANI)

Vistos,Ao SEDI para autuação e distribuição da presente Impugnação ao Valor da Causa por dependência à Ação Ordinária de nº 0006741-84.2011.403.6100.Apensem-se aos autos da Ação Principal.Intime(m)-se o/a (s) impugnado/a (s) para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0010088-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007962-05.2011.403.6100) RASSINI NHK AUTOPECAS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA QUARTA REGIAO CRQ/IV(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos,Ao SEDI para autuação e distribuição da presente Impugnação ao Valor da Causa por dependência à Ação de Embargos a Execução de nº 0007962-05.2011.403.6100.Apensem-se aos autos da Ação Principal.Intime(m)-se o/a (s) impugnado/a (s) para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007974-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA DE FATIMA BATISTA LOPES

Vistos em Inspeção.Trata-se de medida cautelar de notificação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com a finalidade de prover a conservação e ressalva de seus direitos, pleiteando a notificação do requerido para que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da presente notificação, promova o pagamento dos valores discriminados devidamente atualizados e acrescidos de multa e juros de mora, sob pena do não pagamento do débito configurar esbulho possessório, com a conseqüente rescisão do contrato, devendo ele desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, evitando a propositura da competente Ação de Reintegração de Posse.Afirma não ter logrado êxito nas tentativas de notificação extrajudicial, restando elas infrutíferas até a presente data. Custas judiciais recolhidas conforme guia de fl. 30.É O RELATÓRIO. DECIDO.O art. 867 do Código de Processo Civil possibilita ao interessado assegurar o seu direito de intentar medida cautelar de notificação a fim de manifestar formalmente esta intenção.Embora não seja possível afirmar nesta quadra que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem alegada, entendo ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada.Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do art. 867 e 872 do Estatuto Processual.Publique-se a presente decisão para que, cumprida a diligência, a parte Requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou indique novo endereço em caso do não cumprimento das diligências, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Int.

0009324-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALESSANDRA SOBRAL CASTRO X WAGNER CASTRO

Compulsando os presentes autos verifico que os endereços consultados às fls. 33 e 34, localizam-se no município de Embu - SP. Assim, determino que a parte requerente (CEF) promova, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recolhimento das custas de diligências devidas ao Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, a ser efetuada em guia própria elaborada pela Justiça Estadual. Uma vez consignados os recolhimentos devidos, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008985-20.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SONIA PEREIRA DA SILVA X CARLOS ANTONIO FERREIRA DE LIMA

Cumpra a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o inteiro teor da r. decisão de fl. 92. Após, em termos, expeça-se a competente deprecata. Silente o representante legal da CEF no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010073-59.2011.403.6100 - MELANIE SINGER(SP039499 - PLINIO JOSE BITTENCOURT COUTO) X NAO CONSTA

Vistos, etc. Trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária onde se torna imprescindível a intervenção do Ministério Público Federal, sob pena de nulidade, conforme disposto do artigo 1105 do CPC. Preliminarmente promova a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas, obedecidos os limites previstos na Lei de nº 9.289/96 e no Provimento nº 64/2005 - COGE. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o pedido formulado na petição inicial. Após, oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0009714-12.2011.403.6100 - MARCOS ANDRADE(SP188624 - TADEU RODRIGO SANCHIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Ciência a parte requerente acerca da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal. Ao compulsar os presentes autos verifico tratar-se de ação de alvará judicial em que a parte requerente pleiteia o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada de FGTS/PIS, nos valores respectivos de R\$ 572,14 (quinhentos e setenta e dois Reais e quatorze centavos); R\$ 264,26 (duzentos e sessenta e quatro Reais e vinte e seis centavos) e R\$ 3.220,36 (três mil e duzentos e vinte Reais e trinta e seis centavos) - (docs. fls. 09-10), atribuindo à causa o valor de R\$ 4.056,76 (quatro mil e cinquenta e seis Reais e setenta e seis centavos). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo o valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) Parágrafo 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Isto posto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 5531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017984-94.1989.403.6100 (89.0017984-5) - ANA REGINA DIAS TAKAKURA X ANTONIO MARTINELLI X CELIO SOARES DE OLIVEIRA X CESAR AUGUSTO DA SILVA ANTUNES X CLEUSA MARIA BORSETTO X DURVAL DE PASCULE X GERALDO PIO DA SILVA X HELCIO CARROZZE X JOAO CALCIOLARI X JOSE AUGUSTO PINTO DA COSTA X LEILA RONCADA GUIDO X LEONICE RONCADA X LUIS CARLOS SBARDELINI X MANOEL QUARESMA XAVIER X MARIA OSORIA ROBERTI DAMETTO X RICARDO GALVAO X RONDES ANTONIO CARDOSO X SONIA MARIA BETINI GRILLO X THEREZINHA PETRECIANI PINHEIRO MACHADO X VERISSIMO NISPEQUE X WALNI MARIA PINTO SCARPIM X NANCI APARECIDA SIRIANI PASSONI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIIF CHACUR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser proferida no referido recurso no arquivo sobrestado. Int.

0665016-75.1991.403.6100 (91.0665016-3) - IMOBILIARIA HARMONIA LTDA(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título

executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatidos (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nas Resoluções CNJ nº 115/2010 e TRF 3ª Região nº 230/2010, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 122/2010. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Int.

0695037-34.1991.403.6100 (91.0695037-0) - ANTONIO CARLOS VASCONCELLOS SALEM X ENIO MOLINARO X VINCENZO DAPPOLLONIO X JOSE GEA PALASET X LUIZ ANTONIO ROSSATO X VALTER D APPOLLONIO X RUBENS NASTRI(SP066544 - SYLVIO FRANCISCO ANTUNES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Apresente o inventariante do espólio de LUIZ ANTONIO ROSSATO, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, certidão de casamento dos herdeiros, bem como procuração original dos sucessores. Em seguida, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Após, voltem os autos conclusos. No silêncio, aguarde no arquivo sobrestado. Int.

0024095-89.1992.403.6100 (92.0024095-0) - ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES X APARECIDA MARIA ROVERAN X CAETANO LO RE FILHO X DOMENICA MANILE RICCIARDI X GILSON GIL DE OLIVEIRA X IOLANDA SOARES SANTOS X JOSE DELGAUDIO ARCHANJO X JAYME RODRIGUES NOGUEIRA JUNIOR X JUAN EDUARDO BLANCAIRE VILLANUEVA X LEONARDO KOEI MIYASHIRO X LUIZ ITSUO IIZUKA X MARTA DILMA NASCIMENTO DE CARVALHO X JOSE DE CARVALHO BORBA NETO X OTACILIO JOAO GOMES X OTTAVIA FUSCO X PASQUALE RICCIARDI X PAULO KANADA X RODOLFO MARCO ACIN X ROSIMEIRE FERREIRA X SALVATORE LOMBARDO X HERNAN SALINAS DURAN X VINICIO VACCARI X WILSON LEITE GOMES X WILSON CARVALHO GOMES X ANGELO LOMBARDO X CARLOS ALBERTO MARTINS TEIXEIRA X JACEK POLAKIEWICZ X NICOLAU FIGUEIREDO DE ALMEIDA NETTO X ARLETE COSTA KATO X FRANCISCO COSTA X CLEBER CONDE SERRAO X KEIZO KATO X KLEBER HENRIQUE PEDROSA DA SILVA X LUIZ CARLOS DA CUNHA SILVA X MARCELINA YOSHIKO SHIRAGA X WALTER KAZUO SASHIDA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS E SP043294 - OLIVAR GONCALVES E SP186946 - JIMY LOPES MADEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

0032060-16.1995.403.6100 (95.0032060-6) - CECILIA CARREIRO PECORA X JOSE PECORA NETO X MARIA CECILIA PECORA X MARLISE DOS SANTOS PEREIRA X OTTILIA BAIER DOS SANTOS PEREIRA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Apresente o inventariante do espólio de OTTILIA BAIER DOS SANTOS PEREIRA, no prazo de 20 (vinte) dias, atestado de óbito da falecida e procuração original de todos os sucessores. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033074-11.1990.403.6100 (90.0033074-2) - ANTONIO NASCIMENTO RENTE REBELO(SP021488 - ANTONIO CONTE FILHO E SP079415 - MOACIR MANZINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ANTONIO NASCIMENTO RENTE REBELO X FAZENDA NACIONAL

Fls. 124/128: Indefiro, por ora, a expedição de ofício requisitório. A parte autora requereu a expedição da requisição de pagamento e apresentou apenas o comprovante de situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal. Esclareço que, para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome nos autos e na Receita Federal, o que não tem se verificado. Dessa forma, providencie a regularização na Receita Federal ou nos presentes autos, apresentando, inclusive, cópias de documentos que comprovem possíveis alterações na grafia do nome da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida todas as determinações, expeça-se ofício requisitório para a autora. Havendo necessidade, remetam-se os autos à SEDI para as devidas alterações. No silêncio ou

não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0697846-94.1991.403.6100 (91.0697846-0) - PAULO ROBERTO BENASSE(SP085648 - ALPHEU JULIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X PAULO ROBERTO BENASSE X UNIAO FEDERAL(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE)

Fls. 94/95: Indefiro, por ora, a expedição de ofício requisitório. A parte autora requereu a expedição de pagamento e apresentou apenas o comprovante de situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal. Esclareço que, para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome nos autos e na Receita Federal, o que não tem se verificado. Dessa forma, providencie a regularização na Receita Federal ou nos presentes autos, apresentando, inclusive, cópias de documentos que comprovem possíveis alterações na grafia do nome da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida todas as determinações, expeça-se ofício requisitório para a autora. Havendo necessidade, remetam-se os autos à SEDI para as devidas alterações. No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002931-68.1992.403.6100 (92.0002931-0) - IRINEU OTAVIANO X JOSE RODRIGUES X JOSE MAXIMO X ALCEU MARDEGAN X MARCELO MORAES DE SOUZA X OTHON OLIVATO X SILVANO GIROTTO X JOSE DE TONI X MARIO SCAGLIA X MARIO COMIN X JOAO SEREGHETTI FILHO X MARIO AUGUSTO DELSIN X SONIA REGINA COSTA(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X IRINEU OTAVIANO X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JOSE MAXIMO X UNIAO FEDERAL X ALCEU MARDEGAN X UNIAO FEDERAL X MARCELO MORAES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X OTHON OLIVATO X UNIAO FEDERAL X SILVANO GIROTTO X UNIAO FEDERAL X JOSE DE TONI X UNIAO FEDERAL X MARIO SCAGLIA X UNIAO FEDERAL X MARIO COMIN X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA COSTA X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se a regularização da situação cadastral do autor IRINEU OTAVIANO no arquivo sobrestado.Int.

0052965-47.1992.403.6100 (92.0052965-8) - DESTILARIA VALE DO TIETE S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X DESTILARIA VALE DO TIETE S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 422/423: Acolho a manifestação da União. Considerando que a parte credora no presente feito possui débitos com o devedor e diante do disposto no artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 62/2009, defiro a compensação dos créditos. Tendo em vista que o artigo 11, parágrafo 5º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, dispõe que os débitos a serem compensados se limitarão ao valor líquido do precatório, considerado como tal o valor bruto da requisição, descontados a contribuição do PSS, se houver, e o imposto de renda a ser retido na fonte, determino que do montante total do Ofício Precatório a ser expedido nos presentes autos, seja deduzido o Imposto de Renda no percentual de 3% (três por cento) sobre o valor a compensar, nos termos do artigo 27, caput, da Lei 10.833/03. Publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício precatório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Por fim, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0072814-05.1992.403.6100 (92.0072814-6) - CAPRI CAMPING LTDA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CAPRI CAMPING LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório (fl. 275) no arquivo sobrestado.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5175

MONITORIA

0006640-52.2008.403.6100 (2008.61.00.006640-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GEOGLADYS TORDOYA VIANA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)

Fls. 139 e verso: Vistos, em decisão.1 - Ante o teor da petição de fls. 133/138, informando a legitimidade da Caixa

Econômica Federal, para cobrança dos créditos decorrentes do FIES, reconsidero a decisão de fl. 129. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do FNDE do polo ativo do feito. 2 - Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, designo o dia 28 julho de 2011, às 15:30 h, para realização de audiência de tentativa de conciliação das partes. Intime-se a autora a encaminhar à audiência presposto ou representante com plenos poderes para fazer acordo, bem como apresentar planilha com o valor atualizado do débito. 3 - Providencie a Secretaria as intimações necessárias. 4 - Intime-se a exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que não consta dos autos procuração ou substabelecimento em nome do advogado RENATO VIDAL DE LIMA, OAB/SP nº 235.460. Int. São Paulo, 28 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0665532-95.1991.403.6100 (91.0665532-7) - LAERCIO RUDNEI CASAGRANDE (SP135305 - MARCELO RULI E SP062962 - JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI) X LAURINDO CASAGRANDE - ESPOLIO (SP034449 - ADELSON JOSE DOS SANTOS E SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo. São Paulo, 20 de junho de 2011. Téc. Judiciário - RF 3962

0685142-49.1991.403.6100 (91.0685142-8) - HELIO SGOBI X ROMAO SANTO PUGA MIRANDOLA X MARINO PEDRESCHI X CARMEN FRANCISCA LEON DUARTE X VALTER MANCINI X MARIA DOLORES DE OLIVEIRA SHONER (SP041881 - EDISON GONZALES E SP055002 - LILIANA REGINA GAVA DE SOUZA NERY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo. São Paulo, 20 de junho de 2011. Téc. Judiciário - RF 3962

0709936-37.1991.403.6100 (91.0709936-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0699999-03.1991.403.6100 (91.0699999-9)) CETEISA - CENTRO TECNICO INDL SANTO AMARO LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fl. 186: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, bem como do teor das decisões proferidas nos autos dos EMBARGOS A EXECUÇÃO de nº 0008968-38.1997.403.6100, trasladadas às fls. 172/185-verso, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. São Paulo, 15 de junho de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos Técnico Judiciário - RF 5346

0720005-31.1991.403.6100 (91.0720005-6) - SUELY REGINA ADAMI CANTARELLO (SP062620 - JOSE VINHA FILHO E SP027450 - GILBERTO BARRETA E SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES) X VEICAL VEICULOS CATANDUVA LTDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 87: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, bem como do teor das decisões proferidas nos autos dos EMBARGOS A EXECUÇÃO de nº 0024083-16.2008.403.6100, trasladadas às fls. 72/86, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. São Paulo, 16 de junho de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos Técnico Judiciário - RF 5346

0003739-39.1993.403.6100 (93.0003739-0) - CELM CIA/ EQUIPADORA DE LABORATORIOS MODERNOS (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E.

CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo. São Paulo, 20 de junho de 2011. Téc. Judiciário - RF 3962

0058759-73.1997.403.6100 (97.0058759-2) - OLIN BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO CEZAR DURAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CEZAR DURAN)

Fl. 535: Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, bem como da juntada de cópias da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO de Nº 2005.03.00.026658-5 (trasladadas às fls. 529/534) para, se for o caso, requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo. São Paulo, 15 de junho de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos - RF 5346

0009413-85.1999.403.6100 (1999.61.00.009413-1) - MARLISE RAMOS X IVONETE MARIA MARTINELLI DE PAULA X ETELVINA DOLPHINE DAL MONTA X ILDAMARA ZANELLA COURTES ROSA X HILDA YOLANDA MAROSTEGAN ZANELLA(SP016332 - RAUL SCHWINDEN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR E SP227743 - CAMILA RIBEIRO DE MORAES BRUNORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fl. 261: Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, bem como da juntada de cópias da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO de Nº 2008.03.00.020235-3 (trasladadas às fls. 258/260) para, se for o caso, requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo. São Paulo, 15 de junho de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos - RF 5346

0005896-57.2008.403.6100 (2008.61.00.005896-8) - FLAVIO BARONE PEREIRA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 183: Vistos, baixando em diligência. Petição de fls. 181/182: Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade do autor, com fundamento no art. 71, da Lei nº 10.741/2003, e no art. 1.211-A, do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 29 de Junho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0023381-02.2010.403.6100 - ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fl. 318: Vistos, em despacho. Encontram-se as presentes condições genéricas da ação. As partes são legítimas para a causa, existe interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional e o direito invocado está previsto, em tese, no ordenamento jurídico. Presentes também os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. O juízo é competente. As partes são capazes e estão bem representadas. A forma procedimental foi devidamente observada. Presentes as condições da ação, e inexistindo irregularidades a serem sanadas, dou por saneado o feito. Defiro a produção de prova documental e pericial requeridas pela autora às fls. 313/315. Para tanto, apresente a Autora a documentação mencionada às fls. 313/314 e, para perícia, nomeie perita a Srª PATRÍCIA ELOIN MOREIRA - Química, Telefone 4796-5882, que deverá ser intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias, estime seus honorários. No mesmo prazo, as partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos. Designação de data para início dos trabalhos, oportunamente. Int. São Paulo, 21 de junho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara

EMBARGOS A EXECUCAO

0024083-16.2008.403.6100 (2008.61.00.024083-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0720005-31.1991.403.6100 (91.0720005-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUELY REGINA ADAMI CANTARELLO(SP062620 - JOSE VINHA FILHO E SP027450 - GILBERTO BARRETA E SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES) X VEICAL VEICULOS CATANDUVA LTDA

Fl. 71: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. São Paulo, 16 de junho de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos - Técnico Judiciário - RF 5346

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008968-38.1997.403.6100 (97.0008968-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709936-37.1991.403.6100 (91.0709936-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CETEISA - CENTRO TECNICO INDL/ SANTO AMARO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)
Fl. 222: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 15 de junho de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos Técnico Judiciário - RF 5346

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039359-54.1989.403.6100 (89.0039359-6) - BANCO ITAU S/A(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO ITAU S/A X UNIAO FEDERAL
Fls. 328/328-verso: Vistos etc.1) Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 329/327:INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL de fls. 329/327, de prorrogação de prazo, pela 6ª vez, para manifestação (fls. 254, 255, 268/272, 280/320, 322 e 329/327), tendo em vista o disposto no art. 100, 10 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constituição nº 62, de 09.12.2009), bem como no art. 11 da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal, que determinada que o executado tem 30 (trinta) dias para informar a existência de débitos a compensar, sob pena de perder o direito de fazê-lo.2) Expeça-se o Ofício Precatório pertinente (fls. 172/174 e 248/249), no valor de R\$91.658,51 (atualizado até 27.03.2000).3) Antes da transmissão eletrônica do Ofício Precatório ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL (PFN), pessoalmente.São Paulo, 21 de junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0026376-18.1992.403.6100 (92.0026376-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014707-65.1992.403.6100 (92.0014707-0)) SUPERMERCADO BARONESA LTDA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUPERMERCADO BARONESA LTDA X UNIAO FEDERAL
Fl. 292: Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 289/291:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal, do Provimento nº 124, de 27.05.2010, da Excelentíssima Senhora Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho Nacional de Justiça.II - Após a intimação da União Federal e, se em termos, compareça o patrono da parte autora em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento, fornecendo os dados necessários para tanto (nºs. RG. CPF e OAB).Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 29 de junho de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0033947-40.1992.403.6100 (92.0033947-6) - IMOBILIARIA E CONSTRUTORA THIENE LTDA.(SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA THIENE LTDA. X UNIAO FEDERAL
Fl. 249: Vistos, etc. Petição de fls. 244/248, da Autora, ora Exequente:Conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, art. 52, os precatórios parcelados expedidos até 1º de julho de 2009 não se submetem ao regime de compensação previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.Portanto, manifeste a Autora, ora exequente, acerca da possibilidade de conversão em renda da União Federal dos valores devidos.Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 28 de junho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0058349-83.1995.403.6100 (95.0058349-6) - CRINCOLI & CRINCOLI LTDA(SP057834 - FRANCISCO DARIO MERLOS E SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CRINCOLI & CRINCOLI LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo.São Paulo, 28 de junho de 2011. Ana Cláudia Bastos do Nascimento, RF 1404 - Téc. Jud.

0029032-25.2004.403.6100 (2004.61.00.029032-0) - AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PECAS(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PECAS X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, em despacho. Petição de fls. 266/267, da Exequirente: I - Mantenho a decisão de fls. 261/264, por seus próprios fundamentos. II - Manifeste a Exequirente seu interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. III - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 28/06/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0003392-49.2006.403.6100 (2006.61.00.003392-6) - SINC DIGITAL COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SINC DIGITAL COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Petição de fls. 518: I - Forneça a autora as peças necessárias à instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. II - Cumprido o item acima, expeça-se o mandado de citação à ré, com fulcro no disposto no art. 730 do Código de Processo Civil, observando o item c do despacho de fls. 502vº. III - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 24 de junho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043774-70.1995.403.6100 (95.0043774-0) - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE VEICULOS E CARGAS EM GERAL LTDA - CTV(SP055706 - MEGUMU KAMEDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE VEICULOS E CARGAS EM GERAL LTDA - CTV

Vistos, etc. Petição de fls. 208/210, da União Federal: 1 - Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora Exequirente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a Exequirente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). Int. São Paulo, 28 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0022723-22.2003.403.6100 (2003.61.00.022723-9) - RICARDO XAVIER BARTELS(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X RICARDO XAVIER BARTELS

Vistos, etc. Petição de fls. 396/399, da União Federal: 1 - Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora Exequirente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a Exequirente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). Int. São Paulo, 28 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0025170-07.2008.403.6100 (2008.61.00.025170-7) - JOSE CARLOS PINHEIRO DE ASSIS(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE CARLOS PINHEIRO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fl. 150 (Conclusão datada de 14/04/2011): Vistos etc. Por economia processual, tendo em vista que foi determinado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/ EXECUTADA o pagamento ao d. patrono da parte autora, de R\$ 1.067,42, título de verbas de sucumbência (fls. 134/135-verso, irrecorrida), manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o saldo remanescente da conta nº 0265.005.00284288-5, nesse valor. Int. São Paulo, 14 de abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

Expediente Nº 5177

MONITORIA

0000294-85.2008.403.6100 (2008.61.00.000294-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DALANA DEPOSITO DE MEIAS LTDA X REGINALDO BARBOZA DE SOUZA X MARIA GORETT PASTOR BEZERRA SOUZA

Fl. 700: Vistos, em decisão. Petição de fls. 695/699: 1 - Citem-se os réus, nos endereços informados pela autora, sendo que, a citação no endereço localizado no município de Calçado deverá ser realizada por meio de Carta Precatória, expedida à Justiça Federal de Pernambuco. 2 - Esclareça a autora se pretende a inclusão dos atuais representantes legais da empresa ré no polo passivo do feito. Caso afirmativo, forneça a autora as peças necessárias para integrar as contrafés e remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão de ROGÉRIO ROSA DA SILVA e MARLENE DIAS MARTINS

MONTEIRO no polo passivo do feito.Int.São Paulo, 30 de Maio de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0024424-08.2009.403.6100 (2009.61.00.024424-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER CORSI FILHO

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo. São Paulo, 20 de junho de 2011. Alexandre Netto de Déa - Téc. Judiciário - RF 3962

0024817-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO MELLO BATISTA

Fl. 54: Vistos, em decisão.Petição da autora de fls. 50/53:1 - Intime-se o réu, ora executado, pessoalmente, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 24 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008376-33.1993.403.6100 (93.0008376-7) - ALBERTO RICARDO DA SILVA GOMES X ANTONIO DOMINGUES DOS SANTOS NETO X FERNANDO RIBEIRO MONTEIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A(SP111205 - ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA E SP075449 - RICARDO DOS SANTOS ANDRADE)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo. São Paulo, 20 de junho de 2011. Alexandre Netto de Déa - Téc. Judiciário - RF 3962

0041229-90.1996.403.6100 (96.0041229-4) - CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X CELSO AUGUSTO SEVERINO X MAMORU AOKI X AFONSO CASAREJO X ORMINDO LOPES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo. São Paulo, 20 de junho de 2011. Alexandre Netto de Déa - Téc. Judiciário - RF 3962

0015960-10.2000.403.6100 (2000.61.00.015960-9) - MARCOS JOSE NEVES(SP143509 - SOLANGE APARECIDA GUIMARAES E SP025938 - GRIJALBA SCARABEL NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 28 de junho de 2011.Sonia Yakabi, RF 5698Técnica Judiciário

0048591-07.2000.403.6100 (2000.61.00.048591-4) - SERGIO EMYGDIO DA SILVA(SP104187 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para

requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. São Paulo, 28 de junho de 2011. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnica Judiciário

0003144-25.2002.403.6100 (2002.61.00.003144-4) - JACOB VICENTE MORELLI (SP198985 - FABIANA GOMES PIRES E SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. São Paulo, 28 de junho de 2011. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnica Judiciário

0027444-17.2003.403.6100 (2003.61.00.027444-8) - WALKIRIA MARTINHO HORNOS (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo.

0037693-27.2003.403.6100 (2003.61.00.037693-2) - OSVALDO FARIAS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo. São Paulo, 20 de junho de 2011.

0000471-88.2004.403.6100 (2004.61.00.000471-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X MIRAGE BAR E DIVERSOES ELETRONICAS LTDA (SP075892 - CALIXTO ANTONIO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MIRAGE BAR E DIVERSOES ELETRONICAS LTDA

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo. São Paulo, 20 de junho de 2011. Alexandre Netto de Déa - Téc. Judiciário - RF 3962

0000891-93.2004.403.6100 (2004.61.00.000891-1) - SONIA MARIA GOMES DA SILVA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo. São Paulo, 20 de junho de 2011. Téc. Judiciário - RF 3962

0006115-12.2004.403.6100 (2004.61.00.006115-9) - JOSE CARLOS BARBOSA DE CARVALHO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo. São Paulo, 20 de junho de 2011. Téc.

0002720-75.2005.403.6100 (2005.61.00.002720-0) - DIRCE PICHE TUDELLA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. São Paulo, 28 de junho de 2011. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnica Judiciário

0003601-52.2005.403.6100 (2005.61.00.003601-7) - ANTONIO MARTINS DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo. São Paulo, 20 de junho de 2011. Téc. Judiciário - RF 3962

0005463-58.2005.403.6100 (2005.61.00.005463-9) - MARIA BARRETO DE CAMARGO(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. São Paulo, 28 de junho de 2011. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnica Judiciário

0020082-90.2005.403.6100 (2005.61.00.020082-6) - JASMIRA DE CASTRO MELLO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008598 - ROBSON CELESTE CANDELORIO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo. São Paulo, 17/06/2011. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA Diretor(a) de Secretaria

0026608-73.2005.403.6100 (2005.61.00.026608-4) - JOSE EDUARDO COSTA X JAQUELINE ROCHA DA COSTA(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP295736 - RICARDO MATIAS BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo. São Paulo, 20 de junho de 2011. Alexandre Netto de Déa - Téc. Judiciário - RF 3962

0009658-18.2007.403.6100 (2007.61.00.009658-8) - RAUL GRECCO -ESPOLIO X RAUL GRECCO JUNIOR X MAURICIO GRECCO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X RAUL GRECCO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO GRECCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo.

0021213-32.2007.403.6100 (2007.61.00.021213-8) - MARIA ALEXANDRA FIOD DA SILVA LOUREIRO(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 28 de junho de 2011.Sonia Yakabi, RF 5698Técnica Judiciário

0019624-68.2008.403.6100 (2008.61.00.019624-1) - VALDIR DIAS COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 28 de junho de 2011.Sonia Yakabi, RF 5698Técnica Judiciário

0008125-53.2009.403.6100 (2009.61.00.008125-9) - GENIVALDO RODRIGUES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 28 de junho de 2011.Sonia Yakabi, RF 5698Técnica Judiciário

0013454-46.2009.403.6100 (2009.61.00.013454-9) - ALBERTO DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 28 de junho de 2011.Sonia Yakabi, RF 5698Técnica Judiciário

0017521-54.2009.403.6100 (2009.61.00.017521-7) - OSVALDO MOURA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 28 de junho de 2011.Sonia Yakabi, RF 5698Técnica Judiciário

0009905-91.2010.403.6100 - AGNALDO DE SOUZA LIMA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fl. 164: Vistos, em despacho.Petição da ré de fls.160/163:Manifeste-se a autora sobre os extratos apresentados pela ré de fls. 160/163. Int. São Paulo, 22 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0002672-09.2011.403.6100 - 3 GEN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP204023 - ANA SILVIA SOLER E SP268853 - ALEXANDRE LUIZ DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

FL.128Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) -

fica a parte autora intimada da contestação de fls. 83/127, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 29 de junho de 2011. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000894-77.2006.403.6100 (2006.61.00.000894-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047959-30.1990.403.6100 (90.0047959-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP241837 - VICTOR JEN OU) X LILETTE RITER DE MESQUITA X ROSALINA RIBEIRO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS TAVEIRA X JURANDIR NUNES DOS SANTOS X JOHN ULRICH MORGENTHALER X ROBERT MORGENTHALER X JOAO ROBERTO LAMBERTI X REMEDIO RAMOS X MARIA THEREZA PASCHOA(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI)

fl.17620ª Vara Federal Cível SPEMBARGOS À EXECUÇÃO Processo nº 0000894-77.2006.403.6100 Embargante: Caixa Econômica Federal Embargado: Lilette Riter de Mesquita e outros. Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 172/174), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte embargante. São Paulo, 16 de junho de 2011. Sonia Yakabi RF 5698 Técnico Judiciário

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026828-33.1989.403.6100 (89.0026828-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MORE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP095818 - LUIZ KIGNEL E SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X RENATO HELENA(SP095818 - LUIZ KIGNEL E SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA MILAN DAU HELENA(SP095818 - LUIZ KIGNEL E SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X WALDEMAR HELENA(SP095818 - LUIZ KIGNEL E SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X MARIA ANTONIETA LIZA HELENA(SP095818 - LUIZ KIGNEL E SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo. São Paulo, 20 de junho de 2011. Alexandre Netto de Déa - Téc. Judiciário - RF 3962

0043276-66.1998.403.6100 (98.0043276-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REINALDO CONIGLIO RAYOL X AGNELLO VASCONCELLOS RAYOL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo. São Paulo, 20 de junho de 2011. Alexandre Netto de Déa - Téc. Judiciário - RF 3962

0016155-14.2008.403.6100 (2008.61.00.016155-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROMULO CHIACCHIO

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo. São Paulo, 20 de junho de 2011. Alexandre Netto de Déa - Téc. Judiciário - RF 3962

0006076-39.2009.403.6100 (2009.61.00.006076-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SATELITE ASSESSORIA COML/ LTDA ME X GISLAINE MARA VICENSOTTE DOS ANJOS X ROGERIO ALCATARA BASTELLI

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo.

0015736-57.2009.403.6100 (2009.61.00.015736-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA CONFECOES ME X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA

Fl. 194:Vistos, em despacho.Petição da exequente de fls.133/193:Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.Int. São Paulo, 22 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0000732-43.2010.403.6100 (2010.61.00.000732-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X RCG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X JOSE HENRIQUE PIRANI RINHEL X CARMEM SUELI MANGINO RINHEL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0082226-57.1992.403.6100 (92.0082226-6) - CREJUA TECIDOS LTDA - ME(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E Proc. SILVIA FEOLA LENCIONI E Proc. 138 - RICARDO BORDER)

fl.155Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 28 de junho de 2011.Sonia Yakabi, RF 5698Técnica Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008218-75.1993.403.6100 (93.0008218-3) - MARCIA APARECIDA TIENE X MARCIA REGINA FONTOURA LOPES X MARIA ANGELA PALUDETTO X MARIA ANGELICA MIORI DE GASPARE X MARIO ALVES JUNIOR X MARIA DE LOURDES PARMIGIANI MOMESSO X MARIA APARECIDA PUPIN CAMARGO X MARIA HELENA IANEZ X MARCIA AOKI X MARIA BEATRIZ FERREIRA DA SILVA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARCIA REGINA FONTOURA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANGELICA MIORI DE GASPARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO ALVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES PARMIGIANI MOMESSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELENA IANEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA AOKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

fl.59320ª Vara Federal Cível SPCUMPRIMENTO DE SENTENÇAProcesso nº 0008218-75.1993.403.6100Autor: Márcia Regina Fontoura Lopes e outrosRé: Caixa Econômica FederalNos termos do artigo 1º, inciso I e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 582/591), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo,16 de junho de 2011.Sonia Yakabi RF 5698Técnico Judiciário

0025485-55.1996.403.6100 (96.0025485-0) - FELIPE LEIBANTI X FLAVIO COSTA FREITAS X FRANCISCO MARIA MACHADO X HELIO DE COLLETTI CAVALLINI X INNOCENTE SARTORI X IRINEU MILANEZ X JOAO FERNANDES DE FREITAS X JOSE BONIFACIO DA SILVA X LUIZ BOFFO X ZELIA FIGUEIREDO GARTNER(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FELIPE LEIBANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO COSTA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO MARIA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO DE COLLETTI CAVALLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INNOCENTE SARTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRINEU MILANEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FERNANDES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BONIFACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ BOFFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZELIA FIGUEIREDO GARTNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 1.267: Vistos, em despacho. Petições de fls. 1260/1261, 1262/1263 e 1265/1266: Intime-se a ex-empregadora do exequente JOÃO FERNANDES DE FREITAS a fornecer as Relações de Empregados, relativas às Guias de Recolhimento de FGTS apresentadas às fls. 526/1246, conforme requerido pela executada. Prazo: 30 (trinta) dias. Int. São Paulo, 6 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0038937-98.1997.403.6100 (97.0038937-5) - ANESIO SOUZA CARVALHO X ANTONIO DOS SANTOS X ELIAS FERREIRA DA SILVA X GERALDA LEITE BARBOSA X JOSE FIRMINO MORAES X LUCIANO MATIAS DE SOUZA X MANUEL DE JESUS FERREIRA X PAULO SERGIO SANTIAGO DE LIMA X SINVAL MENDES DA SILVA X WILSON DOS SANTOS (SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LUCIANO MATIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL DE JESUS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

fl. 38520ª Vara Federal Cível SPCUMPRIMENTO DE SENTENÇA Processo nº 0038937-98.1997.403.6100 Autor: Luciano Matias de Souza e outro Ré: Caixa Econômica Federal Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 381/383), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 16 de junho de 2011. Sonia Yakabi RF 5698 Técnico Judiciário

0003100-64.2006.403.6100 (2006.61.00.003100-0) - GILBERTO JOSE MARQUES (SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GILBERTO JOSE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

fl. 16220ª Vara Federal Cível SPCUMPRIMENTO DE SENTENÇA Processo nº 0003100-64.2006.403.6100 Autor: Gilberto José Marques Ré: Caixa Econômica Federal Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 158/160), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 16 de junho de 2011. Sonia Yakabi RF 5698 Técnico Judiciário

0011566-47.2006.403.6100 (2006.61.00.011566-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO DOS PREFEITOS E VICE-PREFEITOS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASSOCIACAO DOS PREFEITOS E VICE-PREFEITOS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo.

0016450-22.2006.403.6100 (2006.61.00.016450-4) - AVS SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X HELCIO GASPAS (SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP224034 - RENATA DE LARA RIBEIRO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X AVS SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X HELCIO GASPAS

Fl. 506: Vistos, em decisão. Petição de fls. 487/498: A distribuição da remuneração dos Senhores Diretores Fiscais deverá ser efetuada pela exequente (SUSEP). Após, deverá comprovar nos autos os pagamentos. Prazo: 05 (cinco) dias. Preclusa esta decisão, expeça-se Alvará de Levantamento das quantias depositadas à disposição deste Juízo, devendo o patrono da exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada. Após, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se, sendo a SUSEP (PRF 3) pessoalmente. São Paulo, 22 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0016977-37.2007.403.6100 (2007.61.00.016977-4) - WALTHER ERWIN SCHREINER (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X WALTHER ERWIN SCHREINER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 193/194: Vistos, em decisão.1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo exequente (fls. 186/188), em face da decisão proferida às fls. 184/185, sob o argumento da existência de erro material, quanto aos honorários fixados. Passo a decidir. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego-lhes provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na decisão ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se verificam os vícios apontados, nem erro material. Na realidade, a alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão prolatada. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. 2. Petição de fls. 189/192: Dê-se ciência ao exequente. Int. São Paulo, 22 de junho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0025079-48.2007.403.6100 (2007.61.00.025079-6) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
fl. 46020ª Vara Federal Cível SPCUMPRIMENTO DE SENTENÇA Processo nº 0025079-48.2007.403.6100 Autor: Condomínio Edifício Colinas D Ampezzo Ré: Caixa Econômica Federal Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fl. 445/448), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 16 de junho de 2011. Sonia Yakabi RF 5698 Técnico Judiciário

0016133-53.2008.403.6100 (2008.61.00.016133-0) - APARECIDA DE FREITAS (AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X APARECIDA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
fl. 22220ª Vara Federal Cível SPCUMPRIMENTO DE SENTENÇA Processo nº 0016133-53.2008.403.6100 Autor: Aparecida de Freitas Ré: Caixa Econômica Federal Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 218/220), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 16 de junho de 2011. Sonia Yakabi RF 5698 Técnico Judiciário

Expediente Nº 5178

MANDADO DE SEGURANCA

0011980-60.1997.403.6100 (97.0011980-7) - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A (SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. São Paulo, 28 de junho de 2011. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnica Judiciário

0009217-52.1998.403.6100 (98.0009217-0) - SCOPUS TECNOLOGIA S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS)

FERREIRA)

Fl. 237: Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, bem como da juntada de cópias da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO de Nº 2007.03.00.047940-1 (trasladadas às fls. 223/236) para, se for o caso, requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo. São Paulo, 15 de junho de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos - RF 5346

0002708-37.2000.403.6100 (2000.61.00.002708-0) - SOUZA NORONHA ADVOGADOS ASSOCIADOS X LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA(SP151730 - TANIA APARECIDA PECANHA SILVESTRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 253: Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, bem como da juntada de cópias da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO de Nº 2006.03.00.118680-2 (trasladadas às fls. 245/252) para, se for o caso, requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo. São Paulo, 15 de junho de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos - RF 5346

0010283-96.2000.403.6100 (2000.61.00.010283-1) - JL CAPACITADORES LTDA X KORBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo. São Paulo, 20 de junho de 2011.

0021498-69.2000.403.6100 (2000.61.00.021498-0) - LAERCIO LOPES(SP109680 - BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X EVERALDO ARCARI(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X LEOSMAR PEREIRA DA SILVA(SP006678 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA BRAGA E SP176418 - NADIR CARDOZO LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo. São Paulo, 20 de junho de 2011.

0010842-19.2001.403.6100 (2001.61.00.010842-4) - CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA(PE005870 - ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 756: Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, bem como da juntada de cópias da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO de Nº 2007.03.00.093337-9 (trasladadas às fls. 732/755) para, se for o caso, requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo. São Paulo, 15 de junho de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos - RF 5346

0027351-25.2001.403.6100 (2001.61.00.027351-4) - FREIRE ADVOGADOS E ASSOCIADOS(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 670: Vistos, etc. Petição de fls. 668/669:I - Regularize o Impetrante sua representação processual, juntando novo Instrumento de Procuração (art. 37, 2A do CPC), tendo em vista a alteração da denominação social da sociedade de advogados, conforme documento de fls. 652/665. Prazo: 05 (cinco) dias. II - Somente após cumprido o item anterior, prossiga-se com o feito no tocante ao despacho de fls. 666, itens II e IV. Int. São Paulo, 24 de junho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0029642-61.2002.403.6100 (2002.61.00.029642-7) - NANCY PEDROSO PERINI(SP171152 - EVANDRO LUIS GREGOLIN E SP194544 - IVONE LEITE DUARTE E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 248: Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, bem como da juntada de cópias da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO de Nº 2010.03.00.001187-6 (trasladadas às fls. 244/247) para, se for o caso, requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo.São Paulo, 15 de junho de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos - RF 5346

0005143-76.2003.403.6100 (2003.61.00.005143-5) - IND/ DE CHAVES GOLD LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 28 de junho de 2011.Sonia Yakabi, RF 5698Técnica Judiciário

0018378-76.2004.403.6100 (2004.61.00.018378-2) - HIMALAIA TRANSPORTES LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP014512 - RUBENS SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 244: Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, bem como da juntada de cópias da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO de Nº 2008.03.00.015487-5 (trasladadas às fls. 239/243) para, se for o caso, requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo.São Paulo, 15 de junho de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos Técnico Judiciário - RF 5346

0003026-44.2005.403.6100 (2005.61.00.003026-0) - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 28 de junho de 2011.Sonia Yakabi, RF 5698Técnica Judiciário

0020713-34.2005.403.6100 (2005.61.00.020713-4) - ROLANDO RAMIRO JULIAN MENDOZA(SP220845 - ALVARO RODRIGO ARANIBAR SILES) X DIRETOR DA AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP168565 - JULIANA SILVEIRA RAYEL E SP197485 - RENATA CRISTINA PASTORINO)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 28 de junho de 2011.Sonia Yakabi, RF 5698Técnica Judiciário

0000250-14.2005.403.6119 (2005.61.19.000250-4) - SAMAVISA LITORAL TRANSPORTES LTDA(SP087831 - JOSE JOCILDO ALVES DE ANDRADE E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP208039 - VIVIANE FIGUEIREDO) X DIRETOR PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para

requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 28 de junho de 2011.Sonia Yakabi, RF 5698Técnica Judiciário

0011777-83.2006.403.6100 (2006.61.00.011777-0) - MARCELUS ANTONIO MACHADO TROIS(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X SILVIA AGUIAR YUMOTO ALMEIDA X MARCO AURELIO BAFI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 28 de junho de 2011.Sonia Yakabi, RF 5698Técnica Judiciário

0005679-48.2007.403.6100 (2007.61.00.005679-7) - PP PARTICIPACOES S/A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 28 de junho de 2011.Sonia Yakabi, RF 5698Técnica Judiciário

0020872-35.2009.403.6100 (2009.61.00.020872-7) - DJALMA VIEIRA DA SILVA(SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP260863 - PAULO SERGIO SEVILLANO DEL CORRAL)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 28 de junho de 2011.Sonia Yakabi, RF 5698Técnica Judiciário

0002360-67.2010.403.6100 (2010.61.00.002360-2) - PERSIANAS IPIRANGA LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 28 de junho de 2011.Sonia Yakabi, RF 5698Técnica Judiciário

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005397-25.1998.403.6100 (98.0005397-2) - GENERALI DO BRASIL - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP115863B - CESAR GOMES CALILLE E SP138722 - RENILDA NOGUEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X VICENTE ALVES DE SOUZA(SP256936 - FRANK LAFAIETE DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência que verifiquei no sistema processual que o advogado, Frank Lafaiete de Oliveira, OAB/SP n.256.936, do réu-denunciado Vicente Alves de Souza, não constou na publicação de fls.550/551. Informo, ainda, que o do réu-denunciado foi cadastrado, equivocadamente, como pessoa jurídica, conforme consultas que seguem. DESPACHO 1 - Fl.574: Mantenho a decisão de fl.573 por seus próprios fundamentos.2 - À vista da informação de fl.575, republique-se o despacho de fl.550/551.Ao SEDI para retificação no sistema processual do réu

Vicente Alves de Souza para constar pessoa física em seu cadastro. Após, expeça-se o alvará de levantamento conforme determinado às fls. 550/551 Providencie o réu-denunciado a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Promova-se vista à União Federal. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se prosseguimento em arquivo. Intime-se. Fls. 550/551: Despacho de fl. 518: Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, expeça-se ofício de conversão em favor da União Federal. A Resolução 559/2007 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará uma vez que obedecerá as normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.504287833 à disposição do beneficiário Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros. Após, promova-se vista à União Federal. Intime-se. Despacho de fl. 544: Promova-se vista à União Federal para manifestação sobre o requerimento de fls. 524/533, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio. Decisão de fl. 550: Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária visando a restituição de valores desembolsados pela autora, cia. seguradora, em decorrência de acidente de trânsito provocado por veículo da União Federal. Foi acolhida denúncia à lide do servidor federal que conduzia o veículo à época dos fatos, condenando-o a responder regressivamente pelos prejuízos causados aos cofres da União Federal. Intimado a pagar o valor da condenação, o réu-denunciado ficou-se inerte, razão pela qual foi determinada a penhora eletrônica em conta bancária pelo sistema Bacenjud, tendo sido bloqueado o valor de R\$ 1.264,13 (fl. 517). Às fls. 524/543 o denunciado requer o desbloqueio e liberação da penhora, sob a alegação de tratar-se de conta salário e de serem os valores indispensáveis ao sustento próprio e de sua família. Embora prevista em lei (arts. 655-I e 655-A do CPC), a penhora não pode recair em contas destinadas ao recebimento de salário, tendo em vista que, diante de sua natureza alimentar, a supressão desses valores põe em risco a satisfação das necessidades básicas do seu titular. Pelos extratos apresentados pelo denunciado (fls. 536/538), verifico a verossimilhança das alegações e, com fulcro nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, determino a liberação do valor ao denunciado. Solicite-se à Caixa Econômica Federal que informe o nº da conta aberta em razão da transferência, pelo Banco do Brasil (fl. 543), do valor penhorado. Após, expeça-se alvará de levantamento. Com relação ao pedido de justiça gratuita, tal benefício já foi concedido ao réu-denunciado na decisão de fl. 150. Em razão da desconstituição da penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se a decisão de fls. 518. Intime-se.

0009177-94.2003.403.6100 (2003.61.00.009177-9) - NORBERTO DOS SANTOS X VALDIRENE ALDENIRA DOS SANTOS (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Aprovo os quesitos e os assistentes técnicos apresentados pelas partes. Mantenho a fixação dos honorários periciais de fls. 475 e reconsidero o parágrafo 5º da decisão de fl. 475 para determinar que o depósito deverá ser do valor integral dos honorários fixados. Considerando o depósito de fls. 504, determino que os autores depositem o valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), equivalente ao saldo restante dos honorários periciais fixados. Apresente, a parte autora, as declarações de reajustes salariais de seu sindicato e de reajustes de seu empregador, bem como os comprovantes de rendimentos recebidos desde a assinatura do contrato. Esclareçam, os autores, a juntada do contrato de fls. 44/56, uma vez que não tem relação com o presente feito. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0027056-80.2004.403.6100 (2004.61.00.027056-3) - TEOBALDO DA SILVA X CLEONICE MARIA CANDIDO DA SILVA X EUNICE DA SILVA CANDIDO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Considerando que até a presente data não houve atendimento ao requerimento da autora, defiro a expedição de ofício à Polícia Militar do Estado de São Paulo. Intimem-se.

0009104-15.2009.403.6100 (2009.61.00.009104-6) - HONEYWELL DO BRASIL LTDA (SP131524 - FABIO ROSAS E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X FAZENDA NACIONAL

Dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

0017037-39.2009.403.6100 (2009.61.00.017037-2) - AMANARY ELETRICIDADE LTDA (SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO) X CAMARA DE

COMERCIALIZAÇÃO ENERGIA ELÉTRICA - CCEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
Defiro os quesitos e os assistentes técnicos apresentados pelas partes. Apresente, a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, memória de cálculo com a evolução dos débitos desde a data inicial de aplicação, demonstrando a forma de aplicação das multas, juros e correção monetária, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0017853-21.2009.403.6100 (2009.61.00.017853-0) - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL
Expeça-se alvará de levantamento da guia de fls. 476, referente a 50% do valor dos honorários periciais fixados, devendo o Sr. Perito proceder sua retirada na data do início dos trabalhos periciais. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Designo o dia 20/07/2011, às 14 horas, para o início dos trabalhos periciais, em secretaria. Prazo para entrega do laudo: 30 dias. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

0022891-14.2009.403.6100 (2009.61.00.022891-0) - SOLANGE POSE GARCIA(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP216198 - ISABELLA MENTA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Tendo em vista o pagamento da execução, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da exequente. Providencie a exequente a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003099-40.2010.403.6100 (2010.61.00.003099-0) - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP146483 - PAULO CESAR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Defiro os quesitos e o assistente técnico apresentados pela autora. Ciência à autora sobre o agravo retido da ré de fls. 660/671. Defiro o prazo requerido pela União Federal às fls. 657/658, por 10(dez) dias. Intimem-se.

0013931-35.2010.403.6100 - FRANCISCO MONTONI JUNIOR(SP122439 - RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA E SP012961 - EDSON APARECIDO RAVENA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Vistos, etc....Trata-se de ação proposta para declaração de nulidade de processo administrativo disciplinar (PA 53504.005903/2007-ANATEL) para imputação de responsabilidade funcional pelo pagamento indevido a outros fiscais e recebimento de adicional de periculosidade, alegando que a punição imposta foi injusta sem que tivesse completado o devido processo legal. Requer também o pagamento dos dias que ficou suspenso, bem como a condenação da ré pelo dano moral sofrido. A ré apresentou contestação às fls. 278/290 e alega que o procedimento administrativo em questão observou o devido processo legal e que o autor não aponta qual foi a ilegalidade perpetrada na condução do processo administrativo. Aduz a legitimidade e legalidade do ato administrativo e a regularidade do procedimento, bem como a instauração do PA foi devidamente motivada e que não há que se falar em dano moral sofrido pelo autor em virtude da sua submissão a regular procedimento disciplinar. Verifico que a instrução é necessária para que se faça prova nestes autos para comprovar a efetiva realização das atividades exercidas como agente de fiscalização sujeitas ao recebimento do adicional de insalubridade. Para tanto, defiro a prova testemunhal requerida pela autora e defiro o prazo de 10(dez) dias para o réu apresentar o rol de testemunhas. Designo o dia 17/08/2011 às 15 horas para audiência de instrução e julgamento, ficando autorizadas, ao senhor oficial de justiça, as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as testemunhas da autora arroladas à fl. 302. Intimem-se.

0002343-94.2011.403.6100 - LOURDES APARECIDA PELEGATE(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a decisão nos autos do agravo de instrumento nº 0006639-29.2011.403.0000 (2011.03.00.006639-0), que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, recolha a autora as custas judiciais no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0007245-90.2011.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que anule atos administrativos que resultaram na apreensão de veículo por ela arrendado a terceiro, cancelando, por consequência, a aplicação da pena de perdimento, além da cobrança de quaisquer despesas pela armazenagem dos bens. Aduz, em síntese, que em razão do uso ilegal do referido veículos pelo arrendatário, o Fisco apreendeu o bem que é de sua propriedade, além de constituir garantia de contrato de leasing e, decretado pena de perdimento, com esteio nos Decretos-lei 37/66 e 1455/76. Narra a inicial que o contrato de leasing difere da locação, porque a arrendadora tira proveito do capital financeiro aplicado na compra e venda do veículo e não do uso do bem locado e, em que pese a propriedade ser da autora, a posse do bem é exercida pelo arrendatário que pratica ilícitos e que deve arcar com as sanções daí decorrentes. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique

caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A autora requer, como pedido antecipatório da tutela, ordem judicial que determine a devolução de veículo apreendido pelo Fisco no bojo do processo administrativo nº 10521.000015/2011-11, bem como a suspensão de quaisquer das medidas previstas nos artigos 63 a 70, do Decreto-lei 37/66 e das cobranças decorrentes do armazenamento e guarda de bens por eles arrendados. Dispõem os decretos-lei 37/66 e 1455/76 relativamente à caracterização de infração às normas de ingresso de bens em território nacional e que causem dano ao erário, especialmente a pena de perdimento, senão vejamos: Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei. 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Art.95 - Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino; IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria. V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006) Art.96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista. (...) Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou a carga de mercadoria nacional ou nacionalizada fora do porto, aeroporto ou outro local para isso habilitado; III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, vindo um deles do exterior ou a eles destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou carga, sem observância das normas legais e regulamentares; IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro; V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado: Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: I - importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor; II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições: a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho; ou b) 60 (sessenta) dias da data da interrupção do despacho por ação ou omissão do importador ou seu representante; ou c) 60 (sessenta) dias da data da notificação a que se refere o artigo 56 do Decreto-Lei número 37, de 18 de novembro de 1966, nos casos previstos no artigo 55 do mesmo Decreto-lei; ou d) 45 (quarenta e cinco) dias após esgotar-se o prazo fixado para permanência em entreposto aduaneiro ou recinto alfandegado situado na zona secundária. III - trazidas do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada e que permanecerem nos recintos alfandegados por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, sem que o passageiro inicie a promoção, do seu desembarço; IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 1o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) Art 24. Consideram-se igualmente dano ao Erário, punido com a pena prevista no parágrafo único do artigo 23, as infrações definidas nos incisos I a VI do artigo 104 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. Em suma, a norma estipula a responsabilidade pela infração e, naquilo que importa ao caso dos autos, é responsável aquele que concorra para o ato ou dela se beneficie ou, ainda, o proprietário e o consignatário naquilo que decorrer da atividade própria do veículo, ação ou omissão de seus ocupantes. E mais, caberá a aplicação de perdimento ao veículo que conduzir mercadoria sujeita a essa penalidade quando pertencer ao responsável pela infração (art. 104, V, do Dec.lei 37/66). Consoante os documentos que acompanham a inicial o Fisco atribuiu a responsabilidade pela infração ao proprietário do veículo baseado na presunção de que o condutor é seu representante legal e que este ao fornecer o instrumento para a prática do ilícito para ele concorre. Entretanto, entendo que o arrendatário de veículo apreendido não é mero representante legal do proprietário do bem, já que ao firmar o contrato de arrendamento com opção de compra assume posse plena com as repercussões a ela inerentes (art. 1204 e seguintes, do Código Civil). No caso vertente, não há prova que a autora tenha concorrido para a prática do ilícito, que dele tenham de beneficiado, nem se pode afirmar, outrossim, que o veículo por ela arrendado tenha por atividade própria ser instrumento para infração ou, ainda, que esse uso ilegal seja presumível pela arrendadora. Vale dizer, a mera propriedade formal do bem é insuficiente para responsabilização de seu proprietário, é preciso que se estabeleça um

liame, direto ou indireto, que o relacione ao ilícito, tal como prevê o 2º, do art. 688, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/04) que reproduz, no mais, as regras acima transcritas, in verbis: 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. O contrato de arrendamento sequer atribuiu ao arrendador a responsabilidade pela fiscalização ou manutenção do bem arrendado, contrariamente, cabe ao arrendatário conservar o que lhe foi entregue, como de sua propriedade fosse, para ser devolvido ao fim do pacto ou constituir objeto de compra e venda. A interpretação do Código Tributário Nacional no tocante à responsabilidade sustenta a ilegitimidade da autora para arcar com as consequências pela prática de ilícito, pois conforme art. 112, III, a autoria, imputabilidade ou punibilidade das infrações devem ser examinadas em favor do acusado. Ademais, deflui do sistema que a assunção de responsabilidade depende de expressa disposição legal ou a existência de interesse comum, vínculo pessoal e direto com fato gerador (art. 121, 124 e 128, do Código Tributário Nacional). O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ainda que insuficiente, por si só, para concessão da tutela antecipada, é evidente no caso vertente, já que a apreensão do veículo arrendado e a decretação da pena de perdimento expõe a autora a prejuízo iminente. De qualquer sorte, entendo prematura no atual momento processual a autorização para alienação do bem apreendido via leilão oficial, após liberação à autora, ainda que os recursos obtidos sejam colocados à disposição do juízo, porque é necessário que a relação processual complete sua formação, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa e, com intuito de assegurar a coisa objeto do litígio. Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido tutela antecipada para determinar a devolução do veículo apreendido por intermédio do processo administrativo nº 10521.000015/2011-11 (Palio Fire, placas IPD 3240, chassi 9BD17106G95307913), com a suspensão das medidas de disposição desses bens e cobrança de quaisquer despesas de guarda ou armazenagem. Cite-se. Intime-se.

0009590-29.2011.403.6100 - LUCIANA THOBIAS FIRMINO DOS SANTOS (SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO VOTORANTIM - BV FINACEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BANCO BRADESCO S/A X BANCO BMG S/A

Trata-se de ação em que a autora pleiteia a declaração de inexistência de débito decorrente de valor oriundo de empréstimo realizado com o Banco Votorantim e BV Financeira e Banco BMG, que foi indevidamente sacado por terceiros, bem como a condenação dos réus em dano moral. Aduz a parte-autora que a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no pólo passivo da ação se deu em razão do desconto do empréstimo ser feito diretamente do benefício previdenciário que a autora recebe. Verifico que o Instituto Nacional do Seguro Social é parte ilegítima para figurar no presente feito: 1- com relação ao pedido de inexistência da dívida o INSS não participa da relação jurídica, pois é mero destinatário dos efeitos secundários da tutela; 2- com relação ao dano moral, a autora não aponta na inicial qualquer participação do INSS no saque fraudulento mencionado. Desta forma, determino a exclusão do INSS do pólo passivo do feito, diante da sua ilegitimidade, e dou-me por incompetente para julgamento do feito, uma vez que os demais réus são pessoas jurídicas de direito privado, e portanto, não estão no rol do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, Encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão do INSS e após remetam-se os autos à Justiça Estadual. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010479-80.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002343-94.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X LOURDES APARECIDA PELEGATE (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) PROCESSO Nº 0010479-80.2011.403.6100 Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de dez dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0023830-57.2010.403.6100 - ENGER ENGENHARIA S/A (SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP
Tendo em vista que o valor de fls. 115/116 refere-se a depósito para suspensão de exigibilidade de crédito, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a liquidação do alvará de levantamento expedido. Int.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035865-40.1996.403.6100 (96.0035865-6) - ROSSI S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Fls. 340 - Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autora.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0040197-16.1997.403.6100 (97.0040197-9) - DE CARLI PUBLICITAS PROPAGANDA LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO E SP119316 - CARLOS ALBERTO PILLON E SP130488 - EDSON FELIPE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a tentativa de intimação ter restado infrutífera e não ter sido intimado por publicação, intime-se a autora, ora devedora, através do patrono constituído, para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC..Pa 1,10 No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 355/356.Int.

0042080-61.1998.403.6100 (98.0042080-0) - TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS: 98.0042080-0NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALEXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: TWILTEX INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fl. 452, 477/478 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Instada a manifestar-se quanto à satisfação da obrigação, a parte exeqüente apenas exarou o seu ciente, fl. 482.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0070116-13.1999.403.0399 (1999.03.99.070116-0) - JOAQUIM MARIANO DA COSTA FILHO - ESPOLIO X SILVIA REBELLO MARIANO DA COSTA(SP019247 - PAULO RABELO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS: 1999.03.99.070116-0NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALEXEQÜENTE: ESPÓLIO DE JOAQUIM MARIANO DE COSTA FILHOEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 109/112 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Instada a manifestar-se quanto à satisfação da obrigação, a parte exeqüente permaneceu em silêncio, fl. 113-verso.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008986-20.2001.403.6100 (2001.61.00.008986-7) - JOAO CARCELES(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 2001.61.00.008986-7NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOAO CARCELESRÉU: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2011 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 262 que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. À fl. 264, a ré, ora exequente, manifesta sua ciência e requer a extinção do feito. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009725-85.2004.403.6100 (2004.61.00.009725-7) - CARRAO PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA(SP043396 - ADALBERTO SERAFIM POSSO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Tendo em vista a tentativa de intimação ter restado infrutífera e não ter sido intimado por publicação, intime-se a autora, ora devedora, através do patrono constituído, para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC..Pa 1,10 No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 210.Int.

0029024-48.2004.403.6100 (2004.61.00.029024-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025898-87.2004.403.6100 (2004.61.00.025898-8)) ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Vistos.Recebo o recurso de apelação de fls. 597/602, interposto pela ré, no duplo efeito.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste

juízo.Int.

0028019-20.2006.403.6100 (2006.61.00.028019-0) - JOSE MIGUEL(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

Vistos.Recebo os recursos de apelação de fls. 445/461 e 463/468, interpostos pelas rés, no duplo efeito.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0003430-27.2007.403.6100 (2007.61.00.003430-3) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP175252 - ALEXANDRA LEONELLO GRANADO E SP151732 - ALEXANDRE LIANDO DA SILVA E SP147091 - RENATO DONDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0003430-27.2007.403.6100NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: CIA/ DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRORÉU: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2011 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 207 e 216, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. À fl. 219, a ré, ora exequente, manifesta sua ciência e requer a extinção do feito. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do pólo passivo, devendo constar a União Federal. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012154-49.2009.403.6100 (2009.61.00.012154-3) - WAL-MART BRASIL LTDA(RS044441 - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X UNIAO FEDERAL

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0012154-49.2009.403.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: WAL-MART BRASIL LTDARÉU: UNIÃO FEDERALReg. n.º: _____ / 2011SENTENÇACuida-se de ação pelo rito ordinário em que a Autora objetiva o enquadramento dos detergentes líquidos e em pó que adquire na posição TIPI 3402.90.3 (subposição 31 ou 39, cuja alíquota do IPI é de 5% e não na posição 3402.20.00, cuja alíquota é de 10%. Requer, ainda, a repetição do indébito resultante do novo enquadramento das mercadorias, em razão da diferença entre as alíquotas (5% e 10%).A autora alega que, como contribuinte de fato do IPI, pagou impostos a maior destacados nas notas fiscais emitidas pelos fornecedores produtores, vez que os detergentes líquidos e em pó que adquire foram classificados pela Receita Federal na posição TIPI 34.02.20.00, cuja alíquota é 10%, enquanto o correto seria a posição TIPI 3402.90.3 em que a alíquota é 5%.Acrescenta que nos termos do artigo 11 da Lei 4502/06 a posição específica prevalece sobre a mais genérica, de tal modo que os produtos importados caracterizam-se mais como preparações para lavagem (detergentes) do que preparações acondicionadas para venda a retalho.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/136.A ré apresentou contestação às fls. 161/186. Preliminarmente alega a ilegitimidade ativa da autora, uma vez que a mesma não se caracteriza como contribuinte de direito do IPI. No mérito, após alegar a prescrição da ação, com fundamento nos artigos 3º e 4º da LC 118/2005, requer a improcedência do pedido.Réplica às fls. 193/209.É o relatório. Passo a decidir.Antes de adentrar ao mérito da ação, torna-se necessário analisar a questão atinente à legitimidade ativa da Autora, para o que transcrevo o artigo 51 do CTN:Art. 51. Contribuinte do imposto é:I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.A partir de uma breve leitura do referido dispositivo legal, constata-se que a autora, exercendo atividade no ramo de supermercados, não se enquadra nas hipóteses dos incisos I, II, III e IV, isto porque não é fabricante e nem se insurge contra a classificação atribuída a mercadorias que tenha importado ou arrematado, bem como também não é fornecedora de insumos às indústrias. Ao contrário, atua no ramo de supermercados, vendendo seus produtos diretamente ao consumidor. Trata-se, portanto, de comerciante não contribuinte do IPI, enquadrando-se, pois, como mero contribuinte de fato que figura em etapa intermediária da cadeia de comercialização dos produtos em questão(detergente). Dessa forma, registre-se de início, que não detém legitimidade para questionar, em nome próprio e em face do poder público a classificação fiscal dos produtos que adquire, legitimidade que é do produtor, sem prejuízo de ter direito de reclamar deste(e não da Fazenda Pública) eventual destaque a maior na nota fiscal. Nesse aspecto a questão deixa de ser de natureza tributária para ser de natureza comercial. Anoto, ainda, que atuando a Autora na etapa intermediária do processo de comercialização, o contribuinte de fato que irá suportar o suposto encargo tributário exigido a maior pelo fisco será o consumidor final e não a Autora. Logo, se fosse para atribuir legitimidade ao consumidor de fato para requerer a repetição de tributo pago a maior pelo contribuinte de direito, esta legitimidade seria do consumidor final e não do comerciante, pois que este repassa àquele, no preço, o tributo que paga. Inobstante tais considerações, entendo por bem tecer alguns esclarecimentos sobre a questão da legitimidade, em casos como o dos autos.O artigo 166 do CTN dispõe que a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.Referido artigo de lei cuida de duas situações

distintas: a do contribuinte que recolheu tributo indevidamente e que comprovou tal recolhimento e do terceiro a quem o encargo do tributo foi transferido. No primeiro caso, tem-se o contribuinte de direito, que pelo CTN se caracteriza como sujeito passivo da relação jurídica tributária, sendo o responsável direto pelo recolhimento do tributo aos cofres públicos. Já no segundo caso, o artigo de lei refere-se ao contribuinte de fato, ou seja, à pessoa que suporta o ônus em razão de repasse que lhe é feito pelo contribuinte de direito (o que ocorre na nota fiscal). Trata-se de figura comum nos casos de tributos indiretos (precisamente o IPI e o ICMS), por comportarem a transferência do seu valor ao adquirente, através de destaque na nota fiscal. Nesta situação, o contribuinte de fato tem direito de reaver, perante o contribuinte de direito, o que pagou a maior a título de imposto, questão que como foi dito, é de natureza comercial e que em geral, ocorre mediante a concessão de um desconto na fatura ou de um crédito para utilização em compras futuras. O contribuinte de direito, por sua vez, tem direito de reaver perante a Fazenda Pública o valor do tributo que pagou a maior e que será restituído ao contribuinte de fato. Como se nota, existem duas relações jurídicas distintas: uma de natureza comercial: produtor(vendedor) x comerciante(adquirente) e outra de natureza tributária : produtor (vendedor) x fazenda pública (ou sujeito passivo x sujeito ativo). Disso se conclui pela inexistência da relação jurídica: comerciante(adquirente) x fazenda pública, nas operações tributárias realizadas pelos produtores(vendedores). Em síntese, o contribuinte de fato não pode acionar diretamente o Estado, simplesmente porque não mantém com este nenhuma relação jurídica tributária e sim apenas uma relação jurídica comercial com o contribuinte de direito. Desta forma, o direito subjetivo à repetição do indébito perante a fazenda pública pertence exclusivamente ao contribuinte de direito. No caso específico dos autos, o estabelecimento industrial, (produtor dos bens adquiridos pela autora), é o único sujeito passivo da relação jurídica tributária instaurada em razão da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, qual seja, a saída de produto industrializado de seu estabelecimento. Se recolheu tributo a maior ou indevidamente, será sujeito ativo na ação de repetição contra a fazenda pública. Sobre o tema, confira a elucidativa ementa de Acórdão do STJ, Relatado pelo E. Ministro Luiz Fux, hoje no E.STF: Processo AGRESP 200802059896AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1090782Relator(a)LUIZ FUXÓrgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonteDJE DATA:04/11/2010DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS. CONTRIBUINTES DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUJEIÇÃO PASSIVA APENAS DOS FABRICANTES (CONTRIBUINTES DE DIREITO). RELEVÂNCIA DA REPERCUSSÃO ECONÔMICA DO TRIBUTO APENAS PARA FINS DE CONDICIONAMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE DE JURE À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 166, DO CTN). JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP Nº 903.394/AL). 1. O contribuinte de fato (in casu, distribuidora de bebida) não detém legitimidade ativa ad causam para pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI incidente sobre os descontos incondicionais, recolhido pelo contribuinte de direito (fabricante de bebida), por não integrar a relação jurídica tributária pertinente. 2. O Código Tributário Nacional, na seção atinente ao pagamento indevido, preceitua que: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. 3. Conseqüentemente, é certo que o recolhimento indevido de tributo implica na obrigação do Fisco de devolução do indébito ao contribuinte detentor do direito subjetivo de exigí-lo. 4. Em se tratando dos denominados tributos indiretos (aqueles que comportam, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro), a norma tributária (artigo 166, do CTN) impõe que a restituição do indébito somente se faça ao contribuinte que comprovar haver arcado com o referido encargo ou, caso contrário, que tenha sido autorizado expressamente pelo terceiro a quem o ônus foi transferido. 5. A exegese do referido dispositivo indica que: ...o art. 166, do CTN, embora contido no corpo de um típico veículo introdutório de norma tributária, veicula, nesta parte, norma específica de direito privado, que atribui ao terceiro o direito de retomar do contribuinte tributário, apenas nas hipóteses em que a transferência for autorizada normativamente, as parcelas correspondentes ao tributo indevidamente recolhido: Trata-se de norma privada autônoma, que não se confunde com a norma construída da interpretação literal do art. 166, do CTN. É desnecessária qualquer autorização do contribuinte de fato ao de direito, ou deste àquele. Por sua própria conta, poderá o contribuinte de fato postular o indébito, desde que já recuperado pelo contribuinte de direito junto ao Fisco. No entanto, note-se que o contribuinte de fato não poderá acionar diretamente o Estado, por não ter com este nenhuma relação jurídica. Em suma: o direito subjetivo à repetição do indébito pertence exclusivamente ao denominado contribuinte de direito. Porém, uma vez recuperado o indébito por este junto ao Fisco, pode o contribuinte de fato, com base em norma de direito privado, pleitear junto ao contribuinte tributário a restituição daqueles valores. A norma veiculada pelo art. 166 não pode ser aplicada de maneira isolada, há de ser confrontada com todas as regras do sistema, sobretudo com as veiculadas pelos arts. 165, 121 e 123, do CTN. Em nenhuma delas está consignado que o terceiro que

arque com o encargo financeiro do tributo possa ser contribuinte. Portanto, só o contribuinte tributário tem direito à repetição do indébito. Ademais, restou consignado alhures que o fundamento último da norma que estabelece o direito à repetição do indébito está na própria Constituição, mormente no primado da estrita legalidade. Com efeito a norma veiculada pelo art. 166 choca-se com a própria Constituição Federal, colidindo frontalmente com o princípio da estrita legalidade, razão pela qual há de ser considerada como regra não recepcionada pela ordem tributária atual. E, mesmo perante a ordem jurídica anterior, era manifestamente incompatível frente ao Sistema Constitucional Tributário então vigente. (Marcelo Fortes de Cerqueira, in Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho, Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393) 6. Deveras, o condicionamento do exercício do direito subjetivo do contribuinte que pagou tributo indevido (contribuinte de direito) à comprovação de que não procedera à repercussão econômica do tributo ou à apresentação de autorização do contribuinte de fato (pessoa que sofreu a incidência econômica do tributo), à luz do disposto no artigo 166, do CTN, não possui o condão de transformar sujeito alheio à relação jurídica tributária em parte legítima na ação de restituição de indébito. 7. À luz da própria interpretação histórica do artigo 166, do CTN, dessume-se que somente o contribuinte de direito tem legitimidade para integrar o pólo ativo da ação judicial que objetiva a restituição do tributo indireto indevidamente recolhido (Gilberto Ulhôa Canto, Repetição de Indébito, in Caderno de Pesquisas Tributárias, n 8, p. 2-5, São Paulo, Resenha Tributária, 1983; e Marcelo Fortes de Cerqueira, in Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho, Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393). 8. É que, na hipótese em que a repercussão econômica decorre da natureza da exação, o terceiro que suporta com o ônus econômico do tributo não participa da relação jurídica tributária, razão suficiente para que se verifique a impossibilidade desse terceiro vir a integrar a relação consubstanciada na prerrogativa da repetição do indébito, não tendo, portanto, legitimidade processual (Paulo de Barros Carvalho, in Direito Tributário - Linguagem e Método, 2ª ed., São Paulo, 2008, Ed. Noeses, pág. 583). 9. In casu, cuida-se de mandado de segurança impetrado por empresa distribuidora de bebida, no qual se pretende o reconhecimento do alegado direito líquido e certo de não se submeterem à cobrança de IPI incidente sobre os descontos incondicionais (artigo 14, da Lei 4.502/65, com a redação dada pela Lei 7.798/89), bem como de compensarem os valores indevidamente recolhidos àquele título. 10. Como cediço, em se tratando de industrialização de produtos, a base de cálculo do IPI é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria do estabelecimento industrial (artigo 47, II, a, do CTN), ou, na falta daquele valor, o preço corrente da mercadoria ou sua similar no mercado atacadista da praça do remetente (artigo 47, II, b, do CTN). 11. A Lei 7.798/89, entretanto, alterou o artigo 14, da Lei 4.502/65, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: (...) II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário. 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente. (...) 12. Malgrado as Turmas de Direito Público venham assentando a incompatibilidade entre o disposto no artigo 14, 2º, da Lei 4.502/65, e o artigo 47, II, a, do CTN (indevida ampliação do conceito de valor da operação, base de cálculo do IPI, o que gera o direito à restituição do indébito), o estabelecimento industrial (in casu, o fabricante de bebidas) continua sendo o único sujeito passivo da relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência do fato impositivo consistente na operação de industrialização de produtos (artigos 46, II, e 51, II, do CTN), sendo certo que a presunção da repercussão econômica do IPI pode ser ilidida por prova em contrário ou, caso constatado o repasse, por autorização expressa do contribuinte de fato (distribuidora de bebidas), à luz do artigo 166, do CTN, o que, todavia, não importa na legitimação processual deste terceiro. 13. Mutatis mutandis, é certo que: 1. Os consumidores de energia elétrica, de serviços de telecomunicação não possuem legitimidade ativa para pleitear a repetição de eventual indébito tributário do ICMS incidente sobre essas operações. 2. A caracterização do chamado contribuinte de fato presta-se unicamente para impor uma condição à repetição de indébito pleiteada pelo contribuinte de direito, que repassa o ônus financeiro do tributo cujo fato gerador tenha realizado (art. 166 do CTN), mas não concede legitimidade ad causam para os consumidores ingressarem em juízo com vistas a discutir determinada relação jurídica da qual não façam parte. 3. Os contribuintes da exação são aqueles que colocam o produto em circulação ou prestam o serviço, concretizando, assim, a hipótese de incidência legalmente prevista. 4. Nos termos da Constituição e da LC 86/97, o consumo não é fato gerador do ICMS. 5. Declarada a ilegitimidade ativa dos consumidores para pleitear a repetição do ICMS. (RMS 24.532/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26.08.2008, DJe 25.09.2008) 14. Conseqüentemente, revela-se escorreito o entendimento exarado pelo acórdão regional no sentido de que as empresas distribuidoras não são parte legítima para pleitear o direito ao aproveitamento de crédito de IPI oriunda da incidência sobre descontos incondicionais concedidos pelos fabricantes, tendo em vista tratar-se de tributo indireto, que sofre o fenômeno de repercussão, sendo contribuinte de fato do tributo o consumidor final. 15. Agravo regimental da Fazenda Nacional provido. Indexação VEA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 19/10/2010 Data da Publicação 04/11/2010 E ainda: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DISCUSSÃO ACERCA DO ART. 166 DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA DA DISTRIBUIDORA (CONTRIBUINTE DE FATO). ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 903.394/AL). 1. A agravante alega que a decisão impugnada deixou de aplicar o art. 166 do CTN e, por esse motivo, violou o art. 97 da CF e a Súmula Vinculante 10/STF. 2. A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 903.394/AL, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26/4/2010), firmou o entendimento de que a empresa distribuidora, ainda que

tenha assumido, de fato, o encargo financeiro da exação, não tem legitimidade ativa para postular a restituição de IPI junto à Fazenda Pública. 3. O precedente da Primeira Seção, tomado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) e adotado como fundamento pela decisão ora agravada, diferentemente do asseverado pela agravante, não deixou de aplicar a literalidade do art. 166 do CTN, mas, apenas, elucidou o comando desse dispositivo legal, tarefa essa inerente à atribuição constitucionalmente reservada a esta Corte Superior, concernente à interpretação da legislação federal. Com efeito, nesse julgado concluiu-se que: a) o mencionado artigo de lei é destinado, apenas, ao contribuinte de direito, condicionando a sua legitimidade para repetir tributo indireto à demonstração de que assumiu o encargo financeiro da exação; e b) a falta de demonstração desse requisito pelo contribuinte de direito não legitima terceiro (contribuinte de fato) a postular a repetição diretamente junto ao Fisco. 4. Inexistindo, pois, declaração de inconstitucionalidade de lei, não há falar em violação do art. 97 da Constituição da República. 5. Ressalta-se que, no concernente à aduzida violação de dispositivos constitucionais, é sabido que o STJ, em sede de recurso especial, conforme delimitação de competência estabelecida pelo art. 105, III, da Carta Magna de 1988, destina-se a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional federal, razão pela qual é defeso, em seu bojo, o exame de matéria constitucional. 6. Agravo regimental não provido. (Processo AGRESP 200802548806 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1104551; Relator(a) BENEDITO GONÇALVES; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJE DATA:12/08/2010; Data da Decisão 03/08/2010; Data da Publicação 12/08/2010) Isto posto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam da Autora, declarando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC. Custas ex lege, devidas pela Autora. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal

0019220-80.2009.403.6100 (2009.61.00.019220-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REJANE MARIA WERKA(SP109550 - ANDREA MARIA DEALIS)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito. Dê-se vista à ré para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0023078-22.2009.403.6100 (2009.61.00.023078-2) - MARCELO GOMES DA CUNHA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.0230.78-2 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARCELO GOMES DA CUNHA RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.: _____/2011 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a atualização das tabelas do Imposto de renda da variação da UFIR com base no IPCA-E, bem como que os valores pagos a maior no período de 1996 a 2001 pelo autor, apurados a partir da aplicação do IPCA-E à tabela do imposto de renda, sejam repetidos. Aduz, em síntese, que apresentou sua Declaração de Ajuste Anual - Exercício 2009, sendo certo que foi apurado saldo de imposto a pagar. Afirma, entretanto, que houve omissão administrativa por parte da ré, em razão da não divulgação da expressão monetária UFIR com base no IPCA - Especial, nos termos do 1º, art. 1º, da Lei 8.981/95, nos períodos de 1996 a 2001, bem como a não conversão em reais na tabela do imposto de renda, conforme determina o art. 2º, da Lei 9.250/95, o que acarreta majoração de tributo, sem lei específica, ocasionando a queda de isenção de 10.48 salários mínimos para 3.08 salários mínimos. Acrescenta que tal situação reflete anualmente em sua renda familiar e ocasiona verdadeiro confisco. Acosta aos autos os documentos de fls. 28/75. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 79/81. A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 85/101. A União contestou o feito às fls. 104/116. Alega a prescrição das parcelas referentes a indébitos anteriores a cinco anos da propositura da ação, acrescenta que o autor pretende, na realidade, que o Judiciário substitua o Legislativo na modificação de leis e decretos vigentes e legais, o não se pode admitir. Réplica às fls. 119/125. É o relatório decidido. De início analiso a questão atinente à prescrição. O artigo 168 do CTN estabelece o prazo prescricional quinquenal para pleitear-se a restituição do indébito tributário. No caso dos autos o autor pleiteia a devolução de valores que entende ter recolhido a maior a título de imposto de renda referente aos exercícios de 1996 a 2001. Assim, considerando que a presente ação foi proposta em 22.10.2009, há que se concluir pela ocorrência da prescrição. Inobstante tal fato, anoto que a base de cálculo do IR está delimitada em lei (art. 43 e incisos, do CTN). Assim, o princípio da estrita legalidade tributária é vetor formal e não meramente axiológico, ferido sempre que a base de cálculo do tributo não é estabelecida por lei em sentido formal. O aumento reflexo causado pela corrosão do valor de compra da moeda, por sua vez, não implica em ferimento a esse princípio, haja vista a antecedência de lei a estabelecer a base de cálculo do tributo. Assim, a questão dos reajustes monetários nas tabelas de incidência do Imposto de Renda, seja das pessoas físicas, seja das pessoas jurídicas, depende de lei, não cabendo ao judiciário substituir o índice eleito pelo legislador. Isto fica bem claro nos dias de hoje, onde se nota que nem todos os anos ocorre esse reajustamento e quando ocorre o índice eleito fica aquém da inflação. Esta questão já foi enfrentada pelos tribunais superiores, que decidiram pela impossibilidade de correção das faixas de incidência das tabelas, por parte do Judiciário. Confirma o seguinte precedente: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 639326 Processo: 200302358612 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 Documento: STJ000573685 Fonte DJ DATA:25/10/2004 PÁGINA:252 Relator(a) LUIZ FUX Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por

unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 1. Assentando o acórdão que Inexistindo previsão legal, é defeso ao juiz determinar a atualização monetária das tabelas do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, porquanto o Poder Judiciário não está investido de função legislativa positiva. 4. Os impostos pessoais se ajustam a critérios progressivos, medidos pela capacidade de contribuir, o que significa dizer que cada um deve contribuir na proporção de suas rendas e haveres, independentemente de sua eventual disponibilidade econômica. 5. Inexistindo possibilidade prévia de fixar os limites quantitativos para a cobrança, além dos quais se caracteriza o confisco, fica ao prudente arbítrio do juiz tal aferição, pautando-se pela razoabilidade. 6. O imposto progressivo realiza com absoluta adequação o princípio da igualdade, eis que aquele que tem maior capacidade contributiva deve pagar imposto maior, como forma de igualar a tributação revela-se manifesta a apreciação do tema sob ângulo constitucional. 2. Deveras, é assente no E. STJ que, A questão referente à correção monetária da tabela do imposto de renda e dos limites de dedução foi apreciada pelo Tribunal de origem à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, a saber: princípio da reserva legal e separação dos poderes. Não há como enfrentá-la em recurso especial, que só comporta matéria atinente à legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF). (AGRESP 545658 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03/05/2004) .3. Conseqüentemente, fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional (princípios da legalidade tributária e da separação dos poderes), descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF. Destarte, a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Precedentes da Primeira Turma.4. Recurso especial não conhecido. Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 25/10/2004 Quanto ao fato das tabelas não terem sido reajustadas pelo índice que melhor reflete a inflação, isto não chega a implicar em ofensa ao princípio da capacidade contributiva, que no caso do Imposto de Renda, é atendido pela existência de alíquotas progressivas conforme a renda do contribuinte Essa progressividade na tributação atende, de certo modo, o princípio da capacidade contributiva. Todavia, não se pode deixar de reconhecer que a continuidade de defasagens na correção da tabela de incidência por um longo período poderá ocasionar, no futuro, ofensa a este princípio, o que, ao ver deste juízo, não é o caso uma vez que periodicamente esta atualização vem sendo feita, ainda que não da forma como pretendida pelo Autor. Por outro lado, considero que as alíquotas, além de progressivas, recaem sobre parte da grandeza tributada, sendo a alíquota máxima 27,5%, percentual este que não pode ser considerado confiscatório até porque previsto em lei. Por outro lado, há que se considerar que a tributação do imposto de renda, além de prever alíquotas progressivas, adota como alíquota máxima 27,5% da renda tributável(a qual é aplicável após as deduções legais permitidas), não ofendendo, dessa forma, os princípios da capacidade contributiva e da proibição de confisco. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC. Custas ex lege, devidas pelo Autor. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente, também devidos pelos Autores, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 79. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026516-57.1989.403.6100 (89.0026516-4) - VERONIKA LEA ANNAMARIA KOVACS (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X VERONIKA LEA ANNAMARIA KOVACS X UNIAO FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 89.0026516-4 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: VERÔNICA LEA ANNAMARIA KOVACSEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 182/183 e 185/186 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se quanto à satisfação da obrigação, a parte exequente permaneceu em silêncio, fl. 188. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0042514-60.1992.403.6100 (92.0042514-3) - COMTECNICA - COM/ ATACADISTA E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COMTECNICA - COM/ ATACADISTA E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL Manifeste-se a parte autora sobre a Exceção de Pré-Executividade. Int.

0070122-20.1999.403.0399 (1999.03.99.070122-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBOSA (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBOSA TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL AUTOS Nº: 1999.03.99.070122-5 EXEQUENTE:

UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBOSA Reg n.º _____ /
2011SENTENÇATrata-se de ação ordinária de repetição de indébito definitivamente julgada, em que a União deu início à execução de verba honorária, fls. 672/675.Como não houve o pagamento voluntário, a exequente requereu a desistência da ação, sem a renúncia ao direito, fl. 701.O exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução ou em alguns de seus atos, consoante prescreve o Código de Processo Civil. E por se tratar de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência requerida pela Autora, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 569, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000338-51.2001.403.6100 (2001.61.00.000338-9) - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUIZA B.DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULOEXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIALAUTOS Nº: 2001.61.00.000338-9EXEQUENTE:
UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: LEWINSTON IMPORTADORA S/AReg n.º _____ /
2011SENTENÇATrata-se de ação ordinária definitivamente julgada, em que a União deu início à execução de verba honorária, fls. 191/193.Como não foram encontrados valores a serem executados, a exequente requereu a desistência da ação, sem a renúncia ao direito, fl. 286.O exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução ou em alguns de seus atos, consoante prescreve o Código de Processo Civil. E por se tratar de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência requerida pela Autora, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 569, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 6257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008862-18.1993.403.6100 (93.0008862-9) - NIVALDO CARDOSO DOS SANTOS X NUBIA MARIA BONFIM SANTOS X NAIR SHIROMA SANTANA X NADIA MARIA BRAGA COUTO X NELSON HISAO HASAI X NESTOR AVELINO PINHEIRO X NAUTO INACIO DA SILVA X NILTON NUNES DA SILVA X NILVIA REGINA PEREIRA NICOLAU X NANCI FORÇA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
1- Folhas 645/647: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o documento e ofício apresentados pelo Juízo da 17ª Vara Cível.2- Int.

0035139-95.1998.403.6100 (98.0035139-6) - JOSE FRANCELINO DA SILVA X JOSE HUELTON PATRICIO DOS SANTOS X JOSE LUCAS DE ASSIS X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE LUIZ DOS SANTOS GONCALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Homologo os cálculos da contadoria juntados às folhas 454/457, exceto no tocante à verba honorária indevida nestes autos, dado à sucumbência recíproca, folhas 225/227.2- Defiro à Caixa Econômica Federal Caixa Econômica Federal que proceda ao estorno à conta vinculada ao FGTS do valor apurado a maior.3- Int.

0102096-75.1999.403.0399 (1999.03.99.102096-5) - JOSE ANTONIO SIMOES X JOSE LUIZ DE MELO X JOAO BATISTA HENRIQUE X JOAO ROBERTO LOURENCAO X JOSE ROBERTO BARBOZA MORILHE(SP145633 - ISRAEL JOSE SANTANA E SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X JURANDIR PRANDO DE CASTILHO X JOAO CARLOS CLIMACO PEREIRA X JOAO BATISTA CAETANO FILHO(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN E SP145633 - ISRAEL JOSE SANTANA) X JOSE LUIS SASSOLI X JOAO MASSAHIDE OSHIRO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze)

dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0020774-02.1999.403.6100 (1999.61.00.020774-0) - GABRIEL ARCANJO SOUZA RIBEIRO X GABRIELE GASPARRO X GELCIRA DAS GRACAS COLEN X GELSON MOURA DA SILVA X GENIVALDO CICERO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0035848-96.1999.403.6100 (1999.61.00.035848-1) - MARIA DE FATIMA PAULA BARBOSA X MARIA HELENA MATOS DA SILVA X MARIA ISABEL MOTTA PEIXOTO X MARIA JOSE PETRENOLI X MARIA LEONARDO FERREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0041132-85.1999.403.6100 (1999.61.00.041132-0) - EDSON COELHO RODRIGUES X JOSE SOARES DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA ALVES SIVIERO X NANCY APPARECIDA MORALES BULK X VENERANDO JANOTI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0001874-65.2000.403.0399 (2000.03.99.001874-8) - BENICIO GREGORIO DA SILVA X GENITO ALVES DE FREITAS X JOAO PEREIRA DA CRUZ X JOAQUIM LUIZ DA SILVA VILARINHO X MARCO ANTONIO FLORIANO X ROBSON ROGERIO TEZIN X SAMUEL BARBOSA DA SILVA X UBALDO MASSACIRO KONDA(SP144537 - JORGE RUFINO E SP096890 - PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Verifico que a verba honorária depositada à fl. 458 refere-se à sucumbência da CEF em relação a todos os autores e o advogado Jorge Rufino representa apenas a viúva de João Pereira Dias. Ademais, a verba sucumbencial decorre da fase de conhecimento, tendo atuado nos autos, desde o início, os advogados Antonio Sebastião e Pedro Martins. Assim, intimem-se os advogados acima para que se manifestem sobre o pleito de fl. 469 (item 2), no prazo de 05 (cinco) dias, ficando suspensa, por ora, a decisão de fl. 475.

0037302-77.2000.403.6100 (2000.61.00.037302-4) - ADILSON APARECIDO SOLCI X ARIVALDO LUIZ MOURA X BENEDITO PAULINO CARNIO X CAIO HIROYUKI KAWABE X CHRISTIAN OEST MOLLER X EDSON ZIED MILIAN X EXPEDITO DA SILVA X GILSON CARLOS DA SILVA X JOAO CARLOS TRESMONDI X JULIO CANDIDO DA SILVA(SP154080 - PRISCILLA GUSMAO NOGUEIRA RATH E SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0007476-69.2001.403.6100 (2001.61.00.007476-1) - JAIME FRANCISCO DE MOURA X JAIME GERONIMO X JAIR ARGEMIRO DOMINGOS X JAIR DONISETE DE ALMEIDA X JAIR DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0007904-51.2001.403.6100 (2001.61.00.007904-7) - ANTONIO SERGIO PINTO PAIVA X NELSON SIMOES DOS SANTOS X SIDNEY ACCOLINI X MARLI MAGOSSI X ROMAO CZARNESKI X PAULO NATALE PENATTI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0024399-05.2003.403.6100 (2003.61.00.024399-3) - AGENOR ANTONIO ZORZETTI X MIRIAM YURIKO KAWAKAMI X DENISE CHICONELLI X SANTA COELHO DE MELLO (ESPOLIO DE JOAO BENEDITO DE MELLO) X MANOEL RODRIGUES FARIAS X MARLENE DOS SANTOS ROCHA X NILCE GOUVEIA DE FREITAS X PEDRO CEZARE FILHO X SONIA REGINA PARMEGIANI ONG(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 -

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0033790-81.2003.403.6100 (2003.61.00.033790-2) - MARCELO SOMERA LIMA X MARIA LUCA PROFETA FERREIRA X MARIA VILMA DA COSTA FLORENCIO X MARINA ELISA GONCALVES MENEQUINI X NATALINA KAZUKO KOBUTI X NELIA GUSHIKEN X OMAR DIAS MARTINS X PEDRO SIMOES NETO X ROSELY APARECIDA VILLAR X ROSEMARY DA CUNHA MENDONCA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 445/446: Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente o despacho de folha 434, notadamente no que tocou à autora Rosely Aparecida Villar, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

0014141-23.2009.403.6100 (2009.61.00.014141-4) - JOSE FRANCELINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF apresentada às folhas 73/86. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

0016451-02.2009.403.6100 (2009.61.00.016451-7) - LUCILIA MARIA LAPOLLA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 117: Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 109/116, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0002596-19.2010.403.6100 (2010.61.00.002596-9) - ZELIA BOLOGNEZ(SP097981 - NELSON GOMES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folhas 116/128: Apresente a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, o valor atualizado das custas processuais que entende lhe ser devido.2- Int.

0006987-17.2010.403.6100 - JOSE FERNANDES - ESPOLIO X NAIR MEDEIROS FERNANDES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folhas 85/86: Defiro o desentranhamento do Termo de Adesão juntado à folha 79, e a sua devolução à Caixa Econômica Federal. 2- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre os extratos e documentos juntados pela CEF.3- Após, ou no silêncio venham os autos conclusos para sentença.4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016981-52.2000.403.0399 (2000.03.99.016981-7) - JOSE SEVERIANO DOS SANTOS X JOSEFA DELZUITA DE CARVALHO X JOSE VIANA DA SILVA X IRACI GUSHIKEN X ILTON SILVA X IVONE SANTOS AVELINO X IVANNISE ALMEIDA DA ROSA X IRACEMA OLIVEIRA DE MATOS X IVALDO DE SOUZA MELO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JOSE SEVERIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEFA DELZUITA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

Expediente Nº 6258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761122-70.1989.403.6100 (00.0761122-6) - ADERSON BEVILAQUA CAVALCANTE X DIONYSIO ELEUTERIO DE MENEZES SOBRINHO X HELIO BRANDAO CORTES X LUCIANO FERNANDES PINHEIRO DA CUNHA X MARIA DA PENHA PRADO PINTO ALLIPRANDINI X MARIO GOMES X NAZARIO FERNANDES CORREIA X NILTON LUIZ MADEIRA X PAULO AFFONSO RODRIGUES DE GODOY X SEVERINO RAMOS DE AZEVEDO X UBIRAJARA SODRE CALDAS(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP203150B - ANA PAULA DE ALMEIDA E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 484/486. 2- Requeiram as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.3- Int.

0028698-06.1995.403.6100 (95.0028698-0) - SIDNEY TETSUGI TOYONAGA ITO X CLEBER SEBASTIAO SILVA X MARISTELA GIAMELLARO X SANDRA REGINA LOPES X DEISE OLIVEIRA E SILVA X EDGARD MAILARO MACHADO X ELIANE MOURA FEITOSA X VALERIA PAVESI X ARNALDO PEREIRA BUENO X MILTON BATISTA DA SILVA X JOEL MOREIRA DE SOUZA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Folha 608: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal. Em persistindo a divergência deverá a parte autora apresentar planilha especificando o quantum ainda lhe é devido.2- Int.

0602453-06.1995.403.6100 (95.0602453-7) - MARIA APARECIDA BOLLA MARCHES X GERALDO MARCHES(SP012804 - PAULO CARAM E SP111785 - ADRIANA HELENA CARAM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI)

1- Folha 215: Mantenho a decisão de folha 219 devendo a parte ser intimada através de sua advogada.2- Após venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0024924-31.1996.403.6100 (96.0024924-5) - MARIA APARECIDA GASPARINO BELLOPEDE X LUIZ SARAN NETTO(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) Decisão Cuida-se de Ação Ordinária em fase de execução de sentença proferida nos autos do Processo nº 96.0028158-0, em que a Embargante foi condenada a creditar à parte autora diferenças de juros progressivos pleiteados na petição inicial. Negado provimento ao recurso de apelação, fls. 84/98, transitou em julgado a sentença proferida em primeiro grau. Da Do início à execução, os exequentes apresentaram seu cálculos, fls. 102/107. A CEF apresentou exceção de pré-executividade, afirmando que os documentos acostados aos autos não seriam suficientes para permitir a elaboração de seus cálculos, vez que não consubstanciados nos extratos analíticos das contas vinculadas aos FGTS. Referida exceção foi apreciada à fl. 174. Por diversas vezes foi determinado às partes que acostasse aos autos os extratos da conta vinculada ao FGTS referentes ao período reclamado ou mesmo informações que permitissem a sua localização, fls. 116e 122. A CEF oficiou aos bancos depositários, mas não houve resposta. Até o presente momento, a parte autora requer a homologação dos cálculos apresentados e a CEF o reconhecimento da impossibilidade de executar o julgado sem os extratos correspondentes. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Melhor analisando os autos, observo que os juros progressivos discutidos na presente ação referem-se a período anterior ao depósito obrigatório de tais valores junto à CEF, portanto este órgão não detém as informações referentes aos extratos de tal período, sendo necessário que as partes apresentem os documentos pertinentes. A autora Maria Aparecida Gasparino Bellopede, muito embora não tenha apresentado os extratos de sua conta vinculada ao FGTS, acostou aos autos o documento de fl. 15 (Autorização para Movimentação de Conta Vinculada), que comprova, pela autenticação mecânica existente em sua parte inferior, o total do saque efetuado em 06.05.1976. Referido documento demonstra que a autora optou pelo FGTS em 01.01.1969, mesma data em que foi admitida como empregada da empresa Martinelli - Créd. Financ. e Invest, tendo sido afastada apenas em 16.01.1976. Confirma, ainda, que o percentual de juros progressivos aplicados foi de apenas 3%, quando em razão da data de admissão e opção pelo FGTS, faria jus à taxa progressiva. Assim, restou demonstrada não apenas a existência da conta vinculada ao FGTS desta autora, mas também o total dos valores ali depositados e o percentual efetivamente aplicado a título de juros (3%) ao invés da taxa progressiva até 6%, permitindo-se, a partir desse documento que comprova a existência da conta fundiária e do respectivo saldo na data do saque, a elaboração das contas pertinentes, senão de forma exata, ao menos de forma aproximada, uma vez que a Autora juntou aos autos para esse fim, a ficha de Registro de Empregados, onde se nota os salários que recebia. Assim, apresentados os cálculos pela autora às fls. 102/107, reiterados às fls. 240/247, baseados nos salários que recebia e, não havendo impugnação da CEF quanto aos cálculos, limitando-se a alegar a impossibilidade de efetuá-los, o que não procede, resta ao juízo acolher os cálculos para parte, homologando-os. Quanto ao autor Luiz Saran Netto, muito embora os documentos de fls. 203/206 comprovem a existência de vínculo empregatício e o salário percebido (o que permitira calcular os valores a serem recolhidos pelo empregador ao FGTS e, por consequência as diferenças supostamente devidas), tais documentos não comprovam o efetivo depósito do FGTS, ou seja, a própria existência da conta fundiária, como fez a Autora Maria Aparecida. Portanto, embora os extratos da conta não sejam essenciais à propositura da ação, a prova da existência da conta fundiária é essencial à instauração da fase executiva, pois que a simples comprovação da existência de relação de emprego é insuficiente para tanto. É que a CEF atua como gestora do FGTS, respondendo apenas pelos cálculos e atualizações devidas aos valores depositados no fundo. Não atua como órgão responsável pela fiscalização e recolhimento dos depósitos do FGTS. A efetivação dos depósitos por sua vez, é obrigação que compete ao empregador, de tal forma que não basta à parte demonstrar a existência de vínculo empregatício, o salário que perceberia e quanto deveria ter sido depositado mensalmente pelo empregador. É necessário que comprove a efetiva realização dos depósitos, a existência de saldo no período e a taxa de juros que foi aplicada, o que não ocorreu no caso dos autos. Diante do exposto: Homologo os cálculos apresentados às fls. 240/247 para a autora Maria Aparecida Gasparino Bellopede, fixando o valor da execução da verba principal em R\$ 7.523,85 (sete mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos) a ser depositado em sua conta vinculada ao FGTS, atualizado a partir de 31.05.2009, e em R\$

752,39 (setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos) a verba honorária, também a ser atualizada a partir da mesma data. Em relação ao autor Luiz Saran Netto, reconheço a inexequibilidade do julgado, devendo a execução prosseguir apenas em relação à Autora Maria Aparecida Gasparino Bellopede, pelos valores supra referidos. Int.

0002771-67.1997.403.6100 (97.0002771-6) - ARNALDO CREPALDI X FAUSTO FERNANDES VELLOZA X JOSE MANOEL DA COSTA X JOSE PASTOR VERA X LUCIO BARREIROS X NEUZA DE OLIVEIRA PALAVESINI X OSMAR PALAVESINI X PEDRO ANTONIO DO ROSARIO X SALVADOR URBANEJA FILHO X WANY JOSE RIBEIRO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)
1- Folhas 676/678 e folhas 679/748: Preliminarmente a decisão dos Embargos de Declaração manifeste-se a parter autora sobre os extratos trazidos pela Caixa Econômica Federal, bem como determino a manifestação da Caixa Econômica Federal sobre as alegações e documentos trazidos pela parte autora às folhas 749/757, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para parte autora.2- Int.

0008216-66.1997.403.6100 (97.0008216-4) - OZORIO LUCIO DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO CURVELO X REGIANE APARECIDA CUENCAS X REGINA GRECCHI SOUZA X RENATO FERREIRA DE AQUINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
1- Folhas 334/335: Manifeste-se a parte autoa, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0013587-11.1997.403.6100 (97.0013587-0) - ALBERTO MARQUES MARRINHAS X HAMILTON BALESTERO TARIFA X LAERCIO DA SILVA PEREIRA X MERANDOLINO FARIA BORGES X PEDRO GONCALVES X ZILDA SANTO ANTONIETE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0002397-17.1998.403.6100 (98.0002397-6) - IVAN NAGADO(Proc. BOAVENTURA MAXIMO S.DA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)
1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0047698-47.2000.403.0399 (2000.03.99.047698-2) - ELCIOR DA CRUZ X JOSE DONATO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X IVES PLACIDO X ILDEFONSO GALLEGO X INALDO JOSE DE ABREU X NEUZA ROSA DA SILVA X LIOBINO RIBEIRO DA SILVA X ADEMIR BESSON(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Autos n.º 2000.03.99.047698-2Compulsando os autos observo que os autores Ives Placido e José Donato de Oliveira às disposições da da LC 110/01, conforme termos de adesão de fls. 381/382, em nada importando o fato da opção ter sido apresentada no formulário branco, ao invés de no formulário azul, sendo relevante a manifestação de vontade nele exteriorizada. Quanto aos autores Elcior da Cruz e Inaldo José de Abreu, seus créditos encontram-se às fls. 321/323 dos autos. Em relação aos demais autores a Contadoria Judicial apurou como devido para José Antonio dos Santos R\$ 2.329,69, Ildefonso Gallego R\$ 1.972,50, Neuza Rosa da Silva R\$ 138,81, Liobino Ribeiro da Silva R\$ 900,71 e Ademir Besson R\$ 534,41, fls. 495/504.A CEF manifestou-se favoravelmente aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial à fl. 520 e a parte autora mostrou-se contrária, vez que teriam sido aplicados índices diversos daqueles determinados na decisão transitada em julgado.Eis a síntese do processado.De início observo que ao contrário do afirmado pela parte autora, a Contadoria Judicial elaborou seus cálculos nos exatos termos do julgado, aplicando para janeiro de 1989 e abril de 1990 os índices de 42,72% e 44,80%, conforme se verifica à fl. 502. Contudo, resta claro que os índices menores creditados pela CEF à época devem ser deduzidos dos índices devidos(ou seja dos índices de 42,72% e 44,80%), tal como determinado na decisão transitada em julgado, o que foi observado nos cálculos da Contadoria Judicial.Assim, as razões apresentadas pela parte autora não são hábeis a afastar os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 495/504, os quais ficam homologados.Em decorrência, intime-se o Autor José Antonio dos Santos para efetuar o pagamento da importância deR\$ 170,04, a ser atualizada a partir de 21/10/2003, conforme requerido pela Ré à fl. 520 e planilha de cálculo de fl. 522, sob pena de multa de 10%, tudo nos termos do artigo 475-J do CPC.Em decorrência da determinação supra, julgo prejudicado os embargos de declaração de fls. 534/537.Int.

0007883-09.2001.403.0399 (2001.03.99.007883-0) - JOSE CANDIDO DA SILVA X SEBASTIAO TOZADORI X ALICIO CLAUDINEI CAMARGO X MARIA ANUNCIADA DE GODOI X JOSE GRITENAS(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folhas 367/372: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações, requisições e ofícios da Caixa Econômica Federal 2- Int.

0008388-66.2001.403.6100 (2001.61.00.008388-9) - JOSE TADEU DE FATIMA X JOSE TARCISIO DO NASCIMENTO X JOSE TAVARES DOS SANTOS FILHO X JOSE TAVEIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0008791-35.2001.403.6100 (2001.61.00.008791-3) - JOEL DO NASCIMENTO X JONAS EMIDIO DA SILVA X JONAS NETO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 327/328, esclarecendo se os depósitos efetuados em favor de Jonas Neto dos Santos estão de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial homologados pela Sentença de fls. 312/313, e em relação aos quais houve expressa concordância da parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Oficie-se e Intimem-se.

0014790-32.2002.403.6100 (2002.61.00.014790-2) - ARLETE MARIA ZUCHETTO FERREIRA X ELENA TOMIKO WATANABE HONDA X ELIANE APARECIDA CALEGARI X JOSE EDUARDO VARGAS TORRES X LEILA DAS GRACAS RODRIGUES X MARIA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES FACHADA SEGALA X ORLANDO ANTONIO ZUCHETTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Autos n.º 2002.61.00.014790-2 Fls. 230/272 e 278/279. Conjugando-se a sentença de fls. 108/115 e o Acórdão de fls. 140/143 observa-se que a correção monetária será efetuada da data do crédito a menor na forma estabelecida pelo Provimento 24/97 da COGE, fixando-se os juros de mora em 6% ao ano a partir da citação, até 11.01.2003 (advento Código Civil vigente), após o que incidirão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406. Conforme se verifica pelo demonstrativo de fl. 218, a Contadoria Judicial observou em seus cálculos os exatos termos da sentença transitada em julgado. Ao contrário do afirmado pela CEF a Contadoria Judicial atualizou a dívida no período de 01/01/1989 a 01/01/2003, de acordo com índices previstos pelo Provimento 24/97 computando os índices IPC referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (42,72% e 44,80%), deferido pela decisão transitada em julgado. Os juros foram aplicados em 0,5% ao mês no período de 10/2002 a 12/2002, sendo que no período de 01/2003 a 09/2005 foi aplicada unicamente a taxa Selic. Conclui-se, portanto, que não houve a cumulação indevida das taxa Selic com índices de correção monetária ou juros de mora. Portanto, homologo os cálculos da Contadoria Judicial, às fls. 205/211 (cálculos com juros de mora de 0,5% desde a citação até 12/200 e da taxa SELIC, a partir de 01/2003). Contudo, determino à CEF, que esclareça a dúvida da Autora Maria de Lourdes Fachada Segala, formulada na petição de fls. 278/279, referente ao estorno do valor de R\$ 16.990,77 para creditamento do valor de R\$ 39.573,14 decorrente da condenação nos autos do Processo 9107184018, 18ª VF, a que se refere a petição de fl. 234 e informação de fl. 235. Após, dê-se vista do esclarecimento à referida Autora, vindo os autos conclusos. Int.

0014770-70.2004.403.6100 (2004.61.00.014770-4) - AMADEU GARIBALDI ROTILI FILHO(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0026217-79.2009.403.6100 (2009.61.00.026217-5) - ANTONIO FURLAN(SP106670 - ANTONIO CARLOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Recebo os recursos de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 109/116 e folhas 118/125, ambos nos efeitos devolutivo e suspensivo 2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

Expediente Nº 6267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031754-81.1994.403.6100 (94.0031754-9) - CESAR AUGUSTO ROSSI X NOBORO TANIMOTO X AGOSTINHO JOSE DARIO X JANDIRA SANTANA DARIO(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 -

ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

1- Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada à folha 324, notifiquem-se o executado do bloqueio efetuado em sua conta, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.2- No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste Juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.3- Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, oficiem-se a Caixa Econômica Federal ag. 0265, autorizando-a apropriação do valor penhorado.4- Cumpra-se.

0203417-64.1995.403.6100 (95.0203417-1) - JOSE GERALDO NEVES JUNIOR(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X NOSSA CAIXA S/A(SP281874 - MARCIA MARIA DE ABREU REFAXO E SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATTILIO) X BANCO BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP267573 - WAGNER LUIS GUSMÃO E SP240026 - FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO)

1- Folha 432: Preliminarmente manifeste-se o Banco Nossa Caixa S/A, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a inércia da parte autora. 2- Int.

1000854-64.1995.403.6100 (95.1000854-0) - MARILIA RAINERI(SP037920 - MARINO MORGATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)

1- Folha 235: Preliminarmente ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada às fls. 228/232, notifique-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.2- No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.3- Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, venham os autos concluso para deliberar sobre o pedido de folha 235.4- Cumpra-se.

0059026-08.1999.403.0399 (1999.03.99.059026-9) - SINESIO LINEU VIEIRA X HELENA LUIZA FRANCHI VIEIRA X TANIA VIEIRA X SELMA VIEIRA X VICTALINA PACCOLA VIEIRA X MARIA HELENA ALVES CARDOSO SIMIONI X JOSE GERALDO SIMIONI X ANTONIO ROMILDO DE PALMA X ROSA CELIA FASCINA DE PALMA X MARCIO EDUARDO DE PALMA X MARCELA AUGUSTA DE PALMA X ELAINE RAQUEL DE PALMA(SP062280 - JOSE GERALDO SIMIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)

1- DESPACHO DE FL. 642 EM 29 DE MAIO DE 2011:2- Considerando-se a extinção do feito nos termos do art. 794, I, CPC e a certidão de trânsito em julgado (fl. 641), retornem os autos ao arquivo com baixa-findo.3- Intimem-se.

0028666-56.2000.403.0399 (2000.03.99.028666-4) - PAULO VIZIOLI(SP061275 - SUELI MARIA CRYSTAL BELLO DOS SANTOS E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP079828 - JOAO ALFREDO MORALES MORENO WOLF) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

1- Folha 231: Intimem-se a parte autora por meio de seu advogado para, querendo, promover atos de cumprimento da sentença. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0034611-90.2000.403.6100 (2000.61.00.034611-2) - OSVALDO GIROLDO SANCHEZ X ZILAH TEIXEIRA XAVIER(SP035906 - CARLOS DOS SANTOS E SP109821 - NELIDA CRISTINA DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME E SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR)

1- Intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio de seu procurador para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0029872-06.2002.403.6100 (2002.61.00.029872-2) - MARLENE VIEIRA MOIA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folhas 139/140: Homologo os cálculos apresentados pela parte autora às folhas 127/129. 2- Requeiram as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.3- Int.

0011136-03.2003.403.6100 (2003.61.00.011136-5) - VALENTIM ANTONIO DE OLIVEIRA X ISABEL ALVES G DE OLIVEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

1- Folhas 165/167: Assiste razão à Caixa Econômica Federal, visto que os extratos levados em consideração pela contadoria nos cálculos de folhas 160/162 são de contas poupanças com aniversário na segunda quinzena do mês, sem contar que tal discussão encontra-se preclusa ante a sentença de folhas 108/1122- Assim, levando ainda em conta as informações do contador de folha 159, homologo os cálculos por este apresentados às folhas 143/144.3- Requeiram as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.4- Int.

0005413-95.2006.403.6100 (2006.61.00.005413-9) - CESARINA ANDREINA DARGENIO - ESPOLIO (IRIS CASSATELA PAES)(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP241837 - VICTOR JEN OU)

1- Folhas 181/186: Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 173/175, pois elaborados de acordo com o julgado.2- Requeiram as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.3- Int.

0007227-11.2007.403.6100 (2007.61.00.007227-4) - HARUISHI MORI(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0012272-93.2007.403.6100 (2007.61.00.012272-1) - THEREZA BAETA NEVES X ZELIA BAETA NEVES(SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Folhas 126/127: Intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio de seu procurador para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0012463-41.2007.403.6100 (2007.61.00.012463-8) - ELIZABETH SPRENGEL DE OLIVEIRA(SP166202 - BRUNA BLASIOLI FRANZOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente as determinações contidas no ofício juntado à folha 70, conforme requerido pela parte autora às folhas 209/210, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória.2- Int.

0013306-06.2007.403.6100 (2007.61.00.013306-8) - EDUARDO DE OLIVEIRA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Folha 139: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de classe, bem como o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária.2- Int.

0016589-37.2007.403.6100 (2007.61.00.016589-6) - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA MORAIS(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Ante a informação prestada à folha 126, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às folhas 114/116, porquanto realizados de acordo com o julgado. 2- Requeiram as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.3- Int.

0004037-28.2007.403.6104 (2007.61.04.004037-5) - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE)

1- Folhas 90/92: Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2- Int.

0004991-52.2008.403.6100 (2008.61.00.004991-8) - JOAO BOSCO PEREIRA BOM(SP071023 - VERA LUCIA DA SILVA SOARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Folhas 131/132: Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 125/127. 2- Requeiram as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.3- Int.

0019598-70.2008.403.6100 (2008.61.00.019598-4) - TEREZINHA CLARA DE SOUZA - ESPOLIO X CEZAR DE SOUZA FILHO(SP237059 - DANIEL DE MORAES SAUDO E SP215713 - CARLA DANIELLE SAUDO GUSMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Folhas 70/77: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos de conta-poupança trazidos pela CEF. 2- Após, ou no silêncio venham os autos conclusos para sentença.3- Int.

0028866-51.2008.403.6100 (2008.61.00.028866-4) - RUBIA MAGNOLIA LOBO COSTA(SP254007 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folha 198 e folhas 201/202: Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 177/182, pois elaborados de acordo com o julgado.2- Requeiram as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.3- Int.

0032512-69.2008.403.6100 (2008.61.00.032512-0) - JUAREZ ALVEZ MADEIRA X JUAREZ SILVA MADEIRA(SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 117/119, pois elaborados estritamente de acordo com o julgado.2- Requeiram as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.3- Int.

0033199-46.2008.403.6100 (2008.61.00.033199-5) - IOLANDA SCLEARUC IRACCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folhas 144/146: Cumpra a parte autora integralmente, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias a decisão de folha 128. 2- Após, ou no silêncio venham os autos conclusos para sentença.3- Int.

0033605-67.2008.403.6100 (2008.61.00.033605-1) - KOJI YASAKI X EDNA SATIKO MEGURO YASAKI(SP222871 - FERNANDA NAOMI YASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Folhas 98/99: Intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio de seu procurador para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0033905-29.2008.403.6100 (2008.61.00.033905-2) - HEIDI STRECKER GOMES(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folhas 74/81: Intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio de seu procurador para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0000727-55.2009.403.6100 (2009.61.00.000727-8) - JUAN DE CASTRO CONDE - ESPOLIO X JOAO ANTUNES DE CASTRO CONDE X ESTHER ANTUNES DE CASTRO(SP163015 - FERNANDA DOS SANTOS LORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folha 95: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número da IDENTIDADE REGISTRO GERAL; do CPF; da inscrição no órgão de classe, bem como o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária.2- Int.

0000950-08.2009.403.6100 (2009.61.00.000950-0) - FLORA HELENA DA SILVA(SP169951 - MESSIAS JUSTINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 39/35: Diante dos extratos ora apontados, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o item 02 do despacho de folha 27, sob a pena nele cominada.2- Int.

0001335-53.2009.403.6100 (2009.61.00.001335-7) - VICENTE MARIO SCRAMUZZA - ESPOLIO X RENATO SCRAMUZZA X RENATO SCRAMUZZA X BLUETTE BULLARA DE MIRANDA(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER E SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

1- Intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio de seu procurador para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0001602-25.2009.403.6100 (2009.61.00.001602-4) - LUIZ BATTAGLIA(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Folhas 135/136: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de classe, bem como o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária.2- Int.

0019506-58.2009.403.6100 (2009.61.00.019506-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032550-81.2008.403.6100 (2008.61.00.032550-8)) JOSE DANGELO - ESPOLIO X JANE DANGELO FIORENTINO(SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Cumpra a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, a decisão de folha 58, para tanto fazendo

juntar aos autos CERTIDÃO, mormente do Juízo da Vara de Sucessões onde indica que à JANE D ANGELO foi deferido a qualidade de inventariante do espólio deixado por José D Angelo.2- Int.

0016437-81.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032291-86.2008.403.6100 (2008.61.00.032291-0)) JOSE BARROS DE ALMEIDA(SP242269 - ANSELMO WILSON ROGERIO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA)

1- Folhas 55/59: Compareça o advogado Anselmo Wilson Rogerio Macedo, inscrito na OAB/SP sob o n.242.269, no prazo de 48 horas para assinar o pedido protocolizado em 02/03/2011, sob pena de desentranhamento.2- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022881-58.1995.403.6100 (95.0022881-5) - ESTEVAO CAPUTTO(SP098380 - MARIUSA PIRES RICARDO E SP094660 - LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA E SP083036 - SILVIA ALVES PEREIRA E SP303402 - BRUNO MARQUES SIQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP104089 - MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ESTEVAO CAPUTTO

1- Folhas 270/272: Ante as informações contidas no detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores juntada às folhas 258/264, notifiquem o Autor, ora executado, por meio de seu advogado, do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º e 2º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. 2- No silêncio determino a transferência do valor bloqueado para conta judicial a disposição deste Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput da aludida Resolução. 3- Camprova a transferência ora determinada, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, ora exequente, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a satisfação de seu crédito.4- Int.

Expediente Nº 6268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039821-06.1992.403.6100 (92.0039821-9) - ROBERTO MESQUITA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP091505 - ROSA MARIA BATISTA E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Despacho em inspeção: 2- Dê ciência às partes da descida destes autos do TRF3. 3- Ante o acórdão proferido às folhas 456/458 deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, INTEGRALMENTE verba honorária na qual foi condenada, àquela incidente sobre o valor creditado na conta do autor em razão de sua adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001. 4- Int.

0049424-30.1997.403.6100 (97.0049424-1) - ALBERTO PEREIRA X TANIA REGINA VIVEIROS PEREIRA(SP093176 - CLESLEY DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

1- Despachado em inspeção: 2- Folhas 558/567: Diante da documentação apresentada pela parte autora cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o que ficou determinado na sentença transitada em julgado.3- Int.

0007588-43.1998.403.6100 (98.0007588-7) - CLAUDIA REGINA VITTORINO FORTES(Proc. ADRIANA NUNCIO DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)
Autos n.º 98.0007588-7Embargos de Declaração de fls. 270/273:Torno sem efeito os itens 2 e 3 do despacho de fls. 263 e 276 (este ainda não publicado).Compulsando os autos observo que ambas as partes manifestaram, às fls. 255 e 261/262, expressa concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 248/252, razão pela qual restaram homologados pelo item 1 do despacho de fl. 263, homologação esta mantida pela presente decisão.Em seus cálculos, a Contadoria Judicial apurou o montante devido à parte autora em R\$ 626,50 (seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), equivalendo o valor principal a R\$ 548,46, as custas a R\$ 23,19 e os honorários a R\$ 54,85. Os valores depositados pela CEF, por sua vez, totalizam R\$ 978,99, sendo que R\$ 838,23 foram depositados diretamente na conta vinculada ao FGTS da parte autora e R\$ 140,76 depositados pela CEF a título de custas sucumbenciais às fls. 203, 230 e 231 (respectivamente R\$ 83,83, R\$ 54,58 e R\$ 2,35).Portanto, há uma diferença de R\$ 352,49 em favor da CEF.Isto posto determino:1- a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF da quantia de R\$ 85,91, por conta dos depósitos de fls. 203 e 230 e 231 (R\$ 83,83, R\$ 54,58 e R\$ 2,35).2- A expedição de alvará de levantamento em favor do advogado da Autora, dos seus honorários, no valor deR\$ 54,85, por conta do saldo dos depósitos de fls. 203,230 e 231, conforme apurado pela Contadoria Judicial(fl.249).3- A intimação da parte autora nos termos do artigo 475-J do CPC para que efetue o pagamento da diferença devida à Ré, do valor de R\$ 266,58, resultante da diferença que lhe foi creditada a maior, conforme apurado pela Contadoria (R\$ 352,49), deduzido o valor de R\$ 85,91, cujo levantamento foi deferido no item 1, supra. Int.

0027936-82.1998.403.6100 (98.0027936-9) - LOURDES MENDES X PAULO ROGERIO NASCIMENTO PINTO X SEBASTIAO QUERINO DA SILVA X TEREZA BEZERRA DE LIMA X WELITON ALMEIDA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
1- Despachado em inspeção: 2- Folhas 433/435: Preliminarmente manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora quanto aos honorários. 3- Int.

0045050-34.1998.403.6100 (98.0045050-5) - VALMIR SALVADOR SOARES DE LIMA X ISRAEL MALTA DE SA X EDNALDO CAMILO TAUA X EUSA BATISTA DE MELO X AVELINO DE DEUS GOMES DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO GODINHO X ROSEMEIRE DIAS VASCONCELOS DA SILVA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X MARCO ANTONIO DA CRUZ X AURELINA PEREIRA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
1- Folhas 483/484: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora, notadamente quanto ao coautor Marco Antônio da Cruz e o vínculo empregatício que este manteve com o Banco Itaú S/A, no período de 13/01/86 a 13/10/99, conforme bem informa cópia da CTPS juntada à folha 70.2- Int.

0076295-60.1999.403.0399 (1999.03.99.076295-0) - ANA MARIA PEREIRA DE ASSUNCAO(SP072460 - ROLDAO LOPES DE BARROS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
1- Despachado em inspeção: 2- Folha 462: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a inércia da parte autora, ora executada. 3- Int.

0020457-04.1999.403.6100 (1999.61.00.020457-0) - ADEMILDES MARIA PAVIGLIONE X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X LUIZ VIANNA NONATO X MARCIA DE REZENDE ALVES X MIRIAN FERREIRA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
1- Despacho em inspeção: 2- Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 477/480. 3- Defiro à Caixa Econômica Federal que proceda ao estorno à conta vinculada ao FGTS do valor pago à maior.4- Em tendo o(s) autor(es) sacado todo valor existente na prefalada conta, requeira a CEF o que entender de direito.5- Int.

0033338-13.1999.403.6100 (1999.61.00.033338-1) - ALCEBIADES CARLOS DOS SANTOS X ALDINEIA APARECIDA APARICIO X ALFREDO ROBERTO RAIMUNDO X ALIBERATO TORBITONI X ALICE FERREIRA MACHADO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
1- Folhas 467/468: Preliminarmente à decisão dos embargos de declaração traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias os extratos de pagamentos e/ou depósitos realizados nas contas vinculadas dos autores que firmaram o termo de adesão, ou seja , Alfredo Roberto Raimundo e Alice Ferreira Machado.2- Int.

0059364-48.1999.403.6100 (1999.61.00.059364-0) - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO)
1- Folhas 366/367 e folhas 356/357: Preliminarmente à decisão dos embargos esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o alvará de levantamento de verba honorária juntado à folha 328. 2- Int.

0028215-97.2000.403.6100 (2000.61.00.028215-8) - ADAUTO JUSTINIANO PEREIRA DE PAIVA X ANTONIO CARLOS FERREIRA X CORALIA LOYOLA FELIPE X MARIA CONCEICAO DE MELO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
1- Despacho em inspeção; 2- Folha 452: Indefiro a remessa destes autos à contadoria, pois deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, na qualidade de fiscalizadora e gestora das contas vinculadas ao FGTS, apresentar sua planilha com cálculos especificados do valor que julga deva ser ressarcido ao Fundo, sob pena de ser considerada satisfeita a obrigação com a consequente extinção do feito.3- Int.

0035360-10.2000.403.6100 (2000.61.00.035360-8) - OLINDO PAGANINI FILHO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)
Autos n.º 2000.61.00.035360-8Petição de fls. 268 e Embargos de Declaração de fls. 269/270:Melhor analisando os autos, observo que o E.Tribunal Regional Federal, ao apreciar o Recurso da Ré, anotou expressamente no V. Relatório do V.Acórdão, que outrossim, não conheço da questão relativa aos juros e correção monetária a partir da citação, pois não houve condenação nesse sentido (confira à fl. 135 dos autos).Dessa forma, como a sentença foi omissa a respeito da condenação nos juros de mora(fls. 88/93), há que prevalecer o que expressamente constou no pedido formulado pela

Ré em sua apelação (fls. 96/111), mais expressamente à fl. 109, ao requerer ao E.Tribunal que os juros demora incidam apenas a partir da efetiva citação, representando a referida petição o reconhecimento, por parte da Ré, desse direito do Autor, uma vez que esta foi a sua pretensão recursal.Portanto, solucionando os embargos declaratórios da Ré, mantendo a decisão de fl. 254, que determinou à Contadoria Judicial que efetuasse os cálculos com o cômputo dos juros de mora a partir da citação pelos fundamentos supra.Considerando-se que a Contadoria Judicial apurou os juros de mora a partir da citação, homologo seus cálculos, conforme laudo de fls. 258/261, devendo a Ré proceder ao pagamento da diferença apurada, ou seja R\$ 8.545,32(nesse valor já incluído os honorários advocatícios de R\$ 405,96), valor esse a ser atualizado a partir de agosto/2006.Face à decisão supra, considero prejudicado o pedido formulado pelo Autor, à fl. 268. Int.

0001509-43.2001.403.6100 (2001.61.00.001509-4) - NARA CHIECHI HENRIQUES X MILTON CORREA MEYER X PAULO HIROSHI YAMASHITA X REGINA CELIA FERREIRA NORONHA X MARIA ZELIA CORREA PEDROSO X CECILIA ELIZABETH PEREIRA X REINALDO CASTRILLO X JOSE AUGUSTO DE FREITAS X IVONE GOES DE ANDRADE X SUELI OLIVEIRA FRANCIOSI(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

0006706-76.2001.403.6100 (2001.61.00.006706-9) - JOSE LUIZ GONCALVES DA SILVA X ORLANDO LOPES CARDOSO X VITAL RAMALHO FIGUEIRO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 318/319.O Acórdão de fls. 105/107, invocado pela CEF em sua petição, foi claro ao estabelecer :Quanto aos honorários devidos pela CEF, havendo condenação, devem ser fixados em 10% sobre o seu valor atualizado, e não sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, considerando a natureza repetitiva da matéria em julgamento.Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil, rejeitos as preliminares suscitadas e dou parcial provimento ao recurso para excluir da condenação os índices em confronto com a jurisprudência do STF e STJ, fixando a sucumbência recíproca, nos termos dos fundamentos explicitados.A condenação à verba honorária foi, portanto, expressa, tanto que a CEF efetuou o pagamento da verba honorária devida em relação aos valores pagos aos autores Orlando Lopes Cardoso e Vital Ramalho Figueiro.Observo, ainda, em sede de recurso de apelação interposto em face da sentença de extinção proferida às fls. 232/233, o acórdão de fls. 288/292 dela não conheceu em relação aos apelantes Orlando Lopes Cardoso e Vital Ramalho Figueiro e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso de apelação para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução, para cobrança da verba honorária prevista na sentença condenatória em prol de José Luiz Gonçalves da Silva.Portanto, cumpra a CEF a decisão de fl. 312, efetuando o depósito dos valores devidos a título de honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% incidente sobre os valores pagos ao autor José Luiz Gonçalves da Silva.Int.

0006159-02.2002.403.6100 (2002.61.00.006159-0) - VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP014836 - FREDDY GONCALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. LUIZ GUILHERME PENACCHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

1- Folha 181: Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de classe, bem como o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária.2- Int.

0013778-80.2002.403.6100 (2002.61.00.013778-7) - PEDRO CVENDRYCH(SP018951 - FLAVIO TRABALLI CAMARGO E SP021265 - MOACIR ANTONIO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

1- Despachado em inspeção: 2- Folha 235: Devolvo à Caixa Econômica Federal, o prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar sobre os cálculos, bem como sobre o que levanta a parte autora às folhas 233/234.3- Int.

0024406-94.2003.403.6100 (2003.61.00.024406-7) - PAULO TADEU PINHEIRO DA SILVA X REYNALDO LABA X SILVIA HERNANDES FERNANDEZ X SONIA IASUKA TAIRA X SONIA MARIA PIFFER KNOLL X SUELI MITSUKO KANADA DA SILVA X TERESA CRISTINA CAETANO DA SILVA X TERESA KEIKO HATSUMURA X VERA LUCIA MARCELINO X WILSON ABDALA MALUF FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 408/410 embargos de declaração.A decisão de fl. 358 determinou à Contadoria Judicial que elaborasse seus cálculos de acordo como Provimento 26/01, computando juros de mora desde a citação.A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos às fls. 360/366 observando estritamente a decisão transitada em julgado.Ao contrário do afirmado pela CEF, a Contadoria Judicial não cumulou a taxa Selic com outros índices de correção

monetária. Analisando o demonstrativo de cálculo de fl. 366, observa-se que a Contadoria utilizou os índices aplicados às ações condenatórias em Geral do Provisório 64 para atualizar a dívida no período de 01/01/1989 a 01/11/2003, inclusive computando o índice IPC referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), deferido pela decisão transitada em julgado. A taxa Selic foi aplicada ao período posterior exclusivamente para o cálculo dos juros de mora, em observação ao artigo 406 do vigente Código Civil, tal como expressamente constou na sentença de fls. 142/147, confirmada nesse ponto pelo V. Acórdão de fls. 179/181, mais especificamente à fl. 180/181, razão pela qual não se observa a alegada cumulação. Assim, recebo os embargos de declaração por tempestivos, mantendo a decisão embargada, à qual acresço a fundamentação supra. Cumpra a CEF integralmente o item 2 da decisão de fl. 401, complementando o depósito de fl. 410, uma vez que a Contadoria apontou a existência de uma diferença em favor dos autores no montante de R\$ 732,03, sendo que o valor depositado foi de apenas R\$ 391,43. Int.

0014117-58.2010.403.6100 - VALFRIDO VITAL CAMPOS MARINHO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 155: Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 147/154, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

Expediente Nº 6279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034744-16.1992.403.6100 (92.0034744-4) - DARCI PEREIRA X LUIZ ANTONIO MASCARO X KATUMI SUGAHARA X JOANA SUGAHARA BRUM X SAKAE SUGAHARA X FIDELMINO MADALOZZO X OSCAR SPILAK X JOSE ANTONIO RINALDI X PAULO EDUARDO SALVADOR X APARECIDA TOYOKO AMANO X APARECIDO MORETI X JOAO CLERIO DE OLIVEIRA X VANIR DAMAS DE OLIVEIRA X FLAVIO DAMAS DE OLIVEIRA X DENISE DAMAS DE OLIVEIRA MORELLI X FABIO DAMAS DE OLIVEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ante a habilitação dos herdeiros às fls. 283 e a manifestação da União Federal às fls. 296/297, expeça-se o alvará de levantamento para os herdeiros de KATUMI SUGAHARA, em nome do Dr. DALMIRO FRANCISCO, conforme abaixo: 1 - Para a sucessora JOANA SUGAHARA BRUM, no valor de R\$ 961,34 e 2 - Para a sucessora SAKAE SUGAHARA, no valor de R\$ 961,33. Intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009434-92.1999.403.0399 (1999.03.99.009434-5) - MARIO PEREIRA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARCELO FERREIRA ABDALA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1- Folha 329: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 313, em nome da advogada Deni Gomes Ribeiro de Lima, Identidade Registro Geral n.11.020.623; CPF n.107.605.158-83; OAB/SP n.136.395. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária. 3- Int.

0112982-36.1999.403.0399 (1999.03.99.112982-3) - MARIA DAS NEVES MARCOS CORREIA(Proc. CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Folha 342: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 337, em nome da advogada Maurício Alvarez Mateos, Identidade Registro Geral n.23.273.589-X; CPF n.200.906.468-27; OAB/SP n.166.911. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária. 3- Int.

0020764-55.1999.403.6100 (1999.61.00.020764-8) - JOSE MIGUEL DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DE LIMA X JULIONETE BARBOSA DIAS X LUCIMAR SOUZA X LUIS RIBEIRO DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 478/479: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 462, em nome da advogada Tatiana dos Santos Carmadella, Identidade Registro Geral n.19.643.443-9; CPF n.128.881.298-17; OAB/SP n.130.874. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária. 3- Int.

0017896-70.2000.403.6100 (2000.61.00.017896-3) - GERALDO ANTONIO VIEIRA X MARIA CARMEN RENZI SANTEJAN X MARLENE CARAVANTE X PAULO KANJI YADA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o despacho de fl. 406, expedindo-se alvará de levantamento. A parte interessada deverá comparecer em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias para retirada do alvará. Int.

0032958-53.2000.403.6100 (2000.61.00.032958-8) - JOSE ATANAZIO SOBRINHO X IVONE ATANAZIO X MARCIA REGINA DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Cumpra-se o despacho de fls. 194, expedindo o alvará de levantamento do valor constante na guia de fls. 169. Intime-se a parte interessada para comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento. Int.

0040206-70.2000.403.6100 (2000.61.00.040206-1) - ANA MARIA MENDES DE FREITAS SOUZA X ANTONIA MARIA ALVES X ANTONIA QUITERIA DA COSTA PAZ X ANTONIA RODRIGUES DE LIMA X ANTONIA SILVA DOS SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 432/434: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 416, em nome da advogada Tatiana dos Santos Carmadella, Identidade Registro Geral n. 19.643.443-9; CPF n. 128.881.298-17; OAB/SP n. 130.874. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária. 3- Int.

0010120-82.2001.403.6100 (2001.61.00.010120-0) - JANE GOMES MARTINS MONCHERO X JOEL PEREIRA MIRANDA X JOELSON PEREIRA CHAVES (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Considerando que o número da conta está ilegível na cópia da guia de depósito de fls. 199, providencie a secretaria informações sobre o número correto da conta junto ao Gerente da Caixa Econômica Federal. Após, cumpra-se o despacho de fls. 265.

0007876-78.2004.403.6100 (2004.61.00.007876-7) - HELIO FERREIRA DE MOURA X MARIA DE FATIMA TEIXEIRA MARCOS GARCIA (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cumpra-se o despacho de fls. 171, expedindo o alvará de levantamento para a parte autora. Intime-se o patrono do autor para comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento. Pa 1, 10 Int.

0015514-65.2004.403.6100 (2004.61.00.015514-2) - CRISTIVAO DE OLIVEIRA MENEZES X IRANI PEREIRA NUNES X JORGE LUIZ GOMES X JOSAFÁ DE SOUZA SOARES X MANOEL LUCENA DE MELO X MANOEL VITORINO DOS SANTOS X SEBASTIAO LIMA BITTENCOURT (SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

DESPACHO DE FL. 190: Retifico o número da folha onde está juntada a guia de depósito porque onde se lê fl. 129 no despacho de fl. 188, deve ser lido fl. 173. Publiquem-se os despachos de fls. 188 e 189, juntamente com o presente despacho. Int. DESPACHO DE FL. 188: 1- Folha 186: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 129, em nome do advogado Márcio Ferezin Custódio, Identidade Registro Geral n. 18.458.727-X-SSP/SP; CPF n. 107.864.928-64; OAB/SP n. 124.313. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária. 3- Int. DESPACHO DE FL. 189: Cumpra-se o despacho de fls. 188, expedindo o alvará de levantamento. Intime-se a parte interessada para comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento. Int.

0017812-88.2008.403.6100 (2008.61.00.017812-3) - PAULO SPINA (SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 75/79: Considerando a petição do autor (fl. 86), ora exequente, concordando com os cálculos apresentados pela CEF, ora executada, e o pedido da CEF à fl. 85, determino que seja expedido ofício autorizando a reapropriação do saldo remanescente pela CEF, total de R\$ 73.315,51, e alvará de levantamento em nome de Eduardo Volponi RG: 21.849.115-3; CPF: 115.172.588-98; OAB: 197.681/SP, no valor de R\$ 22.139,99. A parte interessada deverá comparecer no prazo de 5 dias nesta Secretaria a fim de retirar o alvará. Int.

Expediente Nº 6290

MONITORIA

0001802-37.2006.403.6100 (2006.61.00.001802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X AZEVEDO E AZEVEDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X OSNY AZEVEDO FILHO (SP151641 - EDUARDO PAULO

CSORDAS)

Fls. 275/276: defiro a devolução de prazo para a parte ré se manifestar sobre a proposta de honorários periciais. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0018637-66.2007.403.6100 (2007.61.00.018637-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE REGO ALVES(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X MARIA CANDIDA RIBAS(SP127189 - ORLANDO BERTONI)

Fls. 164/224: defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0035143-20.2007.403.6100 (2007.61.00.035143-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTER ALLVYM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X HELIO BALDINOTTI SIMPLICIO DA SILVA X EDSON FERREIRA DO ALTO

Fls. 257: defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (DRF) para que forneça a última declaração de imposto de renda dos réus CENTER ALLVYM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 05.914.971/0001-60, HÉLIO BALDINOTTI SIMPLICIO DA SILVA, inscrito no CPF sob nº 116.264.278-52 e EDSON FERREIRA DO ALTO, inscrito no CPF sob nº 304.792.448-12, no prazo de 20 (vinte) dias. Atendida a determinação, tornem os autos conclusos. Int.

0015006-80.2008.403.6100 (2008.61.00.015006-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ANDREIA DONATO FERREIRA

1- Fls. 96/98: defiro a expedição de ofício ao DETRAN/SP para verificação de existência de veículo automotor em nome da executada ANDREIA DONATO FERREIRA, inscrita no CPF sob nº 152.336.408-48. 2- Havendo veículo automotor em nome da executada, deverá o DETRAN/SP proceder à indisponibilização do bem localizado, informando ao juízo sobre o seu cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0017540-60.2009.403.6100 (2009.61.00.017540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP229525 - ANDRÉIA ERNANDES MARTINS E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA

Fls. 59/63: anote-se. Fls. 55/58: intime-se a parte ré, ora devedora, para efetuar o pagamento da quantia apontada às fls. 55/58 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002066-15.2010.403.6100 (2010.61.00.002066-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VIVIANE DOMINGUES RODRIGUES(SP130002 - EDSON TADEU VARGAS BRAGA)

Fls. 53: anote-se o advogado constituído no sistema processual informatizado. Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo ofertada pela parte ré às fls. 51/58 no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002683-72.2010.403.6100 (2010.61.00.002683-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RAINHA VITORIA PRODUCOES E EVENTOS LTDA(SP261037 - JAIRO APARECIDO CUNHA DOMINGUES E SP286742 - RITA DE CASSIA FERREIRA DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA PIERRE PEREIRA(SP261037 - JAIRO APARECIDO CUNHA DOMINGUES E SP286742 - RITA DE CASSIA FERREIRA DE OLIVEIRA)

Diante da disposição das partes em solucionar o feito mediante acordo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA ____/____/____ ÀS _____ HORAS. Intimem-se as partes por meio de seus advogados. Int.

0011141-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILTON BATISTA DE MORAIS

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018302-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIA VERONICA SIMIANO RIBEIRO

Antes do cumprimento do despacho retro, intime-se a CEF para que esclareça se o endereço declinado às fls. 42 trata-se do endereço da ré SILVIA VERONICA SIMIANO RIBEIRO, tendo em vista que a petição de fls. 42 menciona LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE como ré. Elucidada a questão, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0703962-19.1991.403.6100 (91.0703962-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673108-42.1991.403.6100 (91.0673108-2)) PENTAFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP077510 - FERNANDO

ANTONIO DE ALMEIDA NEVES E SP121702 - FABIANA MARIA GARRIDO SANTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 182/183: Defiro o leilão conforme requerido pela União Federal.Considerando-se a realização da 87ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/10/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 18/10/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0057795-80.1997.403.6100 (97.0057795-3) - PREVI NOVARTIS - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP084147 - DELMA DAL PINO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Primeiramente, expeçam-se ofícios às instituições financeiras BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASL S/A (endereço fls. 43), BANCO CITIBANK S/A (endereço fls. 45) e ao BANCO BOSTON S/A (endereço fls. 47) para que informem os valores retidos a título de CPMF nestes autos, nos termos da decisão liminar de fls. 29/30, bem como para que transfiram estes valores para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, para fins de conversão em renda em favor da União Federal, informando que a parte impetrante PREVI NOVARTIS - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA é cadastrada no CNPJ sob nº 59.091.736/0001-65, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno aos autos dos ofícios cumpridos, tornem os autos conclusos. Int.

0029007-22.1998.403.6100 (98.0029007-9) - ALEXANDRE DE BARROS X RONALDO ANTON DE JONGH(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 319/344 e 351/357), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos pertinentes. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação, a iniciar-se pela parte impetrante. Int.

0039356-50.1999.403.6100 (1999.61.00.039356-0) - SIEMENS CONSULTORIA S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante da informação supra, determino:1) a expedição de alvará de levantamento do valor de R\$ 4.384.518,51, correspondente a 55,6213% do depósito efetuado em 30/04/2004 (atualizado em 14/06/2011 para R\$ 7.882.804,82) em favor da parte impetrante, devendo seu patrono ser intimado em Secretaria para retirada do alvará de levantamento. 2) a intimação da União Federal para que se manifeste expressamente se concorda ou não com a transferência dos depósitos de competência de dezembro/02 a março/04 para os autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.003578-2, nos termos do requerido pela parte impetrante às fls. 969/970, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0009693-41.2008.403.6100 (2008.61.00.009693-3) - JOSE LUIZ CUNHA X VAGNER PLACIDO DOS SANTOS X VANILSON PEREIRA DA ROCHA(SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 160/169: concedo à União Federal o prazo de 30 (trinta) dias para que possa obter as informações necessárias ao deslinde do feito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0010035-47.2011.403.6100 - EDILENE DE SOUZA RIBEIRO(SP121294 - OLGA MARIA FERREIRA ABREU) X REPRESENTANTE DA FACULDADE JOANA DARC-FADISP

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º: 00100354720114036100IMPETRANTE: EDILENE DE SOUZA RIBEIROIMPETRADO: REPRESENTANTE DA FACULDADE JOANA DARC - FADISPVistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo lhe garanta o direito líquido e certo à bolsa de estudos, instituída pelo Programa Universidade para Todos - PROUNI. Aduz, em síntese, que inscreveu-se no Programa Universidade para Todos, instituído pela Lei n.º 11.096/2005, para realizar o curso de Ciências Contábeis com bolsa de estudos integral, sendo certo que, em que pese ter obtido média aritmética superior ao determinado na Portaria Normativa n.º 04/2011, foi reprovada por ausência de registro. Alega, entretanto, que a autoridade impetrada, a qual aderiu ao Programa Universidade para Todos, não entregou a documentação necessária à Coordenação do PROUNI, notadamente os comprovantes da situação sócio-econômica da impetrante e de sua família, o que ensejou a sua irregular reprovação, razão pela qual busca o Poder Judiciário para. Entretanto, antes da apreciação do pedido liminar, entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada.Assim, providencie a impetrante cópia dos documentos que instruem a petição inicial, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se. Oficie-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDOJuiz Federal

0010882-49.2011.403.6100 - CETENCO ENGENHARIA S/A(SP207541 - FELIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00108824920114036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CETENCO ENGENHARIA S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo determine a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros (SAT, Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SENAI E SESI) incidentes sobre o terço constitucional de férias e sobre as horas extras e respectivos adicionais, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores. Aduz, em síntese, inexistência das contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a terceiros, quando pagas a título de terço constitucional de férias e horas extras, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. É o relatório. Passo a decidir. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Inicialmente, quanto ao terço constitucional de férias, quanto estas forem gozadas pelo trabalhador (que é o caso dos autos), possuem a mesma natureza da verba principal, ou seja, tem natureza salarial. Assim, quando as férias são gozadas pelo trabalhador, o que ele recebe caracteriza-se como remuneração (inclusive o acréscimo de um terço), pois que neste caso inexistente qualquer fundamento para que o empregado seja indenizado. Veja que o sentido da indenização é o de repor uma perda, o que não ocorre quando o empregado goza suas férias. A perda ocorre exatamente quando o empregado deixa de gozar suas férias em razão da rescisão do contrato de trabalho, o que, todavia, não é a hipótese dos autos. Em relação às horas extras e respectivos adicionais, estas também possuem natureza nitidamente remuneratória por representarem a contraprestação pecuniária pelo trabalho do empregado após a jornada normal, fato que justifica o acréscimo uma vez que neste caso o desgaste é também maior, porém não modifica a natureza jurídica da verba paga a este título. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Determino a citação do Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação - FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e Serviço Social da Indústria - SESI para que, querendo, apresentem contestação em relação ao presente feito, nos termos do art. 24, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0026180-23.2007.403.6100 (2007.61.00.026180-0) - CLAUDIO ROBERTO FORTES ROCHA E SILVA (SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Oficie-se à CEF para que informe ao juízo o número da conta para a qual foram transferidos os valores provenientes de transferência via BACENJUD, nos termos do detalhamento de fls. 132/133, no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0731194-06.1991.403.6100 (91.0731194-0) - GUSA AGRO PECUARIA LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 328/330) no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

0018011-28.1999.403.6100 (1999.61.00.018011-4) - ADALBERTO DAMASCENO DE SOUSA X IVETE FREIRE DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Aguarde-se manifestação da CEF nos autos em apenso, tendo em vista tratar-se do mesmo imóvel. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0022795-48.1999.403.6100 (1999.61.00.022795-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018011-28.1999.403.6100 (1999.61.00.018011-4)) ADALBERTO DAMASCENO DE SOUSA X IVETE FREIRE DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Fls. 187/189: requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004072-39.2003.403.6100 (2003.61.00.004072-3) - JOSE AMERICO CARRILHO PEREIRA X ANDREA DAMATO PEREIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 221 (certidão de fls. 245), oficie-se ao 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital para que se autorize à CEF realizar o registro da Carta de Arrematação/Adjudicação referente ao imóvel matriculado sob nº 56.379 (fls. 253/262), devendo o 16º Cartório informar ao juízo sobre o cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprido o ofício, dê-se nova vista à CEF e, se nada mais for requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000142-32.2011.403.6100 - ODILON CARLOS DE PAIVA - MENOR X CARLOS JOSE DE PAIVA BRAGA DA SILVA(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X UNIAO FEDERAL

TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO CAUTELAR INOMINADAPROCESSO Nº: 0000142-32.2011.403.6100AUTOR: ODILON CARLOS DE PAIVA RÉ: UNIÃO FEDERALREG. N.º /2011SENTENÇATrata-se de Ação Cautelar, com pedido liminar, para que este Juízo garanta o direito do autor de matricular-se na Escola Preparatória de Cadetes do Ar - EPCAR, mediante sua inclusão no quadro dos aprovados no exame promovido pelo Departamento de Ensino da Aeronáutica. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com sua reprovação no exame de aptidão psicológica para sua admissão no Curso Preparatório de Cadetes do Ar, sendo considerado inapto no Teste de Atenção Concentrada. Alega que a ré não estabeleceu critérios para a realização do referido exame e obtenção dos resultados. Acrescenta que interpôs recurso administrativo em razão de sua reprovação, entretanto, não obteve êxito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/80.O pedido liminar restou indeferido às fls. 84/85.A União contestou o feito às fls. 89/104. Preliminarmente alega a ausência de capacidade postulatória do autor e a inadequação da via eleita. No mérito pugna pela improcedência. Instada a se manifestar em réplica, fl. 105, a parte autora permaneceu silente. É o relatório. Decido.1. Das Preliminares1.1 Da Ausência de Capacidade Postulatória A ré alega que, em sendo o autor menor, não estaria devidamente representado nestes autos, pois que sendo menor deveria estar sendo assistido por seu genitor. Não procede a preliminar uma vez que consta na petição inicial que o autor está sendo representado por seu genitor, qualificando ambos. A procuração de fl. 06, por sua vez, foi assinada por Carlos José de Paiva Braga da Silva, genitor do autor e seu representante legal, inexistindo em razão disso, a alegada irregularidade processual.1.2 Inadequação da via eleitaA União alega que a medida pretendida pela parte autora tem caráter satisfativo, o que tornaria a cautelar via inadequada.Ocorre, contudo que o caráter satisfativo da medida pretendida não é incompatível com o rito das cautelares, sendo muitas vezes o único meio de se resguardar um direito ameaçado. O que importa para a adequação da medida cautelar é a necessidade de resguardar o suposto direito contra o risco de seu perecimento, enquanto não se decide de forma definitiva a ação principal. Portanto, ao menos em tese, vejo como adequado o rito adotado pelo Autor. 2. Do MéritoO autor participou do Exame de Admissão ao Curso Preparatório de Cadetes do Ar do ano de 2011, submetendo-se às instruções específicas aprovadas pela Portaria DEPENDENS n.º 180-T/DE-2, de 19.05.2010.O exame de admissão constituiu-se em quatro etapas: exame de escolaridade, inspeção de saúde (INSPSAU); Exame de Aptidão Psicológica (EAP) e Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF).Ao cuidar do processo seletivo, item 5 da instrução, tratou especificamente do EAP no item 5.5 segundo o qual:5.5 EXAME DE APTIDÃO PSICOLÓGICA (EAP)5.5.1 O EAP do processo seletivo avaliará o candidato nas áreas da personalidade, aptidão e interesse, conforme o padrão seletivo estabelecido para a atividade que irá exercer.5.5.2 O resultado do EAP para cada candidato será expresso por meio das menções INDICADO ou CONTRA-INDICADO.5.5.3 O EAP será realizado sob a responsabilidade do Instituto de Psicologia da Aeronáutica (IPA), segundo os procedimentos e parâmetros fixados em documentos e instruções do Comando da Aeronáutica e da ICA 38-7/2004 Instruções Reguladoras dos Exames Psicológicos do Comando da Aeronáutica, aprovada por intermédio da Portaria COMGEP n.º 114/5EM, de 15 de julho de 2004, constante da página oficial deste Exame.5.5.4 Somente será considerando INDICADO no EAP o candidato que obtiver resultado favorável dentro dos padrões e diretrizes estabelecidos pelo Instituto de Psicologia da Aeronáutica (IPA).5.5.5 O candidato que obtiver a menção CONTRA-INDICADO no EAP poderá solicitar Documento de Informação de Aptidão Psicológica (DIAP), dentro do prazo

previsto no Calendário de Eventos. Verifica-se, portanto, que ao contrário do alegado pela parte autora, a análise psicológica dos candidatos foi efetuada pelo Instituto de Psicologia da Aeronáutica (IPA), ou seja, órgão do exército com conhecimento específico na área de psicologia. Tal avaliação tomou por base os procedimentos e parâmetros fixados em documentos e instruções do Comando da Aeronáutica e da ICA 38-7/2004 Instruções Reguladoras dos Exames Psicológicos do Comando da Aeronáutica, aprovada por intermédio da Portaria COMGEP n.º 114/5EM, de 15 de julho de 2004. As informações referentes à esta avaliação psicológica consta às fls. 60/61 destes autos. O objetivo deste exame é verificar a capacidade do candidato adaptar-se ao curso e à carreira militar da Aeronáutica; portanto, não se trata de exame psicológico comum, mas sim, de um exame voltado para uma atividade específica, qual seja, a carreira militar aeronáutica. Assim, é natural que os padrões e critérios adotados sejam diferenciados e estabelecidos pela própria instituição. Analisando o documento de fl. 09, observa-se que o autor foi considerado inapto no teste de aptidão, no quesito atenção concentrada. Isto não significa que o autor tenha um déficit de atenção, ou mesmo dificuldade na concentração para o exercício de qualquer atividade (o que resta comprovado pelos exames psicológicos acostados às fls. 12/18), significa apenas que para as atividades militares na aeronáutica, sua atenção concentrada foi considerada insuficiente no momento da avaliação. É Razoável que, particularmente na aeronáutica, haja um rigor maior no quesito concentração, tal como se exige, por exemplo, dos controladores de voo, pilotos, etc. Nesta circunstância, deve prevalecer o critério técnico adotado pelos membros do Instituto de Psicologia da Aeronáutica visando selecionar alunos que, ao ver da própria instituição, possuam condições psicológicas satisfatórias para bem desenvolver as atividades que lhes forem atribuídas. Em outras palavras, nada impede que no futuro o autor venha atender o requisito de concentração nos moldes estabelecidos pelo IPA, uma vez que este requisito permite o constante aprimoramento. Em síntese, não vislumbro presente o requisito do *fumus boni iuris*, para a concessão da medida cautelar ora requerida. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de custas de que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos ao autor à fl. 84 dos autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027240-41.2001.403.6100 (2001.61.00.027240-6) - LUCIO SANTIAGO DA SILVA X DULCINEIA ORNELAS DOS SANTOS DA SILVA (SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIO SANTIAGO DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 276/291. Int.

Expediente Nº 6291

MONITORIA

0022217-46.2003.403.6100 (2003.61.00.022217-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERNANDES X HOGLA DE OLIVEIRA FERNANDES
Fls. 169/176: DECRETO O SEGREDO DE JUSTIÇA. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0036023-51.2003.403.6100 (2003.61.00.036023-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X AUTO FRIOS E LATICINIOS LTDA - ME (SP146198 - LUIZ SERGIO KOSTECZKA)

Diante da apropriação pela CEF do valor depositado na conta nº 0265.005.304084-7, conforme informado às fls. 192, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0036984-89.2003.403.6100 (2003.61.00.036984-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARISA FERNANDES DE SOUZA RONDONI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 175 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004726-84.2007.403.6100 (2007.61.00.004726-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANTONIO KENZO TERUYA (SP132634 - MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARIONI E SP146496 - RICARDO ANTONIO CHIARIONI)

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005286-26.2007.403.6100 (2007.61.00.005286-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MENEN DIGITACAO S/C LTDA - ME X MENANDRO RODRIGUES FILGUEIRA X JOAO RODRIGUES FILGUEIRA (SP132487 - SERGIO RICARDO DE SOUZA PINTO E SP132426 - PEDRO

NETO SOARES FERREIRA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005908-08.2007.403.6100 (2007.61.00.005908-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROGERIO FERREIRA RONCA(SP163641 - MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI)

Diante do silêncio da parte ré, requeira a CEF o que de direito me termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0024745-14.2007.403.6100 (2007.61.00.024745-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SIRLENE RODRIGUES LEAO ARMARINHOS LTDA - ME X SIRLENE RODRIGUES LEAO

1- Fls. 159/160: defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACEN JUD.2- Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Int.

0026682-59.2007.403.6100 (2007.61.00.026682-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARCI LUIZ LIZOT(SP074052 - CLAUDIR LIZOT)

Fls. 133/158: intime-se a parte ré, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 133/158 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Fls. 159/162: anote-se. Fls. 164: aguarde-se a intimação da parte ré nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

0032522-50.2007.403.6100 (2007.61.00.032522-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA X NATALIE BERTIZ SORIA X GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 197 no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 99/2011. Int.

0000954-79.2008.403.6100 (2008.61.00.000954-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RR COM/ E REPRESENTACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARIA DA GLORIA DE JESUS X LUCIMARA ALVES SANTOS

Manifeste-se CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 169/170, notadamente acerca da notícia do crime de estelionato perpetrado contra a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012371-29.2008.403.6100 (2008.61.00.012371-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ANTONIO DIAS

Intime-se a CEF para que informe ao juízo se concorda com a proposta para pagamento da dívida apresentada pela CEF às fls. 86/87 no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0013437-44.2008.403.6100 (2008.61.00.013437-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ANTONIO ALBERTO BARBOSA DA SILVA(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CARLECI ROSA MARTINS X RONNIE DA SILVA RIBEIRO

Fls. 146/218: requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 219/220: anote-se. Intime-se pessoalmente a parte ré para que constitua novo advogado no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0027466-02.2008.403.6100 (2008.61.00.027466-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X SOTEVE COML/ LTDA X JOSE RAMOS RODRIGUES FILHO X RENATO RAMOS RODRIGUES(SP030302 - JANGO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Fls. 175/258: requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010999-11.2009.403.6100 (2009.61.00.010999-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DE ALBUQUERQUE SALLES

Requeira a CEF o que de direito em relação à certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 113, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015857-85.2009.403.6100 (2009.61.00.015857-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X FERNANDO TADEU MARQUES X SOLANGE LETICIA GRONZISCHI MEIRA DA SILVA X ULISSES MEIRA DA SILVA
Prossiga-se o feito com a Caixa Econômica Federal no polo ativo da presente ação. Cumpra-se o despacho de fls. 139. Int.

0019336-86.2009.403.6100 (2009.61.00.019336-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE NOGUEIRA
Fls. 81/90: requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias em relação ao imóvel penhorado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019740-40.2009.403.6100 (2009.61.00.019740-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA REGINA PEREIRA ROMCY ZACCHI
Diante da ausência de manifestação da parte executada, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0025016-52.2009.403.6100 (2009.61.00.025016-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X RODRIGO MARINHO NUNES - ME
1- Fls. 130/132: defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACEN JUD.2- Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Int.

0000393-84.2010.403.6100 (2010.61.00.000393-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUCIANO BRAGA
Fls. 53: intime-se a CEF para que promova o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, nos termos do requerimento do ofício 327/2011, com urgência. Com o retorno da Carta Precatória, tornem os autos conclusos. Int.

0002745-15.2010.403.6100 (2010.61.00.002745-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X M J DOS SANTOS CORTINAS - ME
Ante a ausência de manifestação da parte executada, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008316-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X WANDERLEY MISCHIATTI
Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 63 e da certidão retro, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008332-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LEANDRO CUSTODIO DA CUNHA
Prossiga-se o feito com a CEF no polo ativo da presente ação. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014958-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAT-BOYS CONFECÇÕES LTDA - ME X DULCINEUMA HOLANDA DA SILVA X FLAVIO BEZERRA DA SILVA JUNIOR
Fls. 180/183: citem-se os réus DULCINEUMA HOLANDA DA SILVA e FLAVIO BEZERRA DA SILVA JUNIOR no endereço declinado pela CEF às fls. 180/183. Fls. 184/255: requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015805-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALERIA NEVES MARTINS
Intime-se a CEF para que apresente planilha atualizada do débito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008388-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALDECI ALVES DA COSTA
Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de

Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004877-11.2011.403.6100 - VITOR LEVI SILVEIRA(SP067001 - ABEL LUIS FERNANDES) X FEBASP ASSOCIACAO CIVIL - ENTIDADE MANTEN DO CENTRO UNIV BELAS ARTES(SP061727 - ROBERTO GEORGEAN E SP066701 - CARLOS ALBERTO GASQUEZ RUFINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível. Intime-se a parte autora para que recolha as custas judiciais, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Após, estando os autos em termos, tornem-os conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009957-20.1992.403.6100 (92.0009957-2) - MARCIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES X MARIA CRISTINA BAREL FILIER X REGINA HELENA JACOBBER MISSOLA X VALDIR MARQUES FRANCO X MARIA CLEIDE MENEZES FRANCO X SILVIA HELENA PINTO X ANSELMO GIATTI X CLELIA MARIA CORREA CAETANO DE ABREU X WILSON JOSE DA SILVA X HERWIN HASS X NEIDE MILANESI DE SOUZA NEVES X DENISE APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA X MARIA SUELDA DA SILVA ARAUJO X CELIA REGINA RODRIGUES MANTOANELLI X TELMA DE SOUZA MACHADO X SALETE VIEIRA DOS SANTOS LIBERATTI X JOSEFA NEIDE MENEZES X SANDRA DE CASSIA DA SILVA MANSUETO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0025221-04.1997.403.6100 (97.0025221-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009355-53.1997.403.6100 (97.0009355-7)) MANUEL DE JESUS FERREIRA(SP100665 - MAURICIO DUBOVISKI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS-SP(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0003094-39.2011.403.6114 - IVY DE CARVALHO RANGEL(SP149872 - ARIOVALDO DIAS DOS SANTOS) X REITOR DA ASSOCIA PAULISTA ENSIN RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO SAO PAULO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Fls. 308/333: Mantenho a decisão agravada, em vista de seus próprios fundamentos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004878-93.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004877-11.2011.403.6100) VITOR LEVI SILVEIRA(SP067001 - ABEL LUIS FERNANDES) X FEBASP ASSOCIACAO CIVIL - ENTIDADE MANTEN DO CENTRO UNIV BELAS ARTES(SP061727 - ROBERTO GEORGEAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível. Intime-se a parte autora para que recolha as custas judiciais, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem estes autos conclusos para sentença conjuntamente com a ação ordinária apensa. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015421-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GONCALO CINTRA VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GONCALO CINTRA VARGAS
Ante a ausência de manifestação da parte ré, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6292

MONITORIA

0001041-11.2003.403.6100 (2003.61.00.001041-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0026863-02.2003.403.6100 (2003.61.00.026863-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TIANE SILVA DE ARAUJO

Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para que esta forneça ao juízo a última declaração de Imposto de Renda da executada TIANE SILVA DE ARAÚJO, CPF 287.149.608-00, RG 33.903.334-4, possibilitando, assim, a localização de bens passíveis de penhora de propriedade da executada. Com a vinda das informações, tornem os autos

conclusos. Int.

0031076-51.2003.403.6100 (2003.61.00.031076-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X JOAQUIM CARLOS BRITO

Fls. _____: Anote-se e em seguida, tornem os autos ao arquivo.

0018765-91.2004.403.6100 (2004.61.00.018765-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SIDNEI PEREIRA DA CRUZ(SP188100 - JORGE MACHADO DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 203.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0029339-42.2005.403.6100 (2005.61.00.029339-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X GRAZIELA DALLA ROSA X NILTON DALLA ROSA(SP075816 - JOAO BATISTA DA SILVA) X ANGELA MARIA APARECIDA GUIDA DALLA ROSA(SP075816 - JOAO BATISTA DA SILVA)

Fls. _____: Anote-se e em seguida, tornem os autos ao arquivo.

0026741-47.2007.403.6100 (2007.61.00.026741-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS X JOSE VIRGINIO DE MORAIS

Fls.89/90: indefiro o requerimento de pesquisa via Web Service e Bacenjud para localização do endereço do réu.A Realização de diligências, tanto para a localização do requerido, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0029054-78.2007.403.6100 (2007.61.00.029054-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP151238 - REJANE SIQUEIRA VIANA) X EDUARDO ANTONIO GOMES

1- Fls. 76: defiro nova tentativa de penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACEN JUD no valor de R\$ 15.956,17.2- Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Int.

0033711-63.2007.403.6100 (2007.61.00.033711-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RADE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPOA 22 VARA CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N 2007.61.00.033711-7 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: RADE CONSULTORES ASSOCIADOS SIC LTDA, IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO e DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO REG.N.: /2011 SENTENÇA Trata-se de ação monitória em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 252.531,19 (duzentos e cinqüenta e dois mil, quinhentos e trinta e um reais e dezenove centavos), relativa ao Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, firmado com as rés. Nos termos do referido contrato, a CEF disponibilizou à Rade Consultores Associados S/C Ltda um limite de crédito de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), utilizado pelos réus na forma abaixo descrita. As contratantes apresentavam à CEF Borderôs de cheques pré-datados e duplicatas e a CEF lhes repassava os valor correspondente (descontava antecipadamente os títulos). O empréstimo era liquidado, no caso dos cheques quando de sua compensação e no caso das duplicatas, por ocasião do pagamento efetuado pelos sacados na data do vencimento. Ocorre que muitos títulos não foram adimplidos pelos sacados, gerando a responsabilidade das rés pela dívida ora cobrada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/315. As rés apresentaram embargos à fls. 338/340, alegando que a comissão de permanência vem sendo cobrada cumulativamente com juros, o que resulta em um valor excessivo. Por fim, as rés ofereceram imóvel em garantia da dívida. A CEF manifestou-se às fls. 348/350, pugnando, pela improcedência dos embargos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos autos da ação ordinária em apenso (processo autuado sob o n. 0004520- 70.2007.403.6100), foi declarada a nulidade de algumas duplicatas descontadas pelas Rés perante a CEF; contudo, considerando-se que na presente ação monitória a CEF busca o reconhecimento de créditos decorrentes de relação contratual (contrato firmado para desconto antecipado de cheques e duplicatas), a nulidade declarada naqueles autos em nada afeta este feito. Explico: independentemente de tais títulos serem nulos, foram descontados antecipadamente pela CEF, dé tal forma que a empresa Rade Consultores Associados Ltda recebeu o crédito decorrente da operação de desconto. Assim, o que aquela empresa recel antecipadamente configura-se dívida perante a CEF, a qual nenhuma responsabilidade tem pela nulidade dos títulos. Superado este primeiro ponto, cabe analisar os argumentos apresentados pelas rés concernentes à cumulação de juros e comissão de permanência. De inicio ressalto que a cláusula décima: primeira do contrato, fi. 18, prevê a cobrança de comissão de permanência em caso de impontualidade: No caso de impontualidade na satisfação do

pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, definida a cada solicitação de empréstimo, por meio de Borderô de Desconto, que é parte integrante e complementar deste contrato, calculada pela taxa mensal de: a) taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, acrescida de 20% desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso. b) composta pelo índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. A legalidade da cobrança da comissão de permanência foi excessivamente debatida na doutrina e na jurisprudência, restando hoje pacificada com a edição, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da Súmula 294, que consagrou o entendimento segundo o qual: não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurado pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Sua finalidade é, basicamente, corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar a instituição financeira pelo período em que restou caracterizada a mora contratual, razão pela qual não se tem admitido sua cumulação com correção monetária e juros remuneratórios. De fato, a comissão de permanência tem exatamente a mesma função da correção monetária e dos juros remuneratórios, o que justifica a exclusão destas duas verbas para que apenas ela incida sobre o débito. Admitir de maneira diversa seria permitir a cobrança dos mesmos valores duas vezes, já que embora a nomenclatura seja diversa a finalidade da incidência comissão de permanência é a mesma dos juros e da correção monetária. Nesse sentido as súmulas 30 e 296 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a própria jurisprudência de nossos tribunais: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO ROTATIVO DE CRÉDITO APLICADO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO HAJA CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS OU MULTA CONTRATUAL. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. A matéria restou pacificada, tendo o Superior Tribunal de Justiça proclamado sua legalidade, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem acrescida de juros remuneratórios, tendo em vista sua dúbia finalidade, qual seja, corrigir monetariamente o valor devido e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. 2. Conforme se extrai do demonstrativo de débito, de fis. 13/16, a partir do inadimplemento, houve apenas a aplicação da comissão de permanência, restando claro que não incidiram nos cálculos da credora correção monetária, multa contratual ou juros de mora e, consequentemente, o anatocismo. 3. Apelo dos requeridos improvido. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200436000003355; Processo: 200436000003355; UF: MT; Orgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 6/12/2006; Documento: TRF100240356; Fonte DJ, DATA: 18/12/2006, PAGINA: 212; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARTA DE ALMEIDA). Desta forma, há que se reconhecer a legalidade da cobrança da comissão-de permanência, porém não cumulada com correção monetária e juros remuneratórios. Analisando-se os demonstrativos de débito acostados às fis. 26, 29, 32, 35, 38, 41, 48, 51, 54, 60, 66, 73, 76, 79, 82, 85, 88, 91, 94, 97, 100, 103, 106, 109, 112, 114, 118, 121, 124, 127, 133, 136, 139, 142, 145, 148, 151, 154, 160, 166, 171, 174, 179, 182, 185, 188, 191, 194, 197, 200, 205, 210, 213, 216, 219, 224, 227, 230, 233, 236, 239, 242, 245, 248, 253, 256, 259, 262, 265, 268, 271, 274, 277, 280, 283, 286, 289 e 292, conclui-se que o valor principal das dívidas foi acrescido unicamente do percentual devido a título de comissão de permanência, sem cumulação de qualquer outra rubrica, razão pela qual não vislumbro qualquer irregularidade no valor cobrado pela exequente. Posto isto, rejeito os embargos e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, declarando serem os Réus devedores da quantia de R\$ 252.531,19 (duzentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e trinta e um reais e dezenove centavos), atualizado até 29 de junho de 2007. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pelos embargantes, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102 C, 3 do CPC, intimando-se o devedor para o pagamento do débito. Traslade-se para estes autos cópia do laudo pericial de fis. 285/317 da ação ordinária em apenso, desamparando-se em seguida os autos.

0008944-24.2008.403.6100 (2008.61.00.008944-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA CZINCZEL SUDRE

Intime-se pessoalmente a ré (endereço fls. 102/103) para efetuar o pagamento da quantia apontada às fls. 115/117 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0019930-37.2008.403.6100 (2008.61.00.019930-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELIEZER TAVARES FREITAS(SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS)

Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento da quantia apontada às fls. 115/130 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0021406-13.2008.403.6100 (2008.61.00.021406-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MAURICIO TEIXEIRA DE CARVALHO X ADRIANA DE SOUZA CARVALHO X

ALEXANDRE REIS FRANCO ALVES

Providencie a CEF o recolhimento das custas de desarquivamento. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da medida requerida. Int.

0022881-67.2009.403.6100 (2009.61.00.022881-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X RINALDO RUSSO X ANTONIO CARLOS SPINA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 265 e 267 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0027061-29.2009.403.6100 (2009.61.00.027061-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ANTONIO SACCHETTO NETO

Fls. 41: Indefiro a pesquisa de endereço junto ao sistema Web Service em nome do requerido. A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000400-76.2010.403.6100 (2010.61.00.000400-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL APARECIDO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 62, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009604-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS PAULO SANGREGORIO

Intime-se pessoalmente a ré (endereço fls. 45) para efetuar o pagamento da quantia apontada às fls. 60/65 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0012102-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO WEIGL ANTONINI X MARIA TEREZA DUTRA CARRIJO X VALDIR CARVALHO CARRIJO

Providencie a CEF o recolhimento das custas de desarquivamento. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da medida requerida. Int.

0013991-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCRECIO ALVES GALVAO

Intime-se pessoalmente a ré (endereço fls. 39) para efetuar o pagamento da quantia apontada às fls. 45/49 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0018217-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO LUIZ MACHADO

Intime-se pessoalmente a ré (endereço fls. 36) para efetuar o pagamento da quantia apontada às fls. 50/53 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0021690-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE OLIVEIRA MELO

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 42. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0023257-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO CANDIDO LEITE

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 30. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003349-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA CASTELLANI(SP132570 - ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos ofertados pela parte autora à fls. 37/71 no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005181-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO VINICIUS BERNARDES LUCATTO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 33.No silêncio, aguarde-se provocações no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053074-85.1997.403.6100 (97.0053074-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045448-15.1997.403.6100 (97.0045448-7)) ABELA CATERING DO BRASIL LTDA X ABELA DO BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0014524-45.2002.403.6100 (2002.61.00.014524-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011067-05.2002.403.6100 (2002.61.00.011067-8)) STEP - UP ASSESSORIA E COM/ DE INFORMATICA LTDA - ME(SP171120 - DANIELE ROSA DOS SANTOS E SP190231 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante da não consecução da penhora nos autos da ação cautelar apensa, aguarde-se o seu prosseguimento. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004520-70.2007.403.6100 (2007.61.00.004520-9) - INK COMUNICACAO VISUAL LTDA X INK SILK SCREEN LTDA(SP064017 - JOSE MACIEL DE FARIA) X RADE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP113803 - JOSE FRANCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

TIPO A22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO Nº 0004520-70.2007.403.6100AUTOR: INK COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA e INK SILK SCREEN LTDA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e RADE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDAREG. N.º: _____ / 2011SENTENÇATrata-se de ação inicialmente proposta como cautelar de sustação de protesto, cujo rito foi convertido para ordinário, objetivando a anulação dos títulos de crédito protestados pela CEF, quais sejam, as duplicatas DSI 3009-C, DSI 3097-A, DSI 3097-B, DSI 3097-C, DSI 3097-D e DSI 3097-E, sacados contra as autoras Ink Comunicação Visual Ltda e Ink Silk Screen Ltda, sob o fundamento de que são falsos e que a Ré Rade Consultores Associados S/C não prestou os serviços que dariam causa aos referidos títulos, razão pela qual não haveria qualquer fundamento para sua emissão. Acrescenta que tais duplicatas foram unilateralmente emitidas, de tal forma que nunca foram apresentadas para aceite .Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/37.À fl. 42 foi proferida decisão determinando o aditamento da inicial para transformação da ação cautelar em ordinária, nos termos do artigo 273, 7º, do CPC.Às fls. 45/49 consta petição requerendo o aditamento da inicial e a conversão da ação em anulatória.O pedido liminar para sustação dos protestos foi deferido às fls. 93/94 mediante o depósito do montante dos títulos.A empresa ré Rade Consultores e Associados S/C Ltda contestou o feito às fls. 125/127. Afirma que deu dois terrenos em pagamento da dívida à CEF, mas mesmo assim os títulos foram irregularmente protestados.A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 139/144. Preliminarmente alega sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência da ação.Às fls. 224/226 a parte autora arguiu incidente de falsidade em face dos documentos acostados aos autos pela Rade Consultores e Associados S/C Ltda às fls. 155, 159, 161, 167, 172, 174, 179, 182, 184, 189, 192 e 196.Réplica às fls. 231/242.Pessoalmente intimada a manifestar-se sobre o incidente de falsidade, fls. 263, a Ré Rade Consultores e Associados S/C Ltda permaneceu silente.Determinada a realização de perícia grafotécnica, foi acostado laudo às fls. 285/364.Instadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, apenas a parte autora e a CEF se manifestaram (fls. 369/371 e 372/373).É O RELATÓRIO.DECIDO.No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF, entendo que deve ser afastada.A CEF entende ser parte ilegítima na presente demanda, em razão do princípio da autonomia dos títulos de crédito. Em outras palavras, como a nulidade das obrigações subjacentes ao título não contaminam as obrigações originadas pelo próprio título, a discussão atinente à existência ou não do negócio jurídico subjacente afeta apenas aqueles que figuraram na relação comercial.Contudo, no caso dos autos assim não é.A CEF recebeu os títulos de créditos na qualidade de endossatária, tanto que nas intimações decorrentes do protesto consta que os pagamentos dos valores ali indicados deveriam ser efetuados por cheque visado ou administrativo em nome da própria CEF.A presente ação, por outro lado, não discute apenas a relação jurídica obrigacional subjacente aos títulos, mas a existência do próprio título, circunstância na qual a CEF, na qualidade de endossatária, sofrerá os efeitos de eventual declaração de nulidade, pois que os recebeu em garantia de seu crédito. Isto porque, caso seja declarada a nulidade do título de crédito, este simplesmente deixará de existir, ficando a CEF sem a garantia de seu crédito junto à empresa RADE. Claro que no caso de procedência desta ação, a CEF ainda poderá tentar receber seu crédito diretamente da empresa RADE, o que inclusive é objeto da ação monitoria em apenso, a qual tem por fundamento apenas a relação contratual existente entre estas duas empresas rés, não figurando naquele feito as autoras desta ação anulatória. Não obstante, as autoras pretendem ainda, como conseqüência da nulidade dos títulos em questão, o cancelamento do respectivo protesto, cuja ordem partiu da própria CEF, na condição de endossatária dos mesmos. Logo, também por isto, esta empresa pública é parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação, em litisconsórcio com a empresa RADE.MéritoQuanto ao mérito

propriamente dito, registro que a duplicata, muito embora esteja revestida por todos os atributos dos títulos de crédito (cartularidade, literalidade e autonomia), é um título causal, ou seja, só pode ser emitida para representar um crédito decorrente de uma causa prevista por lei, causa esta que tanto pode ser uma compra e venda mercantil como a prestação de um serviço. Analisando-se de forma sumária as duplicatas em tela, supõe-se, de início, que foram sacadas pela empresa RADE Consultores Associados SC Ltda em decorrência de serviços de consultoria por ela prestados as empresas autoras (Ink Comunicação Visual Ltda e Ink Silk Screen Ltda), tendo sido protestadas pela CEF por falta de pagamento. Todavia, as autoras, em sua petição inicial, afirmam que tais serviços nunca lhe foram prestados. Alegam que o contrato com a empresa RADE Consultores Associados SC Ltda encerrou-se no ano de 2005 e que em 2006 já haviam contratado outra empresa para lhes prestar assessoria contábil. E o que é mais grave, afirmam que as duplicatas sacadas pela empresa RADE nunca lhe foram apresentadas para aceite, ou seja, que a assinatura nelas aposta no campo destinado ao aceite é Falso. Em sua contestação, a empresa RADE Consultores Associados SC Ltda não trouxe qualquer fato ou documento que pudesse contraditar esta alegação. Pelo contrário, limitou-se a atribuir a responsabilidade pelo protesto à CEF, afirmando que teria oferecido à mesma, em garantia de seu débito, dois imóveis, fato que impediria o protesto dos títulos sacados contra as autoras. A CEF, por sua vez, trouxe aos autos diversos documentos, incluindo cópias das duplicatas protestadas, alegando que foram aceitas. As autoras não reconheceram como seus os aceites, arguindo o incidente de falsidade dos mesmos, o qual foi solucionado através da produção de prova pericial grafotécnica. O laudo pericial acostado às fls. 385/317 concluiu que as assinaturas constantes do campo destinado ao sacado, visualizadas no flanco direito inferior do original das doze duplicatas juntadas às fls. 25, 31, 102, 170, 190, 193, 223, 241, 261, 264, 273 e 276 dos autos em apenso (ação monitória, n.º 2007.61.00.00033711-7), correspondentes às duplicatas 3009-C, 3024-B, 3067-A, 3097-A, 3097-B, 3095-A, 3095-B, 3097-C, 3095-C, 3095-D, 3097-D e 3097-E, não se identificam com aquelas pertencentes a Maria Cristina Lage (sócia das autoras, que teria aceite os títulos). Nesse ponto ressalto que Maria Cristina Lage é a única sócia gerente autorizada a representar e assumir obrigação em nome das empresas autoras, conforme contratos sociais, fls. 10 e 18 dos autos. Assim, os títulos de crédito protestados pela CEF são nulos, quer porque não correspondem a uma efetiva prestação de serviços por parte da emitente, quer porque não foram aceitos pelas Autoras, na medida em que a assinatura aposta no campo do aceite é falsa, conforme conclusão a que chegou o perito judicial que oficiou nos autos. Por outro lado, observo que em momento algum a empresa RADE Consultores Associados SC Ltda trouxe aos autos qualquer comprovante dos supostos serviços que teriam sido por ela prestados às autoras, de modo a justificar a emissão das duplicatas em tela, o que deixa evidente terem sido sacadas de forma indevida, disso resultando na inexorável conclusão de que, de fato, títulos absolutamente nulos. Isto posto, julgo procedente o pedido das Autoras, para declarar a nulidade absoluta das duplicatas DSI 3097-A, DSI 3097-B, DSI 3097-C, DSI 3097-D, DSI 3097-E e DSI 3009-C, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Traslade-se para estes autos os títulos originais acima especificados, que se encontram acostados à ação monitória em apenso (processo n.º 0033711-63.2007.403.6100), mantendo-se cópia naqueles autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação monitória em apenso, desampensando-se os autos em seguida, conforme determinado naqueles autos. Após, oficie-se ao Ministério Público Estadual, com cópia desta sentença, do laudo pericial de fls. 285/364, e das duplicatas supra referidas, para as providências que entender cabíveis no âmbito de suas atribuições. Custas ex lege e despesas periciais devidas pelas Rés, de forma solidária, a título de reembolso às autoras. Honorários advocatícios também devidos pelas rés, os quais fixo em 20% do valor atualizado da causa, qual seja, dos títulos de créditos objeto desta ação anulatória, sendo 10% para cada ré. Após o trânsito em julgado desta ação: a) oficie-se ao 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital para o cancelamento definitivo dos protestos dos mencionados títulos e b) expeça-se alvará de levantamento em favor das autoras, dos depósitos efetuados às fls. 49 e 82 dos autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0012783-72.1999.403.6100 (1999.61.00.012783-5) - RICARDO DE LELIS GAVIAO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X RICARDO DE LELIS GAVIAO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019154-81.2001.403.6100 (2001.61.00.019154-6) - ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA(SP170104 - SIMONE GUIZZI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0026553-64.2001.403.6100 (2001.61.00.026553-0) - PROTEQUIM PRODUTOS TECNO-QUIMICOS LTDA(SP123433 - FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI E SP155512 - VANESSA SOARES BORZANI E SP119752 - CHRISTIAN ALBERTO H CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No

silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008237-95.2004.403.6100 (2004.61.00.008237-0) - DIAGNOSTICA SAO PAULO PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X SUPERINTENDENTE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0008225-13.2006.403.6100 (2006.61.00.008225-1) - WANER LUIZ CARBONI DA COSTA(SP128300 - PAULO FOMIN) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP
Fls. 116/118: Defiro o prazo suficiente de 20 (inte) dias. Int.

0022904-18.2006.403.6100 (2006.61.00.022904-3) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP138048B - GENISON AUGUSTO COUTO DA SILVA E SP053785 - NELSON PASINI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0007764-65.2011.403.6100 - MOET HENNESSY DO BRASIL VINHOS E DESTILADOS LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Fls. 135/155: Mantenho a decisão agravada, em vista de seus próprios fundamentos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014745-09.1994.403.6100 (94.0014745-7) - SILVIO ROBERTO CANDIDO DO NASCIMENTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP098796 - ALDENIS GARRIDO BONIFACIO DAVILA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0045448-15.1997.403.6100 (97.0045448-7) - ABELA CATERING DO BRASIL LTDA X ABELA DO BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0008441-81.2000.403.6100 (2000.61.00.008441-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007348-83.2000.403.6100 (2000.61.00.007348-0)) LEGIAO DA BOA VONTADE-LBV(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011067-05.2002.403.6100 (2002.61.00.011067-8) - STEP - UP ASSESSORIA E COM/ DE INFORMATICA LTDA - ME(SP171120 - DANIELE ROSA DOS SANTOS E SP190231 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA)
Diante da não consecução da penhora nos autos da ação cautelar apensa, aguarde-se o seu prosseguimento. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0028785-15.2002.403.6100 (2002.61.00.028785-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011067-05.2002.403.6100 (2002.61.00.011067-8)) STEP-UP ASSESSORIA E COM/ DE INFORMATICA LTDA - ME(SP190231 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 110 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

ACOES DIVERSAS

0001995-57.2003.403.6100 (2003.61.00.001995-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X EDVALDO RODRIGUES DE COUTO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6293

MONITORIA

0032809-18.2004.403.6100 (2004.61.00.032809-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PEDRO DA SILVA

Tipo ASeção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível AUTOS No 0032809-18.2004.403.6100AÇÃO MONITÓRIA Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: PEDRO DA SILVA REG

_____/2011SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em que a autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 23.539,18, atualizada até outubro de 2004, relativa ao CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL, FIRMADO EM 22/11/1999 (fls. 46/49). Sustenta que o réu não cumpriu com as obrigações contratualmente assumidas, operando assim a inadimplência na referida obrigação. Junta aos autos os documentos de fls. 05/54. Depois de várias tentativas frustradas quanto à citação do réu, a parte autora requereu sua citação por edital, nos termos do art. 231, do CPC (fl. 212), o que foi deferido por este Juízo (fl. 213). Às fls. 250/253, foi juntado aos autos os editais de citação devidamente formalizados, tendo, no entanto, a parte ré se quedado silente (fl. 254). Às fls. 259/263, foram apresentados os embargos à monitoria pelo Defensor Publico da União, argüindo, preliminarmente, a inadmissibilidade da presente ação monitoria, uma vez que não preenche os requisitos de liquidez e certeza, requerendo, assim, a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, pugnou pela incidência do Código de Defesa do Consumidor; afirma que não foi exigida a comprovação de fundos do contratante; alega a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência e a vedação à capitalização dos juros e, por fim, requer a aplicação da Resolução n.º 1748/90, do BACEN. Requer, outrossim, a produção de prova pericial. Impugnação aos embargos (fls. 272/280). À fl. 284, foi deferida a produção de prova pericial. Laudo pericial apresentado às fls. 295/340, tendo as partes se manifestado às fls. 343 e 345. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar suscitada pela parte ré, uma vez que a certeza e liquidez não são requisitos essenciais para a ação monitoria, mas apenas para o ingresso diretamente com a ação executiva. Para tanto justamente foi adotado o instituto da ação monitoria, proporcionar que certa prova obrigacional escrita se converta em título exequível, evitando-se maiores delongas com o ajuizamento prévio da ação de conhecimento. Nesse sentido a Súmula 247, do E. STJ, segundo a qual o contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito constitui documento hábil para o ajuizamento da monitoria. Assim, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, verifico que as partes celebraram CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL, firmado em 22/11/1999 (fls. 46/49). A parte ré contestou a inicial, afirmando entre outros fundamentos que houve a capitalização mensal de juros e a cobrança abusiva da comissão de permanência. Para deslinde do feito, foi realizada prova pericial, sobre a qual discorro. Compulsando os autos, em especial a planilha de fl. 50, noto que o valor da dívida em 12/11/2001, era de R\$ 13.928,22, data de início da inadimplência e a partir daí somente incidiu, para fins de correção do valor, a comissão de permanência, não incidindo mais, a partir daí, juros de mora ou outros encargos, apurando-se o débito total de R\$ 23.539,18, para outubro de 2004. Conforme o laudo pericial, os juros incidiram sobre o débito apurado na forma do contratado. Os juros remuneratórios, segundo cláusula quinta, incidem sobre a média aritmética simples dos saldos devedores, mas, como a evolução do saldo do contrato sempre esteve negativa, a cobrança de juros também incidiu sobre os juros dos meses anteriores. Apenas ocorre capitalização indevida de juros quando a parcela destinada à amortização mensal não basta nem para o pagamento dos juros incidentes no período. Por outro lado, o tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, atual MP n.º 2.170-36/2001. Quanto à cobrança da comissão de permanência, o contrato prevê sua cobrança na cláusula décima quinta, segundo a qual no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (...) acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. E o parágrafo primeiro dessa cláusula prevê que à comissão de permanência serão acrescidos juros de mora de 1% ao mês sobre a obrigação vencida. Também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente à correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade. A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada conforme disposto no contrato. Assim, indevida, a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade de até 10% e os juros de mora, o que configura burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do STJ, na medida em que tal taxa de rentabilidade constitui-se em uma taxa variável de juros remuneratórios, que já estão embutidos na cobrança da comissão de permanência, razão pela

qual deve ser afastada, sob pena de configurar um bis in idem. No entanto, no caso em tela, apesar da previsão contratual, o demonstrativo de fl. 50 comprova que não houve cobrança cumulada da comissão de permanência com juros de mora. Porém, não pode ser acrescida da taxa de rentabilidade, conforme entendimento sumulado do E. STJ e nos termos dos julgados que seguem: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1004956 Processo: 200361000235388 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/08/2007 Documento: TRF300130302 Fonte DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 814 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Ementa AÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- A ação monitória é a via adequada para exequibilidade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ. 2- O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. 3- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios. 4 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes. 3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência. 4- Recurso parcialmente provido Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1008826 Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO Ementa AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida. 7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. O defensor público do réu requer ainda seja aplicada a Resolução 1748/90, art. 4º do BACEN, segundo a qual após o 180º dia de vencimento do contrato a credora não poderia mais aplicar os índices de correção e juros remuneratórios contratados, mas tão somente a correção monetária pelo INPC e os juros remuneratórios legais. Além de tal resolução ter sido revogada, o artigo mencionado estabelece apenas que as instituições financeiras ficam obrigadas a tomar medidas judiciais visando à recuperação dos créditos no prazo máximo de 180 dias de seus vencimentos. Outrossim, verificada a legalidade da cobrança da comissão de permanência na forma como exposto. Por fim, embora entenda pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, não se pode olvidar os demais princípios contratuais, como o da autonomia das vontades o da força obrigatória. Em razão disso, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal, estabelecendo-se ainda a intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Assim sendo, não se pode declarar a nulidade do contrato pelo fato de a CEF ter concedido limite de crédito ao réu sem que esse tivesse que comprovar renda. Tal situa-se no âmbito da livre vontade das partes, sabendo a credora do risco de inadimplência, assim como o devedor das taxas de juros cobradas, que também levam em conta tal risco de inadimplemento. A despeito de se tratar de um contrato de adesão, no qual não houve negociação prévia entre as partes a respeito das cláusulas contratuais, estes possuem, em princípio, plena eficácia em nosso ordenamento jurídico. A lei exige que sejam redigidos em termos claros e legíveis, com destaque para as cláusulas que impliquem em restrições de direitos ao consumidor. Assim, o contrato firmado entre as partes atende às exigências legais, tendo sido definidas as regras gerais que regem a concessão de crédito. Isto posto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo parcialmente procedente esta ação monitória, declarando a nulidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade e com a taxa de juros, como previsto na cláusula décima quinta, com o conseqüente recálculo do saldo devedor desde a data de início da inadimplência (12/11/2001), excluindo do valor da comissão de permanência a taxa de rentabilidade, tendo em vista que, apesar da previsão contratual, não houve incidência de juros de mora após o período de inadimplência e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Custas pro rata. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se na fase executiva, nos termos do art. 1102, 3º do Código de Processo Civil, devendo a Ré apresentar nova planilha de cálculos da dívida, de conformidade com os termos desta sentença. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0027374-29.2005.403.6100 (2005.61.00.027374-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X GILBERTO ALVES(SP284025 - JOSE EDUARDO VICENTE)

Fls. 199/214: 1- Defiro a penhora de ativos em nome do executado GILBERTO ALVES através do sistema BACEN JUD.2- Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.3- Defiro a expedição de ofício ao DETRAN para verificação de existência de veículo automotor em nome do executado GILBERTO ALVES. Em caso positivo, deverá o DETRAN proceder à indisponibilidade do veículo automotor localizado, informando ao juízo sobre o resultado no prazo de 20 (vinte) dias.4- Indefiro a penhora de 50% dos ativos financeiros e veículos em nome da empresa Motel Figueira Branca Ltda, da qual o executado é sócio, uma vez que a empresa não pode sofrer execução por dívidas pessoais do sócio.5- Defiro a penhora no rosto dos autos na Ação nº 0053566-82.2005.8.26.0002, em trâmite na 1ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro, cujos autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça de São Paulo, em que o executado tem a seu favor crédito no valor de R\$ 4.410,47. Assim, expeça-se mandado para cumprimento via Oficial de Justiça, para que se proceda à penhora no rosto daqueles autos de todo o crédito que o executado teria para receber, que bastem para a satisfação do crédito da exequente que, em 23/05/2006 era de R\$ 26.736,59 (fls. 62).6- Atendidas todas as determinações, tornem os autos conclusos.Int.

0033260-38.2007.403.6100 (2007.61.00.033260-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FAMILIAR EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DILECTA BERGAMINI X WALDIR ARUEIRA ALMEIDA

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça às fls. 212 e 215 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013646-76.2009.403.6100 (2009.61.00.013646-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA PATRICIA ALVES DA SILVA X EDINALDO OTAVIANO DOS SANTOS X LEIDA MALAQUIAS DE SOUSA SILVA

Fls. 88 - Indefiro a expedição de ofício via Webservice em nome dos requeridos.A realização de diligências, tanto para a localização dos requeridos, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0023261-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCLECIA SOARES DA COSTA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 37 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017773-53.1992.403.6100 (92.0017773-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003979-62.1992.403.6100 (92.0003979-0)) E-HAY - INTERNACIONAL IMP/ E EXP/ LTDA(SP071540 - LUIS EDUARDO DE CASTRO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017053-76.1998.403.6100 (98.0017053-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020850-94.1997.403.6100 (97.0020850-8)) IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP057642 - LIA TERESINHA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à conversão em renda em favor da União Federal do valor de R\$ 682,21, correspondente ao valor total depositado na conta nº 400.115.086.807 do Banco do Brasil, para o código de receita nº 2864, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias, instruindo-se o ofício com cópias de fls. 197/199. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0047477-67.1999.403.6100 (1999.61.00.047477-8) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X SECRETARIO DO TESOUREO NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0030667-80.2000.403.6100 (2000.61.00.030667-9) - FISHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0008985-35.2001.403.6100 (2001.61.00.008985-5) - RUTH ELOINA DIAS CARNEIRO EVORA(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
Fls. 296: oficie-se à CEF para que esclareça a divergência de valores apontada pela União Federal às fls. 296, instruindo o mandado com cópia de fls. 276, 292/294 e 296, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda aos autos do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal para requerer o que de direito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0026574-40.2001.403.6100 (2001.61.00.026574-8) - MARCIA CRISTINA BELLIA ME(SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO E SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0027465-90.2003.403.6100 (2003.61.00.027465-5) - CENTROCORDIS - CENTRO DE DIAGNOSTICO DE DOENCAS DO CORACAO S/C LTDA(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0038038-90.2003.403.6100 (2003.61.00.038038-8) - EMERSON PIOVESAN(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. FABIO MAURO DE MEDEIROS)
Manifeste-se a parte impetrante sobre o pedido de transformação em pagamento do valor integral formulado pela União Federal às fls. 281/303 no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003879-82.2007.403.6100 (2007.61.00.003879-5) - NILO SERGIO FRANCA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Manifeste-se a parte impetrante sobre o requerimento formulado pela União Federal às fls. 178/185 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0027374-24.2008.403.6100 (2008.61.00.027374-0) - TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA X TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS P/CONDICIONAMENTO DE AR LTDA - FILIAL(PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0027374-24.2008.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TRANE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2011 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante o reconhecimento judicial do direito de recolher a contribuição social denominada PIS sem a inclusão do ICMS na respectiva base de cálculo, bem como que sejam compensados os valores recolhidos indevidamente a este título, observando o prazo prescricional de cinco anos, ao da propositura da ação, devidamente corrigidos. Acosta aos autos os documentos de fls. 45/75. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 96/106. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 108, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS encontrava-se pacificada no C.STJ, conforme enunciados das Súmulas 68 e 94 daquela Corte, sendo que o E. STF começou a analisar esta questão sob o enfoque constitucional, sinalizando, pelos votos já proferidos nos autos do RE 240.785-2, em especial o voto do Ministro Marco Aurélio, relator daquele recurso, que provavelmente terá entendimento diverso sobre esta questão, ou seja, pela não inclusão do ICMS. De fato, a mesma razão que permite a exclusão do IPI na apuração da base de cálculo dessas contribuições pode ser usada para justificar também a exclusão do ICMS, pois entre estes dois impostos não existem diferenças de fundo que justifiquem um tratamento diferenciado. Ambos são impostos indiretos incidentes sobre o faturamento. Ambos se caracterizam por uma seletividade, embora mais acentuada no IPI. No entanto, pelo quadro atual, o IPI pode ser excluído por não compor o faturamento, enquanto

que o ICMS não pode ser excluído, porque integra o faturamento, o que não é razoável. Quando se diz que o ICMS integra o faturamento e o IPI não, o que se está dizendo, na verdade, é que a sistemática de cálculo desses dois impostos se diferencia pelo fato de que o primeiro é calculado por dentro e o segundo por fora. Porém, não se pode dizer que, simplesmente em razão da diferença na forma de apuração do valor a pagar, o ICMS seja faturado pelo contribuinte de direito (como se fosse uma receita sua) e o IPI não. O que ocorre, de fato, é um mero repasse destes dois impostos pelo vendedor ao adquirente, o que é feito através da nota fiscal, não correspondendo isso a um faturamento de impostos. A propósito da matéria em discussão, anoto que no precedente que o E.STF vem analisando, votaram pelo direito de exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, os Excelentíssimos Ministros do STF Marco Aurélio, Carmem Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluzo e Sepúlveda Pertence, representativos, portanto, da maioria da Corte Constitucional. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer à impetrante o direito de excluir na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período decenal que antecedeu a propositura desta ação, afastando-se nesse ponto as disposições da Lei Complementar 118/2005, aplicável apenas aos recolhimentos efetuados a partir de sua vigência, em atendimento aos princípios da irretroatividade das leis e da legalidade. O valor a ser compensado poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença. Custas, ex lege devidas pelo impetrado. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014998-69.2009.403.6100 (2009.61.00.014998-0) - FRANCISCO MANOEL GIAJ LEVRA (SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0025776-98.2009.403.6100 (2009.61.00.025776-3) - KATIA FERNANDA MOREIRA FRANCO X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A - FACULDADE COMUNITARIA - FAC 1

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0008269-90.2010.403.6100 - METODO ENGENHARIA S/A (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
TIPO B 22ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 0008269-90.2010.403.6100 IMPETRANTE: MÉTODO ENGENHARIA S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG N.º _____/2011 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da aplicabilidade do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), com as alterações trazidas pelo Decreto n.º 6.957/2009, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos que importem em cobrança, constrição ou inscrição em dívida ativa pelo não recolhimento das contribuições referentes ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILL-RAT) majorado pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP), até que haja julgamento definitivo de sua impugnação administrativa ao FAP. Requer, ainda, autorização para efetuar o depósito judicial da diferença dos recolhimentos previdenciários decorrentes da majoração do GILL-RAT pelo FAP e a conseqüente suspensão da exigibilidade do FAP, até o referido julgamento da impugnação administrativa. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade do aumento da alíquota do RAT através do Decreto 6.957/09, em decorrência da aplicação do FAP. Alega que apresentou impugnação em face da divulgação do índice de seu FAP, razão pela qual entende pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Acostam aos autos os documentos de fls. 27/108. A inicial foi emendada (fls. 112/114). O pedido de liminar foi deferido (fls. 115/117). Contra essa decisão interpôs a parte impetrante recurso de agravo de instrumento (fls. 146/175). Às fls. 126/128, a parte impetrante requereu a juntada da guia de depósito judicial, relativa aos valores discutidos nos autos, ou seja, à majoração do GILL-RAT (antigo SAT) pelo FAP, referente à competência março/2010. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 136/144, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 177/178). A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 257). Durante o transcurso do processo, houve a juntada de guias de depósito judicial, relativas à majoração do GILL-RAT (antigo SAT) pelo FAP, referente a diversas competências. É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No caso em tela, noto que efetivamente, em 27/10/2009, o impetrante apresentou impugnação em face da divulgação de seu Fator Acidentário de Prevenção - FAP, conforme se constata do documento de fls. 97/107. Com

efeito, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, quando este estiver sob pendência e análise de recurso administrativo. Pronunciamento judicial nesse sentido faz-se necessário em razão da redação original da portaria Interministerial nº329/2009, que não concedia efeito suspensivo aos recursos interpostos pelos contribuintes quanto à divulgação dos valores do FAP pelo Ministério da Previdência Social. Embora alegue a autoridade impetrada que tal portaria devesse prevalecer sobre o decreto 70.235/72, que regula o processo tributário brasileiro, o certo é que o próprio CTN previa a suspensão da exigibilidade do débito quando este estivesse sob pendência de análise de recurso administrativo. Ademais, tal discussão restou prejudicada pela alteração legislativa a partir de 04/03/2010, por força do decreto 7.126/2010, que incluiu o art. 202-B no Decreto 3.048/99, prevendo expressamente o efeito suspensivo aos processos em que fosse contestado o FAP atribuído às empresas. No entanto, tal entendimento, ao contrário do alegado pela impetrada, não pode ser aplicado apenas ao período posterior a 04/03/2010, nos termos do art. 151, III, do CTN. Por outro lado, o impetrante questiona também o fato de o art. 202-B citado ter restringido as hipóteses de impugnação exclusivamente sobre os elementos previdenciários que compuseram o cálculo do referido fator (1º). Alega haver violação das garantias do devido processo legal e da ampla defesa e contraditório, requerendo seja garantida a suspensão da exigibilidade dos débitos em razão da impugnação apresentada, sem que se imponha qualquer restrição ao seu direito de contestar o valor do FAP. Entendo que ao contribuinte deve ser dada oportunidade de ampla defesa, conforme garantido constitucionalmente. Como se observa, vários fatores são levados em conta para o cálculo do FAP, como o desempenho da empresa considerando índices de gravidade, frequência e custo de acidentes, considerando a concessão de auxílio doença, auxílio acidente, pensão por morte e aposentadoria por invalidez. Ou seja, consideram-se os riscos ambientais do trabalho. Embora fortemente baseado em índices de concessão de benefícios previdenciários, restringir expressamente a possibilidade de impugnação às divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP é restringir indevidamente a ampla defesa, deixando o contribuinte privado de contestar determinados fatores específicos que podem surgir num caso concreto e que não estão previstos no decreto regulamentador. Assim, ao contribuinte deve ser assegurado o direito de apresentar impugnação quanto à fixação do FAP e ter a sua impugnação recebida no efeito suspensivo, independente da matéria discutida, nos termos expostos acima. Diante do exposto, julgo CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar de fls. 115/117, para declarar a ilegalidade do 1º do art. 202-B do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo decreto 7126/2010 e para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, cobrar e punir a impetrante, até que seja definitivamente julgada sua impugnação ao FAP e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem verba honorária (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o E. TRF, da Terceira Região do teor desta sentença, em razão do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte impetrada. Após o trânsito em julgado, em sendo mantida esta sentença e provida a impugnação administrativa do impetrante, poderá levantar os valores depositados nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0019008-25.2010.403.6100 - EVANDRO LEONARDO DA SILVA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0019008-25.2010.4.03.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: EVANDRO LEONARDO DA SILVA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º: _____ / 2011
SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a autoridade coatora que promova o pagamento das parcelas de seu seguro desemprego. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a processar seu pedido de liberação do seguro desemprego, em razão da rescisão sem justa causa de seu contrato de trabalho ter sido homologada por sentença arbitral. Alega que preenche todos os requisitos necessários para o recebimento do seguro desemprego, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/27. O pedido liminar foi deferido às fls. 31/33 para determinar à autoridade impetrada que acolha, para fins de liberação do seguro desemprego do impetrante Evandro Leonardo da Silva, a sentença arbitral proferida por Diego Viana Miranda, nomeado como árbitro por meio da Câmara Paulista de Justiça Arbitral. As informações foram prestadas às fls. 40/42. A União Federal apresentou sua contestação às fls. 51/59 e interpôs recurso de agravo de instrumento às fls. 60/68. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 71/73, manifestando-se pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, não procede a alegação de competência das Varas Previdenciárias, uma vez que a matéria tratada nos presentes autos se refere ao reconhecimento da eficácia das sentenças arbitrais para fins de liberação do seguro desemprego, não adentrando à questão do fundo do direito do impetrante ao benefício requerido. Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, o art. 3º, da Lei 7.998/90 estabelece as hipóteses legais para que haja a liberação do seguro desemprego, conforme se verifica a seguir: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego;

eV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.No caso em tela, verifico no termo de rescisão de contrato de trabalho do impetrante (fl. 17), que o mesmo foi dispensado sem justa causa, recebia salário nos seis meses anteriores à dispensa e estava empregado durante 15 meses nos últimos 24 meses, bem como que não está reempregado (declaração constante dos documentos de fls. 24/25) ou recebe qualquer benefício previdenciário, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a liberação de seu seguro desemprego. Outrossim, a sentença arbitral é documento válido para o requerimento do seguro desemprego, desde que a dispensa tenha sido sem justa causa, que é o caso dos autos. Muito embora ainda haja controvérsia no que tange à natureza disponível dos direitos trabalhistas, esta é uma questão que não afeta a possibilidade de liberação de seguro desemprego com base em sentença arbitral. Isto porque a hipótese prevista em lei para a liberação do seguro desemprego é a despedida sem justa causa, sendo irrelevante para esse fim, o fato de ter ocorrido conciliação acerca dos direitos do trabalhador, em sede de juízo arbitral. Neste ponto anoto que se o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho autoriza a liberação do seguro desemprego, documento unilateralmente elaborado pelo empregador e apenas homologado e chancelado pelo representante sindical, o qual limita-se a verificar a correção das verbas pagas ao empregado, não há razão para que uma sentença arbitral proferida por um árbitro, pessoa equidistante das partes e, portanto imparcial, não tenha a mesma eficácia da homologação sindical, mormente se considerado que a arbitragem é um modo de solução de conflitos que se encontra legalmente regulamentada.Portanto, se a sentença arbitral qualifica a dispensa do empregado como sem justa causa, deve ser aceita para fins de liberação do seguro desemprego. Nesse sentido, confira o precedente abaixo: Processo REO 200183000201629 REO - Remessa Ex Offício - 80005 Relator (a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - DATA:27/10/2004 - Página:884 - Nº: 207 Decisão UNÂNIMEEmentaPROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida.Data da Publicação27/10/2004Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à autoridade impetrada que acolha, para fins de liberação do seguro desemprego do impetrante EVANDRO LEONARDO DA SILVA, a sentença arbitral proferida por Diego Viana Miranda, nomeado como árbitro por meio da Câmara Paulista de Justiça Arbitral. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022342-67.2010.403.6100 - MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S/A(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0022342-67.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MFB MARFRIG FRIGORÍFICOS BRASIL S.A IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRATÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2011 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, autorizando a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC. O pedido liminar foi indeferido à fl. 51.O impetrante apresentou recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 65/89. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 90/95. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 97, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS encontrava-se pacificada no C.STJ, conforme enunciados das Súmulas 68 e 94 daquela Corte, sendo que o E. STF começou a analisar esta questão sob o enfoque constitucional, sinalizando, pelos votos já proferidos nos autos do RE 240.785-2, em especial o voto do Ministro Marco Aurélio, relator daquele recurso, que provavelmente terá entendimento diverso sobre esta questão, ou seja, pela não inclusão do ICMS. De fato, a mesma razão que permite a exclusão do IPI na apuração da base de cálculo dessas contribuições pode ser usada para justificar também a exclusão do ICMS, pois entre estes dois impostos não existem diferenças de fundo que justifiquem um tratamento diferenciado. Ambos são impostos indiretos incidentes sobre o faturamento. Ambos se caracterizam por uma seletividade, embora mais acentuada no IPI. No entanto, pelo quadro atual, o IPI pode ser excluído por não compor o faturamento(porque é calculado por fora), enquanto que o ICMS não pode ser excluído(porque é calculado por dentro), o que não é razoável. Quando se diz que o ICMS integra o faturamento e o IPI não, o que se está dizendo, na verdade, é que a sistemática de cálculo desses dois impostos se diferencia pelo fato de que o primeiro é calculado por dentro e o segundo por fora. Porém, não se pode dizer que, simplesmente em razão da diferença na forma de apuração do valor a pagar, o ICMS seja faturado pelo contribuinte de direito (como se fosse uma receita sua) e o IPI não. O que ocorre, de fato, é um mero repasse destes impostos pelo vendedor ao adquirente, que é feito através da nota fiscal, não correspondendo isso a um faturamento de impostos. A propósito da matéria em discussão, anoto que no precedente que o E.STF vem analisando,

votaram pelo direito de exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, os Excelentíssimos Ministros do STF Marco Aurélio, Carmem Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluzo e Sepúlveda Pertence, representativos, portanto, da maioria da Corte Constitucional. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer ao impetrante o direito de excluir na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. Reconheço ainda o direito do impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença. Custas, ex lege devidas pelo impetrado. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0024674-07.2010.403.6100 - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00246740720104036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA FARMACÊUTICA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2011
SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante o reconhecimento judicial do direito de recolher as contribuições sociais denominadas PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, bem como que sejam compensados os valores recolhidos indevidamente a este título nos últimos 5 (cinco) anos, contados da propositura da ação, devidamente corrigidos. Acosta aos autos os documentos de fls. 35/192. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 200/207. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 209/210, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS encontrava-se pacificada no C.STJ, conforme enunciados das Súmulas 68 e 94 daquela Corte, sendo que o E. STF começou a analisar esta questão sob o enfoque constitucional, sinalizando, pelos votos já proferidos nos autos do RE 240.785-2, em especial o voto do Ministro Marco Aurélio, relator daquele recurso, que provavelmente terá entendimento diverso sobre esta questão, ou seja, pela não inclusão do ICMS. De fato, a mesma razão que permite a exclusão do IPI na apuração da base de cálculo dessas contribuições pode ser usada para justificar também a exclusão do ICMS, pois entre estes dois impostos não existem diferenças de fundo que justifiquem um tratamento diferenciado. Ambos são impostos indiretos incidentes sobre o faturamento. Ambos se caracterizam por uma seletividade, embora mais acentuada no IPI. No entanto, pelo quadro atual, o IPI pode ser excluído por não compor o faturamento, enquanto que o ICMS não pode ser excluído, porque integra o faturamento, o que não é razoável. Quando se diz que o ICMS integra o faturamento e o IPI não, o que se está dizendo, na verdade, é que a sistemática de cálculo desses dois impostos se diferencia pelo fato de que o primeiro é calculado por dentro e o segundo por fora. Porém, não se pode dizer que, simplesmente em razão da diferença na forma de apuração do valor a pagar (no caso do ICMS por dentro e no caso do IPI por fora), o ICMS seja faturado pelo contribuinte de direito (como se fosse uma receita sua) e o IPI não. O que ocorre, de fato, é um mero repasse destes impostos pelo vendedor ao adquirente, o que é feito através da nota fiscal, não correspondendo isso a um faturamento de impostos (nem de IPI, nem de ICMS). A propósito da matéria em discussão, anoto que no precedente que o E. STF vem analisando, votaram pelo direito de exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, os Excelentíssimos Ministros do STF Marco Aurélio, Carmem Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluzo e Sepúlveda Pertence, representativos, portanto, da maioria da Corte Constitucional. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer à impetrante o direito de excluir na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN, aplicável ao caso dos autos, ao menos enquanto não declarada inconstitucional de forma definitiva, a exigência em tela. A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença. Custas, ex lege devidas pelo impetrado. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0025328-91.2010.403.6100 - DIOMOTO MALAS RAPIDAS S/C LTDA - ME(SP140973 - JOSEFA ROSANGELA PEREIRA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0000094-73.2011.403.6100 - UNICARD BANCO MULTIPLO SA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0000094-73.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: UNICARD BANCO MÚLTIPLO S.A. IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO REG. N.º /2011 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo assegure que os débitos objetos dos Processos Administrativos n.ºs 16327.905.790/2010-59, 16327.905.791/2010-01 e 16327.905.792/2010-48 não sejam óbices para a renovação de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, atribuindo-se efeito suspensivo ao Pedido de Retificação de Débitos, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional ou determinando à autoridade impetrada que analise o referido pedido administrativo. Aduz, em síntese, que os débitos supracitados não podem ser tidos como óbice à expedição da certidão pretendida, uma vez que protocolizou Pedido de Retificação de Débitos, que têm o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, os quais ainda não foram analisados. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/91. O pedido liminar foi deferido às fls. 157/159 para declarar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes aos processos administrativos n.ºs 16327.905.790/2010-59, 16327.905.791/2010-01 e 16327.905.792/2010-48, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN, até a decisão final a ser proferida nos referidos processos administrativos. Em decorrência, fica a autoridade impetrada impedida de indeferir o fornecimento de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da impetrante, com fundamento nos processos administrativos supracitados, enquanto suspensa a respectiva exigibilidade tributária. As informações foram prestadas às fls. 167/174. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 176, opinando pelo prosseguimento do feito. A União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento às fls. 182/192. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que os Processos Administrativos n.ºs 16327.905.790/2010-59, 16327.905.791/2010-01 e 16327.905.792/2010-48 são tidos como óbice para a expedição da certidão requerida (fls. 17/25). Outrossim, constato que o impetrante efetivamente formulou Pedido de Retificação de Débitos quanto aos débitos referentes aos supracitados processos administrativos, a fim de incluí-los no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 (fls. 26/31). Por sua vez, noto que a autoridade impetrada procedeu à análise do referido Pedido de Retificação de Débitos e constatou que os débitos de PIS relativos aos períodos de apuração de fevereiro/2006, abril/2006 e maio/2006 foram extintos em razão do pagamento, sendo proposta a exclusão da inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 8071001570237. Entretanto, quanto os débitos de COFINS relativos ao período de apuração de novembro/2006 (Processos Administrativos n.ºs 16327.905.790/2010-59, 16327.905.791/2010-01 e 16327.905.792/2010-48), a impetrada concluiu que não podem ser incluídos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, conforme requerido pelo impetrante, uma vez que a decisão de não homologação da compensação foi prolatada em 05 de outubro de 2010, contrariando a condição prevista no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa RFB n.º 1049/2010 que estabelece a data limite de 30 de julho de 2010 para a decisão de não homologação da compensação (fls. 171/174). Com efeito, a Instrução Normativa RFB n.º 1049/2010, que regulamenta sobre os débitos a serem incluídos nos parcelamentos especiais de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 22 de julho de 2009, dentre eles, o parcelamento da Lei 11.941/2009, estabelece: Art. 6º Os débitos com vencimento até 30 de novembro de 2008 e objeto de compensação declarada à RFB na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, poderão integrar a dívida consolidada nos parcelamentos de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 2009, desde que: I - até 30 de julho de 2010 ocorra decisão definitiva de não-homologação da compensação no âmbito administrativo. Desta forma, conclui-se que os débitos referentes aos Processos Administrativos n.ºs 16327.905.790/2010-59, 16327.905.791/2010-01 e 16327.905.792/2010-48 se mostram como impeditivos para a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Em síntese, em relação aos débitos de PIS relativos aos períodos de apuração de fevereiro de 2006, abril de 2006 e maio de 2006, nota-se a perda superveniente do objeto desta ação, uma vez que os mesmos foram cancelados pela administração em 26.01.2011 (ou seja, após a concessão da liminar), revelando-se improcedente o pedido em relação aos demais débitos da impetrante. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar apenas em relação aos débitos da impetrante relativos ao PIS dos meses de competência fevereiro/2006, abril/2006 e maio de 2006, alterando-se nesse ponto a Inscrição na Dívida Ativa da União, de n.º 8071001570237. Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001666-64.2011.403.6100 - INTERAGIL TRANSPORTES RODARES E LOGISTICA LTDA - EPP(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0001666-64.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: INTERÁGIL TRANSPORTES RODARES E LOGÍSTICA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2011 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que não seja compelida ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sobre os valores devidos a título de ICMS, sendo estes valores excluídos da base de cálculo destas contribuições, bem como que sejam compensados os valores recolhidos indevidamente a este título. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à

receita bruta da venda das mercadorias e serviços. O pedido liminar foi indeferido às fls. 36/37. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls.45/50. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 53/55, pugnano pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS encontrava-se pacificada no C.STJ, conforme enunciados das Súmulas 68 e 94 daquela Corte, sendo que o E. STF começou a analisar esta questão sob o enfoque constitucional, sinalizando, pelos votos já proferidos nos autos do RE 240.785-2, em especial o voto do Ministro Marco Aurélio, relator daquele recurso, que provavelmente terá entendimento diverso sobre esta questão, ou seja, pela não inclusão do ICMS. De fato, a mesma razão que permite a exclusão do IPI na apuração da base de cálculo dessas contribuições pode ser usada para justificar também a exclusão do ICMS, pois entre estes dois impostos não existem diferenças de fundo que justifiquem um tratamento diferenciado. Ambos são impostos indiretos incidentes sobre o faturamento. Ambos se caracterizam por uma seletividade, embora mais acentuada no IPI. No entanto, pelo quadro atual, o IPI pode ser excluído por não compor o faturamento, enquanto que o ICMS não pode ser excluído, porque integra o faturamento, o que não é razoável. Quando se diz que o ICMS integra o faturamento e o IPI não, o que se está dizendo, na verdade, é que a sistemática de cálculo desses dois impostos se diferencia pelo fato de que o primeiro é calculado por dentro e o segundo por fora. Porém, não se pode dizer que, simplesmente em razão da diferença na forma de apuração do valor a pagar, o ICMS seja faturado pelo contribuinte de direito (como se fosse uma receita sua) e o IPI não. O que ocorre, de fato, é um mero repasse destes impostos pelo vendedor ao adquirente, que é feito através da nota fiscal, não correspondendo isso a um faturamento de impostos. A propósito da matéria em discussão, anoto que no precedente que o E.STF vem analisando, votaram pelo direito de exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, os Excelentíssimos Ministros do STF Marco Aurélio, Carmem Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluzo e Sepúlveda Pertence, representativos, portanto, da maioria da Corte Constitucional. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer à impetrante o direito de excluir na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período decenal que antecedeu a propositura desta ação, afastando-se nesse ponto as disposições da Lei Complementar 118/2005, aplicável apenas aos recolhimentos efetuados a partir de sua vigência, em atendimento aos princípios da irretroatividade das leis e da legalidade. O valor a ser compensado poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença. Custas, ex lege devidas pelo impetrado. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007045-83.2011.403.6100 - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Fls. 466/481: Mantenho a decisão agravada, em vista de seus próprios fundamentos. Int.

0007429-46.2011.403.6100 - DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 142/161: Mantenho a decisão agravada, em vista de seus próprios fundamentos. Int.

0007436-38.2011.403.6100 - IAN RIBEIRO LEMES(SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

Fls. 200/207: Mantenho a decisão agravada, em vista de seus próprios fundamentos. Int.

0009253-40.2011.403.6100 - CELSO SANCHES(SP247050 - BELCHIOR RICARDO CORTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00092534020114036100 MANDADO DE SEGURANÇ AIMPETRANTE: CELSO SANCHES IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine que sua Declaração de Ajuste Anual - DIRPF 2009 seja processada de forma correta com a liberação da restituição devidamente corrigida no próximo lote residual mediante crédito na conta corrente informada na própria DIRPF, com a consequente desconstituição e cancelamento da notificação de lançamento. Junta aos autos os documentos de fls. 14/91. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de dilação probatória. Assim, não basta alegar a existência do direito, pois é preciso que haja direito líquido e certo. Portanto, no mandado de segurança o direito deve ser demonstrado de plano, não podendo existir

incerteza a respeito dos fatos alegados. Entretanto, no caso em tela, a matéria posta nos autos depende de dilação probatória, vez que não é possível se aferir de plano quais os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, rendimentos sujeitos à tributação exclusiva e rendimentos isentos e não tributáveis decorrentes da ação trabalhista e os seus respectivos valores, o que somente pode ser aferido através de cálculos adequados. O mandado de segurança presta-se, por exemplo, a declarar a inexistência do imposto de renda sobre determinada verba de caráter indenizatório, mas não para aferir a regularidade dos valores calculados pelo fisco como devidos a esse título. No caso em tela, o ato tido como coator é a decisão que analisou as verbas declaradas pelo impetrante como rendimentos isentos ou não tributáveis, concluindo que parte delas não se enquadravam nessa categoria. A decisão foi tomada, segundo fls. 81/82 com base nos cálculos periciais realizados no processo trabalhista. Dessa forma, em face da inviabilidade da demonstração do direito alegado pelo impetrante pela via estreita do mandado de segurança, resta demonstrada a inadequação do meio eleito, impedindo o exame do mérito. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 10 da Lei 12016/2009. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Custas na forma da lei. P.R.L. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0009611-05.2011.403.6100 - WALTER MONTANHA PEIXOTO DA SILVA X LUCIA ULIANA

MONTANHA(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00096110520114036100 IMPETRANTES: VALTER MONTANHA PEIXOTO DA SILVA E LUCIA ULIANA MONTANHA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP REG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a análise do pedido de transferência do imóvel, a fim de inscrever os impetrantes como foreiros responsáveis pelo referido bem. Aduzem, em síntese, que, adquiriram o imóvel situado na Alameda Grajaú, n.º 615, apartamento 1201, 12º andar, Edifício Manhattan, Alphaville, Centro Industrial e Empresarial, conforme Escritura Pública de Compra e Venda. Alegam, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescentam que, em 01/04/2011, formularam pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.004039/2011-81, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/39. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 01/04/2011, os impetrantes protocolizaram pedido administrativo de transferência do imóvel, sob o n.º 04977.004039/2011-81 (fl. 38). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, os impetrantes comprovaram que o pedido de transferência encontra-se pendente de análise desde 01/04/2011, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que a impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99. Dessa forma, defiro a liminar, para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 01/04/2011, sob o n.º 04977.004039/2011-81, no prazo máximo de 30 (trinta dias). Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012002-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012002-2) - LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA(SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 117 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003979-62.1992.403.6100 (92.0003979-0) - E-HAY INTERNACIONAL IMP/ E EXP/ LTDA(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0087907-08.1992.403.6100 (92.0087907-1) - MANUFATURA DE METAIS MAGNET(SP103926 - MONICA ELISA LANGE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades

legais.Int.

0033272-04.1997.403.6100 (97.0033272-1) - AJM SOCIEDADE E CONSTRUTORA LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ESTELA VILELA GONALVES)

Fls. 72/73: oficie-se à CEF para que informe ao juízo se existem ou não valores depositados vinculados a estes autos referentes à parte autora AJM SOCIEDADE E CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 48.752.133/0001-40, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0674357-38.1985.403.6100 (00.0674357-9) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP106683 - RUBENS ANTONIO FILIPPETTI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 167/168: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0077653-73.1992.403.6100 (92.0077653-1) - ILDA DE ABREU(SP069696 - SONIA MARIA DE MELLO ZUCCARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA)

1- Despachado em inspeção: 2- Folha 354: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a inércia da parte autora. 3- Int.

0047424-23.1998.403.6100 (98.0047424-2) - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS X JORGE SOARES DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Despachado em inspeção: 2- Folha 627: Recolha o Sr. Perito Edson Marinho de Faria, no prazo de 05 (cinco) dias as custas atinentes à certidão requerida. 3- Int.

0049932-05.1999.403.6100 (1999.61.00.049932-5) - JOAO RUBERVANO DE SOUZA(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA E SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

1- Despachado em inspeção: 2- Folha 398: Preliminarmente manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a inércia da parte autora. 3- Int.

0010547-45.2002.403.6100 (2002.61.00.010547-6) - APARECIDO SILVA GONCALVES X LUCIANA MUNHOZ GONCALVES(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Despacho em inspeção: 2- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo comum de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 3- No silêncio sobrestem estes autos no arquivo, até eventual provocação. 4- Int.

0016030-56.2002.403.6100 (2002.61.00.016030-0) - HELVIO MAGALHAES ALCOBA X IVONE DA SILVA MAGALHAES ALCOBA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Despachado em inspeção: 2- Folhas 351/356: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos ora juntados. 3- Int.

0016495-65.2002.403.6100 (2002.61.00.016495-0) - MARIA CRISTINA JULIAO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PULO - IPESP(SP040257 - MARIA CECILIA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE

OLIVEIRA FABER)

1- Despacho em inspeção: 2- Trata-se de ação ordinária na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, até o montante do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.3- Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado à folha 239, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.4- Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de folhas 241/242. 5- Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal ora exequente de todo o processado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar quanto ao prosseguimento do feito. 6- Int.

0034234-17.2003.403.6100 (2003.61.00.034234-0) - GILBERTO CARAVAGGI X ESTER BARBOSA VILLAR CARAVAGGI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Reg. n.º _____/2011S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por GILBERTO CARAVAGGI e ESTER BARBOSA VILLAR CARAVAGGI, devidamente qualificados na inicial, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, objetivando a declaração de inexistência de dívida e a confirmação da quitação do imóvel por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais Acosta à inicial os documentos de fls. 12/52. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 61/65 para determinar que os réus se abstenham de adotar as medidas extrajudiciais previstas no DL 70/66 e a prática de qualquer tipo de ato que implique constrangimento dos autores, a exemplo a inscrição de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. O feito foi contestado pela CEF às fls. 74/85. Preliminarmente alega sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência. O Banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A apresentou contestação às fls. 89/95. Réplica às fls. 103/123. A parte autora requereu a produção de prova pericial às fls. 133/135, o que restou deferido à fl. 160. As partes apresentaram seus quesitos. Às fls. 204/206 o perito judicial solicitou às partes documentos necessários à elaboração do laudo. Às fls. 234/248 o Banco Nossa Caixa S/A acostou aos autos cópias do recurso de agravo por instrumento interposto, face a decisão de fl. 223, ao qual foi deferido o efeito suspensivo, fls. 251/254. Os documentos solicitados pelo perito foram acostados às fls. 262/279. O laudo pericial foi acostado à fls. 281/360. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 372/378 e 384/410. É o relatório. Decido. 1- Questão preliminar: legitimidade Passiva da Caixa Econômica Federal A Caixa Econômica Federal - CEF como administradora do FCVS deve, sem qualquer sombra de dúvida, integrar o pólo passivo da lide, uma vez que o a própria lei lhe atribui este qualificativo: Lei 8.100/90 Art. 30º (. . .) 3o Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001). 2 Mérito 2.1 Da Cobertura pelo FCVSOs autores adquiriram o imóvel situado na Rua Plácido Vieira, n.º 243, Jd. Adhemar de Barros, Butantã, São Paulo - SP. Referido negócio foi regido pelo contrato acostado às fls. 19/22, firmado em 15/06/1976, matriculado sob nº 5743, perante o 10º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Ocorre que, apesar do contrato trazer previsão referente à cobertura de eventual saldo devedor pelo FCVS(cláusula 4ª, fl. 38 dos autos) , o Banco Nossa Caixa SA, após a quitação do imóvel com a baixa da hipoteca, notificou extrajudicialmente os autores informando o impedimento de cobertura do saldo residual do financiamento pelo FCVS, tendo em vista a aquisição de outro imóvel consubstanciado no apto n.º 63, situado na Avenida Caxingui, n.º 175, São Paulo quitado pelo FCVS. A questão de fundo gira em torno da cobertura pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial do saldo devedor de imóvel adquirido pelos Autores pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, houve, na realidade dois contratos firmados com previsão de amortização do saldo devedor pelo FCVS, um em 27.03.1973 conforme documentos de fls. 34/52, e outro, em 15.06.1976, (docs. de fls. 19/23). Disso se infere que a pretensão do co-réu Banco Nossa Caixa S.A. em não assumir o saldo devedor do financiamento em tela, implica, em princípio, em enriquecimento sem causa. Após ter recebido o adicional do FCVS, recusa-se a aceitar o encargo inerente a tal adicional. Ora, se o mutuário não tinha direito à obtenção de financiamento com previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, as rés não poderiam ter permitido um segundo financiamento, quando tinham todas as condições de saber, através de consulta ao cadastro de mutuários (também conhecido como CADMUT), a situação dos então pretendentes a um novo financiamento imobiliário pelas regras do SFH. Observo também que a cláusula impeditiva da obtenção de dois financiamentos no mesmo município não implica como consequência a perda do direito de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, nem permite que a CEF, unilateralmente, considere excluída tal cobertura após a devolução dos valores pagos pelos autores. Trata-se de cláusula que permite seja negado o segundo financiamento ou, se já concedido, considerá-lo rescindido, nos termos da legislação de regência, o que demanda prévia notificação do mutuário, a eventual devolução de quantias pagas, etc., procedimentos que não foram adotados. No caso dos autos as Rés receberam do Autor o que tinham direito até a última prestação, (tanto que deram baixa nas hipotecas), e por isso, não podem, ao final do contrato, negarem-se a cumprir sua parte na avença, sobre a alegação de quebra do contrato pelo mutuário, mesmo que se disponham a devolver os valores recebidos a título

de FCVS. Acrescento, ainda, que à época em que o financiamento foi concedido inexistia vedação legal à cobertura do FCVS para o caso de duplo financiamento. Neste particular, a Medida Provisória n.º 1520-12, de 09.09.97, alterou o entendimento das Leis números 4380/64 e 8100/90, no que concerne a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), dispondo: Fica alterado o parágrafo 3.º do art. 3.º da Lei n.º 8100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentando o parágrafo 4.º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3.º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS - quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Disso se infere que se a vedação legal à cobertura do FCVS em caso de duplo financiamento ocorreu apenas em 05.12.1990, é evidente que anteriormente a esta data não havia qualquer impedimento para tanto, tanto que a própria lei ressalva, de forma expressa e clara, a validade dos contratos firmados anteriormente. O caso dos autos requer solução que prestigie o ato jurídico perfeito, o qual não pode ser atingido por lei posterior. Confira-se: ADMINISTRATIVO. CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH, COM COBERTURA DO FCVS. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DA LEI N.º. 8.100/90. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR, NOS TERMOS DA LEI N.º. 10.105/2000. POSSIBILIDADE. 1. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo nas ações propostas por mutuários do sistema financeiro da habitação, mesmo que no contrato de mútuo haja previsão de cobertura pelo FCVS. 2. Ilegítima a negativa da Caixa Econômica Federal em proceder à quitação do saldo devedor, e, conseqüentemente, à expedição da respectiva carta de liberação de hipoteca, ao fundamento de existência de outro financiamento em nome da mesma mutuária, o que inviabilizaria a almejada quitação com os benefícios da Lei n.º. 10.150/2000, porquanto a norma que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei n.º. 8.100/90, não alcançando, portanto, o contrato em referência, celebrado em 1986. 3. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000073609; Processo: 200338000073609; UF: MG; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 20/4/2007; Documento: TRF100249008; Fonte DJ, DATA: 11/6/2007, PAGINA: 97; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE). E ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CESSÃO DE DIREITOS À EMGEA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS FIRMADO ANTES DE DEZEMBRO/90. MUTUÁRIO PROPRIETÁRIO DE OUTRO IMÓVEL. QUITAÇÃO DO PACTO. LEGALIDADE. LEIS 8.100/90 E 10.150/2000. 1. Ainda que tenha havido a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão, não se me afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato de financiamento habitacional, além de ser a administradora operacional do FCVS. Preliminar de ilegitimidade passiva não acolhida. 2. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, estabelecendo que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90 (STJ, RESP 664.114/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/03/2006, p. 179). 3. No caso dos autos, o contrato possui a cobertura do FCVS e foi firmado na data de 30/11/82, fazendo jus a Autora, portanto, à quitação de seu contrato habitacional, nos termos da lei. 4. Apelação da CEF a que se nega provimento. (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200633000096720; Processo: 200633000096720; UF: BA; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 11/4/2007; Documento: TRF100247876; Fonte DJ, DATA: 17/5/2007, PAGINA: 71; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS). Em síntese, os precedentes supra citados aplicam-se como luva ao caso dos autos, uma vez que os contratos foram firmados em 1973 e 1976. Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a quitação do financiamento relativo ao imóvel situado na Rua Plácido Vieira, n.º 243, Jd. Adhemar de Barros, Butantã, São Paulo - SP. Declaro, ainda, a responsabilidade da co-Ré Caixa Econômica Federal pelo saldo devedor residual do contrato, a ser assumido com recursos do FCVS. Fica mantida até o trânsito em julgado desta sentença, a tutela antecipada concedida nos autos (fls. 61/65) Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

000096-02.2006.403.6100 (2006.61.00.00096-1) - CLAUDIO GALVAO DA SILVA (SP189333 - RENATO DELLA COLETA E SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X SEGURO CAIXA (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAYUN LTDA X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

1- Despachado em inspeção: 2- Folha 291: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr Oficial de Justiça. 3- Int.

0008440-86.2006.403.6100 (2006.61.00.008440-5) - FERNANDO DEUSDET DE SOUZA X GISELE ALVES ROSA DE SOUZA (SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2006.61.00.008440-5 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: FERNANDO DEUSDET DE SOUZA e GISELE ALVES ROSA DE SOUZA RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por

Fernando Deusdet de Souza e Gisele Rosa de Souza em face da Caixa Econômica Federal - CEF e objetivando que primeiro seja amortizada a dívida, para depois corrigir-se o saldo devedor; a substituição da TR pelo INPC; a autorização para contratar seguro perante a instituição que lhe for mais conveniente; a exclusão das taxas de risco e administração; a incidência de juros simples; e a repetição do indébito pelo dobro. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 26/58. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 64/65. O feito foi contestado às fls. 70/103. Preliminarmente a CEF alegou o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e com a Seguradora, bem como a carência da ação. No mérito, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 152/173. A parte autora requereu a produção de prova pericial, o que restou deferido à fl. 178. As partes apresentaram seus quesitos. O laudo foi acostado às fls. 206/246. Instadas as partes, apenas a CEF manifestou-se sobre o laudo às fls. 262/267. É o sucinto relatório passo a decidir.

1 Questões preliminares. 1.1 Litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Indefiro a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, como representante do Conselho Monetário Nacional. É que a função normativa deste órgão no âmbito do Sistema Financeiro Nacional não o legitima como interessado vez que suas resoluções são equiparadas às leis, ou seja são normas genéricas e abstratas dirigidas aos agentes integrantes do sistema financeiro. A respeito confira o seguinte precedente: Processo REsp 127914 / GO ; RECURSO ESPECIAL 1997/0026084-4 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/04/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 20.06.2005 p. 177 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DE MÉRITO PREJUDICADA. 1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação. 2. Acolhida preliminar relativa à ilegitimidade de parte, ficam prejudicadas as questões referentes ao mérito da controvérsia. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. 1.2 Litisconsórcio passivo necessário com a SASSE. Quanto à legitimidade passiva da SASSE, considero que no contratos celebrados no âmbito do sistema financeiro da habitação coligados com seguro, a Caixa Seguradora S/A - SASSE não é parte legítima e nem há litisconsórcio necessário, vez que já se encontra representada pela CEF, pessoa jurídica com a qual as partes celebraram o referido contrato. Nesse sentido: Relator(a) JUIZ HELIO NOGUEIRA; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgado QUINTA TURMA; Fonte DJF3 DATA: 16/12/2008 PÁGINA: 303; Data da Decisão 03/11/2008; Data da Publicação 16/12/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SACRE - DL Nº 70/66 - EXCLUSÃO DA CIA. NACIONAL DE SEGUROS - SASSE DO PÓLO PASSIVO DA LIDE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação têm-se a cobertura securitária decorrente de imposição legal, são os chamados contratos gêmeos. 2. A CEF funciona como preposta da companhia de seguro e como intermediária na realização do contrato de mútuo com garantia do seguro habitacional, de modo que deve ser considerada a única parte legítima para a ação. Ademais, a Seguradora é mantida pela própria instituição financeira. 3. Observa-se dos autos, que a mutuária, ora parte agravada, contratou diretamente com a CEF, parte agravante, sem a participação da Seguradora, no caso, a SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais (atual Caixa Seguros S/A), que, é mantida pela própria instituição financeira. 4. Agravo improvido. AI 200503000288404 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2346871.3 Carência da Ação. A CEF sustenta ser a parte autora carecedora da ação, uma vez que requereu o reajuste das prestações do contrato de financiamento pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, quando, na realidade, o sistema de reajuste contratado foi o SACRE. Ocorre, contudo, que em momento algum a parte autora requereu a aplicação do Plano de Equivalência Salarial; ao contrário, foi clara e expressa em seu pleito visando a revisão do contrato quanto ao critério de amortização, aplicação de juros simples e em relação à outros acréscimos, como taxas e o próprio valor do seguro. Assim, tal preliminar merece ser afastada vez que desprovida de qualquer fundamento. 2 Do Mérito. O contrato firmado entre as partes deve ser integralmente cumprido sem qualquer alteração, uma vez que não contraria a legislação de regência nem provoca a alegada onerosidade excessiva. É certo que pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável aos contratos bancários consoante grande parte da jurisprudência, à qual me filio, as cláusulas contratuais que provoquem onerosidade excessiva podem ser modificadas judicialmente, especialmente nas relações jurídicas continuativas de longo prazo, de modo a manter o equilíbrio contratual existente quando a avença foi firmada (confira na Lei 8078/90 o artigo 6º, inciso V). Ocorre que analisando a planilha de evolução do financiamento habitacional discutido nos autos, fls. 182/191, noto que a prestação inicial acordada foi de R\$ 481,73 (fl. 182) isto em 10.05.2001, sendo que em 11.08.2004 estava em R\$ 495,51, o que representa um aumento de R\$ 13,78 no valor nominal da prestação inicial, ocorrida em pouco mais de três anos de contrato. O saldo devedor inicial, por sua vez, reduziu de R\$ 40.061,82 para R\$ 36.977,72 (fl. 185), revelando que vem sendo efetivamente amortizado, o que, por si só já afasta a alegação da existência de anatocismo. Dessa forma, sendo inverídica a alegação de que o contrato provoca onerosidade excessiva, o Judiciário não está autorizado a modificar os termos de negócio jurídico que decorreu da livre vontade das partes, sob pena de uma decisão desse tipo ofender o ato jurídico perfeito, cuja intangibilidade é garantida constitucionalmente. Isto aplica-se inclusive às taxas de juros questionadas, cuja cobrança não encontra vedação legal nem foram fixadas em percentual abusivo. No que tange à taxa de juros, vale ressaltar a resposta dada pelo Perito Judicial ao décimo quesito formulado pela parte autora, fl. 221, na

qual consigna expressamente que no sistema de Amortização Constante - SACRE, a taxa de juros é aplicada de forma linear, não havendo, portanto a cobrança de juros compostos, o que afasta a alegação da parte autora neste sentido. Em relação ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida, este critério igualmente não se revela abusivo uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A propósito reporto-me ao item 3 do precedente abaixo transcrito, que bem retrata o entendimento pacífico do C.STJ sobre a legalidade do critério de primeiro corrigir o saldo devedor para depois proceder à sua amortização com o lançamento do pagamento efetuado. Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (negritei)4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.2.1 Quanto à atualização do Saldo devedor pela variação da TR (Taxa Referencial) : Não procede o pedido de atualização da correção monetária do saldo devedor pelo INPC, em substituição à variação da TR. Não cabe ao Poder Judiciário alterar o que foi livremente pactuado entre as partes, exceto em situações excepcionais que acarretem onerosidade excessiva o que não é o caso da TR, que se no passado teve variação positiva maior do que o INPC, atualmente ocorre o inverso. Noutras palavras, ao longo do tempo o indexador adotado pela Ré e o pretendido pelos Autores se compensam. Fora isto, a previsão de atualização do saldo devedor pela TR não é ilegal para contratos firmados após o advento da Lei 8177/91 que instituiu esse indexador, como é o caso do contrato em tela, firmado em 10 de abril de 2001 (fl. 44). O STF declarou inconstitucional a utilização desse indexador apenas para contratos firmados antes da citada Lei 8177/91. Anoto, ainda, que pelo contrato o saldo devedor é atualizado pelo mesmo indexador dos depósitos das cadernetas de poupança e do FGTS, que circunstancialmente é a TR. Logo, imprescindível que para o equilíbrio do sistema, os empréstimos do SFH sejam atualizados pelo mesmo indexador da captação dos recursos. Sobre este tema, pacífica é a jurisprudência do C.STF. Confira no item 1 da ementa do precedente abaixo transcrito: Processo AgRg no REsp 709160 / SC ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0173983-5 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 16/05/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 29.05.2006 p. 255 Ementa PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DESPROVIMENTO.1 - Esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes.2 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC).3 - Com relação à forma de amortização do saldo devedor, este Tribunal de Uniformização tem decidido pela possibilidade de se realizar a amortização somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Precedentes.4 - Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.2.2 Quanto à pretensão de alteração da seguradora do financiamento No tocante ao seguro, por se tratar de encargo acessório do

principal (a prestação), não pode dela ser dissociado. Por outro lado, a Autora não indicou nos autos a seguradora que se comprometeria a cobrir o evento segurado por valor menor do que o cobrado pela Ré, não restando neste ponto, comprovada também a alegação de excessiva onerosidade. Fora isto, anoto que este tipo de seguro é regido por normas rígidas da SUSEP estabelecendo o critério para a fixação do seu valor, o que vale dizer que a eventual alteração da seguradora não implicaria em nenhuma vantagem econômica para o mutuário, inviabilizando a aplicação ao caso, das disposições do artigo 51, inciso IV e parágrafo 1º, do CDC. Em ações judiciais semelhantes a esta, reporto-me às ementas dos precedentes abaixo, que bem elucidam os pontos discutidos nestes autos: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000438495 Processo: 200538000438495 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF100263550 Fonte DJ DATA: 7/12/2007 PAGINA: 69 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa CIVIL. SFH - REVISÃO DE CONTRATO. PCR X SACRE. CAPITALIZAÇÃO. TR. JUROS. SEGURO. INCORPORAÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS NO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. O contrato previu o uso do SACRE como sistema de amortização, evoluindo as prestações pelo coeficiente de poupança, de modo que não tem base alguma a alegação de que foi desobedecido o PCR. A renda não é considerada no contrato como parâmetro de prestações, mas apenas para a cláusula de seguro. 2. Não se justifica o pedido relativo à capitalização de juros sob alegação de que estejam embutidos na aplicação da Tabela Price, pois o contrato em tela é regido por forma de cálculo diverso do alegado, ou seja, sistema SACRE. 3. A TR é aplicável aos contratos de financiamento nos termos da Súmula 295 do c. STJ. 4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior a 10% (dez por cento) ao ano. O patamar máximo de juros, após 1993, por força da Lei 8.692, é de 12%. 5. O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes mais sim pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, não havendo nos autos qualquer prova de que foi cobrado percentual diferente do determinado em tais normas. 6. Não existe norma legal ou contratual que preveja o direito de incorporar no saldo devedor prestações que o mutuário deixou de pagar, não importando qual o motivo pelo qual deixou de efetuar o pagamento. 7. Inexistência de indébito a ser restituído em face da improcedência das alegações da apelante. 8. Apelação da parte autora improvida. Data Publicação 07/12/2007. 2.3- Da Taxa De Administração. Outrossim, quanto à cobrança das taxas de administração, tratando-se de financiamento imobiliário, há que se levar em conta os custos que se impõem, tendo tal taxa previsão contratual (cláusula quinta, fl. 33). Em síntese, analisando as cláusulas contratuais e a evolução do financiamento em questão, não se nota o alegado desequilíbrio contratual nem a ocorrência de onerosidade excessiva ou qualquer ilegalidade que justifique a intervenção judicial na relação jurídica contratual, devendo, por isso, a parte autora cumprir integralmente o que contratou com a Ré, inclusive as taxas previstas no contrato, restando prejudicado o pedido de devolução em dobro do que entende ter pago a maior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege, devidas pelos Autores. Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, devidamente atualizado, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferida à fl. 178. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0027144-50.2006.403.6100 (2006.61.00.027144-8) - MARIA RITA DE CASSIA RAYMUNDO (RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2006.61.00.027144-8 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARIA RITA DE CASSIA RAYMUNDO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Maria Rita de Cássia Raymundo em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a correta aplicação do PES - Plano de Equivalência Salarial; a substituição da TR pelo INPC, a aplicação da regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento da inconstitucionalidade do DL 70/66 e da inobservância das regras nele previstas. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 24/69. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 73/74. O feito foi contestado às fls. 88/112 pela CEF. Preliminarmente alegou sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA e denunciou a lide ao agente fiduciário. No mérito pugnou pela improcedência da ação. A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento às fls. 127/136, ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 138/143) e, posteriormente, negado provimento, fl. 158 e 206/218. Réplica às fls. 160/194. Às fls. 223/233 a CEF comprovou a adjudicação do imóvel. A parte autora requereu a produção de prova pericial, o que foi deferido à fl. 243. Às fls. 273/311 a CEF acostou aos autos cópias do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, sobre os quais a parte autora manifestou-se às fls. 313/319. O laudo foi acostado à fl. 320/387. As partes manifestaram-se sobre o laudo apresentado às fls. 400/424. É o sucinto relatório passo a decidir. 1. Das Preliminares. 1.1- Da Ilegitimidade Passiva da CEF. Considero que o contrato firmado teve como partes a CEF e os autores, não participando a ENGEA desta avença. Assim, qualquer negócio jurídico celebrado entre a CEF e a EMGEA não pode afetar o contrato anteriormente firmado, vez que os autores e ele não anuíram. 1.2- Da denunciação da lide ao agente fiduciário. Considerando que a própria CEF acostou aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, mostra-se desnecessário o ingresso do agente fiduciário na presente lide. Isto porque o agente fiduciário age em nome da CEF e qualquer irregularidade no referido procedimento deverá ser suportada pela CEF, que arcará com as suas conseqüências. 2 Do Mérito. Quanto à constitucionalidade do procedimento de liquidação extrajudicial previsto no DL. 70/66. No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se

pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendeu que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Quanto à inobservância das formalidades previstas pelo DL 70/66A parte autora alega a inobservância ao disposto no DL 70/66, vez que o agente fiduciário não foi escolhido de comum acordo entre as partes, que não houve a notificação dos devedores por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, bem como que a notificação da execução não se deu por meio de editais publicados em jornais de grande circulação. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário deve recair entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. Assim, considerando que a parte autora não demonstrou ter agido o agente fiduciário com parcialidade, nem terem ocorrido prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o procedimento executivo, há que se afastar a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. Fora isto, como já anotado, nenhuma irregularidade se observa no processo de execução extrajudicial, pois que a parte Ré foi devidamente notificada. De fato, foram enviados telegramas para o endereço dos autores, fls. 281/285 e as cartas de notificação, fls. 276 e 279 foram recebidas por pessoa devidamente autorizada a tanto, fls. 277 e 280. Assim, foram também publicados editais em nome dos mutuários no jornal O Dia SP nos dias 28 de novembro de 2006, 5 de dezembro de 2006, 22 de março e 12 de abril de 2007, fls. 290/293. Neste ponto, considero, ainda, que a exigência prevista no DL 70/66 é de que o edital seja publicado em jornal de ampla circulação na região onde se localiza o imóvel e não em jornal de grande circulação nacional. Ademais, trata-se de jornal onde geralmente são feitas as publicações de editais em São Paulo, o que se pode observar pela inúmera quantidade de publicações nas páginas juntadas. Verifica-se, portanto que os mutuários estavam cientes do procedimento de execução extrajudicial em curso e este foi regularmente realizado. Assim, considerando que o imóvel foi arrematado pela EMGEA em procedimento regular de execução extrajudicial, consolidando-se a propriedade em seu nome e pondo fim ao contrato celebrado entre as partes, resta prejudicado o pedido de revisão do contrato, o qual encontra-se extinto. Ainda que assim não fosse, foi produzido laudo pericial nos autos, que se encontra às fls. 326/387, que não revela a observância, por parte da Ré, das cláusulas contratuais pertinentes ao valor da prestação mensal e do saldo devedor (nesse sentido reporto-me à resposta do perito judicial, à fl. 343 dos autos). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege, devidas pelos Autores. Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferido à fl. 73.P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0017614-19.2007.403.0399 (2007.03.99.017614-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017409-87.2007.403.0399 (2007.03.99.017409-1)) GILBERTO CUNHA X REGINA ANGELA LOFFEL CUNHA(SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP206349 - LARISSA CARLIN FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1- Despacho em inspeção: 2- Recebo o recurso de apelação da União Federal, juntado às folhas 427/431, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Dê-se vista à parte autora, ora apelada, para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 4- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5- Int.

0022435-35.2007.403.6100 (2007.61.00.022435-9) - JACIRA MARIA SANTOS GARCIA X ENIO GARCIA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1- Despachado em inspeção: 2- Folha 367: Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, INTEGRALMENTE o valor das custas do recurso de apelação, sob pena de decretá-lo deserto. 3- Int.

0013046-89.2008.403.6100 (2008.61.00.013046-1) - GILMAR JOSE DA ROCHA(SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Despacho em inspeção: 2- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 202/220., nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 4- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5- Int.

0017167-92.2010.403.6100 - VALDETE DOS SANTOS(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMIENTOS E CONSTRUCOES LTDA

1- Despachado em inspeção: 2- Folha 271: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr Oficial de Justiça. 3- Int.

0005698-15.2011.403.6100 - EDUARDO SILVA DE ALMEIDA X ALICE REIMBERG(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Despacho em inspeção: 2- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.4- Int.

0009078-46.2011.403.6100 - RODHE GUIOMAR DA SILVA X MARCOS FERNANDO ZANELLATO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO

ORDINÁRIAPROCESSO N.º: 00090784620114036100AUTORES: RODHE GUIOMAR DA SILVA E MARCOS

FERNANDO ZANELLATORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2011 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de

Ação pelo rito Ordinário, com pedido de Tutela Antecipada, para que este Juízo autorize o depósito judicial das prestações do imóvel financiado pela ré, nos valores que entende corretos, depositando-se em juízo. Pede também que a parte ré se abstenha de inscrever o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes, bem como que deixe de promover qualquer execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66. É o relatório. Decido. Os diversos pedidos

formulados pelos autores não encontram ressonância nos precedentes dos tribunais superiores, quer no tocante aos critérios de atualização do saldo devedor (jurisprudência do C.STJ), quer no tocante à legitimidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no DL.70/66 (jurisprudência do C.STJ). Confira:No tocante ao critério de primeiro

atualizar o saldo devedor para em seguida amortizá-lo, confira o precedente abaixo:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 818943Processo: 200600290230 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 02/08/2007 Documento: STJ000761665 Fonte DJ DATA:13/08/2007

PÁGINA:365Relator(a) NANCY ANDRIGHIDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas

constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito

votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Castro Filho.Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA

CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE REAJUSTE COM BASE NO IPC, NO PERCENTUAL DE 84,32%, NO MÊS DE MARÇO DE 1990. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. - Não

há ofensa ao Art. 535 do CPC se o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes. - A instituição financeira particular que concedeu financiamento a mutuário, sob as regras do Sistema Financeiro da

Habitação, é parte legitimada no pólo passivo de ação civil pública ajuizada por associação civil. Desnecessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal. Precedentes. - Associações Cíveis gozam de legitimidade ativa para representar

mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e questionar a incidência de índices de inflação. A Lei 7.347/85 se aplica a quaisquer interesses difusos e coletivos, tal como definidos nos arts. 81 e 82, CDC, mesmo que tais interesses não

digam respeito a relações de consumo. - A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de

março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes. - Desde que pactuada, a taxa referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária das obrigações atinentes a contrato de financiamento para aquisição de

imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é

paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.Precedentes.Recurso especial conhecido e provido. No tocante à cobrança do CES e da utilização da Tabela Price (questão do anatocismo), confira o

precedente abaixo: Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL2003/0156814-8 Relator (a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da

Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA.JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV.

APLICAÇÃO.PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se

somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É

legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (grifei).4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64,

segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A

incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo

certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas

do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Nesse ponto anoto que o contrato alude à cobrança do CES na cláusula 18ª, 2ª (à fl. 47 dos autos). No tocante aos juros, a taxa efetiva de 11,0203% (nominal de 10%), está dentro do limite máximo permitido pela Lei da Usura(12%), inexistindo a alegada limitação a 10%. Nesse ponto, reporto-me ao item 4 do precedente supra. No tocante ao seguro, anoto que pelo disposto na MP 1671-98 a escolha da seguradora cabe exclusivamente ao agente financiador, favorecido pelo seguro contratado pelo mutuário. Trata-se no caso de estipulação em favor de terceiro. Confira a jurisprudência:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000438495 Processo: 200538000438495 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF100263550 Fonte DJ DATA: 7/12/2007 PAGINA: 69 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUSDecisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação.Ementa CIVIL. SFH - REVISÃO DE CONTRATO. PCR X SACRE. CAPITALIZAÇÃO. TR.JUROS. SEGURO. INCORPORAÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS NO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.1. O contrato previu o uso do SACRE como sistema de amortização, evoluindo as prestações pelo coeficiente de poupança, de modo que não tem base alguma a alegação de que foi desobedecido o PCR. A renda não é considerada no contrato como parâmetro de prestações, mas apenas para a cláusula de seguro.2. Não se justifica o pedido relativo à capitalização de juros sob alegação de que estejam embutidos na aplicação da Tabela Price, pois o contrato em tela é regido por forma de cálculo diverso do alegado, ou seja, sistema SACRE. 3. A TR é aplicável aos contratos de financiamento nos termos da Súmula 295 do c. STJ.4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior a 10% (dez por cento) ao ano. O patamar máximo de juros, após 1993, por força da Lei 8.692, é de 12%. 5. O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes mais sim pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, não havendo nos autos qualquer prova de que foi cobrado percentual diferente do determinado em tais normas.6. Não existe norma legal ou contratual que preveja o direito de incorporar no saldo devedor prestações que o mutuário deixou de pagar, não importando qual o motivo pelo qual deixou de efetuar o pagamento. 7. Inexistência de indébito a ser restituído em face da improcedência das alegações da apelante.8. Apelação da parte autora improvida. Data Publicação 07/12/2007 Quanto à responsabilidade do mutuário pelo saldo devedor, quando o contrato não prevê a cobertura desse saldo pelo FCVS (caso dos autos), confira o precedente:Processo RESP 200801287899 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1064558 Relator (a) MASSAMI UYEDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 03/12/2008DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.EmentaRECURSO ESPECIAL - AÇÕES REVISIONAL E CONSIGNATÓRIA - MÚTUA HABITACIONAL - SFH - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO/90 - IPC - 84,32% - LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - SALDO RESIDUAL - AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS - RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. I - Não há se falar em ofensa ao art. 535 do CPC, pois todas as questões suscitadas pelo recorrente foram solucionadas à luz da fundamentação que pareceu adequada ao caso concreto II - É possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91; III - O índice aplicável ao reajuste da prestação nos contratos de financiamento habitacional no mês de abril de 1990, relativo ao mês de março do mesmo ano, é o IPC, no percentual de 84,32; IV - É legal o critério que prevê a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato; V - Nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelos resíduos dos saldos devedores existentes; VI - Recurso provido.No tocante à alteração do índice de reajuste do saldo devedor, observo que contrato prevê os mesmos índices de atualização das contas de poupança (cláusula 8ª), critério que merece ser preservado com vistas a manter o equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que os financiamentos são efetuados com recursos daquelas contas. No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou:A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª

Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116) Registro, por fim, que pelo documento de fl. 75, nota-se a inadimplência da parte autora, a partir da prestação vencida em 26.11.1992, ou seja, há quase vinte anos. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Publique-se. Intime-se. Cite-se a CEF. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 6303

ACAO CIVIL PUBLICA

0010025-71.2009.403.6100 (2009.61.00.010025-4) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X UPS SERVICOS - SOCIEDADE BRASILEIRA DE GESTAO EM ASSISTENCIA LTDA(SP043094 - EDUARDO DE JESUS VICTORELLO E SP051172 - MARIZILDA FERNANDES SANTOS VICTORELLO E SP166490 - ANDRÉA GASPAR DE LIMA)

Manifestem-se a partes sobre o agravo retido de fls.2236/2216.Dê-se vista ao MPF do agravo retido e do despacho de fls.2233.Após, intime-se o perito nomeado para elaboração do laudo no prazo de 40 (quarenta) dias, conforme despacho de fls.2229.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069387-25.1977.403.6100 (00.0069387-1) - NEVIO MARCAL DE OLIVEIRA CALDAS - ESPOLIO X SANDRA LIDIA CALDAS HOFF X REDEMPCAO CASTRO CALDAS(SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA E SP078366 - ROBERTO LEITE VASCO DE TOLEDO E SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA E SP221466 - ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ E Proc. MARIA APARECIDA ROCHA E Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE)

Fls. 458/460 - Ciência à parte autora.Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado.Int.

0405905-96.1981.403.6100 (00.0405905-0) - DULCE ROBILLARD DE MARIGNY PIRES X SERGIO DE MARIGNY PIRES X BEATRIZ DE MARIGNY PIRES ARCI(SP059132 - JOSE MARCOS SOUZA VILLELA PELLEGATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MILTON RAMOS SAMPAIO E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Fls. 401/402 - Ciência à parte autora.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009106-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FELIPE FREDERICO PAIVA DA SILVA

Vistos em inspeção. Designo o dia 01 / 09 /2011, às 15:00 horas, para audiência de conciliação. Cite e intime-se o réu, observando-se o prazo mínimo de 10 (dez) dias, entre esta data e a data da audiência, com a advertência prevista no artigo 277, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se, URGENTE, as partes e testemunhas arroladas.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020260-83.1998.403.6100 (98.0020260-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0148590-31.1980.403.6100 (00.0148590-3)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS VALENTIN NEVES(SP044460 - LUIZ PERTINO DE MORAIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos da Ação Ordinária, cópias das peças principais dos Embargos à Execução, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0015675-80.2001.403.6100 (2001.61.00.015675-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0573188-76.1983.403.6100 (00.0573188-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X FOCAL S/A IND/ COM/(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY)

Vistos em inspeção.Fls. 146/147 - Ciência à parte embargada.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0573740-41.1983.403.6100 (00.0573740-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X FIXOFORJA S/A EQUIPAMENTOS E FORJARIA X FIXOPAR PARTICIPACOES SOCIAIS S/C LTDA X BRAULIO CESAR JORDAO MACHADO(SP175761 - LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS) X MARIA JOSE ADINOLFI MACHADO(SP038717 - JOAO

BAPTISTA MONTEIRO E SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI E SP107110 - TERESA CRISTINA M DE ALMEIDA PRADO E SP123613 - ADRIANA KOUZNETZ DE S E SILVA FERNANDES E SP107110 - TERESA CRISTINA M DE ALMEIDA PRADO)

Ante a juntada do ofício de fls.1252/1253, do Banco Itaú, reconsidero o tópico 3 e 4 do despacho de fls.1251. .P 1,10 Oficie-se ao Banco Itaú para que desbloqueie e coloque a disposição para levantamento pela co-executada Maria José Laurito Adnolfi, o valor depositado na conta poupança nº 70383-2517, agência 0300; Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Despacho de fls.1250/1251...Trata-se de execução ajuizada pelo BNDS, em razão do não cumprimento de obrigações assumidas em decorrência de financiamento concedido para o incremento das atividades da executada Fixoforja S/A, documentação pela certidão de dívida ativa de fls.08/10. Por determinação de fls.521, foi penhorado em conta corrente da executada Maria José Laurito Adinolti, o valor de R\$60.698,27 (sessenta mil, seiscentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos conforme auto de penhora de fls.530.Em síntese, devidamente intimada, a executada alega às fls. 701/704, ter figurado no título executado como avalista do executado Bráulio César Jordão Machado, sócio da empresa executada, com quem foi casada pelo regime da separação total de bens e que encontra-se separada judicialmente há 19 anos, tem 75 anos de idade e não conta com nenhuma fonte de renda, uma vez que por força do seu divórcio, não foi estabelecida pensão em seu favor.Alega que o valor penhorado foi adquirido ao longo do tempo pelos pequenos serviços prestados como decoradora e proveniente da venda de parte do imóvel que lhe coube por herança recebida, que não possui mais condições de prestar serviços em razão da idade avançada e por se encontrar em estado de saúde debilitada e agravada após a penhora dos únicos recursos que dispunha para sua manutenção.Inconformada com a atual situação em que se encontra, a co-executada junta a documentação de 710, 741, 788/792 e 1003/1220, onde alega estar com 76 anos, estado de saúde precário e requer o levantamento do valor de R\$12.000,00 (doze mil reais) do total da penhora realizada.Em razão dos documentos apresentados e a atual fase da co-executada, com base no direito de subsistência e na necessidade de alimentos amparado pela Lei 5.474/68 e pela Constituição Deferal Brasileira, decido:1- Defiro a liberação do valor de R\$6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais), do montante penhorado constante do auto de penhora e depósito de fls.530, para levantamento pela co-executada, correspondente a 12 (doze) salários mínimos vigentes.2- Aguarde-se o decurso de prazo para eventual recurso;3- Após, intime-se o depositário fiel, Gerente Operacional do Banco Itaú, agência 0300, endereço de fls.530, para que informe no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento da presente ordem judicial e daquela proferida em 04/2010, que determinou a transferência para uma conta judicial a disposição deste juízo, a ser aberta na agência 0265 da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, o restante do valor penhorado, para posterior levantamento pela exequente.4- Não sendo localizado o depositário fiel no endereço de fls.530, seja diligenciado no endereço constante do ofício do Banco Itaú Unibanco S/A (Rua da Quitanda, 157, 4º andar, Centro São Paulo Cep:01012-010).

0028986-31.2007.403.6100 (2007.61.00.028986-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X BOMBONIERE CAIEIRENSE LTDA - ME(SP199616 - CARLOS ANDRÉ NEIDENBACH E SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X ELISABETE FERNANDES DA SILVA X IZABEL PEREIRA DA SILVA QUINTINO X ANTONIO FLADIMIR QUINTINO

Vistos em inspeção. Ante o requerido pela parte executada às fls.194/196, oficie-se à CEF para transferir o valor proveniente de transferência pelo sistem bacenjud, em nome de Antonio Fladimir Quinitno - CPF 038.888.218-27, para conta corrente nº 22831-1, agência 1236-0, Bradesco.Defiro expedição de alvará para levantamento pela autora Elisabete Fernandes da Silva, CPC 054.516.068-54, conta 00303065 (fls.196), procuração (fls.176).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, ante a concordância das partes às fls.159 e 172/179.

0010446-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SABRINA MINGORANCE PALMA(SP285432 - LEANDRO DRAGOJEVIC BOSKO)

Às fls.49/50, consta bloqueio pelo sistema bacenjud de valores em nome da executada Sabrina Mingorance Palma, no banco Bradesco. Às fls.52/64, a executada informa tratar-se de valores provenientes de rescisão contratual de trabalho.Verifico que o valor bloqueado (fls.49) é o mesmo constante do extrato de fls.63.Assim, defiro o desbloqueio requerido.Oficie-se a CEF, agência 0265, para transferir o valor bloqueado e transferido pelo bacenjud, para a agência 95 do banco Bradesco, conta 310347-1, colocando a disposição da executada.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0148590-31.1980.403.6100 (00.0148590-3) - ANTONIO CARLOS VALENTIN NEVES(SP044460 - LUIZ PERTINO DE MORAIS) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA - EPM(SP047461 - OSMAR FRANCO E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0080895-16.1987.403.6100 (00.0080895-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO) X PAULO EDUARDO VILLALVA DE ALMEIDA - ESPOLIO (CLAUDIA DE ALMEIDA

PARANHOS)(SP060282 - MARCOS MIRANDA E SP235681 - ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS E SP240057 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA)

Compareça a subscritora da petição de fls. 1238/1239, no prazo de 5 (cinco) dias, para assinar a referida petição. Requeira o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0573188-76.1983.403.6100 (00.0573188-7) - FOCAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FOCAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 00.0573188-7 AUTOR: FOCAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 351/352, 356/357, 368/370 e 372/374, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, fl. 371 e 376, o autor, ora exequente, permaneceu inerte. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0482569-37.1982.403.6100 (00.0482569-1) - ONILCE PALERMO X ELIZARIO HERNANDEZ X OLINDA PALERMO HERNANDEZ(SP047749 - HELIO BOBROW E SP050754 - MARCIO LEO GUZ E SP051303 - GILBERTO PIRES BORTOLAI) X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X ONILCE PALERMO X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP Fls.598/599 - Expeça-se carta de adjudicação. Fls.594/595 - Anote-se no sistema processual informatizado. Providencie a parte ré no prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta de adjudicação em Secretaria, mediante recibo nos autos.

0666457-04.1985.403.6100 (00.0666457-1) - UBERTELLO BULGARINI DELCI(SP036177 - JOSÉ ERNESTO DE MATTOS LOURENÇO E SP040015 - SANDRA MARIA P DOS SANTOS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICOS IND/ E COM/ LTDA(SP078047 - NOEMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA E SP125494 - LIDIA LEILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X UBERTELLO BULGARINI DELCI

Vistos em inspeção. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao INAMPS do despacho de fls. 218. Int.

ACOES DIVERSAS

0127076-56.1979.403.6100 (00.0127076-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X ALBINO ROMERA FRANCO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025695-43.1995.403.6100 (95.0025695-9) - WALDEMAR CUSTODIO MOREIRA X WILSON QUERINO DE MORAIS X WILSON GRANJA X WILDER GITTI X WILSON GOMES FRANCA X WALTER SCATOLINI X YVONE BIANCHI X YVONE MANEK LOPES FERREIRA X TERESA EIKO SAIITO X UMBERTO PEREIRA DE FIGUEIREDO X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Despacho em inspeção: 2- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 3- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção. 4- Int.

1101263-48.1995.403.6100 (95.1101263-0) - ESTEVAM JULIO VARGA JR X MARIA ELIZABETH MECATTI VARGA X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X ANA MARIA RAMIA DOS SANTOS X ANA CAROLINA RAMIA DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO RAMIA DOS SANTOS X SEBASTIANA APARECIDA PINTO DE

ASSUNCAO X LUIZ GUSTAVO RAMIA DOS SANTOS(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA E SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA E SP289038 - RENAM GRANDIS DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP116613 - CELSO YUAMI E SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA)

1- Despacho em inspeção: 2- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros para a parte autora.3- Int.

0002875-93.1996.403.6100 (96.0002875-3) - SALOMAO ALVES DA CUNHA X RAIMUNDO DOS REIS FILHO X CARLOS COTIA BARRETO X DIEGO HERNANDES X RENATO RODRIGUES DO AMARAL(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

1- Despacho em inspeção: 2- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 3- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.4- Int.

0005618-42.1997.403.6100 (97.0005618-0) - ALCIDES DOS SANTOS X NICOLAU PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA X OSVALDO FERRO X THEODORO RODRIGUES DE BARROS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Despachado em inspeção: 2- Folhas 590/591: Defiro o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, à parte autora. 3- Int.

0038673-47.1998.403.6100 (98.0038673-4) - AIRTON NAVARRO DAL MEDICO X ALDENI ALVES DE ARAUJO X AMELIA MIOKO HIDAKA X CHIZUKO SASSAQUI X EDILSON JOSE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Despachado em inspeção: 2- Folha 479: Defiro o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, à parte autora. 3- Int.

0042244-26.1998.403.6100 (98.0042244-7) - ANTONIEL SANTANA X ANTONIO ONORIO DA SILVA X ARMINDO CARLOS DE ABREU X BELMIRO FRANCISCO DOS SANTOS X BENEDITO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

1- Despachado em inspeção: 2- Folha 337: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de classe, bem como o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0049054-17.1998.403.6100 (98.0049054-0) - SILVIO BORGES(Proc. OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA E Proc. JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Despacho em inspeção: 2- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.3- Int.

0052037-52.1999.403.6100 (1999.61.00.052037-5) - JUDITE DA CONCEICAO RODRIGUES(SP073183 - GUARACI DE PAULA PEREIRA BIANCO E SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Despachado em inspeção: 2- Folhas 38/39: Recolha a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas da certidão requerida. 3- Int.

0014029-69.2000.403.6100 (2000.61.00.014029-7) - THEREZA DE SOUZA CUNHA X FRANCISCO MATIAS LUIZ X AMARO RAMOS TEIXEIRA X CLAUDIA REIS X LUIZ CARLOS REIS X ODETE REIS CARNEIRO DOS SANTOS X MARIA AMELIA MARTINS RAMOS(SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X MANOELZITO PEREIRA LISBOA X DANIEL DA SILVA X EDILSON CAVALCANTE MELO(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Despachado em inspeção: 2- Folha 275: Defiro o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, à parte autora conforme requerido. 3- Int.

0004417-98.2000.403.6103 (2000.61.03.004417-1) - ARCHIMEDES GERONYMO X CLARA APARECIDA PEQUENO DA SILVA X ELIACI ALVES DA COSTA X ELIAS ALVES DA COSTA X ISAIAS GERONYMO X MADALENA PEQUENO ALVES DA COSTA X MARTA PEQUENO GERONYMO X OLEGARIO BATISTA DA SILVA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Despacho em inspeção: 2- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo comum de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 3- No silêncio sobrestem estes autos no arquivo, até eventual provocação.4- Int.

0013869-73.2002.403.6100 (2002.61.00.013869-0) - HELENITA MATOS SIPAHI X BRENDA TEREZA DRAGO DA COSTA X BETTY GUZ X MARIA ALICE DE MAGALHAES SCARANELLO X JOAO REYNALDO RIBEIRO X ROBERTO BELINCASI X GIUSEPPE MAURO X MAURO GIRARDI X JOAO ABILIO MARTINS DE CASTRO X GUIOMAR APOSTOLICO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Despacho em inspeção: 2- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.3- Int.

0005320-52.2008.403.6104 (2008.61.04.005320-9) - NELSON PONTES MACIEL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Despachado em inspeção: 2- Folhas 160/167: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios e requisições apresentadas pela Caixa Econômica Federal3- Int.

0008009-47.2009.403.6100 (2009.61.00.008009-7) - ANALITA GALVAO ROMEIRO X CELINA SILVA X EDSON VENTURA X ELIZEO BECK X GERALDO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES DE JESUS DE ALMEIDA X SALVADOR JAIME BARRANCO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Despachado em inspeção: 2- Folha 213: Defiro o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, à parte autora. 3- Int.

0008079-64.2009.403.6100 (2009.61.00.008079-6) - APARECIDA MARIA DA LUZ X ARIIVALDO ALEXANDRE X AUGUSTO NAPOLEAO X AUGUSTO BASILIO DA SILVA X ANTONIO DE SILVA BRAZ X ANTONIO DAMIANI MAGLIO X ANTONIO ESTEVES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Despacho em inspeção: 2- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 176/183, nos efeitos devolutivo e suspensivo.3- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.4- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5- Int.

0008231-15.2009.403.6100 (2009.61.00.008231-8) - JOAO ROBERTO DE CHICO X JOSE PELAYO X SANTO MONTANINI X PAULO RUBENS DA SILVA X CAROLINO FERNANDES VIEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X OSSAMU SUGUIURA(SP207008 - ERICA KOLBER E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Despacho em inspeção: 2- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 3- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.4- Int.

0008247-66.2009.403.6100 (2009.61.00.008247-1) - ANTONIO GERMANO X ANTONIO PALAVIZINI X ANTONIO TADEU DA COSTA X ANTONIO DOMINGUEZ GONZALES X ANTONIO LUIZ DA SILVA X ANTONIO CARLOS FERNANDES X BERNADETE IOLANDA VEIGA CLAUDINO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Despacho em inspeção: 2- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 142/149, nos efeitos devolutivo e suspensivo.3- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.4- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5- Int.

Expediente N° 6312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015971-83.1993.403.6100 (93.0015971-2) - WALDIR PERIM X ANTONIO FERNANDO IGNACIO CINTRA X OSCAR PETEGROSSO(SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) X MARIA CELIA PASCHOAL DA GAMA X PEDRO BIGOTO JUNIOR X SALVADOR CARNELOS(SP197367 - FABIANA MIDORI IJICHI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Despachado em inspeção: 2- Folhas 223/227: Indefiro a intimação da Caixa Econômica Federal, para se manifestar quanto aos documentos ora juntados, pois verifico à folha 217 o trânsito em julgado da sentença que extinguiu este feito por entender cumprida a obrigação na qual a CEF foi condenada.3- O pedido encontra-se eivado de equívocos, em confronto com a temática processual vigente e não possui o condão de fazer frente à sentença de folhas 214/215, dado, ainda, à sua incompatibilidade temporal.4- Diante disto determino a remessa destes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.5- Int.

0018913-20.1995.403.6100 (95.0018913-5) - CARLOS ALBERTO VAZ X LAERTE ZANOBIA JUNIOR X ADINILSON GONCALVES QUARESMA X ADEMIR POLETE X SANTI CIANCI X MARCOS HENRIQUE CARVALHO KIEFER(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1- Despacho em inspeção: 2- Certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folhas 542/543, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

0001443-05.1997.403.6100 (97.0001443-6) - JONAS ALVES DE FARIA X ROSANA MOLA ALVES DE FARIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Despachado em inspeção: 2- Folha 373: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a inércia da parte autora. 3- Int.

0006657-74.1997.403.6100 (97.0006657-6) - CHARLES DAMERON ST MARTIN X RENATO POLICARPO X ROBSON PERINI(SP121959 - LILIAN CRISTINE FEHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

1- Despacho em inspeção: 2- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 3- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.4- Int.

0039983-25.1997.403.6100 (97.0039983-4) - MAURILIO AUGUSTO X ROBERTO LUIZ OSELLO X IVANIR DE LIMA X JOSE ABDIAS BRITO X JESUS ANTONIO SCAGLIA X HIPOLITO SANTOS LANTES X MARCOS ANTONIO BARBOSA X BENEDITO CORREA DE SOUZA X MANUEL DA SILVA RODRIGUES(Proc. ANTONIO ALBERTO BACCI E Proc. EDSON ARAGAO E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1- Despacho em inspeção: 2- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.4- Int.

0054251-50.1998.403.6100 (98.0054251-5) - CLAUDIO RUBENS SOARES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E Proc. MARCELO BEVILCQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Despachado em inspeção: 2- Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, no valor de R\$1000,00 reais em maio de 2011, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito, a ser realizado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.3- Int.

0064211-27.1999.403.0399 (1999.03.99.064211-7) - MARIA ELIANEIA PEREIRA X JOSE LAURINDO FILHO X JOSE PEDROSA X CICERO BORGES DA SILVA X LASARO SILVA DO NASCIMENTO(Proc. ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR E SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Despachado em inspeção: 2- Folha 373/376: Recolha o advogado Marcos de Oliveira Messias, OAB/SP n.167.636, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de desarquivamento. 3- Int.

0064416-56.1999.403.0399 (1999.03.99.064416-3) - LUZIA FERREIRA LIMA DA SILVA X LUZIA SERGIA ZANI PEREGO X LUZINETE BASTOS DA FRANCA X LUZINETE BESERRA DA SILVA X LUZINETE SOARES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Despacho em inspeção: 2- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.4- Int.

0006846-81.1999.403.6100 (1999.61.00.006846-6) - ALEXANDRE GROSSO X ALICIO MUNIZ BARRETO X

ALVILINO ALVES PEREIRA X ANA PEREIRA DE ALBUQUERQUE X ANACLETO TEIXEIRA DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1- Despachado em inspeção: 2- Folhas 251/252: Diante da decisão proferida em sede de apelação, deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a verba honorária na qual foi condenada, notadamente aquela incidente sobre os valores pagos os co-autores que firmaram o Termo de Adesão.3- Int.

0022538-23.1999.403.6100 (1999.61.00.022538-9) - BENIGNO ANDRADE ROJAS X ELIOMAR ROBELIA ANDRADE(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO E SP238430 - CRISTIANE BARRENCE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. JANETE ORTOLANI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Despacho em inspeção: 2- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.3- Int.

0066240-16.2000.403.0399 (2000.03.99.066240-6) - KAZUKO MAHASHI HIGASHI X MARICI RENATA HIGASHI X ARLETE CRISTIANE HIGASHI X MARCIO YOSHIO HIGASHI(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP077184 - CARLOS APARECIDO GONÇALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES E Proc. LUIZ E. EDUARDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP241837 - VICTOR JEN OU)

1- Despacho em inspeção: 2- Folha 500: Preliminarmente ante as informações contidas no detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores juntada às folhas 491/492, notifiquem o Autor, ora executado, por meio de seu advogado, do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º e 2º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. 3- No silêncio determino a transferência do valor bloqueado para conta judicial a disposição deste Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput da aludida Resolução. 4- Camprovada a transferência ora determinada, venham os autos conclusos para deliberar sobre o pedido de folha 500.5- Int.

0006326-87.2000.403.6100 (2000.61.00.006326-6) - CORRADO IONATA X JOSE ANTONIO GHIRALDINI X ORIDES CESPEDE X THEREZINHA CANDIDA ANTONIETA JOLY PENNA TIBURCIO X ANGELO NAPPI CEPI X PAULO DE MELO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

1- Despacho em inspeção: 2- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações juntadas às folhas 137/145 e 150/174. 3- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.4- Int.

0007467-10.2001.403.6100 (2001.61.00.007467-0) - JOAO BISPO DOS SANTOS X JOAO CARDOSO DO NASCIMENTO X JOAO CARLOS ALVES DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Despachado em inspeção: 2- Folha 434: Defiro à parte autora o prazo IMRORROGÁVEL de 10 (dez) dias. 3- Int.

0010775-54.2001.403.6100 (2001.61.00.010775-4) - ISaura SOARES RUIZ X DILSON NICOLAU X NILO SEBASTIAO DA SILVA X JOSE HUMBERTO ALVES ANGELICO X MARIA ZELIA MARTINS DA COSTA X ARMINDO OLIVEIRA FILHO X MARIA MADALENA FERNANDES(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Despachado em inspeção: 2- Recebo o pedido de folha 368 como embargos de declaração. Sendo tempestivo dou-lhes provimento para reconsiderar in totum o despacho de folha 363, visto que a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional de terceira Região, folhas 188/194, reconheceu a sucumbência recíproca devendo os honorários serem compensados. É certo que excluiu a condenação da CEF da aplicação da correção monetária pelo IPC relativo aos meses de julho de 87, maio de 90 e fevereiro de 91, ou seja a parte autora sucumbiu em três índices dos cinco índices inicialmente pretendidos.3- Portanto não havendo verba honorária a ser executada pela parte autora e ante o trânsito em julgado da sentença de folhas 351/352 a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I e II, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.2- Int.

0019779-18.2001.403.6100 (2001.61.00.019779-2) - MARILUSE ALMEIDA GONZAGA(SP246350 - ERIKA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Despacho em inspeção: 2- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.4- Int.

0021615-89.2002.403.6100 (2002.61.00.021615-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017065-51.2002.403.6100 (2002.61.00.017065-1)) NANCY PACHECO X LAURO GOMES DE BARROS(SP128262 - EDUARDO LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

1- Por hora reconsidero o despacho de folha 337. 2- Folha 337: Manifestem-se as partes no prazo COMUM e IMPROGÁVEL de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de inclusão deste feito na pauta das audiências de conciliação. 3- Int.

0036358-70.2003.403.6100 (2003.61.00.036358-5) - EDSON BERTHO DOS SANTOS(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1- Despacho em inspeção: 2- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 223/232, nos efeitos devolutivo e suspensivo.3- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.4- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5- Int.

0012287-67.2004.403.6100 (2004.61.00.012287-2) - NIVALDO SAVIOLI X BEATRIZ PONTES CURTI SAVIOLI(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI E SP118895 - SONIA APARECIDA DOS SANTOS) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Despachado em inspeção: 2- Folhas 414/415: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito realizado pela CEF. 3- Int.

0014131-52.2004.403.6100 (2004.61.00.014131-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011212-90.2004.403.6100 (2004.61.00.011212-0)) RENATA PONSO BALDACINI(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Despacho em inspeção: 2- Folhas 253/257: Preliminarmente ante as informações contidas no detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores juntada às folhas 249/250., notifiquem o Autor, ora executado, por meio de seu advogado, do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º e 2º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. 3- No silêncio determino a transferência do valor bloqueado para conta judicial a disposição deste Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput da aludida Resolução. 4- Camprovada a transferência ora determinada, venham os autos conclusos para deliberar sobre o pedido de folha 253.5- Int.

0013675-34.2006.403.6100 (2006.61.00.013675-2) - IVAN TEIXEIRA DE VASCONCELLOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114904 - NEI CALDERON)

1- Despacho em inspeção: 2- Folhas 243/244: No que se refere à Caixa Econômica Federal aguarde-se decisão do Agravo, conforme informado. 3- Intime-se, todavia, o Banco do Brasil S/A, por meio de seu procurador para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios no valor de R\$2.819,01 a ser depositado em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.4- Int.

0021136-57.2006.403.6100 (2006.61.00.021136-1) - LUCIANO VALTER DO PRADO MENDES X SHEILA ALVES MOREIRA MENDES(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Despachado em inspeção: 2- Folha 131: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a inércia da parte autora. 3- Int.

0004320-63.2007.403.6100 (2007.61.00.004320-1) - DENISE GIMENEZ SCARPIN X ALAIDE GIMENEZ(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 1607 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Despachado em inspeção: 2- Traga a parte autora, bem como o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias, o que foi requisitado pelo Sr. Perito.3- Int.

0006002-53.2007.403.6100 (2007.61.00.006002-8) - ELZA MARIA DE OLIVEIRA X JOAO SABINO DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- Despachado em inspeção: 2- Folhas 408/409: Devolvo à Caixa Econômica Federal, e à parte autora o prazo COMUM de 10 (dez) dias, para falarem sobre o Laudo.3- Int.

0026930-25.2007.403.6100 (2007.61.00.026930-6) - IZABEL JOSEFA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1- Despachado em inspeção: 2- Folhas 329/338: Ante o pedido aprezentado, reconsidero o despacho de folha 328. 3- Venham os autos conclusos para sentença.4- Int.

0009567-04.2007.403.6301 (2007.63.01.009567-6) - CICERO RAIMUNDO TEIXEIRA GONCALVES X ADRIANA APARECIDA MONIS GONCALVES(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Despachado em inspeção: 2- Folha 165: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo IMPRORROGÁVEL de 20 (vinte) dias, integralmente a decisão proferida à folha 162, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória.3- Int.

0029838-21.2008.403.6100 (2008.61.00.029838-4) - CARMEM DA SILVA X JOSE EVARISTO DA SILVA X MAURO EVARISTO DA SILVA X FATIMA APARECIDA DA SILVA X MARIA DOLORES DA SILVA ALVES X ANTONIO CIRINO ALVES X MARCELO EVARISTO DA SILVA(SP113760 - EDNA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Despacho em inspeção: 2- Folha 131: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de classe, bem como o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0030944-18.2008.403.6100 (2008.61.00.030944-8) - SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SAO PAULO(SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Despachado em inspeção: 2- Folhas 97/108: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos juntados 3- No silêncio venham os autos conclusos para sentença.4- Int.

0031457-83.2008.403.6100 (2008.61.00.031457-2) - VANIA MARIA SCARPINI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Despachado em inspeção: 2- Folhas 51/59: Recebo o pedido como emenda à inicial, desta feita alterando o valor da causa para R\$89.649,95. 3- Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285, do CPC.4- Cumpra-se.

0008716-15.2009.403.6100 (2009.61.00.008716-0) - ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X ANITA GARCIA TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO DA COSTA X JOSE BATISTA CARDOSO FILHO X ELIANA DE ANDRADE X VICENTE FARGIONE NETO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Despachado em inspeção: 2- Folhas 204/211: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos juntados pela parte autora. 3- No silêncio venham os autos conclusos para sentença.4- Int.

0001362-02.2010.403.6100 (2010.61.00.001362-1) - MOYSES ANTONIO POSSATO(SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Despacho em inspeção: 2- Preliminarmente determino que desentranhem-se o recurso juntado às folhas 113/124, devolvendo-o em seguida à sua subscritora, pois lógica e temporalmente precluso, ante o recurso anteriormente juntado às folhas 99/109. 3- Folha 126: Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 98/109, nos efeitos devolutivo e suspensivo.4- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.5- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6- Int.

0006414-76.2010.403.6100 - CARLOS REINALDO SALMERON(SP282700 - RENATA SILVA RONCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Despacho em inspeção: 2- Preliminarmente determino que desentranhem-se o recurso juntado às folhas 72/83, devolvendo-o em seguida à sua subscritora, pois não obstante intempestivo encontra-se ainda logicamente precluso, visto o recurso anteriormente juntado às folhas 57/68. 3- Folha 85: Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 57/68, nos efeitos devolutivo e suspensivo.4- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.5- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6- Int.

0005871-39.2011.403.6100 - GENIVALDO MACEDO DE JESUS X SUZANA MARIA WALCZAK(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Despacho em inspeção: 2- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 101/126, nos efeitos devolutivo e suspensivo.3- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.4- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5- Int.

Expediente Nº 6313

PROCEDIMENTO SUMARIO

0045775-72.1988.403.6100 (88.0045775-4) - CELSO LUIZ FARRAPO(SP087534 - ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI E SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Vistos em inspeção. Ante a falta de manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0090389-26.1992.403.6100 (92.0090389-4) - DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS E SP065891 - ELIANA MARA BROSSI E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP245343 - RENATO AUGUSTO DE CARVALHO NOGUEIRA) X CIA/ DE FINAN DE PRODUCAO(SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA)

Fls.349/350, 360/364, 374 - Anote-se no sistema processual informatizado. Fls.374 - Manifeste-se a parte autora.

0000438-30.2006.403.6100 (2006.61.00.000438-0) - CONDOMINIO VILLA MARBELLA(SP207223 - MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA E SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 307/309 - Ciência à parte autora. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008820-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008820-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X CONSORCIO SAO BERNARDO TRANSPORTES - SBC TRANS(SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP235152 - RENATO SHIKIO TOMA E SP157360 - LISANDRA DE ARAUJO ROCHA GODOY E SP235152 - RENATO SHIKIO TOMA E SP263570 - ADRIANA FARIA SISTO)

Requeira a denunciada SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0023669-18.2008.403.6100 (2008.61.00.023669-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALAMEDA DOS MUSICOS(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0005914-44.2009.403.6100 (2009.61.00.005914-0) - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS E SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP293472 - SHEILA CRISTINA DE OLIVEIRA MARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 225 - Com a juntada dos alvarás devidamente liquidados, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0017983-11.2009.403.6100 (2009.61.00.017983-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO TATUAPE(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Informe a CEF no prazo de 5 (cinco) dias, se foi efetivado o levantamento do valor remanescente. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0002640-38.2010.403.6100 (2010.61.00.002640-8) - CONDOMINIO EDIFICIO SELMA(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 106/108 - Ciência à parte autora. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se sobre o pedido de extinção formulado pelo réu. Int.

0009126-39.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO DOS PINHEIROS(SP024595 - ADALBERTO CASTILHO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0010674-02.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X SIDNEY BISPO X MARCIA VIEIRA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.Fls. 84/87 - Ciência à parte autora.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014249-18.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGGIO DI CAPRI(SP210096 - REGINA CÉLIA DA SILVA E SP166955 - TATIANA RAQUEL BALDASSARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0017432-94.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DI FIRENZE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0018537-09.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESERVA ATLANTICA(SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0018730-24.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO DOMUS VALERIA(SP103390 - WALDOMIRO HENRIQUE NEVES DE AVILA) X MARCOS VALDIR DE MEDEIROS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.282/286 e 287 - A CEF é parte legítima, devido ao seu interesse no feito, na condição de credora fiduciária, assim: 1- Proceda-se à hasta pública do imóvel em tela, pois que a dívida condominial é de natureza propter rem, de modo que deve ser pago pelo proprietário, seja ele o condômino executado (fiduciante) ou a CEF (fiduciária). Caso, após a alienação e abatido o débito condominial, reste saldo positivo, este deverá ser apropriado pela CEF, para ressarcimento total ou parcial de seu crédito.Tendo em vista a sistemática prevista para hastas públicas nesta justiça federal e, considerando que o laudo de avaliação do imóvel data de 12/2008 (fls.137/180), determino nova avaliação do imóvel penhorado, para posteriormente, ser designada data para realização da praça.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente N° 4351

MANDADO DE SEGURANCA

0058786-85.1999.403.6100 (1999.61.00.058786-0) - HIRAI COM/ DE VEICULOS LTDA(SP191894 - JOSÉ GERALDO SENRA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0008915-52.2000.403.6100 (2000.61.00.008915-2) - NET SAT SERVICOS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0013019-87.2000.403.6100 (2000.61.00.013019-0) - O LINE DO BRASIL LTDA(SP107873 - ANA ALICE PEREIRA DE CASTRO E SP162006 - DOMINGOS GERALDO COSTA DIAS) X SECRETARIO DE SEGURANCA PUBLICA DE SAO PAULO(SP083482 - MARIA BEATRIZ AMARAL SANTOS KOHNEN E SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
Fls. 438: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pela União Federal (Fazenda Nacional), após o decurso do prazo concedido à impetrante, às fls. 437.Int.

0013969-96.2000.403.6100 (2000.61.00.013969-6) - SAO JORGE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SAO JORGE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X MARGIRIUS TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA X MARGIRIUS TAXI AEREO LTDA X S J TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0028504-30.2000.403.6100 (2000.61.00.028504-4) - FREIOS FARJ IND/ E COM/ LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0024399-39.2002.403.6100 (2002.61.00.024399-0) - EDUARDO ADRIANO KOELLE(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS E SP087483 - HELIO DE JESUS CALDANA) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO
Fls. 177/181: Ciência ao impetrante da manifestação da União Federal.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0019311-83.2003.403.6100 (2003.61.00.019311-4) - MC 3 VIDEO PRODUcoes LTDA(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0001127-45.2004.403.6100 (2004.61.00.001127-2) - JL TRINCONI ESCRITORIO CONTABIL S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0012226-12.2004.403.6100 (2004.61.00.012226-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004628-75.2002.403.6100 (2002.61.00.004628-9)) CEBRASP - ASSOCIACAO DE BENEFICIOS(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Fls. 335/338: Diante da juntada do demonstrativo pela impetrante, dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional) para elaboração dos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0000478-12.2006.403.6100 (2006.61.00.000478-1) - ANDREA DAMY FERRARI(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO E SP228868 - FLAVIA PEDREIRA LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Defiro o pedido de dilação de prazo para manifestação da União Federal, por mais 60 (sessenta) dias, como requerido.Int.

0000162-62.2007.403.6100 (2007.61.00.000162-0) - CESAR ROMEU DE ARAUJO(SP164869 - MARCOS DE ANDRADE NOGUEIRA E SP139135 - ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Fls. 299: Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) sobre o pedido do impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0015656-93.2009.403.6100 (2009.61.00.015656-9) - CELSO GERALDO VOGLER IBRAHIM(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão e a concordância das partes quanto aos valores a serem levantados, conforme petições de fls. 71 e fls.80/83, determino a expedição de alvará de levantamento total em favor do impetrante, como requerido pelas partes. Oportunamente, com o retorno do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos. Int.

0010649-86.2010.403.6100 - CLAUDIA FATIMA DA SILVA(SP221972 - FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS) X REITOR DA UNIAO CULTURAL E EDUC MAGISTER LTDA-FACULDADES MAGISTER(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO) Fls. 88/90: Ciência à impetrante. Após, arquivem-se os autos, com as devidas anotações.Int.

0010694-90.2010.403.6100 - HELIO JOSE MARIGO X HERMES BRAULINO DE SOUZA X HUGO TEIXEIRA X JOAO BOSCO MELLO DE MESQUITA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA GOMES FILHO X KLEBER ALCURI X RANDOLPHO RAYNOR FARIA MADEIRA X MIRTES MENDONCA DE CARVALHO X NEUSA DA SILVA BARBOSA(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES E SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0018661-89.2010.403.6100 - CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0005162-04.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X BANCO ABN AMRO REAL S/A X ABN AMRO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X CIA/ REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS X SUDAMERIS ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO E SERVICOS S/A X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X SUDAMERIS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA X ABN AMRO BRASIL TRES PARTICIPACOES S/A X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA X CRUZEIRO FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X AMRO SECURITIES HOLDING(BRASIL) X ABN AMRO BRASIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A X REAL CORRETORA DE SEGUROS S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA EM 17/06/2011, DO SEGUINTE TEOR: VISTOS EM SENTENÇABANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e OUTROS, devidamente qualificados, impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que exigência de certidão negativa de débitos, inclusive previdenciários, com finalidade específica de baixa, para o arquivamento de atos societários é inconstitucional. Pede, assim, provimento jurisdicional que assegure o registro dos atos societários de incorporação descritos na inicial independente da prévia e inconstitucional apresentação de qualquer certidão negativa de débitos tributários. Custas processuais recolhidas a fl. 261. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 375 e verso. Contra esta decisão foi interposto Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 378/414), pendente de julgamento. Notificada (fls. 419/420), a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente argüiu a ausência de direito líquido e certo (fls. 424/454). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela denegação da segurança (fls. 456/459). Os impetrantes apresentaram alegações finais às fls. 464/476. Este é o relatório. Passo a decidir. De início observo que o presente mandado de segurança não se relacionada diretamente com créditos tributários, não discutindo sua constituição, existência ou mesmo exigibilidade. O que se pretende aqui é o arquivamento de documento relativo à incorporação societária, independentemente da apresentação de Certidão de quitação de tributos federais. Desta sorte, a procedência ou improcedência do pedido não implica nem no reconhecimento, nem na disposição de eventual crédito tributário, razão pela qual se torna desnecessária a inclusão do Delegado da Receita Federal no pólo passivo do presente mandado de segurança. A ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito, cujo teor passo a examinar. O registro do comércio é disciplinado pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão federal com atuação em todo o território nacional, integrante do Ministério da Indústria e Comércio, e que tem como função normatizar, fiscalizar e supervisionar o registro da empresa. Trata-se de órgão sem função executiva, ou seja, não realiza qualquer ato de

registro de empresa, competindo-lhe apenas fixar as diretrizes gerais para a prática dos atos registrários, acompanhando sua aplicação e corrigindo distorções. Por esta razão, a subordinação hierárquica das Juntas Comerciais é híbrida. Em se tratando de questões de direito comercial, a subordinação hierárquica diz respeito ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, já em termos de direito administrativo e financeiro, a subordinação diz respeito ao Poder Executivo que faça parte. Daí se conclui que o fato da Junta Comercial ser subordinada, sob alguns aspectos, a um órgão federal, transfere a competência para a Justiça Federal, quando se discute na ação a normatização do registro, como ocorre no caso em exame. Quando se trata de validade do registro realizado na junta comercial ou outras questões meramente administrativas, a competência é da Justiça Estadual. Na presente ação mandamental, discute-se a legalidade da exigência que condiciona o registro das incorporações descritas na inicial à apresentação de certidão negativa de débitos, inclusive previdenciários, com finalidade específica de baixa, sendo, por isso, competente para apreciar a questão a Justiça Federal. Superada a questão da competência, entendo que a exigência de certidão negativa de débito específica para fins registro da incorporação realizada não encontra respaldo na legislação federal, uma vez que normas infralegais que condicionam o registro de atas na Junta Comercial à apresentação de certidão negativa de débito com a finalidade específica extrapolam o poder regulamentar. A Lei 8212/91, assim como o Decreto 3048/99, exige a prova da regularidade fiscal para registrar as atas de alterações societárias através da expedição de certidão negativa de débito, sem fazer qualquer referência à necessidade de certidão específica, ao contrário, expressamente dispensa a indicação desta finalidade específica a teor do disposto no artigo 47, parágrafo 4º, da Lei 8212/91. Assim, se a lei expressamente dispensa a certidão com finalidade específica, já que a regularidade fiscal é certificada genericamente, ou seja, para todos os fins, não poderia uma norma infralegal exigir certidão específica. Ressalte-se, por oportuno, que a certidão com a finalidade específica certificaria a mesma situação. Todavia, a exigência de certidão negativa de débito para registro da alteração contratual realizada encontra respaldo na legislação federal. Vejamos. Dispõe o art. 205 do Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Por outro lado, a Lei nº. 8.934/94 que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis, estabelece, em seu artigo 37, o rol de documentos que devem instruir o requerimento de arquivamento, in verbis: Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento: I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores; II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; (Redação dada pela Lei nº 10.194, de 14.2.2001) (Vide Lei nº 9.841, de 1999) III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC; IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes; V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil. Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32. Inexiste no texto da Lei nº. 8.934/94 exigência quanto à apresentação de certidão de regularidade fiscal. No entanto, a obrigatoriedade da exigência de apresentação de determinado documento pode vir veiculada expressamente em outro diploma legal, consoante expressamente ressalvado pelo artigo 34, parágrafo único, do Decreto nº. 1.800/96, que regulamenta a Lei nº. 8.934/94. Assim, a obrigatoriedade de apresentação de certidão de regularidade fiscal emitida pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quando do arquivamento de atos societários perante as Juntas Comerciais, está expressamente prevista no art. 1º, V, do Decreto-lei 1.715/79, in verbis: Art 1º - A prova de quitação de tributos, multas e outros encargos fiscais, cuja administração seja da competência do Ministério da Fazenda, será exigida nas seguintes hipóteses: (...) V - registro ou arquivamento de distrato, alterações contratuais e outros atos perante o registro público competente, desde que importem na extinção de sociedade ou baixa de firma individual, ou na redução de capital das mesmas, exceto no caso de falência; Do mesmo modo, o artigo 47 da Lei nº. 8.212/91, passou a exigir a certidão de regularidade fiscal dos créditos da Seguridade Social em caso de registro ou arquivamento de atos societários, dispondo: Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). I - da empresa: (...) d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). O mesmo ocorre em relação à necessidade de apresentação da certidão de regularidade para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevista no artigo 27 da Lei nº. 8.036/90: Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações: (...) e) registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção. Desta forma, encontrando respaldo legal a exigência da autoridade impetrada no sentido da apresentação da certidão de regularidade fiscal para o registro ou arquivamento dos atos societários, não há que se falar em ilegalidade em sua conduta, ante a previsão expressa acerca da obrigatoriedade da apresentação da certidão de regularidade fiscal. A propósito: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REGISTRO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Há embasamento legal que justifica a necessidade de comprovação da regularidade fiscal como requisito para o registro de alteração contratual perante Junta Comercial. 2. A exigência de apresentação de certidão negativa de débito fiscal para fins de registro de transformação de tipo societário em Junta Comercial tem amparo da IN nº 77/98 do DNRC, que por sua vez encontra fundamento legal no art. 1º, V e VI, do

Decreto-lei 1.715/79 e no art. 47, I, d, da lei 8.212/91. 3. Agravo de instrumento improvido.(TRF1 - Quinta Turma - AG 200301000348097 - Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - DJ 29/03/2004 PAGINA 500)MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO. JUNTA COMERCIAL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS. A impossibilidade de exigência de outros documento para pedidos de arquivamento, além dos previstos nos artigos 34 da Lei nº 8.934/94 e em seu regulamento (art. 37 do Decreto nº 1.800/96) sofre ressalva em caso de expressa determinação legal. A possibilidade de exigência de Certidão Negativa de Débitos perante a Fazenda Nacional e Certidão Negativa de Débito em Dívida Ativa da União está expressamente prevista no Decreto-Lei nº 1.715/79. O mesmo ocorre em relação à Certidão de Regularidade para com o FGTS, prevista a necessidade de sua apresentação no art. 27 da Lei nº 8.036/90. Ainda, o art. 47, da Lei nº 8.212/91 exige Certidão Negativa de Débito-CND, da empresa, no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).(TRF4 - Terceira Turma - APELREEX 200871000023891 - Relatora: Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria - D.E. 01/10/2008)Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para dispensar a exigência de certidão negativa de débito com finalidade específica de baixa, sendo, contudo, necessária, nos termos da fundamentação, a apresentação da certidão de regularidade fiscal para o registro ou arquivo dos atos societários de incorporação.Custas na forma de lei.Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0005245-20.2011.403.6100 - RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o teor da liminar concedida às fls. 222/223 oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 05 dias, informe sobre a conclusão da análise pormenorizada dos depósitos determinada por este Juízo.Intime-se.

0005943-26.2011.403.6100 - SUA MAJESTADE TRANSPORTES,LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0008575-25.2011.403.6100 - SOFT SET ARTES GRAFICAS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja provimento jurisdicional liminar que suspenda a exigibilidade das contribuições ao PIS e a COFINS no que diga respeito à inclusão indevida do ISS em suas bases de cálculo.Os autos foram redistribuídos a este Juízo por força da decisão de fls. 38/40.Este é o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora.Neste primeiro Juízo de cognição sumária não vislumbro o risco de ineficácia da segurança, caso não seja acolhido o pedido de liminar.Conforme se depreende da leitura dos autos, a legislação trazida à baila pela impetrante encontra-se em vigor há anos.No mais, considerando ser a concessão da segurança apta a produzir efeitos patrimoniais a partir da impetração da ação mandamental, é certo que os valores recolhidos pela impetrante poderão ser perseguidos através de instrumentos de restituição e/ou compensação fiscal, não havendo que se falar em risco de ineficácia da ordem.Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Notifique-se. Oficie-se.Intime-se.

0009358-17.2011.403.6100 - PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a petição de fls. 93/103 como emenda à inicial. Ao Sedi para as anotações relativas à alteração do valor da causa. Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e após, voltem conclusos para sentença.Int.

0010276-21.2011.403.6100 - LOJIPART PARTICIPACOES S/A(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Diante do noticiado às fls. 44/45, determino o retorno do ofício de notificação nº 2011.01060 à Central de Mandados, para cabal cumprimento, com urgência.

0010581-05.2011.403.6100 - CHEMINOVA BRASIL LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS E SP181973E - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Com a devida vênia, a Lei nº 11.457/2007 deve ser interpretada com aplicação de outros critérios, para que faça sentido.É verdade que o artigo 24 está inserido no capítulo que trata da procuradoria, mas a sua própria redação já

revela que não está dirigido apenas ao órgão de representação judicial, a saber: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ora, sabe-se que os processos administrativos são encaminhados à procuradoria para inscrição em dívida e cobrança judicial dos débitos tributários ou para apreciar petições do contribuinte de débitos já inscritos. Se o referido dispositivo fosse destinado à procuradoria apenas, não teria o legislador dito defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Sem dúvida, a norma é também dirigida à Secretaria da Receita, pois a lei não contém palavras inúteis. Note-se, ainda, que não foi feita distinção de nenhum tipo de pedido ou de tributo, observando-se o prazo geral para todos. O legislador equivocou-se porque deveria incluir o artigo 24 no capítulo seguinte, que trata do procedimento administrativo fiscal (iniciado no artigo 25). Entretanto, é função do intérprete aplicar a lei, utilizando os critérios que lhe confirmam sentido, não desprezando a redação do dispositivo. Além disso, não se pode esquecer a finalidade e o momento histórico, uma vez que a lei veio disciplinar a concentração da constituição e cobrança de todos os débitos tributários em dois órgãos (Receita e Procuradoria). Não faz sentido estabelecer prazos apenas para procuradoria, até porque, como se sabe, as petições, as defesas e os recursos ocorrem, em maior número, antes da inscrição em dívida ativa. Por isso, REJEITO o pedido de reconsideração, mantendo a decisão liminar. E a manutenção é integral, inclusive, no tocante ao aditamento da inicial no valor da causa. Não importa se a discussão é de prazo porque o conteúdo econômico da demanda é a pretensão de restituição manifestada à Administração Tributária e ainda não apreciada. Por isso, renovo o prazo de dez dias para emenda da inicial. Int.

0010816-69.2011.403.6100 - CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA (SP246505 - MARIA LUIZA MORINIGO DE SOUZA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que determine que a autoridade impetrada libere no sistema do parcelamento da Lei nº. 11.941/09 as inscrições em dívida ativa nº. 80.7.06.039847-59, 80.4.06.003688-93, 80.3.06.004182-57 e 80.6.06.161190-51 para que possa formalizar sua inclusão no programa. Fundamentando a pretensão, sustentou haver aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09, optando pelo parcelamento de parte de seus débitos em 30 parcelas. Afirma que foram indicadas para inclusão no parcelamento as inscrições em Dívida Ativa nº. 80.7.06.039847-59, 80.4.06.003688-93, 80.3.06.004182-57, 80.6.06.161190-51, 80.6.09.000809-03, 80.6.09.029052-68, 80.6.09.029053-4970.6.09.000075-00, 90.6.08.031527-12 e 80.6.09.030036-08. Todavia, somente uma das inscrições em dívida ativa indicada está disponível no sistema da RFB/PGFN para formalização da opção. Relata estarem atendidos todos os requisitos e condições do parcelamento, tendo inclusive formulado requerimentos administrativos (nº. 20110060469 e 20110061206) para correção das irregularidades, os quais, até a data da impetração, não foram analisados. Não obstante os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a ser prestada pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Providencie a impetrante, no prazo de 10 dias, a juntada de cópias integrais dos autos para instrução do ofício de notificação da autoridade impetrada, bem como do mandado de intimação de seu representante judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº. 10.910/2004, sob pena de indeferimento da inicial. Juntada as cópias, notifique-se. Oficie-se. Intime-se.

Expediente Nº 4361

MONITORIA

0021517-31.2007.403.6100 (2007.61.00.021517-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X EDILENE ANGELIM MORAES (SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA) X MARCELO TEIXEIRA BARTZ (SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA)

Apesar da nulidade por ausência de intimação, não houve prejuízo aos embargantes. Após os embargos, as partes foram intimadas para especificar provas (fl. 136) e para comparecer em audiência (fl. 150). Com relação a este último ato, houve comparecimento da embargante e da advogada. No tocante à especificação de provas, não haveria alteração da sentença proferida em audiência. Isso porque as questões são de direito e foram todas rejeitadas. Aliás, o cálculo do débito foi trazido nos próprios embargos, pela advogada, demonstrando seu caráter aritmético apenas (fl. 132). Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS, para suprir a omissão. Entretanto, nos termos da fundamentação, deixou de declarar nulos os atos e mantenho a sentença de fls. 158/159. PRI.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012068-49.2007.403.6100 (2007.61.00.012068-2) - ALVES & TREVISAN LTDA - EPP (SP199957 - DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL

ALVES & TREVISAN LTDA. EPP, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM-SP, alegando, em apertada síntese, que sofreu autuação pelo réu, em 03.05.2005 (auto nº 1338274), porque, na amostra coletada, a etiqueta indicava composição de 100% algodão, quando deveria constar 100% poliéster. Sustenta que o produto era de lote antigo e estava fora de sua posse; aponta vícios no auto de autuação e diz que a pena a ser aplicada deveria ser advertência, uma vez que não houve dolo e é

excessiva a punição. Espera a declaração de nulidade dos autos de imposição de multa ou sua substituição por advertência. A inicial de fls. 02/20 foi instruída com os documentos de fls. 21/45. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 48/50). Citado (fl. 65), o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 67//104, com os documentos de fls. 106/162, defendendo a legalidade do ato. Dada oportunidade para réplica, a autora nada disse (fl. 163). Indeferida a produção de prova oral (fl. 177). Convertido o julgamento em diligência (fl. 178), o INMETRO disse às fls. 188/193, não havendo oposição ao seu pedido de assistência, que foi deferido (fl. 199). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A penalidade não foi instituída pela Resolução Conmetro nº 06, de 19.12.2005, já existindo desde a Resolução Conmetro nº, 02, de 13.12.2001 (fl. 124). Ora se a autuação ocorreu em 03.02.2006, já estava em vigor a norma técnica inobservada. Diz a autora que a mercadoria foi adquirida em janeiro de 2001, mas não trouxe qualquer prova da data de aquisição do produto. Ainda que assim não fosse, independente da norma técnica, é evidente o descumprimento do Código de Defesa do Consumidor. A informação constante da etiqueta não era verdadeira, indicando tecido de algodão quando, na verdade, era vendido poliéster. Não se pode presumir que qualquer pessoa saiba diferenciar um do outro, havendo potencial lesivo na informação equivocada, sem dúvida. Lembre-se que os consumidores têm direito à informação segura e precisa sobre os produtos que adquirem, recebendo o réu atribuição legal para fiscalizar os produtos comercializados pela autora. Por fim, a escolha da penalidade é mérito administrativo e, ainda que assim não fosse, grave é a infração cometida pela autora, uma vez que vendeu um produto por outro; ainda que não tenha agido com dolo, deve sofrer a punição, pois a responsabilidade do fornecedor independe de investigação da sua vontade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, a autora arcará com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0018193-96.2008.403.6100 (2008.61.00.018193-6) - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão e contradição a serem sanadas na sentença de fls. 642/645. De acordo com a embargante, aludida sentença se mostrou contraditória já que seus fundamentos são contrários à prova realizada nos autos, e omissa quanto a questões de mérito de dispositivos processuais e legais expressamente prequestionados. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. É certo que embora tenha o laudo pericial concluído que não se possa afirmar a relação de interdependência da autora e da empresa Air Link, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. Assim, não há que se falar em contradição. Em verdade, o que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

0003911-48.2011.403.6100 - THIAGO NOGUEIRA MARTINS FERREIRA(SP220790 - RODRIGO REIS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Considerando o pedido e o valor da causa, ainda que não prevalecesse a impugnação, absolutamente competente é o Juizado Especial Federal. Por isso, declino de ofício de competência. I.

0008093-77.2011.403.6100 - BONFIM NORONHA DUARTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 66-67: cite-se Miriam Borges da Silva para compor o pólo ativo, aguardando-se sua manifestação em 15(quinze) dias. Após, tornem conclusos para verificar a possibilidade de prosseguimento da ação. Quanto à antecipação de tutela, expeça-se ofício à CEF para que encaminhe planilha de evolução do financiamento e informe a situação do contrato, no

prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009575-60.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003911-48.2011.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA E SP173022 - JAIME BRUNA DE BARROS BINDÃO) X THIAGO NOGUEIRA MARTINS FERREIRA(SP220790 - RODRIGO REIS)

Trata-se de impugnação ao valor da causa oferecida pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, visando a fixação de valor correto a ser atribuído à causa. Em apertada síntese relata o impugnante que na ação de rito ordinário movida pelo impugnado, o pedido se resume à restituição do valor que este entende ter pago a maior na anuidade devida ao Conselho, durante os últimos cinco anos, perfazendo o montante de R\$1.357,39 , valor este que o impugnante entende correto como sendo o valor a ser dado à causa. Ocorre que além deste pleito há o de danos morais valorado pelo impugnado em 10 (dez) vezes a diferença supra, ou seja, R\$ 13.537,90. Devidamente intimado o impugnado manteve o valor inicialmente dado à causa, por entender compatível com o benefício econômico almejado. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos e de acordo com o que prevê o artigo 259, II do Código de Processo Civil, deverão ser somados os valores dos pedidos, para que se obtenha o valor correto da causa. Neste sentido, não assiste razão ao impugnado nem ao impugnante já que ambos os valores são diferentes dos pedidos somados. Posto isso, acolho parcialmente a impugnação oferecida e determino que o valor da causa seja fixado em R\$ 14.931,29 (quatorze mil, novecentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos), sendo esta a soma dos pedidos realizados pelo impugnado na ação principal. Traslade-se cópia desta decisão, juntando-se-a aos autos principais.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009576-45.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003911-48.2011.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA E SP173022 - JAIME BRUNA DE BARROS BINDÃO) X THIAGO NOGUEIRA MARTINS FERREIRA(SP220790 - RODRIGO REIS)

Impugnou o Conselho Regional o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, formulado pela parte ré na Ação de rito ordinário supra citada, alegando ser o impugnante diplomado em entidade de ensino superior e apto ao exercício de cirurgia dentista, não podendo ser considerado pobre na acepção jurídica do termo. Alega, ainda, que a Lei 3999/61 define o piso salarial dos médicos e cirurgiões dentistas além de afirmar ser o impugnado suplente da Diretoria do Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo, atividade esta remunerada, porém sem informar o valor de tal remuneração. Intimado, o impugnado alegou preencher os requisitos exigidos pela lei de assistência judiciária gratuita 1060/50. É o breve relatório. O art. 4º da Lei n. 1.060/50, com redação dada pela Lei 7.510/86, autoriza a concessão do benefício ora questionado, nos seguintes termos: Art. 4º: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (grifei) Em que pesem os argumentos trazidos pela impugnante, não há provas documentais contundentes trazidas aos autos que comprovem não se tratar o impugnado de pessoa pobre na acepção jurídica do termo. O simples fato de o impugnado possuir formação em curso superior não revela sua situação econômica. Atente-se ainda para o fato de que o impugnado, de próprio punho, lavrou e firmou declaração de pobreza que se encontra acostada à fl. 48 dos autos da ação principal em apenso. Ante o exposto, deixo de acolher a presente impugnação. Traslade-se esta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0007077-88.2011.403.6100 - CORRECTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129811A - GILSON JOSE RASADOR E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

CORRECTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP alegando ser descabida a recusa de expedição de certidão negativa de débitos previdenciários, na medida em que o débito nº. 39.106.894-6, referente a erro de preenchimento da GFIP nas competências de 09/2004 e 01/2005 e da GPS nas competências 13/2005 e 13/2005, encontra-se extinto pela retificação efetuada pela impetrante. Pede, assim, provimento judicial que determine a autoridade impetrada a expedição da Certidão Negativa de Débitos Previdenciários. A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/75. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 82/83). A impetrante retificou o valor atribuído à causa (fls. 86/87). A autoridade impetrada foi notificada (fls. 89/90), prestando informações que foram juntadas às fls. 93/106. Sustenta que, após a revisão da DCG nº. 39.106.894-6, constatou a existência da competência 09/2004 ativa para cobrança. Às fls. 107/111 a autoridade impetrada informou que a impetrante efetuou o pagamento da competência em aberto, permitindo a baixa do crédito tributário e a expedição da certidão negativa pretendida. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 113 e verso). É o breve relato. DECIDO. Constato a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pela impetrante já foi obtida no curso do processo. A presente ação foi impetrada para assegurar a expedição da Certidão Negativa de Débitos Previdenciários. Encontra-se demonstrado nos autos que, após a revisão da DCG nº. 39.106.894-6 e o pagamento da

competência 09/2004 em aberto, ocorreu a emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida, carecendo a impetrante, assim, de interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0007904-02.2011.403.6100 - FIERZA PARTICIPACOES LTDA(SP207020 - FABIO POLLI RODRIGUES E SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

FIERZA PARTICIPAÇÕES LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança visando compelir o SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO a concluir o processo administrativo nº 04977.015044/2010-38, como forma de determinar a imediata apreciação do pedido de Redarf efetuado pela impetrante. Fundamentando a pretensão, sustenta haver sido protocolizado o pedido administrativo de retificação do DARF emitido com erro pela SPU em 30.12.2010, sendo que até o momento não obtiveram qualquer pronunciamento da autoridade impetrada. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/53. A liminar foi deferida (fl. 59 e verso). A autoridade impetrada foi notificada (fl. 62), prestando informações, que foram juntadas às fls. 65/67. Sustenta que o pedido de Redarf foi examinado e que bastaria que os procuradores da interessada tivessem tomado ciência da decisão e promovido o saneamento processual, seja comprovando o recolhimento pela impetrante, seja obtendo declaração de José Armando Tucci consentindo com a expedição de REDARF. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 69 e verso). Instada a se manifestar sobre a apreciação do pedido administrativo (fl. 71), a impetrante requereu a procedência do feito (fl. 72). É o breve relato. DECIDO. Constato a carência da ação, diante da falta de interesse de agir da impetrante, pois a tutela jurisdicional pretendida já havia sido obtida anteriormente ao ajuizamento do processo, uma vez que a decisão administrativa havia sido proferida em 17.04.2011 (fl. 67) e o ajuizamento somente ocorreu em 16.05.2011. Assim, carece a impetrante, de interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007092-91.2010.403.6100 - HENRY FRANCOZO(SP090818 - JAYME DA CONCEICAO TEIXEIRA) X NAO CONSTA

Trata-se de opção de nacionalidade formulada por HENRY FRANCOZO, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Fundamentando a pretensão, sustentou haver nascido no estrangeiro (Venezuela), ser filho de pai brasileiro e encontrar-se residindo no Brasil. Nos termos propostos pelo Ministério Público Federal, o requerente providenciou a juntada de novos documentos com o fito de comprovar o preenchimento dos requisitos constitucionalmente previstos (fls. 19/33, 39/43, 49/51, 59/60, 67/72 e 74/79). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da opção de nacionalidade brasileira (fl. 81). É o relatório. Decido. Dispõe a Constituição Federal serem brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai ou de mãe brasileira, desde que venham a residir no Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Como bem demonstram as provas, o requerente preenche os requisitos constitucionalmente previstos, tais como a nacionalidade brasileira de seu pai e o estabelecimento de residência no País. Posto isso, ACOLHO o pedido para reconhecer ser o postulante HENRY FRANCOZO, brasileiro nato. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de São Paulo, que registre o termo da opção definitiva pela nacionalidade brasileira. Custas pelo interessado. Honorários advocatícios são indevidos ante a inexistência de lide. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

Expediente Nº 4362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007388-55.2006.403.6100 (2006.61.00.007388-2) - CESAR AUGUSTO ROSA X MARGARETE PEREIRA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência da redistribuição dos autos. Aponha-se a tarja de prioridade de tramitação da Meta 2, procedendo-se às anotações necessárias. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, notadamente a decisão liminar de fls. 103/104 e a citação realizada nos termos da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida na inicial. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 134/173). Sem prejuízo, consulte-se a área técnica da CEF sobre a possibilidade de conciliação. Int.

0015563-96.2010.403.6100 - CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal. Fl. 415 - Anote-se.

0022066-36.2010.403.6100 - MANUELA FERNANDES SILVA(PB010352 - YWBHIA SIFUENTES ALMEIDA DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP152530 - VANIA MARIA MALLADA DIAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0023146-35.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021974-58.2010.403.6100) ARES COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP293749 - RAPHAEL ULIAN AVELAR) X UNIAO FEDERAL
Defiro a juntada das cópias da ação cautelar de exibição.Após, conclusos.

0004420-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002692-97.2011.403.6100) SE SUPERMERCADOS LTDA.(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP296787 - GUILHERME LUVIZOTTO CARVALHO) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL
Questão de direito que dispensa a produção de provas.Venham os autos conclusos para sentença.

0007786-26.2011.403.6100 - NELSON DOS SANTOS(SP264167 - DAVID ANDERSON MOURA DE SOUSA E SP144775 - LAERTE JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA) X L. C. OLIVAN ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Retifique-se no sedi o pólo ativo da ação devendo constar Odair dos Santos.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 124/v., dando-se baixa para remessa dos autos a Justiça Estadual.

0009176-31.2011.403.6100 - JULIAO DALMO DA SILVA DE OLIVEIRA X NEIDE APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Acolho o aditamento à inicial, com a inclusão de pedidos. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar o valor indicado à fls. 195. Após, cite-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002692-97.2011.403.6100 - SE SUPERMERCADOS LTDA(SP235952 - ANDRE DE SOUZA SILVA E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL
Venham os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 4363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009064-48.2000.403.6100 (2000.61.00.009064-6) - JOSELITO MOURA RIBEIRO X HELIO RIBEIRO DO REGO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Anote-se a intervenção da União como assistente, intimando-se as partes.Decorrido cinco dias, venham conclusos para sentença.

0013503-53.2010.403.6100 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS E FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS E FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial requerida.Nomeio o perito e engenheiro Guilherme Damiani Schvartzaid (fone:11 - 3088-1883 / 3083-5561).Defiro os quesitos apresentados pela autora às fls.4814/4815.Diante da redução dos honorários (fl.4891/4892) e a aquiescência da parte autora (fl.4893) e nada oposto pela União Federal (fl.4862), arbitro os honorários em R\$19.700,00 (dezenove mil e setecentos reais).Defiro o parcelamento conforme requerido pela autora diante dos valores arbitrados.Efetuada o 2º depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos devendo apresentar laudo em 90 (noventa) dias, bem como justificar eventual dilação de prazo.Às partes para indicar assistentes técnicos.Int.

Expediente N° 4364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006202-55.2010.403.6100 - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X UNIAO FEDERAL
Antes de determinar o início da perícia e considerando o segredo de tramitação, intime-se a ré para que, em trinta dias, traga as informações necessárias à perícia, conforme requerido à fl. 169 pela autora.Após, conclusos.Int.São Paulo, 1º.07.2011.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1654

MONITORIA

0015322-98.2005.403.6100 (2005.61.00.015322-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL CORREA DOS SANTOS - ESPOLIO(SP045057 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL CORREA DOS SANTOS - ESPOLIO

Tendo em vista que o despacho para a exequente juntar memória do débito foi publicado em 10/01/2011, conforme certidão de fl. 184, e até o presente momento não houve manifestação da CEF, defiro dilação pelo prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias para que a exequente traga aos autos a memória atualizada do débito.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados)Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000439-93.1998.403.6100 (98.0000439-4) - WILSON CARVALHO X MEIRE CARNIETO DE CARVALHO(SP121036 - EDILEIDE LIMA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0006146-66.2003.403.6100 (2003.61.00.006146-5) - EVANOR TRAJANO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Deixo de apreciar, por ora, a manifestação da parte autora, de fl. 297, uma vez que ainda não houve trânsito em julgado da decisão do Colendo STJ.Desta feita, aguardem os autos em Secretaria até decisão definitiva do agravo de instrumento.Int.

0031143-16.2003.403.6100 (2003.61.00.031143-3) - ANA PAULA ALCANTARA DE ALMEIDA X FABIO ALCANTARA DE ALMEIDA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA ALCANTARA DE ALMEIDA

Fl. 529: Considerando a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 402/412), dando provimento à apelação da CEF e negando seguimento ao apelo da parte autora, bem como o trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 467), defiro o levantamento dos valores depositados nestes autos, em favor da CEF.Isto posto, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Sem prejuízo, manifeste-se acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (fls. 525/527), requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008071-29.2005.403.6100 (2005.61.00.008071-7) - CHAMA E LAZER IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA - ME(SP100084 - RENATA PASSARELLA E SP027186 - JOSE ANTONIO DE SOUZA CAPPELLINI E SP252842 - FERNANDO PERANDIN EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X CARLOS ROBERTO SANTOS CORREA(Proc. OABMG888582EDUARDO CARNEIRO VASQUES)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais às fls. 1204/1207, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(s) autor(es), o corrêu Carlos Roberto Santos Correa, e por fim, o INPI. No silêncio, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial.Int.

0009325-95.2009.403.6100 (2009.61.00.009325-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009322-43.2009.403.6100 (2009.61.00.009322-5)) SINCAESP - SIND DOS PERMISSONARIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO ALIMENTOS ESTADO DE SAO PAULO(SP244874 - DAGNA CRISTINA BATISTA) X CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP(SP194911 - ALESSANDRA MORAES SÁ) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo SINDICATO DOS PERMISSONÁRIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCAESP em face da COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, visando, em síntese, a decretação de nulidade do ato administrativo atinente aos aumentos ocorridos em março de 2004 no Termo de Permissão Remunerado

de Uso e rateio de despesas. A CEAGESP é pessoa jurídica de direito privado (Sociedade de Economia Mista). De acordo com a Súmula 517 do E. STF: As sociedades de economia mista só têm fórum na Justiça Federal, quando a União intervém como assistente ou oponente. Instada (fl. 435), a União Federal, por meio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, se manifestou no sentido de que não existe interesse material que justifique a sua intervenção no feito (fl. 441). Nos termos da Súmula 224 do E. STJ: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Isso posto, tendo em vista o desinteresse da União Federal em figurar na qualidade de assistente simples da CEAGESP, determino o retorno dos autos a uma das Varas Cíveis do Foro Central da comarca de São Paulo. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal. Int.

0024565-27.2009.403.6100 (2009.61.00.024565-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANZEN TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls. 148, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267, III, do CPC. Int.

0014448-40.2010.403.6100 - ANA LUCIA MUNHOZ DE SOUZA RIBEIRO(SP296422 - EVANILDE DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0021503-42.2010.403.6100 - ING BANK N V(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 309/310: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, em face do despacho de fl. 302, que recebeu a apelação interposta pela parte autora e determinou a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, ante a apresentação das contrarrazões. Alega a embargante, em síntese, que houve omissão, pois não foi apreciado o pedido de antecipação de tutela formulado na apelação. É o breve relatório. Fundamento e decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC. Verifica-se que o despacho de fl. 302 não foi omissão, uma vez que não cabe a este Juízo apreciar o pedido de antecipação de tutela em sede de apelação, pois com a prolação da sentença, houve o término da prestação jurisdicional nessa primeira instância, cabendo ao Relator do E. TRF da 3ª Região apreciar tal pedido. Nesse sentido já tem se manifestado o E. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL EM RELAÇÃO À APELAÇÃO. ENCERRADO O OFÍCIOS JURISDICIONAL DO JUÍZO DE 1º GRAU. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. I - Consoante o caput, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - In casu, indeferiu o pedido de concessão de antecipação da tutela da pretensão recursal, formulado em relação à apelação interposta, para o fim de determinar a liberação do montante transferido à conta do Juízo, conforme determinação da sentença. III - Consoante o disposto no art. 463, do Código de Processo Civil, ao proferir a sentença de mérito, o magistrado encerra o ofício jurisdicional, remanescendo-lhe a competência apenas para a correção de erro material ou para a verificação dos pressupostos de admissibilidade de eventual recurso interposto contra a sentença, revelando-se manifestamente inadmissível a pretensão recursal no agravo de instrumento. IV - Agravo legal improvido. (AI 201003000199580 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411066 - Relatora Juíza REGINA COSTA - TRF 3 - SEXTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:30/08/2010 PÁGINA: 925). Desse modo, tenho que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da decisão, mas a alteração do resultado do julgamento. E desta forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração. É certo que o juízo a quo poderia, em provimento provisório, apreciar o pedido de antecipação de tutela recursal, mas isso, penso eu, apenas em situações excepcionais que envolvam a possibilidade de periclitamento de direito, hipótese aqui ausente. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo o despacho tal como lançado. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0010712-77.2011.403.6100 - MITSUHIRO SUGIMOTO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a juntada de cópia integral de suas CTPSs, sendo que as mesmas devem ser apresentadas de modo a permitir a análise da ordem cronológica dos vínculos empregatícios e/ou opções pelo regime do FTGS realizadas. Cumprida a determinação, cite-se a CEF. Int.

CARTA PRECATORIA

0010633-98.2011.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA X LILIAN SIMONE AMORIM BRITO(PA006535 - ANA KELLY JANSEN DE AMORIM BARATA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 24/08/2011, às 14 hs, para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas EDNEY FIGUEIREDO CAVALCANTE e NATHÁLIA JACOB PINHEIRO. Cumpra-se, expedindo os mandados conforme requerido (art. 412, CPC).Informe ao Juízo Deprecante acerca da distribuição da Carta Precatória.Publique-se a presente decisão e, após, abra-se vista à União Federal (PRF).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0046276-06.2000.403.6100 (2000.61.00.046276-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022535-39.1997.403.6100 (97.0022535-6)) BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X HELENA DA SILVA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Fl. 185: Defiro. Remetam os autos ao arquivo (sobrestados) até decisão definitiva a ser proferida nos autos dos embargos à execução nº 2000.61.00.04677-0, devendo a parte interessada requerer o desarquivamento dos autos quando do trânsito em julgado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020320-36.2010.403.6100 - TOKSHEL COMERCIO E INST DE EQUIP ELETRICOS LTDA-ME(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Fls. 227/288: Oficie-se a autoridade impetrada para que se manifeste acerca do alegado descumprimento de decisão judicial (fls. 156/158 e 189/192).Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023054-67.2004.403.6100 (2004.61.00.023054-1) - SINALIZADORA PAULISTA COM/ DE SINALIZACAO LTDA(SP107317 - JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X SINALIZADORA PAULISTA COM/ DE SINALIZACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.015100-6, a qual fixou o valor da execução em R\$ 1.323,17 (fls. 267/268), esclareça a exequente o valor pleiteado às fls. 275/276 e 281/282.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0016830-79.2005.403.6100 (2005.61.00.016830-0) - MUNICIPIO DE ESTIVA GERBI(PR024280 - FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI E SP215626 - HERICHI VILELA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP115388B - MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EITEL FALSETTI SOBRINHO(SP115388B - MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA) X CELIA BENEDITA FRANZO(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI) X MARIA JOSE MURILO FRANCO DE OLIVEIRA(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI) X ODETE MAGIOLI(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI) X BENEDITO CESAR DE AVELLAR(SP247839 - RAMON ALONÇO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ESTIVA GERBI

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, parágrafo 3º da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, intime-se o Município Estiva de Gerbi, por meio do Diário Oficial, para que deposite em juízo os valores apresentados pelos exequentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.Para fins de esclarecimento, transcrevo o disposto na Resolução acima mencionada: No caso de créditos de responsabilidade da Fazenda Estadual, Municipal e Distrital, de suas autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (DL n.º 509/69, art. 12), as requisições serão encaminhadas pelo Juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de sessenta dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos no art. 87 da ADCT.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032079-52.1977.403.6100 (00.0032079-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP210750 - CAMILA MODENA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP011174 - FERNANDO BERTAZZI VIANNA E SP112851 - IZABELLA NEIVA EULALIO E SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X DEUSDETH MARTINS GOMES X LAURA DE JESUS GOMES X ANTONIO BERNAL POTENCA X LINDA BERBERIAN POTENCA(SP028355 - PAULO VERNINI FREITAS E SP008117 - CELESTINO CHIAVEGATO E SP012414 - JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO E SP042647 - RUTE DE AZEVEDO CARVALHO GODINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEUSDETH MARTINS GOMES

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser trazido aos autos cópia do contrato social atualizado, onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos findo.

0005675-74.2008.403.6100 (2008.61.00.005675-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067127 - NERCIO BAPTISTA PELIZER E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BARBARA TATIANA DA SILVA MEDEIROS(SP125570 - CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO) X JOSE ROMAO DE MEDEIROS(SP125570 - CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BARBARA TATIANA DA SILVA MEDEIROS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Considerando que o pedido de penhora dos bens da coexecutada, Bárbara Tatiana da Silva Medeiros, às fls. 175/183, se deu pela PRF - 3ª Região, a qual não integra mais o pólo destes autos, torno sem efeito o despacho proferido à fl. 187. Isto posto, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0012773-13.2008.403.6100 (2008.61.00.012773-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO PEREIRA DA SILVA X CLODOALDO PEREIRA DA SILVA X EDELZUITA GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO PEREIRA DA SILVA
Tendo em vista o lapso temporal, expeça-se novo ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça a última declaração dos coexecutados, confor me determinado à fl. 206. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud (fls. 207/208), requerendo o que entender de direito. Int.

0014505-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURA SUELI MARTINS CARDOSO(SP094390 - MARCIA FERNANDES COLLACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURA SUELI MARTINS CARDOSO(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para que cumpra, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a determinação exarada à fl. 58, sob pena de extinção dos autos. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0526861-73.1983.403.6100 (00.0526861-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO FRANCISCO ROCHA DA SILVA) X LUIZ PHELLIPE RODRIGUES NOBREGA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGGA) X STELLA ALVES DA NOBREGA LANZ(SP239863 - ELISA MARTINS GRYGGA E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO) X VERA ALVES DA NOBREGA REYBITZ(SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO E SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS) X ROBERTO ALVES DA NOBREGA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se Stella Alves da Nobrega Lanz, Vera Alves da Nobrega Lanz e Roberto Alves da Nobrega, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem a quantia de R\$ 49.383,19 (cálculo de maio/2011),

referente ao valor principal, e a quantia de R\$ 1.002,11 (cálculo de maio/2011), referente aos honorários advocatícios, devida a União Federal, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. O pagamento deve ser efetuado por meio de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 13903-3-UG110060/00001. Saliento que os executados, como herdeiros do falecido autor, responderão pela dívida somente até o limite das forças da herança (fls. 559). Por isso, caso o valor executado exceda este limite, caberá ao executado demonstrar quanto cada um recebeu.Int.

0043281-88.1998.403.6100 (98.0043281-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FLAMA EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA

Ciência à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se-a pessoalmente para que em 48 horas informe o endereço atualizado do réu (fls. 1253), sob pena de extinção do feito.Int.

0028031-39.2003.403.6100 (2003.61.00.028031-0) - RICARDO ANTONIO MARINHO(SP192069 - DOUGLAS GARCIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista que a execução da verba sucumbencial devida à CEF (fls. 219) ficará suspensa enquanto a parte autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita (fls. 34), remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0017948-51.2009.403.6100 (2009.61.00.017948-0) - AKEMI KOMORIZONO TANIGUCHI X DALVA ETSUKO YASUDA X MARCIA CRISTINA CASTILHO BASILIO X MARCIA GOMES COSTA X MARILENA GUIMARAES DE ANGELIS X PAULO YOCHIO TAKEZAWA(SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 528/verso. Tendo em vista que a União Federal informou que não tem interesse na execução da verba honorária (fls. 257), determino que os autos sejam remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0023908-85.2009.403.6100 (2009.61.00.023908-6) - MARIA DONIZETE PEREIRA(SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 313/314. Mantenho o valor fixado às fls. 243 a título de honorários definitivos. Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais. Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

0004156-93.2010.403.6100 (2010.61.00.004156-2) - ANTONIA REGINA JORDAO DE FRANCA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 310/311. Indefiro o pedido de intimação do Banco Santander S/A para juntar aos autos extratos e planilha de cálculo elaborada nos termos da sentença. O art. 475-B do CPC é claro ao determinar que deve o credor instruir o pedido de cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Concedo, para tanto, à autora, o prazo de 10 dias.Intime-se o Banco Central do Brasil para, no mesmo prazo, requerer o que for de direito, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na cobrança da verba honorária (fls. 266/verso).Int.

0009028-54.2010.403.6100 - MARIA ELISA SISMOTTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE LEITE AGOSTINHO(SP268844 - LEONARDO DAVID QUINTILIANO)

Tendo em vista que a União informou que não tem interesse na cobrança da verba honorária devida pela autora (fls. 355/verso), determino que os autos sejam remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0000916-62.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO CAMPANARIO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 138/139 da réplica, o autor informa que pretende produzir prova oral se o juiz entender ser ela necessária, já que há farta documentação nos autos. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, informe se tem interesse na produção desta prova, justificando sua necessidade e finalidade, uma vez que cabe à parte, nos termos do art. 333 do CPC, e não ao juiz, especificar as provas que pretende produzir. Int.

0003714-93.2011.403.6100 - MARIA ARLENEIDE ALMEIDA FERNANDES(SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por MARIA ARLENEIDE A. FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o recebimento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em razão da impossibilidade de sacar o valor depositado na sua conta vinculada ao FGTS, por ter a ré desviado/trasferido/entregue

parte do valor a terceiros. Requereu antecipação da tutela para o levantamento dos valores constantes na referida conta. Às fls. 44/45, foi concedida a tutela, condicionando o levantamento à existência das condições legais previstas para tanto. Contra esta decisão, foi interposto pela autora agravo de instrumento (fls. 63/72). Intimadas as partes a dizerem, de forma justificada, se há mais provas a produzir (fls. 89), a autora, às fls. 90/92, requereu o depoimento pessoal da ré e a oitiva de testemunhas. Requereu, também, expedição de alvará para o levantamento dos valores depositados na conta do FGTS. A CEF não se manifestou (fls. 93). É o relatório, decidido. Primeiramente, indefiro a expedição de alvará requerida pela autora. É que o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS deverá ser feito na própria agência bancária, quando comprovada a ocorrência de uma das hipóteses de saque previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Indefiro o depoimento pessoal da ré, pois se trata de matéria fática da qual o representante pessoal da CEF certamente não tem conhecimento. Entendo que os fatos abordados nesta ação poderão ser comprovados apenas por meio de documentos. Intime-se, portanto, a autora para que esclareça quais os fatos pretende comprovar com a oitiva da testemunha arrolada pela mesma, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento desta prova oral. Int.

0004111-55.2011.403.6100 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da preliminar argüida na contestação. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida neste autos, venham conclusos para sentença. Int.

0005159-49.2011.403.6100 - RESTOQUE COM/ E CONFECÇOES DE ROUPAS S/A(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP281533 - TATIANA SONDERMANN) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Esclareça e especifique, a autora, o que são os reflexos salariais e fundiários do auxílio-doença, mencionados genericamente em sua petição inicial e na petição de fls. 115/116. Publique-se.

0006965-22.2011.403.6100 - CADBURY BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 343: Mantenho a decisão de fls. 325/328. Tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nestes autos, venham conclusos para sentença. Int

0010636-53.2011.403.6100 - BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR E SP208459 - BRUNO BORIS CARLOS CROCE) X UNIAO FEDERAL

BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que foi autuado em 11/06/2007, pelo Departamento Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor, por suposta prática de infração ao Código de Defesa do Consumidor, em razão de envio de cartão de crédito IBI, sem prévia anuência ou solicitação expressa. Alega que, nos autos do processo administrativo, comprovou ter havido solicitação da consumidora do cartão do crédito ofertado. Aduz que foi irregularmente notificado nos autos, tendo sido possível somente apresentar alegações finais, sem nenhuma possibilidade de dilação probatória, mas que, mesmo assim, demonstrou não ter cometido nenhuma conduta contrária aos ditames do Código de Defesa do Consumidor. Acrescenta que, apesar de suas alegações, foi aplicada a multa sancionatória no valor de R\$ 532.050,00. Sustenta que a notificação não foi recebida por seu representante legal, o que impossibilitou sua defesa, no processo administrativo, o que deve acarretar sua nulidade desde o início. Sustenta, ainda, que não houve violação ao Código de Defesa do Consumidor, nem dano coletivo ou individual. Afirma que não poderia ter sido sancionado por simples indícios, que não ficaram comprovados. Acrescenta, por remota eventualidade, que o envio de cartão sem solicitação não pode ser considerada prática infrativa, mas erro do banco, a que qualquer empresa está sujeita. Sustenta, também, que não ficou demonstrado os parâmetros adequados para a aplicação da penalidade, além dela decorrer de decisão administrativa sem esmerada fundamentação. Pede, por fim, a concessão da antecipação da tutela para que seja suspensa a exigibilidade do crédito administrativo, decorrente da multa aplicada com base no processo administrativo nº 08012.008889/2005-69. Subsidiariamente, requer autorização para prestar garantia integral do crédito administrativo, nos termos do artigo 151, II do CTN, a fim de suspender sua exigibilidade. Às fls. 262/263, o autor comprovou o recolhimento das custas processuais devidas. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 262/263 como aditamento à inicial. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da leitura dos documentos existentes nos autos, não é possível afirmar que assiste razão ao autor. É que se pretende, neste momento, a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, decorrente de processo administrativo. E as alegações do autor não estão comprovadas de plano. Com efeito, o autor afirmou que não oferece cartão de crédito sem solicitação do consumidor. No entanto, não foi esta a conclusão obtida no processo administrativo. Assim, não é possível, nessa análise superficial, afirmar que assiste razão a ele. Para tanto, se faz necessária a oitiva da parte contrária. Com relação à irregularidade de intimação, da análise do processo administrativo nº 08012.008889/2005-69, juntado pelo autor, verifico que, desde a denúncia de oferecimento do cartão das lojas C&A e do cartão da rede bancária IBI, com cobrança de tarifas, foi dada a oportunidade de manifestação, eis que a notificação para tanto está datada de 11 de janeiro de 2006 (fls. 35) e a manifestação do autor, em resposta, está datada de 30 de janeiro de 2006 (fls. 36). Ora, o autor teve conhecimento dos fatos apurados e alegados pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor desde o início, tendo sido dada

oportunidade de manifestação e de defesa. Assim, as alegações de nulidade e de ausência de dano terão que ser demonstradas com o desenrolar do processo. Não está presente, pois, a verossimilhança das alegações de direito do autor. Entretanto, o autor formula pedido alternativo para obter autorização para prestar garantia integral do crédito administrativo, com base no artigo 151, inciso II do CTN. Ora, por analogia ao artigo 151, inciso II do CTN, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito judicial, fica, o autor, autorizado a tanto. Nesse sentido, a Súmula nº 112 do C. Superior Tribunal de Justiça: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Diante do exposto, SUSPENDO a exigibilidade do crédito administrativo, objeto do processo nº 08012.008889/2005-69, mediante depósito integral e em dinheiro da quantia discutida, até decisão final. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

0010686-79.2011.403.6100 - GUILHERME DECOT(SP067010 - EUGENIO VAGO E SP143922 - CRISTIANE PIMENTEL MORGADO PUGLIESI) X UNIAO FEDERAL

GUILHERME DECOT, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que trabalhou para a empresa Kelloggs Brasil e Cia. e que, depois do término de seu contrato de trabalho, ajuizou reclamação trabalhista para o recebimento de diversas verbas. Alega que a ação foi julgada procedente, tendo sido efetuado o pagamento com o desconto da parcela correspondente ao IRRF, no valor de R\$ 19.144,90. Aduz que recebeu uma notificação de lançamento de débito fiscal, informando a existência de um débito no valor de R\$ 52.204,02, correspondente ao imposto de renda sobre os valores recebidos na ação trabalhista. Afirma que a condenação foi fixada no valor de R\$ 251.649,23, sendo o valor principal de R\$ 186.092,22, incluídas as verbas indenizatórias, e o valor de juros de mora de R\$ 65.557,01. Alega que entregou a declaração do imposto de renda pessoa física, declarando as verbas trabalhistas tributáveis (R\$ 71.527,60) e as verbas isentas (R\$ 80.987,43 e R\$ 65.557,01), bem como o valor retido na fonte (R\$ 19.144,90). Sustenta que as verbas indenizatórias, como o FGTS, multas convencionais, diferenças de aviso prévio indenizado, diferença de férias indenizadas, devem ser excluídas da base de cálculo do imposto de renda, assim, os juros moratórios pagos em decorrência da condenação proveniente da Justiça do Trabalho. Acrescenta que, apesar disso, a ré, na notificação mencionada, afirma que houve omissão de rendimentos apurados, no valor de R\$ 139.924,60. Pede a concessão da antecipação da tutela para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário em questão, bem como para que a ré se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa da União e de incluir seu nome no Cadin, até decisão final. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Pretende o autor a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao imposto de renda incidente sobre parte do valor recebido em razão do processo trabalhista nº 00451.2003.02402.00.7. Da leitura dos documentos relativos ao processo trabalhista citado, depreende-se que a condenação diz respeito às horas extras e aos intervalos não gozados, que tiveram reflexos no descanso semanal remunerado, 13º salário, aviso prévio e férias. Ora, sobre os valores recebidos a título de horas extras e intervalos não gozados, assim como seus reflexos, mesmo quando pagos por meio de reclamação trabalhista, há incidência do imposto de renda, em razão da natureza remuneratória de tais verbas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. 1. A regra inserta no artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88 prevê a outorga de isenção às hipóteses nela descritas, referindo-se apenas aos proventos de aposentadoria ou reforma, não contemplando os valores recebidos a título de salários, quando em atividade o contribuinte. 2. A exegese da citada norma há de ser feita restritivamente, não se permitindo a interpretação extensiva ou a aplicação de qualquer outro mecanismo hermenêutico capaz de ampliar as situações explicitadas na regra tributária isentiva, a teor do que prescreve o artigo 111, II do Código Tributário Nacional (CTN). 3. Na hipótese sub judice, a verba recebida pelo autor, a título de horas extras e reflexos nos descansos semanais remunerados, feriados e FGTS e multa de 40%, em decorrência de reclamação trabalhista ajuizada, não possui caráter indenizatório, ao contrário, tem natureza remuneratória, pois se refere à recomposição de perdas salariais havidas anteriormente, enquadrando-se no conceito de acréscimo patrimonial, de forma a se sujeitar à tributação do imposto de renda na fonte. 4. Apelação improvida. (AC nº 200461000349179, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/11/2010, DJF3 CJ1 de 16/11/2010, p. 654, Relatora: CONSUELO YOSHIDA - grifei) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBA RECEBIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS SALARIAIS - NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA 1. A quantia recebida em reclamação trabalhista não modifica a natureza das verbas recebidas, devendo-se perquirir a natureza de cada verba isoladamente. 2. O impetrante buscou através da ação trabalhista receber horas-extras e diferenças salariais, ocorre que tais verbas possuem nítido caráter salarial, conforme entendimento sedimentado nesta Turma, portanto deve ficar mantida a incidência do Imposto de Renda. 3. Apelação não provida. (AMS nº 200761130023159, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 09/10/2008, DJF3 de 11/11/2008, Relator: NERY JUNIOR - grifei) E, com relação aos juros moratórios incidentes sobre os valores recebidos a título remuneratório, deve haver a incidência do imposto de renda correspondente, já que o acessório segue o principal. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - JUROS DE MORA - CONDENAÇÃO JUDICIAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA DAS VERBAS. SÚMULA 7/STJ. I - A sentença julgou procedente o pedido formulado na ação de repetição de indébito, determinando à União que restitua ao autor os valores descontados a título de imposto de renda sobre os juros de mora acrescidos na quitação de créditos trabalhistas, tendo como irrelevante a natureza da verba principal. O Tribunal Regional, do mesmo modo, não levou em conta especificidades desta ou daquela verba trabalhista para se posicionar a respeito da não-tributação do juros

moratórios correspondentes. II - Os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros. Precedentes: REsp nº 1024188/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.04.2008; REsp nº 1037967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 30.05.2008; REsp nº 675.639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 13.02.2006. III - O enfoque adotado nas instâncias ordinárias não aproveita às pretensões da recorrente, porquanto o entendimento predominante no STJ quanto à matéria não prescinde da investigação sobre a natureza das verbas principais, sendo certo que, na hipótese, à mingua de discussão, na instância ordinária, acerca de tal aspecto, esta Corte não poderia manifestar-se a respeito do tema, a menos que o fizesse em termos condicionais ou burlando a vedação contida na Súmula n.º 7/STJ. IV - Agravo regimental improvido.(AGRESP nº 200801066945, 1ª T. do STJ, j. em 26/08/2008, DJE de 04/09/2008, Relator: FRANCISCO FALCÃO - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico, nessa análise superficial, que houve omissão pelo menos de parte dos rendimentos na declaração de imposto de renda do autor, não sendo possível suspender a exigibilidade do valor cobrado pela ré.Não está, pois, presente, a verossimilhança nas alegações de direito do autor, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037905-48.2003.403.6100 (2003.61.00.037905-2) - TRANSPORTES WARTHA LTDA(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TRANSPORTES WARTHA LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES WARTHA LTDA

Revedo posicionamento anterior, entendendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se Transportes Wartha LTDA,por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 546,18 (cálculo de maio/2011), devida à Eletrobrás, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Ciência à autora acerca da falta de interesse da União Federal na execução.Int.

0006090-62.2005.403.6100 (2005.61.00.006090-1) - RUBENS DELSIN AFFONSO X ELISABETH BORGES AFFONSO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X RUBENS DELSIN AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABETH BORGES AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS DELSIN AFFONSO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ELISABETH BORGES AFFONSO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência à parte autora da petição de fls. 371, juntada pela CEF, informando da disponibilização do termo de quitação, referente à obrigação de fazer, devendo o mesmo ser retirada na Agência PENHA DE FRANÇA (concessora do financiamento), para manifestação no prazo de 10 dias.No silêncio e comprovada a liquidação do alvará de levantamento (fls. 367), remetam-se os autos ao arquivo.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4092

CARTA PRECATORIA

0008841-31.2009.403.6181 (2009.61.81.008841-5) - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X MARIANO PACHECO ROMAN X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP095537 - JOSE MOZAR DA SILVA)

Intime-se a defesa sobre a audiência designada para 16/09/2011, às 14 horas, e para que informe em 05 (cinco) dias o endereço atual do apenado. Após, cumpra-se os itens 2 e 3, de fls. 100.

Expediente Nº 4093

ACAO PENAL

0013833-06.2007.403.6181 (2007.61.81.013833-1) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO BRUNO GIORGI(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE E SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Ação Penal. Processo nº 0013833-06.2007.403.6181 Autora: JUSTIÇA PÚBLICA. Réu: ROBERTO BRUNO GIORGI SENTENÇA TIPO DVistos etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de ROBERTO BRUNO GIORGI, como incurso nas penas do artigo 14, c.c. os artigos 20 e 6º, incisos I e IX e 1º, todos da Lei nº 10.826/03 (fls. 78/81). Narra a inicial, em síntese, que o denunciado, em 29 de outubro de 2007, transportava duas armas de fogo e munições, de uso permitido, desacompanhadas de documentação que autorizasse tal transporte. Narra, ainda, que Roberto foi preso no aeroporto de Congonhas, por trazer em sua bagagem, as referidas armas, as quais foram por ele embarcadas em voo que se iniciou em Chapecó, com conexão em Florianópolis. Consta da denúncia, também, que o denunciado não possuía o porte e só apresentou o registro e a guia de tráfego de uma das pistolas que com ele se encontravam, estando a última já vencida. Consta da peça de acusação, por fim, que Roberto, por ocasião de sua prisão, confirmou ser proprietário das armas, tendo afirmado, ainda, que havia participado de um campeonato de tiro em Santa Catarina. A denúncia foi recebida em 15 de abril de 2008, consoante decisão de fls. 96/97. A defesa preliminar foi ofertada às fls. 142/156 (com documentos juntados às fls. 157/167), tendo sido determinado pelo Juízo o prosseguimento do feito (fl. 180/180v). A acusação desistiu da oitiva das testemunhas que havia arrolado, o que foi homologado à fl. 240, sendo as de defesa ouvidas às fls. 234 e 236/237v. O réu foi interrogado às fls. 238/239. Na fase do art. 402, do CPP, não foram formulados requerimentos pelas partes (fl. 240). Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 242/250), sustentou que, embora tenha ficado comprovada a existência da materialidade delitiva, demonstrou o réu não ter agido com dolo, razão pela qual não estaria configurada a autoria, tendo postulado por sua absolvição. A defesa, nessa fase, alegou que, por ser o acusado atirador, a ele não se aplicam as normas descritas na inicial, tendo também arguido inexistência de dolo. Requereu fosse a ação julgada improcedente (fls. 271/283). As folhas de antecedentes, informações criminais e certidões de objeto e pé foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Materialidade e autoria. Tenho que a materialidade e a autoria do crime em questão ficaram comprovadas pelas evidências colhidas nos autos. Iniciando pela prova documental, consta das fls. 07/08 o auto de exibição e apreensão das armas de fogo e munições mencionadas na inicial, assim como dos bilhetes aéreos e tickets de bagagem que comprovam terem sido aquelas transportadas de Chapecó, em Santa Catarina, até São Paulo, passando por Florianópolis. Ainda em relação à documentação, consta do mesmo auto ter sido apreendido certificado de registro de apenas uma das armas, o qual foi acostado à fl. 13. Referido certificado, contudo, somente autoriza a manutenção da arma na residência do proprietário ou em seu local de trabalho, consoante disposição contida no art. 5º, caput, da Lei nº 10.826/03, de modo que, para que aquela fosse transportada, seria necessária a comprovação da existência do porte e de autorização para o transporte. A corroborar que, no momento da apreensão, não estavam as armas acompanhadas da documentação pertinente, verifico que o próprio réu, tanto por ocasião da lavratura do flagrante (fl. 05), como quando foi ouvido em Juízo (fls. 238/239) confirmou tal fato, não obstante tenha afirmado não ter percebido que as guias de transporte que possuía já estavam vencidas. Por essas razões, tenho que ficou comprovada a existência da materialidade e da autoria delitivas do crime previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/03. 2. Tipicidade. Nesse tópico, todavia, observo que a conduta de Roberto não se amoldou a todos os termos da infração que lhe foi imputada, pela ausência do elemento subjetivo do tipo. De fato, em seu interrogatório, o acusado alegou, em síntese, que é praticante de tiro ao alvo há 60 anos, tendo inclusive, representado o Brasil em jogos pan-americanos ocorridos em 1963. Afirmou, também, que possui cerca de 20 armas e que, na ocasião em que foi preso, tinha participado de um torneio em Chapecó, não tendo percebido que as guias de transporte que possuía já estavam vencidas, muito embora já houvesse requerido sua renovação. Disse, ainda, que as armas foram transportadas desmontadas e desmuniçadas e que não informou sua existência ao check in por esquecimento, salientando, ainda, que não vislumbrou qualquer risco a integridade física de terceiros (fls. 238/239). No presente caso, verifico que todas as informações fornecidas pelo réu foram confirmadas, tanto pelo conteúdo da prova oral colhida na instrução, quanto pelas evidências documentais juntadas pela própria defesa. Em relação às testemunhas, foi ouvido, por carta precatória, Alfredo Lália Filho (mídia acostada à fl. 234), que acompanhou Roberto na viagem, tendo sido preso por motivos idênticos. Em seu depoimento, confirmou que o acusado já havia solicitado a renovação das guias de tráfego e do cadastro de registro faltante, mas que tinha ocorrido demora na apreciação de pleito, o que também ocorreu com a própria testemunha. Informou, ainda, que as armas eram despachadas (e não transportadas como bagagem de mão), em malas específicas e desmuniçadas. Declarou, por fim, que, em seu caso, também houve denúncia, que foi rejeitada, por ter sido demonstrada a existência da documentação exigida. Mais à rente, foi ouvida, já neste Juízo, a testemunha Enio Murta (fl. 236/236v), coronel reformado do Exército que prestava assessoria para obtenção dos documentos citados, pelos atiradores amadores. Este, em seu depoimento, afirmou que: (...) Para o transporte de armas de uso esportivo, é necessária autorização do exército, chamada guia de tráfego especial. O acusado é cliente de seu escritório seguramente há mais de oito anos. Ele é praticante de esporte de tiro olímpico e anualmente procurava seu escritório para renovação da licença de transporte, que deve ser anual. Especificamente quanto ao fato

descrito na denúncia, ficou sabendo posteriormente que ele havia transportado a arma, sendo que a guia saiu no dia seguinte à sua apreensão. É comum que, por falta de pessoal, a guia demore para ser emitida. E foi o que ocorreu no caso. Ele havia requerido antes, porém, talvez por descuido, tenha transportado a arma para participar de um torneio, talvez esquecendo de que a guia não havia saído ainda. (...). Se o transporte tiver que ser feito por via aérea, é necessário transportá-la numa caixa, devendo ser entregue durante o check in, desmuniada, sendo que o atleta só vai recebê-la quando do desembarque. (...). No documento denominado guia de transporte especial, emitido pelo exército, está escrito que não é válido como porte de arma. Por isso, o escritório do depoente orienta seus clientes no sentido de transportar a arma, desmuniada e devidamente embalada, de maneira que não se caracteriza a situação de pronto uso. (...) No que concerne aos documentos, juntou a defesa, às fls. 102/107, o certificado de registro faltante, as guias de tráfego de ambas as armas e declarações da Federação Catarinense de Caça e Tiro Esportivo, comprovando que Roberto realmente participou do torneio por ele mencionado. Saliento, nesse ponto, que, conjugada a data de expedição das guias com as declarações do acusado e da testemunha Enio, é evidente que aquelas foram requeridas antes da realização da viagem. Juntou a defesa, ainda, às fls. 165/166, cópia de sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal, na qual foi rejeitada a denúncia oferecida em desfavor de Alfredo, tendo a rejeição decorrido justamente da patente inexistência do dolo, o que também se verifica no caso em tela. Dessa forma, por qualquer ângulo que se analise a questão, é evidente que não tinha Roberto vontade livre e consciente de infringir o artigo 14, da Lei nº 10.826/03, não sendo típica sua conduta. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal na denúncia para absolver o réu Roberto Bruno Giorgi da acusação contida na inicial, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. No que tange às armas e munições apreendidas, realize a Secretaria as providências necessárias para sua devolução a Roberto. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comuniquem-se. São Paulo, 15 de junho de 2011 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4094

EXECUCAO DA PENA

0005419-48.2009.403.6181 (2009.61.81.005419-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROBERTO TORRES (SP049404 - JOSE RENA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI E SP154649 - SÔNIA SUGAWARA E SP157113 - RENATA CORONATO E SP216859 - CRISTIANE DO NASCIMENTO E SP228208 - TATIANA RODRIGUES MACHADO E SP161182 - GABRIELA PAUKERT E SP296327 - THAYSA ROMO SANTOS E SP242533 - ANDREA APARECIDA TAVARES E SP182332E - JACQUELINE AMARO DO AMARAL E SP186203E - ANGELA PRADO LUCCA)

Designo audiência admonitória de regime aberto para o dia 08 de julho de 2011, às 14 horas, quando será expedido contramandado. Intime-se a defesa para que apresente o apenado independentemente de intimação pessoal. Intime-se o MPF.

Expediente Nº 4095

ACAO PENAL

0005993-86.2000.403.6181 (2000.61.81.005993-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004532-79.2000.403.6181 (2000.61.81.004532-2)) JUSTICA PUBLICA X ANA APRIGIO DE ALENCAR (SP097575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO)

Fl.333. (...) Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se as partes para ciência do arquivamento.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2560

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0011910-37.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009384-97.2010.403.6181) SAF GENESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA (SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO) X JUSTICA PUBLICA

Converto o julgamento em diligência. Baixem os autos em secretaria. Trata-se de pedido de restituição, formulado por SAF GENESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA, de 300 CDs de jogos para playstation, 800 aparelhos de playstation, 288 aparelhos Nintendo, 1700 jogos oemucha, 26 acessórios para jogos e 1830 consoles, ao argumento de que a mercadoria foi adquirida no País. Juntou documentos (fls. 06/12). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de restituição, ao argumento de que os produtos ainda interessam ao processo. DECIDO. Entendo que, antes de apreciar o pedido, é necessária a análise das notas fiscais apreendidas pela requerente. Sendo assim, determino a expedição de ofício à Polícia Federal para que encaminhe os bens apreendidos à

Inspetoria da Receita Federal, juntamente com cópia das notas fiscais apresentadas pela defesa, para que a Receita Federal informe se os bens apreendidos contêm regular cobertura fiscal. Instrua-se o ofício com cópia das notas fiscais (fls. 06/11 destes autos) e do auto de apreensão (fls. 08/10 dos autos principais). Com a resposta, dê-se nova vista às partes, vindo-me os autos conclusos na sequência. Intimem-se. São Paulo, 1 de dezembro de 2010.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4698

ACAO PENAL

0102828-10.1998.403.6181 (98.0102828-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE ROBALINHO CAVALCANTI) X LUIZ FELIPE HADDAD(SP129973 - WILDER BERTONHA E SP105163 - JOSE RIBEIRO BORGES) X ARMANDO FAUCON SOBRINHO(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X JOSE BELTRAN VITAL(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X JUAREZ OLIVEIRA SOUZA(SP125379 - ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS) X VILMAR NEVES LEITE(SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS E Proc. ANTONIO DIRAMAR MESSIAS E SP131440 - FLAVIA DE LIMA RESENDE NAZARETH) X JOSE ARMEIDE PEREIRA TROVAO(Proc. ALMIR COELHO SOBRINHO) X ALBERTO FELIPE HADDAD(Proc. FALECEU SENT. FL. 1395/1396)

SENTENÇA DE FLS.2084/2088S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0102828-10.1998.403.6181 Cadastro anterior nº 98.0102828-9 Sentença tipo EVistos.A. RELATÓRIO ALBERTO FELIPE HADDAD, LUIZ FELIPE HADDAD, ARMANDO FAUCON SOBRINHO, JOSÉ BELTRAN VITAL, VILMAR NEVES LEITE, JUAREZ OLIVEIRA SOUZA e JOSÉ ARMEIDE PEREIRA TROVÃO, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática dos crimes descritos nos artigos 288, 293, I e II, 294 c.c. 69, todos do Código Penal. Foi proferida sentença, julgando extinta a punibilidade de ALBERTO FELIPE HADDAD, em razão de seu falecimento (fls. 1395/1396). A r. sentença de fls. 1761/1774, datada de 16 de março de 2005, julgou parcialmente procedente a presente ação, a fim de: - condenar o réu LUIZ FELIPE HADDAD como incurso no artigo 293, I e II com absorção do artigo 294, todos do Código Penal, e, desse modo, a cumprir a pena de 07 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 300 (trezentos) dias-multa; - condenar os réus JOSÉ BELTRAN VITAL, VILMAR NEVES LEITE, ARMANDO FAUCON SOBRINHO e JUAREZ OLIVEIRA SOUZA como incurso no artigo 293, I do Código Penal, e, assim, a cumprirem a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, bem como efetuarem o pagamento de 10 (dez) dias-multa; - absolver o réu JOSÉ ARMEIDE PEREIRA TROVÃO. A r. sentença transitou em julgado para a acusação em 28 de março de 2005 (fl. 1879). Os acusados LUIZ FELIPE HADDAD, VILMAR NEVES LEITE, ARMANDO FAUCON SOBRINHO e JOSÉ BELTRAN VITAL interpuseram recurso de apelação, tendo o v. acórdão dado parcial provimento ao recurso de LUIZ FELIPE HADDAD, para fixar a pena de 05 (cinco) anos de reclusão, bem como negado provimento aos recursos dos demais corréus em 26 de janeiro de 2009 (fls. 1968 e 1971/1975). O acórdão foi publicado na imprensa oficial em 23 de setembro de 2009 (fl. 1976) e transitou em julgado em 18 de janeiro de 2010 (fl. 1985). Às fls. 2067/2608 sobreveio aos autos a notícia de falecimento de LUIZ FELIPE HADDAD. É o relatório. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la de ofício, em qualquer fase do processo. Depreende-se que a pretensão executória, com relação aos acusados JOSÉ BELTRAN VITAL, VILMAR NEVES LEITE, ARMANDO FAUCON SOBRINHO e JUAREZ OLIVEIRA SOUZA, foi atingida pela prescrição, senão vejamos: Segundo dispõe o 1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Prevê o artigo 112, inciso I, do Código Penal: No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: I- do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação.... Dito isso, havendo transitado em julgado a sentença para a acusação em data de 28 de março de 2005 (fl. 1879), e tendo sido cominada no decreto condenatório a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses, constata-se que a prescrição da pretensão executória opera-se em 4 (quatro) anos, em relação aos réus, segundo disposição contida no artigo 109, inciso V, combinado com os artigos 110, caput e parágrafo 1º, e 112, inciso I, todos do Código Penal. No que tange à pena de multa, igualmente operou-se a prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 114, inciso II, do Código Penal, que reza: A prescrição da pena de multa ocorrerá: II- no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. Nesse raciocínio, verifica-se que se passaram mais de 4 (quatro) anos desde o trânsito em julgado para a acusação (28/03/2005), pelo que se conclui que a pretensão executória estatal está irremediavelmente prescrita. C. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ BELTRAN VITAL, VILMAR NEVES LEITE, ARMANDO FAUCON SOBRINHO e JUAREZ OLIVEIRA SOUZA, pela prática do delito descrito no artigo 293, I do Código Penal, haja vista a prescrição da pretensão executória com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV, 109, V, 110, caput e 1º, e 112, I, todos do Código Penal. Proceda a Secretaria as necessárias anotações e comunicações. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº 0002948-

25.2010.403.6181, 0002949-10.2010.403.6181 e 0002950-92.2010.403.6181, em apenso. Após, aguarde-se a vinda da certidão de óbito do réu LUIZ FELIPE HADDAD e tornem os autos conclusos. P.R.I.C. São Paulo, 16 de junho de 2011. RENATA ANDRADE LOTUFOJUÍZA FEDERAL

0002819-69.2000.403.6181 (2000.61.81.002819-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X JOEL ROSA DA ROCHA(SP218915 - MARAISA CHAVES)

Sentença de fls. 618/625:SENTENÇA4ª Vara Criminal Federal PROCESSO Nº 0002819-69.2000.403.6181 (registro anterior 2000.61.81.002819-1) SENTENÇA PENAL (TIPO D) A - RELATÓRIO: Vistos. JOEL ROSA DA ROCHA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal (fls. 02/05). Descreve a inicial que, em 14 de maio de 1999, o acusado guardava cédula falsa de R\$ 50,00 que apresentou para pagamento de combustível em posto de gasolina em Itapevi/SP. A cédula acabou sendo apreendida por policiais militares. Autos instruídos com inquérito policial de nº. 2-1222/00, iniciado pela Polícia Civil Estadual e concluído pela Polícia Federal. Laudo de exame documentoscópico, elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil às fls. 33/35 e laudo de exame em moeda da Seção de Criminalística da Polícia Federal, às fls. 78/82, confirmando a falsidade das cédulas apreendidas. A denúncia foi recebida em 17 de junho de 2003 (fl. 168). O réu não foi localizado, tendo sido citado por edital (fl. 293) e, não comparecendo para ser interrogado nem constituindo defensor, foi determinada a suspensão do processo e do lapso prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal (fl. 324). O acusado foi localizado e citado pessoalmente (fl. 511) e a resposta à acusação apresentada às fls. 494/496. Em decisão proferida às fls. 513, constatando-se que não se encontravam presentes as hipóteses de absolvição sumária, listadas no artigo 397 da Lei Adjetiva Penal, foi designada data para a audiência de instrução. As testemunhas foram ouvidas às fls. 533/534 e 535/536. O acusado não compareceu para ser interrogado, tendo sido decretada sua revelia (fl. 583). Na fase de diligências após a instrução, as partes nada requereram (fl. 583). Pugnou o representante do Ministério Público Federal, em suas alegações finais (fls. 591/599), pela absolvição do acusado, por insuficiência de provas quanto ao dolo. Em suas derradeiras alegações (fls. 606/609), a defesa também requereu a absolvição, aduzindo que não restou demonstrado o elemento subjetivo - dolo, na conduta do acusado. Este o breve relatório. Passo, adiante, a decidir. B - FUNDAMENTAÇÃO: I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. II. No mérito, merece ser julgada improcedente a presente ação penal, ficando o acusado JOEL ROSA DA ROCHA, absolvido da acusação de haver cometido o crime capitulado no artigo 289, 1º, do Código Penal. III. A materialidade do delito restou comprovada pelos seguintes elementos de convicção: Boletim de Ocorrência - fls. 08/09; Auto de exibição e apreensão, fls. 10/11; Laudo de exame documentoscópico, elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil às fls. 33/35; Laudo de exame em moeda da Seção de Criminalística da Polícia Federal, às fls. 78/82. Foi encaminhado para exame pericial 01 (um) exemplares semelhantes à cédula de R\$ 10,00 (dez reais), concluindo os Peritos que é falso. Os Peritos consideram também que a falsificação é de boa qualidade e que o exemplar falsificado reúne atributos suficientes para confundir-se no meio circulante, e pode iludir o homem de médio conhecimento geral. Portanto, nenhuma dúvida paira acerca da materialidade do delito apurado nos autos. IV. No tocante à autoria, o próprio denunciado reconheceu que estava na posse das cédulas falsas em questão, o que foi confirmado também por todos os elementos colhidos durante a instrução. Desse modo, resta comprovado que o acusado efetivamente guardou as cédulas falsas. Contudo, a imposição das sanções descritas no referido dispositivo legal mostra-se inviável quando o conjunto probatório dos autos não demonstra o conhecimento do acusado em relação à falsidade das cédulas. Aliás, a insigne Procuradora da República oficiante neste feito também pugnou pela absolvição do acusado, por ausência de indícios quanto ao dolo. É verdade que a presença do elemento anímico, em crimes desse jaez, é de difícil comprovação, devendo-se dar especial atenção às circunstâncias que envolveram os fatos. O acusado, conforme depreende-se dos autos, realizou o pagamento do combustível com a cédula falsa, contudo, após a negativa de recebimento ele discutiu com o frentista, não admitindo a falsidade e não se opondo a presença da polícia. Normalmente, nos casos em que o agente tem conhecimento da falsidade, há pronta substituição da nota ou desistência da compra e não acalorada discussão. Nesse contexto, o comportamento do acusado não condiz com a ciência da inautenticidade da moeda, ao contrário. Ademais, os depoimentos colhidos durante a fase instrutória, dando conta de que o réu sabia que a nota era falsa são confusos e não foram confirmados em juízo, não podendo ser aproveitados para lastrear condenação. Portanto, as provas apresentadas na presente ação penal, não revelam que o réu, efetivamente, tivesse ciência da contrafação. Havendo dúvidas sobre a presença do elemento subjetivo do tipo, impossível a condenação, em face do princípio do in dubio pro reo. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o acusado JOEL ROSA DA ROCHA, da prática do crime descrito pela denúncia. Custas indevidas. P.R.I.C. São Paulo, 07 de junho de 2011. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002283-24.2001.403.6181 (2001.61.81.002283-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X SERGIO DOS SANTOS AZEVEDO(SP116764 - WALDIR GOMES MAGALHAES)

SENTENÇA DE FLS. 336/340S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0002283-24.2001.403.6181 Cadastro anterior nº 2001.61.81.002283-1 Sentença tipo EVistos. A. RELATÓRIO: SÉRGIO DOS SANTOS AZEVEDO, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do crime descrito no artigo 312, 1º, do Código Penal. Segundo consta da denúncia, o acusado, na qualidade de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, teria violado correspondências destinadas à Associação do Senhor Jesus e subtraído o conteúdo dos

respectivos envelopes, nos meses de julho a setembro de 2000. A r. sentença de fls. 258/265, datada de 26 de outubro de 2006 e baixada em Secretaria em 06 de novembro de 2006, julgou procedente a presente ação para condenar o réu como incurso no artigo 312, 1º c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, e, assim, a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, bem como efetuar o pagamento de 11 (onze) dias-multa, em continuidade delitiva. A r. sentença transitou em julgado para a acusação em 21 de outubro de 2006 (fl. 333). O acusado interpôs recurso de apelação, tendo o v. acórdão, em 05 de julho de 2010, negado provimento ao recurso (fls. 317 e 321/324). O acórdão foi publicado na imprensa oficial em 26 de julho de 2010 (fl. 325), tendo transitado em julgado para ambas as partes em 03 de novembro de 2010 (fl. 330). É o relatório. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la de ofício, em qualquer fase do processo. Depreende-se que a pretensão executória foi atingida pela prescrição, senão vejamos: Segundo dispõe o 1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Prevê o artigo 112, inciso I, do Código Penal: No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: I- do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação.... O réu SÉRGIO DOS SANTOS AZEVEDO foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Por tratar-se de crime continuado, no cômputo do prazo prescricional exclui-se o acréscimo em razão da continuidade delitiva, conforme súmula 497 do STF. No caso dos autos, excluindo-se o acréscimo resta a pena-base de 02 (dois) anos. Dito isso, havendo transitado em julgado a sentença para a acusação em data de 21 de novembro de 2006 (fl. 333), e tendo sido cominada no decreto condenatório a pena-base de 2 (dois) anos, constata-se que a prescrição da pretensão executória opera-se em 4 (quatro) anos, segundo disposição contida no artigo 109, inciso V, combinado com os artigos 110, caput e parágrafo 1º, e 112, inciso I, todos do Código Penal. No que tange à pena de multa, igualmente operou-se a prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 114, inciso II, do Código Penal, que reza: A prescrição da pena de multa ocorrerá: II- no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. Nesse raciocínio, verifica-se que se passaram mais de 4 (quatro) anos desde o trânsito em julgado para a acusação (21/11/2006), pelo que se conclui que a pretensão executória estatal está irremediavelmente prescrita. C. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de SÉRGIO DOS SANTOS AZEVEDO, pela prática do delito descrito no artigo 312, 1º c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, haja vista a prescrição da pretensão executória com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV, 109, V, 110, caput e 1º, 112, I e 119, todos do Código Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 16 de junho de 2011. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.....

.....Despacho de fl. 353: Recebo o Recurso em Sentido Estrito, tempestivamente, interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 343, contra a sentença que decretou a extinção da punibilidade do réu SÉRGIO DOS SANTOS AZEVEDO, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 343/352, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 336/340, bem como para apresentar as contrarrazões ao recurso em sentido estrito ora interposto.

0003163-79.2002.403.6181 (2002.61.81.003163-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA)
SENTENÇA DE FLS. 687/689S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal Autos n.º 0003163-79.2002.403.6181 Cadastro anterior nº 2002.61.81.003163-0 Sentença Penal Tipo EVistos. LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, eis que na qualidade de administrador da empresa HSA Serviços Médicos S/C Ltda, teria deixado de recolher contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados durante o período de janeiro a dezembro/1998, e janeiro e fevereiro/1999, razão pela qual foram lavrados os LDCs nº 35.109.283-8 e 35.109.284-6. Em 12 de junho de 2007 a denúncia foi recebida (fl. 452). Devidamente citado (fl. 425), LUIZ ROBERTO apresentou resposta à acusação às fls. 533/537. Em 30 de outubro de 2008, foi decretada a extinção da punibilidade do acusado, com relação às contribuições previdenciárias dos meses de janeiro a fevereiro/1999 e janeiro a março/1998, bem como foi determinado o prosseguimento do feito quanto às contribuições remanescentes (fl. 545). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela Defesa (fls. 573/575, 623 e 651) e realizado o interrogatório do acusado (fls. 662/663). Às fls. 674/676 a Receita Federal noticiou que todos os débitos da empresa HSA Serviços Médicos S/C Ltda haviam sido incluídos no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, tendo o órgão ministerial opinado pela suspensão do feito e do prazo prescricional (fls. 679/680). Com a informação do óbito do acusado (fls. 682/683), o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 684vº). É o relatório. Fundamento e decido. Em virtude da notícia do óbito, devidamente comprovada pela certidão juntada à fl. 683, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal, anotando-se. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 22 de junho de 2011. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006120-53.2002.403.6181 (2002.61.81.006120-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X LUIZ CARLOS MEIRELLES X LEONARDO MEIRELLES(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA)

SENTENÇA DE FLS 579/582S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0006120-53.2002.403.6181 Cadastro anterior n.º 2002.61.81.006120-8 Sentença tipo EVistos.A. RELATÓRIO LUIZ CARLOS MEIRELLES e LEONARDO MEIRELLES, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática dos crimes descritos no artigo 1º, I e II, c.c. artigo 12, ambos da Lei n.º 8.137/90, na forma do artigo 29 do Código Penal. A r. sentença de fls. 460/467, datada de 01 de setembro de 2006 e baixada em Secretaria em 06 de setembro de 2006, julgou procedente a presente ação, a fim de condenar os réus como incurso no artigo 1º, I e II, da Lei n.º 8.137/90, e, assim, a cumprirem a pena de 02 (dois) anos de reclusão, bem como efetuarem o pagamento de 10 (dez) dias-multa. A r. sentença transitou em julgado para a acusação em 09 de outubro de 2006 (fl. 519). Os acusados interpuseram recurso de apelação, tendo o v. acórdão confirmado a sentença condenatória em 04 de maio de 2010 (fls. 553 e 558/564). O acórdão foi publicado na imprensa oficial em 28 de maio de 2010 (fl. 565) e transitou em julgado em 29 de junho de 2010 (fl. 575). É o relatório. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la de ofício, em qualquer fase do processo. Depreende-se que a pretensão executória foi atingida pela prescrição, senão vejamos: Segundo dispõe o 1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Prevê o artigo 112, inciso I, do Código Penal: No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: I- do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação.... Dito isso, havendo transitado em julgado a sentença para a acusação em data de 09 de outubro de 2006 (fl. 519), e tendo sido cominada no decreto condenatório a pena de 2 (dois) anos, constata-se que a prescrição da pretensão executória opera-se em 4 (quatro) anos, em relação aos réus, segundo disposição contida no artigo 109, inciso V, combinado com os artigos 110, caput e parágrafo 1º, e 112, inciso I, todos do Código Penal. No que tange à pena de multa, igualmente operou-se a prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 114, inciso II, do Código Penal, que reza: A prescrição da pena de multa ocorrerá: II- no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. Nesse raciocínio, verifica-se que se passaram mais de 4 (quatro) anos desde o trânsito em julgado para a acusação (09/10/2006), pelo que se conclui que a pretensão executória estatal está irremediavelmente prescrita. C. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de LUIZ CARLOS MEIRELLES e LEONARDO MEIRELLES, pela prática do delito descrito no artigo 1º, I e II, da Lei n.º 8.137/90, haja vista a prescrição da pretensão executória com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV, 109, V, 110, caput e 1º, e 112, I, todos do Código Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 15 de junho de 2011. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL Despacho de fl. 595: Recebo o Recurso em Sentido Estrito, tempestivamente, interposto pela Justiça Pública a fl. 585, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 586/594, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença, bem como, para apresentar as contrarrazões ao recurso em sentido estrito, ora interposto, dentro do prazo legal.

0007648-25.2002.403.6181 (2002.61.81.007648-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS X MARCOS DONIZETTI ROSSI X IVANILDO MUNIZ DE ANDRADE (SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES)

SENTENÇA DE FLS. 969/973S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Ação Penal n.º 0007648-25.2002.403.6181 Cadastro anterior n.º 2002.61.81.007648-0 Sentença Tipo EVistos.A. RELATÓRIO MARCOS DONIZETTI ROSSI e IVANILDO MUNIZ DE ANDRADE, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 717/722), por violação às normas do artigo 171, 3º c.c. artigos 29, ambos do Código Penal. Segundo a inicial, MARCOS, na qualidade de servidor do INSS, teria concedido irregularmente a aposentadoria de Sebastião Francisco dos Santos, benefício este a que não fazia jus, tendo IVANILDO intermediado a concessão indevida, lastreada em documentação falsa. O benefício foi recebido no período de 13 de abril de 1999 a 30 de março de 2001. A denúncia foi recebida em 02 de abril de 2009 (fl. 723). Em 02 de junho de 2011, foi proferida a sentença que absolveu MARCOS DONIZETTI ROSSI, nos termos do artigo 386, VII, do CPP, e julgou procedente a presente ação a fim de condenar o réu IVANILDO MUNIZ DE ANDRADE à pena corporal, individual e definitiva, de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, acrescida do pagamento de 13 (treze) dias-multa, por ter praticado delito de estelionato contra o INSS, infringindo o disposto no artigo 171, 3º, do Código Penal. À fl. 967, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido aos 14 de junho de 2011. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e Decido. B. FUNDAMENTAÇÃO Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la de ofício, em qualquer fase do processo. Nos termos do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo). O réu IVANILDO MUNIZ DE ANDRADE foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, operando-se a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Deste modo, considerado o decurso de mais de 04 (quatro) anos entre o fato delituoso (13 de abril de 1999) e o recebimento da denúncia (02 de abril de 2009), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude o artigo 110 1º e 2º, do Código Penal. Vale ressaltar que o crime de estelionato é considerado crime instantâneo de efeitos permanentes, conforme a jurisprudência pátria majoritária. Assim, mister faz-se considerar como marco inicial para contagem do prazo prescricional a data em que a fraude ocorreu, in casu, a data do recebimento da primeira parcela do benefício previdenciário (02 de abril de 1999), e

não o pagamento da última parcela (30 de março de 2001). Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas: AÇÃO PENAL. Prescrição da pretensão punitiva. Ocorrência. Estelionato contra a Previdência Social. Art. 171, 3º, do CP. Uso de certidão falsa para percepção de benefício. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Diferença do crime permanente. Delito consumado com o recebimento da primeira prestação da pensão indevida. Termo inicial de contagem do prazo prescricional. Inaplicabilidade do art. 111, III, do CP. HC concedido para declaração da extinção da punibilidade. Precedentes. É crime instantâneo de efeitos permanentes o chamado estelionato contra a Previdência Social (art. 171, 3º, do Código Penal) e, como tal, consuma-se ao recebimento da primeira prestação do benefício indevido, contando-se daí o prazo de prescrição da pretensão punitiva. (STF, HC 82965, Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, 12.02.2008, v.u.) AGRADO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL. RECEBIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA INDEVIDA. ENTENDIMENTO QUE SE MANTÉM POR SEUS FUNDAMENTOS. AGRADO IMPROVIDO. 1. A compreensão da Sexta Turma desta Corte é no sentido de que, o delito de estelionato previdenciário tem natureza de crime instantâneo de efeitos permanentes e consuma-se com o recebimento da primeira prestação do benefício indevido, marco que deve ser considerado para a contagem do lapso da prescrição da pretensão punitiva. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRHC 200900422579 - 130748, Rel. Haroldo Rodrigues, 6ª Turma, data da decisão 23/11/2010, DJE 17/12/2010, v.u.) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. PRESCRIÇÃO. 1. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado, pela prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, com fundamento nos arts. 109, III, 107, IV c.c. o art. 115, todos do Código Penal. 2. Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF 3ª Região, RSE 201061810079090 - 5865, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 5ª Turma, data da decisão 24/01/2011, DJF3 CJ1 01/02/2011, pág. 351, por maioria). C. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de IVANILDO MUNIZ DE ANDRADE, qualificado nos autos, pela prática do delito descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110 1º e 2º, todos do Diploma Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 17 de junho de 2011. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL Sentença de fls. 949/963 (1ª sentença - condenatória) S E N T E N Ç A 4ª VARA CRIMINAL FEDERAL PROCESSO Nº. 0007648-25.2002.403.6181 (registro anterior 2002.61.81.007648-0) CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DA - R E L A T Ó R I O: Vistos. MARCOS DONIZETTI ROSSI e IVANILDO MUNIZ DE ANDRADE, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 717/722), por violação à norma do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Narra a peça vestibular que MARCOS DONIZETTI, na qualidade de servidor do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, concedeu irregularmente o benefício de aposentadoria para o Sebastião Francisco dos Santos, benefício este a que o segurado não faria jus. Narra, ainda, a denúncia que IVANILDO teria intermediado a concessão indevida, lastreada em documentação falsa. No benefício concedido a Sebastião, não teria sido comprovado o vínculo laboral com o empregador Empresa de Transportes e Turismo Ltda. Com relação aos empregadores Auto Ônibus Soamin Ltda e Auto Viação Jurema Ltda, teria havido consideração equivocada de tempo de serviço especial. O benefício foi recebido entre 13.04.1999 a 30.03.2001 e teria causado aos cofres públicos um prejuízo de R\$ 27.194,37 (vinte e sete mil, cento e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos). Lastreou a denúncia representação criminal encaminhada pela Previdência Social ao Ministério Público Federal, bem como inquérito policial registrado sob o nº 14-0369/02. A inicial acusatória foi recebida em 02 de abril de 2009 (fl. 723). Os acusados foram citados (fl. 776 - IVANILDO e fl. 825/826 - MARCOS) e apresentaram resposta à acusação (fl. 784/791 - IVANILDO e fl. 829 - MARCOS). A decisão de fls. 852/853 apreciou as defesas e determinou o prosseguimento do feito, entendendo não ser o caso de absolvição sumária. As testemunhas foram ouvidas às fls. 870 (Sebastião Francisco dos Santos), 871 (Gilvan Francisco Ferreira), 872 (Marcílio Soares Pereira), tendo sido o réu IVANILDO interrogado na mesma oportunidade (fl. 873). A mídia com a gravação dos depoimentos encontra-se à fl. 874. O corréu MARCOS foi ouvido por carta precatória (fl. 897 - mídia à fl. 898). Na fase de diligências após a instrução, o Ministério Público Federal e a defesa de MARCOS DONIZETTI nada requereram (fls. 902 e 903). A defesa de IVANILDO deixou de se manifestar a despeito de regularmente intimada (fls. 904/905). O Ministério Público Federal, em alegações finais (fls. 908/917), requereu a condenação dos acusados, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria do crime imputado na inicial acusatória. A defesa de MARCOS apresentou os memoriais às fls. 925/931, e pugna pela absolvição, aduzindo que não foi comprovado o dolo do acusado. Os memoriais de IVANILDO estão acostados às fls. 938/945, alegando falta de provas para condenação. Este o breve relatório. Passo, adiante, a fundamentar e decidir. B - F U N D A M E N T A Ç Ã O: I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. II. No mérito, merece ser julgada parcialmente procedente a presente ação penal, devendo o réu IVANILDO MUNIZ DE ANDRADE ser condenado pela prática do delito capitulado no art. 171, 3º do Código Penal e ficando o acusado MARCOS DONIZETTI ROSSI, absolvido da acusação de haver cometido o crime descrito na inicial, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. III. Trata-se de denúncia, instruída por representações criminais oriundas do Instituto Nacional do Seguro Social, segundo a qual MARCOS DONIZETTI ROSSI, na qualidade de funcionário do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, à época dos fatos, teria obtido vantagem ilícita para o segurado Sebastião Francisco dos Santos, em detrimento da Autarquia Previdenciária, mediante fraude, consistente no cômputo de período de trabalho fictício, necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. O benefício teria sido intermediado por

IVANILDO MUNIZ DE ANDRADEIV. A materialidade delitiva está bem delineada nos autos.O processo administrativo instaurado pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 08/166) comprova a inexistência do vínculo empregatício entre Sebastião, e a Empresa de Transportes e Turismo Ltda (05/12/65 a 20/11/69 e 15/01/70 a 20/12/73). À fl. 83 há declaração de João Fernando Maia Rezende, responsável pela Empresa de Transportes e Turismo Ltda, dando conta de que Sebastião nunca trabalhou na referida empresa.O próprio Sebastião, quando ouvido como testemunha de acusação à fl. 870 admitiu nunca ter trabalhado na referida empresa. Com relação aos vínculos com as empresas Auto Ônibus Soamin Ltda e Auto Viação Jurema Ltda concluiu a auditoria da Autarquia Previdenciária que a conversão do referido período, que seria comum, em tempo de trabalho especial, foi feita de forma irregular, pois a documentação apresentada não era suficiente para demonstrar as atividades insalubres a que esteve exposto o segurado.O benefício foi recebido entre setembro/1998 a março/2001 e causou aos cofres públicos um prejuízo de R\$ 26.703,87 (vinte e seis mil, setecentos e três reais e oitenta e sete centavos).V. A autoria em relação ao corréu IVANILDO está suficientemente demonstrada.O requerimento de concessão de benefício foi feito por intermédio de IVANILDO, conforme foi ressaltado por Sebastião, desde que foi ouvido na fase inquisitorial, o que confirmou em juízo.O pedido foi instruído por documentos entre os quais uma CTPS contendo informação falsa sobre vínculo empregatício inexistente com a Empresa de Transportes e Turismo Ltda.As afirmações do acusado de que o benefício teria sido providenciado por contador de nome Silvio, o qual teria sido o responsável pela fraude não restaram comprovadas.IVANILDO afirmou que indicava funcionários da empresa de ônibus onde trabalhava para Silvio e que não ganhava nada com isso. Ocorre que o próprio IVANILDO declarou que Silvio faleceu em 1998 e o benefício no caso em tela foi requerido apenas em 1999.Além disso, foi confirmado que as linhas telefônicas apresentadas por Sebastião para a polícia como sendo de IVANILDO (fls. 350) realmente pertenceram a ele conforme informações de fl. 466.Além disso, IVANILDO afirmou que à época dos fatos recebia, fazendo muitas horas extras cerca de R\$ 900,00 por mês, sendo certo que constam nos autos conta corrente do banco HSBC, daquela época com depósitos de valores muito superiores (fls. 551/556). O réu disse que o dinheiro não era dele e que a conta era movimentada por seu filho, mas não apresentou qualquer comprovação nesse sentido.Tais valores são absolutamente compatíveis com o recebimento de pagamentos por intermediação de aposentadorias e outros benefícios previdenciários, incompatíveis, contudo, com seus ganhos lícitos à época.Corroborando as provas de que IVANILDO intermediava benefícios previdenciários, no apenso I, há elementos indicando que outro segurado de nome Paulo Rodrigues de Moraes teria contratado o acusado em questão para providenciar benefício previdenciário, havendo menção a vínculo empregatício fictício com a mesma empresa de Transportes e Turismo Ltda.VI. Já no que tange a MARCOS, a autoria delitiva não restou cabalmente comprovada. Embora o acusado tenha atuado em alguma fase do processamento e da concessão do benefício, não há prova efetiva de que ele tivesse ciência da falsidade da documentação apresentada para instruir o pedido, praticando ou concorrendo, dessa forma, para a consumação do estelionato. MARCOS DONIZETTI, no interrogatório judicial, negou as imputações feitas na denúncia, alegando, ainda, que era praxe a conferência de todas as aposentadorias concedidas pela chefia imediata.No que se refere ao cômputo do tempo de serviço nas empresas Auto Ônibus Soamin Ltda e Auto Viação Jurema Ltda, temos que em outros casos que tramitaram por este Juízo envolvendo a suposta prática de estelionato por conversão de tempo especial em tempo comum, foi comprovado que a legislação previdenciária aplicável à época é, no mínimo, contraditória, exigindo a Entidade Autárquica documentos que, no entender do Poder Judiciário, são dispensáveis para o fim almejado, a exemplo dos autos de nº.s 2004.61.81.003199-7 e 2003.61.81.000491-6.Mas não é só isso. No caso em apreço, depreende-se dos documentos que instruíram o pedido de aposentadoria que o acusado era motorista, sendo a atividade profissional considerada efetivamente insalubre.Dessume-se dos autos, portanto, que o servidor agiu acreditando na regularidade da concessão do benefício, ou pelo menos não há provas do contrário nos autos, diante da apresentação dos documentos que instruíram o requerimento. Contudo, apenas a título de argumentação, mesmo que se parta da premissa de que a obrigação do réu, como servidor público, fosse a de conceder o benefício previdenciário apenas após receber a confirmação do empregador acerca do período trabalhado pela segurada, a omissão de tal conduta não significa tenha o acusado necessariamente agido com dolo, podendo, perfeitamente, ter sido apenas negligente no exercício de sua função. Nesta linha de raciocínio, incorreria em falta grave administrativa, o que, na seara penal, é de todo irrelevante, pois, nos termos do art. 18, parágrafo único do Código Penal, não existe a figura do estelionato culposo.Como já mencionado linhas acima, consta dos autos que o período impugnado pelo INSS constava da Carteira de Trabalho de Sebastião (apesar de não haver cópia no processo por ter sido extraviada). Portanto, não se pode afirmar que MARCOS DONIZETTI tenha simplesmente criado o mencionado vínculo laboral. No entanto, ainda que se provasse que o réu tivesse agido violando a legislação previdenciária pertinente, a conclusão que se extrairia, no caso em tela, é de que, no máximo, o servidor teria incorrido em falta administrativa, o que, na seara penal, é de todo irrelevante.Não há provas, também, da existência de qualquer liame subjetivo entre IVANILDO e MARCOS DONIZETTI, com o escopo de perpetrar alguma fraude contra a Autarquia Previdenciária. Enfim, nada de concreto que pudesse legitimar a conclusão de conluio para a prática do suposto ilícito em tela.Portanto, diante da não comprovação do dolo na conduta do agente, não se caracterizou o tipo penal, devendo ser o réu MARCOS absolvido com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.VII. Passo, a seguir, à dosimetria das penas do acusado IVANILDO, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal.O acusado é primário e não ostenta antecedentes criminais, sendo-lhe favoráveis as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal de 01 ano de reclusão, mais o pagamento de 10 dias-multa.Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Considerando que o crime foi praticado contra autarquia pública federal, deve incidir a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, resultando na pena de 01 ano e 04 meses de reclusão, além do pagamento de 13 dias-multa.O valor de cada dia-multa fica fixado

em 1/10 (um décimo) do salário mínimo, tendo em vista a situação financeira do acusado, o qual declarou auferir R\$ 1.100,00 mensais (fl. 873), e será atualizado monetariamente desde a data do evento delitivo. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos estampados no artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor da União Federal. Revogadas as penas restritivas de direitos, deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime ABERTO (Código Penal, art. 44, 4º). Por fim, não há também fundamentos cautelares suficientes para a recusa, ao acusado, da faculdade de apelar desta decisão em liberdade. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial para: a) CONDENAR o acusado IVANILDO MUNIZ DE ANDRADE (CPF nº 264.681.238-87) à pena corporal, individual e definitiva, de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária a União no valor de 10 salários mínimos, acrescida do pagamento de 13 (treze) dias-multa, por ter ele, nas condições retro mencionadas, praticado delito de estelionato contra o INSS, infringindo o disposto no artigo 171, 3º, do Código Penal. b) ABSOLVER, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal o acusado MARCOS DONIZETTI ROSSI (CPF nº. 111.284.118-06), da prática do crime referido na denúncia. Arbitro em R\$ 27.194,37 (vinte e sete mil, cento e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos) o valor mínimo de indenização, pois tal valor representa, em números não atualizados, o montante do prejuízo experimentado pelo INSS em decorrência da conduta do acusado condenado, não havendo nos autos confirmação do pagamento alegado. Transitada esta em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para o exame do eventual advento do prazo prescricional com base na pena aplicada. Custas pelo réu condenado. P.R.I.C. São Paulo, 02 de junho de 2011. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0007210-62.2003.403.6181 (2003.61.81.007210-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ARMENIO NERCESSIAN X AVEDIS NERCESSIAN (SP267189 - LEANDRO NOGUEIRA DA SILVA E SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA) X JORGE EDUARDO AVEDISSIAN X MARCOS BOGHOS AVEDISSIAN X SERGIO HAGOP NERCESSIAN X ANDRE KLUTAK (Proc. ARQUIV. JORGE, MARCOS, SERGIO E ANDRE)

SENTENÇA DE FLS. 661/666S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0007210-62.2003.403.6181 Cadastro anterior nº 2003.61.81.007210-7 Sentença tipo EVistos.A. RELATÓRIO ARMÊNIO NERCESSIAN e AVEDIS NERCESSIAN, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática do crime descrito no artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo consta da denúncia, os acusados, na qualidade de representantes legais da empresa J. MORGAN SYSTEMS LTDA., teriam deixado de recolher ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados referentes aos meses de outubro a dezembro/1995, fevereiro a abril/1996, junho a dezembro/1996 (incluído o 13º salário), julho/1997, dezembro/1997, janeiro a dezembro/1998 (incluído o 13º salário) e janeiro/1999 a dezembro/2001. A r. sentença de fls. 536/544, datada de 10 de outubro de 2006 e baixada em Secretaria em 13 de outubro de 2006, julgou procedente a presente ação para condenar ARMÊNIO NERCESSIAN como incurso no artigo 168-a c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, e, assim, a cumprir a pena de 03 (três) anos de reclusão, bem como efetuar o pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, em continuidade delitiva. Na mesma ocasião, julgou improcedente a ação penal, a fim de absolver AVEDIS NERCESSIAN, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. A r. sentença transitou em julgado para a acusação em 23 de outubro de 2006 (fl. 581). O acusado ARMÊNIO NERCESSIAN interpôs recurso de apelação, tendo o v. acórdão, em 31 de maio de 2010, declarado extinta a punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva exclusivamente em relação às contribuições previdenciárias até agosto/1999. Assim, foi efetuada a redução do acréscimo decorrente da continuidade delitiva, fixando a pena em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, negando, ainda, provimento ao recurso do réu (fls. 591 e 595/597). O acórdão foi publicado na imprensa oficial em 19 de junho de 2010 (fl. 598). Irresignado, o acusado interpôs Recurso Especial (fls. 600/607) e Recurso Extraordinário (fls. 608/615), os quais não foram admitidos (fls. 645/646 e 647/679). A seguir, interpôs Agravo de Instrumento de Despacho Denegatório de Recurso Extraordinário e Agravo de Instrumento de Recurso Especial (fls. 651/652). Os autos foram recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo em 10 de novembro de 2010 (fl. 653). Às fls. 656/657 foi juntada cópia da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, negando provimento ao Agravo. É o relatório. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la de ofício, em qualquer fase do processo. Depreende-se que a pretensão executória foi atingida pela prescrição, senão vejamos: Segundo dispõe o 1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Prevê o artigo 112, inciso I, do Código Penal: No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: I- do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação.... O réu ARMÊNIO NERCESSIAN foi condenado à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, posteriormente reduzida para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva parcial. Por tratar-se de crime continuado, no cômputo do prazo prescricional exclui-se o acréscimo em razão da continuidade delitiva, conforme súmula 497 do STF. No caso dos autos, excluindo-se o acréscimo resta a pena-base de 02 (dois) anos. Dito isso, havendo transitado em julgado a sentença para a acusação em data de 23 de outubro de 2006 (fl. 581), e tendo sido cominada no decreto condenatório a pena-base de 2 (dois) anos, constata-se que a prescrição da pretensão executória opera-se em 4 (quatro) anos, em

não trazem qualquer dúvida quanto às dificuldades financeiras que a empresa atravessou na época dos fatos.III. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente para absolver os réus da prática de crimes de apropriação indébita previdenciária, em continuidade delitiva.IV. A materialidade do delito está amplamente comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito(NFLD) nº 35.506.528-2, os relatórios fiscais e os demais documentos que as acompanham, sendo certo que foi efetuado o desconto das contribuições previdenciárias dos salários dos empregados da empresa HOSPITAL MONTREAL S/A entre junho de 2000 a maio de 2003, sem, entretanto, ocorrer o devido repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social, gerando débito no valor de R\$ 855.470,57 (oitocentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos).V. Passo a análise da autoria.Em que pese constar dos documentos societários de fls. 62/87 que o acusado JOSÉ OCTÁVIO DA SILVA LEME NETO foi diretor executivo da empresa HOSPITAL MONTREAL S/A, com poderes de administração, analisando os depoimentos prestados em Juízo, restou demonstrado que LUIZ ANTONIO DA SILVA LEME, JOSÉ LAÉRCIO SOARES e ADAUTO JOSÉ FREITAS ROCHA eram quem efetivamente administrava a sociedade, motivo pelo qual, inclusive, o órgão ministerial requereu a absolvição do acusado JOSÉ OCTÁVIO.Ademais disso, LUIZ ANTONIO DA SILVA LEMA, JOSÉ LAÉRCIO SOARES e ADAUTO JOSÉ FREITAS ROCHA confessaram ter ciência da falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, alegando que tal omissão ocorreu em virtude de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa.Desta maneira, resta evidente que os réus LUIZ ANTONIO DA SILVA LEMA, JOSÉ LAÉRCIO SOARES e ADAUTO JOSÉ FREITAS ROCHA figuravam como administradores da pessoa jurídica e que tinham ciência de que as contribuições previdenciárias dos empregados não estavam sendo repassadas ao INSS, não obstante fosse feito o desconto do salário dos empregados.VI. Os réus alegam que, em razão de dificuldades financeiras vividas pela empresa à época dos fatos, não foi possível efetuar o repasse das contribuições sociais contabilizadas. Apresentou como prova do alegado os documentos de fls. 733/780 dos autos.Da análise da documentação ofertada aos autos, evidencia-se que efetivamente houve um descompasso financeiro na empresa na época dos fatos, que culminou em diminuição de seu faturamento.O HOSPITAL MONTREAL apresentou prejuízo operacional durante anos seguidos, o que resultou em diversas ações judiciais e títulos protestados.A situação de penúria, comprovada documentalmente, foi corroborada de forma unânime pelas testemunhas ouvidas.O Ministério Público Federal entende não haver configuração de estado de necessidade, pois o risco (prejuízo) teria sido causado por má administração do hospital.Entretanto, no caso dos autos, o que deve ser reconhecida é a presença de causa suprallegal de exclusão de culpabilidade calcada na inexigibilidade de conduta diversa, pois se optou por continuar prestando serviços médicos de qualidade, mesmo com prejuízos a efetuar o repasse das contribuições.É possível que os prejuízos tenham sido causado por inabilidade dos réus na administração econômica financeira do hospital, é certo, também, que parte da jurisprudência entende ser impossível reconhecer a exclusão de culpabilidade nessas situações. Ocorre que no caso dos autos, observa-se claramente que a opção adotada era a mais humana e justa a se adotar.Não se trata somente de priorizar pagamento de funcionários, como é mais comum de ocorrer em casos em que se alega dificuldades financeiras buscando absolvição, mas de prestar atendimento médico de qualidade em região carente. As testemunhas, além de afiançar as dificuldades financeiras, ressaltaram ser comum os acusados LUIZ ANTONIO DA SILVA LEMA, JOSÉ LAÉRCIO SOARES e ADAUTO JOSÉ FREITAS ROCHA, pessoas de certa idade, atenderem doentes por falta de outros médicos presentes, o que demonstra a integridade dos réus, bom como o senso de prioridade acertado.Os acusados, portanto, utilizaram-se do montante de que dispunham para pagar os funcionários e continuar operando o hospital com qualidade, necessário na comunidade, em detrimento do repasse das contribuições sociais.Aparentemente nem a empresa nem os acusados experimentaram evolução na condição econômica no período, o que demonstra que, efetivamente, não havia condições de fazer frente a todos os compromissos do hospital, sendo a opção adotada pelos réus a socialmente esperada e aceitável, de forma a não se exigir outra conduta senão a adotada.Outrossim, o curto período da prática dos delitos, se comparado ao tempo de funcionamento do hospital, fundado na década de 60 do século passado, demonstra que foi um episódio pontual na gestão da empresa, de caráter excepcional, e deve ser sopesado para verificação da excludente de culpabilidade.Desta maneira, comprovadas as dificuldades financeiras experimentadas pela pessoa jurídica, resta viável o reconhecimento da causa suprallegal de exclusão da culpabilidade dos réus LUIZ ANTONIO DA SILVA LEMA, JOSÉ LAÉRCIO SOARES e ADAUTO JOSÉ FREITAS ROCHA, em razão da inexigibilidade de conduta diversa, ensejando o decreto absolutório.C. DISPOSITIVO:Em razão do exposto, julgo improcedente o pedido constante da denúncia para:a) absolver LUIZ ANTONIO DA SILVA LEME, JOSÉ LAÉRCIO SOARES e ADAUTO JOSÉ FREITAS ROCHA, qualificados nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal;b) absolver JOSÉ OCTÁVIO DA SILVA LEME NETO, com fundamento no artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal.Custas indevidas.P.R.I.C.São Paulo, 22 de junho de 2011.LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRAJUIZ FEDERAL

SUBSTITUTO.....
.....Despacho de fl. 832:Recebo o Recurso de Apelação parcial, tempestivamente, interposto pela acusação, especificamente no tocante à absolvição dos réus LUIZ ANTONIO DA SILVA LEME, JOSÉ LAÉRCIO SOARES e ADAUTO JOSÉ FREITAS ROCHA à fl. 823, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 824/831, em seus regulares efeitos.Intimem-se os defensores para tomarem ciência da sentença, bem como para apresentarem as contrarrazões à apelação ora interposta, dentro do prazo legal.

0006122-76.2009.403.6181 (2009.61.81.006122-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006876-86.2007.403.6181 (2007.61.81.006876-6)) JUSTICA PUBLICA X GERALDO ALVES DE ARAUJO(SP064069 - EDILSON RODRIGUES DE MIRANDA)

SENTENÇA DE FLS. 452/455S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0006122-76.2009.403.6181 Cadastro Anterior n.º 2009.61.81.006122-7 Sentença tipo EA. RELATÓRIO: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de GERALDO ALVES DE ARAÚJO e outros, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alíneas c, e 2º do Código Penal. Segundo a inicial, em 06 de abril de 2007, o acusado foi preso em flagrante por policiais civis na ocasião da entrega de 11 (onze) caixas de cigarros provenientes do Paraguai, as quais supostamente eram derivadas de roubo de carga. De acordo com o apurado nas investigações, o réu agia em conjunto com os corréus JACKSON DA SILVA MARTINS, FABIO SIMÃO e RINALDO GOMES DE ASSIS. A denúncia foi recebida por decisão datada de 23 de maio de 2007 (fl. 171). O acusado foi devidamente citado (fl. 310). Com a juntada das folhas de antecedentes criminais do réu, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 292/293). Realizada a audiência em 12 de novembro de 2008, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, diante da aceitação do réu, este Juízo determinou a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante cumprimento das condições impostas (fls. 311/312). O presente feito foi desmembrado dos autos principais (Ação Penal n.º 2007.61.81.006876-6) e distribuído por dependência a esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, exclusivamente com relação ao acusado GERALDO (fl. 400). Diante do encerramento do período de prova, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 450). É o relatório. Fundamento e decidido. B. FUNDAMENTAÇÃO: Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo réu GERALDO ALVES DE ARAÚJO, conforme asseverou o próprio órgão acusador em fl. 450, sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe. C. DISPOSITIVO: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GERALDO ALVES DE ARAÚJO, qualificado nos autos, pela eventual prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alíneas c, e 2º do Código Penal, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/95, anotando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 15 de junho de 2011. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

0014792-06.2009.403.6181 (2009.61.81.014792-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X NUBAR ASDURIAN X CELIA MARIA ASDURIAN X FABIO ASDURIAN (SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

SENTENÇA DE FLS. 444/454S E N T E N Ç A 4ª VARA CRIMINAL FEDERAL PROCESSO N.º 0014792-06.2009.403.6181 (registro anterior 2009.61.81.014792-4) CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DA - R E L A T Ó R I O: Vistos. NUBAR ASDURIAN, CÉLIA MARIA NEVES ASDURIAN e FÁBIO ASDURIAN, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 135/137), por violação à norma do art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. O delito teria sido praticado por meio da redução do montante a ser pago pela empresa CALÇADOS ASDURIAN LTDA, administrada pelos réus, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Pis/Pasep, Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no ano-calendário de 2004, por meio de omissão de informações às autoridades fazendárias. As omissões consistiriam na existência de recebimentos por meio de cartões de crédito e débito em montante superior às receitas declaradas. A receita com cartões teria sido de R\$ 23.926.236,51 e a receita declarada pela empresa de R\$ 13.453.648,72. A exordial veio acompanhada de representação fiscal para fins penais encaminhada ao Ministério Público Federal pela Receita Federal. O crédito tributário foi definitivamente constituído na esfera administrativa em 30.10.2008, conforme consta à fl. 103. Recebida a denúncia em 17.12.2009 (fl. 138), foram os acusados citados pessoalmente (fls. 180, 182 e 183) e a resposta à acusação apresentada às fls. 202/228. Em decisão proferida às fls. 357/359, constatando-se que não se encontravam presentes as hipóteses de absolvição sumária, listadas no artigo 397 da Lei Adjetiva Penal, foi designada data para a audiência de instrução. Durante a instrução processual, foi inquirida uma testemunha de acusação (fl. 378) e os réus foram interrogados (fls. 379, 380 e 381). A mídia com as gravações encontra-se à fl. 382. O Ministério Público Federal requereu a vinda aos autos de cópia do processo administrativo fiscal referente ao presente processo, o que foi deferido. A pedido da defesa, duas testemunhas por ela apontadas foram ouvidas como testemunhas do juízo (fls. 404 e 405). A mídia com as gravações audiovisuais dos depoimentos encontra-se à fl. 406. Como complemento da instrução foi determinado a Receita Federal que enviasse cópias dos recibos de cartões de crédito e débito que originaram a autuação fiscal (fl. 407). O Ministério Público Federal, em alegações finais (fls. 415/422), requereu a absolvição da acusada CÉLIA, por ela não ter concorrido para a infração, e a condenação dos réus NUBAR e FÁBIO, porque entendeu, em relação aos referidos acusados, comprovadas a autoria e materialidade delitivas pelos processos administrativos, havendo comprovação de que administravam a empresa CALÇADOS ASDURIAN LTDA. A Defesa, em seus memoriais (fls. 435/442), postulou a absolvição dos acusados FÁBIO e CÉLIA, por não terem concorrido para a infração, não participando da administração da empresa CALÇADOS ASDURIAN LTDA. Em relação a NUBAR, pleiteia a absolvição por ausência de provas de que tenha ocorrido sonegação. No caso de condenação pugna pela aplicação da pena mínima cominada ao delito. Este o breve relatório. Passo, adiante, a fundamentar e decidir. B - F U N D A M E N T A Ç Ã O: I. De início, registro que o feito se encontra formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, ou matéria preliminar pendente de apreciação. II. No mérito, merece ser julgada parcialmente procedente a presente ação penal, ficando o acusado NUBAR ASDURIAN condenado pela prática do delito capitulado pelo artigo 1º, I da Lei n. 8.137/90. Os corréus CÉLIA MARIA NEVES ASDURIAN e FÁBIO ASDURIAN devem ser absolvidos das imputações, nos termos do artigo 386, inciso V, do

Código de Processo Penal.III. A materialidade delitiva está bem demonstrada.Conforme consta do processo administrativo fiscal copiado nos presentes autos, a empresa CALÇADOS ASDURIAN LTDA prestou informações falsas ao Fisco, na medida em que, no ano de 2004 declarou ao Fisco a receita escriturada de R\$ 13.453.648,72.A informação prestada mostrou-se incorreta, pois a CALÇADOS ASDURIAN LTDA apresentou, após fiscalização, receita com cartões de crédito e débito, no mesmo período (ano de 2004) de R\$ 23.926.236,51, sem que a diferença tivesse sido esclarecida.Cumpram-se destacar que cabe à autoridade fiscal proceder ao lançamento do tributo, conforme reza o Código Tributário Nacional em seu art. 142, o que foi feito no caso em tela, de sorte que não há possibilidade de se discutir a existência ou não do débito, o que já restou confirmado pelo agente competente, sendo certo não ter havido impugnação administrativa do lançamento.A Receita Federal cuidou de apresentar as informações obtidas das empresas de cartões de crédito e débito Visanet, Redecard e American Express, comprovando o recebimento pela CALÇADOS ASDURIAN LTDA dos montantes já referidos.A defesa apresenta alegações não comprovadas de que as receitas estariam sendo desviadas por funcionários da CALÇADOS ASDURIAN e que a empresa nunca chegou a receber aqueles valores. Tais alegações são desprovidas de qualquer lastro probatório.A defesa critica, ainda, a forma como foi apurado o débito tributário, mas o fato é que a diferença entre as vendas declaradas e os extratos de cartões de débito e crédito é uma forma bastante razoável de se comprovar faturamento, sem que seja necessário, inclusive, a utilização de presunções.Restou comprovado, portanto, que foram prestadas informações falsas à Receita Federal, gerando a diminuição dos tributos (IRPJ, PIS, COFINS e CSLL) a serem pagos. IV. Em relação à autoria, temos haver provas de que a empresa era administrada pelo acusado NUBAR, não havendo demonstração suficiente da participação dos corréus FÁBIO e CÉLIA no delito.Com relação ao corréu NUBAR não há qualquer dúvida sobre seu papel de administrador da empresa CALÇADOS ASDURIAN na época dos fatos.Tal fato foi confirmado pelo próprio NUBAR quando de seu interrogatório e corrobora as informações contidas nos contratos sociais da empresa.NUBAR afirmou que havia um contador/administrador na empresa que era de sua confiança, mas cometeu fraudes contra o acusado. Contudo, o próprio NUBAR afirma que não há provas de tais fatos.O acusado NUBAR reputa a má administração o fornecimento de informações falsas a Receita Federal, mas não pôde explicar o motivo pelo qual teria havido a diferença entre os valores declarados e os efetivamente recebidos. O fato é que tal procedimento levou ao pagamento a menor de diversos tributos, o que resultou em benefício para a própria empresa CALÇADOS ASDURIAN e, conseqüentemente para seus sócios proprietários, o que reforça ainda mais o raciocínio condenatório.Em relação a FÁBIO e CÉLIA, a despeito de constarem no contrato social como sócios na época dos fatos, não há elementos suficientes para comprovar suas participações na administração na empresa na época dos fatos.Todos os acusados em seus interrogatórios afirmaram que CÉLIA era do lar e que FÁBIO, apesar de frequentar a empresa, nunca a administrou.As testemunhas Devair Lopes da Silva e Ana Carolina Cavallari de Lello também confirmaram que CÉLIA e FÁBIO não administravam a CALÇADOS ASDURIAN na época dos fatos.O Ministério Público Federal requereu a absolvição de CÉLIA, também por entender que não há provas de exercício de administração, contudo requereu a condenação de FÁBIO, por ter ele assinado o termo de início de fiscalização.A fiscalização, entretanto, ocorreu em 2008, época em que a administração da empresa estava a cargo de Renato Marques Ramalho e Guilherme Rache Humberg.Segundo consta do interrogatório de FÁBIO e NUBAR, os administradores não atenderam o fiscal, que procurou FÁBIO, o qual, preocupado com a situação avisou o gestor Renato Ramalho que não compareceu a reunião agendada com o fiscal. FÁBIO acabou comparecendo ao posto fiscal sozinho e por isso assinou o termo.A explicação é plausível e, de toda sorte, não há qualquer comprovação de que FÁBIO administrava a empresa na época dos fatos (2004), ao contrário, as informações são exatamente no sentido oposto, motivo pelo qual deve ser absolvido das acusações.V. Passo, a seguir, à dosimetria das penas do réu NUBAR, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal.As circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao acusado, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal em 02 anos de reclusão, além de 10 dias-multa.Inexistem circunstâncias agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição a serem ponderadas, motivo pelo qual torna definitiva a pena-base aplicada.Ao contrário do alegado pelo Ministério Público Federal o valor do tributo não é suficientemente elevado para que se aplique a causa de aumento de pena contida no art. 12, I da lei nº 8.137/90, não havendo, no caso em tela, comprovação de grave dano à coletividade, conforme menciona o referido dispositivo.Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração das penas corporais substituídas, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 salários mínimos, em favor da União Federal.Em caso de revogação das penas restritivas de direito, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o ABERTO (Código Penal, art. 44, 4º). Não há fundamentos cautelares suficientes para recusar o apelo em liberdade.C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial para:CONDENAR o acusado NUBAR ASDURIAN, CPF nº 019.690.648-20, à pena corporal, individual e definitiva, de 02 (dois) anos de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária de 10 salários mínimos à União Federal, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, pelo cometimento do delito do inciso I do art. 1o da Lei nº 8.137/90;ABSOLVER, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, os acusados CÉLIA MARIA NEVES ASDURIAN CPF nº 128.181.068-18 e FÁBIO ASDURIAN, CPF nº 249.081.998-41, das acusações contidas na denúncia.Desnecessário o arbitramento de valor mínimo de indenização, pois a União, vítima do delito, dispõe de título executivo para cobrar diretamente a dívida por meio de execução fiscal, a qual, certamente já foi ajuizada.Após o trânsito em julgado inscreva-se o nome do réu condenado no rol dos culpados.Custas na forma da Lei, pelo réu condenado.P.R.I.C.São Paulo, 08 de junho de 2011.LUIZ RENATO

PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL
SUBSTITUTO.....

.....Despacho de fl. 464:Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela Justiça Pública a fl. 457, a fim de que sejam aumentadas as penas impostas ao réu NUBAR ASDU-RIAN, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 458/463, em seus regulares efeitos.Assim, intime-se a defesa para tomar ciência da sentença proferida, bem como, para apresentar as contrarrazões ao recurso ora interposto.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1984

REPRESENTACAO CRIMINAL

0006533-85.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007234-80.2009.403.6181 (2009.61.81.007234-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO DA SILVA ROBERTO(SP262527 - ANA JULIA PEREIRA DOS SANTOS E OLIVEIRA E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA) X JARDEL ROSSO(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA E SP177148 - FRANCISCO ERNANE RAMALHO GOMES) X MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP169027E - EDUARD TOPIC JUNIOR)

Vistos em despacho.Tendo em vista o teor da petição juntada às fls. 395/398, bem como a informação encartada à fl. 399, verifica-se que os procuradores do acusado PAULO DA SILVA ROBERTO não foram intimados da expedição da Carta Precatória n.º 410/2010 (expedida à fl. 226), porquanto não foram incluídos em rotina própria do Sistema Processual da Justiça Federal da 3ª Região.Ademais, a testemunha Guilherme Moseff de Biaggi foi também arrolada pela defesa de PAULO DA SILVA ROBERTO.Diante do exposto, DETERMINO a expedição de nova Carta Precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa, qual seja, Guilherme Monseff de Biaggi, com prazo de 30 (trinta) dias.De molde a evitar eventual prejuízo à instrução criminal, dê-se ciência ao juízo deprecado que neste juízo foi designada a data de 27.09.2011, às 13h para a oitiva de testemunhas arroladas pela defesa.Publique a decisão exarada à fl. 248.Intime-se.São Paulo, 04 de julho de 2011.DECISÃO FL. 248:Providencie a Secretaria o quanto necessário para que seja levantado o sigilo total imposto ao presente feito, devendo constar sigilo de documentos.Fls. 238: Em vista da manifestação favorável do Ministério Público Federal, remetam-se os anexos que instruíram a denúncia ao Setor de Reprografia. Após, oficie-se à Corregedoria Geral da Polícia Civil encaminhando referidas cópias.Tendo em vista a juntada da Carta Precatória com oitiva da testemunha de acusação Dr. Guilherme Monseff de Biaggi, designo audiência de instrução e julgamento, com oitiva das testemunhas de acusação CARLA CRISTINA LIMA DA SILVA e ANTONIO CÂNDIDO DE FRANÇA RIBEIRO, das testemunhas de defesa domiciliadas nesta Subseção (fls. 111, 180, 174, 187 e 188) e interrogatório dos réus, para o dia 27 de SETEMBRO de 2011 às 14h00.Depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva das testemunhas de defesa domiciliadas fora da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.As testemunhas qualificadas como funcionários públicos deverão ser intimadas diretamente por seu superior hierárquico, o qual, no prazo de 10 (dez) dias da data de recebimento do ofício, deverá confirmar a este Juízo por fac-símile ou por correio eletrônico a efetiva intimação.Cumpra-se.Fls. 247: Atenda-se. Ciência ao MPF. Publique-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7464

ACAO PENAL

0006160-59.2007.403.6181 (2007.61.81.006160-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE

FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 437-verso:...Em face do exposto, DECLARO EXTINTA A
PUNIBILIDADE de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, quanto aos fatos tratados nestes autos, em razão da prescrição
da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, e o faço com fundamento nos artigos 107, IV (primeira figura);
110, 1º, e 109, V, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Tendo em vista o reconhecimento da
extinção da punibilidade, não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de
praxe, façam-se as anotações necessárias, inclusive no SEDI (extinção da punibilidade), e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003190-52.2008.403.6181 (2008.61.81.003190-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE
FREITAS(SP241134 - ALEXANDER DIAS SANCHO E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 349-verso:...Em face do exposto, DECLARO EXTINTA A
PUNIBILIDADE de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, quanto aos fatos tratados nestes autos, em razão da prescrição
da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, e o faço com fundamento nos artigos 107, IV (primeira figura);
110, 1º, e 109, V, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Tendo em vista o reconhecimento da
extinção da punibilidade, não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de
praxe, façam-se as anotações necessárias, inclusive no SEDI (extinção da punibilidade), e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1158

CARTA PRECATORIA

0000637-27.2011.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO ROBERTO REZENDE JUNQUEIRA X JUÍZO DA 8 VARA
FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP206739 -
FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA)

1. Designo o dia 27 de SETEMBRO de 2011, às 16:00 horas, para a realização da audiência de
inquirição da testemunha de defesa JOAMIR ALVES, que deverá comparecer a este Juízo independentemente de
intimação. 2. Ciência ao Ministério Público. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante. 4. Intime-se a defesa.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001243-55.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181)
BMW FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP207664 - CRISTIANE
BATTAGLIA E SP212411 - PATRICIA DINIZ C RIBEIRO GUIMARAES E SP161914 - FERNANDO GALVÃO
PARADA E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP212411 - PATRICIA DINIZ C RIBEIRO
GUIMARAES E SP248572 - MARINA NASSIF LOFRANO E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO) X JUSTICA
PUBLICA

Em face da certidão de fl. 42, verso, republique-se a decisão de fls. 39/40. Int.DECISÃO DE FLS. 39/40:Vistos,
etc.Trata-se de embargos de terceiro, no qual a embargante, devidamente qualificada nos autos, objetiva o levantamento
do sequestro do veículo BMW X1 XDRIVE 281, CHASSIS WBAVM3107BVN66184, mediante o depósito da quantia
R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), a favor deste juízo. Alega a embargante a ocorrência de constrição
indevida, porquanto o veículo foi adquirido por Rodrigo Bronzati de Oliveira mediante contrato de alienação fiduciária,
acostado às fls. 06/15. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, à fl. 37, verso, opinou favoravelmente ao
pedido formulado pela embargante, concordando com o afastamento da constrição mediante o depósito do valor,
devidamente atualizado. É o relatório. Decido.Constato, de plano, que a BMW Financeira é alienante fiduciária do bem
em questão, de sorte a demonstrar a sua condição de terceiro totalmente desvinculado do fato que ensejou a medida
constritiva. Assim, é perfeitamente possível a sub-rogação requerida pela supracitada pessoa jurídica, a fim de que a
medida de sequestro passe a recair sobre os valores recebidos do investigado a título de sinal ou entrada.Posto isso,
DEFIRO LIMINARMENTE o requerido. Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deposite o
montante de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), em conta à disposição deste juízo, vinculada aos autos
principais n.º 0012042-94.2010.403.6181, no PAB - Justiça Federal de São Paulo (Caixa Econômica Federal - CEF,
agência 0265). Com a apresentação do comprovante de depósito, venham os autos conclusos para sentença.

0006471-11.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181)

AK 13 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(RJ001619B - FRANCISCO NIGRO DOS ALVES VIVONA E SP249223B - LUCIA VELOSO ARAGÃO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
DECISÃO FLS. 182:Autue-se o presente e remeta-se ao SEDI para distribuição por dependência aos autos n.º 0002705-81.2010.403.6181Intime-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a recolher devidamente as custas processuais em agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução n.º 411/10 - CA/TRF/3R, que determina em seu parágrafo 3º, o recolhimento das custas em qualquer agência da Caixa Econômica Federal e, ainda, o contido no item b das Observações Finais da Tabela de Custas, que obriga o pagamento exclusivamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em cumprimento ao artigo 2º da Lei do Regimento de Custas da Justiça n.º 9.289/96.Com a juntada da guia GRU e respectivo comprovante de pagamento junto à CEF, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

HABEAS CORPUS

0005712-47.2011.403.6181 - THEREZA DIAS GIBALDI(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
Vistos, em sentença.Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado de Polícia Federal Lotado na Delegacia de Controle de Segurança Privada - DELESP -, objetivando não ser indiciada em inquérito policial que apura o delito tipificado no artigo 14, caput, combinado com o artigo 20, ambos da Lei 10.826/2003.Aduz, em síntese, que a medida caracteriza constrangimento ilegal, posto que não há indício de sua participação no delito objeto de investigação.A inicial veio acompanhada de cópias do inquérito policial.Este Juízo concedeu parcialmente a medida liminar, conforme decisão de fls. 119/121, com as determinações de praxe. Regularmente notificada, a autoridade coatora, delegada federal a quem redistribuído o procedimento investigatório, prestou as informações solicitadas, esclarecendo que, em decorrência de atividade administrativa plenamente vinculada, procedeu à investigação, em que pese a competência da Justiça Estadual para tanto.O Ministério Público Federal se manifestou pela competência da Justiça Federal, uma vez que a autoridade impetrada é integrante de órgão da Administração Federal (v. art. 109, VII, da CF). Opinou, no mérito, pela denegação da ordem, ao argumento de que a autoria e a materialidade propriamente ditas devem ser analisadas quando da conclusão do inquérito, a fim de que seja oferecida denúncia ou promovido o arquivamento do procedimento investigatório.É o relatório.DECIDOInicialmente, observo tratar-se de processo de competência da Justiça Federal, a uma por ser a autoridade coatora delegado da polícia federal; a duas, porquanto o exercício de atividade de segurança é vinculada à autorização da Polícia Federal, como se dessume da leitura da ementa que abaixo transcrevo, in verbis:PENAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COM INFRAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. ART. 205, DO CP. COMPRA DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO SEM A AUTORIZAÇÃO E EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR. ART. 10, DA LEI 9.437/97. DELITOS COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA. MODIFICAÇÃO. 1. Para a execução de serviços de vigilância, a autoridade competente para conceder autorização de funcionamento é a Polícia Federal, conforme o Art. 20, I, parágrafo único, da Lei n.º 7.102/83, com redação determinada pela Lei n.º 9.017/95; 2. Ausente a alegada boa-fé dos réus, posto já terem estes ciência de decisão judicial que declarou a competência da Polícia Federal para autorizar a atividade daqueles. Condenação mantida; 3. Basta a prática de qualquer uma das condutas previstas no Art. 10 da Lei n.º 9.437 para que o crime seja consumado, sendo irrelevantes a falta de consentimento para a utilização da arma por outrem ou a posse daquela no momento de sua apreensão; 4. Havendo a possibilidade de se aplicar a pena corporal, ou de multa, deve-se escolher pela última, quando as circunstâncias do crime indicarem que é medida suficiente, como é o caso dos autos. (TRF/4ª Região. SÉTIMA TURMA. Processo: ACR 200171100025064 - APELAÇÃO CRIMINAL. Relator(a): TADAAQUI HIROSE. Unânime. Data da Decisão: 29/06/2004. Fonte: DJ 11/08/2004. PÁGINA: 471). No mérito, segundo ensinamento do saudoso Júlio Fabbrini Mirabete, o indiciamento é a imputação a alguém, no inquérito policial, da prática da infração penal que está sendo apurada (Código de Processo Penal Interpretado, 8ª ed., 2000, p. 100).Entendo que o indiciamento pode constituir constrangimento ilegal quando não estiverem presentes a materialidade delitiva ou indícios de autoria em desfavor do investigado, ocasião em que poderá restar caracterizado o abuso ou arbítrio da autoridade policial.Neste sentido, vale transcrever a jurisprudência que segue (Código de Processo Penal e sua interpretação jurisprudencial, Alberto Silva Franco e Outros, Editora Revista dos Tribunais, vol. 2, 2ª ed., 2004, p. 159/160): Inquérito policial. Insurgência contra formal indiciamento. Hipótese de admissibilidade. - Embora não seja o inquérito mais que a fase preparatória da acusação formal, constitui já mal insigne para o indivíduo, pois o alcança em seu mais valioso patrimônio: a honra. Todo indiciamento importa verdadeira capitis deminutio. A decisão, portanto, que põe cobro ao gravame do indiciamento em inquérito policial - quando escusado (e talvez arbitrário) - passa por legítima, além de sábia. Sob pena de constituir violência contra o status dignitatis do indivíduo, o indiciamento em inquérito policial a lei unicamente permite em face de prova cabal da existência do crime e de indícios veementes de sua autoria (TACRIM-SP-15ªC. - RHC 136.176-1/8 - Rel. Carlos Biasotti - j. 10.04.2003 - Rolo/flash 1573/028).Somente se justifica o indiciamento em inquérito policial, no caso de estarem presentes elementos de convicção que atestem, de forma objetiva, a prática do delito e a sua autoria. Em caso contrário, estará caracterizado o constrangimento ilegal (TACRIM/SP - 2ª C.- HC443874/7 - Rel. Oliveira Passos - j. 17.07.2003 - RF 817/471).O indiciamento em inquérito policial pressupõe a existência de pelo menos um princípio de prova acerca da materialidade e da autoria da infração penal. Logo, constitui constrangimento ilegal indiciar o meramente suspeito dessa autoria (TACRIM - SP - RHC - Rel. Haroldo Luz - j. 14.06.1993 - RT 702/363).No caso presente, o inquérito foi instaurado em 08 de maio de 2009 por portaria do delegado federal Cícero Strano Moraes para apurar a responsabilidade penal pelo fornecimento de duas armas de fogo, revólveres

da marca Taurus, calibre 38, cadastradas no SINARM, bem como doze munições de marca CBC, calibre 38, para que vigilantes as portassem enquanto efetuassem ronda em via pública. No decorrer da investigação, verificou-se que a paciente é a sócia-gerente da empresa BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES LTDA, CNPJ 62.447.032/0001/97. Contudo, não foi possível atribuir a responsabilidade pelo fornecimento das armas e munições à paciente. Ante o exposto, verifica-se que os indícios de autoria em desfavor da acusada são absolutamente frágeis e, tendo em vista tratar-se de senhora idosa, que conta hoje com 76 anos de idade, não se justifica o indiciamento da acusada, conforme pretendido pela autoridade apontada como coatora. Assim sendo, concedo a ordem requerida e torno definitiva a medida liminar antes deferida, somente para o fim de que a paciente não seja indiciada pela autoridade policial. Sem honorários advocatícios, nos moldes da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, a qual se aplica ao caso presente por analogia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos moldes do artigo 574, I, do Código de Processo Penal. Custas processuais na forma da lei. P.R.I. e O.

INQUERITO POLICIAL

0003154-05.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP128736 - OVIDIO SOATO E SP074461 - JOAO TADIELLO NETO)

Fls. 46/47: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no artigo 337-A do Código Penal. O Parquet Federal requereu que seja declarado suspenso o curso do prazo prescricional, bem como da pretensão punitiva estatal em razão da adesão do contribuinte ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09. Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 12.382/2011 acresceu o 1º ao artigo 83 da Lei n. 9.430/96 determinando que: Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) 1º Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento. 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. 3º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. 5º O disposto nos 1º a 4º não se aplica nas hipóteses de vedação legal de parcelamento. 6º As disposições contidas no caput do art. 34 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pelo juiz. Diante do exposto, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e DETERMINO A SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL durante o período em que a empresa estiver incluída no regime de parcelamento, com fulcro no artigo 83, 2º, da Lei n. 12.382/2011. Quanto à expedição de ofício semestral à Secretaria da Receita Federal do Brasil, defiro parcialmente. Expeça-se ofício para a Receita Federal informando a presente suspensão e requisitando seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao Ministério Público Federal. Acautelem-se os autos sobrestados no arquivo. Intime-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0102772-74.1998.403.6181 (98.0102772-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO CALDEIRA MELO (SP289703 - DOUGLAS RODRIGO VIVEIROS)

Diante da certidão de fls. 547, oficie-se à Comarca de Poá/SP solicitando a devolução da carta precatória n.º 117/2011 (fls. 537), independentemente de cumprimento. Intime-se o réu CARLOS EDUARDO CALDEIRA MELO da data da audiência (fls. 535-verso), devendo ser requisitada a sua liberação ao Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros, bem como a sua escolta à Polícia Federal. Sem prejuízo da requisição de fls. 541, expeça-se carta precatória ao Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos/SP, com prazo de 15 (quinze) dias, para a intimação da testemunha MARIO MUNIZ L. NETO comparecer na audiência designada. Ciência às partes.

0006995-91.2000.403.6181 (2000.61.81.006995-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA (SP012414 - JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO) X FERNANDO MARTIN (SP012414 - JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO) X ADOLPHO PALMA X SIMAO TEIXEIRA DE CARVALHO (SP043377 - AUGUSTA TAVARES DE ANDRADE) X CARLOS ROBERTO PINTO DA SILVA (SP012414 - JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDO MARTIN, ADOLPHO PALMA, SIMÃO TEIXEIRA DE CARVALHO e CARLOS ROBERTO PINTO DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso, na forma do artigo 71 do Código Penal, no delito capitulado no artigo 95, alínea d, da Lei 8.212/91, c.c artigo 168-A do Código Penal. A denúncia descreve, em síntese, que Consta dos autos que os ora denunciados, Presidente, Vice-Presidente e Tesoureiros, respectivamente, do Sindicato dos

Trabalhadores da Indústria de Papel e Celulose na Cidade de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº. 62.652.821/0001-60 e sediado nesta Capital, deixaram de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, no prazo devido, as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados referentes às competências de janeiro de 1988 a março de 1998. Consta da peça acusatória que: Note-se, desde já, que foram atingidas pela prescrição da pretensão punitiva estatal em abstrato apenas os delitos referentes às competências anteriores a julho de 1992, consoante o artigo 109, inciso III, c.c o artigo 119, ambos do Código Penal, já que suspensa a prescrição, nos termos do artigo 15 da Lei nº. 9.964/00, durante o período de 29/09/2000, data em que o Sindicato fez a adesão ao REFIS, e 12/09/2001, data em que o Sindicato foi excluído do REFISEnfim, conforme exposto no relatório de fls. 08/09, foi lavrada a NFLD (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito) nº. 32.291.790-5 (fls.10/179), no valor total, atualizado até abril de 1998, de R\$ 117.735,96 (cento e dezessete mil, setecentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos), que hoje atinge o montante de R\$ 177.519,97 (cento e setenta e sete mil, quinhentos e dezenove reais e noventa e sete centavos). Aduz, ainda a denúncia, que: Não restam dúvidas, pois, quanto à materialidade e à continuidade delitivas, ante os documentos que instruem a representação fiscal formulada pelo INSS, em particular as folhas e recibos de pagamento a fls. 61/179, os quais demonstram o desconto das contribuições previdenciárias para apuração dos salários líquidos a serem pagos aos empregados, tendo a autarquia, no entanto, constatado que a tais descontos não corresponderam os respectivos repasses à Previdência Social. Quanto à autoria delitiva, vale dizer, inicialmente, que não guardam verossimilhança as alegações do Presidente do Sindicato, segundo as quais o único responsável pelos fatos em apreço seria o contador RENY BROQUA (fls. 518). Isto porque, conforme declarou o Presidente do Sindicato, referido contador teria falecido em 1997, sendo certo que houve o não-repasse de contribuições previdenciárias durante períodos posteriores a 1997. Ademais, a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, ao que tudo indica, era uma prática recorrente do Sindicato até pelo menos o ano 2000, conforme se infere da relação de débitos a fls.554. De qualquer modo, a autoria delitiva resta demonstrada pelos Registros do Estatuto e demais Atas do Sindicato no 3º Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de São Paulo (fls. 180/406), já que não foram encontradas todos os documentos no Sindicato quando da fiscalização do INSS, em razão de furto (fls. 189/190). Consta, ainda, da peça acusatória que: Não restam dúvidas, pois, de que a cúpula da diretoria, conforme observado a fls.209 e 300/301, a qual evidentemente tinha ciência do descumprimento das obrigações previdenciárias, era a acima apontada, ante a natureza das funções gerais da supervisão que cabem ao Presidente e ao Vice-Presidente e das funções de controle financeiro que cabem aos Tesoureiros. Inclusive, cabe ressaltar que o 2º Tesoureiro CARLOS ROBERTO PINTO DA SILVA, faltou com a verdade em suas declarações, pois consignou que apenas ingressou na Diretoria no ano de 2000 (fls. 450), sendo que já fazia parte desta ao ocupar o cargo de 2º Tesoureiro em gestões anteriores. Pois bem, eis as pessoas que ocupavam os cargos acima apontados, no período dos fatos (julho de 1992 até março de 1998), ora denunciados: Fls. 180/182, 187, 68 e 373/374 - Durante o quinquênio de 1995 até 2000: ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA (Presidente), FERNANDO MARTINS (Vice - Presidente), ADOLPHO PALMA (Tesoureiro Geral), SIMÃO TEIXEIRA DE CARVALHO (1º Tesoureiro) e CARLOS ROBERTO PINTO DA SILVA (2º Tesoureiro). Fls. 183/186, 270/272 e 289/292 - Durante o quinquênio de 1990 até 1995: ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA (presidente), FERNANDO MARTINS (Vice-Presidente), ADOLPHO PALMA (Tesoureiro Geral), SIMÃO TEIXEIRA DE CARVALHO (1º Tesoureiro) e CARLOS ROBERTO PINTO DA SILVA (2º Tesoureiro). A denúncia veio instruída com o inquérito policial nº. 14-1179/00, e foi recebida em 08 de agosto de 2005, com as determinações de praxe (fl. 590/591). Em face da certidão de óbito acostada às fls. 691, bem como a manifestação ministerial de fls. 693-v, a decisão de fls. 697/698 declarou extinta a punibilidade quanto ao réu ADOLPHO PALMA. Os réus ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO PINTO DA SILVA, SIMÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, FERNANDO MARTIN foram devidamente citados (fls. 666, 879, 712, 731), interrogados (794/795, 880/884, 714/715, 733/734) e apresentaram defesa prévia (fls. 811/812, 887/888, 719/720, 736/737), mediante cartas precatórias expedidas à Subseção Judiciária de Campinas/SP, Comarca de Tremembé/SP e à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, respectivamente. Em face dos documentos acostados às fls. 805/808 pela defesa constituída de ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício ao Comitê Gestor do REFIS. Tal pleito foi deferido às fls. 819. A resposta ao ofício expedido foi acostada às fls. 857. Foram ouvidas as testemunhas de defesa Márcio José dos Reis, Jorge Gonçalves de Oliveira, José Carlos Silveira (fls. 984, 1024, 1070), mediante cartas precatórias expedidas às Comarcas de Santa Luzia/MG, Santa Rosa de Viterbo/SP e Osasco/SP, respectivamente. Na audiência datada de 30/07/2009, foi homologado o pedido de desistência da oitiva da testemunha de defesa Geraldo Pereira de Souza, bem como foi determinado expedição de ofício ao INSS, em face dos documentos acostados pela defesa (fl.1082). Ocorreu ainda, a oitiva das testemunhas de defesa Hamilton Ferreira, Luiz Carlos Storto e Antônio Pereira de Souza (fls. 1083/1085). Foram ouvidas as testemunhas de defesa Marinho Bacalco e Osmário Correa e Carlos Roberto da Silva às fls. 1097/1098, 1099/1100 e 1101/1102, ocasião em que foi homologado a desistência da oitiva da testemunha de defesa João Batista Guilherme e Souza (fls.1095). A resposta ao ofício expedido ao INSS foi acostada aos autos às fls. 1107. A decisão de fls. 1148/1151 declarou extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, em relação aos acusados ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDO MARTIN e SIMÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, em face da ocorrência da prescrição punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, inciso V, artigo 109, inciso III e artigo 115, todos do Código Penal, determinando ainda o prosseguimento do feito em relação ao acusado CARLOS ROBERTO PINTO DA SILVA. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF requereu expedição de ofício à Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (fl.1154), bem como decorreu in albis o prazo para demais manifestações das defesas constituídas. Tal pleito ministerial foi indeferido às fls. 1165. As partes apresentaram memoriais escritos, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Em seus memoriais, o MPF pugna pela absolvição

do acusado, arguindo, em síntese, que não restou comprovada a autoria em relação ao acusado CARLOS ROBERTO, uma vez que o réu não concorreu dolosamente para a prática do delito (fls. 1166/1168). A defesa constituída do réu CARLOS ROBERTO PINTO DA SILVA, requereu a absolvição do réu, alegando, em síntese, que não restou comprovado nos autos a autoria no acusado no delito em questão. Folhas de antecedentes criminais e demais certidões em nome do acusado foram juntadas aos autos (fls. 1172, 1179/1181, 1204). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A materialidade do delito previsto no art. 168-A do CP está demonstrada nos autos pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 32.291.790-5, no que concerne às competências de julho de 1992 a março de 1998 a qual evidencia a falta de recolhimento das contribuições que foram descontadas dos salários dos segurados e não recolhidas ao INSS no prazo e forma legais, relativas às competências supracitadas (fls. 16/184). AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO Ao perscrutar os autos, observo que o acusado CARLOS ROBERTO PINTO DA SILVA exercia o cargo de 2º tesoureiro do SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE NA CIDADE DE SÃO PAULO na época dos fatos. O conjunto probatório amealhado aos autos aponta que este não era o encarregado da administração financeira do sindicato, de sorte que não possuía poder de decisão acerca do recolhimento das contribuições previdenciárias. Em seu interrogatório, o réu afirmou exercer o cargo de 2º Tesoureiro até 2000 e que não era o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, asseverando ainda que desconhecia que estas não estavam sendo repassadas ao INSS. Suas declarações estão em assonância com as demais provas coligidas. Com efeito, as testemunhas que tinham contato com o supracitado sindicato declararam conhecer o réu em sua atuação sindical e que este não era o responsável pela administração financeira do sindicato, a qual caberia ao tesoureiro geral Adolfo Palma e ao contador Reny Bloqua. Ademais, em se tratando de cargo de 2º Tesoureiro, a este caberia substituir o 1º Tesoureiro em caso de qualquer impedimento, cabendo a este último caberia substituir o Tesoureiro Geral nas mesmas hipóteses. Consoante bem ponderado pelo MPF, o acusado remanescente era o suplente do suplente. Nesse contexto, não há prova de que o acusado CARLOS ROBERTO concorreu para a prática da infração penal em questão. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o réu CARLOS ROBERTO PINTO DA SILVA da imputação da prática do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, por não existir prova de que o réu tenha concorrido para a prática da infração penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.C

0003516-56.2001.403.6181 (2001.61.81.003516-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO APARECIDO DE PADUA(SP129572 - MARCIO RONALDO BENTO)

Tendo em vista que nada foi requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 595), bem como não houve manifestação da defesa (fl. 610-verso), na fase de diligências complementares, abra-se vista ao órgão ministerial e, após, à defesa, para que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal

0005659-47.2003.403.6181 (2003.61.81.005659-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA PEREIRA ANGELO X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP086756 - ZILDA VIEIRA SANT ANA)

Fls. 408/409: em face da manifestação ministerial, dê-se normal prosseguimento ao feito. HOMOLOGO a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela acusação PAULO SÉRGIO TOZZATTI. Abra-se vista à defesa da acusada Ana Pereira Ângela para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha PAULO SERGIO ASSIS TOZZATTI, não localizado, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo. Havendo insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação. Sem prejuízo, em face da petição apresentada pela ré (fls. 398/401), abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

0006163-48.2006.403.6181 (2006.61.81.006163-9) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO WAJNSZTEJN X CLARA WAJNSZTEJN(SP192064 - DANIEL GARSON)

A defesa do acusado PEDRO WAJNSZTEIN apresentou resposta à acusação, às fls. 285/292, alegando, preliminarmente, estar parcelando a dívida referente a NFLD n.º 35.831.689-8, objeto da presente ação penal. Sustentou, ainda, que a sociedade empresarial passava por graves dificuldades financeiras na época dos fatos narrados na denúncia, devendo ser excluída a culpabilidade do denunciado pela prática da infração, por força da inexigibilidade de conduta diversa. Salientou, por fim, a ausência de dolo, uma vez que o réu convergiu todos seus esforços para manter a empresa, priorizando o pagamento dos salários de seus funcionários. Diante disso, pugna a defesa pela absolvição sumária do acusado. Requereu a oitiva de 02 (duas) testemunhas, apresentando os documentos de fls. 293/523. Instado a comprovar a regularidade do parcelamento noticiado, o acusado, às fls. 540/541 informou realizar parcelamento informal perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentando os documentos acostados às fls. 542/558. Fundamento e decido. Por primeiro, certo é que a defesa foi instada a demonstrar a adesão e regularidade do parcelamento noticiado na resposta à acusação, apresentando, para tanto, certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa, acompanhada de demonstrativo analítico dos débitos tributários parcelados. Nesta ocasião, esclareceu realizar parcelamento informal perante a Autarquia Previdenciária, apresentando, para tanto, as guias GPS de fls. 542/557 e a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de fl. 558. Em que pese a manifestação da defesa, verifico que as

cópias de guias previdenciárias GPS juntadas aos autos não se mostram aptas a demonstrar a existência de parcelamento do crédito tributário discutido nos autos, até porque tais guias destinam-se ao recolhimento das contribuições sociais devidas pelo empregador, contribuinte individual, facultativo, empregador doméstico e segurado especial. Logo, não dizem respeito a contribuições sociais descontadas dos segurados (artigo 195, II, da Constituição Federal). Além disso, vê-se que a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa foi emitida através do CPF da pessoa física do acusado PEDRO, sendo certo que o débito em discussão nos autos refere-se a pessoa jurídica BRASIL DESIGN MÓVEIS LTDA. Não bastasse, mostra-se inadmissível que o devedor possa impor à Fazenda Pública o parcelamento da dívida de forma que melhor lhe aprouver. Desse modo, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos. De outra parte, as questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo, que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 29 de setembro de 2011, às 15h 00min, para realização de audiência de instrução, para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas e interrogatório do acusado. Intime-se a testemunha de defesa RITA MARIA OLIVA. Tendo em vista que a testemunha de defesa CELSO FRANCISCO PONGELUPE reside em Comarca contígua, expeça-se carta precatória à Comarca de Barueri, para a intimação da testemunha de defesa (fl. 291), para que compareça neste Juízo na data da audiência acima designada, bem como para intimação do réu já citado, para que compareça ao ato, sob pena de revelia. Requisite-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Fl. 559: Anote-se no Sistema Processual.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3259

ACAO PENAL

0013007-72.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DANIEL DA SILVA PEREIRA(SP070287 - NELSON ANTONIO DE ANGELO)

DECISAO DE FLS. 106/106-VERSO: (...)O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls.74/76) em face de Antônio Daniel da Silva Pereira, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 312 do Código Penal.O denunciado, notificado nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, apresentou Defesa Preliminar às fls.97/101, alegando, em síntese, que nunca foi funcionário público, uma vez que era empregado contratado pelo regime da CLT pelos Correios.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o recebimento da denúncia (fls.105).Decido.A alegação da defesa do denunciado não prospera, diante do estabelecido no 1º do artigo 327 do Código Penal, o qual estende a condição de funcionário público, para fins penais, para quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. Há nos autos prova da materialidade delitiva (fls.02/11, 13/14 e 86/89), bem como indícios suficientes de autoria (fls.02/11).Ademais, a denúncia preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal, não tendo sido demonstrada pela Defesa do denunciado qualquer causa de inexistência do crime ou improcedência da ação.Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 74/76.Cite-se o acusado, expedindo-se carta precatória se necessário, para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-o que, se deixarem de apresentar resposta ou não indicar advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses.Deverá, ainda, ser o acusado intimado de que, em face da inovação trazida pelo artigo 395-A, parte final, do Código de Processo Penal, deverá justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência abaixo designada.Desde logo, designo o dia 19 de outubro de 2011, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se o réu e, posteriormente, providenciando-se o necessário para a realização do ato (requisição da testemunha de acusação e eventual intimação de testemunhas arroladas pela defesa).Saliento que, em caso de ser proferido decreto de absolvição sumária, restará prejudicada a audiência ora designada. Ao SEDI para as devidas anotações no tocante alteração de classe e pólo passivo, bem como ao assunto.Fls.92 - Observe a Secretaria o endereço da testemunha quando de sua intimação.Intimem-se(...)

Expediente Nº 3260

ACAO PENAL

0011688-45.2005.403.6181 (2005.61.81.011688-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002570-50.2002.403.6181 (2002.61.81.002570-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOSE ALEXANDRE DE CASTRO(PR019895 - AMAURI SILVA TORRES) (...) e a defesa para a apresentação de memoriais. (PRAZO PARA A DEFESA PARA APRESENTACAO DE MEMORIAIS)

0002269-59.2009.403.6181 (2009.61.81.002269-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007235-46.2001.403.6181 (2001.61.81.007235-4)) JUSTICA PUBLICA X JOSINALDO DE LIMA BESERRA(RJ071808 - ELENILDE DA SILVA LEAO BEZERRA E RJ071093 - JORGE LUIS BAPTISTA COUTINHO E RJ061353 - KATIA REJANE QUEIROZ)

(...), intime-se a defesa para apresentação dos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preceitua o artigo 403, do Código de Processo Penal.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2029

ACAO PENAL

0003566-82.2001.403.6181 (2001.61.81.003566-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SONIA MARIA CURVELLO) X MARLENE PROMENZIO ROCHA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X EDUARDO ROCHA(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X MARCOANTONIO FRANCA(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS E SP207931 - CAIO BARROS VENTURI E SP211915 - ELIZETH ALVIN DE SOUZA MELLO) X JOSE VITOR ANDRIGHUETTI

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1.825/1.825v, 1.844/1.847, 1.848/1.848v e 1.855), que, por unanimidade, negou provimento às apelações interpostas pelo réu EDUARDO ROCHA e pelo Ministério Público Federal, bem como manteve, na integralidade, a sentença proferida por este Juízo (fls. 1.711/1.720), oficie-se à Vara de Execuções Criminais em que tramita o processo de execução em nome desse réu EDUARDO, conforme certidão supra, comunicando o trânsito em julgado do acórdão. Instrua-se o ofício com o necessário.3. Intime-se o sentenciado EDUARDO ROCHA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União.Caso o réu não seja localizado ou, por qualquer motivo, se oculte, expeça-se edital de intimação, para cumprimento do quanto determinado acima.Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda à inscrição do valor não recolhido na dívida ativa da União.4. Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, fixo o pagamento de honorários advocatícios para os defensores dativos dos réus EDUARDO ROCHA e MARLENE PROMENZIO ROCHA, Dr.ª Judith Alves Camillo, OAB/SP nº 109.989 e Dr. José Luiz Filho, OAB/SP nº 103.654 em 2/3 do MÁXIMO legal da tabela nº I, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época do pagamento, respectivamente, considerando sua atuação, que se estendeu da apresentação de alegações finais até o trânsito em julgado em segunda instância, no caso da Dr.ª Judith, e desde a instrução até a prolação da sentença, no caso do Dr. José Luiz. Intimem-se referidos defensores desta decisão.5. Ao SEDI para alteração da atuação, devendo constar:a) EDUARDO ROCHA - CONDENADO;b) MARLENE PROMENZIO ROCHA, REGINA HELENA DE MIRANDA, SOLANGE APARECIDA ESPALAO e MARCO ANTÔNIO FRANÇA - ABSOLVIDOS.6. Lance-se o nome do réu EDUARDO ROCHA no rol dos culpados.7. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes.8. Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.9. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0013196-50.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LOYOLA BONILLA DE PEDRAZA(SP243768 - ROGERIO SILVERIO BARBOSA) X BRUNO RANOCCHIA NETO

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LOYOLA BONILLA PEDRAZA, boliviana, convivente, comerciante, Passaporte Boliviano nº PAS 2841690, filha de Pedro Bonilla e Leonida Guteirrez, nascida aos 31.07.1955, na Bolívia, BRUNO RANOCCHIA NETO, brasileiro, solteiro, disc jockey, RG nº 18.348.059 SSP/MG. CPF nº 233.885.668-60, filho de Laércio Silveira Filho e Ieda Maria Ranocchia, nascido aos 17.02.1986, em Uberaba/MG, e JEREMIAS CORREA DE SÁ pela prática do crime previsto no art. 33 c.c arts. 35 e 40, I, todos da Lei nº 11.343, de 23.8.2006.Em síntese, narra a denúncia que, no dia 13 de dezembro de 2010, os acusados foram presos em

flagrante por policiais federais, tendo JEREMIAS confessado a ingestão de 50 (cinquenta) cápsulas de cocaína visando ao transporte da droga para Amsterdã. LOYOLA, ao ser presa, disse que ela e BRUNO trabalhavam para um indivíduo chamado JUAN, desempenhando a função de contratar mulas para levar droga ao exterior e que ambos tinham orientado e auxiliado JEREMIAS a engolir as cápsulas encontradas em seu estômago. Segundo a denúncia, ainda, LOYOLA confessou ter mais cápsulas de drogas em sua residência, o que foi confirmado em uma diligência que resultou na apreensão de 46 (quarenta e seis) invólucros com cocaína, prontos para serem engolidos pelas mulas. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados (fls. 02/98), tendo sido recebida em 4 de março de 2011 (fls. 195/196), após a apresentação de defesa prévia (fls. 181/187; 188/191 e 193/194). Em face da instauração de incidente de avaliação para atestar dependência de drogas, procedeu-se ao desmembramento do feito em relação ao acusado JEREMIAS (fls. 275/275v). Durante a instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas da acusação (fls. 321/322 e 342/343) e da defesa (fls. 251/252), bem como o interrogatório dos acusados (fls. 288/293). Os respectivos depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719/2008. Em memoriais, o Ministério Público Federal postulou a condenação dos réus, alegando, em síntese, que foram comprovadas a materialidade e a autoria (fls. 327/332), bem como a transnacionalidade do delito, tendo em vista a apreensão da passagem aérea para a cidade de Milão, na Itália, em nome de JEREMIAS. Aduziu, ainda, o Parquet Federal que a associação para o tráfico também restou devidamente provada (fls. 349/354). A Defensoria Pública da União, pelo réu BRUNO, pugna pela sua absolvição, pois, além de nenhuma droga ter sido apreendida em seu poder, o conjunto probatório dos autos não aponta para a sua participação no delito. Com relação ao crime de associação para o tráfico de drogas, argumenta que não houve comprovação da estabilidade e do vínculo subjetivo necessários para a configuração desse delito, razão pela qual também merece ser absolvido dessa imputação. Em caso de condenação, todavia, postula (i) a fixação da pena-base em seu patamar mínimo, considerando-se que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal lhe são favoráveis; (ii) a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06; e (iii) a substituição da pena privativa de liberdade (fls. 356/367). A defesa da acusada LOYOLA, por sua vez, pediu sua absolvição, alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento deste feito, porquanto a ré somente guardava drogas para JUAN, não tendo aliciado ninguém para o tráfico. No mérito, aduz, em suma, que as provas carregadas aos autos são insuficientes e contraditórias, não se prestando, assim, a sustentar um decreto condenatório em seu desfavor. Salienta, ainda, que ao depoimento dos policiais deve ser dado valor probatório relativo, posto possuírem interesse natural em legitimar a diligência. No que se refere ao delito de tráfico de drogas, a defesa alega que não estão presentes os requisitos legais para a sua caracterização, mormente por tratar-se de um fato isolado na vida de LOYOLA, o que afasta a estabilidade exigida. Em caso de condenação, porém, pede (i) que se reconheça a forma tentada, tendo em vista que os delitos não se consumaram ou (ii) a fixação da pena-base no mínimo legal com a diminuição referente ao art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 em seu grau máximo previsto, considerando-se o instituto da delação premiada; (iii) a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal; (iv) a declaração de inconstitucionalidade da vedação constante do art. 44 da Lei nº 11.343/2006 com a concessão de liberdade provisória à acusada; e (v) a não aplicação de multa no patamar previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, em face da situação financeira da ré. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de incompetência deste juízo federal, arguida pela defesa da acusada LOYOLA, pois está clara, nos autos, a natureza transnacional do delito. Com efeito, restou evidente que a droga apreendida nestes autos tinha como destino a cidade de Milão, na Itália, para onde viajaria JEREMIAS. Passo, assim, ao exame do mérito. A denúncia e seu aditamento imputam aos acusados a prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35, c.c o art. 40, todos da Lei nº 11.343/06. Examinou-os separadamente, iniciando pelo tráfico de drogas. A materialidade do crime previsto no art. 33 da lei nº 11.343/06 está comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fls. 16/17 - apreensão na residência de LOYOLA), bem como pelos laudos de exame de substância (fls. 85/87 - ingerida por JEREMIAS - e fls. 155/158), que atestam ser cocaína as substâncias apreendidas. Também demonstram a ocorrência do delito o auto de prisão em flagrante (fls. 2/12), o auto de apresentação e apreensão (fls. 18/19) e os depoimentos colhidos nos autos. A propósito, vejam-se os seguintes trechos dos laudos definitivos dos exames das substâncias apreendidas: (...) Ao quesito (a): Vide item I - MATERIAL RECEBIDO. Os testes acima descritos resultaram positivo para COCAÍNA nas análises do sólido branco descrito no item I do presente Laudo (...) - fls. 85/87. (...) Ao 1º e 2º quesitos: As características do material examinado encontram-se descritas na seção I - MATERIAL EXAMINADO. Quanto à natureza deste material, os exames descritos nas subseções III.1 e III.3 resultaram POSITIVOS para COCAÍNA. (...) - fls. 155/158. No tocante à autoria, igualmente, observo que há nos autos evidências suficientes quanto à participação de ambos os corréus na prática delituosa, especialmente sopesando os depoimentos prestados pelas testemunhas em contraponto aos interrogatórios dos acusados. Em juízo, a testemunha comum SAMIR PALINKAS afirmou: (...) [N]ós recebemos determinação do pessoal da análise, que trabalha com as escutas telefônicas, para tentar localizar um mulher boliviana no aeroporto de Viracopos, que fica em Campinas... aí nós fomos até lá para tentar localizar essa senhora e, a partir do momento que nós localizamos, identificamos essa senhora, nós fotografamos e passamos a segui-la... a partir daí, não foi no mesmo dia, nos dias seguintes, nós conseguimos identificar aonde era a residência dela e o pessoal nos avisava que ela ia se encontrar com Jeremias e esse Jeremias iria levar droga para fora do País... aí nós continuamos seguindo os passos dela, fomos até Praia Grande, onde possivelmente ela guardava essa droga, desculpa eu não me lembro se era Praia Grande ou São Vicente, são praias vizinhas... aí no dia seguinte ela e o Neto marcou encontro com o Jeremias na Praça da República... nós seguimos eles dentro do Metrô até a estação Armênia, de onde eles pegaram um táxi para o aeroporto de Guarulhos... como nós estávamos sem viatura, nós decidimos abordar eles na saída do Metrô com o apoio do pessoal

do Metrô... numa revista preliminar não foi encontrado nada, nenhuma droga, mas após chegar a equipe de apoio, nós conversamos com eles em separado e o Jeremias assumiu que teria engolido várias cápsulas coma droga, com cocaína... nós levamos ele para a Santa Casa para os médicos darem remédio para ele expelir essas cápsulas... posteriormente, a boliviana, Loyola era conhecida por boliviana, assumiu que recrutava pessoas para levar essa droga para fora, inclusive depois da prisão deles, que ele já tinha assumido que havia engolido essas cápsulas, foi encontrado com a Loyola, na residência dela, mais uma quantidade, não lembro se era perto de um quilo, já embrulhado em cápsulas pronto para engolir, tanto é que o prazo para ele pegar o voo e fazer o check in no aeroporto de Guarulhos tava apertado ... então existia um medo muito grande que se a gente segurasse os três ali, o Jeremias iria perder o voo... então liguei e falei nós vamos solta-los porque não tem nada aqui - aí ele falou tem sim, não solta não [referindo-se a um APF da interceptação] -... aí quando chegou a nossa equipe, nós separamos ele, o pessoal levou o Jeremias para o carro e ele assumiu que tinha engolido... ah lembrei, eu falei para ele eu vou te levar para o hospital, vou te colocar no raio X e se estiver com a droga vai aparecer ... aí ele falou eu tenho droga sim... Loyola foi acompanhada até a residência dela... lá no prédio ela nos franqueou o ingresso e mostrou para a gente onde é que a droga estava escondida num potinho dentro do armário, bem escondido, atrás das roupas mesmo... de acordo com as conversas que eu tinha com o APF Lobo, o Neto, ele era o setor operacional, ele fazia o meio de campo, porque ela falava bem enrolado... o Neto fala muito bem o castelhano... Neto fazia o meio de campo entre ela e os outros traficantes, mas ele era bastante ativo com o pessoal... nós fizemos campana na casa dela à noite, na esquina da casa dela tem um bar né, nós ficamos nesse bar algumas noites para vigiar o imóvel dela para ver quem é que ela encontrava nesse prédio ou não... quem recebia as pessoas que lá chegavam era o Neto... inclusive o Neto jantou do nosso lado no bar ali com uma pessoa que, possivelmente, iria também levar a droga, só que nós prendemos ela antes... eu não tenho certeza, mas a passagem que o Jeremias possuía era para Milão (...)Outrossim, a testemunha comum ANDRÉ FABIANO FRANCIS GARCIA, em sua oitiva judicial, afirmou:(...) [A]pós um bom tempo acompanhando os passos de Jeremias e da Loyola, bem como um terceiro indivíduo que eu não me lembro o nome, quando notamos o deslocamento deles no sentido aeroporto internacional de São Paulo, resolvemos efetuar a abordagem, no Metrô Armênia, em São Paulo, haja vista que os mesmos, naquele ponto iriam tomar um táxi e evadiriam-se das nossas vigilâncias... então resolvemos aborda-los e após um breve tempo de entrevista no mesmo local, o Jeremias acabou por nos confessar que havia engolido cápsulas contendo cocaína que seriam transportadas para a exterior, posteriormente verificado que o destino era Milão, através de uma passagem sua encontrada em seus pertences... imediatamente, em face do perigo desse procedimento dos traficantes, o mesmo foi levado emergencialmente para o hospital Santa Casa, onde constatou-se através dos meios médicos necessários a ingestão das cápsulas... ali, no hospital, fomos obrigados a permanecer, por dois ou três dias, até que ele expelisse todas as cápsulas através das fezes, em plantão contínuo, em face ao flagrante do crime... ele expeliu aproximadamente 47 cápsulas... o destino final desse entorpecente seria a Itália...[questionado pelo Ministério Público Federal se os outros dois réus teriam admitido envolvimento com as cápsulas engolidas por Jeremias] Sim, eles admitiram que tinham conhecimento que o mesmo (Jeremias) efetuaria o transporte do entorpecente para o exterior e por isso o estavam acompanhando até o aeroporto... outra equipe policial acompanhou Loyola até o seu apartamento no centro de São Paulo e logrou êxito em encontrar, após confissão da mesma, aproximadamente 46 cápsulas, prontas para envio... [questionado pelo conhecimento da diligência] eles já se conheciam... durante o período de vigilância que se estendeu por no mínimo cinco ou seis horas, eles mantiveram uma relação de bastante intimidade, brincadeira, sorriso entre eles, andavam pelo Centro, Praça da República... posteriormente apareceu o Jeremias com uma sacola e trajado de outra forma, como se fosse para viajar e aí que continuou a vigilância, foi quando resolveu por abordar... [questionado a respeito da afirmação de Loyola no auto de flagrante de que ela e o acusado Bruno trabalhariam para um chileno] afirmou não recordar sobre a afirmação... foi encontrado apenas a passagem do Jeremias com destino à Itália, os demais não tinham passagem e posteriormente acabaram nos falando que iriam apenas acompanhá-lo até o aeroporto internacional... [questionado sobre se Loyola ou Bruno efetuaram algum pagamento para Jeremias] disse não recordar nada a respeito (...)No seu interrogatório judicial, o réu BRUNO alegou em sua autodefesa:(...) [Q]ue o que está escrito aí [na denúncia] não é verdade... [questionado pelo juiz qual era a verdade] eu me encontro com o Jeremias, por acaso, chovia muito nesse dia, aí eu fui para um bar, uma lanchonete perto da Praça da República, porque eu tava ali pelo Centro, aí ele aparece com uma mala, todo bem vestido, eu reconheci ele e me aproximei e fui falar com ele, fazia um tempo que não o via, perguntei o que acontecia, onde ele ia, ele disse que ia de viagem... pra mim até então foi só isso que aconteceu... ele disse que tava indo para o aeroporto... que eu podia pegar um ônibus pra casa, eu tinha que voltar pra casa, chovia muito, ele disse que eu podia pegar um ônibus do aeroporto, pra minha casa, pra Campinas, porque Campinas é perto da minha casa, e disse que lá saía um ônibus... eu fui com eles nesse ônibus, apareceu essa senhora [referindo-se a Loyola] que ta aí, que entrou com a gente no Metrô, que acompanhou a gente, é amiga dele, eu já tinha visto ela vendendo muamba em Campinas, trabalhando com perfume, cd, mas até então não imaginava nada dela também... fomos no Metrô e aconteceu que a polícia prendeu a gente... [perguntado se sabia que Jeremias tinha droga] respondeu que não sabia... [perguntado porque não disse isso na polícia] afirmou que não prestou o depoimento como consta no interrogatório policial... que não conhece nenhum chileno chamado Juan... que não trabalha aliciando mulas para levar drogas ao exterior... que só assinou o depoimento, mas que não o leu, por que confiou no advogado que estava lá na delegacia... não sabia que eles estavam com drogas, simplesmente os acompanhou porque ele [Jeremias] era seu amigo (...)A ré LOYOLA, em seu interrogatório judicial, afirmou em sua autodefesa:(...) [Q]ue num local onde ela costuma comprar comida encontrou uma pessoa chilena... essa pessoa chilena começou a conversar com ela sobre que trabalhava com tráfico... essa pessoa era o Juan... ele conversou com ela e falou que precisa entregar um dinheiro para uma pessoa chamada Jeremias... encontrou com Juan num restaurante na Avenida Ipiranga e lá ele entregou o dinheiro pra ela, em

euros, e pediu pra entregar o dinheiro para Jeremias... não conhecia Jeremias, mas conhecia Bruno lá de Campinas, quando fazia vendas de produtos... sabia apenas da fisionomia de Jeremias e como ele estaria vestido para poder entregar o dinheiro... O Juan falou para ela se se lembrava do rapaz (Bruno) que ela havia vendido perfumes, então ela disse que sim, e que Juan disse que Jeremias estaria com ele... falou para os dois ir de Metrô e depois pegar um táxi... lá foram abordados pela polícia... sabia que Jeremias ia fazer, engolir as cápsulas, mas não ajudou ele engolir... ele não conseguiu engolir todas as cápsulas e assim levou algumas para sua casa... foi o Juan que entregou as cápsulas... foi a primeira vez que ajudou o Juan... várias vezes ele tentou cooptá-la, mas nunca tinha dado certo... disse que assinou o depoimento na polícia sem saber... não contratou duas pessoas para levar drogas... só conheceu Jeremias nesse dia... não confirma a informação de que Neto (Bruno) contratou Jeremias... iria receber mil dólares de Juan... Neto iria receber quinhentos dólares... Juan falou para ela... sabia que Neto iria acompanhar Jeremias até o aeroporto... não recebeu o dinheiro, porque somente seria paga quando Jeremias chegasse ao destino... não ajudaram Jeremias a engolir a droga... Juan deu dinheiro para ela repassar Bruno para ele comprar passagem aérea cinco dias antes deles serem presos... sabia que Bruno iria acompanhar Jeremias até o aeroporto... no começo de tudo, uma semana antes, ele informou a ela que iria um outro rapaz acompanhar Jeremias até o aeroporto, sendo Bruno... Juan contatava-a por telefone público... ele vivia em Santiago, no Chile... não sabe onde ele mora aqui em São Paulo e nem ele sabia onde ela morava...

(...)Conquanto o acusado BRUNO, em seu interrogatório, tenha negado a autoria do delito, sua versão para os fatos carece de verossimilhança, não tendo apresentado justificativas plausíveis para refutar as provas produzidas. Com efeito, quando questionado acerca de sua companhia junto a JEREMIAS, demonstrou incertezas e incongruências em suas explicações, pois afirmou ter vindo ao país com intuito de comprar cosméticos e cabelos para revender a amigos que possuem salão de cabeleireiros na Inglaterra, porém, além de responder que ninguém lhe havia encomendado tais produtos, não soube mencionar ao menos um estabelecimento que os comercializasse, tampouco conseguiu comprovar a aquisição de qualquer um dos produtos indicados.No que se refere ao fato de que somente os policiais responsáveis pela prisão em flagrante testemunharam, inexistente óbice à sua participação, tampouco há motivos plausíveis para minimizar seus depoimentos, até porque prestados sob o compromisso de dizerem a verdade e sujeitos ao crivo do contraditório. No mais, tendo em vista o contato direto dos policiais com a infração penal, seu testemunho é imprescindível para a instrução. Portanto, são testemunhas idôneas. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações.(...)Ordem denegada.(HC nº 87662-PE, Primeira Turma, v.u., rel. Min. Carlos Britto, j. 05.09.2006, DJ 16.02.2007, p.48)Além disso, no caso em espécie, o depoimento dos policiais vai ao encontro de todo o acervo probatório amealhado.Assim, diante desse quadro e dos elementos probatórios colhidos na instrução criminal, não há dúvida acerca da participação de ambos os corréus na prática ilícita do tráfico de drogas.Observo que LOYOLA não confessou espontaneamente a autoria do crime nem se valeu de delação premiada, não contribuindo, voluntariamente, com a investigação policial e o processo criminal na identificação de outros coautores do crime. Com efeito, ela não ajudou a identificar o mencionado JUAN e, em juízo, retratou-se do seu interrogatório na fase do inquérito policial, apesar de acompanhada (naquela ocasião) pelo mesmo advogado que a defendeu no processo, de modo que não pode valer-se do benefício que lhe proporcionaria a confissão espontânea ou a colaboração.Com relação à imputação da prática do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, entretanto, não se extrai do contexto fático apurado provas suficientes que apontem, de maneira indubitável, a existência de uma associação voltada ao tráfico de modo estável e duradouro. Não obstante haja referência a pessoa chamada JUAN, para a qual trabalhariam LOYOLA e BRUNO no aliciamento de pessoas para servirem de mulas ao tráfico transnacional, não há provas seguras de que ambos BRUNO integrassem organização criminosa ou que estivessem associados de forma estável e duradoura para tal finalidade.Nesse sentido, aliás, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:Drogas (tráfico ilícito). Associação para o tráfico (condenação).Mera eventualidade (caso). 1. O delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06 não se configura diante de associação eventual, mas apenas quando estável e duradoura, não se confundindo com a simples coautoria. Precedentes. 2. No caso dos autos, em nenhum momento foi feita referência ao vínculo associativo permanente porventura existente entre os agentes, mas apenas àquele que gerou a acusação pelo tráfico em si. Inviável, pois, manter a condenação pela associação, pois meramente eventual. 3. Ordem concedida para se excluir da condenação a figura do art. 35 da Lei nº 11.343/06. destaquei(HC nº 149.330/SP, Sexta Turma, v.u, relator. Min. Nilson Naves, Dje 28.06.2010)Desse modo, comprovadas a materialidade e a autoria do delito apenas em relação ao tráfico transnacional de drogas, é parcialmente procedente a denúncia, estando os réus incurso nas penas do art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.Passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas no art. 42 e seguintes da Lei nº 11.343/2006 e no art. 59 do Código Penal.Em relação à ré LOYOLA BONILLA PEDRAZA, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, acima do mínimo legal, em razão da natureza e da quantidade da droga apreendida, ou seja, mais de 1 kg (um quilograma) de cocaína, sendo 583g (quinhentos e oitenta e três gramas) no corpo de JEREMIAS e 571 (quinhentos e setenta e um gramas) na residência de LOYOLA.Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes.Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, pois, como já fundamentado, está comprovada a transnacionalidade do delito. Em razão disso, aumento a pena em um 1/6 (um sexto), ficando, nesta fase, em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Incide, outrossim, a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois trata-se de ré primária, de bons antecedentes, não havendo prova de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Assim, considerando que a ré preenche os requisitos estabelecidos no citado art. 33, 4º, da referida lei, diminuo a pena aplicada em 1/4 (um quarto), totalizando, então, 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 525 (quinhentos e vinte e cinco) dias-multa. Em relação ao réu BRUNO RANOCCHIA NETO, fixo a pena-base em igualmente em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no mínimo legal, porque, não obstante a quantidade e natureza da droga apreendida, esta não estava em seu poder, de modo que sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade, aliados às circunstâncias do crime, não justificam a fixação em patamar superior ao mínimo estabelecido no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, pois, como já fundamentado, está comprovada a transnacionalidade do delito. Em razão disso, aumento a pena em um 1/6 (um sexto), ficando, nesta fase, em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Incide, outrossim, a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois trata-se de réu primário, de bons antecedentes, não havendo prova de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Assim, considerando que o réu preenche os requisitos estabelecidos no citado art. 33, 4º, da referida lei, diminuo a pena aplicada em 1/4 (um quarto), totalizando, então, 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa. Considerando tratar-se de crime equiparado a hediondo, as penas ora fixadas serão cumpridas inicialmente em regime fechado, tendo em vista o disposto no art. 2º, 2º, da Lei nº 8.072, de 25.7.1990, com a redação dada pela Lei nº 11.464, de 28.3.2007. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época do fato, pois não verifico no réu capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) CONDENAR a ré LOYOLA BONILLA PEDRAZA, já qualificada, à pena de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 525 (quinhentos e vinte e cinco) dias-multa, por estar incurso no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006; b) CONDENAR o réu BRUNO RANOCCHIA NETO, já qualificado, à pena de 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa, por estar incurso no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006; c) ABSOLVER, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, os acusados da imputação de prática do crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006. As penas privativas de liberdade deverão ser cumpridas inicialmente em regime fechado, na forma do art. 2º, 2º, da Lei nº 8.072/1990, com a redação dada pela Lei nº 11.464, de 28.03.2007. Em face da pena aplicada, fica prejudicada a alegação de inconstitucionalidade do art. 44 da Lei nº 11.343/2006. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e arquivem-se os autos, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes, bem como encaminhando-se os autos ao SEDI para inclusão, no sistema processual, da qualificação completa dos acusados. Custas pelos réus. Anoto, ainda, que é necessária a manutenção da custódia cautelar dos acusados, pois, a despeito da gravidade concreta do crime, dada sua alta reprovabilidade social, da qual decorre o alto risco de fuga, LOYOLA é estrangeira sem vínculo com o país, sendo razoável supor que, em liberdade, colocará em risco a aplicação da lei penal (CPP, art. 387, parágrafo único). Expeçam-se mandados de prisão em razão da sentença condenatória. Por ser estrangeira, a ré LOYOLA será passível de expulsão do país, nos termos do art. 65 da Lei nº 6.815/1981, devendo ser oficiado ao Ministério da Justiça para que analise a conveniência e oportunidade da instauração imediata de processo de expulsão. Instrua-se com cópia desta sentença. Oficie-se, outrossim, ao Consulado Geral da República da Bolívia em São Paulo, comunicando a condenação de cidadã daquele país. Nomeie o senhor Bernardo René Simons, RNE nº W266218-7, CPF nº 920.937.288-34, como tradutor desta sentença para a língua espanhola, com urgência. Após, intime-se a ré LOYOLA, bem como o acusado BRUNO. Expeça-se o necessário. Autorizo a imediata incineração da droga apreendida e demais objetos impregnados, já periciados, conforme solicitado (fls. 391/392), devendo a autoridade policial manter quantidade mínima suficiente à contraprova. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se..... Fica aberto o prazo legal para a defesa apresentar eventual recurso em face da sentença supra.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

0000003-20.2006.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X EDITORA MESTRA LTDA (ADV SP217063 - RENATO SOARES DE TOLEDO JÚNIOR) Designem-se datas para a realização dos leilões. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação de Bens. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar, devidamente corrigido, o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias.. Int.

0000995-73.2009.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X CECILIA DE ALMEIDA PRADO AMARAL () São Paulo, 15 de junho de 2011.

LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001112-64.2009.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X MARCOS APARECIDO DE SOUZA ()Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado pelo Exeqüente, DECLARO extinta a Execução Fiscal, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6830/80.

Dou por levantada a penhora, se houver.

Com o trânsito em julgando, archive-se o processo/findo.

P.R.I.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000063-56.2007.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X ALFREDO CIAQUINTO ()A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 16/06/2011.

LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000002-64.2008.403.6500 ROSMARY CORREA () X FAZENDA NACIONAL ()Vistos em sentença.

HOMOLOGO o pedido de desistência da embargante, em razão de parcelamento do débito, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 16/06/2011.

LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS

Juíza Federal Substituta

0002104-88.2010.403.6500 LEONARDO SOBRAL NAVARRO (ADV SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL ()No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, traga o Embargante ao processo, em via simples, cópia da inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação, bem como regularize a procuração. Int.

0000449-47.2011.403.6500 ITATIAIA BERCARIO E RECREACAO INFANTIL LTDA () X FAZENDA NACIONAL ()Regularize o Executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRº AROLDO JOSE WASHINGTON - Juiz Federal.

Bel REIS CASSEMIRO DA SILVA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0555137-37.1998.403.6182 (98.0555137-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552168-83.1997.403.6182 (97.0552168-9)) AZIRAM SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP018502 - BRUNO BALTRAMAVICIUS E SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por AZIRAM SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 98.0555137-7. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, aduziu: [i] a nulidade das certidões de dívida ativa por não apresentarem os requisitos da certeza e liquidez; [ii] a extinção parcial do crédito em cobro, em decorrência do recolhimento perpetrado pelos subempreiteiros de cerca de 80% (oitenta por cento) das contribuições previdenciárias devidas; e [iii] a inconstitucionalidade do salário-educação. Requereu a produção de prova pericial, bem como a apresentação do processo administrativo. Documentos de fls. 24/217. Os embargos à execução fiscal foram recebidos, com a suspensão do curso do processo de execução (fl. 218). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 222/231), na qual reconheceu ser indevida a cobrança das contribuições até o período 06/95. No mais, defendeu: [i] a higidez do título executivo extrajudicial; [ii] a constitucionalidade da contribuição do salário-educação; e [iii] a correção dos valores incidentes a título de correção monetária, juros e multa. Documentos de fls. 232/245. Instada a apresentar réplica e especificar as provas que pretendia produzir, a parte embargante reiterou os argumentos expostos na petição inicial e postulou a produção de prova pericial, a fim de elucidar a controvérsia acerca de fiscalizações realizadas no período de 1993 a 1996 nas empresas B&B Impermeabilização e Reformas Ltda. e System Engenharia Ltda. (fls. 253/270). Por seu turno, a parte embargada nada requereu (fl. 271). Na decisão de fl. 272, o Juízo deferiu o pedido de realização de prova pericial, nomeou perito o Sr. Gerson Tadeu Ventura e determinou a apresentação da proposta de honorários, seguindo-se de manifestação das partes. Quesitos da parte embargante (fls. 274/277). Estimativa dos honorários periciais (fls. 335/337). Depósito dos honorários periciais (fl. 344). Na decisão de fl. 346, o Juízo arbitrou os honorários do expert em R\$ 2.500,00 e, tendo em vista o depósito previamente efetivado pela parte embargante, determinou a intimação do Sr. Perito para apresentação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Na manifestação de fl. 348, a parte embargada pleiteou a reconsideração da decisão que determinou a realização de prova pericial. O pedido restou indeferido a fl. 349. Apresentado o laudo pericial (fls. 355/390), as partes se manifestaram acerca do mesmo (fls. 399/406 e 407). Expedido alvará de levantamento do depósito referente aos honorários periciais (fl. 394). A parte embargante apresentou manifestação e documentos de fls. 417/445, a fim de atender o determinado a fl. 408. Petição da parte embargante (fls. 450/456). Convertido o julgamento em diligência, em vista da necessidade de prestação de esclarecimentos pela parte embargada acerca do motivo de descon sideração das guias de fls. 101 e seguintes, bem como sobre nova fiscalização efetuada na empresa Geoplano Consultoria e Projetos Ltda. relativa ao período 01/95 a 06/96 e respectivos parcelamentos noticiados. A parte embargante apresentou manifestação e documentos às fls. 463/505, seguida de petição da parte embargante (fls. 508/512). Na decisão de fls. 513/514, o Juízo determinou a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, para esclarecimentos sobre o processo administrativo NFDL n.º 32.375.410-4. Resposta ao ofício n.º 40/2009 (fls. 518/537), seguida de manifestação das partes (fls. 539/544 e 545). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Neste ponto, cumpre ressaltar que as alegações formuladas pelo embargante, após a impugnação aos embargos não são susceptíveis de conhecimento, uma vez que petição inicial é o momento oportuno para argüir toda a matéria útil à defesa do devedor, e deve constar o pedido com as suas especificações, conforme disposto no art. 16, 2º, da Lei n.º 6.830/80: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro deste limite. Sem preliminares argüidas pela parte embargada, adentro diretamente na análise das questões de mérito suscitadas pela parte embargante. I. DA VALIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidões, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscritas. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a

natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constatase que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618).2. DA CONSTITUCIONALIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - DA NFLD 32.375411-2Insurge-se a parte embargante contra a exação do salário-educação, em especial no que tange à aplicação do percentual de 2,5% (dois e meio por cento).Destaque-se, de início, que o Supremo Tribunal Federal, no RE 83.662/RS, decidiu pela natureza não-tributária do salário-educação sob a égide da Constituição anterior. Somente com o advento da Constituição da República de 1988, o mesmo Tribunal Pleno, no RE 138.284-8/CE, definiu-o como tributo da espécie contribuição social.A possibilidade de opção pela manutenção do ensino primário gratuito de empregados e filhos, ou a obrigação de contribuir para fundo com essa finalidade, por parte das empresas, alternativas previstas na Emenda Constitucional nº 1/69, artigo 178, afastava a natureza tributária, caracterizada pela prestação pecuniária compulsória. Daí a validade do impugnado Decreto-lei 1.422/75, veículo normativo que poderia dispor sobre finanças públicas (artigo 55, II, da EC 1/69), no caso receita pública, e delegar ao Executivo a alteração de alíquota, prevendo condições e limites (artigo 21 da EC 1/69).Estavam traçadas as balizas para modificação da alíquota, em conformidade com o princípio geral da legalidade, e não com a legalidade estrita aplicável ao campo tributário, afastando-se a tese da inconstitucionalidade desse texto normativo e dos demais decretos regulamentadores.Nessa mesma linha, as considerações acerca da Lei 4.440/64, que instituiu o salário-educação, cuja importância seria a correspondente ao custo atuarial do ensino primário dos filhos dos empregados em idade de escolarização obrigatória. Também se tratava de uma obrigação pecuniária alternativa, em face do disposto na Constituição de 1946, artigo 168, sem natureza tributária, portanto. Traçando, a lei, os critérios para quantificação da contribuição, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade.Advém a Constituição da República de 1988, que expressamente recepciona o salário-educação, artigo 212, 5º, tornando-o prestação compulsória, embora a redação original da norma estipulasse deduções de valores gastos com o ensino fundamental, o que não interfere na sua natureza tributária. Isto é, a contribuição, constitucionalmente destinada ao financiamento do ensino fundamental público, foi expressamente recepcionada tal como posta no ordenamento vigente.A partir de então, exige-se disciplinamento de todos os elementos do tributo por meio de LEI, não de lei complementar, pois ausente indicação expressa no texto constitucional. Veja-se que o dispositivo em comento cuida especialmente do salário-educação, sendo indevido invocar-se outros de caráter geral.Afastando a lei complementar, no mesmo RE 138.284-8/CE, já referido, o Relator Ministro Carlos Velloso, após classificar as diversas espécies tributárias, incluindo o salário-educação entre as contribuições sociais gerais, aduziu, quanto à norma-matriz: O artigo 149 sujeita tais contribuições, todas elas, à lei complementar de normas gerais (artigo 146, III). Isto, entretanto, não quer dizer, também já falamos, que somente a lei complementar pode instituir tais contribuições. Elas se sujeitam, é certo, à lei complementar de normas gerais (artigo 146, III). Todavia, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes (artigo 146, III, a). Somente para aqueles que entendem que a contribuição é imposto a exigência teria cabimento....Mais, a exigência de lei não afasta a recepção do Decreto-lei 1.422/75, com as modificações posteriores, ou dos decretos regulamentares que fixavam as alíquotas. A verificação de compatibilidade entre a ordem jurídica anterior e a nova ordem constitucional se dá materialmente e não formalmente. Apenas a incompatibilidade material enseja revogação.Por outro lado, o artigo 25 do ADCT não disciplinou a revogação desses dispositivos que fixavam as alíquotas, mas dos dispositivos legais que atribuíam ou delegavam competência normativa ao Poder Executivo. Vale dizer, os decretos que fixaram as alíquotas, válidos em face da ordem constitucional anterior, foram

recepcionados com nova roupagem. Em suma, a contribuição salário-educação foi criada pelo Decreto-Lei nº 1.422/75, com alíquotas fixadas pelo Poder Executivo, em conformidade com a ordem constitucional então vigente. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido Decreto-Lei e a recepção, pela Constituição da República de 1988, com a fixação da alíquota de 2,5% pelo Decreto nº 87.043, de 22.03.1982, que perdurou até ter vigência a Lei nº 9.424, de 24.12.1996 (RE nº 290.079/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão). Seguiram-se julgamentos, no mesmo sentido e na mesma sessão, de inúmeros outros recursos extraordinários. (STF, AGrRE nº 317.689/GO, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, T2, ac. un., DJ 20/09/2002). Dessa forma, a contribuição do salário-educação é plenamente exigível, seja sob a égide da Carta outorgada em 1969, seja sob a nova ordem constitucional implantada em 1988. A matéria restou assim sumulada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9.424/1996.3. DA NFLD Nº. 32.375.410-4 Vindica a parte embargante o reconhecimento da extinção parcial do crédito tributário especificado na NLFD nº. 32.375.410-4 relacionado à contribuição previdenciária devida pela empresa, em virtude de recolhimento perpetrado pelas subempreiteiras. A pretensão procede em parte. A execução fiscal foi ajuizada em 01.07.1997, instruída com CDA representativa de tributo apurado por lançamento tributário, regularmente notificado ao contribuinte. A pessoa jurídica embargante foi autuada por ter contratado subempreiteiras de construção civil e não ter comprovado perante a Fiscalização o recolhimento das contribuições previdenciárias, incidentes sobre a mão-de-obra utilizada. Fundamentam o ato administrativo impugnado os seguintes preceitos normativos: Lei nº 8.212/1991 Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23. 1 Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para a garantia do cumprimento das obrigações desta lei, na forma estabelecida em regulamento. 2 Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos cujas características impossibilitem a plena identificação dos fatos geradores das contribuições, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros assemelhados especificados no regulamento, independentemente da natureza e da forma de contratação. Decreto nº 612/1992 Art. 46. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor destes serviços pelas obrigações decorrentes deste regulamento, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto às contribuições incidentes sobre faturamento e lucro, conforme o disposto no art. 28. 1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para a garantia do cumprimento das obrigações. 2º A responsabilidade solidária pode ser elidida desde que seja exigido do executor o pagamento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados, incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura, conforme definido pelo INSS. 3º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos cujas características impossibilitem a plena identificação dos fatos geradores das contribuições, independentemente da natureza e da forma de contratação. 4º Enquadram-se na situação prevista no 3º as seguintes atividades: a) construção civil; b) limpeza e conservação; c) manutenção; d) vigilância; e) segurança e transporte de valores; f) transporte de cargas e passageiros; g) outras atividades definidas pelo MTA. Verifica-se que a legislação de regência fixa a responsabilidade solidária nos serviços executados mediante cessão de mão-de-obra. Estipulada regra de imputação de responsabilidade solidária, afasta-se a incidência do benefício de ordem entre os contratantes. Com base em tais premissas, argüida a extinção do crédito tributário mediante pagamento, incumbia ao embargante demonstrar: [i] a existência de prova documental da quitação, realizada por ato próprio ou das subempreiteiras; [ii] a correspondência da prova documental à obrigação tributária descrita na CDA, no concernente à espécie de tributo, ao período de apuração, ao vencimento e aos valores exigidos; e [iii] a observância das regras de imputação do crédito tributário previstas no artigo 163 do Código Tributário Nacional, na hipótese de existência simultânea de dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público. Na petição inicial, a parte embargante alegou o não cabimento da cobrança, em face do prévio recolhimento das contribuições pelas subempreiteiras B&B Impermeabilização e Reformas Ltda., System Engenharia Ltda. e Geoplano Consultoria e Projetos Ltda. Ainda, com o intuito de desconstituir a presunção de legitimidade da CDA, a parte embargante apresentou prova documental de arrecadação. Em relação aos recolhimentos perpetrados pela pessoa jurídica GEOPLANO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, a pretensão da parte embargante procede em parte. Restou comprovado nos autos a realização de fiscalização nas dependências da subempreiteira, com posterior exigência de idênticos valores mencionados na CDA. Incabível, assim, a cobrança dúplice das quantias concernentes à contribuição previdenciária, cuja base de cálculo esteja fundada na prestação de serviços da sobredita subempreiteira, no período de 03/1994 a 06/1996. De outro modo, as guias de recolhimento apresentadas às fls. 97/100 são genéricas e não se prestam para afastar a responsabilidade solidária da parte embargante. Imprescindível que na GRPS (Guia de Recolhimento da Previdência Social) o valor a ser recolhido esteja em destaque, bem como o CNPJ da empresa contratada. Não há prova da correspondência da prova documental com o tributo especificado na CDA. Na mesma esteira, as guias de recolhimento de fls. 101/140 não se referem de qualquer modo à pessoa jurídica embargante, conforme explicitado às fls. 465/473, sem impugnação específica por parte da executada. Em relação à pessoa jurídica B&B Impermeabilização e Reformas Ltda., as guias de recolhimento apresentadas (fls. 142/148) referem-se à contribuição sobre o pró-labore dos sócios e à remuneração de autônomos, em nada se relacionando ao tributo determinado na CDA. Por fim, em relação à pessoa jurídica System Engenharia Ltda., a guia de recolhimento

apresentada em referência à competência 01/1994 (fl. 150) não se relaciona ao período do débito em cobro. As guias referentes às competências 08/1996, 09/1996 e 11/1996 (fls. 165/167) dizem respeito exclusivamente a funcionários administrativos. Por fim, as guias de recolhimento declinadas aos autos em relação às competências 02/1994 a 07/1994, 11/1994 e 02/1996 (fls. 150, 153, 155 e 163) são genéricas e não servem para afastar a responsabilidade solidária. Note-se que, realizada a prova pericial, o expert apresentou o laudo pericial de fls. 355/390, no qual concluiu que, excluído os débitos oriundos da subempreiteira Geoplano Consultoria e projetos S/C Ltda., vencidos no período de 03/1994 a 06/1995, a cobrança relativa ao período remanescente mostra-se regular. Acerca da existência de duplicidade de cobrança em relação aos débitos remanescentes, excluídos os afetos à subempreiteira Geoplano no período de 03/1994 a 06/1995, incumbiria à parte embargante a produção de provas bastantes para corroborar suas alegações. Entretanto, é forçoso reconhecer que permaneceu inabalada a presunção de certeza e liquidez que reveste o título executivo extrajudicial, porquanto a embargante não cumpriu o disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, mediante a produção de prova idônea para demonstrar a inexigibilidade das parcelas especificadas na CDA. Importante asseverar que a mera existência de diligência fiscal nas dependências das subempreiteiras é insuficiente para afastar a responsabilidade solidária imputada pela Administração Tributária. Para tanto, cabia à parte embargante demonstrar que, de algum modo, de forma espontânea (por ocasião da emissão da nota fiscal ou fatura) ou provocada (por ocasião de diligência fiscal), as subempreiteiras contratantes cumpriram o dever de satisfazer o débito. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a extinção parcial do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob número 32.375.410-4, concernente aos valores recolhidos pela subempreiteira Geoplano Consultoria e Projetos Ltda., em referência ao período de 03/1994 a 06/1995. Prosiga-se na execução pelo saldo remanescente. Para tanto, a embargada deverá apresentar cálculo de atualização do débito nos autos da execução fiscal. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). Em razão da sucumbência mínima da parte embargada, condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, 4, do CPC, atentando à natureza da demanda e ao trabalho desenvolvido pelos profissionais. Suportará a parte embargante com o valor total das despesas processuais adiantadas. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050336-23.2007.403.6182 (2007.61.82.050336-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002301-32.2007.403.6182 (2007.61.82.002301-9)) EFEITO ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA- RECUPERA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 128/154, que julgou parcialmente procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, para: [i] reconhecer a extinção, mediante pagamento, das competências 02/2003 a 04/2003, integrantes dos débitos inscritos em dívida ativa sob n.º 35.468.883-9; e [ii] determinar a redução, do montante devido pela parte embargante, das parcelas concernentes à multa moratória superiores a 20% (vinte por cento) do valor original do débito corrigido. Fundam-se no art. 535, I do CPC, a conta de haver contradição na r. decisão, no concernente aos critérios adotados para a contagem do prazo prescricional. A sentença atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.** 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0039415-55.1977.403.6182 (00.0039415-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARDONPLAST PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Trata-se de execução de dívida movida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011781-64.1989.403.6182 (89.0011781-5) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X EUGECON EMPR AGROPECUARIOS S/C LTDA X IRACELIO PEREZ(SP053563 - FERNANDO LUIZ HIAL)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da MP n.º 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0535391-23.1997.403.6182 (97.0535391-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X IND/ E COM/ DE PANIFICACAO ALAMANDAS LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0553236-68.1997.403.6182 (97.0553236-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X ISOTRAT IND/ E COM/ LTDA(SP109270 - AMAURI RAMOS)

Vistos etc. Trata-se de execução de dívida, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra ISOTRAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob n.º 80 2 96 023398-65, consoante Certidão de Dívida Ativa. À fl. 02 foi proferido despacho determinando a citação da executada. A citação postal foi perpetrada, conforme documento de fl. 06. A executada manifestou-se à fls. 7/21, ofertando bem imóvel à penhora. O juízo deixou de considerar a nomeação de bens de fls. 07/21, posto que intempestiva (art. 8º, da Lei n.º 6.830/80) e determinou fosse procedida à penhora livre de tantos bens de propriedade da executada quantos necessários para a garantia total da execução. Expedido mandado de penhora, o mesmo restou infrutífero, em razão de a empresa executada não ter sido localizada no endereço constante nos autos (fl.30). Em razão disso, a exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei n.º 6.830/80. O juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 31.10.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 20.02.2003. Determinado o desarquivamento por solicitação da executada, (recebimento dos autos em 09.10.2009), regularmente intimada, a parte exequente apresentou a manifestação de fls. 54/71, não reconhecendo a prescrição intercorrente, requerendo, assim, o regular prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Trata-se de execução de débito atinente a lucro presumido referente ao exercício de 1991/1992. A demanda foi proposta em 31.03.1997. O despacho citatório data de 18/09/1997. A citação foi perpetrada em 22.12.1997. Expedido

mandado de penhora, o mesmo restou infrutífero, em razão de a empresa executada não ter sido localizada no endereço constante nos autos (fl.30).Em razão disso, a exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80.Em cumprimento à determinação proferida pelo MM. Juiz, a parte exequente foi intimada da decisão que determinou o arquivamento dos autos (fl. 43), restando os autos arquivados em 20.02.2003. Só foram desarquivados em 09.10.2009 (fl. 43-verso) por solicitação da executada. Constata-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 06 anos (20.02.2003 a 09.10.2009), o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente, que somente se manifestou nos autos através da petição de fls. 54/72, protocolizada em 04.05.2010, quando requerida sua intervenção. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, paralisado o curso da demanda por período superior a cinco anos, de rigor o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente.A propósito:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98 1. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 (Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (....)) e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere, não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.2. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor.(Embargos de Divergência no RESP n. 97.328/PR, 1ª Seção, Ministro Adhemar Maciel, DJ de 15.05.2000). Precedentes: RESP 705068/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005; RESP 721467/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005 e AgRg nos EDcl no RESP 623104/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004.3. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 773367/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 20.03.2006 p. 209)Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ISOTRAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.96.023398-65, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0587381-53.1997.403.6182 (97.0587381-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X AURELIO SANT ANNA NETO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a) motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0501010-52.1998.403.6182 (98.0501010-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMACO MAQUINAS DE COSTURA LTDA X JOSE ALFREDO HONRADO(SP066206 - ODAIR GARBIN E SP244776B - CLAUDIO ALEXANDRE SENA REI)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a) motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0524816-19.1998.403.6182 (98.0524816-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

HYDEL IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução de dívida atinente ao IRPJ, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra HYDEL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80 3 97 000776-68, consoante Certidão de Dívida Ativa. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 23.07.1998, determinando a citação da parte executada (fl. 10). A citação postal não foi perpetrada em, conforme documento de fl. 11. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 01.12.1999. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 09.02.2000. A exequente requereu o desarquivamento dos autos por meio de petição protocolizada em 05.08.2010 e imediata expedição de mandado de penhora/arresto no rito do processo nº 92.0027921-0, em trâmite na 6ª Vara Federal Cível de São Paulo e, após a formalização da constrição, fosse determinada a transferência dos valores para conta judicial à disposição do juízo. Os autos foram recebidos do arquivo em 05.10.2010 (fl. 13-verso). O juízo, à fl. 18, determinou fosse dada vista à exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência da prescrição, aclarando a existência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. A União requereu a rejeição da prescrição, bem como o regular prosseguimento do feito para satisfação do crédito exequendo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela compete. Assentado nisso, no caso dos autos, verifico que os débitos referem-se a IPI no período de 1995. A ação foi proposta em 18.03.1998 e na data de 23.07.1998 foi ordenada a citação da empresa executada. A citação não foi perpetrada, sendo proferido despacho determinando a suspensão do feito com base no artigo 40 da LEF em 01.12.1999. A exequente foi intimada por mandado coletivo, restando os autos arquivados em 09.02.2000. O presente feito foi desarquivado em 05.10.2010 (fl. 13 verso). A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004. 1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional. 2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, as quais versam a respeito da prescrição das contribuições a cargo do INSS e não se confundem com os créditos tributários arrecadados pela SRF e, portanto, não se aplicam à exceção em análise, qual seja, a COFINS. 4. Cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, ainda que o arquivamento tenha sido efetuado com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado. 5. Feito que permaneceu paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o seu arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal. 6. Não procede a alegação de que a prescrição encontra-se suspensa com fundamento no Decreto-Lei nº 1.569/77, pois a partir da Constituição Federal de 1988, a matéria referente à prescrição tributária passou a exigir disciplina por meio de lei complementar (artigo 146, III, b, da CF). 7. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte. 8. Apelação da União não provida. (AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 -

Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.2. Inaplicável o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.569/77 nas hipóteses em que o arquivamento dos autos decorre do art. 20 da Medida Provisória n.º 1.973-63/00. Precedentes do C. STJ.3. Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei n.º 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão créditos da Seguridade Social, devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.4. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de HYDEL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80 3 97 000776-68, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0528244-09.1998.403.6182 (98.0528244-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WAR FERR COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a) motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0539631-21.1998.403.6182 (98.0539631-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BENJAMIM DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA - MASSA FALIDA X IVO ROQUE DA SILVA X ODILON ROQUE DA SILVA X PAULO ROQUE DA SILVA X NILSON ROQUE DA SILVA X MILTON ROQUE DA SILVA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi alcançado pela prescrição, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Inócua a intimação da parte executada. Homologo o pedido de renúncia à ciência da decisão.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0544759-22.1998.403.6182 (98.0544759-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMACO MAQUINAS DE COSTURA LTDA(SP244776B - CLAUDIO ALEXANDRE SENA REI)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a) motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006393-34.1999.403.6182 (1999.61.82.006393-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SONCKSEN E BANNWART COM/ E REPRES MATER ADESIVOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a) motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I,

do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026805-83.1999.403.6182 (1999.61.82.026805-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NOVA TRIPOLLI DISTRIBUIDORA DE CARNES E MIUDOS LTDA(SP036856 - TAEKO HORIISHI)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a) motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0043186-69.1999.403.6182 (1999.61.82.043186-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WAMATEX IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a) motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030509-70.2000.403.6182 (2000.61.82.030509-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAMPARTS PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a) motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053368-80.2000.403.6182 (2000.61.82.053368-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMACO MAQUINAS DE COSTURA LTDA(SP244776B - CLAUDIO ALEXANDRE SENA REI)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a) motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0056633-85.2003.403.6182 (2003.61.82.056633-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OCIDENTAL COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP138470 - ELIO FLAVIO POTERIO VAZ DE CAMPOS)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a) motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0058028-15.2003.403.6182 (2003.61.82.058028-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OCIDENTAL COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP138470 - ELIO FLAVIO POTERIO VAZ DE CAMPOS)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a) motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006317-34.2004.403.6182 (2004.61.82.006317-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OCIDENTAL COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP138470 - ELIO FLAVIO POTERIO VAZ DE CAMPOS)
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a) motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011926-95.2004.403.6182 (2004.61.82.011926-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OCIDENTAL COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP138470 - ELIO FLAVIO POTERIO VAZ DE CAMPOS)
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a) motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018815-65.2004.403.6182 (2004.61.82.018815-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RACHID DISTRIBUIDOR DE AUTO PECAS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)
Trata-se de Execução Fiscal movida, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei nº 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026491-64.2004.403.6182 (2004.61.82.026491-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OCIDENTAL COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP138470 - ELIO FLAVIO POTERIO VAZ DE CAMPOS)
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a) motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0036061-74.2004.403.6182 (2004.61.82.036061-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KLC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0040648-42.2004.403.6182 (2004.61.82.040648-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SECAFE CORTES E ARTEFATOS DE ARAME LTDA(SP101622 - RICARDO MACHADO T DE ANDRADE)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito referente à inscrição n.º 80 2 04 009184-53 foi cancelado pelo(a) exequente, e a inscrição n.º 80 6 04 009880-00 foi extinta por pagamento, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0040836-35.2004.403.6182 (2004.61.82.040836-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DECK REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047212-37.2004.403.6182 (2004.61.82.047212-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MADEIREIRA RUME LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito referente à inscrição n.º 80 2 04 014932-34 foi cancelado pelo(a) exequente, e a inscrição n.º 80 2 04 014333-05 foi extinta por pagamento, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050224-59.2004.403.6182 (2004.61.82.050224-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CLUBE ALTO DOS PINHEIROS X CARLOS AUGUSTO MONTEIRO DA SILVA X VITORIO PASQUAL SOLDANO X RIVADAVIA AMARAL GONCALVES(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a) motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050833-42.2004.403.6182 (2004.61.82.050833-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CLUBE ALTO DOS PINHEIROS X CARLOS AUGUSTO MONTEIRO DA SILVA X VITORIO PASQUAL SOLDANO X RIVADAVIA AMARAL GONCALVES(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a) motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0059577-26.2004.403.6182 (2004.61.82.059577-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MADEIREIRA RUME LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001957-22.2005.403.6182 (2005.61.82.001957-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X INEZ APARECIDA TRIUNFO DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a) motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0060307-03.2005.403.6182 (2005.61.82.060307-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ELAINE MARIA CUNHA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a) motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003920-31.2006.403.6182 (2006.61.82.003920-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIBERMAQ-COM ASSIST TEC EQUIP P/ESCRITORIO LTDA X IOLANDO ANDRADE DE LIMA X AFONSO ANDRADE LIMA

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CIBERMAQ - COM. ASSIST. TEC EQUIP PARA ESCRITÓRIO LTDA, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80 6 99 117672-32, 80 6 02 080256-07, 80 6 05 056196-09, 80 7 99 028970 02, 80 7 99 028971-93 e 80 7 05 017603-80.Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 17.02.2006, determinando a citação da parte executada (fl. 58).A citação postal não foi perpetrada conforme documento de fl. 60. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 27.03.2006.A exequente requereu a concessão do prazo de noventa dias, a fim de identificar todos os responsáveis tributários pela empresa executada na Junta Comercial do Estado de São Paulo.O juízo indeferiu o pedido e suspendeu o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, sem a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Às fls. 86/100 a União requereu a inclusão dos representantes legais da empresa executada no pólo passivo desta execução fiscal.Foi proferida a decisão de fl. 101 determinando a inclusão no pólo passivo da ação dos sócios Iolando Andrade de Lima e Afonso Andrade Lima e determinada a citação de ambos, sendo perpetrada a citação apenas de Iolando Andrade de Lima (fls. 104/105).Instada a se manifestar acerca da prescrição (art. 174 do CTN), a UNIÃO informa não ter encontrado causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, a não ser aquela do art. 2º, 3º da LEF.É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de débito atinente à Contribuição Social (PIS, COFINS e/ou CSL). A demanda foi proposta em 19.01.2006. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte).Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR.No caso dos autos, o débito em execução refere-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação - PIS, COFINS, CSL, referentes aos exercícios de 1995/1998.In casu, a ação foi proposta em 18.01.2006. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Por ocasião do aforamento da demanda, a pretensão já estava atingida pela prescrição.Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Importante frisar que a parte exequente, regularmente intimada, não noticiou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo.DISPOSITIVO diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado nas CDAs n.ºs n.ºs 80 6 99 117672-32, 80 6 02 080256-07, 80 6 05 056196-09, 80 7 99 028970 02, 80 7 99 028971-93 e 80 7 05 017603-80, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CIBERMAQ - COM. ASSIST. TÊC. EQUIP. PARA ESCRITÓRIO LTDA e OUTROS, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004784-69.2006.403.6182 (2006.61.82.004784-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE TECIDOS NOVA IBICARAI LTDA X MANOEL SOARES MATOS X ALONCO NOGUEIRA MATOS

Vistos etc.Trata-se de execução de dívida atinente ao IRPJ, COFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, PIS e SIMPLES

movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra COMÉRCIO DE TECIDOS NOVA IBICARAI LTDA E OUTROS, objetivando a satisfação dos créditos regularmente apurados, inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80 2 99 062638-26, 80 4 04 017650-27, 80 6 99 133748-40, 80 6 99 133749-20, 80 6 99 133751-45, 80 7 99 033306-85 e 80 7 99 033307-66, consoante Certidões de Dívida Ativa. A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 46. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, decorrido o prazo de 01 (um) ano, o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, em 28.04.2006. Em 13 de setembro de 2006 foi dado vista dos autos ao d. Procurador da Exeqüente. Às fls. 48/51 a União requereu a inclusão dos representantes legais da empresa executada no pólo passivo desta execução fiscal. O juízo deferiu o pedido de inclusão, no pólo passivo da ação, dos sócios Manoel Soares e Alonço Nogueira Matos, com poderes de gerência, determinando a citação de ambos, conforme decisão de fl. 67. Considerando a data de aforamento da demanda e o exercício de protocolo da DCTF apontado no campo n.º da decl/notif., constante na CDA, foi instada a exeqüente a manifestar-se acerca da ocorrência da prescrição (artigo 174 do CTN), desvelando nos autos a data precisa de recepção dos documentos fiscais que serviram à constituição dos créditos tributários apontados na inicial. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, verifico que os débitos referem-se a IRPJ, COFINS, Contribuição Social, PIS e SIMPLES. A ação foi proposta em 24.01.2006 e na data de 17.02.2006 foi ordenada a citação da empresa executada. Como a citação não foi perpetrada, foi proferido despacho determinando a suspensão do feito com base no artigo 40 da LEF em 28.04.2006. A exeqüente requereu a inclusão dos representantes legais da empresa executada no pólo passivo desta execução fiscal. O juízo deferiu o pedido de inclusão, no pólo passivo da ação, dos sócios Manoel Soares e Alonço Nogueira Matos, com poderes de gerência, determinando a citação de ambos, conforme decisão de fl. 67. Considerando a data de aforamento da demanda e o exercício de protocolo da DCTF apontado no campo n.º da decl/notif., constante na CDA, foi instada a exeqüente a manifestar-se acerca da ocorrência da prescrição (artigo 174 do CTN), desvelando nos autos a data precisa de recepção. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei n.º 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, as quais versam a respeito da prescrição das contribuições a cargo do INSS e não se confundem com os créditos tributários arrecadados pela SRF e, portanto, não se aplicam à exação em análise, qual seja, a COFINS.4. Cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, ainda que o arquivamento tenha sido efetuado com base no artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.5. Feito que permaneceu paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o seu arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exeqüente no sentido da retomada da execução fiscal.6. Não procede a alegação de que a prescrição encontra-se suspensa com fundamento no Decreto-Lei n.º 1.569/77, pois a partir da Constituição Federal de 1988, a matéria referente à prescrição tributária passou a exigir disciplina por meio de lei complementar (artigo 146, III, b, da CF).7. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.8. Apelação da União não provida. (AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-

ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.2. Inaplicável o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.569/77 nas hipóteses em que o arquivamento dos autos decorre do art. 20 da Medida Provisória n.º 1.973-63/00. Precedentes do C. STJ.3. Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei n.º 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão créditos da Seguridade Social, devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.4. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)In casu, a ação foi proposta em 24.01.2006. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Por ocasião do aforamento da demanda, a pretensão já estava atingida pela prescrição.Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Importante frisar que a parte exequente, regularmente intimada, informou que não foram constatadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado nas CDAs nºs 80 2 99 062638-26, 80 4 04 017650-27, 80 6 99 133748-40, 80 6 99 133749-20, 80 6 99 133751-45, 80 7 99 033306-85 e 80 7 99 033307-66, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMÉRCIO DE TECIDOS NOVA IBICARAI LTDA e Outros, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006445-83.2006.403.6182 (2006.61.82.006445-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALIZER ELETROCIRCUITOS LTDA X CARLOS GREGORIO NETO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de METALIZER ELETROCIRCUITOS LTDA. E OUTRO, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80403006225-30 e 80404020253-88.Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 06/03/2006, a fim de determinar a citação da parte executada (fl. 14).A citação postal não foi perpetrada.Considerando a data do aforamento da demanda e o exercício de protocolo da DCTF apontado no campo n.º da decl./notif., constante na CDA, a parte exequente foi instada a pronunciar-se acerca da prescrição.Em 05/05/2010, a parte exequente noticiou a não localização de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como informou as datas de recepção das declarações de rendimentos. É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução fiscal de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos por intermédio de declarações de rendimentos encaminhadas pela parte executada ao Fisco Federal em 20/05/1999 e 12/05/2000. A demanda foi aforada somente em 26/01/2006.Cumpra, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado no despacho que ordena a citação do devedor, na esteira da nova redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.As disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República).Como sustento:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)Consoante documento de fl. 36, as declarações de rendimentos n.º 6536756 e 6452061 foram entregues pelo contribuinte, respectivamente, em 20/05/1999 e 12/05/2000, impondo-se fixar o termo ad quem do lustro legal em 20/05/2004 e 12/05/2005.In casu, a ação foi proposta em 26/01/2006. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva

da prescrição. A parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Por ocasião do próprio ajuizamento da ação, os débitos já estavam fulminados pela prescrição. Importante frisar que a parte exequente não comprovou a existência de causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo de prescrição. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado nas CDAs n.ºs 80403006225-30 e 80404020253-88, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de METALIZER ELETROCIRCUITOS LTDA. E OUTRO, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário, ex vi do disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008932-26.2006.403.6182 (2006.61.82.008932-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA DAS BORRACHAS E ACESSORIOS PARA AUTOS J.R LTDA X FRANCISCA EUNICE NUES SILVA X JOSE RAIMUNDO RODRIGUES SOARES X MARIA CRISTINA DE LIMA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009585-28.2006.403.6182 (2006.61.82.009585-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAFFATS BUFFET LTDA ME X REGINA HELENA TELES

Trata-se de Execução Fiscal movida, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito referente às inscrições n.ºs 80.4.05.066931-58, 80.6.05.059064-20 foram remetidos pela parte exequente nos termos da Lei nº 11.941/2009, e as inscrições n.ºs 80.6.99.073619-95, 80.6.99.073618-04, 80.6.99.073617-23, 80.6.99.073616-42, 80.6.99.073615-61 e 80.6.99.073614-80 foram extintas em razão da prescrição nos termos da Súmula Vinculante nº 08/2008, conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal nos artigos 794, inciso II e 269, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0040105-68.2006.403.6182 (2006.61.82.040105-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MAURO CESAR GONCALVES(SP027802 - HUAGIH BACOS)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, comunicando-se o teor desta decisão. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0052639-44.2006.403.6182 (2006.61.82.052639-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X HSBC FUNDO DE INVESTIMENTOS EM ACOES OURO(SP160380 - ELENIR BRITTO BARCAROLLO) X RUBI FUNDO DE INVESTIMENTO PREVIDENCIARIO EM ACOES

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005499-77.2007.403.6182 (2007.61.82.005499-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AFIM SERVICOS GRAFICOS LTDA-ME(SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BREDA PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da

Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito referente à inscrição n.º 80.6.04.032575-03 foi cancelado pela exequente, e as inscrições de n.ºs 80.2.07.003996-56, 80.6.07.005352-90, 80.7.07.001518-80 foram quitadas.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, pela interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028313-83.2007.403.6182 (2007.61.82.028313-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TERACOM TELECOMUNICACOES LTDA.(SP083724 - GILBERTO MOLINA)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004971-09.2008.403.6182 (2008.61.82.004971-2) - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CONFECOES ELABEL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a) motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008565-31.2008.403.6182 (2008.61.82.008565-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGILIS PARTICIPACOES S/A(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007389-80.2009.403.6182 (2009.61.82.007389-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILLIAM ROBERTO DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a) motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022461-10.2009.403.6182 (2009.61.82.022461-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ESPACO ARQUITETURAL S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a) motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80),

impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0027381-27.2009.403.6182 (2009.61.82.027381-1) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X CARLOS ALBERTO CARDO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Inócua a intimação da parte executada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029135-04.2009.403.6182 (2009.61.82.029135-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GERSON MENDONCA NETO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a) motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0034541-06.2009.403.6182 (2009.61.82.034541-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUXILIAR S/A.

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0042702-05.2009.403.6182 (2009.61.82.042702-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADRIANO BOVINO FACCHINI

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a) motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0049959-81.2009.403.6182 (2009.61.82.049959-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADEMIR GOMES DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a) motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0049973-65.2009.403.6182 (2009.61.82.049973-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA MOREIRA TEIXEIRA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a) motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050547-88.2009.403.6182 (2009.61.82.050547-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X ISIDORE NAHOUN

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051423-43.2009.403.6182 (2009.61.82.051423-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X QUALICON CONSULTORIA EM NUTRICA O LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a) motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051775-98.2009.403.6182 (2009.61.82.051775-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X CLAUDIA MOLINA DE MOURA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a) motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052187-29.2009.403.6182 (2009.61.82.052187-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X DIRCE PALERMO XAVIER

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a) motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053973-11.2009.403.6182 (2009.61.82.053973-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALESSANDRA AYAN DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a) motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0054711-96.2009.403.6182 (2009.61.82.054711-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CASSIA MARIA DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a) motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001247-26.2010.403.6182 (2010.61.82.001247-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIEL LIMA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a) motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003030-53.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAXIMO MAMANI ARHUATA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006851-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EVERTON LUIZ DA CRUZ RETAMERO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a) motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006951-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOCELENE FERREIRA GONCALVES

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a) motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019427-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ANTONIO ALFREDO RODRIGUES

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a) motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022689-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARGARIDA MARIA WERNER SCAVASIN

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a) motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022899-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -

CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE KIOSHI NAKAMURA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a) motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022975-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO FERREIRA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a) motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023171-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SIDNEI BATISTA CARDOSO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a) motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023763-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE TADEU PECOELLA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a) motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023891-60.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS HENRIQUE DE OLIVERIA MENDES

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a) motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028715-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MIGUEL ARANTES NORMANHA FILHO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a) motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028823-91.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO CESAR ASSIS DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da

Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a) motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032699-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X VALDOMIRO FENTONA
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0038515-17.2010.403.6182 - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X NATIVA PANIFICADORA LTDA
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a) motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000355-83.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X NUCCOM NUCLEO DE CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a) motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014869-41.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA)
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a) motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017852-13.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X AEROLINEAS ARGENTINAS S/A(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA)
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a) motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024285-33.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da

Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Inócuca a intimação da parte executada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 1338

CARTA PRECATORIA

0012112-40.2009.403.6119 (2009.61.19.012112-2) - JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL DE NOVO HAMBURGO - RS X UNIAO FEDERAL X CYCIAN S/A X FELICIANO GERALDO (SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Considerando-se a realização da 84ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 06/09/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 20/09/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045584-76.2005.403.6182 (2005.61.82.045584-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020479-73.2000.403.6182 (2000.61.82.020479-2)) IND/ DE MEIAS E CONFECÇÕES MYROP LTDA (SP033936 - JOAO BARBIERI E SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (SP074606B - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ)

Considerando-se a realização das 86ª e 90ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14/09/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 28/09/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 90ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/11/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça. Dia 18/11/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0523954-19.1996.403.6182 (96.0523954-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 286 - ROSANA FERRI) X PLASTENG IND/ E COM/ LTDA (SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP042860 - PEDRO ROMEIRO HERMETO)

Considerando-se a realização das 84ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 06/09/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 20/09/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 92ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça. Dia 15/12/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0558848-84.1997.403.6182 (97.0558848-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO BETEL DE ENSINO SUPERIOR IB E S X CHERLOQUES DE SOUZA X ZEZILDA DE OLIVEIRA SOUZA (SP039904 - EDSON CAMARGO BRANDAO E SP215726 - CLEIDE APARECIDA ALBERTINO)

Considerando-se a realização das 84ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 06/09/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 20/09/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 92ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as

seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça. Dia 15/12/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0529185-56.1998.403.6182 (98.0529185-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/DE MEIAS E CONFECÇÕES MVR OP LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP101918 - TELMA FERREIRA)

Considerando-se a realização das 86ª e 90ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14/09/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 28/09/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 90ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/11/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça. Dia 18/11/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0542756-94.1998.403.6182 (98.0542756-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X REFRA TÁRIOS MODELO LTDA(SP076064 - MARIA CRISTINA MACEDO DE ANDRADE GARCIA E SP080235 - WILSON ROBERTO TODARO E SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA E SP127481 - VIVIANE CRISTINA LINS BAIA)

Considerando-se a realização das 85ª e 89ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 06/09/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça. Dia 22/09/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 89ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/11/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 16/11/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009266-07.1999.403.6182 (1999.61.82.009266-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ELEGE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS E SP105364 - FLAVIA HOSSNI MODESTO DIAS)

Considerando-se a realização das 86ª e 90ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14/09/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 28/09/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 90ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/11/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça. Dia 18/11/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020274-78.1999.403.6182 (1999.61.82.020274-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI)

Considerando-se a realização das 85ª e 89ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 06/09/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça. Dia 22/09/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 89ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/11/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 16/11/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0039361-73.2006.403.6182 (2006.61.82.039361-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECNICS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI)

BITTENCOURT E SP169380 - MILTON FRISSO JUNIOR)

Considerando-se a realização das 86ª e 90ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: .Dia 14/09/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 28/09/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 90ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:.Dia 03/11/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça.Dia 18/11/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687,parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017819-91.2009.403.6182 (2009.61.82.017819-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIAS ABEL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM)

Considerando-se a realização das 85ª e 89ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: .Dia 06/09/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça.Dia 22/09/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 89ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:.Dia 03/11/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 16/11/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687,parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2960

EXECUCAO FISCAL

0507598-75.1998.403.6182 (98.0507598-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONTRAP CONTROLE E APLICACOES S/A-MASSA FALIDA

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 49/50, que julgou extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, c.c. o artigo 598, do Código de Processo Civil e artigo 1º da Lei nº6.830/80.Funda-se em contradição, asseverando que, em virtude da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como o seu recebimento, a sentença deve ser anulada, com o redirecionamento do feito em face dos sócios.Neste caso específico, assiste razão ao embargante ao insurgir-se quanto à contradição referente à inocorrência de ato ilícito, uma vez que já é pacífico na jurisprudência, o prosseguimento da execução fiscal contra os sócios quando apurado suas responsabilidades na esfera penal.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para anular a sentença proferida nestes autos e determinar prosseguimento do feito contra os sócios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039881-33.2006.403.6182 (2006.61.82.039881-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA

Tendo em conta as informações prestadas pelo exequente a fl 112 . Prossiga-se com os leilões designados .

Expediente Nº 2974

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038615-55.1999.403.6182 (1999.61.82.038615-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528969-95.1998.403.6182 (98.0528969-9)) INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP130730 - RICARDO RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, ETC.1.Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.Parág. 1º

O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item (i) sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 2.Dê-se vista à embargada para impugnação ou ratificação da apresentada às fls.89/97. 3.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0048370-06.1999.403.6182 (1999.61.82.048370-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553948-24.1998.403.6182 (98.0553948-2)) CONFECÇOES ELIMCK LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o v. Acórdão proferido (fl.98), dando-se regular prosseguimento ao feito.Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. Juntando aos presentes autos cópia simples das petições iniciais e das certidões de dívida ativa (contidas nos autos do executivo fiscal respectivo);II. Juntando, ainda, cópias simples do inteiro teor do mandado de penhora, avaliação e intimação, da certidão do Oficial de Justiça, do auto de penhora, bem como do reforço e da substituição da penhora, se houver, constantes dos autos do executivo fiscal.III. Atribuindo valor à causa.IV. Requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal.

0012469-59.2008.403.6182 (2008.61.82.012469-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-66.2008.403.6182 (2008.61.82.002290-1)) MAGA S/A(SP232551 - SUZANA MAGALHAES LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por MAGA S/A. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em razão de execução fiscal fundada nas certidões em dívida ativa n.ºs 80.2.07.015706-26 e 80.6.07.036523-78.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo tendo em vista a garantia integral do juízo (depósito judicial - fls. 116).A parte embargada apresentou impugnação (fls. 119/138), oportunidade em que defendeu, em síntese, a improcedência dos presentes embargos à execução. Em 05/10/2010, a embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista a adesão ao benefício fiscal previsto na Lei nº 11.941/09 (fls. 237/238).É o relatório. Decido. Não há que se falar em prosseguimento deste feito ante a manifestação de renúncia, que independe de aceitação da parte contrária.A parte embargante confirma a adesão ao benefício fiscal. Se a Embargante cumpre ou não as condições estipuladas para a fruição do favor legal, é questão afeta à órbita administrativa, que não tem o condão de infirmar o pedido de renúncia formulado. In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca, contando, o procurador, com poderes para tanto.DISPOSITIVO diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui .no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia da manifestação de fls 165/167 dos autos principais.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0010017-42.2009.403.6182 (2009.61.82.010017-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002294-16.2002.403.6182 (2002.61.82.002294-7)) ARTPACK IMPRESSAO COMPOSICAO GRAFICA LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOARTPACK IMPRESSÃO, COMPOSIÇÃO GRÁFICA LTDA., já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL.Defende a impossibilidade da inscrição do débito em dívida ativa e ajuizamento do executivo, considerando liminar concedida em Medida Cautelar ajuizada incidentalmente à Ação Declaratória de inexistência de relação jurídico tributária no que se refere à exigência do IPI sobre serviços gráficos personalizados e sob encomenda, assim como a suspensão dos embargos à execução fiscal por prejudicialidade externa, até o deslinde da Declaratória.Sustenta a consumação da prescrição do crédito tributário.Argumenta pela não incidência do IPI, pois a atividade desempenhada pela embargante, prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, está sujeita ao ISS. Junta documentos (fls. 24/143).Em sede de impugnação (fls. 152/172), a embargada, preliminarmente alega ausência de garantia para recebimento dos embargos. No mérito, defendeu: a não ocorrência da prescrição; inexistência de óbice legal ao ajuizamento do executivo fiscal, visto que a liminar concedida na Medida Cautelar não guarda relação com o crédito tributário em cobrança; não há que falar em suspensão dos embargos à execução até o deslinde da ação declaratória, uma vez que os créditos tributários em cobrança são anteriores ao ajuizamento da declaratória; e que a empresa embargante exerce atividade de industrialização e está sujeita à incidência do IPI.Junta documentos (fls.

173/207).Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante reiterou os termos da petição inicial, juntando aos autos o laudo pericial e divergente produzidos em ação declaratória, bem como cópia da sentença proferida naqueles autos (fls. 212/248).Mediante decisão de fl. 249, restou deferida a prova emprestada.Foi reconsiderada a decisão proferida as fls. 145/149, para receber os embargos sem efeito suspensivo (fl. 269).Houve interposição de agravo de instrumento (fls. 273/290), pela parte embargante, contra decisão de recebimento dos embargos, sendo deferido o efeito suspensivo ao recurso interposto (fls. 291/293).A parte embargada manifestou-se a respeito do laudo pericial trazido aos autos (fls. 299/303).Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80.Afasto a preliminar ventilada pela embargada. Malgrado o disposto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80, não há exigência legal de garantia integral da dívida para a oposição de embargos à execução. Isto devido, em primeiro plano, ao princípio constitucional da ampla defesa, o qual restaria inobservado, já que os embargos consubstanciam-se em único modo de defesa do devedor fiscal. Depois, a penhora, se insuficiente, pode ser reforçada mesmo após o julgamento dos embargos (artigo 18 da Lei em comento).Neste ponto, elucidativa a seguinte jurisprudência colacionada por Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 188:O fato de a penhora realizada não atingir todo o débito a final cobrado, sendo insuficiente para garantir a execução, é questão que não inibe o recebimento dos embargos. Condição de admissibilidade dos embargos de devedor é encontrar-se seguro o juízo através de penhora, e não que o valor do bem constritado ou a quantia penhorada sejam suficientes. A complementação da quantia ou o reforço da penhora podem dar-se no curso dos embargos ou após o seu julgamento. (TFR - 4ª Região, AgIn 96.04.05394-9, rela. Juíza Tânia Escobar, j. 23.05.1996, DJU 05.06.1996, p. 38.298).As argumentações referentes à impossibilidade da inscrição do débito em dívida ativa e ajuizamento do executivo, considerando liminar concedida em Medida Cautelar, assim como a suspensão dos embargos à execução fiscal por prejudicialidade externa, até o deslinde da Ação Declaratória, ficaram superadas com a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento n.º 2004.03.00.075215-3, que entendeu que a liminar obtida em Medida Cautelar não guarda relação com os créditos tributários em cobrança. Ademais, os fatos geradores são anteriores ao ajuizamento da ação declaratória e obtenção da medida liminar.Prossigo no julgamento, passando à análise da alegação de prescrição. A prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.In casu, o crédito tributário tem fato gerador no período compreendido entre fevereiro de 1992 a novembro de 1992 e foi constituído em 21.07.1995 por auto de infração. Foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário com a apresentação de impugnação administrativa em 21.08.1995. O contribuinte foi intimado da decisão proferida em Recurso Voluntário interposto perante o 2º Conselho de Contribuintes somente em 14.12.2000, voltando a fluir o prazo prescricional, a partir de então. O executivo fiscal foi ajuizado em 1º de fevereiro de 2002, sendo que o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 21.02.2002, ou seja, em prazo inferior ao quinquênio. Ademais, em 19.03.2002 a parte embargante apresentou petição nos autos.A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar n.º 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Logo, descabida a alegação de prescrição.No mérito, a parte embargante alega que seus serviços de composição gráfica, personalizada e sob encomenda não se prestam a configurar o fato jurígeno da obrigação de pagar o imposto sobre produtos industrializados. Ao contrário, o fato jurídico tributário seria de outro imposto, o incidente sobre serviços de qualquer natureza.Primeiramente, os fatos. O objeto social da empresa compreende o comércio de plásticos, indústria de embalagens plásticas, importação e exportação (fls. 40/47 -

executivo fiscal). No entanto, isso em si não é decisivo. Pois a descrição do objeto em ato constitutivo apenas permite inferir que, em tese, a atividade lá indicada é a principal da empresa. Mas é necessário, mais que isso, aferir o que o estabelecimento fabrica ou produz de fato. Conforme o laudo pericial, produzido no âmbito cível e aqui trazido como prova emprestada, as embalagens plásticas são produzidas sob encomenda, confeccionando-se orçamento adequado a uma encomenda personalizada. Não oferece embalagens, a não ser atendendo às especificações técnicas do encomendante, inclusive ostentando a marca deste. Havendo cancelamento do pedido, o material é comercializado como sucata ou aparas. No plano fático, portanto, ficou atestado que a embargante produz material personalizado, atendendo a pedidos e especificações de clientes que comercializam produtos diversos das próprias embalagens. Nos termos da Súmula n. 143, da Jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos (cujo precedente é o REO n. 80234, julgado em 08.11.1983): OS SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO E IMPRESSÃO GRÁFICAS, PERSONALIZADOS, PREVISTOS NO ARTIGO 8., PAR-1., DO DECRETO-LEI N. 406, DE 1968, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO-LEI N. 834, DE 1969, ESTÃO SUJEITOS APENAS AO I.S.S., NÃO INCIDINDO O I.P. Essa cristalização tinha como fundamento o Decreto-lei n. 406, de 1968, art. 8º., par. 1º., hoje revogado pela Lei Complementar n. 116, de 2003. De qualquer modo, o regime adotado por esta apresenta semelhanças. Elenca lista de serviços sujeitas ao imposto municipal (ISSQN), ressalvadas as exceções previstas pela própria lista. De forma semelhante, a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça deu origem ao enunciado sumular n. 156, com os seguintes dizeres: A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA, PERSONALIZADA E SOB ENCOMENDA, AINDA QUE ENVOLVA FORNECIMENTO DE MERCADORIAS, ESTA SUJEITA, APENAS, AO ISS. Mas será possível equiparar um fabricante de produtos plásticos e assemelhados a um prestador de serviços de composição gráfica? No meu modo de ver, isso não é viável, o que queda mais claro ao analisar-se os acórdãos que deram origem à S. n. 156/STJ. O leading case, no STJ, foi o Recurso Especial n. 1.235, relatado pelo Ministro HELIO MOSIMANN, com a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. SERVIÇO GRÁFICO POR ENCOMENDA E PERSONALIZADO. INCIDÊNCIA, APENAS, DE ISS. - A FEITURA DE ROTULOS, FITAS, ETIQUETAS ADESIVAS E DE IDENTIFICAÇÃO DE PRODUTOS E MERCADORIAS SOB ENCOMENDA E PERSONALIZADAMENTE, E ATIVIDADE DE EMPRESA GRÁFICA SUJEITA AO ISS, O QUE NÃO SE DESFIGURA POR UTILIZÁ-LOS O CLIENTE E ENCOMENDANTE NA EMBALAGEM DE PRODUTOS POR ELE FABRICADOS E VENDIDOS A TERCEIROS. - PRECEDENTES DO STF E DO STJ. - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vê-se, portanto, que o precedente não se compadece bem com o caso presente. Decidiu-se que os rótulos feitos a pedido e de modo personalizado não configuravam fato gerador de outro imposto que não o de serviços. Mas a hipótese dos autos é bem outra. A embargante produz não apenas rótulos ou etiquetas, mas as próprias embalagens, ainda que essas mesmas sejam feitas sob encomenda. Sua atividade vai além dos simples serviços gráficos. Essa disparidade também é notada nos demais precedentes da S. 156/STJ. O RESP n. 5808 refere-se a etiquetas adesivas feitas sob encomenda. O RESP n. 18992 tratava de serviços de fotolitografia. É verdade que, no RESP n. 33414, relatado pelo Min. PADUA RIBEIRO, já há referência clara a embalagens, mas somente por combinação com impressos. Os produtos ofertados pela parte embargante não têm relação direta com os precedentes que deram origem aos enunciados sumulares já referidos. Ela produz embalagens de plástico, havendo prevalência da atividade industrial, de transformação ou beneficiamento. Ainda que tais recipientes atendam às especificações técnicas dos encomendantes, seria muito forçado descrever isso como atividade de prestação de serviços. Ao contrário, o que os autos e a perícia revelaram foi a industrialização em série de embalagens, a pedido de empresas de porte. Atividade massiva, tipicamente industrial, a atrair a incidência do respectivo imposto federal. Desse modo, apesar da vaga semelhança com os casos acima descritos, a embargante não está acobertada pelo art. 8º, par. 1º., do Decreto-lei n. 406/68, mas sujeita ao art. 46 do Código Tributário Nacional. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. P. R. I.

0046948-44.2009.403.6182 (2009.61.82.046948-1) - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X BANCO ALVORADA S/A (SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)
Defiro o prazo requerido pelo embargante às fls 627.

0014901-80.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002584-84.2009.403.6182 (2009.61.82.002584-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ, que a executa no feito n.º 0002584-84.2009.403.6182, relativo à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, referente ao apartamento 21 - Bloco 06, pertencente ao Residencial Bela Vista, situado na Rua Clemente Cunha Ferreira, 660, Poá/SP. Alega ser inconstitucional a base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo instituída pela Lei Municipal 2.614/1997, por ser estipulada em um valor fixo, decorrente da divisão do custo total do serviço prestado pelo número de unidades imobiliárias beneficiárias. Também aduz não ser razoável que um imóvel residencial de diminuta metragem e que produz uma quantidade mínima de lixo tenha que pagar o mesmo valor de um grande imóvel industrial que produz uma enorme quantidade de lixo. Dessa forma, a Lei Municipal 2.614/1997 viola

tanto o princípio constitucional da retributividade, ao conferir feição universal ao serviço público, quanto o princípio da igualdade, fixando taxa com valor fixo a situações fáticas diversas acerca da Coleta de Lixo. Defende ser parte ilegítima para cobrança da Taxa de Coleta de Lixo constante do executivo fiscal, pois não se reveste da condição de proprietária ou de possuidora do bem. A embargante é responsável pela mera operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Com a petição inicial (fls. 02/08), apresentou os documentos de fls. 09/22. Emenda da petição inicial, para atribuir valor à causa e juntada de documentos essenciais (fls. 26/38). Os embargos à execução fiscal foram recebidos, com suspensão do curso do processo principal (fl. 39). Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação (fl. 42). A embargante manifestou-se reiterando os termos da inicial e requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 44). É o relatório do necessário. Decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos. Oportunamente, observo que o feito foi processo em observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições de ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Apesar da inércia da parte embargada, não devem ser aplicados os efeitos da revelia pelo fato não impugnado, sendo de se aplicar, in casu, o artigo 320, II, do CPC, o qual prevê que se o litígio versar sobre direitos indisponíveis, a ausência de impugnação não acarreta referidos efeitos. Também a jurisprudência firmou-se neste sentido, conforme Súmula 256 do extinto TFR: A falta de impugnação dos embargos do devedor não produz, em relação à Fazenda Pública, os efeitos da revelia. Sem questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, adentro no julgamento de mérito. No mérito propriamente dito, em uma primeira frente, a parte embargante entende inconstitucional a Taxa de Coleta de Lixo Residencial, Comercial ou industrial, instituída pela Lei Municipal nº 2.614/1997 da Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, em razão da eleição de base de cálculo não representativa do custo da atividade estatal. A pretensão merece acolhimento. Assente na doutrina, taxa é a espécie de tributo que tem em sua hipótese de incidência a descrição de uma atuação estatal diretamente vinculada ao contribuinte e base de cálculo consubstanciada no custo da diligência ou da prestação de serviços. Essa atuação estatal será [1] a prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público divisível e específico ou [2] o exercício do poder de polícia. Assim, considerando a intervenção estatal delineada na hipótese de incidência, bem como a base de cálculo relacionada (binômio hipótese de incidência/base de cálculo), podemos auferir as seguintes espécies de taxas: a) taxa de polícia: possui, como hipótese de incidência, o exercício do poder de polícia, por meio de diligências. A base de cálculo será o custo das diligências necessárias para o exercício do poder de polícia e b) taxa de serviço público específico e divisível: a hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível. A base de cálculo é o custo da prestação do serviço. No caso dos autos, à época do fato gerador, vigia a Lei n.º 2.614/1997, que dispunha em seu artigo 286: O valor da taxa será de R\$ 67,52 (sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) anual, por unidade imobiliária do imóvel edificado. Nesta toada, a base de cálculo não guarda a imprescindível correspondência com os custos do serviço público. Ora, a taxa, como contraprestação de atividade estatal, deve manter correlação com os gastos do poder público para o desempenho da função, sob pena de desnaturar-se. In casu, não se vislumbra relação entre o custo do serviço prestado diretamente ao contribuinte e o cálculo perpetrado pelo Município da Estância Hidromineral de Poá para cobrar a taxa de coleta de lixo. A base de cálculo do tributo não individualiza o custo do serviço, já que se exige o mesmo valor de todos os proprietários de imóveis edificados (valor fixo). Daí a inconstitucionalidade da cobrança. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ, para o fim de reconhecer indevido o valor relativo à Taxa de Coleta de Lixo constante da CDA n.º 5161/2007. Por consequência, julgo extinto o processo de execução fiscal tombado sob n.º 0002584-84.2009.403.6182. Condene a embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4 do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014905-20.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010873-06.2009.403.6182 (2009.61.82.010873-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ, que a executa no feito n.º 0010873-06.2009.403.6182, relativo à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, referentes ao apartamento 51 - Bloco 01, pertencente ao Conjunto Residencial União, situado na Rua União, 605, Poá/SP. Alega ser inconstitucional a base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo instituída pela Lei Municipal 2.614/1997, por ser estipulada em um valor fixo, decorrente da divisão do custo total do serviço prestado pelo número de unidades imobiliárias beneficiárias. Também aduz não ser razoável que um imóvel residencial de diminuta metragem e que produz uma quantidade mínima de lixo tenha que pagar o mesmo valor de um grande imóvel industrial que produz uma enorme quantidade de lixo. Dessa forma, a Lei Municipal 2.614/1997 viola tanto o princípio constitucional da retributividade, ao conferir feição universal ao serviço público, quanto o princípio da igualdade, fixando taxa com valor fixo a situações fáticas diversas acerca da Coleta de Lixo. Defende ser parte ilegítima

para cobrança da Taxa de Coleta de Lixo constante do executivo fiscal, pois não se reveste da condição de proprietária ou de possuidora do bem. A embargante é responsável pela mera operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Com a petição inicial (fls. 02/08), apresentou os documentos de fls. 09/21. Emenda da petição inicial, para atribuir valor à causa e juntada de documentos essenciais (fls. 25/37). Os embargos à execução fiscal foram recebidos, com suspensão do curso do processo principal (fl. 38). Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 40). A embargante manifestou-se reiterando os termos da inicial e requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 42). É o relatório do necessário. Decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos. Oportunamente, observo que o feito foi processo em observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições de ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Apesar da inércia da parte embargada, não devem ser aplicados os efeitos da revelia pelo fato não impugnado, sendo de se aplicar, in casu, o artigo 320, II, do CPC, o qual prevê que se o litígio versar sobre direitos indisponíveis, a ausência de impugnação não acarreta referidos efeitos. Também a jurisprudência firmou-se neste sentido, conforme Súmula 256 do extinto TFR: A falta de impugnação dos embargos do devedor não produz, em relação à Fazenda Pública, os efeitos da revelia. Sem questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, adentro no julgamento de mérito. No mérito propriamente dito, em uma primeira frente, a parte embargante entende inconstitucional a Taxa de Coleta de Lixo Residencial, Comercial ou industrial, instituída pela Lei Municipal nº 2.614/1997 da Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, em razão da eleição de base de cálculo não representativa do custo da atividade estatal. A pretensão merece acolhimento. Assente na doutrina, taxa é a espécie de tributo que tem em sua hipótese de incidência a descrição de uma atuação estatal diretamente vinculada ao contribuinte e base de cálculo consubstanciada no custo da diligência ou da prestação de serviços. Essa atuação estatal será [1] a prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público divisível e específico ou [2] o exercício do poder de polícia. Assim, considerando a intervenção estatal delineada na hipótese de incidência, bem como a base de cálculo relacionada (binômio hipótese de incidência/base de cálculo), podemos auferir as seguintes espécies de taxas: a) taxa de polícia: possui, como hipótese de incidência, o exercício do poder de polícia, por meio de diligências. A base de cálculo será o custo das diligências necessárias para o exercício do poder de polícia e b) taxa de serviço público específico e divisível: a hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível. A base de cálculo é o custo da prestação do serviço. No caso dos autos, à época do fato gerador, vigia a Lei n.º 2.614/1997, que dispunha em seu artigo 286: O valor da taxa será de R\$ 67,52 (sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) anual, por unidade imobiliário do imóvel edificado. Nesta toada, a base de cálculo não guarda a imprescindível correspondência com os custos do serviço público. Ora, a taxa, como contraprestação de atividade estatal, deve manter correlação com os gastos do poder público para o desempenho da função, sob pena de desnaturar-se. In casu, não se vislumbra relação entre o custo do serviço prestado diretamente ao contribuinte e o cálculo perpetrado pelo Município da Estância Hidromineral de Poá para cobrar a taxa de coleta de lixo. A base de cálculo do tributo não individualiza o custo do serviço, já que se exige o mesmo valor de todos os proprietários de imóveis edificados (valor fixo). Daí a inconstitucionalidade da cobrança. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ, para o fim de reconhecer indevido o valor relativo à Taxa de Coleta de Lixo constante da CDA nº 2252/2007. Por consequência, julgo extinto o processo de execução fiscal tombado sob n.º 0010873-06.2009.403.6182. Condene a embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4 do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014909-57.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002614-22.2009.403.6182 (2009.61.82.002614-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ, que a executa no feito n.º 0002614-22.2009.403.6182, relativo à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, referentes ao apartamento 34 - Bloco 02, pertencente ao Conjunto Habitacional Jardim Itamarati, situado na Rua João Peckny, 271, Poá/SP. Alega ser inconstitucional a base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo instituída pela Lei Municipal 2.614/1997, por ser estipulada em um valor fixo, decorrente da divisão do custo total do serviço prestado pelo número de unidades imobiliárias beneficiárias. Também aduz não ser razoável que um imóvel residencial de diminuta metragem e que produz uma quantidade mínima de lixo tenha que pagar o mesmo valor de um grande imóvel industrial que produz uma enorme quantidade de lixo. Dessa forma, a Lei Municipal 2.614/1997 viola tanto o princípio constitucional da retributividade, ao conferir feição universal ao serviço público, quanto o princípio da igualdade, fixando taxa com valor fixo a situações fáticas diversas acerca da Coleta de Lixo. Defende ser parte ilegítima para cobrança da Taxa de Coleta de Lixo constante do executivo fiscal, pois não se reveste da condição de proprietária ou de possuidora do bem. A embargante é responsável pela mera operacionalização do

Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Com a petição inicial (fls. 02/08), apresentou os documentos de fls. 09/22. Emenda da petição inicial, para atribuir valor à causa e juntada de documentos essenciais (fls. 26/38). Os embargos à execução fiscal foram recebidos, com suspensão do curso do processo principal (fl. 39). Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 41). A embargante manifestou-se reiterando os termos da inicial e requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 43). É o relatório do necessário. Decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos. Oportunamente, observo que o feito foi processo em observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições de ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Apesar da inércia da parte embargada, não devem ser aplicados os efeitos da revelia pelo fato não impugnado, sendo de se aplicar, in casu, o artigo 320, II, do CPC, o qual prevê que se o litígio versar sobre direitos indisponíveis, a ausência de impugnação não acarreta referidos efeitos. Também a jurisprudência firmou-se neste sentido, conforme Súmula 256 do extinto TFR: A falta de impugnação dos embargos do devedor não produz, em relação à Fazenda Pública, os efeitos da revelia. Sem questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, adentro no julgamento de mérito. No mérito propriamente dito, em uma primeira frente, a parte embargante entende inconstitucional a Taxa de Coleta de Lixo Residencial, Comercial ou industrial, instituída pela Lei Municipal nº 2.614/1997 da Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, em razão da eleição de base de cálculo não representativa do custo da atividade estatal. A pretensão merece acolhimento. Assente na doutrina, taxa é a espécie de tributo que tem em sua hipótese de incidência a descrição de uma atuação estatal diretamente vinculada ao contribuinte e base de cálculo consubstanciada no custo da diligência ou da prestação de serviços. Essa atuação estatal será [1] a prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público divisível e específico ou [2] o exercício do poder de polícia. Assim, considerando a intervenção estatal delineada na hipótese de incidência, bem como a base de cálculo relacionada (binômio hipótese de incidência/base de cálculo), podemos auferir as seguintes espécies de taxas: a) taxa de polícia: possui, como hipótese de incidência, o exercício do poder de polícia, por meio de diligências. A base de cálculo será o custo das diligências necessárias para o exercício do poder de polícia e b) taxa de serviço público específico e divisível: a hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível. A base de cálculo é o custo da prestação do serviço. No caso dos autos, à época do fato gerador, vigia a Lei n.º 2.614/1997, que dispunha em seu artigo 286: O valor da taxa será de R\$ 67,52 (sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) anual, por unidade imobiliário do imóvel edificado. Nesta toada, a base de cálculo não guarda a imprescindível correspondência com os custos do serviço público. Ora, a taxa, como contraprestação de atividade estatal, deve manter correlação com os gastos do poder público para o desempenho da função, sob pena de desnaturar-se. In casu, não se vislumbra relação entre o custo do serviço prestado diretamente ao contribuinte e o cálculo perpetrado pelo Município da Estância Hidromineral de Poá para cobrar a taxa de coleta de lixo. A base de cálculo do tributo não individualiza o custo do serviço, já que se exige o mesmo valor de todos os proprietários de imóveis edificados (valor fixo). Daí a inconstitucionalidade da cobrança. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ, para o fim de reconhecer indevido o valor relativo à Taxa de Coleta de Lixo constante da CDA nº 9827/2007. Por consequência, julgo extinto o processo de execução fiscal tombado sob n.º 0002614-22.2009.403.6182. Condene a embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4 do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014911-27.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002633-28.2009.403.6182 (2009.61.82.002633-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ, que a executa no feito n.º 0002633-28.2009.403.6182, relativo à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, referentes ao apartamento 34 - Bloco 07, pertencente ao Conjunto Habitacional Jardim Itamarati, situado na Rua João Peckny, 271, Poá/SP. Alega ser inconstitucional a base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo instituída pela Lei Municipal 2.614/1997, por ser estipulada em um valor fixo, decorrente da divisão do custo total do serviço prestado pelo número de unidades imobiliárias beneficiárias. Também aduz não ser razoável que um imóvel residencial de diminuta metragem e que produz uma quantidade mínima de lixo tenha que pagar o mesmo valor de um grande imóvel industrial que produz uma enorme quantidade de lixo. Dessa forma, a Lei Municipal 2.614/1997 viola tanto o princípio constitucional da retributividade, ao conferir feição universal ao serviço público, quanto o princípio da igualdade, fixando taxa com valor fixo a situações fáticas diversas acerca da Coleta de Lixo. Defende ser parte ilegítima para cobrança da Taxa de Coleta de Lixo constante do executivo fiscal, pois não se reveste da condição de proprietária ou de possuidora do bem. A embargante é responsável pela mera operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Com a petição inicial (fls. 02/08), apresentou os documentos de fls. 09/22. Emenda da petição inicial, para atribuir valor à causa e juntada de documentos essenciais (fls. 26/38). Os

embargos à execução fiscal foram recebidos, com suspensão do curso do processo principal (fl. 39).Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl.41).A embargante manifestou-se reiterando os termos da inicial e requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 43).É o relatório do necessário. Decido.Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos.Oportunamente, observo que o feito foi processo em observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal.As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições de ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.A despeito da inércia da parte embargada, não devem ser aplicados os efeitos da revelia pelo fato não impugnado, sendo de se aplicar, in casu, o artigo 320, II, do CPC, o qual prevê que se o litígio versar sobre direitos indisponíveis, a ausência de impugnação não acarreta referidos efeitos. Também a jurisprudência firmou-se neste sentido, conforme Súmula 256 do extinto TFR:A falta de impugnação dos embargos do devedor não produz, em relação à Fazenda Pública, os efeitos da revelia.Sem questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, adentro no julgamento de mérito.No mérito propriamente dito, em uma primeira frente, a parte embargante entende inconstitucional a Taxa de Coleta de Lixo Residencial, Comercial ou industrial, instituída pela Lei Municipal nº 2.614/1997 da Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, em razão da eleição de base de cálculo não representativa do custo da atividade estatal.A pretensão merece acolhimento.Assente na doutrina, taxa é a espécie de tributo que tem em sua hipótese de incidência a descrição de uma atuação estatal diretamente vinculada ao contribuinte e base de cálculo consubstanciada no custo da diligência ou da prestação de serviços. Essa atuação estatal será [1] a prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público divisível e específico ou [2] o exercício do poder de polícia. Assim, considerando a intervenção estatal delineada na hipótese de incidência, bem como a base de cálculo relacionada (binômio hipótese de incidência/base de cálculo), podemos auferir as seguintes espécies de taxas: a) taxa de polícia: possui, como hipótese de incidência, o exercício do poder de polícia, por meio de diligências. A base de cálculo será o custo das diligências necessárias para o exercício do poder de polícia e b) taxa de serviço público específico e divisível: a hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível. A base de cálculo é o custo da prestação do serviço.No caso dos autos, à época do fato gerador, vigia a Lei n.º 2.614/1997, que dispunha em seu artigo 286: O valor da taxa será de R\$ 67,52 (sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) anual, por unidade imobiliário do imóvel edificado.Nesta toada, a base de cálculo não guarda a imprescindível correspondência com os custos do serviço público. Ora, a taxa, como contraprestação de atividade estatal, deve manter correlação com os gastos do poder público para o desempenho da função, sob pena de desnaturar-se.In casu, não se vislumbra relação entre o custo do serviço prestado diretamente ao contribuinte e o cálculo perpetrado pelo Município da Estância Hidromineral de Poá para cobrar a taxa de coleta de lixo. A base de cálculo do tributo não individualiza o custo do serviço, já que se exige o mesmo valor de todos os proprietários de imóveis edificados (valor fixo). Daí a inconstitucionalidade da cobrança.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ, para o fim de reconhecer indevido o valor relativo à Taxa de Coleta de Lixo constante da CDA nº 9882/2007. Por consequência, julgo extinto o processo de execução fiscal tombado sob n.º 0002633-28.2009.403.6182. Condene a embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4 do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais).Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014914-79.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012213-82.2009.403.6182 (2009.61.82.012213-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

SENTENÇA TIPO BVistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ, que a executa no feito n.º 0012213-82.2009.403.6182, relativo à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, referentes ao apartamento 34 - Bloco 09, pertencente ao Conjunto Residencial Florestal, situado na Rua União, 483, Poá/SP.Alega ser inconstitucional a base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo instituída pela Lei Municipal 2.614/1997, por ser estipulada em um valor fixo, decorrente da divisão do custo total do serviço prestado pelo número de unidades imobiliárias beneficiárias. Também aduz não ser razoável que um imóvel residencial de diminuta metragem e que produz uma quantidade mínima de lixo tenha que pagar o mesmo valor de um grande imóvel industrial que produz uma enorme quantidade de lixo. Dessa forma, a Lei Municipal 2.614/1997 viola tanto o princípio constitucional da retributividade, ao conferir feição universal ao serviço público, quanto o princípio da igualdade, fixando taxa com valor fixo a situações fáticas diversas acerca da Coleta de Lixo. Defende ser parte ilegítima para cobrança da Taxa de Coleta de Lixo constante do executivo fiscal, pois não se reveste da condição de proprietária ou de possuidora do bem. A embargante é responsável pela mera operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Com a petição inicial (fls. 02/08), apresentou os documentos de fls. 09/21.Emenda da petição inicial, para atribuir valor à causa e juntada de documentos essenciais (fls. 25/37).Os embargos à execução fiscal foram recebidos, com suspensão do curso do processo principal (fl. 38).Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 40).A embargante manifestou-se

(fl. 42) para ratificar os termos da inicial, informar que não há interesse na produção de provas e requerer o julgamento antecipado da lide. É o relatório do necessário. Decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos. Oportunamente, observo que o feito foi processo em observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições de ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Apesar da inércia da parte embargada, não devem ser aplicados os efeitos da revelia pelo fato não impugnado, sendo de se aplicar, in casu, o artigo 320, II, do CPC, o qual prevê que se o litígio versar sobre direitos indisponíveis, a ausência de impugnação não acarreta referidos efeitos. Também a jurisprudência firmou-se neste sentido, conforme Súmula 256 do extinto TFR: A falta de impugnação dos embargos do devedor não produz, em relação à Fazenda Pública, os efeitos da revelia. Sem questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, adentro no julgamento de mérito. No mérito propriamente dito, em uma primeira frente, a parte embargante entende inconstitucional a Taxa de Coleta de Lixo Residencial, Comercial ou industrial, instituída pela Lei Municipal nº 2.614/1997 da Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, em razão da eleição de base de cálculo não representativa do custo da atividade estatal. A pretensão merece acolhimento. Assente na doutrina, taxa é a espécie de tributo que tem em sua hipótese de incidência a descrição de uma atuação estatal diretamente vinculada ao contribuinte e base de cálculo consubstanciada no custo da diligência ou da prestação de serviços. Essa atuação estatal será [1] a prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público divisível e específico ou [2] o exercício do poder de polícia. Assim, considerando a intervenção estatal delineada na hipótese de incidência, bem como a base de cálculo relacionada (binômio hipótese de incidência/base de cálculo), podemos auferir as seguintes espécies de taxas: a) taxa de polícia: possui, como hipótese de incidência, o exercício do poder de polícia, por meio de diligências. A base de cálculo será o custo das diligências necessárias para o exercício do poder de polícia e b) taxa de serviço público específico e divisível: a hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível. A base de cálculo é o custo da prestação do serviço. No caso dos autos, à época do fato gerador, vigia a Lei n.º 2.614/1997, que dispunha em seu artigo 286: O valor da taxa será de R\$ 67,52 (sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) anual, por unidade imobiliário do imóvel edificado. Nesta toada, a base de cálculo não guarda a imprescindível correspondência com os custos do serviço público. Ora, a taxa, como contraprestação de atividade estatal, deve manter correlação com os gastos do poder público para o desempenho da função, sob pena de desnaturar-se. In casu, não se vislumbra relação entre o custo do serviço prestado diretamente ao contribuinte e o cálculo perpetrado pelo Município da Estância Hidromineral de Poá para cobrar a taxa de coleta de lixo. A base de cálculo do tributo não individualiza o custo do serviço, já que se exige o mesmo valor de todos os proprietários de imóveis edificados (valor fixo). Daí a inconstitucionalidade da cobrança. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ, para o fim de reconhecer indevido o valor relativo à Taxa de Coleta de Lixo constante da CDA nº 2431/2007. Por consequência, julgo extinto o processo de execução fiscal tombado sob n.º 0012213-82.2009.403.6182. Condene a embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4 do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027439-93.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006419-46.2010.403.6182) MANGELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Diante da decisão proferida na execução fiscal, da formalização da penhora no rosto dos autos e do apensamento dos feitos, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos. Dê-se vista ao embargado para impugnação. Com a resposta, tornem conclusos. Int.

0015874-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041315-18.2010.403.6182) ECONOMUS ADMINISTRATORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP248484 - FABIO RICARDO DA SILVA E SP086568 - JANETE SANCHES MORALES E SP029161 - APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS, ETC. 1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controverso, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (art. 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstando até o trânsito em julgado da presente demanda (art. 32, parágrafo 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 739-A, parág. 1º do CPC. 3. Passo a apreciação do pedido de antecipação do provimento jurisdicional com a finalidade de exclusão do nome do embargante do CADIN e outros órgãos de restrição ao crédito. Importante frisar que a medida liminar perseguida possui natureza de tutela antecipatória do provimento jurisdicional de mérito, sem feição cautelar. A autorização que a Lei n.º 8.952/94 deu ao magistrado de conceder liminar em qualquer ação de conhecimento condiciona-se, no entanto, à inequívoca demonstração da presença de todos os requisitos elencados pelo novo texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a

impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV, da CRFB/88. In casu, não se verifica o periculum in mora, requisito para concessão da tutela de urgência. A presente decisão suspendeu o curso do processo de execução, de modo a não subsistir qualquer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo do julgamento final (artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil). Lado outro, independentemente de ordem judicial, a realização do depósito judicial do montante integral do débito em execução importa em suspensão do registro do nome da embargante junto ao CADIN, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 10.522, de 19.07.2002: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Torna-se prejudicada a apreciação concernente à exclusão do nome da embargante junto a demais órgãos de restrição, ante a inexistência de identificação desses órgãos pelo embargante. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. 4. Dê-se vista à embargada para impugnação. 5. Ao SEDI, para retificação do pólo ativo a fim de que conste ECONOMUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (EM LIQUIDAÇÃO). 6. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0527728-57.1996.403.6182 (96.0527728-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509053-80.1995.403.6182 (95.0509053-6)) ITAPEVA CELULOSE S/A (SP005152 - ANTONIO MUSCAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0063724-77.1976.403.6182 (00.0063724-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ESPOLIO DE JOSE JOAO ABDALLA (SP008222 - EID GEBARA)

Tendo em conta a extinção desta execução, pela sentença de procedência dos embargos, transitada em julgado: 1. oficie-se ao r. juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões da Capital, solicitando o cancelamento do arresto efetivado a fls. 38.2. dê-se vista ao exequente para que adote as providências cabíveis para o cancelamento da inscrição em cobro nestes autos. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0504708-37.1996.403.6182 (96.0504708-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0529359-02.1997.403.6182 (97.0529359-7) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLAUDIONOR RODRIGUES DE ASSIS (SP140113 - ANDREA TURGANTE)

Expeça-se mandado de substituição de penhora sobre os veículos descritos as fls. 193, 195/208 e 210/12. Int.

0540273-28.1997.403.6182 (97.0540273-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X EPRO COMPONENTES ELETRONICOS IND/ COM/ LTDA - ME

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de EPRO COMPONENTES ELETRÔNICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME, objetivando a cobrança do valor de R\$ 1.875,63 (fl.02). A citação do executado resultou negativa. À fl. 14, em 26/01/1998, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80, decorrido o prazo de um ano, sem manifestação do exequente. Em 22/04/1998, a exequente foi intimada da decisão que determinou a suspensão da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo de um ano, sem manifestação do exequente. Os autos foram arquivados em 15/06/1999 (fl.16v.). Em 20/07/2010, foi protocolada petição requerendo o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, bem como refutou a ocorrência da prescrição intercorrente (fls 23/29) É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 22/04/1998 e arquivados em 15/06/1999. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar em 11/10/2010, quando já houvera se efetivado a prescrição, ou seja, passados mais de 12 (doze) anos da intimação, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de 12 (doze) anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade

de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Ademais, o próprio exequente não refutou a ocorrência da prescrição intercorrente.III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, do para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

0551886-45.1997.403.6182 (97.0551886-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X D D D TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA X ANTONIO BERNARDINO DE SA NETO X NORMA SARACENI(SP118683 - DEIMER PEREIRA DE SOUZA)

1. Cumpra-se a decisão de fls. 191, intimando-se a co-executada Norma Saraceni a comparecer em Secretaria, ou seu advogado, para fins de agendar data para a retirada do alvará, no prazo de 05 dias. 2. Fls.193: o imóvel matriculado sob nº 32.094 é o endereço residencial da co-executada, portanto, impenhorável por ser bem de família. Defiro a penhora sobre a vaga de garagem eis que possui registro e matrícula própria no 11º CRI (nº 32095). Expeça-se mandado. Int.

0553625-53.1997.403.6182 (97.0553625-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X BOSS VIAGENS E TURISMO LTDA X MARCOS DE SOUZA CAMPOS(GO020882 - CAREN SILVANA DE ALMEIDA RIBEIRO)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o executado para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0557763-63.1997.403.6182 (97.0557763-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COM/ DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA X NELSON ITSURO MASHIBA X ASSUNTA ASCANI SCATOLINI(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE E SP142219 - EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO)

1. Acolhendo a manifestação da exequente (fls. 452/53) e tendo em conta que o bloqueio foi anterior a adesão ao parcelamento da Lei 11941/09, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores.Ante o interesse do executado em encerrar as contas bloqueadas, proceda-se a elaboração de minuta para transferência dos valores que ficarão à disposição do juízo até a quitação do parcelamento.2. Suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se nova vista. Int.

0558508-43.1997.403.6182 (97.0558508-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CLARIANT S/A(SP118559 - JOELMA OLIMPIA MACHADO)

Cumpra-se o V.Acórdão dos embargos, trasladado as fls. 89/92, prosseguindo-se na execução.Preliminarmente, informe a exequente se a retificação da CDA de fls. 79/80 está em conformidade com a decisão dos embargos. Int.

0561782-15.1997.403.6182 (97.0561782-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X SUPERMERCADOS ONITSUKA LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES)

Fls. 342: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int.

0570900-15.1997.403.6182 (97.0570900-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MOINHO PRIMOR S/A X DANIEL FERNANDO DIAS X FERNANDO DIAS(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Fls. 406/408, 414/426 e 432/440:Vistos, em decisão interlocutória.1 - Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por MOINHO PRIMOR S/A, em que requer a redução da multa, bem como assevera nulidade da CDA e a ocorrência de decadência.Decido.De início, cumpre deixar assente que a questão atinente à regularidade da CDA já foi apreciada e decidida nos autos dos embargos à execução fiscal n 98.0545564-5, de modo que está preclusa (fls. 59/64).Em relação à redução da multa aplicada, a excipiente carece de interesse de agir, na modalidade necessidade, tendo em vista que a própria exequente já o reconheceu em sua manifestação, demonstrando, inclusive, que já procedeu às devidas adequações.Por outro lado a decadência é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser invocada a qualquer tempo ou conhecida de ofício pelo juízo. Representa a perda do direito material, que não pode mais ser exigido,

invocado, nem cumprido (pode o devedor, na hipótese de pagamento de dívida já atingida pela decadência, restituir o valor pago). A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Consoante leitura das Certidões de Dívida Ativa, os créditos restaram constituídos em 14/01/1997 (fls. 09). Os fatos geradores compreendem o período de 12/1991 a 11/1996. A fluência do prazo decadencial iniciou-se dos fatos geradores nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, que prevê: Art. 173. O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Portanto, decaí a Fazenda Pública do direito de constituir o crédito tributário ultrapassados cinco anos da ocorrência do fato gerador, em outras palavras, na inteligência da lei, decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O prazo decadencial em questão é de cinco anos e não de dez anos, de acordo com a Súmula Vinculante nº. 08/2008 do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Tomando-se por hipótese o fato gerador mais remoto 12/1991, com vencimento em 01/1992, percebe-se que o termo inicial deu-se em 01.01.1993 e terminou cinco anos depois, ou seja, em 31.12.1997. Desta forma, os créditos em cobro na presente execução fiscal foram constituídos dentro do prazo previsto na legislação para revisão do lançamento (art. 149 CTN) e sua constituição. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. 2 - Elabore a secretaria minuta para transferência dos valores bloqueados às fls. 428/429.3 - Indefiro o pedido de intimação do co-executado DANIEL FERNANDO DIAS para que devolva as quantias anteriormente penhoradas, tendo em vista que a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou, apenas, a reinclusão dos executados no pólo passivo da demanda e a renovação da ordem de bloqueio, o que já foi cumprido (fls. 401/405, 409 e 428/430). Intimem-se as partes.

0514640-78.1998.403.6182 (98.0514640-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PHOENIX DO BRASIL LTDA(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN)

Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.

0515273-89.1998.403.6182 (98.0515273-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CHARLEX IND/TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Fls. 223/29: aguarde-se a descida dos autos do Agravo com o respectivo trânsito da decisão para posterior vista à exequente para cumprimento da decisão. Retornem ao arquivo, sem baixa, nos termos da decisão de fls. 222. Int.

0516374-64.1998.403.6182 (98.0516374-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REAL COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X AVO MEJREKIAN X CARMENCITA DE LIMA FREIRE X OSVALDIR IANEGITZ(SP085913A - WALDIR DORVANI E SP066526 - NEUZA MARIA MOLLON)

1. Fls. 271/72 e 274/75: aguarde-se a descida dos autos do Agravo de Instrument com o respectivo trânsito em julgado da decisão. Tendo em conta que não houve oposição de Embargos à Execução e co-executado, devidamente intimado, não se opôs a conversão em renda do depósito (fls. 240), a exequente será oportunamente intimada para a devolução do quantum após o trânsito em julgado da decisão do Agravo. 2. Reconsidero a decisão de fls. 270.3. Ciência às partes. Int.

0522006-71.1998.403.6182 (98.0522006-0) - FAZENDA MUNICIPAL DE COTIA(SP051411 - ROSA MARIA MASANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 324/325 : Dê-se ciência ao executado .

0528710-03.1998.403.6182 (98.0528710-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KALLAN MODAS LTDA(SP083790 - VIVIAN HUBAIKA)

Arquiem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0529777-03.1998.403.6182 (98.0529777-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIO D OURO CONSTRUTORA ADMINISTRADORA LTDA(SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de RIO D OURO CONSTRUTORA ADMINISTRADORA LTDA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 312,24 (fl.02) . A citação do executado resultou positiva (fl. 07). Expedido mandado de penhora, a diligência restou negativa (fls.12) À fl. 13, em 10/12/1999, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80, decorrido o prazo de um ano, sem manifestação do exequente. Em 16/03/1999, foi expedido mandado de intimação pessoal ao exequente (fl.15). Os autos foram arquivados em 24/03/2000 (fl.15v.) . Em 18/12/2009, foi protocolada petição do executado requerendo o decreto de prescrição intercorrente (fls 16/17) Instada a manifestar-se, a exequente a se manifestar sobre ocorrência da prescrição intercorrente alegada, a exequente não a refuta, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a expedição de mandado de intimação pessoal da exequente e arquivados em 24/03/2000. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública,

poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar em 27/10/2010, quando já houvera se efetivado a prescrição, ou seja, passados mais de 11 (onze) anos da intimação, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de 11 (onze) anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Ademais, o próprio exequente não refutou a ocorrência da prescrição intercorrente. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, do para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0532075-65.1998.403.6182 (98.0532075-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SARCINELLI INDL/ S/A(SP136652 - CRISTIAN MINTZ)

Prossiga-se na execução. Abra-se vista ao Exequente para manifestação acerca da situação do parcelamento do débito (fls. 97/101). Int.

0548025-17.1998.403.6182 (98.0548025-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ORLANDO L NOGUEIRA FILHO) X CHOUPANA AUTO POSTO LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Defiro a vista dos autos, desde que em termos .

0558404-17.1998.403.6182 (98.0558404-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA LATINA LTDA(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0558432-82.1998.403.6182 (98.0558432-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X MANOEL SIMPLICIO FERREIRA-LAB NEO MAFAPA X MANOEL SIMPLICIO FERREIRA

Recebo a apelação no duplo efeito. Considerando que o executado não se encontra regularmente representado nos autos, deixo de intimá-lo para oferecimento de contra-razões .Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0002297-73.1999.403.6182 (1999.61.82.002297-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X POZZANI CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA(SP116366 - ALEXANDRE PALHARES)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0006090-20.1999.403.6182 (1999.61.82.006090-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INSTEMON INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Fls. 158/61: cumpra-se a r. decisão do Agravo. Ao SEDI para inclusão de José Gregório Gomes Camacho e Sonia Maria Camillo Camacho (fls. 130/31). Deixo de determinar a citação dos co-executados, tendo em conta que a execução está suspensa pela decisão de fls. 154. Dê-se ciência às partes. Int.

0007307-98.1999.403.6182 (1999.61.82.007307-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA

CAMARA GOUVEIA) X EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA(SP033806 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)
1. Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns).Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.2. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

0012208-12.1999.403.6182 (1999.61.82.012208-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MEMOCONTA ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP176628 - CARLOS EDUARDO DO AMARAL E SILVA)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de MEMOCONTA ENGENHARIA DE AUTOMACÃO LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.As inscrições em dívida ativa foram canceladas pelo(a) Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção juntado aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014857-47.1999.403.6182 (1999.61.82.014857-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TORNEARIA REAL IND/ E COM/ LTDA(SP045308 - JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO E SP101615 - EDNA OTAROLA)
Abra-se vista à exequente para adequar a CDA ao v. acórdão trasladado às fls. 52/56 , nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Int.

0017906-96.1999.403.6182 (1999.61.82.017906-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)
Cumpra-se a determinação de fls. 151, observando-se o valor da condenação fixado a fls. 148. Int.

0026955-64.1999.403.6182 (1999.61.82.026955-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JOSIEL AMARAL FERRARI(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)
Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de JOSIEL AMARALFERRARI, objetivando a cobrança do valor de R\$ 5.752,98 (fl.02) .A citação do executado resultou negativa (fl. 07).À fl. 08, em 18/11/1999, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80, decorrido o prazo de um ano, sem manifestação do exeqüente.Em 18/07/2000, foi expedido mandado de intimação pessoal ao exeqüente (fl.09).Os autos foram arquivados em 19/07/2000 (fl.9v.) .Em 07/02/2011, foi protocolada petição do executado requerendo o decreto de prescrição intercorrente (fls 33/35).Instada a manifestar-se, a exeqüente a se manifestar sobre ocorrência da prescrição intercorrente alegada, a exeqüente não a refuta, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a expedição de mandado de intimação pessoal da exeqüente e arquivados em 18/07/2000.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exeqüente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar em 01/06/2011, quando já houvera se efetivado a prescrição, ou seja, passados mais de 10 (DEZ) anos da intimação, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exeqüente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de 10 (dez) anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exeqüente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Ademais, o próprio exeqüente não refutou a ocorrência da

prescrição intercorrente.III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, do para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

0033886-83.1999.403.6182 (1999.61.82.033886-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M TOKURA ELETRICA INDL/ LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES)

Fls. 192/93: expeça-se mandado de reforço de penhora sobre os bens ofertados pela executada, com urgência, ante a necessidade de regularização da inscrição perante a exequente. Int.

0042363-95.1999.403.6182 (1999.61.82.042363-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X LADY JAN FCIA E MANIP LTDA

Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não se encontra regularmente representado nos autos, deixo de intimá-lo para oferecimento de contra-razões .Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0042434-97.1999.403.6182 (1999.61.82.042434-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRANEX IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP133982 - JULIANA DE CASSIA TEBAR)

Preliminarmente, intime-se a advogada Juliana de Cassia Tebar (fls.37) a informar se continua representando a executada. Int.

0047557-76.1999.403.6182 (1999.61.82.047557-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MCK COML/ & REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada.Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faruramento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30& (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado adminitrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa , esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro, em parte, o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do competente MANDADO.

0058753-43.1999.403.6182 (1999.61.82.058753-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMCO EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, obervando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0064100-57.1999.403.6182 (1999.61.82.064100-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JPF BOUTIQUE E COM/ LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO)

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro na Medida Provisória n.º 1973-63, de 29 de junho de 2000. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 08 (oito anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0081617-75.1999.403.6182 (1999.61.82.081617-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X REPRO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de PEDRO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 4.730,85 (fl.2). A citação do executado resultou negativa (fl. 08). Em 22/09/2000, este MM. Juízo, deferiu a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, após decorrido o prazo sem manifestação do exequente. Após a expedição de mandado de intimação pessoal ao exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 11/12/2000, nos termos do artigo 40 caput, da Lei n.º 6.830/80 (fl.09). Os autos foram arquivados em 18/12/2000 (fl. 9 v.). O executado, em 19/08/2010, requereu o desarquivamento dos autos (fls.10/11). Os autos foram desarquivados em 10/09/2010. Em 25/10/2010, o executado interpôs exceção de pré-executividade requerendo o decreto de prescrição intercorrente e consequente extinção do presente feito. Intimada a se manifestar sobre ocorrência da prescrição intercorrente alegada, a exequente, por não ter identificado qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, deixou de responder a exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e arquivados em 18/12/2000. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar em 01/06/2011, quando já houvera se efetivado a prescrição, ou seja, passados mais de 10 anos da intimação, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de 10 anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. n.º 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp n.º 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Ademais, o próprio exequente não refutou a ocorrência da prescrição intercorrente. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, do para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo deveu-se à ausência de informação sobre a localização do depositário dos bens penhorados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0067329-88.2000.403.6182 (2000.61.82.067329-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X AUTO POSTO ROTTWEILLER LTDA(SP237142 - PATRICIA KONDRAT)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0044787-08.2002.403.6182 (2002.61.82.044787-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X LAVANDERIA LUZ LTDA X OSVALDO FERREIRA DA SILVA X JOSE CLAUDIONOR DA SILVA X DIVANIR MIRON DA SILVA(SP134470 - LAERCIO CANDIDO BASILIO)

Designem-se datas para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais.

0046675-36.2007.403.6182 (2007.61.82.046675-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSID CONSTRUcoes PREFABRICADAS LTDA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA) VISTOS ETC. Intime-se o executado da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/1980. Intime-se. Logo após, cumpra-se a decisão judicial proferida à fl. 51.

0047915-60.2007.403.6182 (2007.61.82.047915-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COLEGIO FRIBURGO LTDA. X CIRO RODRIGUES DE FIGUEIREDO X IRACY GARCIA ROSSI(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

1. Fls. 139/41: considerando a inexistência de pendência de recurso dotado de efeito suspensivo, mantendo a determinação de fls. 138. Manifeste-se a exequente sobre o parcelamento do débito. 2. Fls. 144: vista à exequente, conforme requerido. Int.

0002290-66.2008.403.6182 (2008.61.82.002290-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAGA S/A(SP041774 - ODAIR ZENAO AFONSO E SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA E SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI E SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017594-08.2008.403.6182 (2008.61.82.017594-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0018779-81.2008.403.6182 (2008.61.82.018779-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se o procurador do exequente a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

0001545-52.2009.403.6182 (2009.61.82.001545-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JUBRAN ENGENHARIA SA(SP162362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA)

Fls. 108: Tendo em conta o cancelamento da(s) inscrição(ões), determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação: 1. excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) : 80608033855-09, 80608033862-38, 80608,35143-33 e 80608037420-42. Após, prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora no valor das CDAs remanescentes (fls. 109/110). A questão da citação já foi superada com o ingresso da executada aos autos. Int.

0017814-69.2009.403.6182 (2009.61.82.017814-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FOSBRASIL S/A(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)

Oficie-se à 6ª Vara Cível Federal solicitando o cancelamento da penhora efetivada nos autos do processo nº 1999.61.00.025135-2. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0019701-88.2009.403.6182 (2009.61.82.019701-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X ENGERAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA

DA SILVA) X JOAO JAMIL ZARIF - ESPOLIO X IVONE THOME ZARIF(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 38/48, 49/57 e 65/71: Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por ENGERAUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, IVONE THOME ZARIF e JOÃO JAMIL ZARIF, a primeira alega suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de seu parcelamento e os demais asseveram ilegitimidade passiva ad causam. Instada a manifestar-se, a exequente (i) concordou com o pedido de suspensão e requereu a concessão de prazo para verificação do cumprimento das obrigações assumidas pela empresa executada com a adesão ao parcelamento, (ii) rechaçou as alegações da excipiente IVONE THOME ZARIF e (iii) impugnou a legitimidade de IVONE para representar JOÃO JAMIL ZARIF. Decido. Inicialmente, cumpre deixar assente que o documento de fl. 60 é suficiente para demonstrar que a co-executada IVONE THOMÉ ZARIF é inventariante do espólio de JOÃO JAMIL ZARIF detendo, portanto, legitimidade para representá-lo. Frise-se, inclusive, que a veracidade da referida certidão pode ser facilmente constatada por meio de consulta ao site do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. De todo modo, ainda que assim não fosse, a questão levantada na exceção de pré-executividade apresentada pelos co-executados IVONE THOMÉ ZARIF e JOÃO JAMIL ZARIF é matéria de ordem pública, e poderia ser conhecida de ofício por esse juízo. Superado esse ponto, deve-se esclarecer que nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, consoante se verifica da manifestação de fls. 73 a empresa executa permanece em atividade, e, até mesmo, requereu o parcelamento do débito junto a exequente, de modo que não há que se falar em dissolução irregular. Assim, o redirecionamento da execução em face de IVONE THOMÉ ZARIF e JOÃO JAMIL ZARIF não é possível. Por fim, no que tange a alegação de parcelamento do crédito, insta ressaltar que o art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) A ocorrência das circunstâncias suspensivas do art. 151 do CTN, anteriormente ao ajuizamento ou à própria inscrição, tem o condão de sustar a pretensão fiscal, por se tratar de efeito literalmente previsto por nossa lei complementar de normas gerais em matéria tributária. A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. In casu, verifica-se que o parcelamento deu-se apenas em 26/11/2009 (fl. 48), ou seja, já após o ajuizamento do feito executivo, de modo que o ingresso da ação também não estava, por essa razão, obstado. Entretanto, é certo que, uma vez parcelado o crédito e enquanto pende a confirmação de sua consolidação, a execução deve ficar sobrestada. Posto isto, ACOLHO as exceções de pré-executividade apresentadas para suspender a presente execução fiscal, bem como reconhecer a ilegitimidade de parte de IVONE THOMÉ ZARIF e JOÃO JAMIL ZARIF. Excluindo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos petionários. Aguarde-se em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0038259-11.2009.403.6182 (2009.61.82.038259-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0039995-64.2009.403.6182 (2009.61.82.039995-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ILZA ALMEIDA EL TALAWY(SP073117 - REGINA LUCIA NOVELLI FRANCO)
Fls. 33/34: conforme noticiado pela exequente a fls. 25 o parcelamento foi rescindido pelo não pagamento regular das prestações. Por ora, manifeste-se a exequente sobre os documentos juntados as fls. 38/59. Int.

0043029-47.2009.403.6182 (2009.61.82.043029-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIRIAM WOLCOF KALLAUR(SP254158 - LUCIANA FERNANDES TOSTA)
Cumpra-se integralmente a determinação de fls. 36, juntando o extrato bancário. Int.

0047870-85.2009.403.6182 (2009.61.82.047870-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OBRA 1 - GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO LTDA.(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 10% do faturamento da executada - conforme oferecido às fls. 44/45. Expeça-se o respectivo MANDADO, instruindo-o com cópia reprográfica de fls. 55/56.

0049776-13.2009.403.6182 (2009.61.82.049776-2) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI E SP279829 - CHIARA MELINA NEVES DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) bem(ns) oferecido(s), sem prejuízo da penhora de outros bens, em caso de insuficiência do valor, devendo a avaliação ser livremente realizada pelo Oficial de Justiça.

0005014-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALBUMGRAF - INDUSTRIA DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - X LEIDEVAL SOUZA ALENCAR(SP049404 - JOSE RENA) X MARIA APARECIDA FRANCISCO RAINHO

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela co-executada Leideval Souza Alencar. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0024501-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAPELARIA ESPACO NOVO LTDA ME(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X IVANI DE SOUZA

1. Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. 2. Informe a executada o endereço para a diligência de penhora. Int.

0025953-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLAUDIA THEODORO BUENO(SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0041991-63.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANCHES DESPACHANTE LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA)

1. Recolha-se o mandado expedido. 2. Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0044857-44.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOLVAY DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1%

sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0047554-38.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIB ANEO) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0050535-40.2010.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X FERROGEO MINERACAO LTDA(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0000593-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FFS FAZEKAS FERRAMENTARIA E SERVICOS LTDA EPP(SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0006237-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEGAFAX-TELEINFORMATICA CECULAR LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0013546-98.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

Fls. 104: defiro. Int.

0014407-84.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA DIAS DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017564-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP212774 - JULIANA HERDEIRO BUZIN E SP297300 - LAURA FANELLI LUCHIARI MILANI)

1. Ante o ingresso espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada em 06/06/2011, nos termos da decisão de fls. 13.2. Manifeste-se a exequente sobre a carta de fiança ofertada em garantia do juízo.Int.

0018081-70.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0018235-88.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA

ALVAREZ BELAZ) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0018348-42.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0022553-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

0022987-06.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X LUIS RICARDO MELCHIORI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1527

EXECUCAO FISCAL

0641128-69.1984.403.6182 (00.0641128-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X LUIZ KULAY X MARIA PODBOY KULAY X LUIZ KULAY JUNIOR X LEONIDAS LUIZ KULAY(SP052598 - DOMINGOS SANCHES E SP224249 - LIVIA MARIA MILED THOME LERNER)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que o requerente, Espólio de Maria Podboy Kulay, representado pelo inventariante Luiz Kulay Junior e Leônidas Luiz Kulay, alega ilegitimidade passiva, bem como a ocorrência, em relação aos herdeiros, de prescrição dos créditos em cobrança, no feito concernente a FGTS.Recebo as alegações do executado como exceção de pré-executividade, ante a ausência de garantia da execução.I - Quanto à alegação de ilegitimidade de parte, afigura-se prejudicado o pedido em vista da decisão de superior instância, de fls. 220/223, declarando a legitimidade passiva dos herdeiros para responderem pelo débito até o montante proporcional da quota-parte de cada um. No que tange às alegações de prescrição, observa-se que o débito executado refere-se ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativo ao período de setembro a dezembro de 1971 (fl. 4).Nesse sentido, consigne-se que o FGTS possui natureza social, não tributária, gozando da prerrogativa dos prazos decadencial e prescricional trintenários, à época da cobrança em questão, a ele não se aplicando, portanto, o disposto nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. Assim, a prescrição, como a decadência, são trintenárias, nos termos da Lei n.º 3.807/60, art. 144. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial dominante, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal. Veja-se, a respeito, a seguinte ementa do julgamento proferido no RE nº 100.249-2/SP:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NAO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE ÍNDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DÁ-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO

RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NAO IMPLICA TORNÁ-LO TITULAR DO DIREITO À CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NAO HÁ, DAÍ, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPÓSITOS DO FGTS PRESSUPÕEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NAO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (STF, Plenário, RTJ 136/681, grifo nosso).E mais:FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CTN (ARTIGOS 173 E 174).AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SÃO DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA NEM A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS; DERIVAM DA RELAÇÃO LABORAL, COMO SUCEDÂNEO DA ESTABILIDADE NO EMPREGO. A ATIVIDADE FISCALIZADORA DO ESTADO NÃO O TORNA TITULAR DA CONTRIBUIÇÃO, QUE NÃO É RECEITA PÚBLICA. EM CONSEQUÊNCIA, NÃO SE LHE APLICA O PRAZO DO ARTIGO 174 DO CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL PARA PRESCRIÇÃO, MAS O DE TRINTA ANOS (LEI N. 3807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960, ARTIGO 144, E LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS, ARTIGO 2., PARAGRAFO 9º). PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINARIO N. 100.249-2-SP - SESSÃO DO PLENO DE 02 DE DEZEMBRO DE 1987). RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. (RESP 10667/SP; Recurso Especial 1991/0008580-4, DJ 11/11/1991, p. 16.133, rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, grifo nosso).A matéria já foi até mesmo objeto de Súmula no Superior Tribunal de Justiça:Súmula 210. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos. Assim, em face do expendido, tratando-se de débitos referentes às competências de setembro a dezembro de 1971, e verificados a constituição do crédito e o ajuizamento da execução (esta em março de 1984), é de se reconhecer a não ocorrência da alegada prescrição do débito exequendo e, quanto a isso, não há distinção a ser feita em relação aos executados (falecidos) como a seus herdeiros. Ante o exposto, dou por prejudicado o pedido de exclusão, do polo passivo da execução, por ilegitimidade de parte, e indefiro a alegação de prescrição do crédito exequendo. Cumpra-se a decisão de fls. 220/223, procedendo à reinclusão de Luiz Kulay Junior no polo passivo da execução. Concedo à exequente vista dos autos para que, sendo o caso, faça a indicação de bens e/ou direitos livres e desembaraçados de propriedade dos executados ou, ainda, que apresente fato novo, relevante à efetividade da execução, de forma a justificar o prosseguimento do feito executório com alguma possibilidade de êxito.Nesse sentido, assevere-se que o art. 130 do Código de Processo Civil faculta ao juiz indeferir pedido de diligências da parte quando as entenda manifestamente inúteis ou protelatórias. Assim, na ausência de manifestação conclusiva fica, desde logo, determinada a suspensão do curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, na hipótese de real indicação de valores ou de bens penhoráveis do(s) executado(s).Intimem-se. Cumpra-se.

0070093-47.2000.403.6182 (2000.61.82.070093-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WOLLY BRASIL COMERCIAL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Os sócios da empresa executada Abrão Luiz Zonete da Fonseca e Suely Campana formularam petição às fls. 174/177, aduzindo, entre outras matérias, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda executiva.Após ouvida a exequente, este Juízo decidiu pelo deferimento parcial do pedido, excluindo apenas o executado Abrão Luiz Zonete da demanda. Não foi apreciado o pedido formulado pela executada Suely Campana em face de irregularidade na sua representação processual.Às fls. 209/269, a executada Suely Campana formula exceção de pré-executividade aduzindo, em síntese, prescrição e decadência dos créditos exigidos e ilegitimidade para figurar no pólo passivo. Constata-se, outrossim, que agora a executada encontra-se com sua representação processual regularizada, em face da procuração de fls. 227.É a síntese do necessário.Decido.Considerando-se que a sócia Suely Campana sempre se encontrou na mesma situação jurídica que o sócio Abrão Luiz Zonete da Fonseca em relação à executada (cargo de gerência, assinando pela empresa), adotam-se aqui os mesmos fundamentos que constaram na decisão de fls. 201/205.Assim, revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, deve ser deferido o pedido formulado pela executada Suely Campana às fls. 209/311.No tocante à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar.Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Considerando-se a ilegitimidade da executada para figurar no pólo passivo da demanda, que ora se reconhece, julgo prejudicadas as alegações de prescrição e decadência do crédito exigido.Em face do exposto, revendo posicionamento antes firmado por

este Juízo, defiro o pedido formulado às fls. 209/311, tão somente para excluir a petionante Suely Campana do pólo passivo da presente execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(a) executado(a) ou de seus bens. Sem manifestação, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 205, encaminhando-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0070197-39.2000.403.6182 (2000.61.82.070197-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAMACONDEL-FABRICA DE MAQUINAS P/ COND. ELETRICOS LTDA X EDSON DA COSTA X MARIA DE LURDES DA COSTA(SP230758 - MARLI MORAES DOS SANTOS)

A executada apresentou exceções de pré-executividade às fls. 173/189 e 190/206, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Requer ainda o chamamento ao processo de Edson Costa, ex-sócio da empresa executada, e os benefícios da gratuidade processual. Em petição acostada às fls. 216/233, a exequente refutou a exceção formulada. É a síntese do necessário. Decido. De início, afasta-se o pedido de assistência judiciária gratuita. Como bem já decidiram os pretórios (RT 729/169), os benefícios da lei 1060/50 não podem ser concedidos a pessoas jurídicas, admitindo-se, no máximo, o excepcional deferimento em favor de entidade assistencial, sem fins lucrativos (RT 539/184 e RT 674/63), do que também ora não se trata. Da mesma forma, não se acolhe o pedido de chamamento ao processo, formulado pela empresa executada. Anote-se que nos embargos à execução fiscal (e, por analogia, nas exceções de pré-executividade) são incabíveis os procedimentos de intervenção de terceiros (nomeação à autoria, a denunciação da lide e o chamamento ao processo), conforme entendimento pacificado na jurisprudência, a exemplo do julgado na Apelação/Reexame Necessário n.º 1379812 (200461820126920, Juiz Convocado Souza Ribeiro, TRF3 - Terceira Turma, 08/09/2009). Ainda que assim não fosse, a execução fiscal é processo que se desenvolve no interesse do credor, é certo que, com a menor onerosidade ao devedor. No presente caso, não houve pedido expresso do credor (Fazenda Nacional) com vistas à inclusão do sócio da empresa que ora se pretende incluir no pólo passivo do feito; ao revés, a própria exequente, requer seja indeferido o pedido de chamamento ao processo (fls. 221). Logo, não há como ser deferida a pretensão formulada pela empresa executada. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretantes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844,

Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, observa-se que a declaração de rendimentos do contribuinte, relativa aos créditos exigidos, foi entregue em 27/05/1996 (fls. 229). Logo, a teor do entendimento esposado, esta deve ser considerada a data de início da contagem do prazo prescricional. A exequente, por conseguinte, dispunha a partir desta data de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da demanda ocorreu em 26/09/2000 (fls. 02 de ambos os feitos). Com a citação da executada em 17/07/2001 (fls. 19), formalizou-se a ciência do presente feito pela citação. Por tal razão, em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional. Afasta-se, assim, qualquer discussão sobre a alegada ocorrência de prescrição. Repise-se apenas que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0084725-78.2000.403.6182 (2000.61.82.084725-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J.S. EQUOPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA X ALFREDO JOSE RACHID X JOAO ANTONIO RACHID SOBRINHO X MARIA DO CARMO RACHID BRANDAO(PR008431 - SERGIO LUIZ PEIXER)
Vistos em inspeção. Fl. 45: defiro o requerido e converto o depósito judicial de fl. 244 em penhora, e determino a intimação da executada para que se manifeste nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se.

0005927-35.2002.403.6182 (2002.61.82.005927-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GRP-PUBLICIDADE PROMOCOES E PESQUISAS S/C LTDA(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI E SP207560 - MARIA ANGÉLICA FREITAS LANDI E PR048372 - MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO)
A empresa executada formula petição às fls. 115/122, requerendo a devolução integral do prazo para oposição de embargos à execução. Sustenta que realizou depósito judicial com vistas à garantia da dívida, sendo que os presentes autos de execução fiscal encontravam-se em arquivo, impedindo a perfeita instrução dos embargos e o seu pleno exercício à ampla defesa. Razão assiste à executada. Da mera análise dos autos, depreende-se que a presente execução fiscal foi arquivada em 08/04/2005 (fls. 97), permanecendo em arquivo até 12/05/2011 (fls. 98), quando os autos foram desarquivados para expedição de certidão. Outrossim, no momento em que a executada promoveu o depósito do montante integral da dívida (em 31/03/2011; fls. 113), os autos não se encontravam à disposição para consulta, o que, em tese, pode ensejar restrição ao exercício de sua ampla defesa. Por todo o exposto, defiro o requerido pela executada, devolvendo-lhe in totum o prazo para oferecimento dos embargos à execução, contados da intimação desta decisão. Intime-se.

0006981-36.2002.403.6182 (2002.61.82.006981-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOTRANS INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORES LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA E SP132172 - ALEXANDRE TORAL MOLERO E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA E SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA)
Fls. 179/183: em face da recusa da exequente e tendo em vista que o bem é de difícil alienação e a oferta está em desacordo com o artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro a nomeação de bens à penhora procedida pela executada. Outrossim, em deferimento ao requerido pela exequente, suspendo o curso do processo até agosto de 2011. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Cumpra-se.

0016950-75.2002.403.6182 (2002.61.82.016950-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TRANSCOR PINTURAS E COMERCIO LTDA(SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO)
A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 33/53, alegando, em síntese, a prescrição e a quitação por pagamento dos créditos exigidos. Em petições acostadas respectivamente às fls. 58/62 e 64, a exequente refutou a exceção formulada. É a síntese do necessário. Decido. De início, importa consignar que a alegação de pagamento formulada pela executada foi devidamente apreciada pelo órgão competente da Receita Federal, que decidiu pela manutenção da cobrança, haja vista que todos os pagamentos efetuados no período em questão já haviam sido amortizados do montante do débito (fls. 66). Considerando-se que os pagamentos realizados não se revelaram suficientes à quitação do débito exequendo, não há se falar em extinção da execução com fundamento em tal alegação. Remanesce, assim, íntegra a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, acerca dos créditos exigidos. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do

artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, observa-se que a declaração de rendimentos do contribuinte, relativa aos créditos exigidos, foi entregue em 26/05/1997 (fls. 44/45). Logo, a teor do entendimento esposado, esta deve ser considerada a data de início da contagem do prazo prescricional. A exequente, por conseguinte, dispunha a partir desta data de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da demanda ocorreu em 07/05/2002 (fls. 02). Com a manifestação espontânea da empresa em 04/11/2008 (fls. 33), cumpriu-se o art. 214, 1º do Código de Processo Civil, formalizando-se a ciência do presente feito pela citação. Por tal razão, em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional. Repete-se apenas que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Afasta-se, por fim, a alegada ocorrência de prescrição intercorrente, suscitada pela executada. A prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado por mais de cinco anos em face de inércia do exequente, o que não aconteceu no caso vertente. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 442599 - Processo: 200200761423/RO - Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 20/04/2004, DJ de 28/06/2004, pág.: 233, Relator Ministro Castro Meira). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, entretanto, observo que a alegada prescrição intercorrente não chegou a ocorrer, haja vista que em momento algum do processo a exequente deu causa a qualquer paralisação do feito por mais de cinco anos. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.**

0037430-74.2002.403.6182 (2002.61.82.037430-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SODICAR BANK FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA X IGNACIO BUENO DE MORAES NETO X IGNACIO BUENO DE MORAES JUNIOR X SUELI MENDES BRUNO(SP182634 - RICARDO AUGUSTO DE MORAES FORJAZ)

Ante a não-localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome da executada pelo sistema BacenJud. O pedido foi indeferido por este Juízo, nos termos da decisão de fls. 107. Inconformada com a decisão proferida, a exequente interpôs agravo de instrumento (018197-32.2010.403.0000), ao qual foi dado provimento (cópia da v. decisão às fls. 127/131 desta execução fiscal). Outrossim, a ordem de bloqueio foi emitida em 02/12/2010 (fls. 132), sendo que os valores alcançados foram transferidos a uma conta judicial à disposição deste Juízo em 27/01/2011 (fls. 133). O executado Ignacio Bueno de Moraes Junior apresenta petição às fls. 140/149, requerendo que seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes em conta-corrente de sua titularidade no Itaú Unibanco S/A. Sustenta que a referida conta é destinada ao recebimento de benefício previdenciário, razão pela qual os valores depositados seriam impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Às fls. 150/169, foi juntada petição da exequente requerendo a citação do executado peticionante em seu novo endereço. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Assim, este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD que, segundo consta, foi devidamente cumprido. Observo, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, que o bloqueio na conta do executado incidiu também sobre valores decorrentes de benefício previdenciário, recebido pelo executado e depositado pela executada no Itaú Unibanco S/A. Tendo em vista que os valores decorrentes de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, observo que não se justifica a manutenção da constrição. A penhora, como garantia da dívida, portanto, não pode incidir sobre valores depositados a título de proventos de aposentadoria percebido pelo devedor. Em face do exposto, considerando o disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, determino que, com urgência, proceda a Secretaria à expedição de alvará de levantamento do valor de R\$ 4.826,85 (depósito de fls. 139) - devidamente atualizado até a data do levantamento -, em favor do executado Ignacio Bueno de Moraes Junior, na pessoa do advogado subscritor da petição de fls. 140/144. Após, vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0040273-12.2002.403.6182 (2002.61.82.040273-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SEMENTES DOW AGROSCIENCES LTDA.(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP163103 - THAIS DA SILVA SOUZA CARLONI) Fls. 73/78: defiro o requerido, devendo-se, no entanto, a peticionária proceder ao recolhimento das custas necessárias à confecção da certidão pretendida. No mais, em deferimento parcial ao pedido da exequente à fl. 72, aguarde-se em Secretaria o julgamento definitivo dos embargos à execução. Intime-se. Cumpra-se.

0055973-28.2002.403.6182 (2002.61.82.055973-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X O B SANTAMARIA CIA LTDA(SP016277 - IVAN DA SILVA ALVES CORREA) A executada apresenta petição às fls. 80/120, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a exequente apresentou petição às fls. 123/128, refutando as alegações formuladas. É a síntese do necessário. Decido. A alegação de prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado por mais de cinco anos em face de inércia do exequente, e não pelo transcurso do prazo entre a citação do executado e o momento presente, como quer fazer crer a peticionante. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 442599 - Processo: 200200761423/RO - Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 20/04/2004, DJ de 28/06/2004, pág.:233, Relator Ministro Castro Meira). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, entretanto, observo que a alegada prescrição intercorrente não chegou a ocorrer, haja vista que em momento algum do processo a exequente deu causa a qualquer paralisação do feito por mais de cinco anos. Observe-se, por exemplo, que o maior lapso temporal que o presente feito ficou sem movimentação foi de 08/09/2003 (quando foi determinada a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80; fls. 36) a 17/01/2008 (quando a exequente promoveu a substituição da certidão de dívida ativa; fls. 40). O processo tem se desenvolvido regularmente, tendo a exequente apresentado diversos pedidos de sobrestamento, exatamente no objetivo localizar bens de titularidade da executada e, assim, garantir a efetividade da execução. Não se pode sustentar, outrossim, que os vários sobrestamentos determinados nos autos tenham sido causados exclusivamente pela exequente. Em face do exposto, indefiro a alegação de prescrição intercorrente. Vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0056074-65.2002.403.6182 (2002.61.82.056074-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS

SALUM) X NOVALUNAR GRAFICA E EDITORA LTDA X LUIZ VICENTE STALIANO X IGNEZ RICCIOLI STALIANO X CLEIDE MONTEIRO CHIAVETTO X JOEL AUGUSTO CHIAVEGATTO X ALEXANDRE TADEU STALIANO(SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA E SP281709 - ROGÉRIO OLIVEIRA QUEIROZ)

Intime-se a peticionante de fls. 201/212, Teresa Cristina Dias Chiavegatto, para que se manifeste acerca da petição da Fazenda Nacional de fls. 217/227, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos. No silêncio, julgo prejudicados, desde já, os pedidos formulados. Cumpra-se.

0009206-92.2003.403.6182 (2003.61.82.009206-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇOES E PERFURACOES S/A X GABRIEL AIDAR ABOUCHAR X ROBERTO RIBEIRO DE MENDONCA X HORACIO ALBERTO AUFRANC X AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO(SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOÇA E SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188975 - GUILHERME BUENO DE CAMARGO E SP104830 - DIORACI PEREIRA NEVES E SP090104 - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP211443 - WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA E SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO E SP222576 - LYGIA BOJIKIAN CANEDO E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Intime-se a executada da decisão de fls. 447/448. Após, aguarde-se a imputação dos valores convertidos em renda da União. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 447/448: Trata-se de execução fiscal em que houve determinação em 16 de outubro de 2007 para conversão em renda da exequente dos depósitos efetuados neste processo, fl. 331. Às fls. 364 a 376 informa a Caixa Econômica Federal o cumprimento do determinado, esclarecendo ainda, que a conta judicial apresentou um saldo remanescente de R\$ 73.859,00. Instada a se manifestar sobre a imputação dos valores convertidos, a exequente por sucessivas vezes vem solicitando prazo para manifestação esclarecendo que da transferência para a Procuradoria da Fazenda Nacional da cobrança das contribuições previdenciárias administradas pelo INSS surgiram diversos problemas de ordem burocrática, mormente pela dificuldade na unificação dos sistemas de informática que auxiliam a administração da dívida ativa. À fl. 438 foi informado pela Secretaria que após diversos contatos mantidos com a Caixa Econômica Federal ainda persiste a irregularidade na imputação dos valores, conforme se depreende do email juntado às fls. 439/441. É a síntese do necessário. Verifica-se que, embora a conversão dos valores depositados nestes autos tenha sido efetivada, o que não ocorreu até a presente data foi a sua imputação. A título de esclarecimento, observo que do valor convertido houve, inclusive um saldo remanescente no valor de R\$ 73.859,00, do que se conclui que o Juízo foi integralmente garantido. Assim sendo, a demora da exequente em proceder à imputação dos valores convertidos não pode ocasionar eventuais prejuízos à executada que aguarda desde 16 de outubro de 2007 a regularização desta situação, razão pela qual deve ser reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e determinada a suspensão da presente execução. Anote-se, que, em face da suspensão da exigibilidade do crédito, ora reconhecida, devem-se refrear, automaticamente, quaisquer restrições cadastrais em nome do executado, referentes ao respectivo crédito tributário. Em face do exposto, reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito, e, por tal razão, até que sejam imputados os valores convertidos em renda da União, não deverá a executada figurar em cadastros de devedores e/ou inadimplentes no que diz respeito à presente execução. Pelos mesmos motivos, não deverá o crédito tributário ora suspenso obstar a expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Vista à exequente para que faça constar para a inscrição nº 35.003.693-4 como situação descrita na SIDA ativa ajuizada com suspensão da exigibilidade por decisão judicial. Cumpra-se, com urgência.

0025754-95.2003.403.6182 (2003.61.82.025754-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRATILA COMERCIAL LTDA - EPP X NIVEA SIQUEIRA FURTADO DE MELLO X FERNANDO RAMALHO FURTADO DE MELO X ERALDO CASSIANO DOS SANTOS X CESAR ALCIDES VOLPATO X ZANDIR VOLPATO JUNIOR X ANDREA LUPINARI VOLPATO X CARLOS ANTONIO VOLPATO X ANGELA CLAUDIA MORENO(SP187972 - LOURENÇO LUQUE)

A empresa executada, Fratila Comercial Ltda. - EPP, formula exceção de pré-executividade às fls. 166/174, aduzindo, em síntese, a decadência/prescrição dos créditos exigidos. Observo que, no entanto, inexistente nos autos instrumento de mandato em que figure a empresa executada na condição de outorgante. Anote-se que nas procurações de fls. 108, 109, 110, 115, 116, 117 e 118 figuram como outorgantes apenas os sócios da pessoa jurídica. Não é feita qualquer menção nos instrumentos de mandato ora mencionados à empresa executada. Em face do exposto, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo à empresa executada o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração com cláusula ad judícia. Cumprido ou não a determinação retro no prazo assinalado, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0034983-79.2003.403.6182 (2003.61.82.034983-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PONTO . COM CELULARES LTDA X ELAINE CRISTINA MALDONADO X ODETE JUDITH CHINAGLIA MALDONADO X APARECIDO VICENTE DE SOUZA X MARCELO DE ANDRADE OLIVEIRA(SP112212 - MAGNO OSCAR KELLER C DE AZEVEDO E SP084003 - KATIA MEIRELLES)

Primeiramente, cumpra-se o determinado à fl. 133 com urgência. Após, vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações de fls. 134/155. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 133: Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo à coexecutada indicada à fl. 109, o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para

regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Com a devida regularização, publique-se a decisão de fls. 131/132 e, após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 131/132, dando-se vista à exequente.

0038506-02.2003.403.6182 (2003.61.82.038506-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EIBAL COMERCIO E ENGENHARIA ELETRICA LTDA X PEDRO ANTONIO BARRIO ARCONADA X LEONISA ARCONADA MUNOZ X MIRIAM ESTELA RODRIGUES BEIL(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

A empresa executada e seus sócios Pedro Antônio Barrio Arconada e Miriam Stela Rodrigues Beil apresentam embargos de declaração da sentença de fls. 184, alegando a existência de obscuridade e omissão deste Juízo quanto a não condenação da exequente em honorários advocatícios, após ser apresentada exceção de pré-executividade. Requer ainda a condenação da exequente ao pagamento de indenização a título de dano moral, em razão do apontamento da dívida no CADIN. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que seja sanado o vício apontado, com a condenação da exequente em honorários advocatícios. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Diversamente do que afirma a ora recorrente, não se verifica, na sentença proferida, quaisquer omissão ou obscuridade que dêem ensejo à integração do Julgado. É de se considerar que na decisão ora contestada consignou-se expressamente: deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. A não concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Ainda que assim não fosse, não assiste razão à executada quanto à questão relativa à pretendida condenação da exequente em honorários advocatícios, em face da extinção do processo de execução, após a interposição, pela executada, da chamada exceção de pré-executividade. Assente-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Por fim, afasta-se a pretendida condenação da exequente ao pagamento de indenização por dano moral. Revela-se, desta forma, que os executados pretendem a obtenção de um ressarcimento de natureza indenizatória em decorrência dos prejuízos sofridos pela cobrança indevida promovida pela exequente. Não há se afirmar que a execução fiscal (ou mesmo os eventuais embargos, ou ainda a mera exceção de pré-executividade) traga em si o caráter de ação dúplice que lhe tenta atribuir os executados. Com efeito, assim dispõe o 3º do art. 16 da Lei 6830/80 (Lei de Execuções Fiscais): 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos (grifei). Pela simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que não é admitida a figura jurídica da reconvenção em oposição ao título executivo fiscal, o que, por si só, afasta a pretendida indenização, tanto em face da oposição de eventuais embargos quanto da apresentação de mera exceção de pré-executividade. Neste sentido, cito o seguinte Julgado, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO PEDIDO. HONORÁRIOS. 1. O 4º no art. 40 da L 6.830/1980, introduzido pela L 11.051/2004, tornou possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente na execução fiscal. 2. O arquivamento administrativo do feito, ainda que ocorrido com base no art. 20 da L 10.522/2002, não impede a fluência do prazo prescricional. 3. O fundamento do dano moral é o agravo à reputação e o abalo psíquico decorrente de ato injustificado praticado por terceiro, que atinge aspectos íntimos e viola os sentimentos de respeito, idoneidade e dignidade. 4. A exceção de pré-executividade é admitida para todas as matérias que possam ser examinadas sem dilação probatória. 5. Por demandar dilação probatória, é incabível a apreciação do pedido de indenização por danos morais através deste meio processual. 6. Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa (APELREEX 200771990103601, Jorge Antonio Maurique, TRF4 - Primeira Turma, 06/10/2009, grifei). Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.

0044466-36.2003.403.6182 (2003.61.82.044466-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS)

Tendo em vista que o despacho de fls. 906 encontra-se pendente de cumprimento, intime-se a executada para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inteiro teor atualizada dos processos de nº 2003.61.82.027385-9 e 2003.61.82.027247-3. Em face do supra determinado, deixo de apreciar, por ora, o pedido de fls. 914/920. Cumpra-se.

0044868-20.2003.403.6182 (2003.61.82.044868-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X HOJJE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA X PAULO LEONAR ROGOWSKI X ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA X MOACYR CARDOSO X ELIAS LOURENCO DA SILVA(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA)

Fls. 113/114: prejudicadas as alegações da coexecutada visto que definitivamente apreciadas pela decisão de fls. 93/97 destes autos, mormente no que estabelece a responsabilidade solidária dos gestores, inerente aos períodos da respectiva administração, gestão ou representação. Em face do exposto, expeça-se mandado de penhora de bens da coexecutada citada à fl. 64, no montante necessário à garantia da execução. Após, aguarde-se o retorno da precatória expedida à fl. 99. Cumpra-se.

0070892-85.2003.403.6182 (2003.61.82.070892-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLEGIO DAS BANDEIRAS S/C LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Às fls. 305/309, o executado interpõe embargos de declaração em face da decisão interlocutória de fls. 301/302, que afastou a exceção de pré-executividade formulada, remetendo a discussão da matéria para a sede de embargos à execução. Por outro lado, afirma que o débito exequendo não foi incluído no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Não assiste razão ao ora recorrente. A inconformidade do executado com o entendimento exarado pela decisão proferida deverá se expressar, se for o caso, por meio do recurso cabível. Ainda que assim não fosse, a decisão ora hostilizada é precisa ao asseverar que - no entendimento deste Juízo - a específica matéria apresentada somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo (fls. 301). Sob o pretexto de aclarar eventual omissão ou contradição, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração opostos. Considerando-se que a informação da própria executada de que o débito exequendo não foi incluído no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0072595-51.2003.403.6182 (2003.61.82.072595-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IZZO MOTORS COMERCIO E REPRESENTACAO DE VEICULOS X PAULO IZZO NETO X HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA E SP065630 - VANIA FELTRIN)

Às fls. 217/220 a coexecutada HDSP Comércio de Veículos Ltda. pede sua exclusão do pólo passivo da execução ao fundamento, em suma, de que: a) foi incluída na demanda sob indevido argumento de grupo econômico; b) o débito encontra-se prescrito; e c) a devedora principal deu-se por citada nos autos. Às fls. 221/225 a executada Izzo Motors alega, em particular, a ocorrência da prescrição. Às fls. 226/235 o coexecutado Paulo Izzo Netto, também afirma sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução, haja vista que sua inclusão na demanda decorreu do artigo 13 da Lei 8.620/93, já revogado. Instada a se manifestar, a exequente apresentou petição às fls. 243/256, refutando as alegações formuladas pelos executados. É a síntese do necessário. Decido. Em relação à questão da ilegitimidade formulada pela executada HDSP, observo que a excipiente não trouxe qualquer elemento aos autos que pudesse, ainda que minimamente, escorar suas alegações. No que se refere à alegação de foi incluída na demanda sob indevido argumento de grupo econômico, a executada limita-se a afirmar que a matéria está sendo discutida em veículo processual apropriado, no caso o Agravo de Instrumento (fls. 218). O fundamento apresentado, no entanto, demonstra-se insuficiente a obstar o prosseguimento da cobrança. Relativamente à alegação de que a devedora principal deu-se por citada nos autos, da mesma forma, não assiste razão à excipiente. Trata-se de dívida de natureza solidária, em que todos os sócios (incluindo-se as pessoas jurídicas) respondem pelo adimplemento da obrigação. No que tange aos argumentos do executado Paulo Izzo Netto, por força dos quais pretende ser excluído da execução, conquanto não se possa negar a natureza previdenciária do COFINS, estando na base do nome do tributo Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, tem sido entendimento deste juízo que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. n.º 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pag. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso). Anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada por documento nos autos, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). Acresça-se que o CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído mediante auto de infração, o que caracteriza infração à lei, uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN, ensejando o redirecionamento da execução contra os gerentes/diretores/administradores que compunham o quadro da empresa na época em que ocorreram os fatos geradores

da obrigação tributária. Nesse sentido, observa-se que o débito tem como período de apuração (ano base/exercício) dezembro de 1999, época em que o requerente era sócio gerente da sociedade executada, conforme demonstra a ficha cadastral de fls. 12/15. Outrossim, importa frisar que a manutenção do coexecutado no pólo passivo guarda estreita consonância com os fundamentos destacados no despacho de fls. 144/147, no aspecto que concerne com a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, com supedâneo no artigo 50 do Código Civil, estabelecendo a responsabilidade de empresas e/ou pessoas naturais que participem de sociedades que se apresentem à vista de terceiros como um mesmo grupo. Enfim, a mera discussão, com intuito protelatório, acerca de dispositivo legal utilizado como base para o redirecionamento da execução em face do executado não autorizam seja revista a decisão. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretantes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. É exatamente o que ocorreu no presente caso. Constata-se que o vencimento mais antigo do crédito tributário data de 08/01/1999 (fls. 04), sendo que o prazo para a lavratura do auto iniciou-se, portanto, em 1º/01/2000 (art. 173, I, CTN). Antes de transcorrido o lapso quinquenal, o Fisco procedeu à lavratura do correspondente auto, com a notificação do contribuinte em 27/06/2002. Esta deve ser considerada, por conseguinte, a data de constituição definitiva do crédito. Assim, com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 02/12/2003 (fls. 02). Com a citação do executado Paulo de Souza Coelho Filho em 30/07/2004 (fls. 20), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior àquela dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Nesse passo, não há se afirmar a possibilidade de ocorrência da prescrição relativamente a alguns coexecutados, pois a interrupção da prescrição em desfavor de um devedor projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Neste sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - TESES NÃO PREQUESTIONADAS - SÚMULA 282/STF - REDIRECIONAMENTO DA

EXECUÇÃO - SÓCIO-GERENTE - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO - SÚMULA 283/STF.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal não emite juízo de valor a respeito de dispositivos de lei tidos por violados.2. Não se conhece de recurso especial quanto à questão cuja análise demanda revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.3. Incide o teor da Súmula 283/STF quando o acórdão recorrido decide a querela sob duplo fundamento suficiente de per si a manter o julgado e a parte insurge-se apenas quanto a um deles.4. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 5. Não decorridos mais de 05 (cinco) anos da constituição do crédito tributário até a data da citação da empresa, não há que se falar em prescrição.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido (STJ - Recurso Especial - 761488; Processo: 200501034238; UF: SC; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 28/08/2007; Documento: STJ000301997; DJ: 11/09/2007; pág: 00212; Relatora: Min. Eliana Calmon; d.u.; grifei).Repise-se apenas que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ.Outrossim, repise-se, não há se falar em ocorrência de prescrição dos créditos ora exigidos.Em face do exposto, indefiro os pedidos formulados às fls. 217/220, 221/225 e 226/235.Vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0003272-22.2004.403.6182 (2004.61.82.003272-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X AVICULTURA E FLORICULTURA TIZIU(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA)

Defiro o requerido pela exequente.Converta-se em renda da exequente o depósito de fls. 85, através da Agência do Banco do Brasil nº 0646-7, conta corrente nº 29.154-4, código de identificação nº 303977-3.Recolha-se como custas da União Federal a importância de fls. 86.Oficie-se à Caixa Econômica Federal.Após, abra-se vista ao exequente para que informe se o valor arrecadado cobre integralmente o débito exequendo, bem como se manifeste a teor do despacho de fls. 90.

0004509-91.2004.403.6182 (2004.61.82.004509-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X IRMAOS ANDRE LTDA(SP208298 - VERIDIANA FERNANDES SANCHES E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

o executada alega que, conforme documentos, todos os créditos tributários da União foram parcelados consoante previsão da Lei 11.941/2009.Consigna-se no entanto ser descabida a suspensão do curso da execução com base na alegação de parcelamento do débito, visto que a Lei nº 11.941/09 não prevê expressamente o direito ao parcelamento de débitos relativos ao FGTS, vinculados que são aos trabalhadores e não à Fazenda Pública.Assim, evidencia-se que somente os créditos próprios da Fazenda Pública são contemplados para os fins do parcelamento instituídos pela referida Lei.Em face do exposto, dou por prejudicada a alegação da executada.Cumpra-se o determinado à fl.110, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se o executado.

0041478-08.2004.403.6182 (2004.61.82.041478-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMDOCS (BRASIL) LIMITADA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais.Recolha-se eventual mandado de penhora e avaliação expedido, independentemente de cumprimento.Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora.No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação com as informações existentes na nova C.D.A.

0046191-26.2004.403.6182 (2004.61.82.046191-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANO EDITORIAL LTDA.(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Plano Editorial Ltda.Em petição acostada às fls. 186/215, a executada sustenta, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos.Instada a se manifestar, a exequente apresentou petições às fls. 277/452 e 462/636, indicando as datas de entrega das correspondentes declarações de rendimentos do contribuinte e informando que não foram identificadas quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional entre a entrega das DCTFs e o ajuizamento deste feito executivo.É a síntese do necessário.Decido.A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4o e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do

artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros. A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Outrossim, é de se considerar que, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. Neste caso, 03 (três) são as inscrições que embasam a cobrança levada a efeito na execução fiscal. Em relação à CDA n.º 80.2.04.009312-38, observa-se que a inscrição foi cancelada na base de dados da Receita Federal (fls. 254). Logo, deve ser deferido o requerido pela exequente às fls. 219 para homologar o pedido de desistência parcial da execução, em face do cancelamento da referida inscrição, com aplicação subsidiária do art. 569 do CPC. No que diz respeito à CDA n.º 80.2.04.006427-87, observa-se que a única declaração de rendimentos do contribuinte relativa ao crédito exigido (qual seja, a de n.º 482430) foi entregue em 21/07/1997 (fls. 380). Outrossim, a teor do entendimento esposado, esta deve ser considerada a data de início da contagem do prazo prescricional. Assim, com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal. O feito foi ajuizado apenas em 29/07/2004 (fls. 02), razão pela qual é de se concluir que todos os créditos constantes da mencionada inscrição foram atingidos pela prescrição. O mesmo ocorreu de forma parcial com a CDA n.º 80.7.04.002594-05. Constata-se que duas foram as declarações de rendimentos correspondentes a débitos incluídos na inscrição, notadamente as de números 048685 e 087067, cujas DCTFs foram entregues, respectivamente, em 19/05/1999 e 12/08/1999 (fls. 204 e 209). Considerando-se a data de ajuizamento da execução fiscal em 29/07/2004, é de se reconhecer a ocorrência de prescrição parcial de créditos incluídos nesta CDA n.º 80.7.04.002594-05, decorrentes da declaração de rendimentos n.º 048685. Assevere-se que a presente decisão ampara-se ainda na informação da própria Fazenda Nacional de fls. 462 e seguintes, segundo a qual não foram encontradas quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional entre as datas de constituição dos créditos e o ajuizamento do executivo. No tocante à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face de todo o exposto: 1) defiro o requerido pela exequente às fls. 219 para homologar o pedido de desistência parcial da execução, em face do cancelamento da CDA n.º 80.2.04.009312-38, com aplicação subsidiária do art. 569 do

CPC.2) defiro parcialmente o requerido pela executada, nos termos dos fundamentos ora expendidos. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Vista à exequente para que promova: - o cancelamento da CDA n.º 80.2.00.006427-87, em face da ora reconhecida prescrição do crédito exigido; e - a substituição da CDA n.º 80.7.04.002594-05, excluindo-se as exações reconhecidas como prescritas. Após, cumprida a determinação supra, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito em relação ao saldo remanescente. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0046540-29.2004.403.6182 (2004.61.82.046540-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASMOTOR S A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA)

Ante a decisão de fls.558/559, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se o executado. Cumpra-se.

0058781-35.2004.403.6182 (2004.61.82.058781-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUTURA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP021400 - ROBERTO MORTARI CARDILLO)

Ante a juntada de depósito judicial, fl. 217, bem como do bloqueio bancário realizado à fl. 198, intime-se a empresa executada para que se manifeste nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Aguarde-se o trintídio legal. Cumpra-se.

0045995-22.2005.403.6182 (2005.61.82.045995-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X FRANCO ASSOCIADOS AUDITORES INDEPEDENTES.(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA)

Intime o executado da decisão de fls. 35/36, que determinou o bloqueio de contas bancárias pelo sistema BacenJud, bem como da conversão do referido bloqueio em penhora, realizada nesta data (extrato de fls. 39/42). Após, aguarde-se o trintídio legal. Cumpra-se

0050552-52.2005.403.6182 (2005.61.82.050552-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZANE CALCADOS E BOLSAS LTDA ME(SP282086 - ERICK FÁBIO RODRIGUES)

O executado apresenta petição alegando pagamento do débito, fls. 24/92 e 150/168. Às fls. 130/138, a exequente, por sua vez, informa que os pagamentos retificados já foram imputados à dívida, requerendo o prosseguimento do feito em relação ao saldo remanescente. Verifico que a questão em comento exige dilação probatória, sendo cabível apenas em sede de embargos. Por outro lado, constato que à fl. 147 foi efetuado o bloqueio de valores, via BACENJUD, superior ao saldo remanescente atualizado, consoante extrato de fl. 186. Assim sendo, procedo à transferência apenas do valor atualizado do débito exequendo para uma conta à disposição deste Juízo, desbloqueando-se o valor excedente. Por fim, intime-se o executado para manifestar-se nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980. Cumpra-se.

0025974-20.2008.403.6182 (2008.61.82.025974-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDICOES MEGA LTDA - EPP(RJ147860 - ALEXANDRE VINICIUS DA COSTA GUEDES)

198/199: defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1339

EMBARGOS A EXECUCAO

0007568-14.2009.403.6182 (2009.61.82.007568-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051220-91.2003.403.6182 (2003.61.82.051220-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Vistos e analisados os autos, em sentença, em inspeção. I - DO RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de PORTOFINO REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto. Junta documentos - fls. 04/ 05. Instada a apresentar impugnação (fls. 07), ficou-se inerte a embargada (fls. 07, verso). Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.

6.830/80. Conforme se defluiu da análise dos autos, a embargada não ofereceu resistência à pretensão da embargante. Neste diapasão, o valor devido pelo embargante é de R\$ 606,51 (seiscentos e seis reais e cinquenta e um centavos), base fevereiro de 2009. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados a fls. 04, fixando o valor a ser pago pela embargante a título de verbas de sucumbência em R\$ 606,51 (seiscentos e seis reais e cinquenta e um centavos), base fevereiro de 2009. Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.82.051220-7. Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se requisição de pequeno valor. P. R. I.

0047307-91.2009.403.6182 (2009.61.82.047307-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052761-96.2002.403.6182 (2002.61.82.052761-9)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANEXPRESS VIAGENS E TURISMO LTDA (SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos e analisados os autos, em sentença, em inspeção. I - DO RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de PANEXPRESS VIAGENS E TURISMO LTDA., objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto. Junta documentos - fls. 06/ 11. Instada a apresentar impugnação, quedou-se inerte a embargada (fls. 13). Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Conforme se defluiu da análise dos autos, a embargada não ofereceu resistência à pretensão da embargante. Neste diapasão, o valor devido pelo embargante é de R\$ 1.136,80 (um mil, cento e trinta e seis reais e oitenta centavos), base outubro de 2009 - fls. 07. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados a fls. 07, fixando o valor a ser pago pela embargante a título de verbas de sucumbência em R\$ 1.136,80 (um mil, cento e trinta e seis reais e oitenta centavos), base outubro de 2009. Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 2002.61.82.052761-9. Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se requisição de pequeno valor. P. R. I.

0055223-79.2009.403.6182 (2009.61.82.055223-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031609-45.2009.403.6182 (2009.61.82.031609-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em inspeção. I - DO RELATÓRIO UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA RFFSA), já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Inicialmente, alega a inexistência de título hábil, em razão de ter sucedido a RFFSA, incidindo, no caso, a imunidade do artigo 150, VI, a da Constituição Federal. Sustenta a impossibilidade de tributação sobre imóveis da RFFSA. Em sede de impugnação (fls. 35/48), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante. Sustenta a inaplicabilidade da imunidade constitucional ao presente caso. Alega que não incorreu o prazo prescricional. Finalmente, defende a possibilidade de tributação do imóvel, vez que a proprietária era pessoa de direito privado. Em réplica (fls. 51), a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, depois convertida na Lei nº 11.483/07. Sucédida nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.483/07: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Com relação ao IPTU, é extrema de dúvidas que, passando os bens da extinta a pertencer a União, aplica-se a imunidade recíproca constante do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal: Ademais, transferida a propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos (ressalvados os impostos, pelo já anteriormente exposto), em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe: Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p.

485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN)As taxas de conservação, de limpeza e de combate a sinistros demonstram-se ilegítimas.Ora, a taxa é espécie de tributo que tem por hipótese de incidência uma atuação estatal, diretamente referida ao contribuinte, no ensinamento de Roque Antonio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Ed. Malheiros, 5ª ed., 1993, p. 270). E as exações cobradas referem-se a serviços públicos de conservação, limpeza, e combate a sinistros, serviços estes não individualizáveis e, portanto, não passíveis de tributação por meio de taxas.Neste ponto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199400071051Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIALNúmero: 45199 UF: SPDecisão:Tipo de Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso.Data da Decisão: 17-03-1998Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAEmenta:TRIBUTÁRIO - TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA - LEI MUNICIPAL 10.921/90 - ILEGITIMIDADE - CTN, ARTS. 77, CAPUT E 79, INC. II - PRECEDENTE: ERESP. 102.404/SP, D.J. de 02.02.98.- É ilegítima a cobrança da taxa de conservação e limpeza públicas, como disciplinado pela legislação do município paulista, em flagrante afronta aos arts. 77 caput e 79, inc. II do CTN, já que estabelece como fato gerador prestação de serviço indivisível e inespecífico, a serem cobrados por impostos e não por taxas.- Recurso não conhecido.Relator: PEÇANHA MARTINSFonte: DJ Data de Publicação: 18/12/1998 PG:00315Deixo de apreciar os demais argumentos da embargante em razão do decidido acima.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos.P. R. I.

0015412-78.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053396-09.2004.403.6182 (2004.61.82.053396-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO)

Vistos e analisados os autos, em sentença, em inspeção.I - DO RELATÓRIOA FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto. Proclama, neste por menor, que a embargada teria se valido indevidamente da taxa SELIC para elaborar a sua conta.Junta documentos - fls. 05/ 06 e 11/ 24.A fls. 27/ 28 a embargada informa que não irá apresentar impugnação haja vista a pequena diferença entre os cálculos apresentados pelas partes.Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.Conforme se defluiu da análise dos autos, concordam as partes com relação ao valor das verbas de sucumbência.Neste diapasão, o valor devido pelo embargante é de R\$ 1.097,73 (um mil e noventa e sete reais e setenta e três centavos), base março de 2010 (fls. 05). III - DO DISPOSITIVODiante do exposto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados a fls. 05, fixando o valor a ser pago pela embargante a título de verbas de sucumbência em R\$ 1.097,73 (um mil, noventa e sete reais e setenta e três centavos), base março de 2010.Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.82.053396-3.Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se requisição de pequeno valor.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016390-65.2004.403.6182 (2004.61.82.016390-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046095-45.2003.403.6182 (2003.61.82.046095-5)) KONO CNT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONECTORES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos em inspeção.I - DO RELATÓRIOKONO CNT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONECTORES LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL insurgindo-se, em suma, contra a aplicação do encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/ 69.Pleiteia a requisição dos autos do procedimento administrativo.Junta documentos (fls. 05/ 09, verso e 14/ 24).Em sede de impugnação (fls. 30/ 45), a embargada diz que não pode ser atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos.Depois, repele as alegações da embargante, pugnando pela improcedência de seus pedidos e a sua condenação em litigância de má-fé e nas custas e honorários advocatícios.A fls. 48 a embargada requer o julgamento antecipado da lide.Conclusos os autos a fls. 50, este Juízo determinou a vinda aos autos de cópia do procedimento administrativo.Cópia do procedimento administrativo juntada a fls. 54/ 98, verso.Manifestação da embargada a fls. 102/ 103.Apesar de instada a manifestar-se (fls. 99), quedou-se inerte a embargante - fls. 101, verso.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOA questão relativa ao efeito do recebimento dos presentes embargos já se encontra superada com a decisão de fls. 28. Mantenho-a, ainda, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Não há possibilidade de condenação da embargante em litigância de má-fé eis as suas alegações decorrem do legítimo direito de defesa. O encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 deve ser mantido, pois visa a recomposição do exequente nas

despesas para a propositura da ação executiva, não se confundindo com a verba honorária devida nos casos de sucumbência, por exigência dos artigos 20 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim é a jurisprudência: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 02-03-1994 PROC: AC NUM: 0101488-4 ANO: 94 UF: MGTURMA: 03 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 24-03-94 PG: 011749 Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. AGRAVO RETIDO. PENHORA. BENS VINCULADOS. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. DEC. LEI N. 413, DE 1969, ART. 571. EXCESSO. CERTIDÃO. NULIDADE. INICIAL. MULTA. DEC. LEI N. 308, DE 1967. ENCARGO. DEC. LEI N. 1025, DE 1969. 1. SE A PROVA PERICIAL É DESNECESSÁRIA, SEU INDEFERIMENTO NÃO CONSTITUI CERCEAMENTO DE DEFESA. 2. TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO FISCAL, OS BENS VINCULADOS A CÉDULA INDUSTRIAL (DEC. LEI N. 413, DE 1969, ART. 57) PODEM SER PENHORADOS. 3. O EXCESSO DE PENHORA NÃO SE CONFUNDE COM O EXCESSO DE EXECUÇÃO, POIS ESTA DÁ LUGAR A EMBARGOS, E AQUELA PODE SER REDUZIDA NO PRÓPRIO PROCESSO DE EXECUÇÃO. 4. NULIDADE DA CERTIDÃO INEXISTENTE, UMA VEZ NÃO EIVADA DE QUALQUER VÍCIO QUE A MACULE. 5. HAVENDO DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR DO DÉBITO NA INICIAL E NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PREVALECE O CONSTANTE NESTA. 6. A MULTA DE CEM POR CENTO ESTÁ PREVISTA NO ART. 3, PARAGRAFO 2, C/C PARAGRAFO 4, DO MESMO ARTIGO, DO DEC. LEI N. 308, DE 1967. 7. O ENCARGO DE VINTE POR CENTO, A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA, ESTÁ PREVISTO NO ART. 1, DO DEC. LEI N. 1025, DE 1969. Relator: JUIZ: 115 - JUIZ TOURINHO NETO (grifei). III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE. Deixo, porém, de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 2003.61.82.046095-5.P. R. I.

0030289-33.2004.403.6182 (2004.61.82.030289-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011914-81.2004.403.6182 (2004.61.82.011914-9)) J & W COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP179587 - SILVIA HIROMI KIMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos e analisados os autos, em sentença, em inspeção. I - DO RELATÓRIO J & W COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL insurgindo-se, em suma, contra a aplicação da taxa SELIC. Junta documentos (fls. 18/ 23 e 30/ 37). Em sede de impugnação (fls. 40/ 48), a embargada repele as alegações da embargante, pugnando pela improcedência de seus pedidos e a sua condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Requer o julgamento antecipado. Em sua manifestação à impugnação de fls. 53/ 63, a autora repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Afirma não ter mais provas a produzir. A fls. 71 a embargada reitera o seu requerimento de julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista ter deixado a embargante de especificar provas e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80. A utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Desta forma, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento juros, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. Nesse sentido, Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, editora Revista dos Tribunais, 1999, páginas 608 e 609) pronuncia-se sobre o tema nos seguintes termos: Os juros moratórios têm por finalidade cobrir os prejuízos decorrentes da mora do devedor. No regime de direito privado, resulta da livre convenção das partes, tendo o Código Civil fixado, para os casos em que nada tenha sido convencionado, o limite de 6% ao ano (CC, art. 1062). Não tendo natureza remuneratória, não se contém no limite de 12% ao ano, fixado pelo 3º do art. 192 da Constituição, nem se sujeita ao Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), pois ali o chefe do Governo Provisório apenas quis estabelecer normas que não tenha o capital remuneração exagerada, como se justifica nos considerando daquele ato. Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer acréscimos de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. (grifei) Demais disso, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem aplica-se os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a

indexação monetária. Acresça-se a tais fatos o teor da Súmula Vinculante nº. 07 do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: A norma do parágrafo 3º. do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº. 40/ 2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE. Deixo, porém, de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/ 69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 2004.61.82.011914-9.P. R. I.

0004691-43.2005.403.6182 (2005.61.82.004691-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045433-81.2003.403.6182 (2003.61.82.045433-5)) PRUMO COMUNICACAO LTDA(Proc. FABIANA MELLO AZEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Vistos e relatados os autos, em sentença, em inspeção. I - DO RELATÓRIO PRUMO COMUNICAÇÃO LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL, alegando, em suma, ter procedido ao adimplemento dos débitos em cobro. Junta documentos a fls. 05/ 28 e 32/ 60. Em sede de impugnação (fls. 63/ 67), a embargada repele, em apertada síntese, as teses esposadas pela autora dos embargos. Requer a concessão do prazo de cento e oitenta dias para que as alegações formuladas sejam submetidas à indispensável análise da Receita Federal, por se tratarem de atos anteriores à inscrição em dívida ativa, cujo exame decorre de competência legalmente acometida ao respectivo órgão, ressaltando-se ser também este o exclusivo detentor dos meios técnicos para tanto (grifos no original). Carreia aos autos os documentos de fls. 68/ 69. Conclusos os autos a fls. 70, este Juízo deferiu o sobrestamento do feito pelo prazo de sessenta dias. A fls. 72 a embargada requer a suspensão do prazo por mais cento e vinte e dias. Conclusos novamente os autos a fls. 76, este Juízo determinou fosse oficiado o Delegado da Receita Federal em São Paulo para informar sobre a eventual decisão proferida nos autos do procedimento fiscal. Ofício oriundo da Receita Federal a fls. 79 e ss.. Manifestação da embargada a fls. 88. A embargante não apresentou manifestação, malgrado ter sido devidamente intimada. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo à apreciação da lide. No mérito, houve a substituição da Certidão de Dívida Ativa nos autos da execução fiscal (fls. 40/ 48 daqueles autos). Tal fato decorreu de análise do órgão administrativo responsável, o qual concluiu pela insuficiência dos valores adimplidos pela embargante para quitação integral do débito em cobro, propondo-se a sua retificação. Assim, procedem parcialmente os pedidos da autora com relação ao pagamento. Ademais, não logrou a embargante fazer prova da totalidade da inexigibilidade dos créditos executados, eis que, devidamente intimada da substituição havida (fls. 49/ 50 dos autos em apenso), não apresentou novos embargos. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da embargante para reconhecer como devidos os valores ora estampados na Certidão de Dívida Ativa substituta, qual seja, de fls. 41/ 48 dos autos da execução fiscal respectiva. Tendo em vista a sucumbência recíproca e também os termos do artigo 1º. do Decreto-lei nº. 1.025/ 69, deixo de arbitrar honorários. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 2003.61.82.045433-5. Traslade-se cópia da Certidão de Dívida Ativa de fls. 41/ 48 dos autos da execução fiscal para este feito. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0017955-25.2008.403.6182 (2008.61.82.017955-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032072-60.2004.403.6182 (2004.61.82.032072-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X USUS ADMINISTRACAO E SERVICOS S C LIMITADA(SP062226 - DIJALMO RODRIGUES)

Vistos e analisados os autos, em sentença, em inspeção. I - DO RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de USUS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/C. LTDA., objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto. Junta documentos - fls. 05/ 09. Em sede de impugnação (fls. 13/ 15), a embargada repele as teses esposadas pela embargante. Conclusos os autos a fls. 18, este Juízo determinou à remessa dos autos à Contadoria Judicial. Cálculos do Senhor Contador a fls. 19/ 20. Conclusos os autos a fls. 23, este Juízo determinou vista às partes. A fls. 24 a embargante diz não ter nada a requerer. Em manifestação protocolizada nos autos da execução fiscal em apenso e trasladada a estes autos (fls. 26/ 27), a embargada concorda com o valor apurado pelo Senhor Contador. Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Embora devidamente intimada para manifestar-se sobre os cálculos, a embargante disse não ter nada a requerer. Conforme se deflui da ausência de manifestação, é de se considerar como ocorrida a concordância tácita da embargante com relação ao valor das verbas de sucumbência. Neste diapasão, o valor devido pela embargante é de R\$ 537,52 (quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos), base abril de 2010 (fls. 20). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, extinguindo o feito com resolução de mérito com base no disposto no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor total a ser pago pela embargante à embargada em R\$ 537,52 (quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos), base abril de 2010 - fls. 20. Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.82.032072-4. Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se requisição de pequeno valor. P. R. I.

0031887-80.2008.403.6182 (2008.61.82.031887-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0023939-92.2005.403.6182 (2005.61.82.023939-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALGICLINIC CLINICA DE NEUROLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP134012 - REGINALDO FERNANDES VICENTE)

Vistos e analisados os autos, em sentença, em inspeção. I - DO RELATÓRIO FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ALGICLINIC CLÍNICA DE NEUROLOGIA ESPECIALIZADA S/C. LTDA., objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto. Proclama, neste pormenor, que a autora teria cometido erro aritmético no momento da aplicação dos juros a partir da condenação. Junta documentos - fls. 05/ 09. Em sede de impugnação (fls. 14/ 16), a embargada repele as teses esposadas pela embargante. Conclusos os autos a fls. 18, este Juízo determinou à embargante que esclarecesse se teria procedido à aplicação dos juros a partir do trânsito em julgado da sentença. Em sua cota de fls. 19, a embargante requer a remessa dos autos ao Senhor Contador do Juízo. Cálculos do Senhor Contador a fls. 23/ 24. Conclusos os autos a fls. 35, este Juízo determinou vista às partes. Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Embora devidamente intimada para manifestar-se sobre os cálculos, a embargante ficou-se inerte. Conforme se deflui da ausência de manifestação, é de se considerar como ocorrida a concordância tácita da embargada com relação ao valor das verbas de sucumbência. Neste diapasão, o valor devido pelo embargante é de R\$ 1.610,19 (um mil, seiscentos e dez reais e dezenove centavos), base junho de 2010 (fls. 24). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, extinguindo o feito com resolução de mérito com base no disposto no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor total a ser pago pela embargante à embargada em R\$ 1.610,19 (um mil, seiscentos e dez reais e dezenove centavos), base junho de 2010. Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.82.023939-1. Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se requisição de pequeno valor. P. R. I.

0027336-23.2009.403.6182 (2009.61.82.027336-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021242-93.2008.403.6182 (2008.61.82.021242-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

Vistos em inspeção. I - DO RELATÓRIO UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA RFFSA), já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Inicialmente, alega a inexistência de título hábil, em razão de ter sucedido a RFFSA, incidindo, no caso, a imunidade do artigo 150, VI, a da Constituição Federal. Argui a ocorrência de prescrição. Sustenta a impossibilidade de tributação sobre imóveis da RFFSA. Em sede de impugnação (fls. 27/42), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante. Sustenta a inaplicabilidade da imunidade constitucional ao presente caso. Alega que não incorreu o prazo prescricional. Finalmente, defende a possibilidade de tributação do imóvel, vez que a proprietária era pessoa de direito privado. Em réplica (fls. 46/48), a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, depois convertida na Lei nº 11.483/07. Sucédida nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.483/07: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Com relação ao IPTU, é extrema de dúvidas que, passando os bens da extinta a pertencer a União, aplica-se a imunidade recíproca constante do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal: Ademais, transferida a propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos (ressalvados os impostos, pelo já anteriormente exposto), em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe: Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) As taxas de conservação, de limpeza e de combate a sinistros demonstram-se ilegítimas. Ora, a taxa é espécie de tributo que tem por hipótese de incidência uma atuação estatal, diretamente referida ao contribuinte, no ensinamento de Roque Antonio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Ed. Malheiros, 5ª ed., 1993, p. 270). E as exações cobradas referem-se a serviços públicos de conservação, limpeza, e combate a sinistros, serviços estes não individualizáveis e, portanto, não passíveis

de tributação por meio de taxas. Neste ponto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199400071051 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 45199 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso. Data da Decisão: 17-03-1998 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: TRIBUTÁRIO - TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA - LEI MUNICIPAL 10.921/90 - ILEGITIMIDADE - CTN, ARTS. 77, CAPUT E 79, INC. II - PRECEDENTE: ERESP. 102.404/SP, D.J. de 02.02.98.- É ilegítima a cobrança da taxa de conservação e limpeza públicas, como disciplinado pela legislação do município paulista, em flagrante afronta aos arts. 77 caput e 79, inc. II do CTN, já que estabelece como fato gerador prestação de serviço indivisível e inespecífico, a serem cobrados por impostos e não por taxas.- Recurso não conhecido. Relator: PEÇANHA MARTINS Fonte: DJ Data de Publicação: 18/12/1998 PG:00315 Deixo de apreciar os demais argumentos da embargante em razão do decidido acima. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0027337-08.2009.403.6182 (2009.61.82.027337-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031236-48.2008.403.6182 (2008.61.82.031236-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Vistos em inspeção. I - DO RELATÓRIO UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA RFFSA), já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Inicialmente, alega a inexistência de título hábil, em razão de ter sucedido a RFFSA, incidindo, no caso, a imunidade do artigo 150, VI, a da Constituição Federal. Argui a ocorrência de prescrição. Sustenta a impossibilidade de tributação sobre imóveis da RFFSA. Em sede de impugnação (fls. 30/45), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante. Sustenta a inaplicabilidade da imunidade constitucional ao presente caso. Alega que não incorreu o prazo prescricional. Finalmente, defende a possibilidade de tributação do imóvel, vez que a proprietária era pessoa de direito privado. Em réplica (fls. 50/54), a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, depois convertida na Lei nº 11.483/07. Sucedida nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.483/07: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Com relação ao IPTU, é extrema de dúvidas que, passando os bens da extinta a pertencer a União, aplica-se a imunidade recíproca constante do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal: Ademais, transferida a propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos (ressalvados os impostos, pelo já anteriormente exposto), em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe: Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) As taxas de conservação, de limpeza e de combate a sinistros demonstram-se ilegítimas. Ora, a taxa é espécie de tributo que tem por hipótese de incidência uma atuação estatal, diretamente referida ao contribuinte, no ensinamento de Roque Antonio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Ed. Malheiros, 5ª ed., 1993, p. 270). E as exações cobradas referem-se a serviços públicos de conservação, limpeza, e combate a sinistros, serviços estes não individualizáveis e, portanto, não passíveis de tributação por meio de taxas. Neste ponto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199400071051 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 45199 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso. Data da Decisão: 17-03-1998 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: TRIBUTÁRIO - TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA - LEI MUNICIPAL 10.921/90 - ILEGITIMIDADE - CTN, ARTS. 77, CAPUT E 79, INC. II - PRECEDENTE: ERESP. 102.404/SP, D.J. de 02.02.98.- É ilegítima a cobrança da taxa de conservação e limpeza

públicas, como disciplinado pela legislação do município paulista, em flagrante afronta aos arts. 77 caput e 79, inc. II do CTN, já que estabelece como fato gerador prestação de serviço indivisível e inespecífico, a serem cobrados por impostos e não por taxas.- Recurso não conhecido.Relator: PEÇANHA MARTINSFonte: DJ Data de Publicação: 18/12/1998 PG:00315Deixo de apreciar os demais argumentos da embargante em razão do decidido acima.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condene, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.P. R. I.

0027339-75.2009.403.6182 (2009.61.82.027339-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013557-35.2008.403.6182 (2008.61.82.013557-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) Vistos em inspeção.I - DO RELATÓRIOUNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA RFFSA), já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.Inicialmente, alega a inexistência de título hábil, em razão de ter sucedido a RFFSA, incidindo, no caso, a imunidade do artigo 150, VI, a da Constituição Federal. Argui a ocorrência de prescrição.Sustenta a impossibilidade de tributação sobre imóveis da RFFSA.Em sede de impugnação (fls.32/47), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante.Sustenta a inaplicabilidade da imunidade constitucional ao presente caso.Alega que não incorreu o prazo prescricional.Finalmente, defende a possibilidade de tributação do imóvel, vez que a proprietária era pessoa de direito privado.Em réplica (fls. 51/62), a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80.A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, depois convertida na Lei nº 11.483/07. Sucédida nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.483/07:Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; eII - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Com relação ao IPTU, é extrema de dúvidas que, passando os bens da extinta a pertencer a União, aplica-se a imunidade recíproca constante do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal:Ademais, transferida a propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos (ressalvados os impostos, pelo já anteriormente exposto), em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe:Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN)As taxas de conservação, de limpeza e de combate a sinistros demonstram-se ilegítimas.Ora, a taxa é espécie de tributo que tem por hipótese de incidência uma atuação estatal, diretamente referida ao contribuinte, no ensinamento de Roque Antonio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Ed. Malheiros, 5ª ed., 1993, p. 270). E as exações cobradas referem-se a serviços públicos de conservação, limpeza, e combate a sinistros, serviços estes não individualizáveis e, portanto, não passíveis de tributação por meio de taxas.Neste ponto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199400071051Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIALNúmero: 45199 UF: SPDecisão:Tipo de Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso.Data da Decisão: 17-03-1998Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAEmenta:TRIBUTÁRIO - TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA - LEI MUNICIPAL 10.921/90 - ILEGITIMIDADE - CTN, ARTS. 77, CAPUT E 79, INC. II - PRECEDENTE: ERESP. 102.404/SP, D.J. de 02.02.98.- É ilegítima a cobrança da taxa de conservação e limpeza públicas, como disciplinado pela legislação do município paulista, em flagrante afronta aos arts. 77 caput e 79, inc. II do CTN, já que estabelece como fato gerador prestação de serviço indivisível e inespecífico, a serem cobrados por impostos e não por taxas.- Recurso não conhecido.Relator: PEÇANHA MARTINSFonte: DJ Data de Publicação: 18/12/1998 PG:00315Deixo de apreciar os demais argumentos da embargante em razão do decidido acima.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condene, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de

honorários advocatícios à embargante os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0037065-73.2009.403.6182 (2009.61.82.037065-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022236-87.2009.403.6182 (2009.61.82.022236-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em inspeção. I - DO RELATÓRIO UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA RFFSA), já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Inicialmente, alega a inexistência de título hábil, em razão de ter sucedido a RFFSA, incidindo, no caso, a imunidade do artigo 150, VI, a da Constituição Federal. Argui a ocorrência de prescrição. Sustenta a impossibilidade de tributação sobre imóveis da RFFSA. Em sede de impugnação (fls. 32/45), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante. Sustenta a inaplicabilidade da imunidade constitucional ao presente caso. Alega que não incorreu o prazo prescricional. Finalmente, defende a possibilidade de tributação do imóvel, vez que a proprietária era pessoa de direito privado. Em réplica (fls. 50/53), a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, depois convertida na Lei nº 11.483/07. Sucédida nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.483/07: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Com relação ao IPTU, é extrema de dúvidas que, passando os bens da extinta a pertencer a União, aplica-se a imunidade recíproca constante do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal: Ademais, transferida a propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos (ressalvados os impostos, pelo já anteriormente exposto), em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe: Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) As taxas de conservação, de limpeza e de combate a sinistros demonstram-se ilegítimas. Ora, a taxa é espécie de tributo que tem por hipótese de incidência uma atuação estatal, diretamente referida ao contribuinte, no ensinamento de Roque Antonio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Ed. Malheiros, 5ª ed., 1993, p. 270). E as exações cobradas referem-se a serviços públicos de conservação, limpeza, e combate a sinistros, serviços estes não individualizáveis e, portanto, não passíveis de tributação por meio de taxas. Neste ponto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199400071051 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 45199 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso. Data da Decisão: 17-03-1998 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: TRIBUTÁRIO - TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA - LEI MUNICIPAL 10.921/90 - ILEGITIMIDADE - CTN, ARTS. 77, CAPUT E 79, INC. II - PRECEDENTE: ERESP. 102.404/SP, D.J. de 02.02.98.- É ilegítima a cobrança da taxa de conservação e limpeza públicas, como disciplinado pela legislação do município paulista, em flagrante afronta aos arts. 77 caput e 79, inc. II do CTN, já que estabelece como fato gerador prestação de serviço indivisível e inespecífico, a serem cobrados por impostos e não por taxas.- Recurso não conhecido. Relator: PEÇANHA MARTINS Fonte: DJ Data de Publicação: 18/12/1998 PG: 00315 Deixo de apreciar os demais argumentos da embargante em razão do decidido acima. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0038169-03.2009.403.6182 (2009.61.82.038169-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023930-62.2007.403.6182 (2007.61.82.023930-2)) CAR PROMOTION MARKETING LTDA(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos e analisados os autos, em sentença, em inspeção.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 82, em razão de parcelamento do débito, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P. R. I.

0044108-61.2009.403.6182 (2009.61.82.044108-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031011-28.2008.403.6182 (2008.61.82.031011-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Vistos em inspeção.I - DO RELATÓRIOUNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA RFFSA), já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.Inicialmente, alega a inexistência de título hábil, em razão de ter sucedido a RFFSA, incidindo, no caso, a imunidade do artigo 150, VI, a da Constituição Federal. Argui a ocorrência de prescrição.Sustenta a impossibilidade de tributação sobre imóveis da RFSSA.Em sede de impugnação (fls. 24/40), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante.Sustenta a inaplicabilidade da imunidade constitucional ao presente caso.Alega que não incorreu o prazo prescricional.Finalmente, defende a possibilidade de tributação do imóvel, vez que a proprietária era pessoa de direito privado.Em réplica (fls. 45/46), a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80.A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, depois convertida na Lei nº 11.483/07. Sucedida nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.483/07:Art. 2o A partir de 22 de janeiro de 2007:I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; eII - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8o desta Lei. Com relação ao IPTU, é extrema de dúvidas que, passando os bens da extinta a pertencer a União, aplica-se a imunidade recíproca constante do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal:Ademais, transferida a propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos (ressalvados os impostos, pelo já anteriormente exposto), em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe:Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN)As taxas de conservação, de limpeza e de combate a sinistros demonstram-se ilegítimas.Ora, a taxa é espécie de tributo que tem por hipótese de incidência uma atuação estatal, diretamente referida ao contribuinte, no ensinamento de Roque Antonio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Ed. Malheiros, 5ª ed., 1993, p. 270). E as exações cobradas referem-se a serviços públicos de conservação, limpeza, e combate a sinistros, serviços estes não individualizáveis e, portanto, não passíveis de tributação por meio de taxas.Neste ponto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199400071051Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIALNúmero: 45199 UF: SPDecisão:Tipo de Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso.Data da Decisão: 17-03-1998Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAEmenta:TRIBUTÁRIO - TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA - LEI MUNICIPAL 10.921/90 - ILEGITIMIDADE - CTN, ARTS. 77, CAPUT E 79, INC. II - PRECEDENTE: ERESP. 102.404/SP, D.J. de 02.02.98.- É ilegítima a cobrança da taxa de conservação e limpeza públicas, como disciplinado pela legislação do município paulista, em flagrante afronta aos arts. 77 caput e 79, inc. II do CTN, já que estabelece como fato gerador prestação de serviço indivisível e inespecífico, a serem cobrados por impostos e não por taxas.- Recurso não conhecido.Relator: PEÇANHA MARTINSFonte: DJ Data de Publicação: 18/12/1998 PG:00315Deixo de apreciar os demais argumentos da embargante em razão do decidido acima.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Sentença sujeita ao

duplo grau obrigatório de jurisdição. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0046834-08.2009.403.6182 (2009.61.82.046834-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005307-52.2004.403.6182 (2004.61.82.005307-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ITAPETI MATERIAL ELETRICO INDUSTRIAL LTDA(SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA)

Vistos e analisados os autos, em sentença, em inspeção. I - DO RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ITAPETI MATERIAL ELÉTRICO INDUSTRIAL LTDA., objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto. Proclama, neste pormenor, que a autora teria feito incidir indevidamente juros na conta apresentada. Junta documentos - fls. 05/ 09 e 14/ 24, verso. Malgrado ter sido devidamente intimada à apresentar impugnação (fls. 25), quedou-se inerte a embargada (fls. 26). Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. De acordo com o acima relatado, a embargante não apresentou impugnação. Conforme se defluiu da ausência de oferecimento de resistência pela ré, é de se considerar como ocorrida a concordância tácita da embargada com relação ao valor das verbas de sucumbência. Neste diapasão, o valor devido pelo embargante é de R\$ 326,72 (trezentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos), base outubro de 2009. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, extinguindo o feito com resolução de mérito com base no disposto no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor total a ser pago pela embargante aos embargados em R\$ 326,72 (trezentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos), base outubro de 2009. Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal nº. 2004.61.82.005307-2. Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se requisição de pequeno valor. P. R. I.

0049654-97.2009.403.6182 (2009.61.82.049654-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038476-54.2009.403.6182 (2009.61.82.038476-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em inspeção. I - DO RELATÓRIO UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA RFFSA), já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Inicialmente, alega a inexistência de título hábil, em razão de ter sucedido a RFFSA, incidindo, no caso, a imunidade do artigo 150, VI, a da Constituição Federal. Argui a ocorrência de prescrição. Sustenta a impossibilidade de tributação sobre imóveis da RFFSA. Em sede de impugnação (fls. 23/38), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante. Sustenta a inaplicabilidade da imunidade constitucional ao presente caso. Alega que não incorreu o prazo prescricional. Finalmente, defende a possibilidade de tributação do imóvel, vez que a proprietária era pessoa de direito privado. Em réplica (fls. 42/44), a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, depois convertida na Lei nº 11.483/07. Succedida nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.483/07: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Com relação ao IPTU, é extrema de dúvidas que, passando os bens da extinta a pertencer a União, aplica-se a imunidade recíproca constante do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal: Ademais, transferida a propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos (ressalvados os impostos, pelo já anteriormente exposto), em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe: Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) As taxas de conservação, de limpeza e de combate a sinistros demonstram-se ilegítimas. Ora, a taxa é espécie de tributo que tem por hipótese de incidência uma atuação estatal, diretamente referida ao contribuinte, no ensinamento de Roque Antonio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Ed. Malheiros, 5ª ed., 1993, p. 270). E as exações cobradas referem-se a serviços públicos de conservação, limpeza, e combate a sinistros, serviços estes não individualizáveis e, portanto, não passíveis

de tributação por meio de taxas. Neste ponto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199400071051 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 45199 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso. Data da Decisão: 17-03-1998 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: TRIBUTÁRIO - TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA - LEI MUNICIPAL 10.921/90 - ILEGITIMIDADE - CTN, ARTS. 77, CAPUT E 79, INC. II - PRECEDENTE: ERESP. 102.404/SP, D.J. de 02.02.98. - É ilegítima a cobrança da taxa de conservação e limpeza públicas, como disciplinado pela legislação do município paulista, em flagrante afronta aos arts. 77 caput e 79, inc. II do CTN, já que estabelece como fato gerador prestação de serviço indivisível e inespecífico, a serem cobrados por impostos e não por taxas. - Recurso não conhecido. Relator: PEÇANHA MARTINS Fonte: DJ Data de Publicação: 18/12/1998 PG: 00315 Deixo de apreciar os demais argumentos da embargante em razão do decidido acima. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0051057-04.2009.403.6182 (2009.61.82.051057-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038537-12.2009.403.6182 (2009.61.82.038537-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em inspeção. I - DO RELATÓRIO UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA RFFSA), já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Inicialmente, alega a inexistência de título hábil, em razão de ter sucedido a RFFSA, incidindo, no caso, a imunidade do artigo 150, VI, a da Constituição Federal. Argui a ocorrência de prescrição. Sustenta a impossibilidade de tributação sobre imóveis da RFFSA. Em sede de impugnação (fls. 36/47), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante. Sustenta a inaplicabilidade da imunidade constitucional ao presente caso. Alega que não incorreu o prazo prescricional. Finalmente, defende a possibilidade de tributação do imóvel, vez que a proprietária era pessoa de direito privado. Em réplica (fls. 50/51), a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, depois convertida na Lei nº 11.483/07. Sucedida nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.483/07: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Com relação ao IPTU, é extrema de dúvidas que, passando os bens da extinta a pertencer a União, aplica-se a imunidade recíproca constante do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal: Ademais, transferida a propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos (ressalvados os impostos, pelo já anteriormente exposto), em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe: Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) As taxas de conservação, de limpeza e de combate a sinistros demonstram-se ilegítimas. Ora, a taxa é espécie de tributo que tem por hipótese de incidência uma atuação estatal, diretamente referida ao contribuinte, no ensinamento de Roque Antonio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Ed. Malheiros, 5ª ed., 1993, p. 270). E as exações cobradas referem-se a serviços públicos de conservação, limpeza, e combate a sinistros, serviços estes não individualizáveis e, portanto, não passíveis de tributação por meio de taxas. Neste ponto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199400071051 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 45199 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso. Data da Decisão: 17-03-1998 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: TRIBUTÁRIO - TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA - LEI MUNICIPAL 10.921/90 - ILEGITIMIDADE - CTN, ARTS. 77, CAPUT E 79, INC. II - PRECEDENTE: ERESP. 102.404/SP, D.J. de 02.02.98. - É ilegítima a cobrança da taxa de conservação e limpeza

públicas, como disciplinado pela legislação do município paulista, em flagrante afronta aos arts. 77 caput e 79, inc. II do CTN, já que estabelece como fato gerador prestação de serviço indivisível e inespecífico, a serem cobrados por impostos e não por taxas.- Recurso não conhecido.Relator: PEÇANHA MARTINSFonte: DJ Data de Publicação: 18/12/1998 PG:00315Deixo de apreciar os demais argumentos da embargante em razão do decidido acima.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condene, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.P. R. I.

0000156-95.2010.403.6182 (2010.61.82.000156-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021237-71.2008.403.6182 (2008.61.82.021237-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) Sentença Tipo A, nos termos da Resolução n. 535 de 18/12/2006 do CJF8ª Vara Federal das Execuções Fiscais - São PauloAutos do processo n. 2010.61.82.000156-4Embargos à Execução FiscalEmbargante: UNIÃO FEDERALEmbargada: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULOVistos em inspeção.I - DO RELATÓRIOUNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA RFFSA), já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.Inicialmente, alega a inexistência de título hábil, em razão de ter sucedido a RFFSA, incidindo, no caso, a imunidade do artigo 150, VI, a da Constituição Federal. Argui a ocorrência de prescrição.Sustenta a impossibilidade de tributação sobre imóveis da RFFSA.Em sede de impugnação (fls. 23/32), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante.Sustenta a inaplicabilidade da imunidade constitucional ao presente caso.Alega que não incorreu o prazo prescricional.Finalmente, defende a possibilidade de tributação do imóvel, vez que a proprietária era pessoa de direito privado.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80.A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, depois convertida na Lei nº 11.483/07. Sucetida nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.483/07:Art. 2o A partir de 22 de janeiro de 2007:I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; eII - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8o desta Lei. Com relação ao IPTU, é extrema de dúvidas que, passando os bens da extinta a pertencer a União, aplica-se a imunidade recíproca constante do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal:Ademais, transferida a propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos (ressalvados os impostos, pelo já anteriormente exposto), em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe:Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN)As taxas de conservação, de limpeza e de combate a sinistros demonstram-se ilegítimas.Ora, a taxa é espécie de tributo que tem por hipótese de incidência uma atuação estatal, diretamente referida ao contribuinte, no ensinamento de Roque Antonio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Ed. Malheiros, 5ª ed., 1993, p. 270). E as exações cobradas referem-se a serviços públicos de conservação, limpeza, e combate a sinistros, serviços estes não individualizáveis e, portanto, não passíveis de tributação por meio de taxas.Neste ponto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199400071051Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIALNúmero: 45199 UF: SPDecisão:Tipo de Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso.Data da Decisão: 17-03-1998Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAEmenta:TRIBUTÁRIO - TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA - LEI MUNICIPAL 10.921/90 - ILEGITIMIDADE - CTN, ARTS. 77, CAPUT E 79, INC. II - PRECEDENTE: ERESP. 102.404/SP, D.J. de 02.02.98.- É ilegítima a cobrança da taxa de conservação e limpeza públicas, como disciplinado pela legislação do município paulista, em flagrante afronta aos arts. 77 caput e 79, inc. II do CTN, já que estabelece como fato gerador prestação de serviço indivisível e inespecífico, a serem cobrados por impostos e não por taxas.- Recurso não conhecido.Relator: PEÇANHA MARTINSFonte: DJ Data de Publicação: 18/12/1998 PG:00315Deixo de

apreciar os demais argumentos da embargante em razão do decidido acima. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0000157-80.2010.403.6182 (2010.61.82.000157-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022597-41.2008.403.6182 (2008.61.82.022597-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em inspeção. I - DO RELATÓRIO UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA RFFSA), já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Inicialmente, alega a inexistência de título hábil, em razão de ter sucedido a RFFSA, incidindo, no caso, a imunidade do artigo 150, VI, a da Constituição Federal. Argui a ocorrência de prescrição. Sustenta a impossibilidade de tributação sobre imóveis da RFFSA. Em sede de impugnação (fls. 38/51), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante. Sustenta a inaplicabilidade da imunidade constitucional ao presente caso. Alega que não incorreu o prazo prescricional. Finalmente, defende a possibilidade de tributação do imóvel, vez que a proprietária era pessoa de direito privado. Em réplica (fls. 55), a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, depois convertida na Lei nº 11.483/07. Sucédida nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.483/07: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Com relação ao IPTU, é extrema de dúvidas que, passando os bens da extinta a pertencer a União, aplica-se a imunidade recíproca constante do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal: Ademais, transferida a propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos (ressalvados os impostos, pelo já anteriormente exposto), em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe: Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) As taxas de conservação, de limpeza e de combate a sinistros demonstram-se ilegítimas. Ora, a taxa é espécie de tributo que tem por hipótese de incidência uma atuação estatal, diretamente referida ao contribuinte, no ensinamento de Roque Antonio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Ed. Malheiros, 5ª ed., 1993, p. 270). E as exações cobradas referem-se a serviços públicos de conservação, limpeza, e combate a sinistros, serviços estes não individualizáveis e, portanto, não passíveis de tributação por meio de taxas. Neste ponto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199400071051 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 45199 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso. Data da Decisão: 17-03-1998 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Elemento: TRIBUTÁRIO - TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA - LEI MUNICIPAL 10.921/90 - ILEGITIMIDADE - CTN, ARTS. 77, CAPUT E 79, INC. II - PRECEDENTE: ERESP. 102.404/SP, D.J. de 02.02.98. - É ilegítima a cobrança da taxa de conservação e limpeza públicas, como disciplinado pela legislação do município paulista, em flagrante afronta aos arts. 77 caput e 79, inc. II do CTN, já que estabelece como fato gerador prestação de serviço indivisível e inespecífico, a serem cobrados por impostos e não por taxas. - Recurso não conhecido. Relator: PEÇANHA MARTINS Fonte: DJ Data de Publicação: 18/12/1998 PG: 00315 Deixo de apreciar os demais argumentos da embargante em razão do decidido acima. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao

duplo grau obrigatório de jurisdição. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0000249-58.2010.403.6182 (2010.61.82.000249-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006374-13.2008.403.6182 (2008.61.82.006374-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em inspeção. I - DO RELATÓRIO UNIAO FEDERAL (SUCESSORA DA RFFSA), já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Alega a inexistência de título hábil, em razão de ter sucedido a RFFSA, incidindo, no caso, a imunidade do artigo 150, VI, a da Constituição Federal. Em sede de impugnação (fls. 27/32), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante. Sustenta a inaplicabilidade da imunidade constitucional ao presente caso. Alega que não incorreu o prazo prescricional. Finalmente, defende a possibilidade de tributação do imóvel, vez que a proprietária era pessoa de direito privado. Em réplica (fls. 43/50), a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória n.º 353/2007, depois convertida na Lei n.º 11.483/07. Sucetida nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2.º da Lei n.º 11.483/07: Art. 2.º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8.º desta Lei. Com relação ao IPTU, é extrema de dúvidas que, passando os bens da extinta a pertencer a União, aplica-se a imunidade recíproca constante do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal: Ademais, transferida a propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos (ressalvados os impostos, pelo já anteriormente exposto), em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe: Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIAO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n.º 353/2007, convertida na Lei n.º 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) As taxas de conservação, de limpeza e de combate a sinistros demonstram-se ilegítimas. Ora, a taxa é espécie de tributo que tem por hipótese de incidência uma atuação estatal, diretamente referida ao contribuinte, no ensinamento de Roque Antonio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Ed. Malheiros, 5ª ed., 1993, p. 270). E as exações cobradas referem-se a serviços públicos de conservação, limpeza, e combate a sinistros, serviços estes não individualizáveis e, portanto, não passíveis de tributação por meio de taxas. Neste ponto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199400071051 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 45199 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso. Data da Decisão: 17-03-1998 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: TRIBUTÁRIO - TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA - LEI MUNICIPAL 10.921/90 - ILEGITIMIDADE - CTN, ARTS. 77, CAPUT E 79, INC. II - PRECEDENTE: ERESP. 102.404/SP, D.J. de 02.02.98.- É ilegítima a cobrança da taxa de conservação e limpeza públicas, como disciplinado pela legislação do município paulista, em flagrante afronta aos arts. 77 caput e 79, inc. II do CTN, já que estabelece como fato gerador prestação de serviço indivisível e inespecífico, a serem cobrados por impostos e não por taxas.- Recurso não conhecido. Relator: PEÇANHA MARTINS Fonte: DJ Data de Publicação: 18/12/1998 PG:00315 Deixo de apreciar os demais argumentos da embargante em razão do decidido acima. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivos à embargante os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0007630-20.2010.403.6182 (2010.61.82.007630-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013559-05.2008.403.6182 (2008.61.82.013559-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

Vistos em inspeção. I - DO RELATÓRIO UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA RFFSA), já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Inicialmente, alega a inexistência de título hábil, em razão de ter sucedido a RFFSA, incidindo, no caso, a imunidade do artigo 150, VI, a da Constituição Federal. Argui a ocorrência de prescrição. Sustenta a impossibilidade de tributação sobre imóveis da RFFSA. Em sede de impugnação (fls. 20//36), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante. Sustenta a inaplicabilidade da imunidade constitucional ao presente caso. Alega que não incorreu o prazo prescricional. Finalmente, defende a possibilidade de tributação do imóvel, vez que a proprietária era pessoa de direito privado. Em réplica (fls. 39/40), a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, depois convertida na Lei nº 11.483/07. Sucieda nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.483/07: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Com relação ao IPTU, é extrema de dúvidas que, passando os bens da extinta a pertencer a União, aplica-se a imunidade recíproca constante do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal: Ademais, transferida a propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos (ressalvados os impostos, pelo já anteriormente exposto), em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe: Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) As taxas de conservação, de limpeza e de combate a sinistros demonstram-se ilegítimas. Ora, a taxa é espécie de tributo que tem por hipótese de incidência uma atuação estatal, diretamente referida ao contribuinte, no ensinamento de Roque Antonio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Ed. Malheiros, 5ª ed., 1993, p. 270). E as exações cobradas referem-se a serviços públicos de conservação, limpeza, e combate a sinistros, serviços estes não individualizáveis e, portanto, não passíveis de tributação por meio de taxas. Neste ponto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199400071051 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 45199 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso. Data da Decisão: 17-03-1998 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: TRIBUTÁRIO - TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA - LEI MUNICIPAL 10.921/90 - ILEGITIMIDADE - CTN, ARTS. 77, CAPUT E 79, INC. II - PRECEDENTE: ERESP. 102.404/SP, D.J. de 02.02.98. - É ilegítima a cobrança da taxa de conservação e limpeza públicas, como disciplinado pela legislação do município paulista, em flagrante afronta aos arts. 77 caput e 79, inc. II do CTN, já que estabelece como fato gerador prestação de serviço indivisível e inespecífico, a serem cobrados por impostos e não por taxas. - Recurso não conhecido. Relator: PEÇANHA MARTINS Fonte: DJ Data de Publicação: 18/12/1998 PG: 00315 Deixo de apreciar os demais argumentos da embargante em razão do decidido acima. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0015414-48.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011524-77.2005.403.6182 (2005.61.82.011524-0)) KELLY CHRISTINA RAUCCI PARREIRA (SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da Ação de Execução Fiscal, Processo nº 2005.61.82.011524-0, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0020306-97.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026153-85.2007.403.6182 (2007.61.82.026153-8)) PRESECOR DIAGNOSTICOS EM MEDICINA S/C LTDA(SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos e analisados os autos, em sentença, em inspeção.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 31 em razão de parcelamento do débito, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P. R. I.

0031385-73.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031897-27.2008.403.6182 (2008.61.82.031897-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Vistos em inspeção.I - DO RELATÓRIOUNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA RFFSA), já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.Alega a inexistência de título hábil, em razão de ter sucedido a RFFSA, incidindo, no caso, a imunidade do artigo 150, VI, a da Constituição Federal. Em sede de impugnação (fls. 52/57), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante.Sustenta a inaplicabilidade da imunidade constitucional ao presente caso.Alega que não incorreu o prazo prescricional.Finalmente, defende a possibilidade de tributação do imóvel, vez que a proprietária era pessoa de direito privado.Em réplica (fls. 61/67), a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80.A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, depois convertida na Lei nº 11.483/07. Sucetida nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.483/07:Art. 2o A partir de 22 de janeiro de 2007:I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; eII - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8o desta Lei. Com relação ao IPTU, é extrema de dúvidas que, passando os bens da extinta a pertencer a União, aplica-se a imunidade recíproca constante do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal:Ademais, transferida a propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos (ressalvados os impostos, pelo já anteriormente exposto), em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe:Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN)As taxas de conservação, de limpeza e de combate a sinistros demonstram-se ilegítimas.Ora, a taxa é espécie de tributo que tem por hipótese de incidência uma atuação estatal, diretamente referida ao contribuinte, no ensinamento de Roque Antonio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Ed. Malheiros, 5ª ed., 1993, p. 270). E as exações cobradas referem-se a serviços públicos de conservação, limpeza, e combate a sinistros, serviços estes não individualizáveis e, portanto, não passíveis de tributação por meio de taxas.Neste ponto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199400071051Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIALNúmero: 45199 UF: SPDecisão:Tipo de Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso.Data da Decisão: 17-03-1998Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAEmenta:TRIBUTÁRIO - TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA - LEI MUNICIPAL 10.921/90 - ILEGITIMIDADE - CTN, ARTS. 77, CAPUT E 79, INC. II - PRECEDENTE: ERESP. 102.404/SP, D.J. de 02.02.98.- É ilegítima a cobrança da taxa de conservação e limpeza públicas, como disciplinado pela legislação do município paulista, em flagrante afronta aos arts. 77 caput e 79, inc. II do CTN, já que estabelece como fato gerador prestação de serviço indivisível e inespecífico, a serem cobrados por impostos e não por taxas.- Recurso não conhecido.Relator: PEÇANHA MARTINSFonte: DJ Data de Publicação: 18/12/1998 PG:00315Deixo de apreciar os demais argumentos da embargante em razão do decidido acima.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n.

64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0480082-42.1982.403.6182 (00.0480082-6) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X PPI-PRODUTOS PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA S/A X JAIME DO NASCIMENTO GIRAO X VIRGILIO FAUSTO DO NASCIMENTO X CASSIANO DO NASCIMENTO X ORLANDA SOLA DO NASCIMENTO X ESTEBAN ITURAIN AZCARATE X MARIA JOSE GIRAO X LUDOVICO MONTEBELLO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 98/109). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0071893-13.2000.403.6182 (2000.61.82.071893-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERG MAC COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X BENJAMIM ROSENBAUM X ANNITA ROSENBAUM X SERGIO ROSENBAUM X ROSE SIMA SCHICH ROSENBAUM(SP057095 - HUGO LUIZ FORLI E SP296290 - HUGO LUIZ FORLI JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 64/70). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira

Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0076071-05.2000.403.6182 (2000.61.82.076071-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THERMAL SYSTEMS - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X PRONAB MAJUMDER X AMAURI APARECIDO PRADO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 114/121)É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0076171-57.2000.403.6182 (2000.61.82.076171-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCEARIA VILLARISSA LTDA X FATIMA DA LUZ FERNANDES VISCARRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 77/87)É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira

Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0076172-42.2000.403.6182 (2000.61.82.076172-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCEARIA VILLARISSA LTDA X FATIMA DA LUZ FERNANDES VISCARRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 77/87 dos autos da Ação de Execução Fiscal - Processo nº 2000.61.82.076171-1)É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0076394-10.2000.403.6182 (2000.61.82.076394-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THERMAL SYSTEMS - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X PRONAB MAJUMDER X AMAURI APARECIDO PRADO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 114/121 dos autos da Ação de Execução Fiscal - Processo nº 2000.61.82.076071-8)É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira;

TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0076896-46.2000.403.6182 (2000.61.82.076896-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERG MAC COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X BENJAMIM ROSENBAUM X ANNITA ROSENBAUM X SERGIO ROSENBAUM X ROSE SIMA SCHICH ROSENBAUM(SP057095 - HUGO LUIZ FORLI E SP296290 - HUGO LUIZ FORLI JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 64/70 dos autos da Ação de Execução Fiscal, Processo nº 2000.61.82.071893-3)É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0087923-26.2000.403.6182 (2000.61.82.087923-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERG MAC COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X BENJAMIM ROSENBAUM X ANNITA ROSENBAUM X SERGIO ROSENBAUM X ROSE SIMA SCHICH ROSENBAUM(SP057095 - HUGO LUIZ FORLI E SP296290 - HUGO LUIZ FORLI JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 64/70 dos autos da Ação de Execução Fiscal, Processo nº 2000.61.82.071893-3)É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo

assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0087924-11.2000.403.6182 (2000.61.82.087924-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERG MAC COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X BENJAMIM ROSENBAUM X ANNITA ROSENBAUM X SERGIO ROSENBAUM X ROSE SIMA SCHICH ROSENBAUM(SP057095 - HUGO LUIZ FORLI E SP296290 - HUGO LUIZ FORLI JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 64/70 dos autos da Ação de Execução Fiscal, Processo nº 2000.61.82.071893-3) É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0092029-31.2000.403.6182 (2000.61.82.092029-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ECO AGENTE PROPAGANDA LTDA - MASSA FALIDA(SP071943 - MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 60/64). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229,

Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0094431-85.2000.403.6182 (2000.61.82.094431-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THERMAL SYSTEMS - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X PRONAB MAJUMDER X AMAURI APARECIDO PRADO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 114/121 dos autos da Ação de Execução Fiscal - Processo nº 2000.61.82.076071-8) É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0096592-68.2000.403.6182 (2000.61.82.096592-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THERMAL SYSTEMS - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X PRONAB MAJUMDER X AMAURI APARECIDO PRADO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 114/121 dos autos da Ação de Execução Fiscal - Processo nº 2000.61.82.076071-8) É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator

Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0096658-48.2000.403.6182 (2000.61.82.096658-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THERMAL SYSTEMS - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X PRONAB MAJUMDER X AMAURI APARECIDO PRADO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 114/121 dos autos da Ação de Execução Fiscal - Processo nº 2000.61.82.076071-8). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008699-68.2002.403.6182 (2002.61.82.008699-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CPI CENTRO PAPELEIRO DO IBIRAPUERA LIMITADA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 21/28). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005,

pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014744-88.2002.403.6182 (2002.61.82.014744-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DROGARIA CORAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 21/29). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0036996-85.2002.403.6182 (2002.61.82.036996-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARELLO IND/ E COM/ LTDA ME (MASSA FALIDA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 48/51). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229,

Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0018766-58.2003.403.6182 (2003.61.82.018766-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALL MEAT COMERCIAL LTDA X MARINA APARECIDA SELLES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 50/55). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022740-06.2003.403.6182 (2003.61.82.022740-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CPI CENTRO PAPELEIRO DO IBIRAPUERA LIMITADA X SERAFIM PEREIRA DE ABREU JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 40/47). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229,

Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0035206-32.2003.403.6182 (2003.61.82.035206-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRIGORIFICO SORBOI LTDA (MASSA FALIDA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 70/78). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0039106-23.2003.403.6182 (2003.61.82.039106-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MICROPLAST IND COM DE PLASTICO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 50/51). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão,

sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0055887-23.2003.403.6182 (2003.61.82.055887-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNICLARO COML/ LTDA (MASSA FALIDA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 42/47).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0055888-08.2003.403.6182 (2003.61.82.055888-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNICLARO COML/ LTDA (MASSA FALIDA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 42/47 dos autos da Ação de Execução Fiscal - Processo nº 2003.61.82.055887-6).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei

n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0071786-61.2003.403.6182 (2003.61.82.071786-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHINAGAWA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ALEXANDER UM X RAIMUNDO SANTOS DE SANTANA X GILSON ARAUJO DE SOUZA X CARLOS MOON(SP216664 - RENATO BERALDO PEREIRA E SP236635 - SERGIO HINNIGER FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 25/38)É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0072317-50.2003.403.6182 (2003.61.82.072317-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RICARDO PAPPAPROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X RICARDO PAPPAX ODILLA SOGLIA PAPPAX

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 27 e fls. 61/72)É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão,

sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0072407-58.2003.403.6182 (2003.61.82.072407-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RICARDO PAPPAS PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA X RICARDO PAPPAS X ODILLA SOGLIA PAPPAS
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 27 e fls. 61/72 dos autos da Ação de Execução Fiscal - Processo nº 2003.61.82.072317-6)É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0072408-43.2003.403.6182 (2003.61.82.072408-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RICARDO PAPPAS PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA X RICARDO PAPPAS X ODILLA SOGLIA PAPPAS
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 27 e fls. 61/72 dos autos da Ação de Execução Fiscal - Processo nº 2003.61.82.072317-6)É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei

n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0027841-87.2004.403.6182 (2004.61.82.027841-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KONEFIO INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E LINHAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 15/20). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0065448-37.2004.403.6182 (2004.61.82.065448-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MERCADIESEL COM.DE PECAS P/A AUTOS LTDA MASS X DJALMA FERREIRA DA SILVA X LOURDES SILVANA DA SILVA X DJALMA FERREIRA DA SILVA(SPO50279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 54/57). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n.

696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011524-77.2005.403.6182 (2005.61.82.011524-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KELIM DECORACOES LTDA. - EPP X LILIAN NERY DUARTE X KELLY CHRISTINA RAUCCI PARREIRA X JOAO PEDRO MEDEIROS(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 63/64).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, efetue-se o levantamento da penhora formalizada às fls.84, oficiando-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021227-32.2005.403.6182 (2005.61.82.021227-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HISI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOSE CAETANO PEREIRA DA SILVA X JULIO CESAR ZANCHETTA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 99/103).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão,

sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022668-48.2005.403.6182 (2005.61.82.022668-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES NANDA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 68/69).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035874-32.2005.403.6182 (2005.61.82.035874-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CORAL LTDA (MASSA FALIDA) X LAURA FERREIRA QUERELLI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 36/37 e 44/45).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão,

sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0033264-57.2006.403.6182 (2006.61.82.033264-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (MASSA FALIDA) X ITAGIBA BRAZ FERNANDES X BERNADETE JOSE BECHARA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 110/111 e 113/114).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0042842-44.2006.403.6182 (2006.61.82.042842-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TWO ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA MASSA FALIDA X APARECIDA ELIEIDE LEITE X EDSON RICARDO DA SILVA X PAULO LUIZ LISSONI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 30/32).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229,

Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0041520-52.2007.403.6182 (2007.61.82.041520-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VESTFORTE UNIFORMES LTDA NA PESSOA DOS SOCIOS X JOHNIE FERNANDES BAPTISTA X LUCIANA ALLEGRO BAPTISTA CLAUSS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 23/24).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006712-84.2008.403.6182 (2008.61.82.006712-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIAL ELETRICA ENER-LUZ LTDA X JOAO ANTONIO DE LIMA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 20/21).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229,

Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001351-52.2009.403.6182 (2009.61.82.001351-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRIOSA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 67/86). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004098-72.2009.403.6182 (2009.61.82.004098-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE FRUTAS SUDESTE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 52/65). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão,

sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011568-57.2009.403.6182 (2009.61.82.011568-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X AUTO POSTO CAMPOS ELISIOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 16/24).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0045741-10.2009.403.6182 (2009.61.82.045741-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS POLASTRE LT

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 28/30).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão,

sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 1340

EMBARGOS A EXECUCAO

0044589-24.2009.403.6182 (2009.61.82.044589-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044588-39.2009.403.6182 (2009.61.82.044588-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2187 - RITA MARIA COSTA DIAS NOLASCO) X CIA/ MOGIANA DE ADUBOS(SP032035 - JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA E SP130908 - REINALDO GALON)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de CIA. MOGIANA DE ADUBOS, objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto. Junta documento - fls. 04. Em sua petição de fls. 12, a embargada expressa a sua concordância com relação à pretensão da embargante. Em manifestação (fls. 15/ 18), a embargante alegou incompetência do Juízo originário, requerendo a remessa dos autos a esta Justiça Federal Especializada. Conclusos os autos a fls. 19, o MM. Juízo da 1ª. Vara da Fazenda Pública de Osasco acolheu o quanto pleiteado pela embargante, remetendo o feito a este juízo federal. Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. De acordo com o acima relatado, a embargada aquiesce expressamente o pedido da autora dos embargos. Neste diapasão, o valor devido pelo embargante é de R\$ 6.215,75 (seis mil, duzentos e quinze reais e setenta e cinco centavos), base abril de 2009 - fls. 04. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, extinguindo o feito com resolução de mérito com base no disposto no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor total a ser pago pela embargante à embargada em R\$ 6.215,75 (seis mil, duzentos e quinze reais e setenta e cinco centavos), base abril de 2009 - fls. 04. Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal nº. 2009.61.82.044588-9 e dos Embargos à Execução Fiscal nº. 2009.61.82.046630-3. Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se requisição de pequeno valor. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026602-43.2007.403.6182 (2007.61.82.026602-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037419-06.2006.403.6182 (2006.61.82.037419-5)) F.J.J COMERCIO ARTESANATO E PRESENTES LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) F. J. J. COMÉRCIO ARTESANATO E PRESENTES LTDA devidamente qualificado nos autos, opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL/INSS. O patrono da parte embargante noticiou a renúncia dos poderes outorgados na execução fiscal, conforme certidão de fl. 17. Intimada para constituir novo patrono no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, a parte embargante ficou-se inerte. É o relatório do necessário. Decido. Tendo em vista que a parte embargante não é dotada de capacidade postulatória e, para demandar em juízo, imprescindível a sua representação por profissional legalmente habilitado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo. No caso em apreço, não obstante regularmente intimado para constituir novo procurador no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, o Embargante ficou-se inerte (fl. 33). Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a estabilização da relação processual. Custas na forma da lei (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, despendendo-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000769-86.2008.403.6182 (2008.61.82.000769-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061991-65.2002.403.6182 (2002.61.82.061991-5)) ANTONIO CARLOS FERREIRA - ESPOLIO(SP168523 - LUIS GUSTAVO CABRAL DE PAULA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM E SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. É o relatório. Decido. A execução fiscal nº 2002.61.82.061991-5 foi extinta nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-

se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante da ilegitimidade de parte, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Ante a especialidade do caso e tendo em vista a não apreciação das petições da inventariante, deixo de arbitrar honorários. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2002.61.82.061991-5. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P. R. I.

0022795-78.2008.403.6182 (2008.61.82.022795-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026925-19.2005.403.6182 (2005.61.82.026925-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1892 - PEDRO AURELIO DE QUEIROZ P DA SILVA) X HOCHTIEF DO BRASIL SA(SPI30603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA E SP224520 - ADRIANA CERQUEIRA ACEDO)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de HOCHTIEF DO BRASIL S/A, objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto. Proclama, neste pormenor, que a embargada teria se valido indevidamente da taxa SELIC para elaborar a sua conta. Junta documentos - fls. 05/ 10. A fls. 18/ 19 a embargada afirma que tendo em vista a diferença mínima dos cálculos apresentados, bem como em respeito à celeridade e economia processual na prestação jurisdicional, atendendo tanto aos interesses do Judiciário como dos litigantes, a Embargada não impugna os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. Manifestação da embargante a fls. 21. Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Conforme se deflui da análise dos autos, concordam as partes com relação ao valor das verbas de sucumbência. Neste diapasão, o valor devido pelo embargante é de R\$ 1.030,67 (um mil e trinta reais e sessenta e sete centavos), base agosto de 2008. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados a fls. 06, fixando o valor a ser pago pela embargante a título de verbas de sucumbência em R\$ 1.030,67 (um mil e trinta reais e sessenta e sete centavos), base agosto de 2008. Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.82.026925-5. Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se requisição de pequeno valor. P. R. I.

0000867-37.2009.403.6182 (2009.61.82.000867-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024015-48.2007.403.6182 (2007.61.82.024015-8)) CAFFETTANI & ACCURSO LTDA(SPO28587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO CAFFETTANI & ACCURSO LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL insurgindo-se, em suma, contra a aplicação da taxa SELIC e contra a multa de mora exigida pela embargada. Desta forma, seria ilíquida a Certidão de Dívida Ativa. Junta documentos (fls. 16/ 49). Em sede de impugnação (fls. 52/ 67), a embargada repele as alegações da embargante, pugna pela improcedência de seus pedidos e a sua condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Requer a condenação da embargante em litigância de má-fé. Requer o julgamento antecipado. Em sua manifestação à impugnação de fls. 69, a autora repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Afirma não ter mais provas a produzir. A fls. 71 a embargada reitera o seu requerimento de julgamento antecipado da lide, juntando aos autos os documentos de fls. 72/ 73. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista ter deixado a embargante de especificar provas e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. A utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Desta forma, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento dos juros, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. Nesse sentido, Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, editora Revista dos Tribunais, 1999, páginas 608 e 609) pronuncia-se sobre o tema nos seguintes termos: Os juros moratórios têm por finalidade cobrir os prejuízos decorrentes da mora do devedor. No regime de direito privado, resulta da livre convenção das partes, tendo o Código Civil fixado, para os casos em que nada tenha sido convencionado, o limite de 6% ao ano (CC, art. 1062). Não tendo natureza remuneratória, não se contém no limite de 12% ao ano, fixado pelo 3º do art. 192 da Constituição, nem se sujeita ao Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), pois ali o chefe do Governo Provisório apenas quis estabelecer normas

que não tenha o capital remuneração exagerada, como se justifica nos considerandos daquele ato. Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer acréscimos de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. (grifei) Demais disso, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem aplica-se os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária. Acresça-se a tais fatos o teor da Súmula Vinculante n.º 07 do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: A norma do parágrafo 3º. do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. A multa, ainda, encontra-se prevista em lei, não havendo, portanto, confisco. Ainda, não é a multa passível de alteração por este juízo. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RSTURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIP TRIBUNAL: TR3 ACORDÃO DECISÃO:08-08-1990 PROC:REO NUM:04-0 ANO:89 UF:SPTURMA:03 REGIÃO:03 REMESSA EX-OFFICIO Fonte: DOE DATA:18-03-91 PG:000100 Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1º PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUÍDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR. (...) Relatora: JUIZ:309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTEL Ademais, dentre as verbas que integram a execução, apontam Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares a multa moratória, a qual constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN) (in Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50). Assim, não há qualquer mácula a ser repelida na Certidão de Dívida Ativa. Não há possibilidade de condenação da embargante em litigância de má-fé eis as suas alegações decorrem do legítimo direito de defesa exercido por meio dos presentes embargos. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE. Deixo, porém, de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n.º 2007.61.82.024015-8.P. R. I.

0002350-05.2009.403.6182 (2009.61.82.002350-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028696-03.2003.403.6182 (2003.61.82.028696-7)) DOMINGOS SAVIO BRANDAO LIMA JUNIOR - ESPOLIO(SP158559 - NORMA SUELI DE CAIRES GALINDO E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ESPÓLIO de DOMINGOS SAVIO BRANDÃO LIMA JUNIOR, qualificado na inicial, em face da FAZENDA NACIONAL/CEF. O embargante, devidamente intimado do despacho de fls. 40/41 (publicado no DEJ em 02.07.2010) para juntar aos autos cópia da constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, quedou-se inerte, conforme a certidão de fls. 41 v. É o relatório do necessário. Decido. Não obstante ter sido devidamente intimado, para emendar a inicial, conforme previsão do artigo 284 do Código de Processo Civil, o embargante deixou o prazo transcorrer in albis, não atendendo a determinação deste Juízo. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe, eis que permanece sem andamento por quase um ano à espera que o Embargante cumpra a determinação deste Juízo, o que não se pode admitir. Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: Ementa: Embargos à execução. Petição inicial. Indeferimento. Quando a petição inicial dos embargos não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do código de Processo Civil e a parte, nos termos do art. 284, parágrafo único, devidamente intimada para emendá-la, permanecer inerte, cabe o indeferimento liminar. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido. (STJ - 3ª TURMA, RESP 227511/MA, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 18/05/2000, publicado no D.J. de 01/08/2000, pg. 00268). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais a teor do disposto no artigo 7º da Lei 9.289/96. Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Traslade-se, outrossim, cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n.º 2003.61.82.028696-7. Prossiga-se na Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a baixa na distribuição. P.R.I.

0002957-18.2009.403.6182 (2009.61.82.002957-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056122-87.2003.403.6182 (2003.61.82.056122-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) Vistos e analisados os autos, em sentença, em inspeção. I - DO RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou os

presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de PORTOFINO REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto. Junta documentos - fls. 05/ 09. Malgrado ter sido devidamente intimada à apresentar impugnação (fls. 10), ficou-se inerte a embargada (fls. 11, verso). Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. De acordo com o acima relatado, a embargada não apresentou impugnação. Conforme se defluiu da ausência de oferecimento de resistência pela ré, é de se considerar como ocorrida a concordância tácita da embargada com relação ao valor das verbas de sucumbência. Neste diapasão, o valor devido pelo embargante é de R\$ 523,31 (quinhentos e vinte e três reais e trinta e um centavos), base janeiro de 2009 - fls. 06. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, extinguindo o feito com resolução de mérito com base no disposto no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor total a ser pago pela embargante aos embargados em R\$ 523,31 (quinhentos e vinte e três reais e trinta e um centavos), base janeiro de 2009 - fls. 06. Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal nº. 2003.61.82.056122-0. Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se requisição de pequeno valor. P. R. I.

0027349-22.2009.403.6182 (2009.61.82.027349-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009169-02.2002.403.6182 (2002.61.82.009169-6)) CYBER G EDITORIAL LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Converto o julgamento do feito em diligência. Aguarde-se a manifestação da exequente na execução fiscal em apenso. Int.

0029376-75.2009.403.6182 (2009.61.82.029376-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022323-14.2007.403.6182 (2007.61.82.022323-9)) ANTONIO RAMALHO MENDES(SP114809 - WILSON DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

J. Compulsando os autos e em consulta ao site da rede mundial de computadores do E. Tribunal Regional da 3ª Região, verifico que o embargante ajuizou ação anulatória com o fito de atacar a exigência do imposto em cobro neste feito (autos nº 0004465-22.2007.4.03.6100). Tal feito foi processado perante a DD. 16ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, tendo recebido em 10/02/11 sentença de procedência. Assim, determino a suspensão do andamento do presente feito e da execução fiscal até o trânsito em julgado da r. sentença em tela. Reconsidero, portanto, a decisão de fls. 357/357v. I. S. Paulo, 17/6/11.

0035624-57.2009.403.6182 (2009.61.82.035624-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043145-92.2005.403.6182 (2005.61.82.043145-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PADARIA E CONFEITARIA JD LEAR LTDA NA PESSOA(SP190434 - JORGE ABRAHÃO JÚNIOR)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de PADARIA E CONFEITARIA JD LEAR LTDA. NA PESSOA, objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto. Junta documentos - fls. 05/ 06. Malgrado ter sido devidamente intimada à apresentar impugnação (fls. 08), ficou-se inerte a embargada (fls. 14). Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. De acordo com o acima relatado, a embargante não apresentou impugnação. Conforme se defluiu da ausência de oferecimento de resistência pela ré, é de se considerar como ocorrida a concordância tácita da embargada com relação ao valor das verbas de sucumbência. Neste diapasão, o valor devido pelo embargante é de R\$ 1.065,04 (um mil e sessenta e cinco reais e quatro centavos), base outubro de 2008. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, extinguindo o feito com resolução de mérito com base no disposto no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor total a ser pago pela embargante à embargada em R\$ 1.065,04 (um mil e sessenta e cinco reais e quatro centavos), base outubro de 2008 - fls. 05. Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal nº. 2005.61.82.043145-9. Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se requisição de pequeno valor. P. R. I.

0037965-56.2009.403.6182 (2009.61.82.037965-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047460-95.2007.403.6182 (2007.61.82.047460-1)) TIMKEN DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO TIMKEN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Junta documentos - fls. 116/ 232. Conclusos os autos a fls. 234, este Juízo determinou à embargante que se manifestasse no prazo de quinze dias acerca do prosseguimento do feito, eis que houve a notícia de parcelamento do débito. Apesar de devidamente intimada (fls. 234), ficou-se inerte a embargante. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a petição apresentada pela executada, ora

embargante, nos autos da execução fiscal em apenso (autos nº. 2007.61.82.047460-1 - fls. 123/ 124), a autora aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/ 2009. E o parcelamento, indubitavelmente, representa confissão por parte do contribuinte de que aqueles valores são realmente devidos. Desta forma, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois a sua conduta de confessar o débito é incompatível com a necessidade de impugná-lo. Portanto, há de ser reconhecida a carência superveniente de ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por reputar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/ 69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 2007.61.82.047460-1. P. R. I.

0044105-09.2009.403.6182 (2009.61.82.044105-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019955-61.2009.403.6182 (2009.61.82.019955-6)) MULTISAT SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA)

Converto o julgamento em diligência. Vistos em decisão interlocutória. A Embargante arguiu preliminarmente a incompetência desta Justiça Federal Comum (fls. 04/06). Intimada, a Embargada concordou com o pedido requerendo expressamente o acolhimento da preliminar suscitada (116/119). De fato, considerando o advento da Emenda Constitucional nº 45, publicada no DOU de 31 de dezembro de 2004 que acrescentou o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal, transferindo à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (competência absoluta), acompanho o entendimento das mais altas Cortes do País, senão vejamos: Para o Superior Tribunal de Justiça - Superior Tribunal de Justiça, o marco processual para a fixação da competência deve ser a sentença, pelo que em processos propostos na Justiça Comum, e ainda não sentenciados, devem ser remetidos para a Justiça do Trabalho para instrução e julgamento, sendo que os processos que já foram sentenciados na Justiça Comum, devem aí permanecer para posterior apreciação pelos Tribunais dos recursos de apelação. O Supremo Tribunal Federal ao interpretar a nova redação do art. 114 da Constituição Federal entendeu, que as alterações trazidas pela EC n 45/04 têm aplicação imediata, alcançando os processos em trâmite na Justiça Comum, desde que pendentes de julgamento de mérito. Existindo sentença de mérito proferida pela Justiça de primeiro grau, a competência não é alterada, inclusive para efeitos de interposição de recurso e execução do julgado. Esse é o entendimento consolidado, inclusive com amparo na jurisprudência do STF sobre modificação de competência, firmado no Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Barros Monteiro, julgamento de 10 de agosto de 2005; Conflito de competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence; (CC7.240-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Brito, DJU de 29/06/2005) (REsp nº 765.883/SP, DJU de 16/2/1006). Nesse mesmo sentido, anote-se: PET nº 4.190/SP, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 1/2/2006, e REsp nº 613.557/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 2/3/2006). Destarte, ação proposta na Justiça Comum em que já foi proferida sentença, sendo esta válida, porque proferida por Juiz que à época era o competente para sua prolação, a competência permanece na Justiça Comum, sendo de direito o processamento e julgamento de eventual recurso pelo respectivo Tribunal. Tecidas essas considerações, e aplicando-se o entendimento das mais altas cortes, mutatis mutandis, a conclusão é no sentido de que: não tendo sido julgada a presente Ação de Embargos à Execução Fiscal neste Juízo, devem os autos ser remetidos para a Justiça Especializada do Trabalho. Acolho, portanto, a preliminar arguida, para reconhecer a incompetência desta Justiça Federal Comum, determinado a remessa dos autos para Justiça do Trabalho, com as cautelas de praxe. Int.

0016259-80.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027914-54.2007.403.6182 (2007.61.82.027914-2)) CIWAL ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO CIWAL ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, decadência, nulidade das Certidões de Dívida Ativa e agressão ao princípio da proporcionalidade com relação à multa de mora. Junta documentos - fls. 16/ 68. Conclusos os autos a fls. 71, este Juízo determinou à embargante que se manifestasse no prazo de quinze dias acerca do prosseguimento do feito, eis que houve a notícia de parcelamento do débito. Apesar de devidamente intimada (fls. 71, verso), quedou-se inerte a embargante (fls. 72). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a petição apresentada pela executada, ora embargante, nos autos da execução fiscal em apenso (autos nº. 2007.61.82.027914-2 - fls. 26/ 27), a autora aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/ 2009. E o parcelamento, indubitavelmente, representa confissão por parte do contribuinte de que aqueles valores são realmente devidos. Desta forma, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois a sua conduta de confessar o débito é incompatível com a necessidade de impugná-lo. Portanto, há de ser reconhecida a carência superveniente de ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por reputar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/ 69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 2007.61.82.027914-2. P. R. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0033541-05.2008.403.6182 (2008.61.82.033541-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025179-14.2008.403.6182 (2008.61.82.025179-3)) DENIS MICHAEL DELANEY(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA apresentada por DENIS MICHAEL DELANEY e distribuída por dependência aos autos da Execução Fiscal nº. 2008.61.82.025179-3 e aos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.82.033540-0.Alega o excipiente, em apertada síntese, a incompetência desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal para processar e julgar a ação de execução fiscal e os embargos à execução fiscal em apenso, eis que a competência pertenceria à Justiça do Comum Estadual da Comarca de Ubatuba, local de seu domicílio (domicílio do réu).Em sede de manifestação (fls. 11/13), a excepta repele a tese apresentada pelo excipiente alegando que a Fazenda Pública pode escolher o foro da execução fiscal, que no caso, se deu no lugar do fato gerador. Reclama pelo prosseguimento da execução fiscal.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.A jurisdição tem como característica a unidade. Todavia, em razão da necessidade de imprimir às prestações jurisdicionais maior eficiência, em todos os âmbitos do processo, a jurisdição sofre limitações, pautadas por normas de ordem pública. Denomina-se competência a limitação ao poder jurisdicional conferido ao magistrado. Logo, pode-se definir competência, de acordo com conhecida expressão doutrinária, como a medida da jurisdição.Tem-se por critério territorial, ou de foro, a norma indicativa do local de ajuizamento da ação, ou seja, a comarca ou seção judiciária em que deve ser ajuizada a lide. A competência territorial, via de regra, é regra de competência relativa. Utiliza, normalmente, o domicílio do réu para identificar a competência territorial (artigo 94 e artigo 578, primeira parte, ambos do Código de Processo Civil).E, determina ainda o artigo 109, 1º da Constituição Federal nas causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.Restou comprovado às fls. 03 dos autos da Execução Fiscal que, desde antes da sua distribuição, o domicílio do excipiente localiza-se na Comarca de Ubatuba/SP.Assim, sendo o domicílio da outra parte ou o domicílio do réu, no presente caso, o da Comarca de Ubatuba, incabível, portanto, o processamento da ação nessa Subseção, como pretende a excepta, justamente pela existência de norma constitucional (art. 109, 1º) fixando como competente o foro de domicílio do excipiente.Diante do exposto, ACOLHO a EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e determino a remessa da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2008.61.82.025179-3) e dos Embargos à Execução (Processo nº 2008.61.82.033540-0) para serem distribuídos e processados perante o D. Juízo Estadual da Comarca de Ubatuba/SP, na forma do artigo 311 do Código de Processo Civil, com as devidas homenagens deste Juízo.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 2008.61.82.025179-3 e para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.82.033540-0. Após a intimação das partes, efetue-se as anotações necessárias, com as cautelas de praxe.Int.

0050668-19.2009.403.6182 (2009.61.82.050668-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034811-30.2009.403.6182 (2009.61.82.034811-2)) INDUSTRIAL HAHN FERRABRAZ LTDA(RS004639 - PAULO DE MELLO ALEIXO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA apresentada por INDUSTRIAL HAHN FERRABRAZ LTDA e distribuída por dependência aos autos da Execução Fiscal nº. 2009.61.82.034811-2.Alega o excipiente, em apertada síntese, a incompetência desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo para processar e julgar a ação de execução fiscal em apenso, eis que a competência pertenceria à Justiça Federal de Novo Hamburgo/RS, local de seu domicílio (domicílio do réu).Em sede de manifestação (fls. 33), a excepta concordou o pedido formulado, esclarecendo que ação havia sido distribuída em São Paulo em razão de demora da atualização dos sistemas com o correto domicílio tributário de excipiente.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.A jurisdição tem como característica a unidade. Todavia, em razão da necessidade de imprimir às prestações jurisdicionais maior eficiência, em todos os âmbitos do processo, a jurisdição sofre limitações, pautadas por normas de ordem pública. Denomina-se competência a limitação ao poder jurisdicional conferido ao magistrado. Logo, pode-se definir competência, de acordo com conhecida expressão doutrinária, como a medida da jurisdição.Tem-se por critério territorial, ou de foro, a norma indicativa do local de ajuizamento da ação, ou seja, a comarca ou seção judiciária em que deve ser ajuizada a lide. A competência territorial, via de regra, é regra de competência relativa. Utiliza, normalmente, o domicílio do réu para identificar a competência territorial (artigo 94 e artigo 578, primeira parte, ambos do Código de Processo Civil).E, determina ainda o artigo 109, 1º da Constituição Federal nas causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.Restou comprovado às fls. 28 que, desde antes da sua distribuição da Ação de Execução Fiscal, o domicílio do excipiente localiza-se no município de São Leopoldo/RS.Assim, sendo o domicílio da outra parte ou o domicílio do réu, no presente caso, o da Subseção de Novo Hamburgo/RS, incabível, portanto, o processamento da ação nessa Subseção, justamente pela existência de norma constitucional (art. 109, 1º) fixando como competente o foro de domicílio do excipiente.Diante do exposto, ACOLHO a EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e determino a remessa da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2009.61.82.034811-2) para serem distribuídos e processados perante a Subseção de Novo Hamburgo/RS, na forma do artigo 311 do Código de Processo Civil, com as devidas homenagens deste Juízo.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 2009.61.82.034811-2. Após a intimação das partes, efetue-se as anotações necessárias, com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO FISCAL

0092022-39.2000.403.6182 (2000.61.82.092022-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORA JURIDICA BRASILEIRA LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (conforme documento de fls. 144/145).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001541-59.2002.403.6182 (2002.61.82.001541-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METALAN ESTRUTURAS METALICAS LTDA - MASSA FALIDA X GERALDO POLITO X HERNANI POLITO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 73.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009169-02.2002.403.6182 (2002.61.82.009169-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE

VASCONCELOS) X CYBER G EDITORIAL LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Em face do tempo decorrido, dê-se vista à exequente para manifestação sobre o encerramento da falência no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0032600-65.2002.403.6182 (2002.61.82.032600-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ROD BABY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP096983 - WILLIAM GURZONI)

Fls. 99/100, 115 e 117: as matérias alegadas pela executada já foram objeto de apreciação por este juízo às fls. 97/98. Cumpra-se a última parte da decisão de fl. 98. Int.

0043844-88.2002.403.6182 (2002.61.82.043844-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) 140/141 e 149: ao Senhor Contador Judicial. Após, à conclusão. Int.

0061991-65.2002.403.6182 (2002.61.82.061991-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ANTONIO CARLOS FERREIRA - ESPOLIO(SP016876 - FERES SABINO E SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO CARLOS FERREIRA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 21.707,61 (vinte e um mil, setecentos e sete reais e sessenta e um centavos) - base novembro de 2002. Despacho determinando a citação em 12 de fevereiro de 2003 (fls. 06). A fls. 11/ 13 LYDIA MASAKO FERREIRA, inventariante do espólio de ANTONIO CARLOS FERREIRA, apresenta petição afirmando ter protocolado no dia 27 de janeiro de 2003 perante a Receita Federal o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa. Carreia aos autos os documentos de fls. 14/ 18, verso. Em sede de manifestação (fls. 23), a exequente requer a substituição do pólo passivo. A fls. 34 a inventariante pleiteia a extinção do feito, juntando os documentos de fls. 35/ 40, verso. Conclusos os autos a fls. 42, este Juízo determinou a substituição do pólo passivo para fazer constar ESPÓLIO DE ANTONIO CARLOS FERREIRA. A fls. 47 a exequente afirma que a alegação da inventariante deve ser afastada, prosseguindo-se com a execução fiscal. Traz os documentos de fls. 48/ 50. A fls. 57/ 58 e 61/ 64 a inventariante reitera o seu pedido de extinção do feito. Em sua manifestação de fls. 67, a exequente requer a concessão do prazo de cento e oitenta dias para que a Secretaria da Receita Federal se manifeste acerca da dívida em questão. Conclusos novamente os autos a fls. 70, este Juízo determinou fosse oficiado o Senhor Delegado da Receita Federal em São Paulo para que informasse no prazo de vinte dias acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da executada no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já fora encaminhada àquele órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional. A fls. 74/ 75 o espólio junta cópia autenticada de guia de depósito judicial e requer a suspensão da exigibilidade dos débitos em cobro. Ofício oriundo da Receita Federal juntado a fls. 91/ 96. Manifestação da exequente a fls. 107/ 108. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se deflui da análise dos documentos constantes dos autos, verifico que a exequente ajuizou execução em face de ANTONIO CARLOS FERREIRA em 13 de dezembro de 2002, data posterior ao seu falecimento, o qual se deu em 24 de dezembro de 1999 - fls. 18. Aliás, a própria inscrição da dívida deu-se depois do óbito em questão - 27 de setembro de 2002 (fls. 03). Assim, é de rigor o reconhecimento de carência de ação da exequente em propor a presente execução fiscal, pois é manifesta a ilegitimidade de parte. Em conseqüência, a ação deve ser extinta em seu nascedouro, não cabendo falar em inclusão no pólo passivo de eventuais herdeiros, pois isto somente cogitar-se-ia se o evento morte tivesse ocorrido depois da propositura da ação. No caso em tela, a fortiori, o falecimento deu-se, repita-se, até mesmo antes da formação do título executivo. Assim, reconsidero a r. decisão de fls. 42. Carecedora, pois, a exequente de interesse de agir, deixo de apreciar as petições da inventariante apresentadas no feito tendentes a desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante a especialidade do caso e tendo em vista a não apreciação das petições da inventariante, deixo de arbitrar honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0017519-42.2003.403.6182 (2003.61.82.017519-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STYLLO & SABOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X LUCINEIDE FONSECA DE MACEDO X CREUZA FONSECA DE MACEDO X ANA CRISTINA FONSECA DE MACEDO X EDMILSON FONSECA DE MACEDO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 38/43. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil

(art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0020136-72.2003.403.6182 (2003.61.82.020136-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NET ON BRASIL COMERCIAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 17/30. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0020137-57.2003.403.6182 (2003.61.82.020137-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NET ON BRASIL COMERCIAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 17/30 da Ação de Execução Fiscal, Processo nº 2003.61.82.020136-6). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n.

6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0031198-12.2003.403.6182 (2003.61.82.031198-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRESENTES MINDEL S LTDA X LEANDRO MINDEL X MIGUEL MINDEL X CLARA MENDEL

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 47/48. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0036076-77.2003.403.6182 (2003.61.82.036076-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNICLARO COMERCIAL LTDA X LUIZ ROBERTO CLARO DE OLIVEIRA X FABIO CLARO FIGUEIRA DE MELO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 40/44. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil

(art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0039900-44.2003.403.6182 (2003.61.82.039900-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPREITEIRA J.M. ESTEVAM S/C LTDA X JOAO MERENTINO ESTEVAM X MARTA MARIA MESQUITA MOREIRA DA SILVA X GILSON MESQUITA DA SILVA(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN)

Tendo em vista que a fundamentação da decisão de fls. 121/122 também abrange a execução fiscal nº2003.61.82.039901-4, em apenso, estendo os efeitos dessa decisão para aquele feito. Remetam-se os autos ao SEDI, após cumpra-se a parte final da decisão de fl. 122. Int.

0039901-29.2003.403.6182 (2003.61.82.039901-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPREITEIRA J.M. ESTEVAM S/C LTDA X JOAO MERENTINO ESTEVAM X MARTA MARIA MESQUITA MOREIRA DA SILVA X GILSON MESQUITA DA SILVA(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN)

Prossiga-se nos autos principais nº2003.61.82.039900-2.

0051384-56.2003.403.6182 (2003.61.82.051384-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COM/ DE ALIMENTOS TAIPAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 53. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0019914-70.2004.403.6182 (2004.61.82.019914-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARDOSO CORREA UNIFORMES PERSONALIZADOS LTDA X ANTONIO ROMANO CARDOSO X MARCIO HENRIQUE MEIXEDO CARDOSO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 34/38.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026851-96.2004.403.6182 (2004.61.82.026851-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSYTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X EDUARDO DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA X CELIA FRANCISCA AQUARONE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 43.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011004-20.2005.403.6182 (2005.61.82.011004-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA KIPAO DO PRIMAVERA LTDA ME X LIDIO PEREIRA DA SILVA X DELFIN PEREIRA TORRES NETO X TIAGO FERINO DE FREITAS X FRANCISCO ALMEIDA QUINTAO X BENEDITO ELIAS DA SILVA X ADRIANA DIAS DO VALE(SP043453 - JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA E SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 89.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021333-91.2005.403.6182 (2005.61.82.021333-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEWPAR PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA ME X MANOEL DA SILVA DOMINGUES X MARIA JOSE DE FARIAS X DINIZ AUGUSTO DOMINGUES NETO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 78.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na

fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029722-65.2005.403.6182 (2005.61.82.029722-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COM CONFECÇÕES CARSEL STYLE MODAS LTDA-ME X SELMA DE ALMEIDA X LUCIANO DE ALMEIDA LINO VIANA X CARLINDO LINO VIANA FILHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 10/15.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031569-05.2005.403.6182 (2005.61.82.031569-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MASCOTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E DE LIM X LUIZ AUGUSTO ARANTES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 48.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006483-95.2006.403.6182 (2006.61.82.006483-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BREAD HOUSE COMERCIO DE PAES ESPECIAIS LTDA X JOSE SAVIO RODRIGUES DA SILVA X CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA X MARIA DAS GRACAS GONCALVES DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 36/41.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0042851-06.2006.403.6182 (2006.61.82.0042851-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRAM COMPANY IMP E EXP LTDA MASSA FALIDA X EDUARDO DANTE CHEKERDEMIAN

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 17/18.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0048807-03.2006.403.6182 (2006.61.82.048807-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X STYL DESING COM BENEF RES ACRIL MAD E METAIS X NIEDJA MARIA COSTA MAMUD X IRINEU AMORIM PEREIRA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 18/19.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0055524-31.2006.403.6182 (2006.61.82.055524-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEWTEX INTERNATIONAL COMERCIO LTDA X HELOISA MARIA MONTEIRO ARAUJO X LIGIA DE AZEVEDO ARAUJO(PE009220 - GILBERTO FLAVIO DE AZEVEDO LIMA E PE021945 - RODOLFO FERREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 35/ 45, 50/ 64 e 70/ 71:Ante a adesão da primeira executada ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/ 2009, não se justifica a permanência das coexecutadas no pólo passivo. Assim, reconheço a ilegitimidade de HELOISA MARIA MONTEIRO ARAUJO e LIGIA DE AZEVEDO ARAUJO, de ofício. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Deixo, portanto, de apreciar a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 35/ 45.Promova-se vista à exequente. Intimem-se as partes.

0056276-03.2006.403.6182 (2006.61.82.056276-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VESTFORTE UNIFORMES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 53/55.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n.

696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047508-54.2007.403.6182 (2007.61.82.047508-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOPES REPRESENTACOES S/C LTDA(SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ E SP262823 - JULIA FERNANDA DE OLIVEIRA MUNHOZ)

Vistos, em decisão interlocutória.A FAZENDA NACIONAL promove a presente EXECUÇÃO FISCAL em face de LOPES REPRESENTAÇÕES S/C. LTDA. objetivando a cobrança da quantia de R\$ 10.918,54 (dez mil, novecentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos) - base outubro de 2007.Determinação para citação a fls. 41.A fls. 43/ 59 a executada apresenta EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando, em suma, a ocorrência de decadência e prescrição dos débitos em cobro.Carreia aos autos os documentos de fls. 60/ 66.Em sede de manifestação (fls. 85/ 87), a exequente pleiteia a extinção parcial do feito com relação às inscrições em dívida ativa números 80 7 99 032761-09, 80 6 02 059681-28, 80 6 02 059680-47 e 80 7 99 032762-90.Com relação às demais inscrições, afirma a excepta que conforme análise do processo administrativo e dos demais documentos juntados em anexo (COMPROT e relatório SERPRO), não se verificou qualquer elemento que suspendesse ou interrompesse a prescrição.Junta os documentos de fls. 88/ 115.Vieram-me os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Em primeiro plano, ante o pedido da exequente, deve ser reconhecido o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa sob números 80 7 99 032761-09, 80 6 02 059681-28, 80 6 02 059680-47 e 80 7 99 032762-90.Prosseguindo, há de ser reconhecida a prescrição da pretensão executória da FAZENDA NACIONAL com relação às inscrições números 80 6 99 132166-91, 80 6 99 132167-72, 80 6 99 132168-53 e 80 6 99 132169-34.Consta dos títulos de fls. 04/ 12, 13/ 14, 15/ 21 e 22/ 23 que a inscrição dos débitos em dívida ativa deu-se em 09 de julho de 1999. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal, acrescido do prazo de 180 (cento e oitenta) dias constante do disposto no artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº. 6.830/ 80. Porém, a ação executiva foi ajuizada a destempe, ou seja, em 13 de novembro de 2007.Por fim, os débitos inscritos sob número 80 6 03 061962-95 (fls. 32/ 36) não foram atingidos pela prescrição ou mesmo pela decadência.De acordo com o documento de fls. 32, a inscrição destes débitos deu-se em 18 de junho de 2003, tendo sido ajuizada a presente execução fiscal em 13 de novembro de 2007.Ademais, o título de fls. 32/ 36 indica como data de vencimento mais remota 08 de maio de 1998. Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se no primeiro dia do exercício seguinte ao que os lançamentos poderiam ter sido realizados, ou seja, em janeiro de 1999. A inscrição em dívida ativa deu-se, repise-se, em 18 de junho de 2003, ou seja, dentro do quinquênio. Isto posto, reconheço o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa sob números 80 7 99 032761-09, 80 6 02 059681-28, 80 6 02 059680-47 e 80 7 99 032762-90 com base no artigo 26 da Lei nº. 6.830/ 80. Reconheço, ademais, a prescrição da pretensão executora da FAZENDA NACIONAL com relação aos débitos inscritos sob números 80 6 99 132166-91, 80 6 99 132167-72, 80 6 99 132168-53 e 80 6 99 132169-34. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor da executada.Prossiga-se na execução fiscal com relação à inscrição remanescente, qual seja, nº. 80 6 03 061962-95.Intimem-se as partes.

0004884-53.2008.403.6182 (2008.61.82.004884-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RPM COMERCIAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 23.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n.

384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016262-06.2008.403.6182 (2008.61.82.016262-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RAPHAEL FIGUEIREDO CAVALCANTE(SP264748 - RACHEL FIGUEIREDO CAVALCANTE)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 24/ 28 e 32/ 41: Não ocorreu, no presente caso, a prescrição. Consta do título de fls. 03 que a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 29 de dezembro de 2006. A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 24 de junho de 2008 (fls. 02). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação do executado deu-se em 02 de julho de 2008 (fls. 07), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Assim sendo, rejeito as alegações da exceção de pré-executividade do executado. Prossiga-se na execução fiscal, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

0029052-22.2008.403.6182 (2008.61.82.029052-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL LTDA X OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA(SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO)

FLS. 12/18; 28/29 e 38/39: Ante a expressa concordância da exequente, determino a exclusão do pólo passivo de MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL LTDA. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Intimem-se.

0011267-13.2009.403.6182 (2009.61.82.011267-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FAMAFORM LTDA - ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI E SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

Fls. 13/26, 42/57 e 67: por ora, promova-se vista à exequente do teor do documento de fls. 68 juntado pela executada. Após, conclusos. Int.

0019952-09.2009.403.6182 (2009.61.82.019952-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X QUORUM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Vistos em decisão interlocutória. Considerando o advento da Emenda Constitucional nº 45, publicada no DOU de 31 de

dezembro de 2004 que acrescentou o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal, transferindo à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (competência absoluta), acompanho o entendimento das mais altas Cortes do País, senão vejamos: Para o Superior Tribunal de Justiça - Superior Tribunal de Justiça, o marco processual para a fixação da competência deve ser a sentença, pelo que em processos propostos na Justiça Comum, e ainda não sentenciados, devem ser remetidos para a Justiça do Trabalho para instrução e julgamento, sendo que os processos que já foram sentenciados na Justiça Comum, devem aí permanecer para posterior apreciação pelos Tribunais dos recursos de apelação. O Supremo Tribunal Federal ao interpretar a nova redação do art. 114 da Constituição Federal entendeu, que as alterações trazidas pela EC n 45/04 têm aplicação imediata, alcançando os processos em trâmite na Justiça Comum, desde que pendentes de julgamento de mérito. Existindo sentença de mérito proferida pela Justiça de primeiro grau, a competência não é alterada, inclusive para efeitos de interposição de recurso e execução do julgado. Esse é o entendimento consolidado, inclusive com amparo na jurisprudência do STF sobre modificação de competência, firmado no Conflito de Competência 51.712-SP, rel. Ministro Barros Monteiro, julgamento de 10 de agosto de 2005; Conflito de competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence; (CC7.240-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Brito, DJU de 29/06/2005) (REsp nº 765.883/SP, DJU de 16/2/1006). Nesse mesmo sentido, anote-se: PET nº 4.190/SP, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 1/2/2006, e REsp nº 613.557/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 2/3/2006). Destarte, ação proposta na Justiça Comum em que já foi proferida sentença, sendo esta válida, porque proferida por Juiz que à época era o competente para sua prolação, a competência permanece na Justiça Comum, sendo de direito o processamento e julgamento de eventual recurso pelo respectivo Tribunal. Tecidas essas considerações, e aplicando-se o entendimento das mais altas cortes, mutatis mutandis, a conclusão é no sentido de que: não tendo sido julgada a presente Ação de Execução Fiscal neste Juízo, devem os autos ser remetidos para a Justiça Especializada do Trabalho. Reconheço, portanto, conforme pedido de fls. 08/09, a incompetência desta Justiça Federal Comum, determinado a remessa dos autos para Justiça do Trabalho, com as cautelas de praxe. Int.

0019955-61.2009.403.6182 (2009.61.82.019955-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MULTISAT SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Vistos em decisão interlocutória. Considerando o advento da Emenda Constitucional nº 45, publicada no DOU de 31 de dezembro de 2004 que acrescentou o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal, transferindo à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (competência absoluta), acompanho o entendimento das mais altas Cortes do País, senão vejamos: Para o Superior Tribunal de Justiça - Superior Tribunal de Justiça, o marco processual para a fixação da competência deve ser a sentença, pelo que em processos propostos na Justiça Comum, e ainda não sentenciados, devem ser remetidos para a Justiça do Trabalho para instrução e julgamento, sendo que os processos que já foram sentenciados na Justiça Comum, devem aí permanecer para posterior apreciação pelos Tribunais dos recursos de apelação. O Supremo Tribunal Federal ao interpretar a nova redação do art. 114 da Constituição Federal entendeu, que as alterações trazidas pela EC n 45/04 têm aplicação imediata, alcançando os processos em trâmite na Justiça Comum, desde que pendentes de julgamento de mérito. Existindo sentença de mérito proferida pela Justiça de primeiro grau, a competência não é alterada, inclusive para efeitos de interposição de recurso e execução do julgado. Esse é o entendimento consolidado, inclusive com amparo na jurisprudência do STF sobre modificação de competência, firmado no Conflito de Competência 51.712-SP, rel. Ministro Barros Monteiro, julgamento de 10 de agosto de 2005; Conflito de competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence; (CC7.240-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Brito, DJU de 29/06/2005) (REsp nº 765.883/SP, DJU de 16/2/1006). Nesse mesmo sentido, anote-se: PET nº 4.190/SP, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 1/2/2006, e REsp nº 613.557/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 2/3/2006). Destarte, ação proposta na Justiça Comum em que já foi proferida sentença, sendo esta válida, porque proferida por Juiz que à época era o competente para sua prolação, a competência permanece na Justiça Comum, sendo de direito o processamento e julgamento de eventual recurso pelo respectivo Tribunal. Tecidas essas considerações, e aplicando-se o entendimento das mais altas cortes, mutatis mutandis, a conclusão é no sentido de que: não tendo sido julgada a presente Ação de Execução Fiscal neste Juízo, devem os autos ser remetidos para a Justiça Especializada do Trabalho. Reconheço, portanto, de ofício (art. 113 do CPC), a incompetência desta Justiça Federal Comum, determinado a remessa dos autos para Justiça do Trabalho, com as cautelas de praxe. Int.

0033513-03.2009.403.6182 (2009.61.82.033513-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COBRIREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) Fls. 201/202: defiro conforme requerido. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo nº 0091050-05.1992.403.6100 em trâmite perante a 9ª Vara Cível Federal de São Paulo. Comunique-se por meio eletrônico. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Int.

0036007-35.2009.403.6182 (2009.61.82.036007-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X COM/ DE GAZ NOVO MUNDO LTDA - ME

Vistos em decisão interlocutória. Considerando o advento da Emenda Constitucional nº 45, publicada no DOU de 31 de

dezembro de 2004 que acrescentou o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal, transferindo à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (competência absoluta), acompanho o entendimento das mais altas Cortes do País, senão vejamos: Para o Superior Tribunal de Justiça - Superior Tribunal de Justiça, o marco processual para a fixação da competência deve ser a sentença, pelo que em processos propostos na Justiça Comum, e ainda não sentenciados, devem ser remetidos para a Justiça do Trabalho para instrução e julgamento, sendo que os processos que já foram sentenciados na Justiça Comum, devem aí permanecer para posterior apreciação pelos Tribunais dos recursos de apelação. O Supremo Tribunal Federal ao interpretar a nova redação do art. 114 da Constituição Federal entendeu, que as alterações trazidas pela EC n 45/04 têm aplicação imediata, alcançando os processos em trâmite na Justiça Comum, desde que pendentes de julgamento de mérito. Existindo sentença de mérito proferida pela Justiça de primeiro grau, a competência não é alterada, inclusive para efeitos de interposição de recurso e execução do julgado. Esse é o entendimento consolidado, inclusive com amparo na jurisprudência do STF sobre modificação de competência, firmado no Conflito de Competência 51.712-SP, rel. Ministro Barros Monteiro, julgamento de 10 de agosto de 2005; Conflito de competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence; (CC7.240-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Brito, DJU de 29/06/2005) (REsp nº 765.883/SP, DJU de 16/2/1006). Nesse mesmo sentido, anote-se: PET nº 4.190/SP, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 1/2/2006, e REsp nº 613.557/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 2/3/2006). Destarte, ação proposta na Justiça Comum em que já foi proferida sentença, sendo esta válida, porque proferida por Juiz que à época era o competente para sua prolação, a competência permanece na Justiça Comum, sendo de direito o processamento e julgamento de eventual recurso pelo respectivo Tribunal. Tecidas essas considerações, e aplicando-se o entendimento das mais altas cortes, mutatis mutandis, a conclusão é no sentido de que: não tendo sido julgada a presente Ação de Execução Fiscal neste Juízo, devem os autos ser remetidos para a Justiça Especializada do Trabalho. Não obstante o respeito ao entendimento exposto na r. Decisão de fls. 09/15, por tratar-se Dívida Ativa decorrente de multa imposta pelo órgão competente, por infringência à artigos da CLT, reconheço, de ofício (art. 113 do CPC), a incompetência desta Justiça Federal Comum, determinado a remessa dos autos para Justiça do Trabalho, com as cautelas de praxe. Int.

0046662-66.2009.403.6182 (2009.61.82.046662-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X SARTI MENDONCA ENGENHARIA LTDA

Vistos em decisão interlocutória. Considerando o advento da Emenda Constitucional nº 45, publicada no DOU de 31 de dezembro de 2004 que acrescentou o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal, transferindo à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (competência absoluta), acompanho o entendimento das mais altas Cortes do País, senão vejamos: Para o Superior Tribunal de Justiça - Superior Tribunal de Justiça, o marco processual para a fixação da competência deve ser a sentença, pelo que em processos propostos na Justiça Comum, e ainda não sentenciados, devem ser remetidos para a Justiça do Trabalho para instrução e julgamento, sendo que os processos que já foram sentenciados na Justiça Comum, devem aí permanecer para posterior apreciação pelos Tribunais dos recursos de apelação. O Supremo Tribunal Federal ao interpretar a nova redação do art. 114 da Constituição Federal entendeu, que as alterações trazidas pela EC n 45/04 têm aplicação imediata, alcançando os processos em trâmite na Justiça Comum, desde que pendentes de julgamento de mérito. Existindo sentença de mérito proferida pela Justiça de primeiro grau, a competência não é alterada, inclusive para efeitos de interposição de recurso e execução do julgado. Esse é o entendimento consolidado, inclusive com amparo na jurisprudência do STF sobre modificação de competência, firmado no Conflito de Competência 51.712-SP, rel. Ministro Barros Monteiro, julgamento de 10 de agosto de 2005; Conflito de competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence; (CC7.240-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Brito, DJU de 29/06/2005) (REsp nº 765.883/SP, DJU de 16/2/1006). Nesse mesmo sentido, anote-se: PET nº 4.190/SP, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 1/2/2006, e REsp nº 613.557/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 2/3/2006). Destarte, ação proposta na Justiça Comum em que já foi proferida sentença, sendo esta válida, porque proferida por Juiz que à época era o competente para sua prolação, a competência permanece na Justiça Comum, sendo de direito o processamento e julgamento de eventual recurso pelo respectivo Tribunal. Tecidas essas considerações, e aplicando-se o entendimento das mais altas cortes, mutatis mutandis, a conclusão é no sentido de que: não tendo sido julgada a presente Ação de Execução Fiscal neste Juízo, devem os autos ser remetidos para a Justiça Especializada do Trabalho. Reconheço, portanto, de ofício (art. 113 do CPC), a incompetência desta Justiça Federal Comum, determinado a remessa dos autos para Justiça do Trabalho, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 1347

EXECUCAO FISCAL

0046198-18.2004.403.6182 (2004.61.82.046198-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALTRADE INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.(SP151915 - REGINA DOS SANTOS QUERIDO E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP173515 - RICARDO MORAES SILVA)
Intime-se o Executado a comparecer em Secretaria para proceder a retirada do alvará de levantamento. Int.

0052325-69.2004.403.6182 (2004.61.82.052325-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

SIMAO E GABRIADES VESTIBULARES LIMITADA(SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI E SP186488 - LUCIANA ZIOLI)

Intime o Executado a comparecer em secretaria para retirar o Alvará o de Levantamento expedido.Int.

0007891-19.2009.403.6182 (2009.61.82.007891-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X OSWALDO ALUCCI JUNIOR(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA)

Intime o Executado a comparecer em secretaria para retirar o Alvará o de Levantamento expedido.Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024338-03.2010.403.6100 - RAFAEL BORIO NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, distribuída por dependência aos autos de n.º 2000.61.82.086298-9, cujo objeto é a declaração de ilegitimidade passiva do sócio naqueles autos.Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 16ª Vara Federal de São Paulo, como ação ordinária.Referido juízo entendeu haver conexão entre a presente ação de conhecimento e a execução fiscal nº 2006.61.82.013256-4 (em curso perante a 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais), a qual executa o crédito tributário questionado na presente ação, pelo que declinou de sua competência para este juízo.É o relatório. Decido.As Varas das Execuções Fiscais têm sua competência traçada no Provimento nº 56, de 04/04/1991, do Egrégio Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde se lê:I - A ação executiva fiscal será protocolada e distribuída diretamente nos serviços administrativos do Fórum de Execuções Fiscais (art. 5º, Lei nº 6.830/80);II - A execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara Especializada;III - omissis...IV - A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbem-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito; ... Verifica-se, pois, que não é possível o julgamento conjunto dos feitos por reconhecimento de conexão entre ação de conhecimento e execução fiscal, uma vez que a competência das Varas especializadas em execução fiscal é absoluta e improrrogável.Neste sentido, segue o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO.

NECESSIDADE.1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP, suscitante, e o juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Cível de Foz do Iguaçu/PR, suscitado, nos autos de execução fiscal movida pela União Federal. Discute-se a possibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é vara especializada em execução fiscal, nos termos consignados em norma de organização judiciária.2. Em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Precedentes.3. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC.4. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente.5. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.6. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado. (grifei)(STJ, 1ª Seção, Conflito de Competência nº 106.041, j. 28.10.2009, DJ 09.11.2009, Rel. Min. Castro Meira) No que toca ao pedido de tutela antecipada, veda-se da mesma forma sua apreciação por este Juiz em face do que dispõe o artigo 113, 2º do Código de Processo Civil, pois declara nulos os atos decisórios proferidos por juízes absolutamente incompetentes.Portanto, entendo que este Juízo não é competente para processar e julgar a presente demanda, de natureza cognitiva.Diante do exposto, suscito CONFLITO DE COMPETÊNCIA com base nos arts. 116 e seguintes do Código de Processo Civil, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, oficie-se ao

Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia integral dos presentes autos, para fins de resolução do conflito. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015428-13.2002.403.6182 (2002.61.82.015428-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098659-06.2000.403.6182 (2000.61.82.098659-9)) RADIADORES VISCONDE S/A.(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 253/263:Determino à embargada que comprove documentalmente que o débito presente na CDA n.

80.7.00.009133-02 foi incluído no PAES, não servindo para tal finalidade o documento de fl. 256, que tem natureza unilateral.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0051740-17.2004.403.6182 (2004.61.82.051740-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026409-67.2003.403.6182 (2003.61.82.026409-1)) CENTRO MEDICO CAETANO CAREZZATO S/C LTDA(SP164625 - ARIELLE BENASSI CEPERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os embargos de declaração de fls. 129/131 como mero pedido de reconsideração da decisão de fls. 127, na medida em que não se encontram presentes as hipóteses do art. 535 do CPC.Com razão a parte embargante. Assim, reconsidero a primeira parte da decisão de fls. 127, devendo ser mantido o valor atribuído aos presentes embargos.Intime(m)-se.

0012235-48.2006.403.6182 (2006.61.82.012235-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090057-26.2000.403.6182 (2000.61.82.090057-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADRIANA GOULART ISSA(SP081442 - LUIZ RICETTO NETO)

Melhor observando, verifico que a providência requerida às fls. 461/462 compete à embargante, até porque refere-se aos avós maternos da mesma, que não compõem o polo ativo. Assim, reconsidero o despacho de fls. 463 e faculto à embargante o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das cópias da declaração de renda dos avós maternos (exercício 1997), tendo em vista a dificuldade de acesso aos documentos noticiada. Publique-se.

0043434-88.2006.403.6182 (2006.61.82.043434-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038785-22.2002.403.6182 (2002.61.82.038785-8)) WELLTRANS TRANSPORTES DE CONTAINERS LTDA(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal distribuído por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2002.61.82.038785-8, ajuizada para a cobrança de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, decorrente do lucro presumido, conforme CDA de fls. 52/53.A parte embargante sustentou a nulidade do título executivo, porque não foi excluído o valor correspondente aos pagamentos efetuados no curso do parcelamento. Insurgiu-se contra a cobrança da multa. Sustentou a inconstitucionalidade da aplicação taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios e do encargo de 20% instituído pelo Decreto-lei n. 1.025/69 (fls. 02/18 e documentos de fls. 19/35, 48/57, 64/68 e 75/78).Agravo retido interposto a fls. 40/47 e contrarrazões a fls. 85/88.A parte embargada ofertou impugnação (fls. 116/136), alegando a regularidade do título executivo, na medida em que a execução prosseguiu para a cobrança do saldo remanescente.A embargante informou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 (fls. 140/182).Embora intimada a juntar aos autos procuração original, conferindo poderes para a desistência dos presentes embargos e a renúncia ao direito sobre o qual se fundam (fls. 183/184 e 189/190), a embargante juntou cópias da procuração que prevê o poder de desistir da ação (fls. 185/188, 191/195 e 196/200).É o relatório.Fundamento e decido.Ora, o requerimento de parcelamento do débito pela parte devedora constitui confissão de dívida, motivo pelo qual a dívida objeto da ação de execução que ensejou o presente feito dispensa qualquer discussão em sede de embargos, por restar confessa.Conforme dicção dos artigos 348 e 353, do CPC, há confissão quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, podendo a confissão ser judicial ou extrajudicial, tendo esta última mesma eficácia da judicial, desde que feita por escrito à parte ou a quem a represente.Aliás, o artigo 5º da Lei 11.941/2009 é expresso nesse sentido:Art. 5o A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (Grifo nosso)Assim, a discussão do débito nesta sede se mostra incompatível com a opção pelo pagamento parcelado. Note-se que, com a confissão, o débito e as demais verbas acessórias em cobro na execução fiscal tornaram-se incontrovertidos.Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo, com resolução de mérito, os embargos à execução, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Comunique-se a embargada acerca da ausência de renúncia relativa ao débito que foi objeto de parcelamento.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030831-46.2007.403.6182 (2007.61.82.030831-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0048487-50.2006.403.6182 (2006.61.82.048487-0)) RED SEA CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Intime(m)-se.

0031251-51.2007.403.6182 (2007.61.82.031251-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058013-12.2004.403.6182 (2004.61.82.058013-8)) MARCIO MARCOS MIELDAZIS X SIDNEY LOUZADA CONTO JUNIOR(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de folhas 80/91 apenas no efeito devolutivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0032106-30.2007.403.6182 (2007.61.82.032106-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057427-09.2003.403.6182 (2003.61.82.057427-4)) L P R IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 102/103: defiro o pedido feito pela parte embargante, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que esta providencie a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente aos créditos tributários em cobro nos autos, bem como para que apresente manifestação a seu respeito. Com a resposta, abra-se vista à parte embargada para manifestação. Prazo: 5 (cinco) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0022000-72.2008.403.6182 (2008.61.82.022000-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021030-77.2005.403.6182 (2005.61.82.021030-3)) RADIONIZA HIGIENE DAS RADIAÇÕES LTDA(SP276500 - ALESSANDRA CRISTIANE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 254/273: mantenha a decisão de fl. 142 dos autos, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0017312-33.2009.403.6182 (2009.61.82.017312-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008062-10.2008.403.6182 (2008.61.82.008062-7)) SEA PORT COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP277130 - VIVIANE ISIDORA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para que cumpra o disposto no despacho de fl. 73 dos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e intime-se.

0017332-24.2009.403.6182 (2009.61.82.017332-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050481-21.2003.403.6182 (2003.61.82.050481-8)) CARMO MILTON ROBERTO(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 124/125: abra-se vista à parte embargada para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0031400-76.2009.403.6182 (2009.61.82.031400-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019934-85.2009.403.6182 (2009.61.82.019934-9)) SERAFIN ALONSO MARTINEZ(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 24/29: intime-se a procuradora da parte embargante para que traga aos autos procuração original e cópia da CDA, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e intime-se.

0044125-97.2009.403.6182 (2009.61.82.044125-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025534-87.2009.403.6182 (2009.61.82.025534-1)) AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.(SP183220 - RICARDO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ante a garantia do feito (fl. 252 dos autos da execução fiscal apenas), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a fiança e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se

vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).5 - Intimem-se. Cumpra-se.

0017154-41.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051851-69.2002.403.6182 (2002.61.82.051851-5)) CARLOS OLAVO DE PAULA MACHADO NETTO(SP157506 - RODRIGO DALL ACQUA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)
Intime-se a parte embargante para que cumpra o disposto no despacho de fl. 28 dos autos, atribuindo valor à causa, nos termos do artigo 282, V do Código de Processo Civil. Consigno que o valor da causa além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição. Publique-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002975-20.2001.403.6182 (2001.61.82.002975-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LEO LUBE COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA X LEONARDO HORTA DA SILVA X JOSE GERALDO HORTA DA SILVA(SP086321 - HELENA MIZUHIRA)

Inicialmente, intime-se o coexecutado Leonardo Horta da Silva, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original a fim de comprovar que o causídico possui poderes para representá-lo. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 104/106. Intime(m)-se.

0003277-49.2001.403.6182 (2001.61.82.003277-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP160981 - LUÍS ANDRÉ GRANDA BUENO)

Fls. 124/126 e 127/168: Considerando a manifestação da exequente (fls. 113/123), defiro a substituição da penhora do bem que garante a presente execução fiscal pelo depósito de fl. 168, com base no art. 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80. Posto isso, determino que se proceda ao levantamento da penhora do imóvel efetivada às fls. 71/76, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, oficiando-se com urgência ao 15º Cartório de Registro de Imóveis, a fim de proceder ao levantamento determinado. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de passar a constar no pólo passivo desta demanda, a nova denominação social da executada (HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, fls. 129/144). Prossiga-se nos autos dos embargos à execução apensos. Cumpra-se. Intime-se.

0008280-82.2001.403.6182 (2001.61.82.008280-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TOP MARINE COMERCIAL LTDA.(SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO)

Fls. 52: rejeito o pedido feito pela parte executada, tendo em vista que não houve a regularização da representação processual nos autos, por meio da juntada de procuração original e cópia do contrato social e eventuais alterações posteriores ocorridas. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 49 dos autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0069266-31.2003.403.6182 (2003.61.82.069266-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR)

Fls. 66: prejudicada a análise do pedido feito pela parte executada, tendo em vista a r. sentença proferida às fls. 63 dos autos. Após o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto na parte final da r. sentença. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0019917-88.2005.403.6182 (2005.61.82.019917-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO E SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Fls. 105/122 e 124/217: mantenho a decisão de fl. 101 dos autos, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, tendo em vista o disposto no parágrafo primeiro do art. 19 do estatuto social juntado às fls. 108/115 dos autos, uma vez que a procuração juntada à fl. 64 dos autos foi subscrita por somente um único diretor. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de rejeição dos pedidos formulados. No silêncio, tornem os autos conclusos para a análise do pedido feito às fls. 80/86 dos autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0027047-32.2005.403.6182 (2005.61.82.027047-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOINT TELEMARKEETING S/C LIMITADA X CINTHIA CAMPOS KAVAGUCHI X ASSIS KAVAGUCHI(SP117775 - PAULO JOSE TELES)

Fls. 166/179 e 180/203: Indefiro, por ora. A documentação apresentada pelos coexecutados CINTHIA CAMPOS KAVAGUCHI (fls. 171/179) e ASSIS KAVAGUCHI (fls. 186/203) é insuficiente para demonstrar que o bloqueio não incidiu sobre disponibilidade financeira. Para possibilitar a análise dos pedidos de desbloqueio, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem os extratos bancários referentes aos três meses anteriores ao mês em que ocorreu o efetivo bloqueio de valores, a fim de atestar que não se trata de conta salário, benefícios previdenciários, etc. (impenhoráveis nos termos do art. 649 do Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0028939-39.2006.403.6182 (2006.61.82.028939-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X TECVOZ ELETRONICOS LTDA(SP189122 - YIN JOON KIM)

1) Fls. 198/201: DEFIRO o pedido de levantamento do bloqueio feito por meio do sistema RENAJUD, a fim de permitir apenas o licenciamento dos veículos indicados a fl. 154. Às providências da Secretaria.2) Analisando os autos, observo que o despacho de fl. 122 não foi efetivamente cumprido, vez que a alteração contratual de fls. 127/131 é anterior àquela juntada a fls. 112/115. Assim, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, comprovando que o subscritor de fls. 111 e 126 tem poderes para, isoladamente, representá-la.3) Fls. 174/181 e 183/191: Abra-se vista à exequente, para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0005943-13.2007.403.6182 (2007.61.82.005943-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou positiva e foi juntada aos autos em 06.08.2007 (fls. 85). Em sequência, foi expedido mandado de citação, penhora de bens, avaliação e intimação em nome da empresa executada. Às fls. 170/200 a executada interpôs exceção de pré-executividade, alegando em breve síntese, que os débitos constantes na certidão de dívida ativa n.º 80.7.06.046345-57 encontram-se fulminados pela prescrição. Sustentou, ainda, a ilegalidade na cobrança de PIS e COFINS sobre a totalidade dos valores descritos nas CDAs ns.º 80.6.07.004646-86 e 80.7.07.001286-32 e inconstitucionalidade da exigência fiscal, o que resultaria na inexigibilidade do título executivo. Por fim, requereu o recolhimento do mandado anteriormente expedido. Referido mandado, retornou aos autos em 24.09.2008, com a seguinte notícia: (...) DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA, pois fui informada pelo coordenador do departamento jurídico da empresa, Dr. Luiz Alberto Nosé, que a executada não possui mais bens. Instado a se manifestar, a exequente requereu a rejeição da aludida objeção ante a necessidade de dilação probatória, bem como refutou os argumentos da executada. Por fim, noticiou que muito embora a parte executada tenha formulado pedido de adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 o mesmo ainda não se consolidou. Assim, requereu o regular prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora de bens. Em 06.10.2010 foi determinada a intimação da executada para que se manifestasse, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse quanto a análise da exceção de pré-executividade interposta às fls. 170/2000, em face da informação acerca da adesão ao parcelamento. A executada peticionou, em 22.11.2010, e requereu a apreciação da aludida exceção. É o breve relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIAL Nos casos em que ocorre procedimento fiscalizatório, o crédito tributário é constituído pelo lançamento de ofício e fica definitivamente constituído após a intimação do sujeito passivo do modo conforme previsto nos artigos 23 e seguintes do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e desde que decorrido o prazo legal para a impugnação. Caso ocorra impugnação do lançamento realizado pela autoridade fiscal, o prazo passará a fluir a partir da decisão administrativa que torne definitivo o lançamento e da qual não caiba mais recurso. De acordo com a disposição contida no art. 21 do Decreto n.º 70.235/72, com redação dada pela Lei n.º 8.748, de 09/12/1993, após a decisão administrativa, o contribuinte autuado tem um prazo de 30 dias para realizar o pagamento do montante devido. A partir de então será considerado inadimplente e estará sujeito à cobrança executiva. Em síntese, nos casos em que há autuação do contribuinte pela autoridade fiscal, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecorrível (decisão final no Conselho de Contribuintes ou escoamento do prazo para o recurso a este órgão, no caso de decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal). Saliente-se, portanto, que o lapso de tempo em que o processo administrativo quedou-se paralisado não influencia na contagem do prazo prescricional, tendo em vista que o crédito não estava definitivamente constituído. DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei n.º 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos acórdãos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da

prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.(...)10. Agravo regimental desprovido.Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que os débitos em cobro através da CDA n.º 80.7.06.046345-57 (fls. 28/49) referem-se ao período março de 1993 a janeiro/1997. Todos esses débitos foram inscritos em dívida ativa em 27.11.2006, culminando com o ajuizamento do feito em 07.03.2007. Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com recurso administrativo, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecurável, isto é, 30 (trinta) dias após a intimação do sujeito passivo da decisão prolatada. Assim, tendo em vista que a intimação do sujeito passivo ocorreu em 25.08.2006 (fls. 299-v), temos que a contagem do prazo prescricional, somado o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso administrativo, iniciou-se em 26.09.2006, data em que se considera definitivamente constituído o crédito tributário. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 25.04.2007 (fls. 69), de modo que esta data deve ser utilizada como termo final da prescrição. Observa-se então que entre 26.09.2006 e 25.04.2007 não decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN. DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DO PIS E COFINS E DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA FISCAL Conforme acima explicitado, somente as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória, é que podem ser alegadas por meio de exceção de pré-executividade. Os argumentos apresentados pela executada não podem ser analisados nesta sede, pois se trata de matéria que não representa condição da ação executiva ou pressuposto processual da referida ação. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 220, diga a exequente em termos do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0006677-27.2008.403.6182 (2008.61.82.006677-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA)

Fls. 61/66, 76/77 e 78/81: Indefiro, por ora. A documentação apresentada pelo coexecutado é insuficiente para demonstrar que o bloqueio não incidiu sobre disponibilidade financeira. Para possibilitar a análise do pedido de desbloqueio dos valores recebidos como proventos de aposentadoria e à quantia depositada em caderneta de poupança pelo executado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente os extratos bancários referentes aos três meses anteriores ao mês em que ocorreu o efetivo bloqueio de valores. Abra-se vista à exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre as alegações de parcelamento. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0023964-03.2008.403.6182 (2008.61.82.023964-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOURENCO DAL PORTO NETTO(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA)

Recebo a apelação de folhas 81/87 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0025534-87.2009.403.6182 (2009.61.82.025534-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.(SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP297601 - DANIELLE BARROSO SPEJO)

Tendo em vista a manifestação da parte exequente às fls. 272, dou por garantida a presente execução fiscal, em face da carta de fiança apresentada às fls. 252. Aguarde-se o desfecho nos embargos à execução opostos. Intime(m)-se.

0051635-64.2009.403.6182 (2009.61.82.051635-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X DIANA ALVES VIEIRA

Publique-se a sentença de fls. 36/38. Após, intime-se a parte exequente. Vistos, etc... A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a

realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos legais, rejeitando-o no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo.. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou

pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados dos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 1348

EXECUCAO FISCAL

0009585-57.2008.403.6182 (2008.61.82.009585-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLUS VITA PARTICIPACOES LTDA.(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 88, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, bem como opôs objeção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege.Declaro levantada a penhora de fls. 65, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 1349

EXECUCAO FISCAL

0051318-57.1995.403.6182 (95.0051318-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROSANA GRAMA POMPILIO) X MIRANDA NETO E CIA/ LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Fls. 62. Inicialmente, intime-se a parte executada para que esclareça se o depósito de fls. 39 tem relação com outra ação em curso, e se está garantindo outro Juízo. Prazo: 10(dez) dias. Publique-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1794

EXECUCAO FISCAL

0070673-77.2000.403.6182 (2000.61.82.070673-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

AUTO SOCORRO SOUZA PINTO LTDA ME(SP141194 - ADRIANA GOMES DE MIRANDA)
Fls. 192: Defiro. Concedo à executada o prazo suplementar de 30 dias. Int.

0008652-31.2001.403.6182 (2001.61.82.008652-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MUNDIAL COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS) X MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS X TANIA APARECIDA GUIDO(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X VITOR AFONSO X VITOR ROBERTO AFONSO Regularize o(a) advogado(a) subscritor da peça de fls. 195/196 sua representação processual no prazo de 15 dias. Após, promova-se vista à exequente. Int.

0017066-18.2001.403.6182 (2001.61.82.017066-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JUSTMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP180852 - FABRIZIO ALARIO)
Tendo em vista que a executada é massa falida, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.

0006624-22.2003.403.6182 (2003.61.82.006624-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JORGE NAIM ELIAS(SP207200 - MARCELO MARQUES E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)
Fls. 190: Para recebimento dos valores deve o advogado se dirigir à agência bancária na qual foram disponibilizados os valores. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0036120-62.2004.403.6182 (2004.61.82.036120-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MASBRA MADEIRAS SUL BRASIL LTDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X CESAR AUGUSTO FERNANDES DOS SANTOS X MARIA HELENA CARRANO MORRONE X DANIEL CESAR GARRIDO DOS SANTOS
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PRFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0041567-55.2009.403.6182 (2009.61.82.041567-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELENICE MENDES BETENCOR(SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA)
Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu valores provenientes de salário e pensão recebidos pela executada (fls. 30/40), determino o imediato desbloqueio dos numerários depositados no Banco do Brasil (fls. 23), em face do art. 649, IV, do CPC. Determino, também, o desbloqueio da quantia de R\$ 0,18, depositada no Banco Santander, por ser irrisória em relação ao débito (R\$ 14.178,98). Considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens do executado, inclusive bloqueio de valores, restaram negativas, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 (trinta) dias.

0020665-47.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X HOLCIM (BRASIL) S.A.(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE)
Fls. 162: Defiro. Concedo à executada o prazo suplementar de 10 dias. Int.

0024470-08.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PECAS E SERVICOS METROSERV LTDA(SP256165B - LEONARDO PINHEIRO LOPES)
Indefiro o pedido de recolhimento do mandado de penhora, tendo em vista que eventual constrição não importará em qualquer restrição ao livre uso do bem penhorado, seja móvel ou imóvel, uma vez que o próprio executado é nomeado depositário, na ausência de recusa. Ademais, uma vez acolhidos os pedidos da executada, uma mera decisão interlocutória desconstituindo a penhora é suficiente para reverter integralmente a situação. Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 67/137. Promova-se vista. Após, voltem conclusos.

0033335-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DINAT COML PROD NAT LTDA ME(SP115921 - WAGNER ANTONIO DE PAULA)
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para manifestação. Int.

0003558-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARDIN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP293749 - RAPHAEL ULIAN AVELAR E SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)

Indefiro o pedido da executada para intimação da exequente a apresentar o Processo Administrativo, uma vez que se refere a documento que não é obrigatório e mais, o procedimento administrativo está à disposição da parte executada junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, onde pode, a qualquer tempo, consultá-lo ou extrair cópias que julgue necessárias (art. 41 da LEF). Prossiga-se com a execução. Int.

0007917-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO -IBT(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações da executada. Após, voltem conclusos. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1558

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020147-23.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043626-79.2010.403.6182) CREDITEC CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP289038 - RENAM GRANDIS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Preliminarmente, desentranhe-se o documento de fls. 53, juntando-o nos autos da execução fiscal. Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0012613-43.2002.403.6182 (2002.61.82.012613-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO EMPREEND PARTIC(SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0013888-27.2002.403.6182 (2002.61.82.013888-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GOLD & GOLD COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X GRIGORI GOLDCHLEGER(SP056495 - PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE)

Fls. 146/147: Cumpra-se a decisão de fls. 145, parte final, remetendo-se os autos ao arquivo findo.

0039626-17.2002.403.6182 (2002.61.82.039626-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OPERACAO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Fls. 146/147: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0046511-47.2002.403.6182 (2002.61.82.046511-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ITALOPEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FABRIZIO SALVADE X JOEL CRISTIAN GOMES X VINCENZINA BRISCHETTO SALVADE(SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE C SANCHO)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original

arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0037325-63.2003.403.6182 (2003.61.82.037325-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JORGE RUDNEY ATALLA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0055341-65.2003.403.6182 (2003.61.82.055341-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO EMPREEND PARTIC(SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0060838-60.2003.403.6182 (2003.61.82.060838-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X MASTERBUS TRANSPORTES LTDA MASSA FALIDA X EXFERA COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E EX X SUPERBUS PARTICIPACOES LTDA X EARTH TECH BRASIL LTDA X BRICK CONSTRUTORA LTDA X MARIO SINZATO X ROBERTO MELEGA BURIN X ROBERTO GUIDONI SOBRINHO X CMZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X W WASHINGTON EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES TR X CARLOS ZVEIBIL NETO X VIACAO ASTRO LTDA(SP185052 - PATRICIA MEDEIROS BARBOZA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP208301 - VIVIANE APARECIDA CASTILHO E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA)

Fls. 1671/1685 - Considerando a controvérsia existente acerca do valor da avaliação do bem objeto de penhora nestes autos, conforme termo lavrado às fls. 1222, bem como diante da necessidade de aferir se a constrição em tela se mostra suficiente à integral garantia do Juízo, a fim de propiciar, se o caso, o regular recebimento dos embargos opostos, determino, preliminarmente, a expedição de mandado de avaliação do bem constrito. Cumprida a diligência, tornem conclusos, anotando-se que oportunamente serão adotadas, em sendo hipótese, as providências necessárias quanto à substituição das Certidões de Dívida Ativa noticiadas às fls. 1494 e 1671. Int..

0020398-85.2004.403.6182 (2004.61.82.020398-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATRIUM PARTICIPACOES, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA.(SP024921 - GILBERTO CIPULLO)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0023936-74.2004.403.6182 (2004.61.82.023936-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0026610-25.2004.403.6182 (2004.61.82.026610-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBRABIO EMPRESA BRASILEIRA DE BIOTECNOLOGIA S/A X PAULO HENRIQUE SAWAYA FILHO X PAULO HENRIQUE SAWAYA NETO(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0034442-12.2004.403.6182 (2004.61.82.034442-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VILA NOVA DE GAIA COMERCIAL LTDA ME(SP082592 - LUIZ ALBERTO DIAS)

Fls. 73/81: Manifeste-se a exequente sobre o pedido de levantamento da penhora de fls. 40/44. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão.

0062984-40.2004.403.6182 (2004.61.82.062984-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TELECO BRASIL LTDA. X INTERTEL COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Fls. 176: Haja vista a certidão da serventia publiquem-se as decisões de fls. 152/152-verso e 171/171-verso. Teor da decisão de fls. 152/152-verso: 1- O redirecionamento da presente execução, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Medida Provisória n.º 449, em 3 de dezembro de 2008, revogado restou o sobredito art. 13, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, tenho, ao final, que os co-executados não apresentam, de veras e quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito. 2- Fls. 149/151: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 35.126.197-4. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 35.126.197-4, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 35.126.195-8. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. 3- Após, tendo em vista o silêncio da executada em relação à decisão de fls. 146, considero prejudicada a nomeação de bens de fls. 54/140. Assim, considerando-se: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; e c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então. DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) TELECO BRASIL LTDA., devidamente citado(a) às fls. 51, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. Tão logo diretamente empreendida por este Juiz Federal a aludida providência, atermo-se sua execução, intimando-se na seqüência. Teor da decisão de fls. 171/171-verso: Vistos, em decisão. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. O prazo para oferecimento de embargos correrá a partir da realização do primeiro depósito. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a

protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

0012317-16.2005.403.6182 (2005.61.82.012317-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X O.W.S. IND COM LTDA(SP302731 - ALFREDO DOS REIS FILHO) X LUCIO MASSUO MIYAZAWA X HIDEKI MIYAZAWA X HELIO YOSHIO MIYAZAWA

- Fls. 196/286 - A executada comparece em juízo e oferece defesa prévia aduzindo a ausência de liquidez e certeza do título executivo, uma vez que já houve pagamento dos créditos ora cobrados e, subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da prescrição, com a conseqüente extinção do presente executivo. Por fim, alega a ilegitimidade passiva do co-executado Helio Yoshio Miyazawa, diante da natureza da pessoa jurídica executada, qual seja, sociedade limitada. Relativamente ao argumento da ilegitimidade passiva do co-executado, REJEITO a exceção de plano, já que a devedora principal não detém legitimidade para pleitear em Juízo direito alheio. Cabe ao próprio titular, no caso concreto, defender seu interesse. Quanto às demais alegações, além de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução em relação à excipiente, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Intimem-se.

0017979-58.2005.403.6182 (2005.61.82.017979-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTAL DO MORUMBI SERVICOS AUTOMOTIVO LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Fls. 149/150: I- Indefiro o pedido de juntada de cópia do administrativo, uma vez que tal pleito não se coaduna com o procedimento de execução fiscal, tendo sua pertinência em sede de embargos à execução fiscal. II- Cumpra-se a decisão de fls. 147, item 2, expedindo-se mandado de penhora e avaliação.

0028035-53.2005.403.6182 (2005.61.82.028035-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA(SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS)

1. Fls. _____: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Dê-se nova vista ao exequente para requerer em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0029269-70.2005.403.6182 (2005.61.82.029269-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RPA EDITORIAL LTDA. X MARCIA BASSETTO PAES X RONALDO EDUARDO ALMEIDA X JOSE MAURICIO MADUREIRA GUEDES X FRANCISCO PAULO ALMEIDA(SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON E SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0022950-52.2006.403.6182 (2006.61.82.022950-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORSA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0024045-20.2006.403.6182 (2006.61.82.024045-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PINTURAS ZENIT LTDA(SP085428 - TEREZA PRADO NETO)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0010245-85.2007.403.6182 (2007.61.82.010245-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HARTMAN DO BRASIL LTDA X MAURICIO CURVELO DE ALMEIDA PRADO(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X JOSE THEOPHILO RAMOS JUNIOR

- Fls. 145/223 - Citado, o co-executado Jose Theophilo Ramos Junior comparece em juízo e oferecem defesa prévia, aduzindo ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, uma vez que não consubstanciada nenhuma das hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico autorizadas do redirecionamento do executivo, bem como que jamais deteve a administração da empresa executada. Afirma, ainda, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição, pugnando, por conseguinte, pela extinção da presente ação. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustentando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, bem como dando-lhe ciência da decisão de fls. 144, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Intimem-se.

0029204-07.2007.403.6182 (2007.61.82.029204-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FEMARREG, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP212541 - FERNANDA DE SOUZA REGO) Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0001943-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSTEL-CARGO TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA(SP153544 - WALTER CASTORINO)

- Fls. 55/66 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustentando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0072778-05.1992.403.6183 (92.0072778-6) - ANTONIO ORTEGA SOLIER(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Em aditamento ao item 01 do despacho de fls. 418, esclareço que só restou homologado o valor de R\$ 581,04, referentes à diferença do pagamento administrativo relativo ao período de 02/2003 a 12/2003, nos exatos termos do pedido de fls. 330 a 337. 2. Tratando-se de débito administrativo torna sem efeito os itens 2 a 4 do despacho de fls. 418. 3. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período 05/2003 a 12/2003, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à

ordem judicial. Int.

0003736-43.2004.403.6183 (2004.61.83.003736-1) - JOAO MATEOS RODRIGUES(SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0002273-32.2005.403.6183 (2005.61.83.002273-8) - JOSE MARIA COELHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Torno sem efeito o item 02 do despacho de fls 430, devendo a requisição de créditos atrasados aguardar o julgamento do agravo noticiado às fls 391. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) ára que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0004359-39.2006.403.6183 (2006.61.83.004359-0) - OSVALDO PEREIRA LIMA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, antecipo liminarmente os efeitos da tutela pretendida, determinando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença objeto da presente demanda, até decisão final neste feito. Oficie-se à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos.

0006671-85.2006.403.6183 (2006.61.83.006671-0) - EDVALDO ROMANO DA SILVA - INTERDITO (KATIA ROMANDA DA SILVA)(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I, do CPC condenando o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar o benefício assistencial de prestação continuada desde o requerimento administrativo (27/02/2002). Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, Súmula vinculante 17). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício assistencial, expedindo-se mandado de intimação ao INSS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. SÚMULAPROCESSO: 2006.61.83.006671-0AUTOR: EDVALDO ROMANO DA SILVA-NB: 123.757.008-2SEGURADO: EDVALDO ROMANO DA SILVA ESPÉCIE DO NB:87 RMA: a calcularDIB: 27/02/2002RMI: a calcularREPRESENTANTE: KATIA ROMANO DA SILVAP. R. I. C.

0012755-34.2008.403.6183 (2008.61.83.012755-0) - MARIA HELENA DIAS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto extingo o processo sem análise de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC, em relação ao pedido de indenização por danos morais, e julgo parcialmente procedente o pedido com amparo no art. 59 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora Maria Helena Dias desde a cessação ocorrida em 01/06/2007. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, Súmula vinculante 17). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Custas ex lege. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, expedindo-se mandado de intimação ao INSS. SÚMULAPROCESSO: 2008.61.83.012755-0AUTOR: MARIA HELENA DIASNB: 560.265.028-4SEGURADO: MARIA HELENA DIASESPÉCIE DO NB: 31 e posteriormente 32RMA: a calcularDIB:01/06/2007 RMI: a calcularP. R. I. C

0003281-73.2008.403.6301 - NILTON OCEOLY CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, mantenho os efeitos da tutela concedida às fls 116/117, determinando à ré que mantenha o benefício de

auxílio doença concedido à parte autora, até decisão final deste feito. Expeça-se mandado de intimação à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. Após e se em termos, remetam-se os atos ao SEDI para inclusão do representante legal do autor no pólo ativo (fls 196).

0023359-88.2008.403.6301 - EDMARIO EMIDIO DA SILVA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA E SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, mantenho os efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 84/86, determinando à ré que mantenha o benefício de auxílio-doença concedido à parte autora, até decisão final deste feito. Expeça-se mandado de intimação à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003896-92.2009.403.6183 (2009.61.83.003896-0) - MARIA APARECIDA MENDONCA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 056.556.979-1), desde a data da propositura da ação (31/03/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004339-43.2009.403.6183 (2009.61.83.004339-5) - MARIA IRENE DE SOUZA ALVES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor de Maria Irene de Souza Alves, desde a data do requerimento administrativo (02/09/2008). Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, Súmula Vinculante 17). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. SÚMULA PROCESSO: 2009.61.83.004339-5 AUTORA: MARIA IRENE DE SOUZA ALVES NB: 147.476.697-5 SEGURADO: ANTONIO CARLOS SOEIRA ESPÉCIE DO NB: 21RMA: A CALCULAR DIB: 02/09/2008 RMI: A CALCULAR P. R. I. C.

0006742-82.2009.403.6183 (2009.61.83.006742-9) - MARIA MARQUES DOS SANTOS FILHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/101.554.184-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/06/2009) e valor de R\$ 2.022,90 (dois mil e vinte e dois reais e noventa centavos - fls. 186/188), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/101.554.184-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/06/2009) e valor de R\$ 2.022,90 (dois mil e vinte e dois reais e noventa centavos - fls. 186/188), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006750-59.2009.403.6183 (2009.61.83.006750-8) - ALBERTO ALEXANDRE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 46/082.401.174-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/06/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 163/166), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 46/082.401.174-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/06/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 163/166), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013900-91.2009.403.6183 (2009.61.83.013900-3) - ADILSON SILVA DIAS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/106.997.496-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/10/2009) e valor de R\$ 2.537,82 (dois mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos - fls. 105/108), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/106.997.496-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/10/2009) e valor de R\$ 2.537,82 (dois mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos - fls. 105/108), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017234-36.2009.403.6183 (2009.61.83.017234-1) - SEBASTIAO ALVES CURSINO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/025.420.926-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/12/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 78/81), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/025.420.926-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/12/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 78/81), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017634-50.2009.403.6183 (2009.61.83.017634-6) - SUELI DE LIMA RIBEIRO ALMEIDA FREITAS(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/107.257.494-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início do requerimento administrativo de desaposentação (04/08/2009 - fls. 36) e valor de R\$ 2.447,04 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quatro centavos - fls. 101/104), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados

à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/107.257.494-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início do requerimento administrativo de desaposentação (04/08/2009 - fls. 36) e valor de R\$ 2.447,04 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quatro centavos - fls. 101/104), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001400-56.2010.403.6183 (2010.61.83.001400-2) - MARIA MADALENA DA COSTA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/104.020.034-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/02/2010) e valor de R\$ 2.530,23 (dois mil, quinhentos e trinta reais e vinte e três centavos - fls. 188/191), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/104.020.034-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/02/2010) e valor de R\$ 2.530,23 (dois mil, quinhentos e trinta reais e vinte e três centavos - fls. 188/191), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001658-66.2010.403.6183 (2010.61.83.001658-8) - ABRAO FRANCISCO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/109.108.708-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/02/2010) e valor de R\$ 2.265,65 (dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos - fls. 132/135), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/109.108.708-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/02/2010) e valor de R\$ 2.265,65 (dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos - fls. 132/135), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002938-72.2010.403.6183 - PEDROLINA MENDONCA DE MESQUITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/044.314.037-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/03/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 118/121), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/044.314.037-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/03/2010)

e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 118/121), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003072-02.2010.403.6183 - EDSON DANIEL(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente, na forma do art. 269, II, do CPC, apenas para condenar o réu no pagamento dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003494-74.2010.403.6183 - JORGE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/028.099.124-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/03/2010) e valor de R\$ 2.438,07 (dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e sete centavos - fls. 126/129), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/028.099.124-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/03/2010) e valor de R\$ 2.438,07 (dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e sete centavos - fls. 126/129), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003654-02.2010.403.6183 - TORAYOSHI MARIO KUABARA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/106.754.265-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/03/2010) e valor de R\$ 3.297,21 (três mil, duzentos e noventa e sete reais e vinte e um centavos - fls. 86/89), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/106.754.265-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/03/2010) e valor de R\$ 3.297,21 (três mil, duzentos e noventa e sete reais e vinte e um centavos - fls. 86/89), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003998-80.2010.403.6183 - ELIENE DE OLIVEIRA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/119.926.081-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/04/2010) e valor de R\$ 2.840,44 (dois mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos - fls. 115/118), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/119.926.081-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/04/2010) e valor de R\$ 2.840,44 (dois mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos - fls. 115/118), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004466-44.2010.403.6183 - CLAUDIO TAPIGLIANI(SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO E SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/142.113.827-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/04/2010) e valor de R\$ 2.757,48 (dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos - fls. 93/96), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/142.113.827-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/04/2010) e valor de R\$ 2.757,48 (dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos - fls. 93/96), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004658-74.2010.403.6183 - MOACIR SEVERO DE SOUZA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/106.492.693-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/04/2010) e valor de R\$ 2.901,08 (dois mil, novecentos e um reais e oito centavos - fls. 102/105), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/106.492.693-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/04/2010) e valor de R\$ 2.901,08 (dois mil, novecentos e um reais e oito centavos - fls. 102/105), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004686-42.2010.403.6183 - VALTERCI ELIAS BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/112.004.173-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data da propositura da ação (22/04/2010) e valor de R\$ 2.995,15 (dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e quinze centavos - fls. 118/121), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/112.004.173-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data da propositura da ação (22/04/2010) e valor de R\$ 2.995,15 (dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e quinze centavos - fls. 118/121), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004788-64.2010.403.6183 - LUIZ GAGLIAZZO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/109.438.255-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/04/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 82/85), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da

Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/109.438.255-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/04/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 82/85), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004932-38.2010.403.6183 - VALDEMAR DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/106.100.573-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/04/2010) e valor de R\$ 2.053,98 (dois mil e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos - fls. 123/126), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/106.100.573-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/04/2010) e valor de R\$ 2.053,98 (dois mil e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos - fls. 123/126), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005708-38.2010.403.6183 - JULINDO VIEIRA DE SOUZA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/109.299.906-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/05/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 60/63), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/109.299.906-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/05/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 60/63), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005854-79.2010.403.6183 - AILTON DA COSTA SILVA(SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/107.578.645-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/05/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 68/71), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/107.578.645-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/05/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 68/71), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006328-50.2010.403.6183 - JOAO PEDRO DE ALBUQUERQUE(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/117.116.224-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data da propositura da ação (24/05/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 63/66), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/117.116.224-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data da propositura da ação (24/05/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 63/66), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006738-11.2010.403.6183 - JOSELI NOIA DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/128.408.787-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/05/2010) e valor de R\$ 3.001,86 (três mil e um reais e oitenta e seis centavos - fls. 91/94), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/128.408.787-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/05/2010) e valor de R\$ 3.001,86 (três mil e um reais e oitenta e seis centavos - fls. 91/94), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007179-89.2010.403.6183 - JOSE TEIXEIRA ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC, reconhecendo como especial o serviço prestado pela parte autora nos períodos de 06/03/1997 a 17/04/2001 (Eletropaulo S/A), de 09/05/2003 a 06/04/2004 (Eletrex S/A Redes Elétricas), de 18/04/2005 a 21/11/2007 (Medral Energia Ltda) e de 18/08/2008 a 09/06/2009 (Socrel Serviços de Eletricidade e Telecomunicações), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condene, ainda, o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do Sr. José Teixeira Alves, NB n.º 152.554.755-8 conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (23/02/2010). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, Súmula Vinculante 17). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e n.º 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento n.º 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento n.º 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. SÚMULAPROCESSO: 0007179-89.2010.403.6183AUTOR/ SEGURADO: JOSE TEIXEIRA ALVESNB: 152.554.755-8ESPÉCIE DO NB: 42RMA: A CALCULARDIB: 23/02/2010RMI: A CALCULARPERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecendo como especial o serviço prestado pela parte autora nos períodos de 06/03/1997 a 17/04/2001 (Eletropaulo S/A), de 09/05/2003 a 06/04/2004 (Eletrex S/A Redes Elétricas), de 18/04/2005 a 21/11/2007 (Medral Energia Ltda) e de 18/08/2008 a 09/06/2009 (Socrel Serviços de Eletricidade e Telecomunicações), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991P. R. I. C.

0008566-42.2010.403.6183 - CAROLINE MONTENEGRO SILVA FERREIRA(SP079645 - ANTONIO CARLOS ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento dos valores devidos ao

autor Aldeir Montenegro Silva Ferreira entre 01/01/1996 e a data em que completou a maioria (21/09/1998) e à autora Caroline Montenegro Silva Ferreira entre 01/01/1996 e a data em que completou a maioria (24/06/2006). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Ao SEDI para inclusão do autor Aldeir Montenegro Silva Ferreira no pólo ativo da presente ação (fls. 37). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008890-32.2010.403.6183 - VIVALDO MOLLER(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/055.450.424-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data da propositura da ação (21/07/2010) e valor de R\$ 2.801,36 (dois mil, oitocentos e um reais e trinta e seis centavos - fls. 48/51), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/055.450.424-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data da propositura da ação (21/07/2010) e valor de R\$ 2.801,36 (dois mil, oitocentos e um reais e trinta e seis centavos - fls. 48/51), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009020-22.2010.403.6183 - ANTONIO JOAQUIM DOS REIS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/137.991.677-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/07/2010) e valor de R\$ 2.066,94 (dois mil e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos - fls. 111/114), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/137.991.677-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/07/2010) e valor de R\$ 2.066,94 (dois mil e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos - fls. 111/114), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009562-40.2010.403.6183 - NEUSA SOARES DIAS MARTINS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/140.204.883-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/08/2010) e valor de R\$ 1.743,95 (um mil, setecentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos - fls. 115/118), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/140.204.883-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/08/2010) e valor de R\$ 1.743,95 (um mil, setecentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos - fls. 115/118), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009778-98.2010.403.6183 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/137.141.776-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/08/2010) e valor de R\$ 1.610,85 (um mil, seiscentos e dez reais e oitenta e cinco centavos - fls. 130/133), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/137.141.776-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/08/2010) e valor de R\$ 1.610,85 (um mil, seiscentos e dez reais e oitenta e cinco centavos - fls. 130/133), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009807-51.2010.403.6183 - JOSE MONTEIRO DA SILVA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como especiais os serviços prestados pela parte autora nos períodos de 02/01/1974 a 31/12/1978 (Assecom Assessoria e Comercio Ltda), 01/03/1979 a 23/07/1979 (Auto Posto de Serviços Joaquim Carlos), 01/08/1979 a 06/03/1980 (Assecom Assessoria e Comércio Ltda), 08/03/1980 a 06/09/1980 (Posto de Serviço Radial Ltda), 01/11/1981 a 30/04/1983 (Auto Posto Scandura Ltda), 10/06/1983 a 30/03/1984 (Auto Posto Polar Ltda), 01/09/1984 a 28/02/1986 (Guadalajara Gasolinas e Serviços Ltda), 02/05/1986 a 14/06/1986 (Super Posto Itaquera Ltda), 01/07/1986 a 28/04/1987 (Kalota Auto Posto Ltda), 05/05/1987 a 31/01/1991 e 18/02/1991 a 22/01/1994 (Anglo Auto Posto de Serviço Ltda), e de 03/04/1995 a 05/06/1997 (Kalota Auto Posto Ltda) os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condene ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo de 85% em favor do autor José Monteiro da Silva, NB 127.094.675-4, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (23/04/2003). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, Súmula vinculante n. 17) Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. SÚMULA PROCESSO: 0009807-51.2010.403.6183 AUTORA/SEGURADA: José Monteiro da Silva NB: 127.094.675-4 ESPÉCIE DO NB: 42RMA: a calcular DIB: 23/04/2003 RMI: a calcular PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: especiais os serviços prestados pela parte autora nos períodos de 02/01/1974 a 31/12/1978 (Assecom Assessoria e Comercio Ltda), 01/03/1979 a 23/07/1979 (Auto Posto de Serviços Joaquim Carlos), 01/08/1979 a 06/03/1980 (Assecom Assessoria e Comércio Ltda), 08/03/1980 a 06/09/1980 (Posto de Serviço Radial Ltda), 01/11/1981 a 30/04/1983 (Auto Posto Scandura Ltda), 10/06/1983 a 30/03/1984 (Auto Posto Polar Ltda), 01/09/1984 a 28/02/1986 (Guadalajara Gasolinas e Serviços Ltda), 02/05/1986 a 14/06/1986 (Super Posto Itaquera Ltda), 01/07/1986 a 28/04/1987 (Kalota Auto Posto Ltda), 05/05/1987 a 31/01/1991 e 18/02/1991 a 22/01/1994 (Anglo Auto Posto de Serviço Ltda), e de 03/04/1995 a 05/06/1997 (Kalota Auto Posto Ltda) os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991 P.R.I.C.

0009992-89.2010.403.6183 - PIO DIAS DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/146.376.627-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/08/2010) e valor de R\$ 1.339,41 (um mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta e um centavos - fls. 189/192), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de

custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/146.376.627-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/08/2010) e valor de R\$ 1.339,41 (um mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta e um centavos - fls. 189/192), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009998-96.2010.403.6183 - MARIA RITA DE CAMPOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/137.537.204-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/08/2010) e valor de R\$ 1.595,82 (um mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos - fls. 110/113), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/137.537.204-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/08/2010) e valor de R\$ 1.595,82 (um mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos - fls. 110/113), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010598-20.2010.403.6183 - SEBASTIAO AUGUSTO DE CARVALHO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/126.520.838-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data da propositura da ação (27/08/2010) e valor de R\$ 2.425,44 (dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos - fls. 100/103), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/126.520.838-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data da propositura da ação (27/08/2010) e valor de R\$ 2.425,44 (dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos - fls. 100/103), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010860-67.2010.403.6183 - ELIAS CHUEIRI NETO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/110.047.650-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início do requerimento administrativo de desaposentação (04/06/2010 - fls. 30) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 78/81), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/110.047.650-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início do requerimento administrativo de desaposentação (04/06/2010 - fls. 30) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 78/81), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012488-91.2010.403.6183 - BENEDITO CESAR RODRIGUES(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividade especial os períodos de 19/08/1985 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 19/09/2007 (Suzano Papel e Celulose S.A.), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condene ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor Sr. Benedito César Rodrigues, NB 146.145.201-2, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (11/01/2010). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, súmula vinculante 17). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. SÚMULA PROCESSO: 0012488-91.2010.403.6183 AUTOR/SEGURADO: Benedito César Rodrigues NB: 146.145.201-2 ESPÉCIE DO NB: 42RMA: a calcular DIB: 11/01/2010 RMI: a calcular PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: atividade especial os períodos de 19/08/1985 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 19/09/2007 (Suzano Papel e Celulose S.A.), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. P.R.I.C.

0012731-35.2010.403.6183 - DAISY CHRISTOFOLI LOPES RIBEIRO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, concedo a tutela antecipada, determinando à Autarquia Ré que mantenha o pagamento do benefício de pensão por morte da autora, NB 300.442.747-0, na forma como inicialmente concedido, até decisão final nesse feito. Oficie-se à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0014090-20.2010.403.6183 - AGEU DA SILVEIRA (SP115346 - DALTON TAFARELLO E SP108774 - ELOISA MARIA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000470-04.2011.403.6183 - JOSE RAIMUNDO FERREIRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 01/08/1989 a 05/03/1997 - laborado na empresa Lingraf Indústria Gráfica Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (19/08/2009 - fls. 137). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Desentranhe-se a petição de fls. 168, tendo em vista não pertencer aos presentes autos, juntando-a aos autos pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006183-57.2011.403.6183 - LUCIA DAS GRACAS DA SILVA CIBULSKIS (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, concedo a tutela antecipada, determinando ao Réu que, presentes os demais requisitos legais, proceda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome da parte Autora, passando-se ao pagamento imediato das prestações vincendas. Expeça-se mandado de intimação à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0006195-71.2011.403.6183 - FAUSTINO PEREIRA LIMA (SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, concedo a tutela antecipada, determinando ao réu que, presentes os demais requisitos legais, proceda o restabelecimento da benefício de auxílio-doença em nome da parte Autora, passando-se ao pagamento imediato das

prestações vincendas. Expeça-se mandado de intimação à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0006290-04.2011.403.6183 - VALQUIRIA FELECIANO(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0006330-83.2011.403.6183 - ELIAS PIRES CAMARGO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0006576-79.2011.403.6183 - CLAUDINEI VITORINO DE ALBUQUERQUE(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0006577-64.2011.403.6183 - EUCLIDES PEDRO OLIMPIO(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, concedo a tutela antecipada, determinando ao Réu que, presentes os demais requisitos legais, proceda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome da parte Autora, passando-se ao pagamento imediato das prestações vincendas. Expeça-se mandado de intimação à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0006716-16.2011.403.6183 - MANOEL ASSUNCAO DUARTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio doença à parte autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005955-82.2011.403.6183 - ARIOSVALDO GOMES MARANDUBA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Posto isso, verificada a presença dos requisitos autorizadores da sua concessão, defiro o pedido liminar, determinando á Autoridade Impetrada que proceda ao imediato e regular pagamento do benefício NB 542.641.895-7, em favor do Impetrante. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida bem como para que sejam prestadas as devidas informações. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 10.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 6772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765200-57.1986.403.6183 (00.0765200-3) - ADNIR INACIO PAIM X MARIA DAS DORES DOS ANJOS MOURA X ARNALDO ZACHARIAS X EMANOEL DE BRITO X GUSTAVO MANOEL DA PAIXAO X MARIA APARECIDA ATAIDE MARQUES X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA VALDETE GOMES DE OLIVEIRA X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X MARAVILNA DE CARVALHO CRUZ DUARTE X JOSE DE CARVALHO CRUZ X GERSON DE CARVALHO CRUZ X MARISTELA DE CARVALHO X LUIZ CLAUDINO FERREIRA X MOURIVALDO GOMES DOS SANTOS X MARIA JOSE DIONISIO X RENIL PERONI X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X ROSELI ANGELA SOUZA DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0034117-25.1990.403.6183 (90.0034117-5) - OTAVIANO BENJAMIN SEMOLINI X ANTONIO DO CARMO DIAS FERRAZ X JOSE DINIZ MOURA X VIRGINIO ANTONIO CAVALCANTE X ESTEFANIO MONTEIRO DA SILVA(SP059418 - ROSANGELA BAENA E SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 271/272: nada a deferir, tendo em vista que o depósito foi efetuado à ordem do beneficiário. 3. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0739680-22.1991.403.6183 (91.0739680-5) - LUIZ GONZAGA TRABBOLD X ANTONIO VALERO TARIFA X EUGENIO PELOZIO X DIRCEU MANTOVANI X CLARA CATHARINA WEISZ(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145963 - LENILSON FERREIRA MORGADO E Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0029479-70.1995.403.6183 (95.0029479-6) - OSCAR GUILHERME DOPPLER X CELSO RISERIO DE OLIVEIRA X GAUGERICO FELICORI X IZALTINO DE CAMPOS X WALDIR AUGUSTO DE LUCCA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE E SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 163/164: defiro, por 20 (vinte) dias, o prazo requerido pela parte autora. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0050746-98.1995.403.6183 (95.0050746-3) - OSCAR RODRIGUES DO PRADO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

1. Torno sem efeito o item 02 do despacho de fls. 147. 2, Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0040376-55.1998.403.6183 (98.0040376-0) - PAULO RESENDE X MARIO FERREIRA PORTO X FERNANDO FIORE NETO X ARTEMIO ALVES PEREIRA X MARIO FORNAZARI X MURILLO ALVARENGA X MARIO LUCIO RODRIGUES DA CUNHA X MAURILO DEL PAPA X MILTON LAURENTI X MOACYR ZOTELLI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 239/327: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003193-79.2000.403.6183 (2000.61.83.003193-6) - ADAHIRZES DAVID FONTALVA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 177: defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela parte autora. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005286-15.2000.403.6183 (2000.61.83.005286-1) - JOAO LOPES SOBRINHO(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO E SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, ao arquivo. Int.

0005340-78.2000.403.6183 (2000.61.83.005340-3) - NATALICIO GONCALO DA SILVA X DIRCEU ARRUDA X JOSE CARLOS DE SOUZA X MANOEL ANTONIO DA SILVA X ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X VALDELICE TOSSATO X EUGENIO ALVES BONFIM(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro ao Dr. Joab Muniz Donadio, o prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0001662-21.2001.403.6183 (2001.61.83.001662-9) - ELISABETH SABINO JORDAO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 247, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004086-36.2001.403.6183 (2001.61.83.004086-3) - JOSE ANTONIO VIEIRA(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 202/215: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002926-39.2002.403.6183 (2002.61.83.002926-4) - PAULO NEVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Tendo em vista a informação retro, intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001874-71.2003.403.6183 (2003.61.83.001874-0) - NILSON PEDRO COELHO X OLAVO CUSTODIO DE SOUZA X ANTONIO LOPES JERONIMO X RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS X JOSE EDUARDO DE CASTRO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 535/537: manifeste-se a parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0002046-13.2003.403.6183 (2003.61.83.002046-0) - JACINTO REINALDO BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Chamo o feito à ordem. 1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0002882-83.2003.403.6183 (2003.61.83.002882-3) - FLORENCIO ESTEVES DA SILVA(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. 187/204: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003384-22.2003.403.6183 (2003.61.83.003384-3) - ADAUTO GONCALVES DOS SANTOS(SP169720 - DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004390-64.2003.403.6183 (2003.61.83.004390-3) - GERALDO CANDEIA(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

0007698-11.2003.403.6183 (2003.61.83.007698-2) - FELICIANO DE OLIVEIRA JUNIOR X JAIME GOUVEIA SILVA X JOSE DOS REIS X JOSE ROBERTO DA SILVA X JUDITE ELEUZINA GUIMARAES HALBERSTADT X LUIZ UMBERTO PEREIRA X MAURICIO OTAVIO GOELDNER RAMOS X OTONIEL NASCIMENTO X SEBASTIAO GRANGEIRO X WALTER JEFFERSON RIGHINI MARETTI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0000864-55.2004.403.6183 (2004.61.83.000864-6) - CARMEM RODRIGUES PEREIRA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 202: defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela parte autora. 3. Retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

0001672-60.2004.403.6183 (2004.61.83.001672-2) - ROBERTO DO PRADO(SP110139 - GRACINO OLIVEIRA RESSURREICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 247/253: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002320-69.2006.403.6183 (2006.61.83.002320-6) - JOAO MARIA CHUARTES(SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1, Torno sem efeito o item 02 do despacho de fls. 176. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0005071-92.2007.403.6183 (2007.61.83.005071-8) - VLADIMIR SOARES(SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 158: defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0008525-80.2007.403.6183 (2007.61.83.008525-3) - NEUSA MARIA TIRONI GIGLIO OLIVEIRA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 250 a 268: nada a deferir tendo em vista que a petição não se encontra subscrita, bem como por ter sido este feito julgado improcedente. 2. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0012450-50.2008.403.6183 (2008.61.83.0012450-0) - RICARDO DE FAZIO(SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 215/222: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001101-16.2009.403.6183 (2009.61.83.001101-1) - CLEIDE ELIZA ARAUJO DURAES(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO E SP208740 - ANTONIO CARLOS ROMÃO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro o desentranhamento, à exceção da procuração, desde que substituído por cópias, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem ao arquivo. Int.

0001280-47.2009.403.6183 (2009.61.83.001280-5) - ANNA DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/75: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014180-62.2009.403.6183 (2009.61.83.0014180-0) - HONORINO SOARES FARIAS(SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro o desentranhamento, à exceção da procuração, desde que substituído por cópias, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem ao arquivo. Int.

0003309-36.2010.403.6183 - JOSE BENETTI(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 82 a 88: nada a deferir, tendo em vista a sentença de fls. 75. 3. Retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

0012564-18.2010.403.6183 - ANTONIA GOMES DE MOURA X ORLANDO SOARES DA SILVA X PAULO RODRIGUES X PEDRO ANTONIO DA SILVA X WILMA PASCHOA KOVACEVICK(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Deixo de receber o recurso de fls. 61 a 70 por intempestividade. 3. Retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010189-44.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002162-19.2003.403.6183 (2003.61.83.002162-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X HELENA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X WANDERLEY SOARES DOS SANTOS X FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (HELENA MARIA DE JESUS DOS SANTOS)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações do embargado. Int.

Expediente Nº 6773

MONITORIA

0078199-19.2006.403.6301 (2006.63.01.078199-3) - ANA PAULA DE ALMEIDA NOVAES X PETRONILHA ALEXANDRE DA SILVA FILHA(SP192829 - SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro ao Dr. Werverton Mathias Cardoso o prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901040-39.1986.403.6183 (00.0901040-8) - MANOEL FLORENCIO FILHO X MARIZA TOSCANO MARTINEZ

X JOSE MAION X JOAO MAION X JOAO GRAMINHANI X DIRCE GUILGUER X IVAN LACACSKY FILHO X GIULIANO SAMORI X GERALDO LUPPI X FRANCISCO RODRIGUES X FRANCISCO JOSE EZELLNER X FERNANDO MARIO NOGUEIRA MORGADO X EUGENIO CALEGARI X EUCLYDES DE MELLO X DOMINGOS PROFITTI X DALVIO MICALI X CLAUDINO ALCON X BENEDITO MACHADO X ATILIO CAMARINI X ARCILIO DEMARQUE X LEONOR BUSCARELLI X ACHILES LUIZ AMIGHINI X MIGUEL GARSETTA X NAHOR DELLA COLLETA X NILSON BATISTA DE ALBUQUERQUE X OCTAVIO RODRIGUES X OSCAR ALARSA X OSVALDO DO CARMO ROSSIN X OSVALDO FRADA X PAULO CASTILHO X RAFFAELE GIUSEPPE GIOVANNI CALABRIA TANCREDI X ROBERTO ZAFFANI X RUBENS CAVALLINI GERALDO X NAIR RIGOTTI CSURAJI X HISAKO UEMATSU X HELENA SUDWIG FERLE X YOSHIROTI ITO X ZUILO ROSSINI(SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Tendo em vista o depósito de fls. 1142, esclareça a parte autora o pedido de fls. 1146. 3. No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

0710866-97.1991.403.6183 (91.0710866-4) - ANTONIO JORGE DOS SANTOS X CLEUZA CHAVES LIMA X EUCLIDES LIMA FELIX X QUIRUBINA RODRIGUES DA COSTA X PAULO CORDEIRO(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0077130-06.1992.403.6183 (92.0077130-0) - MARIO MAIA X JOAO MARTINS ESTEVES X FRANCISCO ROMUALDO RODRIGUES DE SA X ANTONIO MANOEL DO CARMO X REYNALDO TAVARES(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro à Dra Maria Leonor da Silva Orlando, o prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0015006-50.1993.403.6183 (93.0015006-5) - JOSE CZINIEL JUNIOR X JOSE ZELANTE X LUZIA MENDES BRAZAO X HEINS WALTER MARZINKOWSKI X MANOEL DE JESUS CARVALHO X MARIA AMANCIO TADDEI X RAIMUNDO ARRAIS NETO X ROBERTO CARVALHO X RUBENS DE OLIVEIRA LOPES X ROMANO TALARICO X FELIX MARMOS MORALES(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. TEREZA MARLENE F. MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro à Dra Yeda Lucia Costa Ribas, o prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0020005-70.1998.403.6183 (98.0020005-3) - DINAH KAUFMAN(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002008-35.2002.403.6183 (2002.61.83.002008-0) - GERALDO CAMILO DE GODOY(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 250 a 268: nada a deferir, tendo em vista que a petição não se encontra subscrita, bem como por ter sido este feito julgado improcedente. 3. Retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

0002400-04.2004.403.6183 (2004.61.83.002400-7) - ZILDA MARIA FERREIRA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0006821-03.2005.403.6183 (2005.61.83.006821-0) - VANDA MARIA GOMES JARDIM(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003393-76.2006.403.6183 (2006.61.83.003393-5) - JOSE VIEIRA ROBLES(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro à Dra Máira Sanchez dos Santos o prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0003856-18.2006.403.6183 (2006.61.83.003856-8) - JEROLINA DOS SANTOS MACIEL(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0006553-12.2006.403.6183 (2006.61.83.006553-5) - TEREZA RODRIGUES NATALE X ARCILON ROQUE X SEBASTIAO JONAS FRANCO X OLIVEIRA FRANCISCO DE SOUZA X ANDREA BARTORELLI X FULVIO SICILIANO X JOSE ZANDELLI X JOAO BATISTA AMARO X OLIMPIO ESTEVES GOMES X LAUSI JOSE FERNANDES X RACHEL BARBI MISSAWA X RACHEL GAGLIARDI X JOEL MENDES RIBEIRO X CELESTINO JOAQUIM PINTO X ERMELINDO HENRIQUE LONGO X SEBASTIANA RODRIGUES PALMEIRA X LUIZ JOSE PEIXOTO X SANTA ROSA DE CARVALHO X ELIOVALDO NOGUEIRA DOS SANTOS X GERALDO SARTORI(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro à Dra Eduardo Arruda, o prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0002191-93.2008.403.6183 (2008.61.83.002191-7) - JOAO CARLOS FALEIROS DA CUNHA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0002934-06.2008.403.6183 (2008.61.83.002934-5) - MARIA HELENA AMARAL SALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, conforme requerido às fls. 218/219. Int.

0012226-15.2008.403.6183 (2008.61.83.012226-6) - JAIR LAS CASAS(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, conforme requerido às fls. 140. Int.

0014678-61.2009.403.6183 (2009.61.83.014678-0) - ANTONIO DE JESUS SILVA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro o desentranhamento, à exceção da procuração, desde que substituído por cópias, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem ao arquivo. Int.

0006142-27.2010.403.6183 - EVERALDINO BARRETO DOS SANTOS(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro o desentranhamento, à exceção da procuração, desde que substituído por cópias, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem ao arquivo. Int.

0012563-33.2010.403.6183 - ADRIANO AUGUSTO DE DEUS X ALOYSIO REGIS GOUVEIA X ELZELI JANUZZI MAGALHAES X FRANCISCO CAMPI X FRANCISCO SEBASTIAO HENRIQUE(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 70 a 79: deixo de receber o recurso de apelação, tendo em vista a sua intempestividade. 2. Retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0744809-18.1985.403.6183 (00.0744809-0) - JAIR DA ANUNCIACAO OLIVEIRA X JOAO AMARO DO NASCIMENTO X JOAO EUZEBIO DA SILVA X JOAO DE SOUZA PEREIRA X JULIO DOS SANTOS X NELSON POMPEU X OLIDIO MARIA ALVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

000233-19.2001.403.6183 (2001.61.83.000233-3) - DOMINGOS AUGUSTO CHERINO MALERBI(SP022360 - MARISA SCHUTZER DEL NERO E SP103576 - ANGELA FORNARI E SP136657 - JOSE CARLOS LEITE MACHADO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SAO PAULO/CENTRO(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Fls. 335 a 339: não há qualquer contradição na decisão de fls. 333, pelo que mantenho-a por seus próprios fundamentos. 2. Retornem os presentes autos ao arquivo.

Expediente Nº 6774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031514-37.1994.403.6183 (94.0031514-7) - RUBENS DE ALMEIDA AVELLAR PIRES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004696-04.2001.403.6183 (2001.61.83.004696-8) - ARQUIMEDES FERREIRA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls 150: defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pelo INSS. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001470-54.2002.403.6183 (2002.61.83.001470-4) - DIOGENES JOSE REIS(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0008316-53.2003.403.6183 (2003.61.83.008316-0) - JOSE ORLETE PORCINO(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0009926-56.2003.403.6183 (2003.61.83.009926-0) - NAIMA ASLAN SOUEN X OTAVIO AUGUSTO MASELLA X ONESMO SIMOES X GERALDO GUILHERME DA SILVA X GUILHERME SCUDELER X GERSON FERREIRA ROCHA X HELENO ROBERTO FEITOSA X HAMILTON CANDIDO X JOSE CARLOS MARFIL MACHADO X JOSE CARLOS GARCIA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP143649 - CESAR ROBERTO CANTAGALLI E SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls 395 a 398: manifeste-se o INSS. Int.

0014121-84.2003.403.6183 (2003.61.83.014121-4) - OLIVINO MARINS DE OLIVEIRA(SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0027310-27.2007.403.6301 - RAIMUNDO CAMILO(SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls 272: recebo como emenda à inicial. 2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls 270 no que se refere aos documentos para verificação da prevenção, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0060176-20.2009.403.6301 - FRANCISCO LIMA DE SOUZA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003888-81.2010.403.6183 - ISaura NOGUEIRA DE ANDRADE GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a divergência na grafia do seu nome em vista do documento de fls 26 (Isaura Nogueira de

Andrade Gomes) e o indicado no extrato de fls 33 (Izaura Nogueira de Andrade), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0011196-71.2010.403.6183 - CLEIDE RIBEIRO DOS SANTOS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a divergência na grafia do seu nome em vista do documento de fls 27 (Cleide Ribeiro dos Santos Silva) e o indicado no extrato de fls 35 (Cleide Ribeiro dos Santos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0011199-26.2010.403.6183 - JOSE ALIPIO BENTO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls 56. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015372-93.2010.403.6183 - ELIAS ALVES(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl 39, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015740-05.2010.403.6183 - ALVARO JOSE DE LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor (es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no (s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o item 1 do despacho de fls 28, tendo em vista que a petição de fls 34 não foi subscrita e indica patrono que não mais atua no presente processo, conforme substabelecimento sem reserva de poderes de fls 33. Int.

0022088-73.2010.403.6301 - BASILE ANTONIADIS(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0022480-13.2010.403.6301 - ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI E SP124360 - SEVERINO SEVERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000336-74.2011.403.6183 - CLAUDIA GOMES PETTENON(SP179820E - ALINE YKUTA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004550-11.2011.403.6183 - SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 7ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, II do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006198-26.2011.403.6183 - ADAUTO AVELINO DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006218-17.2011.403.6183 - JAIME BEZERRA DE LILMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006286-64.2011.403.6183 - JOSE PATRICIO DA SILVA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006342-97.2011.403.6183 - ERALDO BARBOZA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006346-37.2011.403.6183 - FRANCISCO VENOSA JUNIOR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP307164 - RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006362-88.2011.403.6183 - NELSON PEDRO VIEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006366-28.2011.403.6183 - GILBERTO GARCIA FERNANDES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006378-42.2011.403.6183 - ANTONIO ANDREATTI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006390-56.2011.403.6183 - EDA SBRIGHI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006394-93.2011.403.6183 - NILCEIA ALVES TEIXEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006582-86.2011.403.6183 - ANTONIA ROSA DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006622-68.2011.403.6183 - JOSE FRANCO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006684-11.2011.403.6183 - RANULFO ELOY DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006698-92.2011.403.6183 - AMALIA CANTARELLI CAMARGO(SP253374 - MARCOS AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006746-51.2011.403.6183 - WALKIR FOLKAS(SP183488 - SHIGUEO MORIGAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006808-91.2011.403.6183 - LUZIA ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006838-29.2011.403.6183 - JOSE MATIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006852-13.2011.403.6183 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006872-04.2011.403.6183 - WALDER PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006912-83.2011.403.6183 - OLYMPIO FONTANA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006920-60.2011.403.6183 - INALDA SALOMAO CABRAL(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006960-42.2011.403.6183 - ATANAEL ROSEIRA DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006974-26.2011.403.6183 - MARIA LUIZA VIEIRA SANTILLI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do

respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006992-47.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE FARIA(SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007020-15.2011.403.6183 - WAGNER NANNI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007134-51.2011.403.6183 - CLEMENTE GONCALVES COSTA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

0000467-69.1999.403.6183 (1999.61.83.000467-9) - VERA MISASI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS EM SAO PAULO - BELA VISTA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls 319 a 323: manifeste-se o INSS. Int.

Expediente Nº 6775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018926-66.1992.403.6183 (92.0018926-1) - ORLANDO FERREIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira aparte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0005385-92.1994.403.6183 (94.0005385-1) - JOSE LOPES MACHADO(RJ046743 - JOSE DIRCEU FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira aparte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0039602-30.1995.403.6183 (95.0039602-5) - MARIA EVANILDA FERREIRA CHAVES(SP096695 - ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira aparte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0001921-16.2001.403.6183 (2001.61.83.001921-7) - APARECIDA DELLA BELLA ORSI X ANTONIO MANUEL DA SILVA X EDISON TONON X FRANCISCA MAXIMIANA DE SOUZA X FLORENTINO RIBEIRO CAMPOS X GERALDA MARIA DE VILAS BOAS X IDALINA DA CONCEICAO FERNANDES X IZAIAS DIAS DE SOUZA X MARIA HELENA DE JESUS FERNANDES X WILSON FERNANDES DA CUNHA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira aparte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0002491-02.2001.403.6183 (2001.61.83.002491-2) - HELENO SOARES DE GOIS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0007781-27.2003.403.6183 (2003.61.83.007781-0) - ANTONIO PIPERNO X GERALDO DE ANDRADE X

ADEMAR VALDARNINI X PEDRO DOMINGOS DE SOUZA X JOAO GONCALVES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira aparte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0010364-82.2003.403.6183 (2003.61.83.010364-0) - FRANCISCO SILVEIRA MELLO X GAMALIEL ANDRE X GETULIO DE SOUZA COELHO X GILBERTO CIANFLONI LUCARTS X GIOVANNI LETTIERI X MARILDA MARRANO LETTIERI X BEATRIZ LETTIERI X GRACIO TOMAZ SATURNO X GUARACEMA CONCEICAO PANUCCI DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO GONCALVES X JOSE ANTONIO VIU X JOSE AUGUSTO LOCATELLI(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0000935-23.2005.403.6183 (2005.61.83.000935-7) - OSWALDO CRUZ TEIXEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0003679-88.2005.403.6183 (2005.61.83.003679-8) - RUTH BOMFIM THOME(SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira aparte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0005630-20.2005.403.6183 (2005.61.83.005630-0) - NELSON DE OLIVEIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira aparte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0006513-64.2005.403.6183 (2005.61.83.006513-0) - EVARISTO MOREIRA NEPOMUCENO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0004933-62.2006.403.6183 (2006.61.83.004933-5) - CLAUDEMIR DONZELLI GOBBI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira aparte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0004030-90.2007.403.6183 (2007.61.83.004030-0) - ODEMAR VALERIOTE(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP145389E - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira aparte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0004909-97.2007.403.6183 (2007.61.83.004909-1) - OSVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira aparte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0003724-87.2008.403.6183 (2008.61.83.003724-0) - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0011142-13.2008.403.6301 - HIROKO KOJIMA(SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira aparte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao

arquivo. Int.

0038278-82.2008.403.6301 - OSMAIR BULGARELLI(SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0017607-67.2009.403.6183 (2009.61.83.017607-3) - EDIR RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0006310-29.2010.403.6183 - MAURO BARROS CAMASMIE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. 3. Após, ao arquivo.. Int.

0011058-07.2010.403.6183 - URSULA RENATA ERINGIS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0011753-58.2010.403.6183 - MARTA HOFF(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0014017-48.2010.403.6183 - CLEMIDIO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0038643-30.1993.403.6183 (93.0038643-3) - BENEDITO JOSE DE LIMA X MARIA EUNICE DE LIMA OLIVEIRA X MARIA PETRUCIA DE OLIVEIRA X DULCE MARIA DO NASCIMENTO MENDES X NAZARENO MASSETTI X RUBENS PERETTA X SPAS ZIVKOV(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0015321-29.2003.403.6183 (2003.61.83.015321-6) - KIME MAKIOKA HIRATA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006946-68.2005.403.6183 (2005.61.83.006946-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009983-31.1990.403.6183 (90.0009983-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE MOMETTO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0034151-40.1999.403.6100 (1999.61.00.034151-1) - APARECIDA TERCARIOL X LUIS GUSTAVO FERMINO MORAES X DANIELLE CRISTINA FERMINO DE MORAES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E Proc. ELIANE FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0010636-03.2008.403.6183 (2008.61.83.010636-4) - PATRICIA MEDEIROS DANTAS(SP128754 - MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0002126-64.2009.403.6183 (2009.61.83.002126-0) - JOSE ANTONIO NARDY(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018479-21.2001.403.6100 (2001.61.00.018479-7) - HORACIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP111387 - GERSON RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014207-45.2009.403.6183 (2009.61.83.014207-5) - MOISES FELIPE LALINDE ACEREDA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0016397-78.2009.403.6183 (2009.61.83.016397-2) - CARLOS RODRIGUES DE JESUS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0031329-08.2009.403.6301 - CARLOS PONTES BARRETOS(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0038381-55.2009.403.6301 - CAROLINA ROCHA DA COSTA X LUCAS ROCHA DA COSTA X CARMEM ROCHA DO NASCIMENTO PROVATTI(SP207609 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014134-79.2010.403.6105 - GILBERTO SANCHES BALHEGO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especial o período de 04/08/1997 a 18/10/2010 - laborado na empresa Bignardi Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda., bem como determinar que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/103.726.723-8, com a implantação, ato contínuo, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início da propositura da ação (18/10/2010), com valor e atrasados a serem apurados na fase de execução, ressalvado o direito da parte autora de optar pelo benefício mais vantajoso verificado na execução. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Inviável a indicação do valor do novo benefício neste momento processual, não há como se deferir o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001328-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001328-9) - JOAO CARLOS DE LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/101.871.476-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/02/2010), com valor e atrasados a serem apurados na fase de execução, sem a incidência do fator previdenciário. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se

tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Inviável a indicação do valor do novo benefício neste momento processual, não há como se deferir o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002351-50.2010.403.6183 - GUIOMAR DA SILVA MORAES(SP285745 - MARIA NILZA DO CARMO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006375-24.2010.403.6183 - JOSE RAIMUNDO ALVES DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013979-36.2010.403.6183 - IVANNY MAIONE(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015402-31.2010.403.6183 - ZENOBIO GONCALVES MADALENA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto e analisando a questão mais detidamente, determino a suspensão, pelo instante, do presente processo. Intime-se.

0049307-61.2010.403.6301 - TEREZA TERUYO KUWAMOTO X YUKIO KUWAMOTO(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000458-87.2011.403.6183 - JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000683-10.2011.403.6183 - MARIA DA GLORIA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000797-46.2011.403.6183 - JOAO FERREIRA LUNA X FLAVIA LUCIA TRINDADE DE MIRANDA LUNA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000931-73.2011.403.6183 - FREDERICO ALVES PINTO NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001484-23.2011.403.6183 - IVO JOSE SCAGLIA X VALDEMAR VIEIRA DA TRINDADE X AVENTINO BATISTA DOS SANTOS X ANTONIO SOARES DE MATOS X OSWALDO RODRIGUES ANTONIETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto e analisando a questão mais detidamente, determino a suspensão, pelo instante, do presente processo. Intime-se.

0001815-05.2011.403.6183 - AMARO JOSE DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002427-40.2011.403.6183 - CARLOS GLUCOVSKIS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002529-62.2011.403.6183 - IDA DUGO MASCITTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002549-53.2011.403.6183 - JOAO FELICIO DA CRUZ(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002771-21.2011.403.6183 - JOSE MARIA DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003048-37.2011.403.6183 - EDMUR DIAS MALHEIROS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto e analisando a questão mais detidamente, determino a suspensão, pelo instante, do presente processo. Intime-se.

0003379-19.2011.403.6183 - LAUDELINO GONCALVES DE ABREU(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003476-19.2011.403.6183 - FANY DAVID VITALI(SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto e analisando a questão mais detidamente, determino a suspensão, pelo instante, do presente processo. Intime-se.

0003480-56.2011.403.6183 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto e analisando a questão mais detidamente, determino a suspensão, pelo instante, do presente processo. Intime-se.

0003584-48.2011.403.6183 - ERONILDES MANOEL DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de n.º 0092589-91.2006.403.6301. 2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 23 no que se refere à sentença proferida nos autos do processo n.º 0463645-82.2004.403.6301, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003683-18.2011.403.6183 - MARINA FERRI MACHADO SCABIM(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003717-90.2011.403.6183 - TARCIZIO BRAZ DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004009-75.2011.403.6183 - ROMILDO LUCIO X PALMIRA DE SOUZA LUCIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004032-21.2011.403.6183 - AIRTON CARLOS TORRES DA COSTA(SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 47: Recebo como emenda à inicial. 2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 4. Assim, traga o autor prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0004082-47.2011.403.6183 - PROTOGENES SOUZA FERRAZ(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto e analisando a questão mais detidamente, determino a suspensão, pelo instante, do presente processo. Intime-se.

0004089-39.2011.403.6183 - MARA ARTINI CRISTIANO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004275-62.2011.403.6183 - ROMEU ANELLI(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004596-97.2011.403.6183 - JOSE FLORENTINO GAMA(SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.28: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004621-13.2011.403.6183 - SILVANA ZANCHETTI(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004649-78.2011.403.6183 - RUY DE OLIVEIRA CAMPOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004663-62.2011.403.6183 - ERNESTO CHAGAS NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004691-30.2011.403.6183 - AIALDO GOMES MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004723-35.2011.403.6183 - RAFAEL PEREIRA DE GOES(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004739-86.2011.403.6183 - JOAO BATISTA BARBOSA DE MIRANDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004749-33.2011.403.6183 - MARIA LOURDES PEREIRA DE SOUSA MOURA(SP239278 - ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004763-17.2011.403.6183 - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004787-45.2011.403.6183 - PAULINO FERREIRA DA SILVA SOBRINHO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004841-11.2011.403.6183 - JOSE CARLOS SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004863-69.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA COSTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004976-23.2011.403.6183 - LIBERALINO FERREIRA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto e analisando a questão mais detidamente, determino a suspensão, pelo instante, do presente processo. Intime-se.

0004978-90.2011.403.6183 - BEATRIZ MARTINS ALMEIDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto e analisando a questão mais detidamente, determino a suspensão, pelo instante, do presente processo. Intime-se.

0004980-60.2011.403.6183 - LILIA SCATOLIN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto e analisando a questão mais detidamente, determino a suspensão, pelo instante, do presente processo. Intime-se.

0005131-26.2011.403.6183 - MARIA JOSE GONCALVES BENEVIDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005137-33.2011.403.6183 - JOAO TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005351-24.2011.403.6183 - MARIA BRANCA BARUQUE RAMOS ANGELINI(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO E SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005358-16.2011.403.6183 - KURT FALTIN JUNIOR(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto e analisando a questão mais detidamente, determino a suspensão, pelo instante, do presente processo. Intime-se.

0005422-26.2011.403.6183 - CLAUDIO SCUTICHIO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto e analisando a questão mais detidamente, determino a suspensão, pelo instante, do presente processo.

Intime-se.

0005428-33.2011.403.6183 - JORGE ASSIS DE SOUZA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n.º 0147589-13.2005.403.6301. 2. Consultando os autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005542-69.2011.403.6183 - ANGELITA GOMES DE OLIVEIRA(SP116996 - ROBERTO MARTINS LALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.59:Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005594-65.2011.403.6183 - ABRAO ARID NETTO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto e analisando a questão mais detidamente, determino a suspensão, pelo instante, do presente processo. Intime-se.

0005650-98.2011.403.6183 - HELIO SINHOROTTO FERREIRA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005808-56.2011.403.6183 - OCTACIO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/60: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006674-64.2011.403.6183 - CLAUDIO LUCIO GOTTARDI(SP230902B - IVAN SANTOS DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007094-69.2011.403.6183 - GABRIEL PONTES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007096-39.2011.403.6183 - EDELY SPADONE(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007116-30.2011.403.6183 - ADILSON MARCOS DE MENDONCA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente Nº 6777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011338-22.2003.403.6183 (2003.61.83.011338-3) - ROBERTO DE CAMPOS BENTO X ARLINDO LAURINDO DOS SANTOS X IVETE CAVALCANTE DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X THEREZINHA CAMPOS LOPES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0014948-95.2004.403.6301 - YOLANDA ZAMPIERI(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 87, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005506-03.2007.403.6301 - ADILSON FANTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 354, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0019188-88.2008.403.6301 - LENILDO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 236, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0034023-81.2008.403.6301 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 474, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008112-96.2009.403.6183 (2009.61.83.008112-8) - FRANCISCA MOREIRA VIANA(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo extinto o pedido de cômputo do período laborado após a aposentação para fins de revisão da RMI do benefício recebido, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e improcedentes os demais pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032514-81.2009.403.6301 - VERGINIO MOREIRA DA SILVA FILHO(SP264699 - DANIELE ALVES DE MORAES BARROS E SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 153, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0058708-21.2009.403.6301 - IRACI SEVERINA DA SILVA HENRIQUE X DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA X THIAGO HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 220, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0060386-71.2009.403.6301 - MARIA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 270, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001854-36.2010.403.6183 (2010.61.83.001854-8) - RUY BISPO VARJAO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003771-90.2010.403.6183 - VALDEMAR MARQUES DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0009025-44.2010.403.6183 - ROSANGELA MAZZO FEITOSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0011653-06.2010.403.6183 - ANTONIO CANDIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002667-29.2011.403.6183 - JOSE ALVES DE ANCHIETA(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 56, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0003074-35.2011.403.6183 - ATILIO GOMES PEREIRA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0003210-32.2011.403.6183 - LAURA KITICO WATANABE MIZOGUCHI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0004558-85.2011.403.6183 - JOEL NEVES DE OLIVEIRA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 35, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0005596-35.2011.403.6183 - FRANCISCO FELISMINO DE SOUZA(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0005694-20.2011.403.6183 - DIRCEU LUZIA DE OLIVEIRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 49, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0005720-18.2011.403.6183 - VICTORIA ROSA DA SILVA(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 107, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0005844-98.2011.403.6183 - LAERCIO DIAS DA SILVA(SP156111 - ELY SOARES CARDOSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005918-55.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS PAULINO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 83, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034018-74.1998.403.6183 (98.0034018-1) - BENEDITO DE PAULA RODRIGUES(SP096695 - ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. 2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol de testemunhas (artigo 407 do Código de Processo Civil). 3. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados. Int.

0035397-97.2002.403.0399 (2002.03.99.035397-2) - AMELIA VENTURA PINTO X CLARICE PINTO X CLAUDEMIRO PINTO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Fls. 213-214: defiro à parte autora o prazo de 5 dias. Int.

0000276-54.2006.403.6126 (2006.61.26.000276-0) - MANOEL DOVAL ARAUJO(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X UNIAO FEDERAL(SP127038 - MARCELO ELIAS SANCHES E SP044402 - IVAN LEME DA SILVA)

1. Em que pese não constar o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 159-163), cumpra a parte autora, no prazo de 20 dias o determinado à fl. 141 verso, apresentando cópia integral do processo administrativo. 2. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para que seja averiguado se a complementação do benefício da parte autora foi feita corretamente pelo réu, em cumprimento à decisão de fl. 141 verso e item 2 de fl. 156, observando que se trata de feito inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça. 3. Deverá a parte autora, ainda, no prazo mesmo prazo de 20 dias, proceder a regularização do pólo passivo, incluindo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e promovendo a sua citação, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Int.

Expediente Nº 5481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005348-55.2000.403.6183 (2000.61.83.005348-8) - OSVALDO FERNANDES(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI E SP177858 - SILVANA SILVA DE OLIVEIRA E SP177910 - VIVIANE PORTE DA PAIXÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, cabendo ao juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que aquele setor verifique se os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 648/657, dos quais expediu-se o referido ofício precatório, ultrapassam os referidos limites. Após, tornem conclusos. Int.

0004614-70.2001.403.6183 (2001.61.83.004614-2) - TAKEO MINODA X JESUS SILVA X WALDOMIRO DOS SANTOS MELO X MANOEL DE SOUZA LEANDRO X LUIZ CARLOS COSTA MATTOS X JOAO RUIZ MARMAL X JOSE CARLOS DE JESUS X JOAO VICENTE DOS REIS X LOURIVAL AVANTE(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Considerando as informações do INSS acerca da inexistência de débitos a serem compensados pelo autor TAKEO MINODA, bem como o trânsito em julgado dos Embargos à Execução relativos ao referido autor, determino a expedição de ofícios requisitórios de ambas as verbas: principal e honorários de sucumbência desse autor. Fls. 637/638 e 639/640: inicialmente, manifeste-se o advogado Oswaldo Molina Gutierrez, no prazo de 10 dias. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024867-66.2003.403.6100 (2003.61.00.024867-0) - ARTHUR FRANCISCO MASSARI REZENDE(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001600-10.2003.403.6183 (2003.61.83.001600-6) - ALVARO CARDOSO TAVARES(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 179/180 e as informações de fls. 181/182, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004101-34.2003.403.6183 (2003.61.83.004101-3) - EUCLIDES VALENTE SOARES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004205-26.2003.403.6183 (2003.61.83.004205-4) - LAZARO GOMES DE MORAES(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos de fls. ____ / _____. Assim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004498-93.2003.403.6183 (2003.61.83.004498-1) - LUIZ PAULO DA SILVA(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005102-54.2003.403.6183 (2003.61.83.005102-0) - ATAIDE RODRIGUES DE LIMA X BENEDITO BATISTA DA SILVA X JOAO BOSCO COUTINHO PACHECO X JOSE FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS X JOSE JOAQUIM RIBEIRO X LUIZ ARTUR COUTINHO PACHECO X MANOEL CORREA DE MATTOS X MARIA RIBEIRO DA MOTA X SILVIO GARCIA DE CASTRO X VICENTE RAIMUNDO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006019-73.2003.403.6183 (2003.61.83.006019-6) - WILSON JOSE SPALAOR X LAZARO APARECIDO VALENTIM X REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS X REGIVALDO AMERICO ALVES X VALDIVINO XAVIER DIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e a informação de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, assim como aqueles referentes aos depósitos de fls. 380/383, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de um dos autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para os demais autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006318-50.2003.403.6183 (2003.61.83.006318-5) - IRANI FANTI(SP112397 - ANTONIO FERNANDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006388-67.2003.403.6183 (2003.61.83.006388-4) - SERGIO HIROMI TOMINAGA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando

ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s) referente ao valor principal, posto que aquele referente à verba honorária já se encontra nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007206-19.2003.403.6183 (2003.61.83.007206-0) - JOAO DOMINGOS DA SILVA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 197/198 e as informações de fls. 202/203, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s) referente ao valor principal, posto que aquele referente aos honorários advocatícios já se encontram nos autos. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007534-46.2003.403.6183 (2003.61.83.007534-5) - VALDOMIRO FRANCISCO PEDROSA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008433-44.2003.403.6183 (2003.61.83.008433-4) - DIRCEIA DANTONIO FARIA(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP165578 - OTÁVIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009106-37.2003.403.6183 (2003.61.83.009106-5) - IVETE AVENA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 133/ 134 e as informações de fls. 135 / 136, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) o comprovante de levantamento referente aos honorários advocatícios, posto que aquele referente ao valor principal já se encontra nos autos. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009868-53.2003.403.6183 (2003.61.83.009868-0) - VALTER CARNEIRO CAVALCANTE(SP244440 - NIVALDO

SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010075-52.2003.403.6183 (2003.61.83.010075-3) - DANIEL DA CUNHA FERREIRA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010685-20.2003.403.6183 (2003.61.83.010685-8) - GERALDO PASCHOAL CASTILHO(SP211198 - DANIELA SIANI PASCHOAL E SP208467 - DANIELA REMEDIO PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 146/147 e as informações de fls. 148/149, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010799-56.2003.403.6183 (2003.61.83.010799-1) - RONALDO FERNANDES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos de fls. ____ / _____. Assim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011108-77.2003.403.6183 (2003.61.83.011108-8) - LUIZ PAULINO ALVES(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011406-69.2003.403.6183 (2003.61.83.011406-5) - OTAVIO FIOROTTO X CARLOS ALVES DOS SANTOS X

JOSE ALBERTO FONTES X SIDNEY FRANCISCO FORNER X WILSON FERREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e a informação de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011458-65.2003.403.6183 (2003.61.83.011458-2) - FLAVIO FOSCHI X ODETTE CLEUFA BRACKER FOSCHI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos de fls. 182/183. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011883-92.2003.403.6183 (2003.61.83.011883-6) - LUCIA MARIA RAMOS DE SOUZA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 191/192 e as informações de fls. 193/194, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011894-24.2003.403.6183 (2003.61.83.011894-0) - ALDO MACHADO SIMOES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012949-10.2003.403.6183 (2003.61.83.012949-4) - LAURENCIO JOSE RIBEIRO X NEUSA APARECIDA MUSSATO RIBEIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 190/191 e as informações de fls. 192/193, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013103-28.2003.403.6183 (2003.61.83.013103-8) - CELESTINO ABELINI X LUIZ AUGUSTO SILVEIRA DE RENSIS X MILTON LOPES DA MOTA X NEREU MARTINS DA SILVA X JOSE HERNANDES MARTINS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e a informação de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para um dos autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014408-47.2003.403.6183 (2003.61.83.014408-2) - JOSEFA GOMES DA SILVA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014825-97.2003.403.6183 (2003.61.83.014825-7) - BENEDITO LAURENTINO DE BARROS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015526-58.2003.403.6183 (2003.61.83.015526-2) - NAIR VEIGA(SP191588 - CLAUDIA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 136/137 e as informações de fls. 138/139, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 6515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000866-59.2003.403.6183 (2003.61.83.000866-6) - DULCINEA FUNCHAL PRESTI(SP135049 - LUIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento

anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001251-07.2003.403.6183 (2003.61.83.001251-7) - JOSE FERMINO PIRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001394-93.2003.403.6183 (2003.61.83.001394-7) - QUITERIA MARIA DE ARAUJO X WALDENOR DA SILVA X ANTONIO CLAUDIO COUTINHO X GERALDO PEREIRA SOBRINHO X IVANIR DELMONDES DE SOUZA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e a informação de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de um dos autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outro autor efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002597-90.2003.403.6183 (2003.61.83.002597-4) - LUIZ ELIAS GONCALVES(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002834-27.2003.403.6183 (2003.61.83.002834-3) - ERIVELTO PAES X ABIGAIL DA SILVA X ADOLPHO GUIMARAES BARROS FILHO X ANTONIO MORELIS X CARLOS ROBERTO BORDIGNON X DIRCEU DE JESUS HOFFMAN X JOSE APARECIDO ROMANO X JOSE PEREIRA MARIANO X JOAO XAVIER DE REZENDE FILHO X PAULO FRANCISCO PALADINI SALUSTIANO X MARIA CECILIA RIBEIRO SALUSTIANO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e a informação de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00,

venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002898-37.2003.403.6183 (2003.61.83.002898-7) - ANGELO ANDREOTTI(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003334-93.2003.403.6183 (2003.61.83.003334-0) - CENIRA GIMENES CONEJO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004329-09.2003.403.6183 (2003.61.83.004329-0) - CLAUDIO CABRAL(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004991-70.2003.403.6183 (2003.61.83.004991-7) - JURACI PEREIRA X AUGUSTO CEZAR SOUZA SANTOS X BENEDITO ROSA DA SILVA X ETELVINA IGNACIA DA SILVA X JOSE HELENO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e a informação de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, assim como aqueles referentes ao depósito de fls. 374/378, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005557-19.2003.403.6183 (2003.61.83.005557-7) - ZELIA DE SOUZA MOREIRA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s) referente ao valor principal, posto que aquele referente à verba honorária já se encontra nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em

vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006522-94.2003.403.6183 (2003.61.83.006522-4) - ALCIDES DESASSO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s) referente ao valor principal, posto que aquele referente à verba honorária já se encontra nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008671-63.2003.403.6183 (2003.61.83.008671-9) - NELSON LAZARO CUANI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009023-21.2003.403.6183 (2003.61.83.009023-1) - VAELSE ALVES TORRES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009168-77.2003.403.6183 (2003.61.83.009168-5) - JOSE GERALDO MONTEIRO DE ANDRADE(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009633-86.2003.403.6183 (2003.61.83.009633-6) - ARGEMIRO GONCALVES DE AZEVEDO(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando

ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009751-62.2003.403.6183 (2003.61.83.009751-1) - GIANCARLO ANDRIOLI(SP145958 - RICARDO DELFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009999-28.2003.403.6183 (2003.61.83.009999-4) - RUI MANUEL MADUREIRA(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010509-41.2003.403.6183 (2003.61.83.010509-0) - CLAUDINEI THIELFALO X ANA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA X CLAUDETE MANDETA X CLAUDETE WHITEMAN ROGATTO X CLEUSA MARIA MASOTTI ANTONIO X JOAQUIM GONCALVES DAVID X JOSE CLAUDOMIRO DE SA X JOSE FELIPE X JOSE VITOR QUAGLIO X RUY MELO PESCE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), exceto aquele referente ao autor JOAQUIM GONÇALVES DAVID, eis que já se encontram nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011028-16.2003.403.6183 (2003.61.83.011028-0) - PEDRO ALVES DE MIRANDA(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011085-34.2003.403.6183 (2003.61.83.011085-0) - JOAO BATISTA GHIZZI(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos de fls. ____/____. Assim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011225-68.2003.403.6183 (2003.61.83.011225-1) - VALDIR FRANCO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011835-36.2003.403.6183 (2003.61.83.011835-6) - ROBERTO LONGO(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012249-34.2003.403.6183 (2003.61.83.012249-9) - ENNIS AMADO DE SOUZA X MARIA ISABEL LACERDA AMADO X DAVID AFONSO X DIOGO PONZO PEREZ X EZIQUIEL BALDOVINOTTI X LUIZ APARECIDO GALDIN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e a informação de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012512-66.2003.403.6183 (2003.61.83.012512-9) - MARIA JOSE SARABANDO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013700-94.2003.403.6183 (2003.61.83.013700-4) - FERNANDO ANTONIO BRAGA MAGALHAES(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014317-54.2003.403.6183 (2003.61.83.014317-0) - DANIEL DA SILVA X DOMINGOS JOSE DA SILVA X MARLI VALENTIM BARBOSA SILVA X JAIR CLARINDO DA SILVA X MAXIMINO ALVES SOBRINHO X VALDOMIRO AGOSTINHO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e a informação de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, assim como aqueles referentes ao depósito de fls. 376/381, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 6524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026654-98.2002.403.0399 (2002.03.99.026654-6) - PLACIDO LOURENCO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0038747-93.2002.403.0399 (2002.03.99.038747-7) - ALEXANDRINA DO CARMO MARANGONI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos de fls. ____ / ____ . Assim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000104-77.2002.403.6183 (2002.61.83.000104-7) - GILBERTO KRUTMAN(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o comprovante de levantamento referente à verba honorária, posto que aquele referente ao valor principal já se encontra nos autos. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte

da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000127-23.2002.403.6183 (2002.61.83.000127-8) - JOAO RODRIGUES MIRANDA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0000668-56.2002.403.6183 (2002.61.83.000668-9) - VERNIO FRANCISCO SILVA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0000889-39.2002.403.6183 (2002.61.83.000889-3) - JOAO LEITE DOS SANTOS(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001156-11.2002.403.6183 (2002.61.83.001156-9) - OLIVERIOS DOS SANTOS BARBOSA(SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001473-09.2002.403.6183 (2002.61.83.001473-0) - DEMERVAL ALVES PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002352-16.2002.403.6183 (2002.61.83.002352-3) - ERZIO SECCO X ABRAHAO ARAUJO X ADILSON TENORIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS FERRACINI X ARNALDO ANTONIO MACHADO X CLAUDIO WAGNER CALEGARI X DIRCEU CODOGNO X TERESA DE JESUS DO PRADO CODOGNO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando

ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002468-22.2002.403.6183 (2002.61.83.002468-0) - LEONILDO CITINI X MIGUEL CINTRA BARBOSA X MOACIR COLOGNESI X LEONOR COLOGNESI X NELSON DANGELO X NILTON ALVES PEREIRA X RUBEM MARCOLINO RODRIGUES X VITORIO HOLGER BELLOTTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e a informação de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002558-30.2002.403.6183 (2002.61.83.002558-1) - ISRAEL ROMANO X AROLDO FERREIRA DA SILVA X JOSE HUMBERTO RIZZOTTI X PEDRO GOMES RABELO FILHO X VALDEMAR FRANCISCO BENATTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e a informação de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para um dos autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002675-21.2002.403.6183 (2002.61.83.002675-5) - VANDERLEI DOS SANTOS(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0002889-12.2002.403.6183 (2002.61.83.002889-2) - BERNARDO HOJDA X CLARA HOJDA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003061-51.2002.403.6183 (2002.61.83.003061-8) - RENATO VISACRI X ADAIR BULLE AMORIM X ADEMAR DUELA X PEDRO NOVIKOFF(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fl. 452. Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 440, trazendo aos autos os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos de fls. 436/437, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para um dos autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003124-76.2002.403.6183 (2002.61.83.003124-6) - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003444-29.2002.403.6183 (2002.61.83.003444-2) - CLOVIS AMILCAR CASSIANI X ANTONIO VEIGA X GUIOMAR LUIZA ZAMPOLLI MARTINS X JOSE ANTONIO ROSSI X JOSE CARLOS REALE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e a informação de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003486-78.2002.403.6183 (2002.61.83.003486-7) - ADELINO GONCALVES DE CARVALHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003778-63.2002.403.6183 (2002.61.83.003778-9) - ANTONIO CARLOS LEQUE(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos de fls. ____/____. Assim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios

Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003915-45.2002.403.6183 (2002.61.83.003915-4) - OSVALDO KOJI KUBOTA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a patrona da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista as razões consignadas no 2º parágrafo da decisão de fl. 232, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 6526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045286-12.2001.403.0399 (2001.03.99.045286-6) - MANOEL CORREIA SOARES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos de fls. ____/____. Assim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000973-74.2001.403.6183 (2001.61.83.000973-0) - NELSON IDINO X BENEDITO DA SILVA X GUMERCINDO HOSTAQUE DA SILVA X HOMERO TELES SANTOS X JOAO TERRA NETO X SEBASTIAO LUIZ PEREIRA X VALDEMAR GAVIOLLI X WAGNER PEDRO RAYMUNDO DA SILVA X WILSON MACHADO GABRIEL X HELIO SOARES CHAVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e a informação de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, assim como aqueles determinados no 1º parágrafo do r. despacho de fl. 712, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003030-65.2001.403.6183 (2001.61.83.003030-4) - BENEDITO ANTONIO DOS REIS JUNIOR(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003800-58.2001.403.6183 (2001.61.83.003800-5) - JOSE DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos de fls. ____/____. Fl. 176: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do

período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004158-23.2001.403.6183 (2001.61.83.004158-2) - JOSE DAMIAO DA SILVA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004387-80.2001.403.6183 (2001.61.83.004387-6) - ERONILDES MOREIRA X JOAO ALVES DA SILVA FILHO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA PINTO X JOAO BATISTA VIRGILIO X JOAO CARLOS GUIMARAES NEVES X JOAO JOSE BAESSO X BENEDITA DE FATIMA BARBOSA DE LIMA X JOAO PAULO DA SILVA X JOAO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA X MARIA HELENA DA GRACA OLIVEIRA X SANDRA LETICIA DA GRACA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, pelas razões consignadas na no 2º parágrafo da decisão de fl. 793, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0004388-65.2001.403.6183 (2001.61.83.004388-8) - OLIVIO MIGUEL DA SILVA X JOSE BENEDITO DE CARVALHO X MARIA AUXILIADORA JOSE AFONSO DE CARVALHO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO X JOSE DOMINGOS MACIEL X JOSE LUCIO BARBOSA FILHO X JOSE LUIZ X JOSE LUIZ ALVES X JOSE PAULO BERALDO DE JESUS X JOSE RAIMUNDO DE LIMA X JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, a decisão final a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução em relação aos autores JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO, JOSE LUIZ, JOSE LUIZ ALVES, JOSE PAULO BERALDO DE JESUS, JOSE RAIMUNDO DE LIMA e JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS. Int.

0004791-34.2001.403.6183 (2001.61.83.004791-2) - JOSE FRANCISCO DE ARAUJO(SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Não obstante ainda pendente o pagamento referente aos honorários advocatícios periciais, por ora, Oficie-se ao IMESC, solicitando os dados bancários necessários à efetivação de futura transferência de valores, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005404-54.2001.403.6183 (2001.61.83.005404-7) - MIGUEL MARDEGAN X ANTONIO CANDIDO CINTRA CAMARGO X ANTONIO DARCY DARIOLLI X ANTONIO DE PAULA X AUREO ZANATTA X FLAVIO PEREIRA DE MORAES X GETULIO MUSSI X CELIA CALIMAN MUSSI X ROBERTO CEREZER X APPARECIDA DIVINA DE CARVALHO CEREZER X THEREZA LUZIA FURLAN X VALDEMAR CAZOTTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e a informação de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora

por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000777-70.2002.403.6183 (2002.61.83.000777-3) - RAIMUNDO TORQUATO LANDIM(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001913-05.2002.403.6183 (2002.61.83.001913-1) - LUIZ JOVERSINO DAMETO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005761-63.2003.403.6183 (2003.61.83.005761-6) - ARLETE RODRIGUES DA FONSECA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor principal, posto que aquele referente à verba honorária já se encontra nos autos. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007592-49.2003.403.6183 (2003.61.83.007592-8) - YHAE TAKAKURA MUKAE(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor principal, posto que aquele referente à verba honorária já se encontra nos autos. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008051-51.2003.403.6183 (2003.61.83.008051-1) - FRANCISCO VICTOR DE SOUZA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor principal, posto que aquele referente à verba honorária já se encontra nos autos. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da

entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008094-85.2003.403.6183 (2003.61.83.008094-8) - ADOLPHO CHUSTER(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor principal, posto que aquele referente à verba honorária já se encontra nos autos. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014864-94.2003.403.6183 (2003.61.83.014864-6) - CARLOS EDUARDO DA SILVA CABRAL(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor principal, posto que aquele referente à verba honorária já se encontra nos autos. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 6532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002533-41.2007.403.6183 (2007.61.83.002533-5) - JOAO OLEGARIO PINTO LIMA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ante a notícia de fls. 115, de que o benefício pleiteado foi reativado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para requerer o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001813-40.2008.403.6183 (2008.61.83.001813-0) - JOSE GUIMARAES JUNIOR(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Ratifico os benefícios da justiça gratuita concedido à fl. 52. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Tendo em vista o teor da r. decisão, prossiga-se. Tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promova a parte autora a regularização da representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0022146-47.2008.403.6301 - MARIA ALVES DOS SANTOS PEREIRA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 203/232: Por ora, cumpra corretamente, a parte autora o determinado do despacho de fl. 202, trazendo nova petição inicial endereçada a este Juízo e com o correto valor da causa) e não a original da petição apresentada no JEF. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0057869-30.2008.403.6301 - NADIA MARIA DOS SANTOS(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor, da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo de fls. 223. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) trazer procuração atual e em original, uma vez que a constante dos autos data de 09/2008, em cópia simples, bem como declaração de hipossuficiência atual e em original, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais; 2) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada; 3) trazer cópia integral e legível da CTPS. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007747-08.2010.403.6183 - ORLANDINA FRANCISCA DA SILVA DIAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo. Por ora, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a juntada da carta de concessão contendo a memória de cálculo com a relação dos salários de contribuição que serviram para fixar a Renda Mensal Inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0008570-79.2010.403.6183 - ADEMIR DA SILVA BESERRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravao de instrumento nº 0006937-21.2011.4.03.0000, providencie a parte autora os documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 91, à verificação de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009598-82.2010.403.6183 - JOAO BRANDAO SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0006944-13.2011.4.03.0000 e da notícia do falecimento do autor, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I, do CPC. Manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112, da Lei 8.213/91 c/c art. 1.055, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012130-29.2010.403.6183 - GERALDO NEVES DA SILVA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38/44: Por ora, cumpra a parte autora integralmente e corretamente o despacho de fl. 37, esclarecendo que as simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição são feitas pelo INSS e constantes do processo administrativo, não se trata da memória de cálculo da carta de concessão. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0012669-92.2010.403.6183 - TEREZINHA BATISTA ESTEVES(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA E SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Int.

0012869-02.2010.403.6183 - JOAO ANTENOR DAVI FILHO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo final e improrrogável de 60 (sessenta) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 78, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0014170-81.2010.403.6183 - CANTIDIO DIAS MONTEIRO FILHO(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0005745-53.2011.4.03.0000, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópia integral da CTPS. -) trazer cópia integral do processo administrativo atrelado ao benefício pleiteado na inicial. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0015185-85.2010.403.6183 - CONCEICAO DE MARIA DA SILVA(SP286620 - LEANDRO FUSCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/72: Recebo como emenda à inicial. Por ora, considerando que o pedido administrativo para a concessão do benefício assistencial foi formulado administrativamente na competência de 06/2010, intime-se a parte autora para promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000268-27.2011.403.6183 - REINALDO BARAUNA DOS SANTOS(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0007076-70.2011.4.03.0000, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 81, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0000269-12.2011.403.6183 - ROBERTO MERLI(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.00.007074-5, aguarde-se o julgamento final para prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001563-02.2011.403.6183 - IRIS ALICE SCHMIDT(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação de incapacidade constante da inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da sua representação processual, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados a pensão por morte. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002473-29.2011.403.6183 - FERNANDO MOREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 62, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002475-96.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS CREMONEZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 78, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002857-89.2011.403.6183 - MARIA CONCEICAO BECHARA CRUZ(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora, da redistribuição dos autos a este Juízo. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS; 2) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições; 3) trazer cópia da certidão de trânsito julgado da r. sentença noticiada às fls. 81/82; 4) trazer procuração atual, como determinado às fls. 87, uma vez que a constante dos autos data de 07/2009, bem como declaração de hipossuficiência, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003519-53.2011.403.6183 - GERALDO AMERICO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003535-07.2011.403.6183 - SEBASTIAO ALEXANDRINO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita; Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: promover a juntada da carta de concessão do benefício concedido ao autor, com memória de cálculo, que serviu para fixar a Renda Mensal Inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003640-81.2011.403.6183 - ADRIANA WIEICK DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 97, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003831-29.2011.403.6183 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita; Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: promover a juntada da carta de concessão do benefício concedido ao autor, com memória de cálculo, que serviu para fixar a Renda Mensal Inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004011-45.2011.403.6183 - MASAYO TSUCHIYA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004538-94.2011.403.6183 - DELZA MARIA RIBEIRO NEGRAO DE CAMPOS X GUILHERME TEIXEIRA DA CUNHA X MARIO SANCHES ALVES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 30 (trinta) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 44, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0004665-32.2011.403.6183 - ANDRE CANUTO PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, devendo:-) esclarecer qual o número de benefício de aposentadoria atrelado à pretensão inicial, devendo juntar cópia da carta de concessão do mesmo, vez que o benefício mencionado pelo autor na inicial, NB 104.902.794-6, conforme cópia do documento de fl. 32, consiste num benefício de auxílio acidente.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão, bem como certidão de trânsito em julgado dos feitos indicados no termo de fls. 66/67 para análise de eventual causa de prejudicialidade entre as demandas.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004733-79.2011.403.6183 - ALMIRA SANTOS PIRES DA SILVA(SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;2) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;3) apontar na inicial, a doença acometida pela autora.Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004811-73.2011.403.6183 - ESTHER COUTINHO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita;Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições; 2) promover a juntada da carta de concessão do benefício concedido ao autor, com memória de cálculo, que serviu para fixar a Renda Mensal Inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004875-83.2011.403.6183 - WAGLENE BISPO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;2) promover a juntada da carta de concessão e memória de cálculo com a relação dos salários de contribuição que serviram para fixar a Renda Mensal Inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004957-17.2011.403.6183 - ANTONIO ROSALVO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita;Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a juntada de cópia da cédula de identidade - RG e CPF legíveis; 2) promover a juntada da carta de concessão do benefício concedido ao autor, com memória de cálculo, que serviu para fixar a Renda Mensal Inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005056-84.2011.403.6183 - ROBERTO MACIEL DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a comprovação do agendamento, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a parte autora providencie o integral cumprimento do despacho de fl. 119, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0005177-15.2011.403.6183 - SOLEN GLAUBER LIMA XAVIER(SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a concessão/restabelecimento do benefício acidentário (NB91/537.955.382-1 - fl.38) ou a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário (NB 31/540.848.910-4 - fl. 40).Após, voltem conclusos.Int.

0005203-13.2011.403.6183 - LUCAS EVANGELISTA DE SA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 23, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005223-04.2011.403.6183 - RAFAEL MAURO NETO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide;2) promover a juntada de cópia legível da cédula de identidade;3) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005259-46.2011.403.6183 - LUIS HENRIQUE PINHEIRO MAURANO(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005293-21.2011.403.6183 - EGIDIO DA SILVA SANTORO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer aos autos cópia da cédula de inscrição no CPF; 2) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 31, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005325-26.2011.403.6183 - NIVALDO BEZERRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de declaração de hipossuficiência atual, tendo em vista que a acostada à fl. 09 foi firmada em dezembro de 2008.Int.

0005329-63.2011.403.6183 - MARLENE VERISSIMO DE CAMARGO(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ E SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;2) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;3) trazer cópia da certidão de trânsito julgado da r. sentença noticiada às fls.16/19.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005418-86.2011.403.6183 - ALUIZIO DOS SANTOS(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 15, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0005732-32.2011.403.6183 - JOSE CARLOS SANTANA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 67, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0005741-91.2011.403.6183 - JURANDYR DE PAULA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita;Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:promover a juntada da carta de concessão do benefício concedido ao autor, com memória de cálculo, que serviu para fixar a Renda Mensal Inicial noticiada às fls.02, sob n. 42/115.723.821-9.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005791-20.2011.403.6183 - LEANDRO DOS SANTOS X MANOEL FLAVIANO DOS SANTOS JUNIOR(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;2) promover a juntada da carta de concessão e memória de cálculo com a relação dos salários de contribuição que serviram para fixar a Renda Mensal Inicial.Decorrido o prazo,

voltem conclusos.Intime-se.

0005925-47.2011.403.6183 - JOSE ANTENOR ALVES DOS SANTOS(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente N° 6538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002452-29.2006.403.6183 (2006.61.83.002452-1) - CLEBER JORGE DE CASTRO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 04.08.2011 às 15:30 horas para o dia 29.08.2011 às 15:30 horas, devendo o patrono da parte autora comunicar o autor, bem como as testemunhas de que não haverá audiência no dia 04.08.2011. Providencie a Secretaria deste Juízo a intimação das testemunhas da nova data designada. Publique-se com urgência.Intimem-se.

0004034-59.2009.403.6183 (2009.61.83.004034-5) - MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO X FRANCISCO JOSE MARIA JUNIOR X RENATO JOSE MARIA X RENATA JOSE MARIA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 04.08.2011 às 15:00 horas para o dia 29.08.2011 às 15:00 horas, devendo o patrono da parte autora comunicar os autores, bem como as testemunhas de que não haverá audiência no dia 04.08.2011. Providencie a Secretaria deste Juízo a intimação das testemunhas da nova data designada. Publique-se com urgência.Intimem-se.

0004192-17.2009.403.6183 (2009.61.83.004192-1) - SELINA MARIA DE JESUS(SP206037 - KARINA RENATA BIROCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 04.08.2011 às 14:00 horas para o dia 29.08.2011 às 14:00 horas, devendo o patrono da parte autora comunicar a autora, bem como as testemunhas de que não haverá audiência no dia 04.08.2011. Providencie a Secretaria deste Juízo a intimação das testemunhas da nova data designada. Publique-se com urgência.Intimem-se.

0010443-51.2009.403.6183 (2009.61.83.010443-8) - OSVALDO DE BARROS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento n° 2010.03.00.030894-0.Int.

CARTA PRECATORIA

0005739-24.2011.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA - SP X ESTELA BOTELHO GONCALVES(SP262112 - MARIANA RAMIRES LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo o dia 25 /08/11 às 15:30 horas para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, no dia indicado acima, às 15:00 horas, sob pena de CONDUÇÃO COERCITIVA. Comunique-se ao Juízo Deprecante.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 5751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014545-82.2010.403.6183 - FUZIO YMAYO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso.Verifico que assiste razão ao Embargante.De fato, a leitura da petição inicial demonstra inequivocamente que o autor pleiteou, alternativamente, a declaração do direito de desistência do benefício atualmente percebido para posterior concessão do benefício de aposentadoria por idade, considerando as contribuições previdenciárias vertidas após 08.05.1987, data de sua primeira aposentação.Com efeito, a sentença recorrida pronunciou-se apenas quanto ao pedido de renúncia ao atual benefício previdenciário e concessão de outro mais vantajoso dentro do mesmo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, computando-se também o tempo trabalhado antes da aposentadoria do autor, deixando, contudo, de apreciar o pedido

destacado no parágrafo acima, restando caracterizada, portanto, a omissão apontada pelo Embargante. Observo, outrossim, que as omissões apontadas pelo embargante não comportam julgamento nos termos do artigo 285-A do Código de Processo civil, eis que demandam instrução probatória, bem assim abrangem pedido não apreciado anteriormente por este Juízo, não sendo possível saná-las na atual fase processual, razão pela qual, considerando o princípio da fungibilidade dos recursos, reconheço a nulidade da sentença de fls. 48/52, e determino o prosseguimento da ação, nos termos do 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Por todo o exposto, ACOELHO os embargos de declaração opostos pelo autor, na forma da fundamentação supra. Atentando para a documentação juntada aos autos, tendo em vista, ainda, os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

Expediente Nº 5753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0287448-44.2005.403.6301 - WALDIR PEREIRA DE SOUSA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 291: Anote-se. 2. Dê-se ciência ao autor da juntada do(s) documento(s) de fls. 294/300, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003554-52.2007.403.6183 (2007.61.83.003554-7) - ALVINA TEREZA FARINACIO NAPEDRI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o teor da consulta retro, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 2. Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo às fls. 129 em seu valor mínimo, nos termos da Resolução n.º 558/2007. 3. Expeça-se guia para pagamento dos honorários periciais. 4. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005595-89.2007.403.6183 (2007.61.83.005595-9) - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 223/234: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0005851-32.2007.403.6183 (2007.61.83.005851-1) - FERNANDO BATISTA FARIAS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 136/139 Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005874-75.2007.403.6183 (2007.61.83.005874-2) - MARIA ZILMA DA CRUZ SILVA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 115/117: Ciência às partes sobre as esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito Judicial. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 73 e 76. 3. Publique-se, com este, o despacho de fls. 111. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.=====

=FLS:111 Ante o lapso temporal decorrido entre a data da perícia e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que promova a juntada do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0006003-80.2007.403.6183 (2007.61.83.006003-7) - ANTONIO FERREIRA DE SOUSA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 98/158, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007717-75.2007.403.6183 (2007.61.83.007717-7) - JOAO CARLOS CALHADO(SP205434 - DAIANE TAÍIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 49/49-verso. 2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007933-36.2007.403.6183 (2007.61.83.007933-2) - INEZ FORESTO ALVES(SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA E SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 70/82, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. 2. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes. 3. Decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos. Int.

0000355-85.2008.403.6183 (2008.61.83.000355-1) - MARIA DO AMPARO DE ARAUJO BARROS(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000484-90.2008.403.6183 (2008.61.83.000484-1) - JOSE APARECIDO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 132/133: O pedido de tutela será decidido em sentença.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 134/194, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0000927-41.2008.403.6183 (2008.61.83.000927-9) - JOSE FRANCISCO DE SANTANA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 220/271.2. No prazo de 10 (dez) dias, apresentem autor e réu, sucessivamente, as alegações finais.Int.

0005817-23.2008.403.6183 (2008.61.83.005817-5) - NEIDE VIANA LOUREIRO(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0007561-53.2008.403.6183 (2008.61.83.007561-6) - VICENTE DE PAULA OLIVEIRA(SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO E SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 180/191, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. 2. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.3. Decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos.Int.

0008685-71.2008.403.6183 (2008.61.83.008685-7) - ANTONIA JANUARIO BARRETO(SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 99/118: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 98.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009826-28.2008.403.6183 (2008.61.83.009826-4) - SONIA MARIA FERREIRA NOGUEIRA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0010976-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010976-6) - RONALDO BENTO DE LIMA(SP157156 - PERCIO PAULO BERNARDINO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0011481-35.2008.403.6183 (2008.61.83.011481-6) - NIVALDO ALVES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0012096-25.2008.403.6183 (2008.61.83.012096-8) - ELIAS MACHADO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0012353-50.2008.403.6183 (2008.61.83.012353-2) - SOILA ALMEIDA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0012815-07.2008.403.6183 (2008.61.83.012815-3) - EDSON RODRIGUES DE AGUILAR(SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito

Judicial.Int.

0013103-52.2008.403.6183 (2008.61.83.013103-6) - ALDO CUNHA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0005431-27.2008.403.6301 (2008.63.01.005431-9) - ALMIR GONCALVES DE AZEVEDO(SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 182/185: Mantenho a decisão de fls. 166/167, pelos seus próprios fundamentos.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000110-40.2009.403.6183 (2009.61.83.000110-8) - JOVIRA ROBERTO PAULINO(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0000533-97.2009.403.6183 (2009.61.83.000533-3) - JOSE ALVES DE QUEIROZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 192: Ciência as partes.2. Fls. 190/191: Mantenho a decisão de fls. 159/161 por seus próprios fundamentos, haja vista a devida juntada do Laudo Pericial Ortopédico de fls. 174/184.3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 115/115-verso ao Dr. Sérgio Rachman e ao Dr. Mauro Mengar.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002426-26.2009.403.6183 (2009.61.83.002426-1) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0008335-49.2009.403.6183 (2009.61.83.008335-6) - MOACIR MORELLI(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela a final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas à condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0009431-02.2009.403.6183 (2009.61.83.009431-7) - GILSON TOBIAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010744-95.2009.403.6183 (2009.61.83.010744-0) - MARIA DE FATIMA ABUD OLIVIERI(PR029252 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015396-58.2009.403.6183 (2009.61.83.015396-6) - ESTELITA LINS E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Intimem-se, e, após venham os autos conclusos para sentença.

0009032-36.2010.403.6183 - JOAO RODRIGUES(SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 07: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009833-49.2010.403.6183 - EDVALDO JOSE DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010066-46.2010.403.6183 - EMILIO BORGES CAMPOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Intimem-se, e, após venham os autos conclusos para sentença.

0010084-67.2010.403.6183 - ANDRE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010107-13.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Intimem-se, e, após venham os autos conclusos para sentença.

0010309-87.2010.403.6183 - DAVID LION(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Intimem-se, e, após venham os autos conclusos para sentença.

0010356-61.2010.403.6183 - SILVERIO JAQUES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de

difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se, e, após venham os autos conclusos para sentença.

CARTA PRECATORIA

0008287-56.2010.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP X JOSE BARBOSA DA SILVA SOBRINHO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

1. Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em seu valor máximo, em face da complexidade do Laudo de fls. 95/102 a teor da Resolução n.º 558/07 do CJF 3.ª Região. 2. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 94, item 2, expedindo a solicitação de pagamento dos honorários periciais das perícias realizadas as fls. 79/85 e 86/93, bem como da perícia de fls. 95/102. 3. Publique-se, com este, o despacho de fls. 94. 4. Após, devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo

Deprecante.=====

==Fls. 94:Fls. 79/85 e 86/93:1. Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo às fls. 09 em seu valor máximo para o laudo de fls. 86/93, e em seu valor mínimo para o laudo de fls. 79/85, que utilizou local emprestado, em face das complexidades dos Laudos, nos termos da Resolução n.º 558/2007. 2. Expeçam-se as solicitações de pagamento dos honorários periciais. 3. Após, aguarde-se a entrega do laudo pericial da perícia designada às fls. 62. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042238-76.1989.403.6183 (89.0042238-3) - JOSE RENATO DO VALE GADELHA X LAURO DE OLIVEIRA BARBOSA X MARLENE GRAZIOLI X MILTON PAULETTO X TEREZINHA DE JESUS PETERNUCI PAULETTO X OCTAVIO AUGUSTO MARTINS X SEBASTIAO MEREU X WALDEMAR FERNANDES PINTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

0006435-95.1990.403.6183 (90.0006435-0) - JOSE AUGUSTO DE MATTOS X JOSEFA VALDINETE SANTOS MATTOS(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

0009126-82.1990.403.6183 (90.0009126-8) - DIVA SPERANZINI TOSI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

0022868-67.1996.403.6183 (96.0022868-0) - ARLINDO JORGE FERREIRA X FLORENTINO ALVARES GONDIM X GERALDO LICATI X MARCILIO LUIZ GONCALVES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

0074892-56.1999.403.0399 (1999.03.99.074892-8) - AURENIDES DE OLIVEIRA DIAS(SP107119 - CARLOS INGEGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0022969-57.1999.403.6100 (1999.61.00.022969-3) - MARINALVA ANALIA LOPES X JOAO PEDRO LOPES(SP092652 - JOSE JOSEPPIN E SP079562 - JOSE GERSON LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0002630-85.2000.403.6183 (2000.61.83.002630-8) - DORIVAL CACHEFFO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0004503-86.2001.403.6183 (2001.61.83.004503-4) - ALEXANDRA EVANGELISTA RODRIGUES MARQUES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0002534-02.2002.403.6183 (2002.61.83.002534-9) - WALTER TRES X OSCAR RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO X ELISEU PEDRO GARROTTI X LUIZ CARLOS TOMIATO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0003258-06.2002.403.6183 (2002.61.83.003258-5) - SERGIO GODOI DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0003893-84.2002.403.6183 (2002.61.83.003893-9) - LUCIA BANDEIRA DE MELLO CANTO E SOUSA(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI E SP044293 - GISELA DE ALMEIDA TAGLIANETTI E SP177618 - PAULO RENATO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0001434-75.2003.403.6183 (2003.61.83.001434-4) - ANTONIO ERNESTO FILHO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0005159-72.2003.403.6183 (2003.61.83.005159-6) - ALEXANDRE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0007292-87.2003.403.6183 (2003.61.83.007292-7) - RUBENS UHMAN X ANTONIO ALVES NETO X ANTONIO AZEVEDO DE GOIS FILHO X ANTONIO CARLOS ANDRADE X ANTONIO CARLOS BOARETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0008461-12.2003.403.6183 (2003.61.83.008461-9) - ARY PIZZOCARO X CLODOMIRO ALVES DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GONCALVES X MARIO FLORES BARBA X NESTOR ZANCHETA X OSWALDO DA SILVA MELLO X RUBENS FERREIRA REIS X SATIKO ITO ALVES X VICTORIO JOSE BISETTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS E SP118854E - SUEKO KOSEKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0008549-50.2003.403.6183 (2003.61.83.008549-1) - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0009804-43.2003.403.6183 (2003.61.83.009804-7) - JOVAN DOS SANTOS X NELSON LOPES DE ARAUJO X IGNEZ THEREZA LOPES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0011298-40.2003.403.6183 (2003.61.83.011298-6) - CARLOS MARCI X ADILSON DA SILVA X HERMELINDO RIBEIRO DOS SANTOS X JOAQUIM LOPES FILHO X PEDRO BRAGA FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0000092-92.2004.403.6183 (2004.61.83.000092-1) - JOAO CORIFEU PERIN(SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0000115-04.2005.403.6183 (2005.61.83.000115-2) - HERMES LUCIO OLIVEIRA ARAUJO(SP166527 - FÁTIMA CRISTINA ALVES DE SOUZA E SP173212 - JULIO CÉSAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0002024-81.2005.403.6183 (2005.61.83.002024-9) - JOSE MAURO FONTANA BONUCCI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0000041-13.2006.403.6183 (2006.61.83.000041-3) - JOSE ALVES SOBRINHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos

formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0006688-53.2008.403.6183 (2008.61.83.006688-3) - JOSE TEBALDE NETO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0008139-16.2008.403.6183 (2008.61.83.008139-2) - APARECIDA OTAVIO VITOR(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0012449-65.2008.403.6183 (2008.61.83.012449-4) - MARIZA ALVES DE LIMA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Aguarde-se pela realização da audiência designada.Int.

0008437-71.2009.403.6183 (2009.61.83.008437-3) - FRANCISCO ALVES DE SANTANA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0013486-93.2009.403.6183 (2009.61.83.013486-8) - RUBENS DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007443-48.2006.403.6183 (2006.61.83.007443-3) - ANTONIA RIBEIRO DE CAMARGO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

Expediente Nº 3123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748485-71.1985.403.6183 (00.0748485-2) - ADELINO ANTONIO CARNIEL X ADELINO BERTI X ADELUZ BORGES DE OLIVEIRA X ADOLPHO MARIO BIM X ALBERTO GIANAC CINNI X ALBERTO MONTEIRO X ALCEU MARROCO GIUSEPPIN X ALCIDES BRACAROTO X ALCIDES BRISANTE X ALCIDES GIANECHINI X ALCIDES DA SILVA X ALCIDES DA SILVA X IRENE FLAVIO X ALCIDES NASCIBEN X ALCIDES PISSUTO X ALDIVINO DA SILVA CALE X LIBERTINA ALEXANDRE HERCULANO X ALEXANDRE HERCULANO JUNIOR X ALTEMIRO DO AMARAL X CELIA GIRALDI PENACHIO X OLGA ZAMIGNANI X ANANIAS CARDOSO DA SILVA X ANDRE PEREIRA DA SILVA X MARIA MORETI PARRA X ANESIO DE LIMA X ANEZIO GRIZANTE X ANGELO SCOCO X ANGELO SPONCHITTO X ANGELO VITALE X MARIA APARECIDA VITTORIO X ANA LUIZ EUFROZINO X ANNA GOLEZ X ANTONIO ALCIDES GERALDINI X ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO ARMANDO DAVID X ANTONIO AUGUSTO ALVARENGA X MARISE BROIATO X ANTONIO CANDIDO NOGUEIRA X ANTONIO CREPALDI X ANTONIO FAVERO FILHO X ANTONIO FOGO X ANTONIO FORMAGIN X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO GONCALVES MEDEIROS X ANTONIO JOSE PIVA X ANTONIO LEITE DE MORAES X ANTONIO LIUBARTAS X ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ FILHO X ANGELINA JOAQUIM MANTOVANI X ANTONIO MARIANO DOS SANTOS(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0030523-66.1991.403.6183 (91.0030523-5) - JONAS PEREIRA ROCHA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0022763-90.1996.403.6183 (96.0022763-2) - PEDRO PEIXOTO SEPULVEDRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0047083-60.1999.403.6100 (1999.61.00.047083-9) - JOAO CELIO SANT ANA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0001808-28.2002.403.6183 (2002.61.83.001808-4) - RAVEL ANDRELINO DOS SANTOS(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0001981-52.2002.403.6183 (2002.61.83.001981-7) - FRANCISCO MARQUES PEREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0026759-41.2003.403.0399 (2003.03.99.026759-2) - ABEL BASTOS X IGNEZ AUGUSTO MIRANDA X ANTONIO CERCA X ANTONIO COUTINHO X ATILIO COLOGNESE X ALBERTO COSTA X ALBINA PERICO CARDILLE X ARMANDO MARQUEZIM X CARLOS ALBERTO MARQUEZIM X ADRIANO JOSE RIBEIRO X ALCIDES NASCIMENTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0000668-22.2003.403.6183 (2003.61.83.000668-2) - JOSE GREGORIO DOS SANTOS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0009610-43.2003.403.6183 (2003.61.83.009610-5) - JOSE JOAQUIM FERREIRA(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0012075-25.2003.403.6183 (2003.61.83.012075-2) - ENI FERREIRA(SP125715 - ISABEL MARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0012843-48.2003.403.6183 (2003.61.83.012843-0) - JAIR DOS SANTOS(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0013821-25.2003.403.6183 (2003.61.83.013821-5) - MARIA HELENA SOARES DE SOUZA(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0013908-78.2003.403.6183 (2003.61.83.013908-6) - WILSON PEDRO TAMEGA(SP183086 - FERNANDA DO AMARAL E SP184945 - CRISTIANO GONZALEZ TORELLI E SP216025 - DANIELA BRANDEL FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0014821-60.2003.403.6183 (2003.61.83.014821-0) - JOAO ARMENTANO PACHECO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0015866-02.2003.403.6183 (2003.61.83.015866-4) - JOSE FRANCISCO CARDOSO SANTOS(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0001153-85.2004.403.6183 (2004.61.83.001153-0) - AGUSTINHO SANTANA CORREIA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0001399-47.2005.403.6183 (2005.61.83.001399-3) - MARIA SILVA(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0002014-03.2006.403.6183 (2006.61.83.002014-0) - NATANAEL PEREIRA GALVAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0004037-48.2008.403.6183 (2008.61.83.004037-7) - AMILTON PEDRO DOS SANTOS(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infrigente.

0009820-21.2008.403.6183 (2008.61.83.009820-3) - EVALDO HUMBERTO SIMOES(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0001766-32.2009.403.6183 (2009.61.83.001766-9) - IVANILDA CARDOSO MAGRO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0000666-08.2010.403.6183 (2010.61.83.000666-2) - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0001503-63.2010.403.6183 (2010.61.83.001503-1) - LUIZ GARCIA DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0001730-53.2010.403.6183 (2010.61.83.001730-1) - TERUKO OSHIOKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0001731-38.2010.403.6183 (2010.61.83.001731-3) - SEVERINO LOPES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0002079-56.2010.403.6183 (2010.61.83.002079-8) - EDUARDO GOMES MARTINS MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0004011-79.2010.403.6183 - JOSE GILBERTO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0004682-05.2010.403.6183 - SANDRA DECO DA SILVA PENHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0005354-13.2010.403.6183 - CELIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0005399-17.2010.403.6183 - JOANA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão

proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0006326-80.2010.403.6183 - AGBERTO PINHEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0006476-61.2010.403.6183 - JOSUE ALVES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0005812-93.2011.403.6183 - JOAO VITOR DINIZ ALVES RODRIGUES X SILVINA DOS SANTOS DINIZ X JOSE CICERO ALVES(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.355,20 (dez mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002993-28.2007.403.6183 (2007.61.83.002993-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006218-95.2003.403.6183 (2003.61.83.006218-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CERES SERIGI LEITE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Traslade-se para os autos principais as cópias necessárias, certificando-se e anotando-se.4. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

Expediente Nº 3125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015598-45.2003.403.6183 (2003.61.83.015598-5) - NELVI LOBATO COSTA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0003736-09.2005.403.6183 (2005.61.83.003736-5) - ORSINE ZORZIM(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0005250-94.2005.403.6183 (2005.61.83.005250-0) - MANOEL NEVES DO NASCIMENTO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais,

com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0005629-35.2005.403.6183 (2005.61.83.005629-3) - NELSON SACOMAN(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0005981-90.2005.403.6183 (2005.61.83.005981-6) - BRAZ MANOEL DAMIAO(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0006802-94.2005.403.6183 (2005.61.83.006802-7) - SAMUEL GOMES ROCHA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0000300-08.2006.403.6183 (2006.61.83.000300-1) - ALCIR ORLANDO BOLDINO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0000654-33.2006.403.6183 (2006.61.83.000654-3) - GILBERTO HORVATH(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0004317-87.2006.403.6183 (2006.61.83.004317-5) - WILSON LOPES(SP205113 - WALTER RUBINI BONELI DA SILVA E SP187106 - DANIELA TAMAIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0004347-25.2006.403.6183 (2006.61.83.004347-3) - ODAIR JOSE DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO

DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005419-47.2006.403.6183 (2006.61.83.005419-7) - JOSE VIEIRA DE FREITAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0005993-70.2006.403.6183 (2006.61.83.005993-6) - JOSE JULIO DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0007109-14.2006.403.6183 (2006.61.83.007109-2) - JULIO GARCIA FILHO(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0007192-30.2006.403.6183 (2006.61.83.007192-4) - HUMBERTO RODRIGUES BRASIL(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007357-77.2006.403.6183 (2006.61.83.007357-0) - RAIMUNDO RODRIGUES DA FONSECA(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0007823-71.2006.403.6183 (2006.61.83.007823-2) - JOAQUIM SOARES DOS SANTOS(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0008789-34.2006.403.6183 (2006.61.83.008789-0) - JOSE EZEQUIEL DOS SANTOS(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0001766-03.2007.403.6183 (2007.61.83.001766-1) - JOSE DE FREITAS(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0002643-40.2007.403.6183 (2007.61.83.002643-1) - LUIZA PINHO DOS SANTOS(SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0003768-43.2007.403.6183 (2007.61.83.003768-4) - BERENICE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0000356-70.2008.403.6183 (2008.61.83.000356-3) - JANUARIO IRINEU PAREDES(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0000676-23.2008.403.6183 (2008.61.83.000676-0) - ACACIO TADEU DE ALMEIDA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000717-87.2008.403.6183 (2008.61.83.000717-9) - VALMOR LUIZ ZAMBIASI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

0001412-41.2008.403.6183 (2008.61.83.001412-3) - AROLDI RONCON(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3.

Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0002299-25.2008.403.6183 (2008.61.83.002299-5) - NILTON MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0002801-61.2008.403.6183 (2008.61.83.002801-8) - MARIA GALANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0005022-17.2008.403.6183 (2008.61.83.005022-0) - IVANETE LOPES DOS SANTOS SILVA(SP224248 - LIRANI FERREIRA RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0005930-74.2008.403.6183 (2008.61.83.005930-1) - JOSE LEITE(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0011099-63.2009.403.6100 (2009.61.00.011099-5) - SUELI ROMERO(SP083675 - SILVIA JURADO GARCIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Esclareça a parte autora o pedido, uma vez que constatei a existência de ação idêntica no Juizado Especial Federal, tendo havido, inclusive, o pagamento de valores (RPV), estando o processo arquivado em baixa definitiva.Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem imediatamente concluso para sentença.Int.

0001148-87.2009.403.6183 (2009.61.83.001148-5) - ELZA MARIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0001718-73.2009.403.6183 (2009.61.83.001718-9) - JOSE CARDOSO DE FARIAS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0002479-07.2009.403.6183 (2009.61.83.002479-0) - EDUARDO CORREA(SP178562 - BENÍCIA MADUREIRA PARÁ HISS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0004931-87.2009.403.6183 (2009.61.83.004931-2) - DAMASTOR DA SILVA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0006636-23.2009.403.6183 (2009.61.83.006636-0) - MARIA APARECIDA PENA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007106-54.2009.403.6183 (2009.61.83.007106-8) - ADOTIVA BRAGA DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0008939-10.2009.403.6183 (2009.61.83.008939-5) - JOSE RUDEMBERG COSTA(SP076753 - ANTONIO CARLOS TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Converto o julgamento em diligência. Verifico que não há prevenção, apesar de se tratar de mesmo benefício de Auxílio-doença. No presente feito, o autor requer o restabelecimento do benefício NB 530.336.724-6 que foi suspenso ou a concessão da aposentadoria por invalidez; no processo que transitou em julgado no Juizado Especial Federal, o pedido era de retroação da data do início do aludido benefício..pa 1,05 Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua da Consolação, nº 1875, 11º andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.

0009447-53.2009.403.6183 (2009.61.83.009447-0) - MARIA APARECIDA CARRILHO REZENDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0009737-68.2009.403.6183 (2009.61.83.009737-9) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0009964-58.2009.403.6183 (2009.61.83.009964-9) - QUEZIA LUCIA SIQUEIRA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0009978-42.2009.403.6183 (2009.61.83.009978-9) - SEBASTIAO BINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais,

com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0011051-49.2009.403.6183 (2009.61.83.011051-7) - JAIR AUGUSTO BUENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0011138-05.2009.403.6183 (2009.61.83.011138-8) - RUBENS RODRIGUES CAMARGO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0011878-60.2009.403.6183 (2009.61.83.011878-4) - CECILIA QUERINA DIAS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

Expediente Nº 3126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0639761-07.1984.403.6183 (00.0639761-1) - LEOKADJA ANNA ARENT X TEREZA ARENT VALE X JOSEF ARENT FILHO X IRENA CRISTINA ARENT SAMPAIO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008042-41.1993.403.6183 (93.0008042-3) - FRANCES ELIZABETH ANDERSON DUFFLES ANDRADE X LATIFA MATTAR X NATANAEL DO NASCIMENTO X RUBEN DUFFLES ANDRADE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

1. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para comprovar, documentalmente, a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado.2. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.3. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0001983-90.2000.403.6183 (2000.61.83.001983-3) - JOSE GARCIA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0013862-89.2003.403.6183 (2003.61.83.013862-8) - OSVALDO GIRAO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 400/413 - Ciência à parte autora.2. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.Int.

0014107-03.2003.403.6183 (2003.61.83.014107-0) - UMBERTO RIBEIRO(SP304425 - MARISAURA VASCONCELOS DOS SANTOS E SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tornem ao arquivo, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0001982-95.2006.403.6183 (2006.61.83.001982-3) - JAIR QUINTINO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004748-24.2006.403.6183 (2006.61.83.004748-0) - LOURIVAL SANCHEZ CREMASCO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006467-41.2006.403.6183 (2006.61.83.006467-1) - JOSE DOS REIS NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007063-25.2006.403.6183 (2006.61.83.007063-4) - GERALDO CAETANO VIEIRA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008376-21.2006.403.6183 (2006.61.83.008376-8) - JOAQUIM GOMES SOBRINHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002401-81.2007.403.6183 (2007.61.83.002401-0) - MARIA ALZIRA DA COSTA TORRES(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002759-46.2007.403.6183 (2007.61.83.002759-9) - VLADIMIR MALUF(SP235402 - GABRIELA DE BRITTO MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0005356-85.2007.403.6183 (2007.61.83.005356-2) - JOSE RICARDO FERREIRA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003284-91.2008.403.6183 (2008.61.83.003284-8) - JOAO BATISTA CARDOSO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.2. Informe o agravante se concedido (ou não) efeito ativo ao recurso.3. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).4. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

0006708-44.2008.403.6183 (2008.61.83.006708-5) - JOSE REINALDO PIRES DE ARAUJO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010317-35.2008.403.6183 (2008.61.83.010317-0) - RUY BARBOZA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0011980-19.2008.403.6183 (2008.61.83.011980-2) - VANDIL DE FREITAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0013012-59.2008.403.6183 (2008.61.83.013012-3) - ANTONIO ALMEIDA DE SA BARRETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000531-30.2009.403.6183 (2009.61.83.000531-0) - CLEIDE APARECIDA VIEIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 12/09/2011, às 14:45h (quatorze e quarenta e cinco)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Int.

0001587-98.2009.403.6183 (2009.61.83.001587-9) - ROQUE DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 12/09/2011, às 14:30h (quatorze e trinta)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Int.

0002488-66.2009.403.6183 (2009.61.83.002488-1) - CLAUDINEI GARCIA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 26/09/2011, às 13:00h (treze)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Int.

0003157-22.2009.403.6183 (2009.61.83.003157-5) - FRANCISCO LUIZ DA SILVA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 26/09/2011, às 14:00h (quatorze)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.3. Int.

0003252-52.2009.403.6183 (2009.61.83.003252-0) - MARIA JOSE SANTOS DO O DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 12/09/2011, às 13:30h (treze e trinta)), no Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.3. Int.

0005513-87.2009.403.6183 (2009.61.83.005513-0) - SUELI MARIA DUARTE(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 28/29). 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 05/09/2011, às 13:40h (treze e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

0007168-94.2009.403.6183 (2009.61.83.007168-8) - ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 12/09/2011, às 13:45h (treze e quarenta e cinco)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.3. Int.

0013077-20.2009.403.6183 (2009.61.83.013077-2) - MARIA MADALENA SOARES DA CRUZ MORAIS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0013119-69.2009.403.6183 (2009.61.83.013119-3) - MANOEL FAUSTINO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0014960-02.2009.403.6183 (2009.61.83.014960-4) - LAZARO PEDROSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0016427-16.2009.403.6183 (2009.61.83.016427-7) - BENEDITO MARTINS DE ANDRADE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0016697-40.2009.403.6183 (2009.61.83.016697-3) - JOSE VICENTE DE OLIVEIRA(SP219076 - JOSÉ VALENTIM CONTATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0004776-08.2010.403.6100 - DOMERGES MENDES CARNEIRO DE CAMPOS(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0001977-34.2010.403.6183 (2010.61.83.001977-2) - AZOL LOUREIRO VENDRAME(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0006046-12.2010.403.6183 - MARIA DE JESUS LEAL GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 26/09/2011, às 14:30h (quatorze e trinta)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.3. Int.

0011285-94.2010.403.6183 - CLAUSNER ANTONIO DA SILVA(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES E SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 26/09/2011, às 14:45h (quatorze e quarenta e cinco)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002156-41.2005.403.6183 (2005.61.83.002156-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003366-06.2000.403.6183 (2000.61.83.003366-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X GILBERTO GERONIMO RAYMUNDO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.